00100.025321/2025-55

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXX Nº 5, TERÇA-FEIRA, 4 DE FEVEREIRO DE 2025



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

**Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)**
Presidente

**Senador Eduardo Gomes (PL-TO)**
1º Vice-Presidente

**Senador Humberto Costa (PT-PE)**
2º Vice-Presidente

**Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB)**
1ª Secretária

**Senador Confúcio Moura (MDB-RO)**
2º Secretário

**Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA)**
3ª Secretária

**Senador Laércio Oliveira (PP-SE)**
4º Secretário

---

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
2º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)
3º - Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN)
4ª - Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS)

DIÁRIO SENADO FEDERAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

**Gustavo Afonso Sabóia Vieira**
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

**Ilana Trombka**
Diretora-Geral do Senado Federal

**Patricia Gomes de Carvalho Carneiro**
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

**Quésia de Farias Cunha**
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

**Paulo Max Cavalcante da Silva**
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

**Gleison Carneiro Gomes**
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

**Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho**
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

# SENADO FEDERAL

## SUMÁRIO

---

## PARTE I

*Não houve sessão.*

## PARTE II

### 1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

#### 1.1.1 – Abertura de Prazos

Abertura do prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas, perante a Comissão de Comunicação e Direito Digital, aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 520/2023 e 97, 114 e 286/2024. ..... 18

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso para que o Projeto de Lei nº 1103/2022 seja apreciado pelo Plenário **(Ofício nº 34/2024-CAE)**. ..... 19

#### 1.1.2 – Comunicações

Da Bancada do MDB, de indicação do Senador Eduardo Braga como Líder do referido Partido **(Ofício nº 39/2024)**. ..... 22

Do Senador Oriovisto Guimarães, que comunica a ausência de S. Exa. do País, no período de 27 de dezembro de 2024 a 8 de janeiro de 2025 **(Ofício nº 40/2024)**. ..... 24

Do Senador Rodrigo Cunha, que comunica o afastamento de S. Exa. do mandato de Senador da República a fim de assumir o cargo de Vice-Prefeito do Município de Maceió, Alagoas **(Ofício nº 110/2024)**. ..... 25

Da Senadora Dra. Eudócia, que comunica o retorno de S. Exa., primeira Suplente, ao exercício do mandato, em razão do afastamento do titular, Senador Rodrigo Cunha **(Ofício nº 1/2024)**. ..... 26

Da Senadora Dra. Eudócia Caldas, de filiação partidária (PL) e adoção do nome parlamentar ..... 27

Da Senadora Dra. Eudócia, de filiação partidária (PL) e adoção do nome parlamentar**.** ..... 28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55



Da Senadora Margareth Buzetti, que comunica o retorno de S. Exa., primeira Suplente, ao exercício do mandato, em razão do afastamento do titular, Senador Carlos Fávaro **(Ofício nº 80/2024)**. ..... 29

Da Senadora Margareth Buzetti, de endereço do escritório de apoio de S. Exa. **(Ofício nº 84/2024)**. 30

Da Bancada do PODEMOS, de indicação do Senador Carlos Viana como Líder do referido Partido **(Ofício nº 115/2024)**. ..... 31

Do Senador Sergio Moro, que comunica a ausência de S. Exa. do País, no período de 31 de dezembro de 2024 a 17 de janeiro de 2025 **(Ofício nº 270/2024)**. ..... 33

Do Senador Astronauta Marcos Pontes, de mudança do endereço do escritório de apoio de S. Exa. **(Ofício nº 282/2024)**. ..... 34

Do Senador Astronauta Marcos Pontes, de retificação do endereço do escritório de apoio de S. Exa. informado no Ofício nº 282/2024 **(Ofício nº 1/2025)**. ..... 35

Do Senador Carlos Fávaro, que comunica o afastamento de S. Exa. do mandato de Senador da República, a fim de assumir o cargo de Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária **(Ofício s/nº/2025)**. ..... 36

Da Senadora Margareth Buzetti, que comunica o retorno de S. Exa., primeira Suplente, ao exercício do mandato, em razão do afastamento do titular, Senador Carlos Fávaro **(Ofício nº 25/2025)**. ..... 39

Do Senador Wellington Dias, que comunica o afastamento de S. Exa. do mandato de Senador da República, a fim de assumir o cargo de Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome **(Ofício nº 4/2025)**. ..... 40

Da Senadora Jussara Lima, que comunica o retorno de S. Exa., primeira Suplente, ao exercício do mandato, em razão do afastamento do titular, Senador Wellington Dias **(Ofício nº 5/2025)**. ..... 41

Da Senadora Jussara Lima, de endereço do escritório de apoio de S. Exa. **(Ofício nº 7/2025)**. ..... 42

Do Senador Jader Barbalho, que comunica a ausência de S. Exa. do País no período de 18 a 25 de janeiro **(Ofício nº 1/2025)**. ..... 43

Do Senador Hamilton Mourão, que comunica a ausência de S. Exa. do País no período de 6 a 17 de janeiro **(Ofício nº 2/2025)**. ..... 44

Das Lideranças do PL e do NOVO, de formação do Bloco Parlamentar Vanguarda e de indicação do Senador Wellington Fagundes como Líder do referido Bloco **(Ofício nº 2/2025)**. ..... 45

Do Senador Magno Malta, que comunica a ausência de S. Exa. do País no período de 16 a 31 de janeiro **(Ofício nº 3/2025)**. ..... 46

Da Liderança do PSD, de indicação do Senador Angelo Coronel como Vice-Líder do referido partido **(Ofício nº 5/2025)**. ..... 47

Da Bancada do PL, de indicação do Senador Carlos Portinho como Líder do referido Partido **(Ofício nº 5/2025)**. ..... 48

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

### 1.1.3 – Encaminhamento de matérias

Encaminhamento dos Ofícios nos 40912/2024, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, e 740/2024, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor. ..... 52

### 1.1.4 – Extinção de comissão

Extinção da Comissão Temporária para exame de projetos de reforma dos Processos Administrativo e Tributário Nacional, criada pelo Requerimento nº 479/2023. ..... 54

### 1.1.5 – Matérias recebidas da Câmara dos Deputados

Projeto de Lei nº 1637/2019, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre a imposição de medida de segurança ao inimputável.* ..... 56

Projeto de Lei nº 3976/2020, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o cadastro de pedófilos.* ..... 63

Projeto de Lei nº 2641/2021, que *altera os arts. 43 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial os pensionistas e os aposentados por incapacidade permanente com sequelas de poliomielite.* ..... 68

Projeto de Lei nº 3156/2021, que *dispõe sobre as ações de prevenção e de combate ao superendividamento do consumidor.* ..... 72

Projeto de Lei nº 3987/2021, que *institui o Dia Nacional de Plantar uma Árvore.* ..... 77

Projeto de Decreto Legislativo nº 159/2022, que *aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados-partes do Mercosul, em 17 de julho de 2019.* ..... 80

Projeto de Decreto Legislativo nº 520/2023, que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Artística de Dobrada para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Dobrada, Estado de São Paulo.* ..... 92

Projeto de Lei nº 1076/2023, que *inscreve o nome de Frei Orlando no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.* ..... 95

Projeto de Lei nº 1454/2023, que *institui o selo Arte Café, a ser conferido ao café produzido e processado de modo artesanal.* ..... 98

Projeto de Lei nº 2383/2023, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para garantir o direito a acompanhante ou a atendente pessoal à pessoa com deficiência em atendimentos, procedimentos e exames médicos.* ..... 102

Projeto de Lei nº 2387/2023, que *altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.* 106

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55



Projeto de Lei nº 2519/2023, que *institui o Abril Laranja como mês de conscientização para a prevenção à crueldade com animais.* ..... 111

Projeto de Lei nº 3428/2023, que *fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies; e revoga a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008.* ..... 114

Projeto de Lei nº 5015/2023, que *institui a campanha Setembro Amarelo, o Dia Nacional de Prevenção da Automutilação e o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio.* ..... 120

Projeto de Lei nº 5109/2023, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para estabelecer medidas protetivas ao advogado sujeito a ameaça, coação ou violência no exercício da profissão.* ..... 125

Projeto de Lei nº 5357/2023, que *institui a Semana Nacional de Promoção da Pesca Artesanal.* ..... 131

Projeto de Lei nº 5616/2023, que *institui o Dia Nacional do Brega.* ..... 134

Projeto de Decreto Legislativo nº 97/2024, que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Centro-América Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.* ..... 137

Projeto de Decreto Legislativo nº 114/2024, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Educativa, Cultural e Artística, conforme a Constituição Vigente, pela Democratização dos Meios de Comunicação da Comunidade "Porangaba" do Município de Porangaba e Adjacências para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Porangaba, Estado de São Paulo.* ..... 140

Projeto de Decreto Legislativo nº 286/2024, que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária Fênix para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Várzea Paulista, Estado de São Paulo.* ..... 144

Projeto de Decreto Legislativo nº 683/2024, que *aprova os textos do Acordo entre o Governo da República Italiana e o Governo da República Federativa do Brasil sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão e de seus anexos, celebrados em Brasília, em 15 de julho de 2024.* ..... 147

Projeto de Lei nº 115/2024, que *altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), para prever a desnecessidade de garantia à execução na ação de execução por quantia certa e na execução fiscal nos casos que especifica.* 161

Projeto de Lei nº 4120/2024, que *dispõe sobre a associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado transnacional e a persecução penal para os crimes que especifica; estabelece medidas para a segurança jurídica das operações de segurança pública e de inteligência para o enfrentamento das organizações criminosas transnacionais e para a atuação de agentes públicos; tipifica os crimes de organização criminosa transnacional, de liderança de organização criminosa transnacional e de facilitação da identificação de protegido; e altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).* ..... 166

Projeto de Lei nº 8/2025 (nº 7769/2017, na Câmara dos Deputados), que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o gerontocídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o gerontocídio no rol dos crimes hediondos.* ..... 285

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55



Projeto de Lei nº 34/2025 (nº 8668/2017, na Câmara dos Deputados), que *institui o Dia Nacional da Cistinose.* ..... 290

Projeto de Lei nº 35/2025 (nº 6496/2016, na Câmara dos Deputados), que *institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador; e dá outras providências.* ..... 293

Projeto de Lei nº 38/2025 (nº 5742/2013, na Câmara dos Deputados), que *estabelece sanções à pessoa jurídica de direito privado por facilitação da prostituição alheia ou do tráfico de pessoas; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).* ..... 298

Projeto de Lei nº 39/2025 (nº 3485/2015, na Câmara dos Deputados), que *institui o Dia Nacional do Médico Psiquiatra.* ..... 304

### 1.1.6 – Ofícios da Câmara dos Deputados

Nº 642/2024, na origem, que *comunica o envio à sanção do Projeto de Lei nº 4096, de 2024.* ..... 308

Nº 656/2024, na origem, que *comunica o arquivamento do Projeto de Lei nº 1.045, de 2023.* ..... 310

### 1.1.7 – Ofícios de Ministros de Estado

Nº 16/2025, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em resposta ao Requerimento nº 442/2024, do Senador Rogério Carvalho. ..... 313

Nº 22/2025, na origem, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em resposta ao Requerimento nº 13/2024, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo. ..... 314

Nº 30/2025, na origem, do Ministro de Estado de Porto e Aeroportos, em resposta ao Requerimento nº 10/2024, da Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados. ..... 314

Nº 57/2025, na origem, do Ministro de Estado dos Transportes, em resposta ao Requerimento nº 102/2024, da Comissão de Serviços de Infraestrutura. ..... 314

Nº 427/2025, na origem, da Ministra de Estado dos Povos Indígenas, em resposta ao Requerimento nº 201/2024, do Senador Dr. Hiran. ..... 314

Nº 35/2025, na origem, do Ministro de Estado do Turismo, em resposta ao Requerimento nº 299/2024, da Senadora Damares Alves. ..... 315

Nº 119/2025, na origem, da Ministra de Estado da Saúde, que solicita dilatação do prazo para prestar informações em resposta ao Requerimento nº 638/2024, da Senadora Mara Gabrilli. ..... 316

Nº 128/2025, na origem, da Ministra de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento nº 638/2024, da Senadora Mara Gabrilli. ..... 317

Nº 448/2025, da Ministra de Estado dos Povos Indígenas, em resposta ao Requerimento nº 298/2024, da Senadora Damares Alves. ..... 318

Nº 449/2025, da Ministra de Estado dos Povos Indígenas, em resposta ao Requerimento nº 869/2024, do Senador Dr. Hiran. ..... 318

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55



Nº 10/2025, na origem, do Ministro das Relações Exteriores, em resposta ao Requerimento nº 558/2024, do Senador Eduardo Girão. ..... 319

Nº 104/2025, na origem, do Ministro de Estado da Educação, em resposta ao Requerimento nº 695/2024, do Senador Jorge Seif. ..... 319

Nº 2264/2025, na origem, da Ministra de Estado das Comunicações substituta, em resposta ao Requerimento nº 84/2024, da Comissão de Comunicação e Direito Digital. ..... 320

Nº 2268/2025, na origem, da Ministra de Estado das Comunicações substituta, em resposta ao Requerimento nº 85/2024, da Comissão de Comunicação e Direito Digital. ..... 320

Nº 2312/2025, na origem, da Ministra de Estado das Comunicações substituta, em resposta ao Requerimento nº 86/2024, da Comissão de Comunicação e Direito Digital. ..... 320

Nº 2313/2025, na origem, da Ministra de Estado das Comunicações substituta, em resposta ao Requerimento nº 92/2024, da Comissão de Comunicação e Direito Digital. ..... 320

Nº 2258/2025, na origem, da Ministra de Estado das Comunicações substituta, em resposta ao Requerimento nº 93/2024, da Comissão de Comunicação e Direito Digital. ..... 320

Nº 2260/2025, na origem, da Ministra de Estado das Comunicações substituta, em resposta ao Requerimento nº 94/2024, da Comissão de Comunicação e Direito Digital. ..... 320

Nº 2252/2025, na origem, da Ministra de Estado das Comunicações substituta, em resposta ao Requerimento nº 102/2024, da Comissão de Comunicação e Direito Digital. ..... 320

Nº 2314/2025, na origem, da Ministra de Estado das Comunicações substituta, em resposta ao Requerimento nº 103/2024, da Comissão de Comunicação e Direito Digital. ..... 320

Nº 2241/2025, na origem, da Ministra de Estado das Comunicações substituta, em resposta ao Requerimento nº 73/2024, da Comissão de Comunicação e Direito Digital. ..... 322

Nº 2243/2025, na origem, da Ministra de Estado das Comunicações substituta, em resposta ao Requerimento nº 78/2024, da Comissão de Comunicação e Direito Digital. ..... 322

Nº 2250/2025, na origem, da Ministra de Estado das Comunicações substituta, em resposta ao Requerimento nº 74/2024, da Comissão de Comunicação e Direito Digital. ..... 322

Nº 2272/2025, na origem, da Ministra de Estado das Comunicações substituta, em resposta ao Requerimento nº 57/2024, da Comissão de Comunicação e Direito Digital. ..... 322

Nº 2277/2025, na origem, da Ministra de Estado das Comunicações substituta, em resposta ao Requerimento nº 56/2024, da Comissão de Comunicação e Direito Digital. ..... 322

Nº 2279/2025, na origem, da Ministra de Estado das Comunicações substituta, em resposta ao Requerimento nº 55/2024, da Comissão de Comunicação e Direito Digital. ..... 322

Nº 2281/2025, na origem, da Ministra de Estado das Comunicações substituta, em resposta ao Requerimento nº 54/2024, da Comissão de Comunicação e Direito Digital. ..... 322

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55



Nº 2282/2025, na origem, da Ministra de Estado das Comunicações substituta, em resposta ao Requerimento nº 15/2023, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. ..... 323

Nº 2311/2025, na origem, da Ministra de Estado das Comunicações substituta, em resposta ao Requerimento nº 80/2024, da Comissão de Comunicação e Direito Digital. ..... 323

Nº 2246/2025, na origem, da Ministra de Estado das Comunicações substituta, em resposta ao Requerimento nº 79/2024, da Comissão de Comunicação e Direito Digital. ..... 323

Nº 8328/2025, na origem, da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, em resposta ao Requerimento nº 538/2024, da Senadora Damares Alves. ..... 323

Nº 8822/2025, na origem, da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, em resposta ao Requerimento nº 356/2024, do Senador Nelsinho Trad. ..... 323

Nº 109/2025, do Ministro de Estado da Fazenda, em resposta ao Requerimento nº 671/2024, da Senadora Damares Alves. ..... 324

Nº 144/2025, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em resposta ao Requerimento nº 12/2024-CMMIR, da Senadora Mara Gabrilli. ..... 324

Nº 170/2025, da Ministra de Estado da Cultura, em resposta ao Requerimento nº 296/2024, da Senadora Damares Alves. ..... 324

Nº 203/2025, da Ministra de Estado das Mulheres, em resposta ao Requerimento nº 7/2023, da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher. ..... 324

Nº 480/2025, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, em resposta ao Requerimento nº 288/2024, do Senador Rodrigo Cunha. ..... 324

Nº 2774/2025, do Ministro de Estado da Fazenda, em resposta ao Requerimento nº 749/2024, do Senador Dr. Hiran. ..... 324

Nº 2775/2025, do Ministro de Estado da Fazenda, em resposta ao Requerimento nº 803/2024, do Senador Eduardo Girão. ..... 324

Nº 2777/2025, do Ministro de Estado da Fazenda, em resposta ao Requerimento nº 17/2024, da Comissão de Comunicação e Direito Digital. ..... 324

Nº 2803/2025, do Ministro de Estado da Fazenda, em resposta ao Requerimento nº 609/2024, do Senador Laércio Oliveira. ..... 324

Nº 2808/2025, do Ministro de Estado da Fazenda, em resposta ao Requerimento nº 354/2024, do Senador Marcos Rogério. ..... 324

Nº 141/2025, do Ministro de Estado da Educação, em resposta ao Requerimento nº 672/2023, do Senador Alan Rick e outros Senadores. ..... 326

Nº 65/2025, da Ministra de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento nº 215/2024, do Senador Alessandro Vieira. ..... 326

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55



Nº 145/2025, do Ministro de Estado da Educação, em resposta ao Requerimento nº 259/2024, do Senador Carlos Viana. ..... 326

Nº 578/2025, da Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, em resposta ao Requerimento nº 300/2024, da Senadora Damares Alves. ..... 326

Nº 91/2025, da Ministra de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento nº 355/2024, do Senador Nelsinho Trad. ..... 326

Nº 66/2025, da Ministra de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento nº 381/2024, da Senadora Mara Gabrilli. ..... 326

Nº 580/2025, da Ministra de Estado Chefe substituta da Controladoria-Geral da União, em resposta ao Requerimento nº 639/2024, do Senador Jorge Seif. ..... 326

Nº 62/2025, da Ministra de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento nº 720/2024, da Senadora Mara Gabrilli. ..... 326

Nº 80/2025, da Ministra de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento nº 722/2024, do Senador Jorge Seif. ..... 326

Nº 88/2025, da Ministra de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento nº 751/2024, do Senador Dr. Hiran. ..... 326

Nº 89/2025, da Ministra de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento nº 790/2024, da Senadora Damares Alves. ..... 326

Nº 140/2025, da Ministra de Estado da Cultura, em resposta ao Requerimento nº 798/2024, do Senador Eduardo Girão. ..... 327

Nº 13/2025, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em resposta ao Requerimento nº 799/2024, do Senador Eduardo Girão. ..... 327

Nº 139/2025, da Ministra de Estado da Cultura, em resposta ao Requerimento nº 811/2024, da Senadora Damares Alves. ..... 327

Nº 259/2025, do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em resposta ao Requerimento nº 853/2024, do Senador Flávio Arns. ..... 327

Nº 90/2025, da Ministra de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento nº 854/2024, do Senador Flávio Arns. ..... 327

Nº 1005/2025, do Presidente do Banco Central do Brasil, em resposta ao Requerimento nº 19/2024, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. ..... 328

Nº 87/2025, da Ministra de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento nº 614/2024, da Senadora Mara Gabrilli. ..... 329

Nº 1165/2025, do Ministro de Estado da Defesa, em resposta ao Requerimento nº 214/2024, do Senador Alessandro Vieira. ..... 330

**1.1.8 – Prejudicialidade**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55



Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 231/2022, 640/2023 e 511/2024; nºs178, 179, 181, 182 e 183/2024-CAE; nº 1/2024-CCJ; e nºs 21 e 22/2024-CRE. ..... 332

### 1.1.9 – Projetos de Decreto Legislativo

Nº 1/2025, do Senador Mecias de Jesus, que *susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.* ..... 334

Nº 2/2025, do Senador Magno Malta, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.* ..... 343

Nº 10/2025, do Senador Jorge Seif, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.* ..... 349

Nº 29/2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.* 354

Nº 32/2025, do Senador Mecias de Jesus, que *susta os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2219, de 17 de setembro de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na e-Financeira.* 361

Nº 35/2025, do Senador Magno Malta, que *susta a Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).* ..... 369

Nº 36/2025, do Senador Eduardo Girão, que *susta os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos.* ..... 375

Nº 37/2025, do Senador Cleitinho, que *susta os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.219, de 17 de setembro de 2024, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre o compartilhamento de dados de cartões de crédito e transações via PIX acima de R$ 5.000,00 para pessoas físicas e R$ 15.000,00 para pessoas jurídicas.* ..... 383

Nº 38/2025, do Senador Magno Malta, que *susta a Instrução Normativa RFB nº 2.219, de 17 de setembro de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na e-Financeira.* ..... 387

Nº 39/2025, da Senadora Tereza Cristina e do Senador Ciro Nogueira, que *susta os efeitos do Ato constitutivo da Fundação de Apoio à Inovação Científica e Tecnológica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entidade de natureza privada denominada Fundação IBGE+, instituída na Administração Indireta federal sem autorização por lei específica.* ..... 392

Nº 47/2025, do Senador Marcos Rogério, que *susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.* .. 396

Nº 49/2025, do Senador Dr. Hiran, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, da Presidência da República, que regulamenta o exercício do poder de polícia na Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI.* ..... 401

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55



### 1.1.10 – Projetos de Lei

Nº 3/2025, do Senador Rodrigo Pacheco, que *disciplina o processo estrutural.* ..... 406

Nº 4/2025, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.* ..... 425

Nº 41/2025, do Senador Camilo Santana, que *autoriza a criação da Carteira Nacional Docente – CND.* 699

Nº 49/2025, do Senador Magno Malta, que *altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.* ..... 705

Nº 51/2025, do Senador Magno Malta, que *institui o Programa Nacional de Apoio para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde e Bem-Estar Animal (PNASAN).* ..... 710

Nº 53/2025, do Senador Magno Malta, que *altera os arts. 75 e 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de homicídio simples e qualificado.* ..... 716

Nº 57/2025, do Senador Magno Malta, que *altera dispositivos da Lei nº 14.601, de 18 de julho de 2023, para revisar os critérios de elegibilidade do Programa Bolsa Família, restringindo sua concessão para pessoas solteiras, sem filhos, na faixa etária de 18 a 50 anos.* ..... 721

Nº 59/2025, do Senador Magno Malta, que *altera dispositivos da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para redefinir os critérios da locação para temporada, distinguindo-a da prestação de serviços de hospedagem e estabelecendo regras específicas para a tributação e regulação da atividade.* ..... 725

Nº 61/2025, do Senador Cleitinho, que *autoriza o Governo Federal a fornecer o medicamento Ozempic (semaglutida) no Sistema Único de Saúde (SUS) para o tratamento da obesidade.* ..... 730

Nº 64/2025, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre a vedação de cobrança de impostos sobre a posse, guarda, aquisição, ou transmissão de propriedade de animais domésticos.* ..... 733

Nº 70/2025, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames toxicológicos para caminhoneiros por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.* 736

Nº 86/2025, do Senador Magno Malta, que *institui o Dia do Patriota.* ..... 740

Nº 87/2025, do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, para disciplinar a divulgação de informações para a prevenção e a conscientização sobre o câncer de próstata.* ..... 746

Nº 88/2025, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre a realização gratuita de exames toxicológicos para condutores de veículos automotores, conforme exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).* ..... 750

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55



Nº 89/2025, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre a transparência na proposição, destinação e execução das emendas parlamentares individuais, de comissões e de bancadas no âmbito da União, Estados e Municípios.* ..... 754

Nº 90/2025, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre a proibição de destinação de recursos públicos e patrocínios de estatais, incluindo incentivos à cultura, para artistas que promovam apologia ao crime e/ou ao tráfico de drogas no âmbito da União, Estados e Municípios.* ..... 759

Nº 91/2025, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no material de campanha eleitoral e na propaganda eleitoral gratuita veiculada em emissoras de rádio e televisão, de informações sobre condenações penais transitadas em julgado de candidatos a cargos eletivos.* ..... 764

Nº 121/2025, do Senador Styvenson Valentim, que *dispõe sobre os crimes contra a humanidade de que trata o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.* ..... 768

Nº 123/2025, do Senador Beto Faro, que *altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para estabelecer critérios para a definição dos preços mínimos básicos para o arroz, feijão e mandioca, e dá outras providências.* ..... 776

Nº 124/2025, do Senador Weverton, que *institui o regime especial de tributação para os municípios de Estreito, no Estado do Maranhão, e Aguiarnópolis no Estado do Tocantins, até a reconstrução total da ponte Juscelino Kubitschek.* ..... 782

Nº 126/2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *institui o Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer no Brasil e cria normas para o desenvolvimento, pesquisa, produção, distribuição e acesso de vacinas contra o câncer, com foco em inovação científica, acesso universal e equidade no Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece diretrizes para o fomento à pesquisa, à produção nacional e à colaboração internacional.* ..... 787

**1.1.11 – Projeto de Lei Complementar**

Nº 4/2025, do Senador Magno Malta, que *altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).* ..... 798

**1.1.12 – Projeto de Resolução**

Nº 1/2025, do Senador Eduardo Girão, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer a votação aberta nas eleições da Mesa e da direção das comissões.* ..... 804

**1.1.13 – Proposta de Emenda à Constituição**

Nº 1/2025, primeiro signatário o Senador Izalci Lucas, que *altera a Constituição Federal para garantir que os recursos transferidos pela União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) sejam corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União.* ..... 812

**1.1.14 – Republicação**

Republicação do inteiro teor do Projeto de Decreto Legislativo nº 271/2024, a fim de constar a Mensagem nº 127/2024, na origem, do Presidente da República. ..... 818

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

### 1.1.15 – Requerimentos

Nº 1010/2024, da Senadora Leila Barros e outros Senadores, requer a realização de Sessão Especial destinada a celebrar o 65º aniversário de Brasília. ..... 835

Nº 1011/2024, do Senador Laércio Oliveira, requer informações ao Senhor Enrique Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, sobre a execução do Termo de Compromisso de Cessação (TCC) celebrado entre a Petrobras e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), mormente o mecanismo denominado "gas release" e a desconcentração do mercado de gás natural. .. 838

Nº 1012/2024, do Senador Laércio Oliveira, requer informações ao Senhor Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia, sobre a regulamentação do art. 33 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, referente ao mecanismo denominado "gas release", pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). ..... 844

Nº 1013/2024, do Senador Laércio Oliveira, requer a realização de auditoria pelo Tribunal de Contas da União na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) sobre a regulamentação do art. 33 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, referente ao mecanismo denominado "gas release", e na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) referente à execução do Termo de Compromisso de Cessação (TCC Gás). 852

Nº 1/2025, do Senador Nelsinho Trad, requer a constituição de uma Comissão Temporária Externa composta de onze membros titulares para, no prazo de 120 dias, avaliar a situação grave dos acidentes que estão ocorrendo na BR 163. ..... 857

Nº 2/2025, do Senador Nelsinho Trad, requer voto de aplauso ao Exmo. Sr. Desembargador Marco Nogueira Hanson, pelo êxito na votação que o indicou para ocupar a vaga de membro substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. ..... 862

Nº 3/2025, do Senador Nelsinho Trad, requer voto de aplauso aos Exmos. Srs. Desembargadores Dorivan Renato Pavan, Fernando Mauro Moreira Marinho e Ruy Celso Barbosa Florence, pela eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça, respectivamente, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. ..... 864

Nº 4/2025, do Senador Nelsinho Trad, requer voto de aplauso ao Exmo. Sr. Conselheiro Flavio Kayatt, por ter sido eleito o novo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul. ..... 866

Nº 5/2025, da Senadora Leila Barros e outros Senadores, requer voto de aplauso à Sra. Fernanda Pinheiro Torres pela conquista do Globo de Ouro e pelo conjunto de sua obra. ..... 869

Nº 6/2025, do Senador Eduardo Girão, requer informações ao Senhor Rui Costa dos Santos, Ministro da Casa Civil, sobre a menção de Nicolás Maduro ao uso de tropas brasileiras para a invasão de Porto Rico. 873

Nº 7/2025, do Senador Eduardo Girão, requer informações ao Senhor José Múcio Monteiro Filho, Ministro de Estado da Defesa, sobre a menção de Nicolás Maduro ao uso de tropas brasileiras para a invasão de Porto Rico. ..... 878

Nº 8/2025, do Senador Eduardo Girão, requer informações ao Senhor Mauro Vieira, Ministro de Estado das Relações Exteriores, sobre a menção de Nicolás Maduro ao uso de tropas brasileiras para a invasão de Porto Rico. ..... 883

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº 9/2025, do Senador Nelsinho Trad, requer voto de aplauso ao Sr. André Luis Nacer de Souza, pela posse da nova diretoria da AMATRA/MS. ..... 889

Nº 10/2025, do Senador Nelsinho Trad, requer voto de aplauso ao Sr. Leandro Guimarães Caramalac da Costa, pela Sessão Solene de abertura dos trabalhos da Câmara Municipal de Terenos/MS. ..... 892

Nº 11/2025, do Senador Nelsinho Trad, requer voto de aplauso pelo anúncio da Sessão Solene em homenagem à posse da Desembargadora Federal Claudia Franco Corrêa no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. ..... 894

Nº 12/2025, do Senador Nelsinho Trad, requer voto de aplauso à Prefeita Gerolina Alves, pelo anúncio das atividades que serão realizadas em comemoração ao aniversário da cidade de Água Clara/MS. ... 897

Nº 13/2025, do Senador Nelsinho Trad, requer voto de aplauso ao Desembargador Carlos Eduardo Contar e ao Desembargador Sergio Fernandes Martin, pela solenidade de posse nos cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul. 900

Nº 14/2025, do Senador Nelsinho Trad, requer voto de aplauso aos Conselheiros Flavio Esgaib Kayatt, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro, pela solenidade de posse nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, respectivamente, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. ..... 903

Nº 15/2025, do Senador Nelsinho Trad, requer voto de aplauso aos desembargadores Dorival Renato Pavan, Fernando Mauro Moreira Marinho e Ruy Celso Barbosa Florence, pela posse nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. ..... 906

Nº 16/2025, da Senadora Professora Dorinha Seabra e outros Senadores, requer a realização de Sessão Especial destinada a celebrar o Dia do Professor. ..... 909

Nº 17/2025, do Senador Giordano e outros Senadores, requer a realização de Sessão Especial destinada a celebrar o Dia Mundial dos Catadores e das Catadoras de Materiais Recicláveis. ..... 912

Nº 18/2025, da Senadora Leila Barros e outros Senadores, requer a realização de Sessão Especial destinada a celebrar o dia do Cinema Brasileiro, em junho de 2025, ano da premiação da atriz brasileira Fernanda Torres no Globo de Ouro/2025. ..... 915

Nº 19/2025, do Senador Izalci Lucas e outros Senadores, requer a realização de Sessão Especial destinada a homenagear o Sistema S (Senai, Senac, Sesi, Sesc, Sebrae, Senar, Sest, Senat e Sescoop). ..... 920

Nº 20/2025, do Senador Magno Malta, requer voto de pesar pelo falecimento da Bispa Keila Ferreira. 923

Nº 21/2025, do Senador Jaime Bagattoli, requer informações ao Senhor Gabriel Galípolo, Presidente do Banco Central, sobre os níveis de inadimplência das operações de crédito rural em todo o território nacional. ..... 928

Nº 22/2025, do Senador Efraim Filho e outros Senadores, requer a realização de Sessão Especial destinada a celebrar o Dia Mundial das Doenças Raras. ..... 933

Nº 23/2025, do Senador Efraim Filho e outros Senadores, requer a realização de Sessão Especial destinada a celebrar os 160 anos de nascimento do ex-senador paraibano e ex-presidente do Brasil Epitácio Lindolfo da Silva Pessoa. ..... 937

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55



Nº 24/2025, do Senador Nelsinho Trad, requer voto de pesar pelo falecimento do médico Getúlio Fumio Kuwakino. ..... 940

Nº 7/2025-CDIR, do Senador Eduardo Braga, requer licença para desempenhar missão oficial, a fim de participar do Brazil Economic Forum, em Zurique, Suíça. ..... 944

*Deferimento do Requerimento nº 7/2025-CDIR.* ..... *947*

**1.1.16 – Término de Prazos**

Término do prazo, em 20 de dezembro de 2024, sem interposição de recurso para apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei nº 2940/2023. ..... 949

Término do prazo, em 23 de dezembro de 2024, sem interposição de recurso para apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei nº 739/2024. ..... 950

Término do prazo, em 23 de dezembro de 2024, sem apresentação de emendas, perante a Mesa, aos Projetos de Lei nºs 953/2021 e 2252/2022. ..... 951

PARTE III

**2 – CONVÊNIO**

Nº 197/2024 (Processo nº 00200.017824/2024-48), entre o Senado Federal e a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central - SICREDI Planalto Central. ..... 953

**3 – REQUERIMENTOS DE LICENÇA** ..... 964

**4 – TERMO ADITIVO**

Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Consignação nº 5/2023 entre o Senado Federal e o Banco Alfa S.A. ..... 983

**5 – SUPLEMENTOS À PRESENTE EDIÇÃO**

ATAS DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL. **(Suplemento "A")**

ATAS DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS DO SENADO FEDERAL. **(Suplemento "B")**

**6 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL** ..... 985

**7 – COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA** ..... 988

**8 – LIDERANÇAS** ..... 989

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

## EXPEDIENTE

## Abertura de Prazos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## Projetos recebidos da Câmara dos Deputados

- Projeto de Decreto Legislativo nº 520, de 2023, que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Artística de Dobrada para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Dobrada, Estado de São Paulo;*

- Projeto de Decreto Legislativo nº 97, de 2024, que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Centro-América Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo;*

- Projeto de Decreto Legislativo nº 114, de 2024, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Educativa, Cultural e Artística, conforme a Constituição Vigente, pela Democratização dos Meios de Comunicação da Comunidade "Porangaba" do Município de Porangaba e Adjacências para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Porangaba, Estado de São Paulo; e*

- Projeto de Decreto Legislativo nº 286, de 2024, que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária Fênix para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Várzea Paulista, Estado de São Paulo.*

As matérias vão à Comissão de Comunicação e Direito Digital, em decisão terminativa, cabendo apresentação de emendas perante a Comissão pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, "c", do Regimento Interno.

**Prazo: 4/2/2025 a 10/2/2025.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## PROJETO DE LEI Nº 1.103, DE 2022

*Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir assistência material e abertura de linha de crédito para o agricultor familiar, destinada à recuperação de solos e pastagens.*

Recebido o Ofício nº 34, de 2024, da Comissão de Assuntos Econômicos, comunicando a apreciação da matéria em caráter terminativo.

Concluída a instrução da matéria, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo dos membros da Casa, para que seja apreciada pelo Plenário, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno.

**Prazo: de 5/2/2025 a 11/2/2025.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**OFÍCIO Nº 34/2024/CAE/SF**

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 1103, de 2022, que "Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir assistência material e abertura de linha de crédito para o agricultor familiar, destinada à recuperação de solos e pastagens.", sendo realizado na sequência o turno suplementar por decisão dos parlamentares presentes. Não tendo sido apresentadas emendas, a matéria foi dada como definitivamente aprovada.

Atenciosamente,

Senador Vanderlan Cardoso
**Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Liderança do Movimento Democrático Brasileiro**

**OF. Nº 039/2024 GLMDB**

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos do § 6º do Art. 65 do Regimento Interno do Senado Federal, que o Senador **EDUARDO BRAGA (MDB/AM)** será reconduzido pela Bancada do partido para exercer a Liderança do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), para o Biênio 2025-2026.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

| | SENADOR | ASSINATURA |
|---|---|---|
| 1 | Renan Calheiros - AL | |
| 2 | Alessandro Vieira - SE | |
| 3 | Confúcio Moura - RO | |

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Liderança do Movimento Democrático Brasileiro**

| | | |
|---|---|---|
| 4 | Eduardo Braga - AM | |
| 5 | Fernando Dueire - PE | |
| 6 | Fernando Farias - AL | |
| 7 | Giordano - SP | |
| 8 | Ivete da Silveira - SC | |
| 9 | Jader Barbalho - PA | |
| 10 | Marcelo Castro - PI | |
| 11 | Veneziano Vital do Rêgo - PB | |

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24036.38021-80 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

Ofício nº 40/2024 - GSIGGUIMA Brasília, 23 de dezembro de 2024

**Assunto: Comunicação de ausência do País.**

Senhor Presidente,

Comunico, nos termos do art. 39, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que estarei ausente do País de 27/12/2024 a 08/01/2025.

Atenciosamente,

**Senador Oriovisto Guimarães**
**(PODEMOS - PR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Oriovisto Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7397182779

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24262.07652-73

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**OFÍCIO GSRCUNHA Nº 110/2024**

Brasília, 29 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
**Senador Rodrigo Pacheco**
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Comunica renúncia do mandato de Senador da República**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar, nos termos do art. 54, inciso II, 'd', da Constituição Federal e do art. 29 do Regimento Interno do Senado Federal, minha renúncia ao mandato de Senador da República a partir do dia **29 de dezembro de 2024**, para assumir o cargo de Vice-Prefeito do Município de Maceió, Alagoas.

Desde já agradeço, certo de vossa atenção.

Respeitosamente,

**Senador Rodrigo Cunha**

Gabinete do Senador Rodrigo Cunha – Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 07
Brasília-DF CEP: 70.165-900
E-mail: sen.rodrigocunha@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3652807474

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

**Ofício nº 1/2024 – GSEUDOC**

Brasília, 29 de dezembro de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor
**RODRIGO PACHECO**
Presidente Senado Federal

**Assunto: Reassunção do mandato de Senadora da República.**

Senhor Presidente,

Comunico à Vossa Excelência e ao Plenário o retorno ao exercício do mandato parlamentar a partir do dia 29 de dezembro de 2024.

Atenciosamente,

**Senadora Dra. Eudócia**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.010907/2025-15
DOC 1B

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

# COMUNICAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E NOME PARLAMENTAR

## DECLARAÇÃO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em conformidade com o art. 7º do Regimento Interno, que, assumindo nesta data a representação do Estado de Alagoas, em substituição ao Senador Rodrigo Cunha, adotarei o nome abaixo consignado e integrarei a bancada do Partido Liberal (PL).

Nome do Parlamentar: Dra. Eudócia Caldas.

Sala das Sessões, em 13 de Janeiro de 2025.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A13F86610067DDE0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016116/2025-07
DOC 1B

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

# COMUNICAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E NOME PARLAMENTAR

## DECLARAÇÃO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em conformidade com o art. 7º do Regimento Interno, que, assumindo nesta data a representação do **Estado de Alagoas**, em substituição **ao Senador Rodrigo Cunha**, adotarei o nome abaixo consignado e integrarei a bancada do **Partido Liberal**.

Nome do Parlamentar: **Dra. Eudócia**.

Sala das Sessões, em **31** de **janeiro** de 20**25**.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 42E8B8B5006830D9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.230911/2024-17

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Ofício GSMBUZET nº 080/2024

Brasília, 23 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
**SENADOR RODRIGO PACHECO PSD/MG**
**PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**
BRASÍLIA DF

**Assunto: Reassunção ao mandato de Senadora da República**

Senhor Presidente,

Comunico à Vossa Excelência e ao Plenário o retorno ao exercício do mandato parlamentar, com o afastamento do Titular do Cargo o então Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária Carlos Fávaro, a partir do dia 23 de dezembro de 2024.

Certa de contar com à atenção de Vossa Excelência e reiterando os votos de extrema estima, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos

Atenciosamente.

**Senadora MARGARETH BUZETTI**
**PSD/MT**

Senado Federal – Anexo II / Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete: 15 - CEF: 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3303-6408 - E-mail: sen.margarethbuzetti@

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81E428B200673B21.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.230913/2024-14

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Ofício GSMBUZET nº 084/2024

Brasília, 23 de dezembro de 2024.

**À NAMAP**

**Senado Federal**

**Assunto: Manutenção dos servidores**

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico à Vossa Senhoria o interesse em manter o escritório de apoio na Rua Alemanha, 750 Bairro Santa Rosa Cuiabá – MT CEP: 78.040-010, como todos os servidores que estão nomeados no escritório de apoio em Cuiabá e no Gabinete em Brasília, bem como os servidores de cargos cedidos, referente aos servidores que até a data de 23/12/2024 encontravam-se prestando serviços ao Senador Carlos Fávaro, para que permaneçam nos seus respectivos locais de exercício e função, agora sob a minha titularidade.

Certo de contar com a atenção, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

MARGARETH GETTERT BUSETTI:66314020930
Assinado de forma digital por MARGARETH GETTERT BUSETTI:66314020930
Dados: 2024.12.20 15:44:33 -04'00'

**Senadora MARGARETH BUZETTI**
**PSD/MT**

Senado Federal – Anexo II / Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete: 15 - CEF: 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3303-6408 - E-mail: sen.margarethbuzetti

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A794D9FE00673B24.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24505.87182-45

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

Of. 0115/2024-GLPODEMOS.

Brasília, em 30 de dezembro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
**Senador RODRIGO PACHECO**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, comunico a Vossa Excelência nos termos do art. 65, § 6°, *in fine,* do Regimento Interno, que estamos indicando o Senador **CARLOS VIANA,** para exercer a LIDERANÇA DO PODEMOS no Senado Federal.

ORIOVISTO GUIMARÃES
Senador

ZEQUINHA MARINHO
Senador

MARCOS DO VAL
Senador

STYVENSON VALENTIM
Senador

SORAYA THRONICKE
Senadora



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4333348984

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

**Indicação novo líder do Podemos**

Assinam eletronicamente o documento SF245058718245, em ordem cronológica:

1. Sen. Soraya Thronicke
2. Sen. Styvenson Valentim
3. Sen. Zequinha Marinho
4. Sen. Oriovisto Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24406.55795-07 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

Ofício nº 270/2024 - GSSMORO Brasília, 30 de dezembro de 2024

**Assunto: Comunicação de ausência do País.**

Senhor Presidente,

Comunico, nos termos do art. 39, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que estarei ausente do País de 31/12/2024 a 17/01/2025.

Atenciosamente,

**Senador Sergio Moro**
**(UNIÃO - PR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7362534038

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

OFÍCIO GSMPONTE Nº 0282/2024 Brasília, em 23 de dezembro de 2024.

**À Sua Excelência**
**Senador Rodrigo Pacheco**
**Presidente do Senado**
Senado Federal
**BRASÍLIA / DF**

**Assunto**: Pedido alteração de endereço do Escritório de Apoio Parlamentar.

Senhor Presidente,

Faço uso do presente, para solicitar à V. Exa. a alteração do endereço do meu Escritório de Apoio Parlamentar no Estado de São Paulo, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 16 de 2009, para que conste o endereço na Rua Azul nº 192, Vila Sônia, São Paulo, SP, CEP 05519-120.

Solicito que a alteração seja também efetivada no site do Senado Federal, na minha própria página.

Respeitosamente,

**SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES**
PL/SP



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0D386ABB00673693.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

OFÍCIO GSMPONTE Nº 0001/2025 Brasília, em 07 de janeiro de 2025.

**À Sua Excelência**
**Senador Rodrigo Pacheco**
**Presidente do Senado**
Senado Federal
**BRASÍLIA / DF**

**Assunto**: Pedido de retificação do endereço do Escritório de Apoio Parlamentar.

Senhor Presidente,

Faço uso do presente, para solicitar a **retificação** do endereço informado no Ofício GSMPONTE nº 282/2024, referente ao Escritório de Apoio Parlamentar no Estado de São Paulo.

O endereço correto a ser registrado é: **Rua Rio Azul nº 192, Vila Sônia, São Paulo, SP, CEP 05519-120**.

Solicito, ainda, que a alteração seja devidamente atualizada no site do Senado Federal, na página destinada ao meu gabinete parlamentar.

Respeitosamente,

**SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES**
PL/SP



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 860239D7006775D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Brasília, 03 de fevereiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
**Senador Davi Alcolumbre**
**Presidente do Senado Federal**
Brasília - DF

**Assunto: Comunicação de afastamento do exercício do mandato.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico à Vossa Excelência e ao Plenário, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I da Constituição Federal, o meu afastamento do mandato de Senador da República, para assumir o cargo de Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, a partir do dia 03 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,

CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO
Assinado de forma digital por CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO
Dados: 2025.02.03 07:09:34 -03'00'

**Senador Carlos Fávaro**
**PSD - MT**

Senado Federal – Anexo II / Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete: 15
CEF: 70165-900 – Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ISSN 1677-7050

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano LXVI Nº 23 Brasília - DF, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 SEÇÃO 2

## Sumário

Atos do Poder Executivo ..... 1
Presidência da República ..... 2
Ministério da Agricultura e Pecuária ..... 5
Ministério das Cidades ..... 7
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ..... 7
Ministério das Comunicações ..... 8
Ministério da Cultura ..... 8
Ministério da Defesa ..... 10
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar ..... 16
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome ..... 17
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços ..... 17
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania ..... 18
Ministério da Educação ..... 18
Ministério do Esporte ..... 55
Ministério da Fazenda ..... 55
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos ..... 57
Ministério da Igualdade Racial ..... 61
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional ..... 61
Ministério da Justiça e Segurança Pública ..... 61
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima ..... 63
Ministério de Minas e Energia ..... 66
Ministério da Pesca e Aquicultura ..... 66
Ministério do Planejamento e Orçamento ..... 66
Ministério de Portos e Aeroportos ..... 68
Ministério dos Povos Indígenas ..... 69
Ministério da Previdência Social ..... 70
Ministério das Relações Exteriores ..... 71
Ministério da Saúde ..... 72
Ministério do Trabalho e Emprego ..... 79
Ministério dos Transportes ..... 79
Ministério do Turismo ..... 81
Banco Central do Brasil ..... 81
Controladoria-Geral da União ..... 82
Conselho Nacional do Ministério Público ..... 82
Ministério Público da União ..... 83
Tribunal de Contas da União ..... 89
Defensoria Pública da União ..... 89
Poder Legislativo ..... 90
Poder Judiciário ..... 92
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..... 108
Editais e Avisos ..... 110

Esta edição é composta de 111 páginas

## Atos do Poder Executivo

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**DECRETOS DE 31 DE JANEIRO DE 2025**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso XXV, da Constituição, resolve:

**EXONERAR**

MARCELO EUGÊNIO FEITOSA ALMEIDA do cargo de Procurador-Geral da União da Advocacia-Geral da União.

Brasília, 31 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
*Flavio José Roman*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso XXV, da Constituição, resolve:

**NOMEAR**

FLAVIO JOSÉ ROMAN, para exercer o cargo de Secretário-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União, ficando dispensado da função que atualmente ocupa.

Brasília, 31 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
*Flavio José Roman*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso XXV, da Constituição, resolve:

**NOMEAR**

CLARICE COSTA CALIXTO, para exercer o cargo de Procuradora-Geral da União da Advocacia-Geral da União, ficando exonerada do cargo que atualmente ocupa.

Brasília, 31 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
*Flavio José Roman*

### SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

**DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 2025**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso I, da Constituição, resolve:

**NOMEAR**

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA, para exercer o cargo de Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

Brasília, 31 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

**DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 2025**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso I, da Constituição, resolve:

**NOMEAR**

CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO, para exercer o cargo de Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária.

Brasília, 31 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

### MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

**DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 2025**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso I, da Constituição, resolve:

**NOMEAR**

JOSE JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO, para exercer o cargo de Ministro de Estado das Comunicações.

Brasília, 31 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

### MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR

**DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 2025**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso I, da Constituição, resolve:

**NOMEAR**

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, para exercer o cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Brasília, 31 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

### MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME

**DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 2025**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso I, da Constituição, resolve:

**NOMEAR**

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, para exercer o cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Brasília, 31 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

### MINISTÉRIO DO ESPORTE

**DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 2025**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso I, da Constituição, resolve:

**NOMEAR**

ANDRE LUIZ CARVALHO RIBEIRO, para exercer o cargo de Ministro de Estado do Esporte.

Brasília, 31 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

AVISO

Foi publicada em 31/1/2025 a edição extra nº 22-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique aqui.

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 03/02/2025 | Edição: 23 | Seção: 2 | Página: 1
Órgão: Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

## DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 2025

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84,*caput*, inciso I, da Constituição, resolve:

**NOMEAR**

CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO, para exercer o cargo de Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária.

Brasília, 31 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Ofício GSMBUZET nº 025/2025

Brasília, 03 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
**SENADOR DAVI ALCOLUMBRE**
**PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**
BRASÍLIA DF

**Assunto: Reassunção ao mandato de Senadora da República**

Senhor Presidente,

Comunico à Vossa Excelência e ao Plenário o retorno ao exercício do mandato parlamentar, com o afastamento do Titular do Cargo o então Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária Carlos Fávaro, a partir do dia 03 de fevereiro de 2025.

Certa de contar com à atenção de Vossa Excelência e reiterando os votos de extrema estima, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos

Atenciosamente.

**Senadora MARGARETH BUZETTI**
**PSD/MT**

MARGARETH GETTERT BUSETTI:66314020930
Assinado de forma digital por MARGARETH GETTERT BUSETTI:66314020930
Dados: 2025.02.03 07:14:31 -04'00'

Senado Federal – Anexo II / Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete: 15 - CEF: 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3303-6408 - E-mail: sen.margarethbuzetti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofício nº 04/2025/GBSWD Em 1º de fevereiro de 2025

**Assunto: Comunicação de afastamento do exercício do mandato.**

Senhor Presidente,

Comunico à Vossa Excelência e ao Plenário, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I da Constituição Federal, o meu afastamento do mandato de Senador da República, para assumir o cargo de Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a partir do dia 3 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,

**Senador Wellington Dias**
**(PT - PI)**
**Senador**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Ofício nº 05/2025/GBSJLIMA Em 3 de fevereiro de 2025

**Assunto: Reassunção ao mandato de Senador da República.**

Senhor Presidente,

Comunico à Vossa Excelência e ao Plenário o retorno ao exercício do mandato parlamentar, a partir do dia 3 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,

JUSSARA LIMA
Senadora PSD/PI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25671.83411-27 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

Ofício nº Ofício nº 007/2025/GSJLIMA Brasília, 3 de fevereiro de 2025

Senhor Presidente,

**Assunto**: Manutenção do endereço do escritório de apoio em Teresina.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e ao Plenário que o escritório de apoio de meu gabinete em Teresina permanece no mesmo endereço, qual seja, na Rua Matias Olímpio, nº 118, Bairro Jóquei, Teresina - PI, 64048-270.

Atenciosamente.

Senadora Jussara Lima

(PSD - PI)

Atenciosamente,

**Senadora Jussara Lima**
**(PSD - PI)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5303522393

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25466.17277-07 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jader Barbalho

Ofício nº 01/2025 - GSJBAR Brasília, 14 de janeiro de 2025

**Assunto: Comunicação de ausência do País.**

Comunico, nos termos do art. 39, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que estarei ausente do País de 18/01/2025 a 25/01/2025, em Portugal.

Atenciosamente,

**Senador Jader Barbalho**
**(MDB - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1207798558

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.001507/2025-19

Senado Federal
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

**Ofício nº 002/2025-GSHMOURAO**

Brasília-DF, 6 de janeiro de 2025.

Ao Senhor
**RODRIGO PACHECO**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Comunicado de viagem particular.**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, com fundamento no art. 39, inciso I, venho informar que eu Senador Hamilton Mourão, estarei ausente do território nacional no período de 06 a 17 de janeiro de 2025, em razão de viagem ao exterior, para demandas particulares.

Durante esse período, o meu gabinete continuará em funcionamento regular para atender as demandas necessárias.

Cordialmente,

*(assinado digitalmente)*
**HAMILTON MOURÃO**
**Senador**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0791D26A006767F0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

Ofício nº 002/2025-BLVANG

Brasília, 03 de fevereiro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
**Senador DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Constituição do Bloco Vanguarda na 57ª Legislatura.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto nos artigos 60. e 61. do Regimento Interno do Senado Federal, comunicamos a Vossa Excelência que a partir da presente data as bancadas do Partido Liberal (PL) e Partido NOVO, passarão a constituir o Bloco Vanguarda, sob a liderança do Senador Wellington Fagundes (PL-MT).

Respeitosamente,

Senador Carlos Portinho
Líder do Partido Liberal – PL

Senador Eduardo Girão
Líder do Partido NOVO

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-4663

Recebido em 03/02/2025
Hora: 18:19
Marcos Heber Crisóstomo Damasceno
Matrícula 287853

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.007529/2025-92

SENADO FEDERAL
**Gabinete do Senador Magno Malta**

OF. Nº 0003/2025 – GSMMAL

Brasília, 15 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
**Rodrigo Pacheco**
Presidente do Senado Federal
Senado Federal
Brasília / DF

**Assunto: Comunicação de ausência do País.**

Senhor Presidente,

Cordialmente, cumprimento-o e informo que, em conformidade com o art. 39, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, estarei ausente do País no período de **16/01/2025 a 31/01/2025**.

Respeitosamente,

Senador **MAGNO MALTA**
PL - ES

Senado Federal - Praça dos Três Poderes – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 06
CEP 70.165-900 – Brasília - DF -Telefone: +55(61) 3303-6371
@magnomalta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CCF7F0260067ABAD.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25887.46746-52

**SENADO FEDERAL**
Liderança do Partido Social Democrático

**OFÍCIO Nº 005 – GLPSD/2023**

Brasília, 3 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

**ASSUNTO: Indicação do 1º Vice-líder do PSD.**

Senhor Presidente,

Nos termos do §7° do artigo 65, do Regimento Interno do Senado Federal, indico como **1º Vice-líder** do **Partido Social Democrático – PSD** o **Senador Angelo Coronel (PSD/BA)**, para o biênio 2025/2026.

Atenciosamente,

**Senador OMAR AZIZ**
**Líder do Partido Social Democrático**

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, Gabinete 20/22 CEP: 70.165-900 – Brasília-DF Telefone: (61) 3303-5134
E-mail: lid.psd@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5610576126

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Partido Liberal

**OFÍCIO nº 0005-2025/GLPL**

Brasília, 01 de fevereiro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
**Davi Alcolumbre**
Presidente do Senado Federal
Presidência do Senado Federal

Assunto: **Requer a indicação de Líder.**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do §6 art. 65 do Regimento Interno do Senado Federal, os Senadores que ao final assinam, que seja comunicado que o Partido Liberal - PL passará a ter como **Líder** o Senador Carlos Portinho.

Respeitosamente,

**Senador Carlos Portinho**

**Senadora Dra. Eudócia**

**Senador Eduardo Gomes**

**Senador Flávio Bolsonaro**

**Senador Izalci Lucas**

**Senador Jaime Bagattoli**

Recebido em 3 / 2 / 2025
Hora: 13 : 17
Marcos Heber Crisóstomo Damasceno
Matrícula 267858
SLSF/SF

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II – Filinto Müller – Gabinete 06 – 70.165-900 – Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303.1218

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Partido Liberal

**Senador Jorge Seif**

**Senador Magno Malta**

**Senador Astronauta Marcos Pontes**

**Senador Marcos Rogério**

**Senador Rogerio Marinho**

**Senador Romário**

**Senador Wellington Fagundes**

**Senador Wilder Morais**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.018237/2025-85

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMÁRIO**

**Ofício nº 6/2025 – GSROMARI**

Brasília, 3 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
**Davi Alcolumbre**
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Requer adição de assinatura à Ofício de Indicação de Líder Partidário.**

Senhor Presidente,

Requeiro a inserção de minha subscrição no Ofício nº 0005-2025/GLPL, anteriormente enviado a esta presidência, com a finalidade de ratificar a decisão da Bancada do Partido Liberal em indicar o Senador Carlos Portinho como Líder do Partido Liberal no Senado Federal, para o biênio de 2025 e 2026.

Respeitosamente,

**ROMÁRIO**
Senador da República – PL/RJ

Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Gab. 11, Subsolo – Senado Federal
CEP: 70165-900 – Brasília/DF
Fone: (61) 3303.6517/6519 – FAX: (61) 3303.6520
sen.romario@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 104BD33800684D20.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Encaminhamento de matérias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## Documentos recebidos para conhecimento das Comissões

Os documentos seguintes foram recebidos pelo Senado Federal e, nos termos da Instrução Normativa nº 12, de 2019, da Secretaria Geral da Mesa, encaminhados às Comissões competentes, que os disponibilizarão nas respectivas páginas no Portal do Senado Federal:

| Nº na origem | Ementa | Autoria | Comissão Destinatária |
|---|---|---|---|
| Ofício SEI N° 40912/2024/DG-ANTT | Encaminha, em cumprimento ao disposto no § 3º do Art. 18 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, o Plano de Gestão da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para o exercício de 2025. | Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT | CTFC |
| OFÍCIO Nº 740/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA | Encaminha, em obediência ao §3º, do art. 18, da Lei 13.848, de 26 de junho de 2019, o Plano de Gestão Anual (PGA) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, para o ano de 2025. | Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa | CTFC |

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Extinção de comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## REQUERIMENTO Nº 479, DE 2023

*Requer, nos termos do disposto nos arts. 71 e 74, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a instituição de Comissão Temporária Interna, composta por nove membros titulares e igual número de suplentes, para, no prazo de até noventa dias, examinar e, se assim se entender, consolidar os anteprojetos apresentados no âmbito da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional – CJADMTR, instalada em 17 de março de 2022, tendo seu relatório final aprovado em 6 de setembro de 2022.*

Recebido o Ofício nº 40, de 2024, da Comissão Temporária para exame de projetos de reforma dos Processos Administrativo e Tributário Nacional - CTIADMTR, comunicando o encerramento dos trabalhos da Comissão, que concluiu pela aprovação dos Pareceres nºs 11, 12 e 13, de 2024, referentes, respectivamente, às emendas de Plenário aos Projetos de Lei nºs 2.488, 2.481 e 2.483, de 2022.

O Requerimento nº 479, de 2023, vai ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Matérias recebidas da Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 1637, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre a imposição de medida de segurança ao inimputável.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1721670&filename=PL-1637-2019

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre a imposição de medida de segurança ao inimputável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 96 e 97 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 9º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre a imposição de medida de segurança ao inimputável.

Art. 2º Os arts. 96 e 97 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96. .....

I – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta deste, em outro estabelecimento adequado com capacidade comprovada de custodiar o agente e de manter sua internação;

.....

III – liberdade vigiada, com acompanhamento psicossocial e fiscalização judicial.

§ 1º .....

§ 2º A liberdade vigiada será aplicada a indivíduos cuja condição clínica não exija internação compulsória, mas que demandem monitoramento contínuo para evitar riscos de reincidência ou agravamento.

2841813

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841813



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





§ 3º A aplicação da liberdade vigiada dependerá de laudo técnico multidisciplinar que demonstre ausência de risco imediato à sociedade e será fiscalizada judicialmente.

§ 4º A liberdade vigiada incluirá obrigatoriamente:

I – supervisão por autoridade judicial, com apresentação periódica de relatórios técnicos elaborados por equipe multidisciplinar;

II – acompanhamento psicossocial contínuo, com programas individualizados de apoio e reinserção social;

III – adesão a programas de tratamento, quando necessário, com vistas à estabilização clínica e à redução do risco de reincidência.”(NR)

“Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará tratamento adequado com base em laudo pericial multidisciplinar, asseguradas medidas proporcionais à gravidade do fato e à condição clínica do agente.

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado e perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade, observado que o prazo mínimo deverá ser de 3 (três) a 20 (vinte) anos.

§ 1º-A A internação referida no § 1º deste artigo observará os seguintes prazos mínimos:

2841813



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841813





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



I – 7 (sete) anos, nos crimes com violência ou grave ameaça;

II – 15 (quinze) anos, nos crimes com resultado morte.

§ 1º-B A internação somente será suspensa ao término do cumprimento do tempo mínimo de medida, depois de averiguada a cessação de periculosidade por perícia médica.

§ 2º Ao término do prazo mínimo fixado, haverá avaliação técnica obrigatória, mediante laudo multidisciplinar, a cada 3 (três) anos, para verificar a necessidade de manutenção, substituição ou suspensão da medida, ou a qualquer tempo, se assim determinar o juiz da execução.

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional, com laudo técnico favorável, acompanhamento contínuo e fiscalização judicial, e deverá ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 5 (cinco) anos, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos ou para garantia da ordem pública.”(NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

2841813

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841813



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



§ 1º Quando motivada por medida de segurança prevista nos arts. 96, 97, 98 e 99 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a internação compulsória será realizada:

I – em unidades especializadas de custódia e tratamento psiquiátrico, com separação adequada dos demais pacientes e garantia de tratamento humanizado e seguro, ou em setores e alas de estabelecimentos de saúde;

II – em estabelecimentos de saúde que forneçam serviços de atenção à saúde mental, desde que disponham de setores capazes de albergar pessoas com maior periculosidade de forma separada dos demais pacientes, bem como que disponham de estratégias efetivas de contenção e isolamento.

§ 2º O poder público assegurará a criação de unidades adequadas, com infraestrutura física e equipe multidisciplinar especializada, promovendo programas de reinserção social e acompanhamento psicossocial dos pacientes submetidos a medidas de segurança.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2841813

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841813



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 235/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.637, de 2019, da Câmara dos Deputados, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre a imposição de medida de segurança ao inimputável".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

2841814

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841814



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
  - art96
  - art97
  - art98
  - art99
- Lei nº 10.216, de 6 de Abril de 2001 - Lei da Reforma Psiquiátrica - 10216/01
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10216
  - art9



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 3976, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o cadastro de pedófilos.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1917229&filename=PL-3976-2020

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o cadastro de pedófilos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o cadastro de pedófilos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-B:

"Art. 227-B. Com o trânsito em julgado da condenação por algum dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C ou 241-D desta Lei ou nos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B ou 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), os dados de qualificação do condenado, inclusive fotografia, serão disponibilizados por meio de cadastro na rede mundial de computadores, a ser organizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A castração química será aplicada cumulativamente às penas previstas para os crimes referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º A medida prevista no § 1º deste artigo será realizada mediante uso de medicamentos inibidores da libido, nos termos regulamentados pelo Ministério da Saúde, observadas as contraindicações médicas."

2841795

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841795



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2841795

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841795



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 233/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.976, de 2020, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o cadastro de pedófilos".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

2841796

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841796



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 2641, DE 2021

Altera os arts. 43 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial os pensionistas e os aposentados por incapacidade permanente com sequelas de poliomielite.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2049284&filename=PL-2641-2021

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera os arts. 43 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial os pensionistas e os aposentados por incapacidade permanente com sequelas de poliomielite.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 43 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43. .....

.....

§ 5º A pessoa com HIV/aids ou sequelas de poliomielite é dispensada da avaliação referida no § 4º deste artigo."(NR)

"Art. 101. .....

§ 1º .....

.....

III – em caso de diagnóstico de sequelas de poliomielite.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2836779

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836779



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 17/12/2024 20:04:23.890 - MESA
DOC n.1706/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 624/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.641, de 2021, da Câmara dos Deputados, que "Altera os arts. 43 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial os pensionistas e os aposentados por incapacidade permanente com sequelas de poliomielite".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD243782955900*



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) - 8213/91
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213
  - art43
  - art101



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 3156, DE 2021

Dispõe sobre as ações de prevenção e de combate ao superendividamento do consumidor.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2073312&filename=PL-3156-2021

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Dispõe sobre as ações de prevenção e de combate ao superendividamento do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as ações de prevenção e de combate ao superendividamento do consumidor.

Art. 2º As ações de prevenção e de combate ao superendividamento do consumidor previstas nos incisos IX e X do *caput* do art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), serão realizadas de forma permanente e intensificadas, anualmente, na semana do dia 15 de março, Dia Mundial do Consumidor.

Art. 3º São objetivos das ações de prevenção e de combate ao superendividamento do consumidor:

I – divulgar informações sobre o risco de superendividamento e esclarecer que se trata de fenômeno de exclusão social dos consumidores pessoas físicas e de suas famílias;

II – conscientizar o consumidor sobre seus direitos, deveres e responsabilidades, mediante o fornecimento de informações adequadas sobre as condições e o custo do crédito, bem como sobre suas obrigações, antes da celebração do contrato de crédito, para que possa tomar as suas decisões com plena autonomia e liberdade de escolha;

III – conscientizar a sociedade sobre a necessidade de a concessão de crédito ser feita de forma transparente e responsável, de modo a concretizar os deveres de cooperação e lealdade com preservação do consumo sustentável.

2836782

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836782



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



Art. 4º Caberá aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) ministrar cursos, palestras e seminários sobre educação financeira e organizacional, para ensinar o cidadão como fazer o planejamento e a gestão de suas finanças pessoais ou familiares.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2836782

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836782



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 17/12/2024 20:04:23.890 - MESA
DOC n.1707/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 625/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.156, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre as ações de prevenção e de combate ao superendividamento do consumidor”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD240783917600*



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) - 8078/90
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078
  - art4_cpt_inc9
  - art4_cpt_inc10



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 3987, DE 2021

Institui o Dia Nacional de Plantar uma Árvore.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2103441&filename=PL-3987-2021

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui o Dia Nacional de Plantar uma Árvore.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Plantar uma Árvore, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente
Relator

2836783

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836783



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 17/12/2024 20:04:23.890 - MESA
DOC n.1708/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 626/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.987, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional de Plantar uma Árvore”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD247055550900*



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 159, DE 2022

Aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados-partes do Mercosul, em 17 de julho de 2019.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2176710&filename=PDL-159-2022

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados-partes do Mercosul, em 17 de julho de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados-partes do Mercosul, em 17 de julho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2841793

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841793



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 232/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2022 (Mensagem nº 508, de 2019, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados-partes do Mercosul, em 17 de julho de 2019".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

2841794

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841794



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 508

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de **Roaming** Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos estados partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Brasília, 14 de outubro de 2019.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55



09064.000100/2019-84.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Geral
Subchefia para assuntos Jurídicos
Subchefia Adjunta de Assuntos Legislativos
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Edmar Alves de Jesus
Brasília-DF 9 / 10 / 19 H 15 : 18

EMI nº 00275/2019 MRE MCTIC

Brasília, 23 de Setembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o "Acordo para a eliminação da cobrança de encargos de roaming internacional aos usuários finais do MERCOSUL", assinado pelos estados partes do MERCOSUL em 17 de julho de 2019.

2. O Acordo estabelece diretrizes para o serviço de roaming internacional entre os prestadores de telecomunicações que fornecem serviços de telefonia móvel, mensagens e dados móveis nos estados partes do MERCOSUL. O objetivo é permitir que os usuários de serviços de telefonia móvel (voz e dados) em viagem entre os países sejam cobrados conforme o plano contratado em seu país de origem, sem encargos adicionais. Esse acordo representa um fortalecimento da integração econômica e digital dos países do MERCOSUL, conforme orientação da Presidência da República do Brasil.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Marcos Cesar Pontes*



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exte
Brasília, 2 de outubro de 2019
Chefe da Divisão de Atos In
MERCOSUR

MERCOSUL

## ACORDO PARA A ELIMINAÇÃO DA COBRANÇA DE ENCARGOS DE ROAMING INTERNACIONAL AOS USUÁRIOS FINAIS DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL signatários deste Acordo, doravante denominados Estados Partes,

**ACORDAM:**

### ARTIGO 1º
### OBJETIVO

O presente Acordo tem por objetivo estabelecer diretrizes para o serviço de roaming internacional entre os prestadores de telecomunicações que fornecem serviços de telefonia móvel, mensagens e dados móveis nos Estados Partes do MERCOSUL, conforme as seguintes disposições:

(a) Os prestadores mencionados no parágrafo anterior devem aplicar a seus usuários que utilizam serviços de roaming internacional no território de outro Estado Parte os mesmos preços que cobram por serviços móveis em seu próprio país, de acordo com a modalidade e plano contratado por cada usuário;

(b) Portanto, esses preços devem ser aplicados nos seguintes casos:

i) quando um usuário de um prestador de um Estado Parte estiver no território de outro Estado Parte e originar comunicações de voz e/ou de correio para o seu país ou para o país em que se encontra e/ou receber comunicações de voz e/ou correio do seu país ou do país em que se encontra, e

ii) quando um usuário de um prestador de um Estado Parte aceder a serviços de dados (acesso à Internet) em roaming internacional, no território de outro Estado Parte.

(c) Da mesma forma, deverá existir razoabilidade na relação entre os preços cobrados para o usuário e os preços dos acordos entre os prestadores de telecomunicações, de forma que esses acordos resultem convenientes tanto para os usuários como para todos os prestadores participantes.

### ARTIGO 2º
### TRANSPARÊNCIA

Cada Estado Parte adotará ou manterá medidas para:

(a) Garantir que a informação sobre os preços de varejo indicada no artigo 1º seja facilmente acessível ao público;

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES DIRECCION DE TRATADOS



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MERCOSUR MERCOSUL

(b) Minimizar impedimentos ou barreiras ao uso de alternativas tecnológicas ao roaming internacional, que permita aos usuários de outros Estados Partes que visitam seu território acessar serviços de telecomunicações usando os dispositivos de sua escolha;

(c) Implementar mecanismos através dos quais os prestadores de serviços de telecomunicações permitam que os usuários de roaming internacional controlem o consumo de mensagens de dados, voz e texto (*Short Message Service*).

(d) Estabelecer os mecanismos para a solução das controvérsias que surjam entre os prestadores dos diferentes Estados Partes pela aplicação do presente Acordo.

**ARTIGO 3º**
**QUALIDADE**

Cada Estado Parte supervisionará seus prestadores para que ofereçam aos usuários de roaming internacional abrangidos por este Acordo a mesma qualidade de serviço que oferecem a seus usuários nacionais.

**ARTIGO 4º**
**FISCALIZAÇÃO**

Os Estados Partes supervisionarão o cumprimento das disposições deste Acordo, em conformidade com seus respectivos sistemas jurídicos.

**ARTIGO 5º**
**AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES**

As Autoridades Nacionais Competentes são:

- Pela Argentina, a Secretaria de Governo de Modernização e a Autoridade Nacional de Comunicações (ENACOM), ou seus sucessores;
- Pelo Brasil, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), ou seus sucessores;
- Pelo Paraguai, o Ministério de Tecnologias da Informação e Comunicação e a Comissão Nacional de Telecomunicações (CONATEL), ou seus sucessores;
- Pelo Uruguai, o Ministério da Indústria, Energia e Mineração e a Unidade Reguladora de Serviços de Comunicações (URSEC), ou seus sucessores.



MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES DIRECCION DE TRATADOS



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MERCOSUR MERCOSUL

As Autoridades Nacionais Competentes serão responsáveis pela validação prévia das determinações e recomendações originadas no Comitê de Coordenação Técnica estabelecido pelo artigo 6º, bem como pela execução e cumprimento a nível nacional do estabelecido no presente Acordo.

**ARTIGO 6º**
**COMITÊ DE COORDENAÇÃO TÉCNICA**

1. Fica estabelecido o Comitê de Coordenação Técnica, que será composto da seguinte maneira:

(a) Pela Argentina, um representante do Ministério das Relações Exteriores e Culto e um representante do ENACOM, ou seus sucessores;

(b) Pelo Brasil, um representante do Ministério das Relações Exteriores e um representante da ANATEL, ou seus sucessores;

(c) Pelo Paraguai, um representante do Ministério das Relações Exteriores e um representante da CONATEL, ou seus sucessores;

(d) Pelo Uruguai, um representante do Ministério das Relações Exteriores e um representante da URSEC, ou seus sucessores.

2. O Comitê terá as seguintes atribuições e funções:

(a) Permitir a efetiva implementação deste Acordo. No exercício dessa função, o Comitê determinará a data de aplicação efetiva do Acordo entre os Estados Partes que o ratificaram terá em conta a aplicação harmoniosa das legislações dos Estados Partes.

(b) Supervisionar a execução e o cumprimento das disposições deste Acordo, bem como as recomendações originadas no próprio Comitê.

3. O Comitê é composto por representantes de todos os Estados Partes que ratificaram o presente Acordo e começará o seu trabalho no momento da entrada em vigor do mesmo.

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES DIRECCION DE TRATADOS

3



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MERCOSUR MERCOSUL

**ARTIGO 7°**
**SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL resolver-se-ão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

**ARTIGO 8°**
**ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO**

O presente Acordo, celebrado no marco do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor trinta (30) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação.

Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente à sua entrada em vigor, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois da data em que cada um deles depositar seus respectivos instrumentos de ratificação.

**ARTIGO 9°**
**EMENDAS**

As Partes podem alterar o presente acordo por escrito. A entrada em vigor das emendas será regida pelo disposto no artigo anterior.

**ARTIGO 10**
**DENÚNCIA**

As Partes poderão denunciar o presente Acordo a qualquer momento mediante notificação escrita dirigida ao depositário, com cópia aos demais Estados Partes. A denúncia surtirá efeito transcorridos noventa (90) dias da recepção por parte do depositário da respectiva notificação.

**ARTIGO 11**
**DEPOSITÁRIO**

O presente Acordo e seus instrumentos de ratificação serão depositados perante a República do Paraguai, que, em sua qualidade de depositário, deverá notificar os Estados Partes da data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do Acordo aos demais Estados Partes.

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES DIRECCION DE TRATADOS

4



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MERCOSUR MERCOSUL

Feito na cidade de Santa Fe, República Argentina, aos 17 dias do mês de julho de 2019, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAY

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

Carlos Ruckelshaussen
Director de Tratados

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES DIRECCION DE TRATADOS

5



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55



09064.000100/2019-84

OFÍCIO Nº 292/2019/SG/PR

Brasília, 14 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo. MSC. 508/2019

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à adesão brasileira ao texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de **Roaming** Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos estados partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 15/Out/2019 14:31
Ponto: 5648 Ass.: Origem: 1

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 15 / 10 / 2019.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000100/2019-84 SEI nº



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art49_cpt_inc1



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 520, DE 2023

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Artística de Dobrada para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Dobrada, Estado de São Paulo.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2378302&filename=PDL-520-2023
- Demais documentos
  https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2229366&filename=TVR%20137/2022

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Artística de Dobrada para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Dobrada, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.984, de 24 de setembro de 2019, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Cultural e Artística de Dobrada para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Dobrada, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2842251

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2842251



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 16/12/2024 17:43:17.673 - MESA
DOC n.1676/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 637/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 520, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Artística de Dobrada para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Dobrada, Estado de São Paulo".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD240824601700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240824601700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 1076, DE 2023

Inscreve o nome de Frei Orlando no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2242510&filename=PL-1076-2023

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Inscreve o nome de Frei Orlando no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Frei Orlando no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2841797

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841797



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 237/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.076, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Inscreve o nome de Frei Orlando no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

2841799

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841799



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 1454, DE 2023

Institui o selo Arte Café, a ser conferido ao café produzido e processado de modo artesanal.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2250640&filename=PL-1454-2023

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui o selo Arte Café, a ser conferido ao café produzido e processado de modo artesanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o selo Arte Café, destinado a identificar o café produzido e processado de modo artesanal.

Art. 2º Fica instituído o selo Arte Café, válido em todo o território nacional, a ser conferido ao café produzido e processado de modo artesanal por produtor rural.

§ 1º Desde que possuam serviços de inspeção ou participem de consórcio intermunicipal de serviços de inspeção, ficam os Municípios autorizados a definir, mediante regulamento, os critérios, as condições e a forma do selo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Em caso de ausência do regulamento na forma do § 1º deste artigo, observar-se-á, para os fins desta Lei, a regulamentação do respectivo Estado, se existente.

§ 3º Para os fins desta Lei, fica denominado artesanal o café de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º São objetivos do selo Arte Café:

I – estimular a produção, o beneficiamento, o processamento e a oferta de café artesanal pelo produtor rural;

II – valorizar a produção com características e métodos tradicionais ou regionais próprios e a ela conferir identidade;

2836786

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836786



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



III – agregar valor ao produto e aumentar a geração de renda na atividade; e

IV – promover o desenvolvimento do mercado de café artesanal.

Art. 4º As exigências e os procedimentos necessários para o registro do estabelecimento produtor e do produto contemplado com o selo Arte Café, bem como o controle, a classificação e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão simplificados, expeditos e compatíveis com as dimensões e as finalidades do empreendimento, conforme estabelecido em regulamento, na forma do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos de que trata esta Lei deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2836786

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836786



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 17/12/2024 20:04:23.890 - MESA
DOC n.1709/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 627/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.454, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui o selo Arte Café, a ser conferido ao café produzido e processado de modo artesanal”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD247511367300*



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 2383, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para garantir o direito a acompanhante ou a atendente pessoal à pessoa com deficiência em atendimentos, procedimentos e exames médicos.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2269039&filename=PL-2383-2023

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para garantir o direito a acompanhante ou a atendente pessoal à pessoa com deficiência em atendimentos, procedimentos e exames médicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 22 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. À pessoa com deficiência é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal em internações, observações, atendimentos, procedimentos e exames, e o órgão ou a instituição de saúde deve proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2836789

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836789





00100.025321/2025-55

Apresentação: 17/12/2024 20:04:23.890 - MESA
DOC n.1710/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 628/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.383, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para garantir o direito a acompanhante ou a atendente pessoal à pessoa com deficiência em atendimentos, procedimentos e exames médicos".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD247390058800*



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146
    - art22_cpt



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 2387, DE 2023

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2269146&filename=PL-2387-2023

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação

2836819

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836819



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 61. .....

§ 1º .....

§ 2º São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente, que atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2836819

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836819



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 17/12/2024 20:04:23.890 - MESA
DOC n.1711/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 629/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.387, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD243872606800*



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394
  - art61
- Lei nº 11.738, de 16 de Julho de 2008 - Lei do Piso Salarial (2008) - 11738/08
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11738
  - art2_par2



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 2519, DE 2023

Institui o Abril Laranja como mês de conscientização para a prevenção à crueldade com animais.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2271505&filename=PL-2519-2023

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui o Abril Laranja como mês de conscientização para a prevenção à crueldade com animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Abril Laranja, a ser comemorado, anualmente, no mês de abril, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância de respeitar os animais e de prevenir abusos e maus-tratos contra eles.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2836820

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836820



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 17/12/2024 20:04:23.890 - MESA
DOC n.1712/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 630/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.519, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Abril Laranja como mês de conscientização para a prevenção à crueldade com animais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD240915250600*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 3428, DE 2023

Fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies; e revoga a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2297226&filename=PL-3428-2023

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies; e revoga a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – tinta: mistura típica de resinas, de pigmentos, de solventes e de aditivos, incluídos vernizes, lacas, selantes, esmaltes e revestimentos usados para qualquer propósito, com finalidade de revestir uma superfície ou substrato para conferir proteção, cor e beleza;

II – materiais similares de revestimento de superfícies: produtos empregados com finalidade de proteção, de preparação ou de acabamento de superfícies, incluídos os fundos (*primers* e seladores), os géis para efeitos, os hidrofugantes, os impregnantes (*stain*), os líquidos para brilho, as resinas impermeabilizantes e as texturas, abrangidos os produtos das máquinas misturadoras;

III – fabricante: pessoa natural ou jurídica que se dedica à fabricação de tintas e de materiais similares de revestimento de superfícies;

IV – importador: pessoa natural ou jurídica que promove a entrada de tinta e de materiais similares de revestimento de superfícies no território aduaneiro do País.

Art. 3º São proibidas a fabricação, a comercialização, a distribuição e a importação de tintas e de

2836822

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836822



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



materiais similares de revestimento de superfícies com concentração igual ou maior que 90 ppm (noventa partes por milhão) de chumbo, em peso, expresso como chumbo metálico, determinado em base seca ou conteúdo total não volátil.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às seguintes tintas de utilização industrial ou marítima, que poderão apresentar concentração de até 600 ppm (seiscentas partes por milhão) de chumbo:

I – tintas anti-incrustantes à base de biocidas que contenham em suas formulações óxido de cobre; e

II – tintas anticorrosivas que contenham em sua composição zinco em pó.

§ 2º Os limites previstos neste artigo serão determinados mediante ensaio em laboratório, em conformidade com as normas técnicas nacionais ou internacionais.

§ 3º Excluem-se da restrição prevista neste artigo os produtos fabricados, importados ou em processo de importação iniciado anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º O fabricante ou o importador que deixar de atender ao disposto nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais e cíveis aplicáveis:

I – notificação;

II – apreensão do produto;

III – multa equivalente ao valor da mercadoria apreendida.

Art. 5º As penalidades previstas no art. 4º desta Lei serão impostas pela autoridade executiva competente,

2836822

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836822



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



mediante processo administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 12 (doze) meses de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2836822

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836822



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 17/12/2024 20:04:01.450 - MESA
DOC n.1693/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 631/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.428, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies; e revoga a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD242537688800*



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.762, de 1º de Agosto de 2008 - LEI-11762-2008-08-01 - 11762/08
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11762



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 5015, DE 2023

Institui a campanha Setembro Amarelo, o Dia Nacional de Prevenção da Automutilação e o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2345301&filename=PL-5015-2023

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui a campanha Setembro Amarelo, o Dia Nacional de Prevenção da Automutilação e o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a campanha Setembro Amarelo, a ser realizada, anualmente, no mês de setembro, em todo o território nacional, por meio de ações relacionadas à prevenção da automutilação e do suicídio.

Art. 2º Durante a campanha Setembro Amarelo, serão realizadas atividades destinadas à conscientização sobre a saúde mental.

Art. 3º Ficam instituídos o dia 17 de setembro como o Dia Nacional de Prevenção da Automutilação e o dia 10 de setembro como o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio.

Art. 4º O Dia Nacional de Prevenção da Automutilação tem como objetivo conscientizar a sociedade sobre a prevenção do ato de automutilação, com ou sem ideação suicida, com vistas a promover a saúde mental e a combater o estigma associado a questões de saúde mental.

Art. 5º O Dia Nacional de Prevenção do Suicídio tem como objetivo conscientizar a sociedade sobre a prevenção do ato de suicídio, com vistas a promover a saúde mental e a combater o estigma associado a questões de saúde mental.

2836823

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836823



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



Art. 6º O poder público, em conjunto com instituições, organizações não governamentais e a sociedade civil, fica autorizado a promover atividades, eventos e campanhas de conscientização durante o mês de setembro, em especial nos dias 10 e 17 de setembro, com o objetivo de:

I - informar a população sobre os riscos da automutilação e do suicídio, bem como os recursos disponíveis para apoio e tratamento;

II - reduzir o estigma e os preconceitos associados a questões de saúde mental;

III - promover a empatia, a compreensão e o apoio às pessoas que enfrentam desafios relacionados à automutilação e à ideação suicida;

IV - estimular a busca por ajuda profissional em casos de automutilação e de ideação suicida.

Art. 7º O poder público poderá apoiar e incentivar a realização de atividades educacionais nas escolas e na comunidade destinadas a informar, a sensibilizar e a conscientizar sobre a prevenção da automutilação e do suicídio.

Parágrafo único. A critério dos gestores, deverão ser desenvolvidas as seguintes atividades durante a campanha Setembro Amarelo, entre outras:

I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor amarela;

II – promoção de palestras, de eventos e de atividades educativas na área da saúde mental;

III – veiculação de campanhas na mídia e disponibilização à população de informações em *banners*, em

2836823

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836823



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



*folders* e em outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção da automutilação e do suicídio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2836823

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836823



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 17/12/2024 20:04:01.450 - MESA
DOC n.1694/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 632/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.015, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui a campanha Setembro Amarelo, o Dia Nacional de Prevenção da Automutilação e o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD247863100600*



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 5109, DE 2023

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para estabelecer medidas protetivas ao advogado sujeito a ameaça, coação ou violência no exercício da profissão.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2348682&filename=PL-5109-2023

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para estabelecer medidas protetivas ao advogado sujeito a ameaça, coação ou violência no exercício da profissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 7º-C e 7º-D à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para estabelecer medidas protetivas ao advogado sujeito a ameaça, coação ou violência no exercício da profissão.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-C e 7º-D:

"Art. 7º-C Considera-se violência contra advogado toda ação, ameaça ou coação, praticada por qualquer pessoa, que atente contra a sua integridade física, moral ou patrimonial, bem como as ações constantes do art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando realizadas em razão do exercício da profissão.

§ 1º O advogado que sofrer violência no exercício da profissão poderá requerer ao juiz, no âmbito da justiça federal ou estadual, ou à autoridade policial, as seguintes medidas protetivas:

2836639

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836639



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



I - proibição de contato por qualquer meio do agressor com o advogado e com seus familiares;

II - restrição ou proibição de acesso do agressor às proximidades do escritório de advocacia ou da residência do advogado;

III - prestação de serviços de assistência psicológica e jurídica ao advogado, além de outras medidas abarcadas pela rede de apoio às vítimas necessárias ao seu restabelecimento;

IV - outras medidas que se fizerem necessárias para a proteção do advogado.

§ 2º O juiz competente para a concessão das medidas protetivas será o da comarca em que ocorrer a violência.

§ 3º As medidas protetivas serão concedidas em caráter de urgência, independentemente de audiência de custódia, e terão validade por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período ou conforme a necessidade, a fim de atingir os objetivos desta Lei.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento do advogado ofendido em razão do exercício da profissão.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito

2836639

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836639



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





policial ou do registro de boletim de ocorrência, a fim de garantir a integridade física do advogado."

"Art. 7°-D Constitui crime descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1° A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2° Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3° O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis."

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2836639



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836639





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 17/12/2024 20:04:01.450 - MESA
DOC n.1695/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 633/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.109, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para estabelecer medidas protetivas ao advogado sujeito a ameaça, coação ou violência no exercício da profissão".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD245372780200*



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
  - art147-1
- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB (1994) - 8906/94
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8906



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## N° 5357, DE 2023

Institui a Semana Nacional de Promoção da Pesca Artesanal.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2355113&filename=PL-5357-2023

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui a Semana Nacional de Promoção da Pesca Artesanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da Promoção da Pesca Artesanal, a ser celebrada, anualmente, na semana em que recair o dia 29 de junho, data de homenagem a São Pedro.

Art. 2º Durante a Semana Nacional da Promoção da Pesca Artesanal, serão realizadas ações destinadas a promover a pesca artesanal no País.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2836643

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836643



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 17/12/2024 20:04:01.450 - MESA
DOC n.1696/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 634/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.357, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Institui a Semana Nacional de Promoção da Pesca Artesanal".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD247904898900*



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 5616, DE 2023

Institui o Dia Nacional do Brega.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2361859&filename=PL-5616-2023

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui o Dia Nacional do Brega.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Brega, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de fevereiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2836646

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836646



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 17/12/2024 20:04:01.450 - MESA
DOC n.1697/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 635/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.616, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional do Brega”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD248814950700*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 97, DE 2024

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Centro-América Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2398742&filename=PDL-97-2024
- Demais documentos
  https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2263413&filename=TVR%2083/2023

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Centro-América Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 5.808, de 9 de novembro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 4 de janeiro de 2013, a concessão outorgada à Rádio Centro-América Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2842262

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2842262



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 16/12/2024 17:43:17.673 - MESA
DOC n.1677/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 638/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 97, de 2024, da Câmara dos Deputados, que "Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Centro-América Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD248829934100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248829934100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 114, DE 2024

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Educativa, Cultural e Artística, conforme a Constituição Vigente, pela Democratização dos Meios de Comunicação da Comunidade “Porangaba” do Município de Porangaba e Adjacências para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Porangaba, Estado de São Paulo.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2406551&filename=PDL-114-2024
- Demais documentos
  https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2024735&filename=TVR%2031/2021

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Educativa, Cultural e Artística, conforme a Constituição Vigente, pela Democratização dos Meios de Comunicação da Comunidade "Porangaba" do Município de Porangaba e Adjacências para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Porangaba, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato previsto na Portaria n° 101, de 1° de fevereiro de 2016, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 17 de outubro de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária Educativa, Cultural e Artística, conforme a Constituição Vigente, pela Democratização dos Meios de Comunicação da Comunidade "Porangaba" do Município de Porangaba e Adjacências para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Porangaba, Estado de São Paulo.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2842236

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2842236



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 16/12/2024 17:43:17.673 - MESA
DOC n.1678/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 639/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 114, de 2024, da Câmara dos Deputados, que "Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Educativa, Cultural e Artística, conforme a Constituição Vigente, pela Democratização dos Meios de Comunicação da Comunidade "Porangaba" do Município de Porangaba e Adjacências para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Porangaba, Estado de São Paulo".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD243253286400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243253286400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 286, DE 2024

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária Fênix para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Várzea Paulista, Estado de São Paulo.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2427830&filename=PDL-286-2024
- Demais documentos
  https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2387520&filename=TVR%20129/2022

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária Fênix para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Várzea Paulista, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato previsto na Portaria n° 5.197, de 8 de novembro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, retificada no Diário Oficial da União publicado em 3 de janeiro de 2024, que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária Fênix para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Várzea Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2842238

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2842238



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 16/12/2024 17:43:17.673 - MESA
DOC n.1679/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 640/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 286, de 2024, da Câmara dos Deputados, que "Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária Fênix para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Várzea Paulista, Estado de São Paulo".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD248901974900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248901974900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 683, DE 2024

Aprova os textos do Acordo entre o Governo da República Italiana e o Governo da República Federativa do Brasil sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão e de seus anexos, celebrados em Brasília, em 15 de julho de 2024.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2839809&filename=PDL-683-2024

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Aprova os textos do Acordo entre o Governo da República Italiana e o Governo da República Federativa do Brasil sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão e de seus anexos, celebrados em Brasília, em 15 de julho de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos do Acordo entre o Governo da República Italiana e o Governo da República Federativa do Brasil sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão e de seus anexos, celebrados em Brasília, em 15 de julho de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo e de seus anexos, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2841740

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841740





00100.025321/2025-55

Data do Documento: 24/12/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 231/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 683, de 2024 (Mensagem nº 1.566, de 2024, do Poder Executivo), que "Aprova os textos do Acordo entre o Governo da República Italiana e o Governo da República Federativa do Brasil sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão e de seus anexos, celebrados em Brasília, em 15 de julho de 2024".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

2841742

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841742



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 05/12/2024 14:03:45.127 - Mesa
MSC n.1566/2024

MENSAGEM Nº 1.566

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado, substituta, das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado dos Transportes, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão, celebrado em Brasília, em 15 de julho de 2024.

Brasília, 2 de dezembro de 2024.

*CD249800374200*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 05/12/2024 14:03:45.127 - Mesa
MSC n.1566/2024

EMI nº 00202/2024 MRE MT

Brasília, 30 de Outubro de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão, celebrado em Brasília, em 15 de julho de 2024, assinado pelo senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Vieira, e pelo Vice-Ministro de Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional da Itália, Edmondo Cirielli.

2. O presente Acordo, negociado pelos ministérios responsáveis pelos temas de Transportes, com o apoio das Chancelarias dos dois países, sucede Acordo de mesma natureza promulgado em 2018 e vencido em 2023, o qual provou-se muito proveitoso, tendo beneficiado 6.300 cidadãos brasileiros que converteram suas Carteiras Nacionais de Trânsito para o correspondente documento italiano: 429 em 2018, 1.163 em 2019, 2.018 em 2020 e 2.689 em 2021.

3. A renovação do Acordo constitui demanda recorrente da comunidade brasileira residente na Itália, estimada atualmente em 159 mil pessoas, tendo feito o objeto de numerosas solicitações dirigidas aos Consulados-Gerais em Roma e em Milão, após o vencimento do acordo promulgado em 2018.

4. Ao facultar aos nacionais de um e outro país a possibilidade de não se submeterem a todos os trâmites exigidos pela legislação local do país de residência para a obtenção da habilitação, o Acordo favorece a inserção dos expatriados na sociedade e no mercado de trabalho locais.

5. Pelo prisma das relações bilaterais, a aprovação do instrumento ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência e à integração das suas comunidades expatriadas.

6. No que concerne à vigência, o Artigo 11 estabelece que o Acordo entrará em vigor sessenta dias após a data de recebimento da segunda das duas notificações, pelas quais as Partes terão comunicado reciprocamente o cumprimento dos procedimentos previstos nas respectivas legislações para sua entrada em vigor.

7. O instrumento poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer momento, por uma das Partes, deixando de produzir efeitos seis meses após a data do recebimento da notificação da denúncia.

*CD249800374200*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 05/12/2024 14:03:45.127 - Mesa
MSC n.1566/2024

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Maria Laura da Rocha, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho***

*CD249800374200*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 05/12/2024 14:03:45.127 - Mesa
MSC n.1566/2024

# ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SOBRE O RECONHECIMENTO RECÍPROCO DAS CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO PARA FINS DE CONVERSÃO

O Governo da República Italiana e o Governo da República Federativa do Brasil, a seguir denominados de "Partes",

Com o objetivo de aprimorar a segurança dos transportes rodoviários bem como agilizar o trânsito rodoviário nos respectivos territórios,

Tendo em vista a Convenção sobre a circulação rodoviária, feita em Viena, em 8 de novembro de 1968,

Acordaram o seguinte:

## Artigo 1

As Partes reconhecem reciprocamente, para fins de conversão, as carteiras de habilitação não provisórias, válidas e em vigor, expedidas pelas Autoridades competentes da outra Parte, em conformidade com sua própria legislação interna, em favor de portadores de carteiras de habilitação que estabeleçam residência legal em seu território.

## Artigo 2

A carteira de habilitação brasileira deixa de ser válida, para fins de circulação no território italiano, decorrido um ano a partir da data de obtenção da residência legal na Itália pelo seu titular.

A carteira de habilitação italiana deixa de ser válida, para fins de circulação no território brasileiro, decorridos cento e oitenta dias da data de obtenção da residência legal no Brasil pelo seu titular.

*CD249800374200*

## Artigo 3

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 05/12/2024 14:03:45.127 - Mesa
MSC n.1566/2024

Na interpretação dos artigos do presente Acordo, o termo "residência" deve ser compreendido nos termos estabelecidos pela legislação vigente nos territórios das Partes.

**Artigo 4**

1. O titular da carteira de habilitação emitida pela Autoridade de uma das Partes, que fixa residência legal no território da outra Parte, pode converter sua carteira de habilitação sem submeter-se a exames teóricos e práticos de condução, com exceção de situações especiais, que exijam a realização de prova prática de condução. Consideram-se situações especiais aquelas relativas a condutores com necessidades especiais, as quais exigem adaptações do veículo com relação a sua configuração padrão ou uso de prótese.

2. O titular de carteira de habilitação expedida pelas Autoridades de uma das Partes converte seu documento sem submeter-se a exames teóricos e práticos de condução somente no caso em que seja residente no outro país há menos de seis anos, tendo como referência a data em que apresenta o pedido de conversão. Diferentemente, este Acordo não pode ser aplicado.

3. As Autoridades competentes podem exigir do solicitante atestado médico comprovando a posse dos requisitos psicofísicos necessários para as categorias de habilitação solicitadas, em conformidade com a legislação vigente nos territórios das Partes.

4. Para fins de aplicação do primeiro parágrafo do presente artigo, o titular da carteira de habilitação deve ter completado a idade mínima estabelecida pelos respectivos regulamentos internos no que se refere à emissão da categoria de habilitação para a qual solicita a conversão.

5. As restrições de condução e sanções, que sejam eventualmente previstas com relação à data de emissão da carteira de habilitação pelas regras internas das Partes, são aplicadas, na nova carteira de habilitação, com referência à data da primeira emissão da carteira pela qual se solicita a conversão.

*CD249800374200*

**Artigo 5**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 05/12/2024 14:03:45.127 - Mesa
MSC n.1566/2024

1. O presente Acordo aplica-se exclusivamente às carteiras de habilitação emitidas antes da obtenção da residência, por parte do titular, no território da outra Parte e, no caso em que as carteiras de habilitação sejam emitidas com validade provisória, aplica-se somente àquelas que adquiriram validade permanente antes da obtenção da mencionada residência.

2. O presente Acordo não se aplica às carteiras de habilitação obtidas em substituição a documento expedido por terceiros Estados e não conversível no território da Parte que deveria fazer a conversão.

## Artigo 6

1. Quando da conversão da carteira de habilitação, a equivalência das categorias das carteiras de habilitação emitidas nas duas Partes será definida pelas Autoridades competentes das Partes com base nas tabelas técnicas de equivalência anexas ao presente Acordo.

2. O titular de carteira de habilitação emitida pelas Autoridades das ambas as Partes poderá converter o documento se estiver conforme a um dos modelos constantes na lista de *Modelos de carteiras de habilitação* anexa ao presente Acordo.

3. As *Tabelas de Equivalência*, a *Lista de modelos de carteiras de habilitação* - completa com imagens dos modelos aí identificados - e os *Formulários bilíngues* mencionados no art. 8, constituem os Anexos Técnicos do presente Acordo. Assim como este Acordo, os Anexos Técnicos são juridicamente vinculativos. Ao contrário deste Acordo, os Anexos Técnicos podem ser modificados pelas Partes por meio de acordos de forma simplificada por Troca de Notas. As referidas Trocas de Notas serão realizadas por via diplomática e entrarão em vigor sessenta dias após a data de recebimento da Nota de Resposta. Para que ambas as Partes determinem com exatidão a data efetiva de entrada em vigor de cada Troca de Notas, a Parte que terá recebido a Nota de resposta notificará a outra Parte, por via diplomática, sobre a data de seu recebimento, bem como a data certa de entrada em vigor.

4. As Autoridades Centrais competentes pela conversão das carteiras de habilitação são as seguintes:

*CD249800374200*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MSC n.1566/2024
Apresentação: 05/12/2024 14:03:45.127 - Mesa

a) na República Federativa do Brasil, o Ministério dos Transportes, por meio da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN). A SENATRAN delega aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a competência para executar os procedimentos de conversão das carteiras de habilitação.

b) na República Italiana, o Ministério das Infraestruturas e dos Transportes - Departamento para transportes e navegação. A referida Autoridade central realiza os procedimentos de conversão das carteiras de habilitação estrangeiras através de suas estruturas descentralizadas distribuídas por todo o território italiano, denominadas "Uffici della Motorizzazione Civile" (UMC).

## Artigo 7

Durante o processo de conversão das carteiras de habilitação, as Autoridades competentes das Partes deverão reter as carteiras de habilitação a serem convertidas, devolvendo-as às Autoridades centrais competentes da outra Parte, por meio das Representações diplomáticas - consulares. A retenção da carteira de habilitação a ser convertida somente ocorrerá no momento da entrega da nova carteira de habilitação emitida por conversão.

## Artigo 8

1. A Autoridade competente de cada uma das Partes que realiza a conversão solicita a tradução oficial da carteira de habilitação. A mesma Autoridade, por e-mail, solicita à Autoridade Central competente da outra Parte, informações sobre os dados relativos à carteira de habilitação a ser convertida.

*CD249800374200*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 03/12/2024 14:03:45.127 - Mesa
MSC n.1566/2024

2. Para a solicitação e emissão das informações, as Autoridades competentes devem utilizar os *Formulários bilíngues*, anexos ao presente Acordo.

3. A Autoridade competente que realiza a conversão pode solicitar, por meio das Representações Diplomáticas e Consulares, informações adicionais à Autoridade central competente da outra Parte Contratante, caso permaneçam dúvidas após a troca de informações por meio dos formulários bilíngues.

## Artigo 9

A Autoridade Central competente da Parte que recebe a carteira de habilitação, retida em decorrência da conversão, deve informar à outra Parte caso o documento apresente anomalias com relação à sua validade, autenticidade e aos dados nele contidos. Estas informações deverão ser transmitidas sempre por via diplomática.

## Artigo 10

1. As Partes Contratantes se comprometem a conformar o tratamento de dados pessoais dos titulares de carteiras de habilitação, adquiridos em aplicação do presente Acordo, às cláusulas constantes do anexo "*Regulamento para transferência de dados pessoais entre as Autoridades competentes"* que, à semelhança deste Acordo, é juridicamente vinculativo.

2. A autoridade competente que realiza a conversão deve adquirir a autorização para o tratamento dos dados pessoais, devidamente assinada pelo titular da carteira de habilitação a ser convertida, incluindo a declaração de conhecimento das informações sobre esse tratamento, fornecida pela própria Autoridade competente.

*CD249800374200*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 05/12/2024 14:03:45.127 - Mesa
MSC n.1566/2024

## Artigo 11

1. As Partes deverão informar reciprocamente os endereços das Autoridades centrais competentes às quais as Representações diplomáticas devem remeter as carteiras de habilitação retidas nos termos do artigo 7º e a que fazem referência para a aplicação dos artigos 8º e 9º.

2. Cada uma das Partes informa os endereços de suas próprias Representações diplomáticas presentes no território da outra Parte, as quais farão os trâmites para os procedimentos previstos nos mencionados artigos 7º, 8º e 9º.

3. O presente Acordo entrará em vigor sessenta dias após a data de recebimento da segunda das duas notificações, pelas quais as Partes terão comunicado reciprocamente o cumprimento dos procedimentos previstos nas respectivas legislações para sua entrada em vigor.

4. Este Acordo poderá ser modificado por escrito, por entendimento mútuo. As modificações a este Acordo e ao "*Regulamento para transferência de dados pessoais entre as Autoridades competentes*" entrarão em vigor de acordo com o disposto no parágrafo 3 deste artigo. As modificações nos Anexos Técnicos entrarão em vigor de forma simplificada, de acordo com as modalidades previstas no terceiro parágrafo do artigo 6.

5. O presente Acordo poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer momento, por uma das Partes, deixando de produzir efeitos seis meses após a data do recebimento da notificação da denúncia.

6. O presente Acordo terá duração de cinco anos. A partir de um ano antes de seu término, as Partes Contratantes começarão consultas para sua renovação.

7. Qualquer controvérsia relativa à interpretação e/ou implementação do presente Acordo será resolvida amigavelmente por meio de consultas e negociações diretas entre as Partes através dos canais diplomáticos.

8. O presente Acordo será implementado em conformidade com as legislações brasileira e italiana, com o direito internacional aplicável e, no que

*CD249800374200*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 05/02/2024 14:03:45.127 - Mesa
MSC n.1566/2024

concerne à Parte italiana, com as obrigações decorrentes de sua adesão à União Europeia.

9. As despesas decorrentes da implementação do presente Acordo serão arcadas pelas Partes dentro dos limites de seus respectivos recursos financeiros, sem causar custos adicionais para os orçamentos previstos na legislação vigente da República Federativa do Brasil e da República Italiana.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 15 de julho de 2024, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**Mauro Vieira**
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**Edmondo Cirielli**
Vice-Ministro de Negócios Estrangeiros
e da Cooperação Internacional.

*CD249800374200*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art49_cpt_inc1



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 115, DE 2024

Altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), para prever a desnecessidade de garantia à execução na ação de execução por quantia certa e na execução fiscal nos casos que especifica.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2384652&filename=PL-115-2024

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), para prever a desnecessidade de garantia à execução na ação de execução por quantia certa e na execução fiscal nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 919 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 919. .....

.....

§ 6º Não será exigida a garantia da execução nos casos em que o embargante obtiver os benefícios da justiça gratuita, demonstrar insuficiência de bens ou for pessoa jurídica sem fins lucrativos."(NR)

Art. 2º O § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, exceto nos casos em que o embargante obtiver os benefícios da justiça gratuita, demonstrar insuficiência de bens ou for pessoa jurídica sem fins lucrativos.

2836654

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836654



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2836654

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836654



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 17/12/2024 20:04:01.450 - MESA
DOC n.1698/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 636/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 115, de 2024, da Câmara dos Deputados, que "Altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), para prever a desnecessidade de garantia à execução na ação de execução por quantia certa e na execução fiscal nos casos que especifica".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD241059096100*

Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 - Lei de Execução Fiscal - 6830/80
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1980;6830
    - art16_par1
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105
    - art919



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 4120, DE 2024

Dispõe sobre a associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado transnacional e a persecução penal para os crimes que especifica; estabelece medidas para a segurança jurídica das operações de segurança pública e de inteligência para o enfrentamento das organizações criminosas transnacionais e para a atuação de agentes públicos; tipifica os crimes de organização criminosa transnacional, de liderança de organização criminosa transnacional e de facilitação da identificação de protegido; e altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2498992&filename=PL-4120-2024

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Dispõe sobre a associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado transnacional e a persecução penal para os crimes que especifica; estabelece medidas para a segurança jurídica das operações de segurança pública e de inteligência para o enfrentamento das organizações criminosas transnacionais e para a atuação de agentes públicos; tipifica os crimes de organização criminosa transnacional, de liderança de organização criminosa transnacional e de facilitação da identificação de protegido; e altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## TÍTULO I
## DA ASSOCIAÇÃO INTERFEDERATIVA PARA O ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

### CAPÍTULO I
### DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

#### Seção I
#### Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado transnacional e a persecução penal para os crimes que especifica, estabelece medidas para a segurança jurídica das operações de segurança pública e de inteligência para o enfrentamento das organizações criminosas transnacionais e para a atuação de agentes públicos, tipifica os crimes de organização criminosa transnacional, de liderança de

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





organização criminosa transnacional e de facilitação da identificação de protegido e altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Seção II
Da Associação Interfederativa e do Âmbito de Aplicação

Art. 2º A associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado transnacional é um regime de colaboração, em sistema de rede distribuída, entre os Poderes da União e órgãos dos entes federados e o Ministério Público para enfrentar as redes criminosas transnacionais, respeitados os limites e as atribuições legais e constitucionais das autoridades e dos órgãos envolvidos.

Art. 3º A associação interfederativa de que trata esta Lei fundamenta-se na necessidade de enfrentar os significativos riscos que as atividades das redes criminosas transnacionais representam para a segurança do Estado e da sociedade brasileira e para o alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição Federal.

§ 1º A associação interfederativa tem como finalidade coordenar esforços, elaborar políticas intersetoriais, compartilhar produtos de inteligência, informações e recursos e promover ações integradas que visem à prevenção, à repressão, ao enfrentamento ostensivo e à realização de todas as fases da persecução penal em relação às redes criminosas transnacionais.

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



§ 2º O risco à segurança do Estado e à sociedade brasileira, representado pelas redes criminosas transnacionais, justifica a natureza especial das ações para o seu enfrentamento pela associação interfederativa.

Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se às operações de segurança pública e de inteligência relativas aos crimes previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei e ao enfrentamento das redes criminosas transnacionais, respeitados os limites das atribuições legais e constitucionais das autoridades e dos órgãos envolvidos.

## CAPÍTULO II
## DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRANSNACIONAIS E DOS CRIMES

### Seção I
### Das Organizações Criminosas Transnacionais e das suas Lideranças

Art. 5º Considera-se organização criminosa transnacional aquela que apresenta uma ou mais das seguintes características, entre outras relacionadas às atividades multinacionais:

I - atuação coordenada em 2 (dois) ou mais países;

II - hierarquia estruturada em 2 (dois) ou mais países;

III - uso sistemático de violência e intimidação transfronteiriça;

IV - envolvimento em atividades criminosas globais;

V - utilização de rede sofisticada de comunicação e logística internacional;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



VI - lavagem de dinheiro, com movimentação financeira em 2 (dois) ou mais países;

VII - corrupção e influência em instituições públicas e privadas de 2 (dois) ou mais países;

VIII - capacidade de adaptação e resiliência ao enfrentamento às forças legais, em 2 (dois) ou mais países;

IX - recrutamento e aliciamento de membros, em 2 (dois) ou mais países;

X - articulação de organizações criminosas de âmbito nacional, com o propósito de cometer os crimes previstos no art. 8º desta Lei;

XI - uso de documentos falsos para mobilidade global;

XII - utilização de tecnologias da informação e comunicação para a prática de crimes cibernéticos, incluído uso de programas de sequestro de dados para exigência de resgate; e

XIII - realização de ataques cibernéticos, de ciberespionagem e de cibersabotagem ou penetração e monitoração de redes, em relação a sistemas governamentais ou de infraestrutura crítica.

Art. 6º Considera-se liderança em organização criminosa transnacional quem, pessoalmente ou por interposta pessoa, realiza qualquer das seguintes atividades, entre outras relacionadas ao exercício de direção, controle ou coordenação:

I – elaboração de estratégias criminosas, com a definição de objetivos ou de métodos para a atuação da organização;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



II – deliberação sobre decisões estratégicas ou operacionais para a execução das atividades ilícitas da organização;

III – controle ou direção de atividades ilícitas;

IV – coordenação de ações de outros integrantes;

V – determinação ou supervisão do recrutamento de agentes públicos ou privados;

VI – supervisão de setores específicos da organização, tais como logística financeira e gestão de recursos humanos, materiais ou tecnológicos necessários para a execução de ordens estratégicas, entre outros;

VII – planejamento ou ordenação da execução de crimes ou operações ilícitas;

VIII – desenvolvimento de atividade econômica, ainda que lícita e de âmbito nacional, em proveito de organização criminosa transnacional.

Seção II
Dos Crimes

**Organização criminosa transnacional**

Art. 7º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa transnacional:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Parágrafo único. Não se considera integrante da organização criminosa transnacional, para os fins deste artigo, aquele que, sem participar das deliberações

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





estratégicas ou operacionais, atua exclusivamente como executor de ordens, desempenhando funções de menor importância e sem envolvimento direto nos objetivos centrais da organização.

**Liderança de organização criminosa transnacional**

Art. 8º Exercer liderança, individual ou coletiva, em organização criminosa transnacional cuja atividade envolva a prática de qualquer dos seguintes crimes:

I - tráfico internacional de drogas (*caput* e § 1º do art. 33 e inciso I do *caput* do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);

II - tráfico de pessoas (art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

III - tráfico internacional de armas de fogo, acessórios ou munições de uso proibido (art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

IV - tráfico internacional de materiais nucleares (art. 25 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977);

V - financiamento ao terrorismo (art. 6º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016);

VI - moeda falsa (art. 289 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

VII – contrabando (art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

VIII - controle ilegal de território (art. 288-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

IX - invasão de sistema de informações governamentais ou de infraestrutura crítica (art. 333-A do

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

X - extração ilegal de recursos minerais (art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998);

XI - lavagem de dinheiro relativa a bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, das infrações penais referidas nos incisos I a X deste *caput* (art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 40 (quarenta) anos, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

**Facilitação da identificação de protegido**

Art. 9º Revelar a identidade de agente público, fonte humana ou colaborador protegido, ou desligar fonte humana, sem observar os procedimentos desta Lei, permitindo sua identificação:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS DA ASSOCIAÇÃO INTERFEDERATIVA E DAS DIRETRIZES PARA O ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



Art. 10. A associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado tem os seguintes objetivos:

I - estruturar e fortalecer a cooperação entre os Poderes da União, os entes federados e os seus órgãos para enfrentar as redes criminosas transnacionais;

II - proteger a integridade do território nacional e das infraestruturas críticas e o funcionamento das instituições nacionais contra as ações criminosas que comprometam os fundamentos da República Federativa do Brasil e a consecução dos seus objetivos fundamentais, previstos nos arts. 1º e 3º da Constituição Federal, respectivamente;

III - ampliar a capacidade de resposta das autoridades brasileiras às novas estratégias das redes criminosas transnacionais, fortalecendo a segurança jurídica para a atuação dos órgãos e dos agentes públicos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);

IV - reduzir a incidência de crimes transnacionais, por meio da associação interfederativa e da realização de operações de segurança pública e de inteligência, com características especiais;

V - promover resposta coordenada dos órgãos da persecução penal, do Susp e do Sisbin para o enfrentamento das organizações criminosas transnacionais;

VI - contrapor-se à atuação do crime organizado sobre a administração e a população dos estabelecimentos penais;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



VII - fomentar o uso de tecnologias avançadas no enfrentamento das redes criminosas transnacionais e aos seus métodos de operação;

VIII - desenvolver estratégias para impedir a expansão das organizações criminosas e o controle ilegal de áreas urbanas e rurais, com o objetivo de promover a ordem pública e a paz social;

IX - estimular a integração operacional dos órgãos do Susp e do Sisbin no monitoramento e prevenção às ações do crime organizado transnacional;

X - desenvolver e regular novas estratégias de emprego, de técnicas e meios operacionais dos órgãos do Susp e do Sisbin, com o propósito de fortalecer a persecução penal;

XI - prevenir a influência e a infiltração de prepostos do crime organizado nas instituições do Estado; e

XII - fortalecer a vigilância e a proteção da faixa de fronteira, por meio da ampliação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron), pela intensificação da cooperação interfederativa e da implementação de operações integradas de segurança pública e inteligência, com o objetivo de impedir os ilícitos transfronteiriços que financiem as redes criminosas transnacionais.

Art. 11. O esforço de associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado, a sua formalização e o detalhamento das ações dele decorrentes devem orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I - adoção do referencial de que o enfrentamento do crime organizado não se limita às políticas de segurança

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



pública ou de inteligência de Estado, mas exige a formulação de políticas intersetoriais de desenvolvimento social, educação, saúde, ordenamento territorial e desenvolvimento econômico, com vistas a promover uma abordagem integrada e multidimensional para reduzir a influência das redes criminosas transnacionais sobre populações e territórios;

II –desenvolvimento de políticas intersetoriais integradas, específicas para populações e territórios vulneráveis, que ampliem a capacidade do Estado de oferecer segurança e valorizem a participação das comunidades envolvidas em sua elaboração;

III - prioridade à realização de planejamentos conjuntos entre os participantes da associação interfederativa, com base no Susp e no Sisbin, assegurando a execução descentralizada das operações de segurança pública e de inteligência;

IV - promoção do compartilhamento de dados e da implementação de criptografia baseada em algoritmo de Estado de elevada segurança para as comunicações e para o armazenamento digital, de forma a garantir a proteção do fluxo decisório e da produção do conhecimento, nos distintos níveis de governo e instituições;

V –implementação de metodologias de controle interno, de auditoria e de contrainteligência para prevenir a influência e a infiltração de prepostos do crime organizado nas instituições do Estado, bem como para promover a transparência e a eficácia das operações de segurança pública e de inteligência, respeitadas as salvaguardas e a confidencialidade dispostas nesta Lei;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



VI – adoção de estratégias federativas articuladas para a adoção permanente de medidas preventivas de segurança e de defesa cibernética relativas aos sistemas governamentais e às infraestruturas críticas;

VII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico direcionado ao enfrentamento do crime organizado, incentivando a produção científica e a realização de estudos operacionais que possam subsidiar políticas públicas e ações integradas entre os diferentes níveis de governo e instituições;

VIII - mobilização do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia para investir no desenvolvimento e aperfeiçoamento de soluções tecnológicas avançadas, na disponibilização de sistemas cibernéticos digitais para apoio às forças legais no rastreio, na desarticulação e na prevenção à criminalidade organizada transnacional;

IX - fortalecimento da participação do Susp e do Sisbin no monitoramento e na prevenção à atuação das redes criminosas transnacionais, provendo a devida segurança jurídica para as suas operações, para a obtenção de dados e de informações para a produção de conhecimento de inteligência e de segurança pública e para a atuação de seus agentes públicos, especialmente em relação às operações que envolvem elevado risco pessoal e institucional;

X - ampliação das capacidades dos órgãos do Susp, do Sisbin e da persecução penal por meio do desenvolvimento de sistemas cibernéticos digitais e da previsão legal para o seu uso, em apoio ao processo decisório e às operações de segurança pública e de inteligência;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





XI - promoção da integração dos órgãos do Susp, do Sisbin e da persecução penal, por meio de uma plataforma para produção e compartilhamento de produtos de inteligência e de segurança pública que proporcione o sigilo das informações a partir do uso de criptografia de Estado de elevada segurança, com fornecimento de canal seguro de comunicação entre os integrantes da associação interfederativa;

XII - incremento da capacidade de realização de operações interagências entre os integrantes do Susp, do Sisbin e os que participam da persecução penal, com ativação temporária e permanente de comandos, núcleos e grupos de atuação conjunta e com regulamentação infralegal específica e detalhada para as operações de caráter especial no enfrentamento das redes criminosas transnacionais;

XIII - fomento ao desenvolvimento de simulação virtual, de simulação construtiva e de simulação de cenários, como soluções de apoio ao processo decisório de alto nível governamental e para a capacitação no enfrentamento das ameaças representadas pelas organizações criminosas transnacionais; e

XIV - promoção, ampliação e intensificação da cooperação internacional policial, de perícia oficial de natureza criminal, judiciária e de inteligência.

## CAPÍTULO IV
## DAS DEFINIÇÕES

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - acreditação: reconhecimento formal e periódico, normatizado e emitido pela autoridade competente, de que um

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066

Avulso do PL 4120/2024 [13 de 119]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





agente público está capacitado, atende aos requisitos previamente definidos e demonstra aptidão para realizar suas atribuições com eficiência e efetividade;

II - agente policial: agente público que, pertencendo aos órgãos policiais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, exerce funções de segurança pública e atua na prevenção, repressão e investigação de infrações penais, no policiamento ostensivo, na manutenção da ordem pública, na atividade de perícia oficial de natureza criminal e na segurança dos estabelecimentos penais, respeitados os limites de suas respectivas atribuições legais e constitucionais;

III - agente público: pessoa física que exerce, em nome do Estado, função pública de natureza civil ou militar, de forma permanente ou temporária, com ou sem remuneração, por meio de investidura ou vínculo legal;

IV - agente velado: agente público, devidamente acreditado e credenciado, designado para atuar sob história de cobertura em operações de segurança pública ou de inteligência, com a proteção da Regra de Isenção de Providência Antecipada (Ripa);

V - algoritmo de Estado: função matemática utilizada na cifração e na decifração de conteúdo digital, desenvolvida pelo Estado, para uso exclusivo em interesse do serviço de órgãos ou entidades da associação interfederativa;

VI - associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado transnacional: regime de colaboração entre os Poderes da União, os entes federados e o Ministério Público, com o objetivo de articular competências,

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





políticas intersetoriais e a realização de operações conjuntas de enfrentamento das redes criminosas transnacionais;

VII - ataque cibernético: qualquer tentativa deliberada de invadir, comprometer, danificar, interromper ou obter acesso não autorizado a sistemas digitais, redes, dispositivos eletrônicos ou dados;

VIII - biografia: história de cobertura construída para simular, de forma geral e consistente, a completa existência de uma pessoa física ou jurídica;

IX - ciberespionagem: realização de acesso ilegal a redes, a sistemas digitais ou a dispositivos eletrônicos, com manutenção de acesso prolongado e indetectável pelos sistemas-alvo, para obter informações sensíveis, sigilosas ou estratégicas, segredos industriais ou dados de elevado interesse de Estado;

X - cibersabotagem: utilização de meios digitais para prejudicar, interromper, paralisar ou destruir sistemas ou redes de infraestruturas críticas de uma organização ou país, tais como a desativação de sistemas de controle de energia e do sistema bancário, a interrupção das comunicações ou o comprometimento da prestação de serviços essenciais como transporte e abastecimento de água;

XI - código de identificação: sequência de números e letras que serve para identificar, de forma única e segura, indivíduos, objetos, equipamentos ou documentos, permitindo seu rastreamento, autenticação e acesso operacional, de forma a garantir a proteção e a confidencialidade de informações sensíveis;

2846066


Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





XII - colaborador: fonte humana consciente que, mesmo não sendo parte ativa da organização criminosa, concorda em auxiliar a operação do órgão de segurança pública ou inteligência;

XIII - colaborador por arrependimento: fonte humana consciente que decide colaborar, no contexto de uma operação velada, para a produção defensiva de provas e que, adicionalmente, sirva para o enfrentamento das organizações criminosas transnacionais;

XIV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitadas suas características e natureza;

XV - contrainteligência: conjunto de ações especializadas destinadas a monitorar, prevenir, detectar, identificar, avaliar, obstruir e neutralizar as ameaças de organizações criminosas contra salvaguarda de conhecimentos, informações e dados sensíveis, dos meios que detenham ou em que transitem, de seus detentores, de suas áreas e instalações, das operações, dos agentes públicos e das pessoas de interesse, segundo o previsto nesta Lei;

XVI - controlador: agente público responsável por recrutar, supervisionar, dirigir e gerenciar as atividades de uma fonte humana, colaborador ou agente público que atuam de acordo com o plano de uma operação de segurança pública ou de inteligência;

XVII - credenciamento: processo formal de verificação, segundo critérios predefinidos, para habilitar pessoa física, órgão ou entidade pública ou privada para o tratamento de informações sensíveis ou classificadas;

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





XVIII - desligamento da fonte: processo de encerramento formal, gradual e definitivo da relação entre um órgão de segurança pública ou de inteligência e uma fonte humana;

XIX - esfera situacional: circunstância de tempo, fato e espaço que delimita a atribuição de determinado órgão, no âmbito de uma força-tarefa ou estrutura colegiada, para coordenação de atividades, nos limites de suas atribuições legais e constitucionais;

XX - fonte humana: condição em que uma pessoa física, voluntariamente ou por recrutamento, proporciona o acesso a subsídios, de forma eventual ou permanente, para a produção de conhecimento de um órgão de segurança pública ou de inteligência;

XXI - fonte humana consciente: fonte humana que sabe da sua colaboração com os órgãos de segurança pública ou de inteligência e tem a ciência dos riscos e dos possíveis incentivos associados à sua colaboração;

XXII - fonte humana não consciente: fonte humana que não está ciente de sua relação com o órgão de segurança pública ou de inteligência;

XXIII - fonte humana secundária: pessoa física recrutada pela fonte humana consciente, com o potencial de colaborar para a obtenção de dados e informações de interesse;

XXIV - força-tarefa: unidade operacional, temporária ou permanente, constituída para o exercício articulado das competências dos órgãos envolvidos no enfrentamento do crime organizado transnacional, mediante

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



coordenação a ser designada conforme esfera situacional e respeitados os limites legais e constitucionais das autoridades e órgãos envolvidos, em regime de cooperação e sem subordinação hierárquica;

XXV - história de cobertura: história simulada e permanente de uma pessoa física ou jurídica, com suporte em documentos, inserção de registros em bancos de dados nacionais e internacionais e criação de evidências audiovisuais especialmente elaboradas para esse fim, que se orienta pelas características e objetivos de uma determinada operação de segurança pública ou de inteligência ou para a proteção de uma pessoa de interesse;

XXVI - infraestrutura crítica: conjunto de instalações, serviços, sistemas e bens cuja interrupção, destruição ou comprometimento, total ou parcial, pode causar grave impacto à segurança pública, à saúde, à economia, ao meio ambiente ou ao bem-estar da população, abrangidos setores essenciais como energia, transportes, comunicações, tratamento e abastecimento de água, saneamento básico, limpeza urbana, saúde, segurança, tecnologia da informação e finanças, entre outros;

XXVII - instância da associação interfederativa: subdivisões organizadas da governança da associação interfederativa para a realização dos seus objetivos, de forma descentralizada e coordenada, com vistas ao desempenho articulado das competências de cada Poder, do ente federado e do Ministério Público;

XXVIII - inteligência de Estado: conjunto de atividades realizadas para a produção e a difusão de

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





conhecimentos relativos a fatos, a eventos, a situações ou a fenômenos que ocorram dentro ou fora do território nacional, de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental, e que se constituam ou indiquem oportunidades ou ameaças aos objetivos fundamentais do Estado, que envolve a coleta, a obtenção, o processamento, a análise e a disseminação de informações estratégicas, táticas ou operacionais que visam a proteger a soberania nacional e o interesse público e, especificamente, colaborar no enfrentamento de ameaças como o crime organizado transnacional;

XXIX - inteligência policial: atividade desenvolvida por policial que visa a produção de conhecimento útil aos processos de tomada de decisão policial, que envolve os processos de coleta, obtenção e análise e disseminação de informações e produtos gerados a partir do emprego de técnicas e meios de inteligência;

XXX - operação com características especiais: operações de segurança pública e de inteligência para o enfrentamento do crime organizado, incluídas as sigilosas e veladas, que são cobertas pelas regras, salvaguardas, garantias e direitos previstos nesta Lei;

XXXI - operação conjunta: conjunto de ações coordenadas entre dois ou mais órgãos autônomos que colaboram de forma integrada no planejamento, na execução de atividades e no compartilhamento de recursos e de informações, articulando suas competências em prol da ação das equipes envolvidas;

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



XXXII - operação de inteligência: conjunto especializado e coordenado de ações planejadas, valendo-se de técnicas operacionais, incluídas as sigilosas e veladas, para obtenção de dados, conhecimentos e informações indisponíveis, além da implementação de medidas de contraposição às ações adversas, que são realizadas exclusivamente de acordo com a legislação e a doutrina nacional de inteligência;

XXXIII - operação de inteligência para o enfrentamento do crime organizado: operação de inteligência especializada, coberta pela proteção da Ripa, que tem como finalidade a produção de conhecimento essencial ao enfrentamento do crime organizado, a partir da obtenção de elementos úteis à persecução contra as organizações criminosas, respeitados, simultaneamente, a doutrina nacional de inteligência e os princípios do direito penal e processual penal;

XXXIV - operação velada: conjunto de ações de segurança pública ou de inteligência conduzido com agentes que se utilizam de histórias de cobertura para realizarem atividades de inteligência, recrutamento de fontes e outras tarefas operacionais no enfrentamento das redes criminosas transnacionais;

XXXV - órgãos de inteligência: órgãos ou entidades integrantes do Sisbin, conforme definido na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e no seu regulamento;

XXXVI - órgãos de segurança pública: aqueles expressamente referidos no art. 144 da Constituição Federal;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





XXXVII - órgãos do Susp: aqueles expressamente referidos no art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

XXXVIII - pessoa de interesse: qualquer pessoa física, incluídos a protegida e o colaborador, que seja relevante para as investigações, as operações ou as ações realizadas para o enfrentamento das redes criminosas transnacionais;

XXXIX - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

XL - produção defensiva de provas: conjunto de atividades realizadas ou acompanhadas pelo defensor, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, contando com a contribuição do próprio interessado ou de agente ou órgão público, cujo objetivo é formar um acervo probatório lícito destinado à tutela de direitos do interessado, à obtenção dos benefícios e incentivos previstos nesta Lei para o colaborador por arrependimento e ao fortalecimento da coleta de evidências e da produção de provas para a persecução penal dos demais membros da rede criminosa transnacional;

XLI - produto de inteligência: resultado formalizado do trabalho intelectual de agentes públicos dos órgãos do Sisbin, a partir da coleta, da obtenção, do processamento e da análise de informações relevantes, com emprego de meios e de técnicas especializados, e com apoio de

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



sistemas cibernéticos digitais, nos termos da doutrina nacional de inteligência, cujo objetivo principal é subsidiar a tomada de decisões estratégicas, táticas ou operacionais pelas autoridades do Estado ou orientar as ações dos órgãos ou entidades públicas;

XLII - protegido: agente público ou pessoa de interesse, incluída a unidade familiar, que recebe os direitos, as garantias e as medidas especiais de segurança e confidencialidade previstas nesta Lei;

XLIII - realocação: medida de proteção que envolve a transferência temporária ou permanente de agentes públicos e de pessoas de interesse para uma nova localidade ou para o exercício de nova função, dentro ou fora do País, a depender da gravidade da ameaça, com o objetivo de preservar sua segurança pessoal e a integridade das ações de inteligência, de segurança pública ou da persecução penal e impedir que organizações criminosas obtenham acesso ao seu paradeiro ou informação correlata;

XLIV - recrutamento: conjunto de ações que visa a preparar, influenciar, convencer ou persuadir uma pessoa física, de maneira voluntária ou por meio de incentivos, a tornar-se uma fonte humana;

XLV - rede criminosa transnacional: associação entre organizações criminosas de âmbitos transnacional e nacional que colaboram para realizar atividades ilícitas, por meio do compartilhamento de recursos e informações e da aplicação de estratégias para expandir operações, maximizar a obtenção de vantagens ilícitas e para evitar a persecução penal do Estado;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



XLVI - rede distribuída: configuração de cooperação interinstitucional em que os Poderes da União, os entes federados, seus órgãos e entidades e o Ministério Público atuam de maneira associada, permanente, não hierárquica e descentralizada;

XLVII - Regra de Isenção de Providência Antecipada (Ripa): regra de proteção jurídica concedida às operações e aos agentes públicos que, no curso das ações de segurança pública ou de inteligência para o enfrentamento do crime organizado, dispensa-os de tomar medidas imediatas em relação a infrações penais que testemunham ou das quais tomam conhecimento e que exclui a ilicitude de certas condutas eventualmente praticadas em função da operação;

XLVIII - retirada: processo planejado e progressivo de remoção da fonte humana, do colaborador ou do agente público, do contexto operacional, com vistas a preservar a sua segurança;

XLIX - segurança pública: serviço público essencial resultante do conjunto de políticas, de ações e de serviços do Estado orientados à preservação da ordem pública, da integridade das pessoas e do patrimônio, provido essencialmente por atividades tendentes à prevenção, à determinação da autoria, à elucidação da dinâmica dos fatos, à repressão e ao controle da criminalidade;

L - simulação construtiva: tipo de simulação que cria representações computacionais ou matemáticas de sistemas complexos para analisar e prever comportamentos em cenários específicos sem envolver a presença física de pessoas ou equipamentos reais;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



LI - simulação de cenários: metodologia que cria representações detalhadas de possíveis situações futuras com o objetivo de analisar, testar e desenvolver respostas para diferentes contextos operacionais e estratégicos;

LII - simulação virtual: tipo de simulação que utiliza tecnologia para criar um ambiente interativo, no qual os participantes podem treinar e experimentar cenários operacionais específicos;

LIII - sistema cibernético digital: estrutura integrada de componentes tecnológicos e computacionais que interagem por meio de processos de controle e de retroalimentação, utilizando comunicação e processamento de informações para monitorar, controlar e gerenciar operações complexas, permitindo a automação, a adaptação e a tomada de decisões semiautônomas para a elaboração de produtos de inteligência e a realização de análise situacional e de cenários, em apoio aos agentes públicos no enfrentamento das redes criminosas transnacionais;

LIV - suporte do vestígio: meio ou contexto em que o vestígio cibernético é encontrado ou preservado;

LV - transferência de sigilo: processo pelo qual informações sigilosas são transmitidas entre órgãos da associação interfederativa com necessidade comprovada de acesso, mantendo-se a confidencialidade e configurando apenas uma mudança na esfera de proteção das informações, sem caracterizar quebra de sigilo, o que obriga o órgão receptor a preservar o mesmo grau de sigilo e proteção originalmente atribuído às informações, assegurado o seu uso dentro dos limites legais e constitucionais.

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





CAPÍTULO V
DA FORMALIZAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO INTERFEDERATIVA PARA O ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Art. 13. Na formalização da associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado transnacional, deve ser observado o seguinte:

I – constituir-se na forma de pessoa jurídica de direito público interno, de natureza associativa e interfederativa, com um órgão deliberativo colegiado, criada a partir da celebração de protocolo de intenções, a ser ratificado por lei de cada um dos entes associados;

II – ser articulada a partir da apresentação de uma proposta inicial de protocolo de intenções por iniciativa do Presidente da República, de ofício ou provocada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Senado Federal, pelo Presidente da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República;

III – abranger todos os objetivos e diretrizes previstos nos arts. 10 e 11 desta Lei;

IV – ter a representação legal exercida pelo Presidente da República, podendo ser exercida pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, por meio de delegação específica para esse fim;

V – os entes federados que não participarem da elaboração do protocolo de intenções deverão obter a aprovação dos demais membros para adesão em oportunidade posterior;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



VI – o prazo máximo para a ratificação do protocolo de intenções é de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da primeira subscrição;

VII – os entes que não realizarem a ratificação no prazo previsto no inciso VI deste *caput* deverão obter a aprovação dos demais membros para adesão em oportunidade posterior; e

VIII – subsidiariamente, as normas previstas na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, são aplicáveis.

Art. 14. A pessoa jurídica representante da associação interfederativa de que trata esta Lei será dirigida por órgão colegiado, composto da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A governança da pessoa jurídica dividir-se-á em uma estrutura administrativa e uma estrutura operacional, na forma estabelecida no protocolo de intenções.

§ 2º É permitida a justaposição entre os diversos níveis de governança da pessoa jurídica da associação interfederativa e órgãos públicos já existentes.

Art. 15. As deliberações sobre as decisões finalísticas da associação interfederativa dar-se-ão por 3/5 (três quintos) dos votos dos membros do órgão colegiado, considerada a seguinte ponderação de votos:

I - 49% (quarenta e nove por cento) atribuídos à União;

II - 51% (cinquenta e um por cento) divididos entre os Estados e o Distrito Federal, assegurada a proporcionalidade, segundo os critérios previstos no protocolo de intenções, obedecido o seguinte:

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





a) a proporção deve ser relativa aos gastos próprios em segurança pública e persecução penal, de cada unidade da Federação participante, *per capita*;

b) as transferências voluntárias da União, de fundos nacionais, de recursos emergenciais nacionais ou provenientes de acordos e convênios nesse tema devem ser excluídas do cálculo;

c) os resultados devem ser apurados e aplicados a cada 2 (dois) anos;

d) a divisão dos votos deve ser realizada entre os entes da Federação que ratificarem o protocolo de intenções; e

e) após 4 (quatro) anos, contados da data de criação do colegiado, o critério de divisão ponderada dos votos dos Estados e do Distrito Federal, além dos já definidos, deverá incluir indicadores de resultado na política de segurança pública e persecução penal a serem desenvolvidos e definidos pela associação interfederativa.

Art. 16. São cláusulas obrigatórias do protocolo de intenções:

I – a denominação, a finalidade e a sede da associação interfederativa;

II – a identificação dos entes da Federação associados;

III – as normas de convocação e funcionamento do órgão colegiado, inclusive para a elaboração, a aprovação e a modificação do estatuto e do programa da associação interfederativa, considerado o previsto nesta Lei;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



IV – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

V – as condições para celebração, pela associação interfederativa, de contrato de gestão, de programa, termo de parceria ou instrumentos similares;

VI – o momento e a forma de provocação, pelos entes interessados, da atuação da associação interfederativa;

VII – as normas sobre o exercício da governança administrativa e operacional da pessoa jurídica; e

VIII – a disciplina das obrigações de cada um dos membros da associação interfederativa, inclusive quanto à transferência total ou parcial de encargos, de serviços e de cessão de pessoal ou de bens.

Art. 17. Na elaboração, na negociação e na apreciação da proposta do protocolo de intenções, deve ser observado o seguinte:

I – a União é responsável por:

a) elaborar a proposta inicial do conteúdo do protocolo de intenções;

b) convidar os Estados e o Distrito Federal a integrar a associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado transnacional;

c) submeter a proposta inicial à apreciação do colegiado composto dos entes federados que aceitarem o convite para participar da associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



d) promover o debate e presidir a negociação da proposta final do protocolo de intenções a ser ratificado; e

e) apresentar o cálculo referente à proporcionalidade dos votos de cada ente da Federação, em conformidade com o previsto no art. 15 desta Lei;

II – devem ser realizadas pelo menos 3 (três) rodadas de negociação para adaptação da proposta do protocolo de intenções apresentada pela União às sugestões dos demais entes federados; e

III – após as 3 (três) rodadas de negociação, será redigida a proposta final do protocolo de intenções, de acordo com o seguinte:

a) é permitido à União, aos Estados e ao Distrito Federal propor, cada um, até 2 (dois) destaques para votação em separado entre os aspectos que não obtiveram consenso nas rodadas de negociação;

b) os destaques para a votação em separado devem ser propostos, cada qual, com uma alternativa ao texto original destacado ou com a indicação pela sua supressão;

c) na hipótese da apresentação de destaques distintos sobre a mesma cláusula, a votação dar-se-á na ordem decrescente do valor atribuído aos votos dos proponentes;

d) obedecido o limite de 2 (dois) destaques por ente federado, é permitida a apresentação conjunta dos destaques para votação em separado, somando-se os valores atribuídos aos votos dos proponentes;

e) a primeira aprovação de um destaque implica a prejudicialidade dos demais referentes à mesma cláusula;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



f) os destaques para votação em separado serão sujeitos ao quórum de 3/5 (três quintos) dos votos para a sua aprovação; e

g) a aprovação do destaque implica a adoção do texto alternativo proposto ou a sua supressão, conforme o caso, e o efeito da proposta no texto final do protocolo de intenções.

Parágrafo único. As regras definidas neste artigo serão aplicadas sempre que for necessário realizar a negociação ou alterações nos documentos que precisem ser subscritos ou ratificados pelos entes federados.

Art. 18. Para o cumprimento de seus objetivos, a pessoa jurídica firmará convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receberá auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo, em especial com:

I – o Poder Judiciário, para, entre outras medidas, promover a criação gradual de varas especializadas em criminalidade organizada, fortalecer a cooperação internacional para o enfrentamento do crime organizado e prever a designação de juízes para atuarem de forma dedicada às demandas específicas das operações de segurança pública e de inteligência para o enfrentamento do crime organizado, definidas nesta Lei;

II – os Municípios que manifestarem interesse em promover políticas e ações intersetoriais direcionadas a atender populações e territórios no contexto do enfrentamento do crime organizado transnacional, conforme previsto nesta Lei;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





III – o Ministério Público, sobre a constituição de centros regionais e núcleos locais, com vistas a reunir os meios e realizar operações conjuntas para a persecução penal; e

IV – o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União, com vistas a estabelecer normas conjuntas para a acreditação e o credenciamento dos auditores de assuntos sigilosos ~~e~~ para a elaboração de regras de salvaguarda da informação e para a realização de auditorias.

Art. 19. Compete à pessoa jurídica da associação interfederativa:

I - propor e articular política intersetorial de enfrentamento do crime organizado;

II - planejar e articular a execução descentralizada de ações de enfrentamento do crime organizado transnacional;

III - estudar e propor medidas legislativas, nos âmbitos federal e estadual, para evitar a utilização de artifícios legais que possam servir para comprometer a segurança das operações ou para a identificação de agentes ou de pessoas de interesse, tais como a necessidade de publicação ostensiva de atos administrativos e nomes de agentes públicos, a publicidade de relatórios de prestação de contas e de auditorias e a necessidade de comparecimento em atos processuais e a lugares específicos, entre outros;

IV - dispor sobre o estabelecimento de centros regionais e de núcleos locais de enfrentamento das redes criminosas transnacionais;

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



V - planejar e coordenar as ações de contrainteligência em todas as atividades da associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado;

VI - articular a integração da associação interfederativa por meio do compartilhamento de recursos e de produtos entre os órgãos de segurança pública, de inteligência e da persecução penal;

VII - instituir e gerenciar bancos de dados e sistemas informatizados instrumentais à execução das políticas e ações de que trata esta Lei;

VIII - criar fluxos de trabalho e critérios para o funcionamento da Rede Nacional de Meios para o Enfrentamento do Crime Organizado, bem como operá-la, com vistas a prover suporte técnico, logístico e administrativo, em âmbito nacional, para o enfrentamento das redes criminosas transnacionais;

IX - dispor sobre o compartilhamento ou a cessão de recursos materiais e humanos entre os participantes da associação interfederativa;

X - regular, controlar e estabelecer critérios para a expedição dos seguintes documentos em favor das histórias de cobertura:

a) certidão de nascimento;

b) documentos de identidade;

c) Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

d) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

e) documentos trabalhistas;

f) diplomas;

g) registro de profissões regulamentadas;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



h) registro nacional de veículos de qualquer tipo;

i) inserção de registros em banco de dados governamentais;

j) abertura e manutenção de pessoas jurídicas;

k) outros documentos e providências necessárias ao suporte das biografias;

XI - monitorar e avaliar os procedimentos, as ações e os resultados da política de enfrentamento do crime organizado transnacional;

XII - definir as regras de acreditação, de credenciamento e de certificação para atuação dos agentes públicos nas operações de segurança orgânica e de contrainteligência, observado o disposto nesta Lei;

XIII - disciplinar o registro das operações de inteligência para o enfrentamento do crime organizado e de segurança pública, previstas nesta Lei;

XIV - promover o desenvolvimento de novas tecnologias e sistemas cibernéticos digitais para o enfrentamento do crime organizado e fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico direcionado ao enfrentamento da criminalidade, incentivando a produção científica e a realização de estudos operacionais que possam subsidiar políticas públicas e ações integradas entre as diferentes esferas de governo e instituições;

XV - mobilizar o Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia para investir no desenvolvimento e no uso de soluções tecnológicas avançadas para rastrear, desarticular e prevenir o crime organizado;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



XVI - implementar sistemas de ouvidoria, corregedoria, auditoria e transparência no âmbito da política de enfrentamento do crime organizado transnacional;

XVII - dispor sobre a padronização dos protocolos e dos procedimentos relativos à cadeia de custódia;

XVIII - promover a capacitação periódica dos agentes públicos quanto aos procedimentos da cadeia de custódia e ao manuseio de equipamentos eletrônicos nessa circunstância;

XIX - articular a atuação coordenada dos órgãos da persecução penal, do Susp e do Sisbin para o enfrentamento das organizações criminosas transnacionais;

XX - articular estratégias federativas para a prevenção a ataques a infraestruturas críticas e para a sua proteção;

XXI - gerenciar a produção do conhecimento e o compartilhamento de produtos de inteligência e de segurança pública, em tempo real, entre os entes federados, os órgãos de segurança pública e de inteligência, os governos estrangeiros e os organismos internacionais;

XXII - desenvolver soluções em simulação virtual, simulação construtiva e simulação de cenários, como apoio ao processo decisório e à capacitação;

XXIII - atuar para promover, ampliar e intensificar a cooperação internacional policial, judiciária e de inteligência;

XXIV - propor alterações legislativas pertinentes ao aprimoramento da associação interfederativa e de qualquer tema que promova a melhoria da legislação da política

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



intersetorial de enfrentamento às redes criminosas transnacionais.

Parágrafo único. O protocolo de intenções disporá sobre cada uma das competências previstas neste artigo.

Art. 20. Respeitada a coexistência de outras modalidades operativas, devem ser estabelecidas forças-tarefas especializadas para a atuação conjunta dos órgãos participantes da associação interfederativa, em cooperação e sem subordinação, nos limites das atribuições legais e constitucionais de cada órgão, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 2º, 3º, 10 e 11 desta Lei.

## TÍTULO II
## DO ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRANSNACIONAIS

### CAPÍTULO I
### DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE INTELIGÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRANSNACIONAIS

#### Seção I
#### Das Operações de Segurança Pública para o Enfrentamento das Organizações Criminosas Transnacionais

Art. 21. A operação de segurança pública para o enfrentamento do crime organizado transnacional de que trata esta Lei é um tipo especial de operação que conta com normas jurídicas específicas e recursos especiais para sua condução.

Art. 22. Nas operações de segurança pública a serem conduzidas pela associação interfederativa, deverão ser consideradas as disposições das Leis nºs 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018, e os seus regulamentos.

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





Art. 23. As operações de segurança pública para o enfrentamento do crime organizado transnacional têm por objetivos preservar a ordem pública e a integridade das pessoas e do patrimônio, bem como prevenir e reprimir crimes, e se desenvolvem a partir das atividades de inteligência, da obtenção de indícios e da coleta de provas para subsidiar a persecução penal contra organizações criminosas transnacionais, caracterizando-se por:

I – ter caráter ostensivo ou sigiloso, permitida a condução de operações veladas e de histórias de cobertura pelos agentes policiais, conforme previsto nesta Lei;

II – ser realizadas somente após autorização judicial, caso necessitem das proteções oferecidas pela Ripa, conforme estabelecido pela associação interfederativa, ressalvadas as hipóteses do exercício de atividade autoexecutória;

III – ser continuamente monitoradas por uma equipe técnica composta de membros do órgão de segurança pública responsável, com o objetivo de avaliar:

a) os resultados obtidos; e

b) as necessidades de ajustes no planejamento inicial da operação;

IV – deter o sigilo a respeito das pessoas de interesse e dos agentes públicos envolvidos em suas operações; e

V – garantir a aplicação das salvaguardas e o pleno exercício dos direitos das pessoas de interesse e dos agentes públicos envolvidos, conforme previsto nesta Lei.

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



Art. 24. As operações de segurança pública para o enfrentamento do crime organizado transnacional deverão priorizar:

I – a articulação entre as atribuições de polícia judiciária e as operações ostensivas de manutenção da ordem pública, no âmbito dos entes federados;

II – o uso da inteligência para preceder e fortalecer o exercício das competências de polícia judiciária e do Ministério Público;

III – a utilização de modalidades especiais, incluídas as operações veladas, conforme previsto nesta Lei;

IV – a articulação com outras políticas públicas para aumentar a sustentabilidade da oferta de atenção integral às necessidades dos territórios e das populações libertos do domínio do crime organizado; e

V – a elaboração de planos operacionais articulados e a análise de contrainteligência.

Art. 25. É permitido que as operações de segurança pública realizem medidas de ação eletrônica (MAE) nos sistemas de comunicações e cibernéticos digitais das organizações criminosas, que serão conduzidas em conformidade com o seguinte:

I - a utilização das MAE será previamente autorizada pelo juiz;

II - o emprego de técnicas de interferência, de bloqueio ou de degradação de sinais de comunicação é permitido quando for necessário à desarticulação, ainda que temporária e em âmbito tático, de sistemas de comunicação das organizações criminosas transnacionais;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



III - a solicitação de autorização judicial deverá conter estimativa do dano colateral que o emprego das MAE possa causar a infraestruturas civis e dos possíveis benefícios operacionais a ser obtidos pelo seu emprego;

IV - será permitido o bloqueio de telefonia móvel e de outros meios de comunicação diretamente nas operadoras, se assim previsto na autorização judicial; e

V - o emprego das MAE deverá ser coordenado com outras ações de segurança pública e de inteligência, integrando-se ao planejamento de enfrentamento do crime organizado transnacional.

Art. 26. Às operações de inteligência policial serão aplicadas as disposições sobre fontes humanas e sobre os deveres, prerrogativas, garantias e salvaguardas das pessoas de interesse e dos agentes públicos previstos nesta Lei.

Seção II
Das Operações de Inteligência para o Enfrentamento do Crime Organizado Transnacional

Art. 27. A operação de inteligência para o enfrentamento do crime organizado é um tipo específico de operação de inteligência, que obedece à doutrina de inteligência e, naquilo que couber, aos princípios do direito penal e processual penal, e tem por objetivo principal a produção de conhecimento útil aos processos decisórios que caracterizam a persecução penal às organizações criminosas transnacionais.

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



Art. 28. As operações de inteligência para enfrentamento do crime organizado:

I – necessitam de autorização judicial para aplicação da Ripa, ressalvadas as hipóteses do exercício de atividade autoexecutória, a ser solicitada pelo dirigente máximo do órgão de inteligência, ou por sua delegação;

II – podem ser iniciadas por qualquer órgão de inteligência ou ser resultantes de decisão a ser tomada a partir de dados, informações ou conhecimentos reportados no âmbito dos Poderes, dos entes federados ou do Ministério Público;

III – devem ser orientadas por protocolos a serem elaborados segundo as regras da associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado, observado o seguinte:

a) podem ser realizadas conjuntamente com órgão de segurança pública;

b) são realizadas apenas por agentes públicos acreditados especificamente para esse fim;

c) os agentes públicos devem ser certificados periodicamente para cada tipo de operação de inteligência;

d) requerem plano operacional que descreva, entre outros elementos, a necessidade e o escopo de aplicação da Ripa e das medidas de contrainteligência;

e) o órgão que as realiza deve ser o único detentor do sigilo a respeito das pessoas de interesse e dos agentes envolvidos em suas operações; e

f) na hipótese da realização de operações conjuntas, os órgãos envolvidos devem fazer a previsão, no

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



plano de operações, sobre a forma de distribuição da responsabilidade pela manutenção do sigilo e pela guarda das informações; e

IV – somente são iniciadas mediante a garantia das salvaguardas e dos direitos dos agentes públicos, conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Qualquer dado, informação ou conhecimento de inteligência poderá ser utilizado para subsidiar a persecução penal, a critério do delegado de polícia ou do membro do Ministério Público.

Seção III
Da Inteligência de Sinais e de Imagens

Art. 29. A interceptação de comunicações, a utilização de parâmetros eletrônicos e a obtenção de imagens, para fins de inteligência de sinais e de imagens, com vistas ao cumprimento desta Lei, observarão o seguinte:

I - somente poderão ocorrer em uma operação de segurança pública ou de inteligência policial para o enfrentamento do crime organizado e dependerão de autorização judicial específica;

II – será solicitado ao juiz, pelo delegado de polícia ou pelo membro do Ministério Público, o levantamento dos dados necessários, com a indicação dos indícios de autoria ou das atividades relacionadas ao crime organizado transnacional que serão acompanhadas;

III - serão analisadas e decididas pelo juiz em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da solicitação;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



IV - caso autorizadas, serão especificadas as atividades previstas, as pessoas de interesse e o seu prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, sucessivamente renovável por igual período, desde que comprovada a necessidade para a continuidade das operações de enfrentamento do crime organizado;

V – poderá a inteligência de sinais utilizar assistência de sistemas cibernéticos digitais em apoio à análise realizada por agentes públicos;

VI – a obtenção e a análise de imagens, para os fins deste artigo, serão caracterizadas pelo interesse de administração da justiça e de manutenção da ordem pública;

VII - será atribuído sigilo sobre as informações obtidas, que deverão ser preservadas de acordo com os protocolos de segurança estabelecidos com base nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á a todas as formas de comunicação, incluindo comunicações por internet, mensagens instantâneas, *e-mails*, sistemas de rádio e outras formas de comunicação digital ou analógica;

Seção IV
Do Emprego de Fontes Humanas

Art. 30. A informação obtida a partir de fontes humanas conscientes, desde que devidamente registrada de acordo com as regras previstas na associação interfederativa, é considerada como meio de prova legítimo, observadas as salvaguardas e a confidencialidade previstas nesta Lei.

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



§ 1º O recrutamento da fonte humana deverá passar por planejamento prévio e receber autorização específica do órgão de segurança pública ou de inteligência.

§ 2º Todas as informações, atividades, contatos e quaisquer outros eventos relativos ao recrutamento, à gestão ou ao desligamento de fontes humanas estão sujeitos ao sigilo e deverão ser registrados na forma prevista pela associação interfederativa.

Art. 31. Em relação às fontes humanas, é dever funcional do controlador:

I – manter os dados biográficos da fonte humana atualizados;

II – estabelecer os meios que garantam a segurança da fonte humana, dos dados obtidos e do próprio controlador;

III – adotar as medidas pertinentes de segurança orgânica;

IV – elaborar relatórios avaliativos sobre a fonte humana e sobre os subsídios por ela oferecidos;

V – solicitar, aplicar e prestar contas de recursos para a realização de retribuições financeiras à fonte humana;

VI – orientar a fonte humana acerca de medidas de segurança, de uso de equipamentos, de técnicas e de fontes secundárias; e

VII – registrar todas as suas interações, conforme o protocolo definido pela associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado.

Art. 32. É permitida a utilização dos dados obtidos a partir de qualquer tipo de fontes humanas para elaboração dos produtos de inteligência de que trata esta Lei, e caberá

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





ao delegado de polícia ou ao membro do Ministério Público decidir quais atendem aos requisitos e servem como elementos para a persecução penal.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a fonte humana deverá ser exposta, assegurando-se a elaboração do devido plano individual de segurança, conforme definido pela associação interfederativa.

Art. 33. Qualquer fonte humana consciente poderá voluntariar-se para atuar como colaborador por arrependimento, situação em que poderá pleitear os incentivos previstos nesta Lei.

Seção V
Dos Produtos de Inteligência para o Enfrentamento do Crime Organizado

Art. 34. O produto de inteligência para o enfrentamento do crime organizado:

I – não se confunde com os demais produtos de inteligência elaborados, exclusivamente, segundo a legislação que regula a atividade de inteligência;

II – pode ser utilizado como meio de prova em todas as fases da persecução penal, nos termos definidos nesta Lei;

III – não possui formato predefinido, dependendo do contexto das necessidades estratégicas, táticas ou operacionais a serem atendidas e das determinantes do processo decisório ou de persecução penal a ser subsidiado;

IV – pode ser elaborado no contexto da produção defensiva de provas, contando com a contribuição do colaborador por arrependimento e de seu defensor;

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



V – tem sua elaboração orientada:

a) pela apresentação mais aproximada possível dos riscos, das ameaças e das oportunidades que possam impactar o processo decisório ou a fase da persecução penal a que estiver relacionado;

b) pelo uso de informações cuja obtenção tenha obedecido aos requisitos de legalidade, de autenticidade e de validade processual penal;

c) pela precisão, por meio do fornecimento de elementos que demonstrem o vínculo entre as informações obtidas e as atividades da organização criminosa;

d) de forma a definir as atividades realizadas pelos integrantes da organização criminosa;

e) de forma a apresentar o registro detalhado das ações de inteligência para o enfrentamento do crime organizado, respeitada a garantia das salvaguardas e da confidencialidade das pessoas de interesse e dos agentes públicos, conforme previsto nesta Lei; e

f) de forma a garantir o respeito às regras especiais aplicáveis à cadeia de custódia, conforme previsto nesta Lei.

§ 1º Caberá ao órgão responsável pela elaboração do produto de inteligência para o enfrentamento do crime organizado decidir acerca da adequabilidade, da oportunidade e do escopo do conteúdo a ser compartilhado com outros órgãos de segurança pública, de inteligência ou de persecução penal.

§ 2º O fluxo de envio dos produtos de inteligência para o enfrentamento do crime organizado atenderá,

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



simultaneamente, ao órgão de persecução penal competente e ao Sisbin.

Seção VI
Das Histórias de Cobertura para o Enfrentamento do Crime Organizado

Art. 35. A construção, o controle e a fiscalização das histórias de cobertura deverão observar o seguinte:

I – serem autorizados por decisão do dirigente máximo do órgão de segurança pública ou de inteligência que:

a) determinará o planejamento da história e o levantamento das necessidades e dos requisitos quanto à documentação, aos registros em banco de dados governamentais e a outras providências para a construção de credibilidade, segundo as características pessoais do agente público e da necessidade operacional;

b) zelará pela aplicação das medidas de salvaguarda previstas nesta Lei;

c) determinará a elaboração de plano individual para a construção de histórias de cobertura para cada agente ou pessoa de interesse que delas necessite;

d) encaminhará a solicitação de criação de uma história de cobertura ao juízo competente para autorização da emissão dos documentos a serem expedidos;

II – as histórias de coberturas vinculadas a um agente público ou referentes a pessoas jurídicas deverão ser consideradas permanentes, e as evidências audiovisuais ou cibernéticas e os documentos não serão destruídos;

III – será admitido o encerramento de uma história de cobertura, incluída a destruição dos documentos, a partir

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



de decisão fundamentada do dirigente máximo do órgão de segurança pública ou de inteligência a que estiver vinculado o agente público ou a pessoa jurídica criada;

IV – será permitida a simulação do falecimento da pessoa física de uma história de cobertura como meio para o seu encerramento;

V – na hipótese do falecimento de pessoa de interesse ou de agente público, independentemente do motivo, será emitida ordem para o encerramento das histórias de cobertura vinculadas;

VI – cada agente público poderá ter vinculadas a si até 2 (duas) biografias ativas e qualquer quantidade de histórias de cobertura que viabilizem a sua participação nas operações de segurança pública e de inteligência para o enfrentamento do crime organizado; e

VII – serão admitidos, entre outras formas de construir a história de cobertura, a participação em eventos, conferências, encontros, cursos e atividades sociais e profissionais e o desenvolvimento de relações interpessoais com pessoas estranhas à organização criminosa, fora do contexto estritamente operacional, de acordo com o previsto no plano individual de construção das histórias de cobertura.

§ 1º Diante da violação de sigilo acerca de uma história de cobertura:

I - é obrigatória a análise de contrainteligência sobre o caso, e ficará sob registro o respectivo relatório no órgão de segurança pública ou de inteligência a que estiver vinculado o agente público; e

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



II - após a análise de contrainteligência, se o fato não constituir infração ao dever funcional, o órgão de segurança pública ou de inteligência iniciará a construção de uma nova biografia ou história de cobertura em articulação com o agente.

§ 2º É dever funcional do agente público:

I – colaborar para a construção de suas histórias de cobertura ao longo do tempo;

II – seguir o protocolo específico de segurança orgânica e de contrainteligência em relação às suas histórias de cobertura;

III – reportar ao chefe imediato qualquer fato que leve a crer que suas histórias de cobertura tiveram a segurança comprometida; e

IV – nunca utilizar as histórias de cobertura vinculadas fora do contexto operacional para o qual tenha sido autorizada a sua utilização, salvo as hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

§ 3º O controle e a fiscalização do registro das histórias de cobertura, dos procedimentos de emissão de documentos e da sua devida utilização nas operações de que trata esta Lei serão realizados:

I – pelo Poder Legislativo, quando relativas a ações de inteligência, nos termos da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999; e

II – pelo Ministério Público, quando se tratar de operações de segurança pública e de inteligência para o enfrentamento do crime organizado.

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



§ 4º A criação de uma história de cobertura observará o seguinte:

I - será registrada pelo respectivo plano e originada a partir da autorização prévia da associação interfederativa;

II – o órgão de segurança pública ou de inteligência manterá, internamente, todas as informações operacionais e dados que possam identificar o seu agente público, a pessoa de interesse ou a pessoa jurídica criada, sem explicitar detalhes que possam oferecer elementos de identificação;

III – a autorização prévia para a construção de cada história de cobertura será expedida pela associação interfederativa, para efeitos de controle quantitativo das histórias de cobertura, por órgão, e para futura auditoria;

IV - a partir da autorização prévia, o órgão interessado solicitará ao juiz a emissão de uma certidão de nascimento, no caso das biografias, e outros documentos a depender da história de cobertura a ser construída, incluída a de pessoa jurídica;

V - o juiz analisará apenas as solicitações que estiverem acompanhadas da autorização prévia expedida pela associação interfederativa;

VI - de posse da autorização judicial, o órgão interessado elaborará os requisitos que deverão constar dos documentos a serem emitidos; e

VII - em qualquer hipótese, o órgão expedidor de cada documento necessário ficará obrigado a elaborar uma solução técnica que permita a dissimulação do documento em

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



meio aos demais por ele emitidos e que mantenha a verossimilhança entre os dados do documento solicitado e os requisitos apresentados pelo órgão solicitante, tais como data de expedição do documento, características físicas, étnicas, documentais.

§ 5º A despeito da emissão de documento de registro de profissão regulamentada em favor da sustentação de uma biografia, é proibido o efetivo exercício de qualquer das competências reservadas na legislação de exercício profissional, salvo o caso de o agente ser portador das mesmas prerrogativas em sua vida real e de esse exercício fazer parte do planejamento da operação.

§ 6º É permitida a cessão de agente público acreditado e credenciado para outro órgão de segurança pública ou de inteligência, participante da associação interfederativa, cuja biografia melhor se adeque a um contexto operacional específico.

Seção VII
Dos Meios para as Atividades de Segurança Pública e de Inteligência para o Enfrentamento do Crime Organizado

Art. 36. Fica criada a Rede Nacional de Meios para o Enfrentamento do Crime Organizado, com a finalidade de conceder suporte técnico, logístico e administrativo às operações de segurança pública e às operações de inteligência amparadas por esta Lei.

§ 1º A pessoa jurídica resultante da associação interfederativa, na forma de sua governança operacional, é o

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





órgão central da Rede Nacional de Meios para o Enfrentamento do Crime Organizado.

§ 2º A Rede Nacional de Meios para o Enfrentamento do Crime Organizado será responsável:

I – pelo registro e controle dos meios para o enfrentamento do crime organizado em todo o território nacional;

II – pela elaboração de cadastro geral de meios disponíveis dos órgãos de segurança pública e de inteligência, a serem disponibilizados para empréstimo ou cessão aos participantes da rede, desde que:

a) faça o órgão ou entidade parte do cadastro na qualidade de cedente de meios, no caso de solicitação de empréstimo de meios disponíveis;

b) seja por tempo limitado, a critério do órgão cedente, e com a finalidade exclusiva de atender a uma operação de segurança pública ou de inteligência;

c) realize apenas o controle quantitativo dos meios e de sua localização, para o correto direcionamento da solicitação de uso ou empréstimo, restando os detalhes sobre cada um deles ao próprio órgão detentor;

III – pela orientação da solicitação de empréstimo ou cessão dos meios disponíveis, que deverá ser realizada diretamente pelos órgãos de segurança pública ou de inteligência entre si;

IV – pela manutenção de registros sobre a duração da utilização dos meios emprestados ou cedidos e dos órgãos solicitante e cedente, para fins de auditoria; e

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



V – pela gestão técnico-administrativa para disponibilização e manutenção dos sistemas cibernéticos digitais a serem utilizados para o enfrentamento do crime organizado.

§ 3º É permitido o acautelamento provisório de armas de fogo entre os órgãos que participam da associação interfederativa para o uso de seus agentes públicos em operações fora da base territorial de seu órgão de vinculação.

Seção VIII
Da Transferência de Sigilo

Art. 37. No contexto da associação interfederativa de que trata esta Lei, a transferência de qualquer informação protegida por sigilo legal é admitida como medida temporária para compatibilizar a proteção ao direito individual à intimidade e à privacidade com a proteção do interesse social e do Estado, nos casos que envolvam ameaças significativas à ordem pública e à segurança da sociedade decorrentes da atuação de redes criminosas transnacionais.

Art. 38. A transferência de sigilo consiste na ampliação controlada e restrita do acesso às informações protegidas, incluído segredo de justiça, limitada a agentes públicos ou órgãos com competência legal, direta ou indiretamente envolvidos na elaboração de produtos de inteligência para o enfrentamento do crime organizado e para prevenção, investigação, repressão ou julgamento de crimes praticados por organizações criminosas transnacionais.

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



Art. 39. Fica autorizada a transferência de informações sigilosas entre os órgãos integrantes da associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado.

§ 1º A transferência de sigilo abrangerá as informações judiciais, policiais, de inquéritos policiais, fiscais, bancárias, telefônicas, de comunicações digitais e quaisquer outros dados protegidos por sigilo legal, desde que haja necessidade para a investigação e a operação de segurança pública ou para a elaboração de produtos de inteligência para o enfrentamento do crime organizado.

§ 2º A autorização para a transferência de sigilo dependerá de:

I - requerimento ao órgão detentor da informação sigilosa, por parte do delegado de polícia, do membro do Ministério Público, integrante da associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado, ao qual interessa a transferência do sigilo;

II - requerimento ao órgão detentor da informação sigilosa, por parte do diretor máximo do órgão de inteligência integrante da associação interfederativa, na hipótese de elaboração de produtos de inteligência para o enfrentamento do crime organizado;

III - justificativa quanto à necessidade e à pertinência das informações para a investigação ou operação em curso e previsão da vigência do acesso aos dados;

IV - análise, por parte do órgão requisitado, dos motivos e do escopo dos dados solicitados; e

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





V - registro de todos os documentos necessários à autorização, bem como dos despachos dos dirigentes dos órgãos envolvidos, para posterior auditoria.

§ 3º Na hipótese de o órgão detentor da informação sigilosa discordar dos termos da transferência, a solicitação será apresentada ao juiz que, para sua decisão, analisará:

I - a necessidade para a salvaguarda do interesse público e para a proteção do Estado, bem como a proporcionalidade da medida em relação à gravidade das ameaças apresentadas pelas atividades da organização criminosa transnacional, no caso concreto;

II - a relevância das informações protegidas para a identificação, a localização ou a investigação sobre organizações criminosas transnacionais; e

III - as medidas de salvaguarda para que o acesso às informações seja restrito aos agentes públicos acreditados e credenciados.

§ 4º O sigilo das informações transferidas permanecerá resguardado entre os órgãos envolvidos na associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado, vedado o compartilhamento com terceiros.

§ 5º As informações sigilosas transferidas deverão ser registradas e controladas de forma a garantir o seu uso restrito e a rastreabilidade dos acessos e somente poderão ser acessadas por agentes devidamente acreditados e credenciados.

§ 6º Auditorias anuais deverão ser realizadas em todas as transferências efetivamente realizadas.

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



§ 7º É permitida a delegação de competência para a solicitação e a autorização da transferência de sigilo, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade delegante.

§ 8º O órgão interessado é o responsável pela solicitação da autorização judicial, quando necessária.

§ 9º O órgão que receber a transferência de sigilo é o responsável por garantir o mesmo grau de sigilo originalmente atribuído ao conteúdo transferido.

## CAPÍTULO II
## DA SEGURANÇA ORGÂNICA E DA CONTRAINTELIGÊNCIA

### Seção I
### Das Medidas de Proteção às Operações de Enfrentamento do Crime Organizado

Art. 40. As medidas de segurança orgânica e de contrainteligência deverão ser planejadas e aplicadas em todas as fases das operações previstas nesta Lei.

Art. 41. São obrigatórias, no mínimo, as seguintes ações de segurança orgânica:

I – proteção:

a) física e psicológica de agentes públicos e de pessoas de interesse, incluída a fase de pós-operação;

b) das comunicações utilizadas nas operações;

c) dos dados e conhecimentos obtidos nas operações; e

d) cibernética e física de áreas, de instalações e de dispositivos de interesse às operações;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





II – elaboração de protocolos relativos às atividades previstas no inciso I deste *caput*, que contenham, necessariamente, disposições sobre:

a) difusão de dados e conhecimentos, de forma a resguardar sua confidencialidade, integridade e autenticidade;

b) identificação oculta do destinatário de um documento, para facilitar investigação sobre eventual violação de sigilo;

c) compartimentação profissional;

d) orientações de segurança física e cibernética; e

e) desligamento seguro do agente público ou da pessoa de interesse, com revogação de todos os acessos dos participantes nas operações previstas nesta Lei.

Art. 42. São obrigatórias, no mínimo, as seguintes ações de contrainteligência:

I - análise regular das capacidades e dos métodos das redes criminosas transnacionais, com indicação dos riscos e das ameaças que elas impõem às operações previstas nesta Lei, com vistas a orientar a prevenção e a antecipação à inteligência adversa;

II - neutralização, contraposição e mitigação da inteligência adversa de organizações criminosas, incluídas tentativas de recrutamento ou influência contra pessoas de interesse e de agentes públicos abrangidos por esta Lei;

III - sensibilização de agentes públicos pertencentes a órgãos não abrangidos por esta Lei, com o intuito de minorar riscos de recrutamento ou influência por organizações criminosas;

2846066


Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066

Avulso do PL 4120/2024 [55 de 119]



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



IV - emprego de defesa cibernética contra tentativas de invasão de sistemas ou dispositivos;

V - análise regular das vulnerabilidades de organizações criminosas, incluídos alegados partícipes na prática de crimes, a fim de subsidiar recrutamento de fontes humanas;

VI - estabelecimento de critérios para acreditação e credenciamento dos agentes públicos;

VII - participação na avaliação da viabilidade técnica da operação pretendida;

VIII - acompanhamento, avaliação e registro do desempenho das operações, para o aprimoramento técnico e doutrinário;

IX - expedição dos códigos de identificação de fontes, de colaboradores e de agentes públicos;

X - estabelecimento do fluxo dos documentos que possuam códigos de identificação de fontes, de colaboradores e de agentes públicos;

XI - estabelecimento dos critérios para a construção de histórias de cobertura e para a expedição de seus documentos, de forma a torná-los resistentes à análise da contrainteligência adversa; e

XII - elaboração de protocolos relativos às atividades previstas nos incisos I a XI deste *caput*.

§ 1º Para levantar e confirmar indícios de recrutamento ou de influência por organizações criminosas, os agentes públicos poderão planejar e executar operações de contrainteligência subordinadas aos mesmos parâmetros das demais operações previstas nesta Lei.

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





§ 2º Confirmados indícios suficientes de recrutamento ou de influência por organização criminosa de agente público participante das operações previstas nesta Lei, será realizado o seu afastamento cautelar e iniciado processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, ou o seu recrutamento como colaborador por arrependimento, o que for mais vantajoso para as operações.

Seção II
Dos Deveres Funcionais e das Medidas Preventivas

Art. 43. É dever funcional de todos os agentes públicos que participam das operações previstas nesta Lei a adoção, no mínimo, das seguintes medidas preventivas individuais:

I – comunicar, prontamente, à sua chefia imediata:

a) indícios de violação de sigilo funcional ou de violação de protocolo;

b) indícios de recrutamento ou de influência de agentes públicos, bem como de familiares ou de integrantes de seu círculo pessoal, por organizações criminosas; e

c) outras vulnerabilidades, riscos ou ameaças às operações;

II – colaborar para:

a) a identificação e a correção de vulnerabilidades;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



b) a segurança física e cibernética de áreas, de instalações e de dispositivos de segurança pública e de inteligência;

c) o aprimoramento dos protocolos de segurança orgânica e de contrainteligência; e

d) as auditorias periódicas de segurança;

III – seguir os protocolos de:

a) segurança orgânica;

b) contrainteligência; e

c) segurança pessoal durante a execução de operações;

IV – adaptar, imediatamente, sua estratégia operacional com base em informações atualizadas sobre as ações de organizações criminosas e de acordo com os protocolos para a execução das operações;

V – solicitar treinamento específico em segurança orgânica e em contrainteligência, quando necessário.

Art. 44. O acesso aos produtos de inteligência para o enfrentamento do crime organizado ficará restrito às pessoas com necessidade de conhecê-los e devidamente credenciadas nos termos do § 1º do art. 25 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

## CAPÍTULO III
## DO PROGRAMA FEDERATIVO DE RECOMPENSA AO DENUNCIANTE DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRANSNACIONAIS

### Seção I
### Disposições Preliminares

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



Art. 45. Fica criado o Programa Federativo de Recompensa ao Denunciante de Organizações Criminosas Transnacionais.

§ 1º O protocolo de intenções da associação interfederativa fará a previsão das condições para o pleno funcionamento do Programa Federativo de Recompensa ao Denunciante de Organizações Criminosas Transnacionais, conforme o previsto neste Capítulo.

§ 2º A governança operacional da associação interfederativa é o órgão central do Programa Federativo de Recompensa ao Denunciante de Organizações Criminosas Transnacionais.

Seção II
Do Denunciante e da Comunicação

Art. 46. Qualquer cidadão poderá comunicar as atividades de organizações criminosas transnacionais diretamente a qualquer dos órgãos que participam da associação interfederativa.

§ 1º As comunicações serão recebidas por pessoal habilitado a realizar a entrevista e a transcrever as informações comunicadas para posterior análise.

§ 2º Comunicações que se limitem a indicações vagas ou sem elementos suficientes para levar à identificação das atividades e de liderança de organização criminosa transnacional serão encaminhadas para análise de inteligência e arquivadas, se confirmada a insuficiência de sustentação pelo órgão especializado.

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



§ 3º O órgão central do Programa Federativo de Recompensa ao Denunciante de Organizações Criminosas Transnacionais deverá coordenar o direcionamento das comunicações, a fim de que tramitem na instância competente para apuração dos fatos, bem como no Sisbin, de acordo com o protocolo da associação interfederativa.

§ 4º É obrigação do órgão para o qual a comunicação tiver sido direcionada apurar todos os casos que lhe forem distribuídos.

§ 5º O denunciante deverá ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, assegurado a ele o sigilo de fonte, nos termos desta Lei.

Art. 47. Deverão integrar a comunicação:

I – descrição dos fatos de forma clara e detalhada, com informações relevantes e elementos úteis à sua apuração;

II – indícios, provas e documentos que corroborem a prática do ilícito;

III – indicação do provável autor do ilícito ou descrição que possa levar à sua precisa identificação.

Art. 48. O denunciante não poderá recorrer da decisão do órgão responsável pela investigação, caso a comunicação seja arquivada.

Art. 49. A comunicação formulada com evidências falsas ou adulteradas sujeitará o seu autor à responsabilização civil, criminal e administrativa prevista em lei.

Seção III
Da Recompensa Devida ao Denunciante

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





Art. 50. A pessoa que oferecer informações sobre organização criminosa transnacional que importem em efetiva recuperação de ativos ou em apreensão de bens em valor superior a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) fará jus a uma recompensa em moeda nacional correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o total dos ativos recuperados ou dos bens apreendidos, na mesma operação ou em fase posterior, em decorrência da sua comunicação.

§ 1º O denunciante somente terá direito à recompensa após condenação judicial de lideranças das organizações criminosas em segunda instância.

§ 2º O pagamento da recompensa somente poderá ser realizado às pessoas que apresentem informações inéditas e substanciais em uma mesma comunicação, vedado o pagamento a mais de um denunciante pela mesma informação.

§ 3º É proibido o pagamento de recompensa a agente público que tiver trabalhado com atividades de segurança pública ou de inteligência nos últimos 5 (cinco) anos.

Seção IV
Do Processo para Habilitação ao Crédito Devido ao Denunciante

Art. 51. Caso a comunicação seja aceita, o denunciante receberá um código de acompanhamento eletrônico que permitirá o acesso ao processo.

§ 1º Instrumento de associação interfederativa detalhará o processo de análise, o acompanhamento pelo denunciante e a forma de entrega da recompensa.

§ 2º Se as informações contidas na comunicação forem confirmadas, mas não houver recuperação de ativos ou

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



apreensão de bens nos valores especificados no *caput* do art. 50 desta Lei, o denunciante não fará jus à recompensa.

Seção V
Da Proteção Especial ao Denunciante

Art. 52. A pessoa que fornecer informações relevantes para a elucidação dos crimes cometidos pelas organizações criminosas transnacionais de que trata esta Lei receberá proteção, se necessário, por meio de ingresso no Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional.

CAPÍTULO IV
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRASNACIONAIS

Seção I
Da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal em Caso de Urgência

Art. 53. Aplicar-se-á o disposto nesta Seção às atividades de cooperação jurídica internacional em matéria penal quando envolvida a prática de crime a que se refere esta Lei, salvo se for estabelecido de modo diverso em tratados internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 54. Para os fins desta Lei, em caso de urgência, é permitida a cooperação jurídica internacional em matéria penal por meio de autoridade central do Poder Executivo ou assim definida em tratado internacional de que o Brasil seja parte, com a finalidade de:

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





I – dar cumprimento a medida cautelar penal, inclusive as de fins investigatórios ou instrutórios;

II – adotar meios de obtenção de indícios ou da prova, mediante técnicas especiais de investigação;

III – promover medidas de persecução penal ou de interrupção de crimes em andamento;

IV – recuperar ativos financeiros relacionados com os crimes a que se refere esta Lei; ou

V – transferir a execução da pena ou pessoa condenada, desde que o procedimento contribua para investigação ou processo penal pertinente a esta Lei.

§ 1º A cooperação jurídica internacional em matéria penal prevista no *caput* deste artigo compreenderá, entre outros pedidos necessários à persecução penal, os de:

I - coleta de indícios e da prova;

II - cumprimento de medida cautelar penal;

III - traslado de procedimentos penais e de execução penal;

IV - recuperação de ativos; e

V - transferência de pessoa condenada.

§ 2º Na cooperação jurídica internacional em matéria penal ativa, os pedidos serão endereçados pelo delegado de polícia, pelo membro do Ministério Público ou pelo juiz à autoridade central, com justificativa escrita acerca de sua urgência.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional em matéria penal passiva, a autoridade central poderá receber pedidos oriundos de autoridades estrangeiras homólogas às

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



previstas no § 2º deste artigo, solicitando os esclarecimentos necessários à comprovação da urgência.

§ 4º A urgência deverá ser motivada em elementos concretos que apontem, exclusivamente, o risco:

I – de desaparecimento de vestígios;

II – de perecimento de indícios ou da prova;

III – de dano à integridade física e psicológica de testemunha ou de colaborador;

IV – de perda ou encobrimento de objetos materiais dos delitos sujeitos a esta Lei;

V – de evasão de ativos financeiros oriundos dos crimes a que se refere esta Lei ou de lavagem de dinheiro conexa; ou

VI – de fuga ou ocultação de investigado.

§ 5º Na cooperação ativa e passiva, a autoridade central examinará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas corridas, o pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal quanto às finalidades previstas neste artigo e quanto aos elementos que comprovem sua urgência e, se admissível, realizará o encaminhamento para o órgão competente, brasileiro ou estrangeiro.

§ 6º Se inadmitido o pedido de cooperação ativa, a autoridade central poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao requerente brasileiro e deverá apreciá-los em 24 (vinte e quatro) horas corridas, contadas a partir do recebimento.

§ 7º Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





pedido de cooperação judiciária internacional, salvo se a medida puder resultar em sua ineficácia.

§ 8º O disposto neste artigo é aplicável à cooperação do Brasil com a Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), ou à realizada por meio de redes de cooperação judiciária internacional, observadas as disposições dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo e, na segunda hipótese, desde que:

I – tenha sido a entidade criada por organização internacional de que o Brasil seja parte;

II – seja feita por meio de sistema dotado de restrições de acesso e que assegure o sigilo dos pedidos efetuados e das informações conexas;

III – abranja apenas autoridades congêneres às previstas no § 2º deste artigo; e

IV – seja precedida de avaliação de contrainteligência quanto ao risco de divulgação indevida dos pedidos efetuados e das informações conexas.

Art. 55. Nas hipóteses previstas no art. 54 desta Lei, será admitido o auxílio direto administrativo entre órgão brasileiro e órgão homólogo estrangeiro, dispensada a tramitação por autoridade central, se o pedido:

I – não depender, para seu cumprimento, de prévia autorização judicial ou de outro procedimento específico no Estado requerido nem restringir direito individual;

II – consistir em compartilhamento de indício ou de prova já obtida, com observância das garantias processuais, no Estado requerido, cabendo ao órgão requerente comprovar a licitude da colheita; ou

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



III – configurar mera providência informativa:

a) sobre andamento de processo não sigiloso;

b) sobre ato processual já praticado; ou

c) baseada em certidão emitida por órgão não judicial.

Art. 56. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), será aplicado subsidiariamente na hipótese de lacunas nesta Seção.

Seção II
Das Medidas em Resposta à Não Cooperação

Art. 57. Se a autoridade central do Poder Executivo constatar reiterado descumprimento por Estado estrangeiro de pedidos brasileiros de cooperação jurídica em matéria penal, frustrada solução diplomática, o Poder Executivo poderá adotar, de forma escalonada, em cada etapa com prévia comunicação às autoridades do país descumpridor, as seguintes medidas:

I – informar, confidencialmente, a situação ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime;

II – divulgar a situação em Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; e

III – impor, após consulta à Organização Mundial do Comércio, exigências adicionais a movimentações bancárias com valores superiores a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), provenientes de pessoas físicas ou jurídicas não integrantes da administração pública que sejam nacionais do país descumpridor, nos termos da alínea *c* do art. XIV do

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994.

§ 1º A constatação de que trata o *caput* deste artigo será fundada na existência de relatórios sobre descumprimento por Estado estrangeiro de pedidos brasileiros de cooperação jurídica em matéria penal.

§ 2º Os relatórios previstos no § 1º deste artigo deverão conter:

I – o teor do pedido de cooperação jurídica descumprido;

II – o país e a autoridade ou órgão estrangeiro a que se endereçou o pedido;

III – a eventual justificativa apresentada pela autoridade ou órgão estrangeiro para o descumprimento do pedido;

IV – o detalhamento da comunicação travada com o Estado estrangeiro, com vistas a obter o cumprimento do pedido;

V – a breve avaliação do histórico de cooperação na matéria com a autoridade ou órgão estrangeiro referido no inciso II deste parágrafo; e

VI – outras circunstâncias fáticas consideradas relevantes para o entendimento do contexto de cooperação.

§ 3º Autoridade central do Poder Executivo armazenará, em base de dados específica e sigilosa, os relatórios referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, bem como outras informações julgadas úteis para avaliar o nível de cooperação jurídica do Brasil com autoridades ou órgãos estrangeiros.

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



Seção III
Da Cooperação Internacional em Inteligência

Art. 58. A cooperação internacional em inteligência consiste na troca direta de dados e conhecimentos entre órgãos de inteligência brasileiros e estrangeiros, por meio de canais ou métodos que assegurem a proteção da informação sigilosa, para atender à necessidade informacional do solicitante e promover a confiança entre autoridades congêneres.

§ 1º A troca descrita no *caput* deste artigo ocorrerá preferencialmente por meio de documento escrito, em formato impresso ou eletrônico, passível de classificação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º O dado ou conhecimento recebido de órgão de inteligência estrangeiro que não assumir forma escrita, se considerado útil pelo recebedor, será transcrito em documento passível de classificação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do qual deverá constar:

I – a identificação de quem o transmitiu e de sua fonte, se conhecida;

II – os canais ou métodos de sua obtenção pelo recebedor;

III – a data e o local de recebimento; e

IV – outras circunstâncias fáticas consideradas relevantes.

Art. 59. A cooperação internacional em inteligência observará:

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



I – a proteção conferida a dados pessoais pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – os protocolos de segurança orgânica e de contrainteligência previstos nesta Lei e os do órgão de inteligência;

III – o grau de sensibilidade do dado ou conhecimento compartilhado, avaliado conforme:

a) os interesses e a segurança do Estado e da sociedade brasileiros;

b) as informações conhecidas sobre o órgão de inteligência estrangeiro; e

c) a confiança depositada no órgão de inteligência estrangeiro, considerado o histórico de interações bilaterais;

IV – a utilidade estimada das contribuições que o órgão de inteligência estrangeiro poderá aportar às necessidades informacionais do solicitante.

Art. 60. A informação sigilosa ou classificada recebida no âmbito de cooperação internacional em inteligência não poderá ser compartilhada com terceiro sem o consentimento do órgão estrangeiro de origem.

§ 1º O órgão de inteligência brasileiro que trocar diretamente com órgão homólogo estrangeiro dado, informação ou conhecimento sensível, mesmo que não classificado ou não sigiloso, submeterá ao órgão central do Sisbin, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, relatório que descaracterize ou exclua aspectos cobertos por sigilo, mas que especifique o

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



motivo e o objeto da troca assim efetuada, para registro e avaliação de contrainteligência.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo ensejará o encaminhamento, pelo órgão central do Sisbin, às autoridades ou órgãos competentes das informações necessárias para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os agentes públicos envolvidos.

Art. 61. As informações, conhecimentos ou produtos de inteligência, independentemente de sua designação no órgão estrangeiro de origem, recebidos no âmbito da cooperação internacional de que trata esta Seção, estarão aptos a subsidiar, como indício ou meio de prova, investigação preliminar, inquérito ou ato processual penal, desde que:

I – contenham elementos suficientes para que lhes sejam inferidas a veracidade e a precisão;

II – seu uso para fins de persecução penal no Brasil tenha sido consentido pelo Estado estrangeiro, mediante:

a) disposição expressa nesse sentido, constante de acordos de cooperação jurídica, policial ou em inteligência de que o Estado brasileiro seja parte; ou

b) autorização escrita, emitida a qualquer tempo;

III – seu conteúdo seja considerado técnico e isento, de modo a não comprometer sua utilidade para o recebedor ou destinatário posterior, após avaliação que atente para os critérios previstos nas alíneas *b* e *c* do inciso III do *caput* art. 59 desta Lei;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



IV – tenham sido obtidos ou elaborados em consonância com as leis do Estado estrangeiro, o que será aferido observando-se o seguinte:

a) ao órgão brasileiro caberá solicitar ao órgão homólogo estrangeiro a indicação dos dispositivos legais que ampararam a obtenção ou a elaboração, presumindo-se verdadeira a alegação de sua licitude; e

b) ao órgão estrangeiro será facultado não revelar informações que prejudiquem seu desempenho operacional, tais como detalhamento de meios e técnicas utilizados, capacidades disponíveis e identidade de fontes humanas;

V – o fato narrado não constitua crime político ou de opinião;

VI – em análise perfunctória, não se vislumbre probabilidade de que a obtenção ou a elaboração da informação, conhecimento ou produto de inteligência tenham se baseado em decisão de juízo ou tribunal de exceção.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a informação, conhecimento ou produto de inteligência recebidos pelo órgão de inteligência brasileiro serão transmitidos ao delegado de polícia ou ao membro do Ministério Público, juntamente com relatórios acerca das exigências descritas nos incisos I a VI deste artigo.

§ 2º No processo de negociação de acordos de cooperação jurídica, policial ou em inteligência com Estado estrangeiro, o Brasil promoverá a adoção de disposições que autorizem o aproveitamento, como indício ou meio de prova na persecução penal, de informação, conhecimento ou produto de inteligência intercambiado com Estado estrangeiro.

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





Art. 62. A informação sigilosa ou classificada, se proveniente de órgão público nacional, exigirá seu consentimento para ser enviada no âmbito de cooperação internacional em inteligência.

Seção IV
Das Operações Internacionais Conjuntas

Art. 63. É permitida a cessão de agentes públicos acreditados para as operações de segurança pública ou de inteligência para o enfrentamento do crime organizado previstas nesta Lei, para atuar em operação homóloga de Estado estrangeiro, observados os seguintes requisitos:

I – existência de previsão a respeito em tratado internacional;

II – celebração de compromisso para que as partes resguardem as salvaguardas e a confidencialidade da identificação do agente público cedido;

III – avaliação prévia de contrainteligência realizada pelo órgão cedente; e

IV – submissão ao órgão central do Sisbin, em até 24 (vinte e quatro) horas após aprovada a cessão, de relatório que descaracterize ou exclua aspectos cobertos por sigilo, mas que especifique o motivo e o objeto da cooperação assim efetuada, para registro e avaliação complementar de contrainteligência.

Art. 64. Nas mesmas condições previstas no art. 63 desta Lei, órgão público brasileiro poderá convidar agente público estrangeiro a participar de operações de segurança

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





pública ou de inteligência para o enfrentamento do crime organizado previstas nesta Lei.

Art. 65. No processo de negociação de acordos de cooperação jurídica, policial ou em inteligência com Estado estrangeiro, o Brasil promoverá a adoção de disposições que autorizem e regulem as operações conjuntas previstas nesta Seção.

Parágrafo único. Nos acordos de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser prevista cláusula que estenda ao agente estrangeiro recebido para atuar em território brasileiro todos os direitos e proteções garantidos por esta Lei aos agentes públicos brasileiros.

## TÍTULO III
## DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS SALVAGUARDAS AOS AGENTES PÚBLICOS E ÀS PESSOAS DE INTERESSE PARA O ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

### CAPÍTULO I
### DAS SALVAGUARDAS E DA CONFIDENCIALIDADE

#### Seção I
#### Das Salvaguardas aos Agentes Públicos e às Pessoas de Interesse nas Operações de Inteligência e na Persecução Penal

Art. 66. Todas as operações de segurança pública e de inteligência e os seus agentes públicos são amparados pela Ripa.

Art. 67. Os agentes públicos e as pessoas de interesse são sujeitos dos direitos previstos nos incisos III, X e XXXV do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, garantias que são necessárias para protegê-los das ações das

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



organizações criminosas e para promover a consecução dos objetivos desta Lei.

§ 1º Todos os direitos previstos neste Capítulo poderão ser concedidos às pessoas de interesse, a critério do órgão de segurança pública ou de inteligência, que deverá registrar a decisão e adotar os mesmos procedimentos previstos para os agentes públicos, observado o seguinte:

I – o registro da avaliação da necessidade e a certificação da concessão deverão conter a descrição detalhada dos direitos concedidos;

II – a pessoa de interesse deverá ser informada dos direitos protetivos concedidos e receber a respectiva certificação; e

III – a certificação poderá ser emitida por meios digitais seguros, quando a manutenção da segurança da operação ou da pessoa de interesse o recomendar.

§ 2º Os direitos previstos no *caput* deste artigo, após concedidos e certificados, não poderão ser tornados sem efeito ou limitados, garantida a vitaliciedade no contexto de qualquer desdobramento das operações ocorridas segundo o previsto nesta Lei.

Seção II
Do Direito à Proteção à Identificação dos Protegidos nas Operações de Segurança Pública, de Inteligência e na Persecução Penal

Art. 68. Os agentes públicos e as pessoas de interesse, durante a sua participação nas operações de segurança pública ou de inteligência de que trata esta Lei, ou em decorrência delas, terão o direito:

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





I – à proteção integral e permanente de suas identidades, com vistas a garantir a segurança e a efetividade das ações;

II – ao encobrimento de seu rosto e ao disfarce de qualquer característica física que possa ser utilizada para identificá-los;

III – à realização de análise pessoal do risco e à decisão espontânea sobre a sua participação nas operações, que deverá ser formalizada antes de assumir compromissos operacionais;

IV – à desistência de participar das operações, em qualquer fase, e, consequentemente, sua retirada;

V – à assistência jurídica da defensoria pública credenciada, a seu critério, nos termos do acordo de associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado.

Art. 69. Em quaisquer operações de segurança pública ou de inteligência previstas nesta Lei, os agentes públicos, as fontes, os colaboradores e os protegidos serão identificados por um código de identificação, o qual será utilizado em todos os documentos, relatórios, processos e demais registros relativos às operações e à persecução penal, observado o seguinte:

I – deverá ser atribuído um código de identificação por operação;

II – será admitido que o mesmo código numérico de identificação seja mantido para todas as operações, a critério do órgão responsável por elas, após avaliação de contrainteligência;

2846066


Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



III – o registro das operações de segurança pública ou de inteligência de que trata esta Lei fará menção ao código de identificação de todos os agentes envolvidos;

IV – a relação entre o código de identificação e a identidade real do protegido será certificada por comissão de 3 (três) agentes públicos acreditados e credenciados integrantes do órgão ao qual o protegido estiver vinculado;

V – o documento que relaciona a real identidade de qualquer protegido ficará sob a guarda do órgão de segurança pública ou de inteligência ao qual estiver vinculado e permanecerá sujeito a sigilo, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VI – somente o código de identificação será utilizado nos relatórios, nas atas, nos pareceres, nos depoimentos e nos demais documentos processuais, vedada a inserção de qualquer elemento que possa revelar ou associar a identidade real do protegido; e

VII – durante as operações repressivas de enfrentamento do crime organizado, o agente público deverá manter em seu uniforme um código operacional distinto dos utilizados nas operações veladas e cuja leitura seja possível a distância.

Seção III
Dos Depoimentos dos Agentes e das Pessoas de Interesse

Art. 70. O direito ao sigilo à identificação do protegido, nos termos desta Lei, aplicar-se-á por ocasião da intimação a depor como testemunha, indiciado ou réu em

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





qualquer processo judicial relacionado às atividades previstas nesta Lei.

§ 1º O depoimento poderá ocorrer:

I – por meio de videoconferência, na qual será mascarado qualquer elemento capaz de identificar o protegido, tais como sua voz, sua aparência e local do depoimento, nas seguintes condições:

a) uma comissão de 3 (três) agentes públicos do órgão a que o protegido estiver vinculado atestará a veracidade da identidade do depoente; e

b) a videoconferência deverá ocorrer em local seguro, de acordo com plano de segurança orgânica e de contrainteligência específico para esse fim;

II – por escrito, hipótese em que as perguntas serão formuladas por agente público designado na forma definida na associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado.

§ 2º Em todos os atos processuais posteriores, a menção ao depoente será feita pelo código de identificação correspondente à sua identificação única.

§ 3º É dever funcional da autoridade que presidir qualquer das fases da persecução penal manter o sigilo da identificação dos protegidos e atuar para evitar a utilização de artifícios jurídicos que visem a produzir a violação de sigilo e que possam identificá-los.

§ 4º A proteção prevista nesta Seção aplicar-se-á também quando o agente público for indiciado ou réu em processos decorrentes de operações de inteligência ou de persecução penal, garantida a proteção à sua identificação

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





até o trânsito em julgado, salvo se o agente público renunciar expressamente a esse direito.

§ 5º É proibida a oitiva de depoente, com direito à proteção à sua identificação, em fóruns e em outros locais que possam comprometê-la.

Seção IV
Das Salvaguardas Especiais

Art. 71. São direitos dos agentes públicos e das pessoas de interesse:

I – a proteção de seus dados pessoais, de forma a assegurar que todas as informações pessoais, além da identidade, sejam tratadas com confidencialidade;

II – o sigilo processual, com a atribuição de restrições no acesso a informações processuais em que forem mencionados;

III - o estabelecimento de comunicação segura, para todos os contatos remotos com o órgão de vinculação, a ser certificada pela autoridade máxima do seu órgão de vinculação;

IV – a realização de avaliação específica de risco antes do seu recolhimento a estabelecimento penal ou local de aprisionamento provisório;

V – o treinamento específico, de forma a capacitá-los para lidar com situações de risco e manter o sigilo de sua identidade e o exercício dos demais direitos previstos nesta Lei;

VI – a disponibilização de suporte psicológico e assistência social permanentes, mediante solicitação;

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





VII – a proteção física e segurança pessoal, incluídas escolta policial ou proteção residencial para aqueles sob ameaça;

VIII - a aplicação de ações imediatas contra ameaças ou intimidações, mediante solicitação do protegido;

IX – o recolhimento a estabelecimento penal específico ou local de aprisionamento provisório separado para protegidos;

X – a apresentação de requerimento para a inclusão no Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional, de que trata esta Lei;

XI – as providências para não ter sua identificação revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito;

XII – o rito especial nos processos administrativos ou judiciais de que faça parte, sem a presença de público e com participação restrita aos agentes públicos necessários;

XIII - a utilização de biografia e realocação, permitida, em casos extremos, sua realocação para outro país no contexto do Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional, previsto nesta Lei;

XIV - o porte de arma de fogo de uso permitido ou restrito, particular ou de propriedade do órgão a que estiver vinculado, atendidas as condições previstas no art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de acordo com as normas da associação interfederativa prevista nesta Lei;

XV - a previsão específica nos acordos de cooperação internacional, que facilite a obtenção dos requisitos legais e a sua realocação para outros países; e

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



XVI - a extensão das medidas de proteção aos familiares, a seu pedido, de forma a assegurar que os familiares diretos também sejam protegidos em caso de risco.

§ 1º São direitos exclusivos do agente público:

I – seguro de vida proporcional ao risco para cobertura por morte ou invalidez decorrentes do exercício direto de suas atribuições ou em razão delas, incluídos fatos geradores ocorridos fora do ambiente operacional, observado o seguinte:

a) a cobertura deve ter o valor correspondente a 1 (um) vencimento bruto por ano de serviço; e

b) o valor mínimo da cobertura deve corresponder a 10 (dez) vencimentos brutos do agente público;

II - encobrimento do seu rosto com balaclava de cor lisa e disfarce de qualquer característica física que possa ser utilizada para identificá-lo durante a execução das operações de segurança pública e de inteligência em qualquer fase ou procedimento da persecução penal, com utilização obrigatória do número de identificação previsto no inciso VII do *caput* do art. 69 desta Lei; e

III – realização de uma análise pessoal do risco e decisão espontânea sobre a sua participação nas operações, que deve ser formalizada antes de sua inserção na operação.

§ 2º Ao figurar o agente público em processo administrativo ou judicial, será realizada uma análise de contrainteligência para verificar se não se trata de artifício para inviabilizar a sua continuidade nas operações e para fundamentar a decisão sobre a manutenção da sua acreditação.

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





Seção V
Da Regra de Isenção de Providência Antecipada (Ripa)

Art. 72. A Regra de Isenção de Providência Antecipada (Ripa) consiste na proteção jurídica concedida às operações e aos agentes públicos que, no curso de operações, dispensa-os de tomar medidas imediatas em relação a infrações penais que testemunham ou das quais tomam conhecimento e que exclui a ilicitude das condutas eventualmente praticadas em função da operação.

Art. 73. A Ripa é aplicável quando a omissão de ação imediata é essencial para a eficácia da operação, com vistas ao levantamento de indícios e à formação de provas ou à produção de conhecimento lastreado em informações que possibilitem uma persecução penal mais abrangente e eficaz ou à obtenção de informações essenciais à segurança do Estado e da sociedade.

Art. 74. Não comete crime o agente público que no contexto do exercício do dever funcional e das operações de que trata esta Lei ou para resguardar a sua segurança:

I – utilizar-se de histórias de cobertura para a realização de todos os atos da vida civil, conforme delimitado na instrução da solicitação apresentada para a autorização judicial;

II – realizar qualquer operação financeira em favor da organização criminosa;

III – portar arma de fogo em desacordo com a legislação; e

2846066


Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066

Avulso do PL 4120/2024 [81 de 119]



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



IV – não comunicar, de imediato, ou tomar providência prevista em lei, em relação à prática de crime ou contravenção de que tome conhecimento.

Art. 75. A aplicação da Ripa dependerá de autorização judicial específica a ser solicitada pelo órgão de segurança pública ou de inteligência antes do início da operação e instruída, no mínimo, com o seguinte:

I – a descrição da necessidade operacional para a concessão da cobertura, com breve explicação das ameaças e das condições do ambiente operacional em que os agentes públicos realizarão suas tarefas;

II – a descrição da previsão dos limites legais para a autonomia operacional dos agentes públicos envolvidos nas operações, com enumeração das situações mais usuais e as mais extremas que possam ocorrer na operação e requeiram a cobertura pela Ripa;

III – a menção ao código de identificação de cada agente público que participará da operação, com a declaração de que se encontram acreditados e credenciados para a realização da operação; e

IV – a previsão sobre a forma de realização da supervisão operacional.

§ 1º O juiz deverá considerar, em sua análise para concessão da Ripa, a impossibilidade de se esgotar a enumeração de todas as situações operacionais que a justificam.

§ 2º A decisão judicial deve ser comunicada ao órgão solicitante em até 48 (quarenta e oito) horas.

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



Art. 76. Somente poderão compor as equipes de operações asseguradas pela Ripa os agentes acreditados que receberam o treinamento específico e padronizado, conforme definido no âmbito da associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado.

Art. 77. Após cada operação, será realizada uma avaliação para analisar a eficácia da solicitação e da aplicação da Ripa, com vistas ao aprimoramento do previsto nesta Lei.

## CAPÍTULO II
## DOS MEIOS ADICIONAIS DE DEFESA E DA VALORIZAÇÃO DO DEFENSOR

### Seção I
### Da Colaboração por Arrependimento

Art. 78. A colaboração por arrependimento é um meio de obtenção de prova, em cooperação com o investigado, o seu defensor e o poder público, relacionado à produção defensiva de provas e à obtenção de benefícios penais e processuais, que pressupõe utilidade e interesse públicos e fundamenta-se em quaisquer modalidades de arrependimento previstas no ordenamento jurídico penal.

§ 1º A colaboração por arrependimento:

I – é expressão do livre exercício do direito ao silêncio e da não autoincriminação, pela decisão voluntária em colaborar, em relação aos fatos ilícitos que constituem o seu objeto;

II – consiste na cooperação voluntária, como demonstração objetiva de uma pessoa física sobre o seu

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



arrependimento, ao auxiliar no levantamento de indícios e na produção de provas;

III – proporciona a ampliação dos instrumentos para a sua defesa e o acesso aos incentivos e aos benefícios mais favoráveis ao colaborador, nos termos desta Lei;

IV – nas operações de enfrentamento do crime organizado, caracteriza-se pela decisão da fonte consciente em permanecer na organização criminosa e auxiliar na operação de segurança pública ou de inteligência para o enfrentamento do crime organizado, conforme pactuado com seu controlador e com o seu defensor, formalizada pelo órgão de segurança pública ou de inteligência, no contexto das normas da associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado;

V – pode ser iniciada durante as ações de segurança pública ou de inteligência para o enfrentamento do crime organizado;

VI – deve ser proposta pelo interessado enquanto estiver ativo na organização criminosa;

VII – aplica-se também à fonte humana consciente que estiver cumprindo sentença criminal, presa provisoriamente ou em medida de segurança;

VIII – não pode ser utilizada para iludir o proponente;

IX – deve ser formalizada pelo controlador, no órgão de segurança pública ou de inteligência, após manifestação da fonte humana consciente, nas hipóteses e na forma previstas nesta Lei.

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





§ 2º Se o acordo não for celebrado, as informações apresentadas de boa-fé pelo colaborador poderão ser usadas para elaboração de produtos de inteligência.

§ 3º A operação de inteligência que passar a contar com um colaborador por arrependimento deverá ser, obrigatoriamente, reclassificada como operação de inteligência para o enfrentamento do crime organizado e obedecer aos requisitos específicos previstos nesta Lei.

§ 4º A reclassificação da operação ocorrerá até o momento em que se formalizar a colaboração por arrependimento.

§ 5º É permitido utilizar o recrutamento para fins de colaboração por arrependimento.

§ 6º Em nenhuma hipótese, as provas levantadas na colaboração por arrependimento serão utilizadas em desfavor do colaborador.

§ 7º O juiz poderá admitir a utilização da prova apresentada de boa-fé pelo colaborador, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, caso haja descoberta inevitável, fonte independente ou nexo causal atenuado.

Art. 79. A fonte humana consciente, ao manifestar seu interesse em colaborar, gera o dever de registro no órgão de segurança pública ou de inteligência responsável pela operação e a imediata designação de um defensor público credenciado.

Art. 80. São requisitos para o acesso à condição de colaborador por arrependimento:

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



I – a permanência da fonte humana nas atividades da organização criminosa, sob supervisão e orientação por parte das autoridades; e

II – a aceitação, por parte da fonte humana, de que o acesso aos incentivos e aos benefícios depende da manutenção de sua segurança, o que pode implicar a impossibilidade de que sua defesa, enquanto permanecer inserido na organização criminosa, seja conduzida por defensor de sua livre escolha, que não esteja previamente credenciado.

Art. 81. O controlador deverá receber a manifestação oral, esclarecer os requisitos para a adesão à colaboração por arrependimento e explicar que:

I - a fonte poderá assumir o papel de colaborador por arrependimento, o que amplia as possibilidades para a sua defesa e gera o direito de pleitear os incentivos e os benefícios específicos previstos nesta Lei;

II – o acesso aos benefícios e aos incentivos previstos nesta Lei para o colaborador por arrependimento exigirá a permanência ativa na organização criminosa, segundo o planejamento e a orientação a ser definida pelas autoridades;

III - a fonte poderá ser imediatamente desligada e retirada da organização criminosa e utilizar-se da colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

IV - após a aceitação da fonte, o controlador tem a obrigação de formalizar a solicitação perante o órgão de inteligência que providenciará a assistência do defensor

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





credenciado e a formalização do caso perante a instância da associação interfederativa competente;

V - o acesso aos incentivos e aos benefícios da colaboração por arrependimento dependerá da manutenção de sua segurança, o que pode implicar a impossibilidade de que sua defesa, enquanto permanecer inserido na organização criminosa, seja conduzida por defensor que não esteja previamente credenciado;

VI – diante da escolha do seu defensor, será realizada avaliação sobre a sua segurança e decidido sobre a sua retirada da operação; e

VII - em qualquer hipótese:

a) é um direito da fonte humana a livre escolha de seu defensor, ficando a cargo do órgão de segurança pública ou de inteligência decidir sobre sua retirada;

b) será designado um defensor público acreditado e credenciado, de acordo com as normas da associação interfederativa, para acompanhar todo o processo durante o período em que permanecer ativo na organização criminosa; e

c) o Ministério Público supervisionará a sua participação como colaborador por arrependimento.

Art. 82. O colaborador por arrependimento poderá atuar dentro da organização criminosa sob supervisão das autoridades competentes.

Art. 83. A proposta de colaboração por arrependimento deverá ser instruída com procuração específica, assinada pelo colaborador e o seu defensor.

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



§ 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração por arrependimento deverá ser realizada sem a representação de advogado constituído ou de defensor público.

§ 2º Em caso de situação de risco para o colaborador, é admitido o registro em áudio da íntegra das conversas entre o colaborador e o seu controlador, o que será reduzido a termo e utilizado pelo seu defensor para a elaboração do acordo e para a decisão sobre os benefícios e os resultados da colaboração.

§ 3º Os áudios serão utilizados para a avaliação sobre a legalidade, a autenticidade e a validade processual.

§ 4º O colaborador deverá cumprir os compromissos assumidos, sob pena de revisão dos termos de seu acordo.

§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração por arrependimento serão elaborados pelo poder público e assinados pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos, por meio físico ou digital.

Art. 84. O termo do acordo deverá ser elaborado por escrito e conter:

I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II – as condições acordadas entre as partes;

III – a declaração de aceitação do colaborador e do seu defensor; e

IV – a especificação de medidas de proteção ao colaborador e sua família, se necessário.

§ 1º O juiz decidirá sobre a homologação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento do pedido.

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





§ 2º O sigilo do acordo será mantido até o recebimento da denúncia ou queixa-crime ou da ocorrência da retirada do colaborador, o que ocorrer por último.

Art. 85. O acordo de colaboração por arrependimento poderá ser precedido de instrução, caso seja necessário identificar ou complementar informações sobre os fatos narrados, sua relevância, utilidade e interesse público.

§ 1º Caso a situação operacional permita, os termos de recebimento da proposta e do seu termo serão elaborados pelo celebrante e assinados pelo colaborador e seu defensor.

§ 2º Na impossibilidade da realização de encontro com duração suficiente para a negociação entre as partes:

I – será admitida a intermediação pelo controlador e a troca de mensagens por áudio;

II – será definida a hipótese mais favorável ao colaborador pelo defensor e pelos representantes do órgão de segurança pública ou de inteligência e do Ministério Público; e

III – serão garantidas as salvaguardas a que tem direito o controlador, caso seja necessária a sua participação.

§ 3º A proposta de colaboração por arrependimento será analisada pelo órgão de segurança pública ou de inteligência, pelo defensor público credenciado e pelo Ministério Público, e poderá ser indeferida, com justificativa, sendo o interessado devidamente informado.

§ 4º Se a proposta não for indeferida, o defensor público credenciado deverá elaborar termo do qual conste a relação entre os benefícios requeridos e os resultados

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





esperados para as operações de enfrentamento do crime organizado a partir da colaboração oferecida.

§ 5º É permitida a revisão dos benefícios e dos incentivos acordados após a aferição dos resultados efetivamente obtidos a partir das entregas realizadas pelo colaborador por arrependimento.

§ 6º A proposta de colaboração por arrependimento ou a assinatura do respectivo termo não implicará, por si só, a suspensão de qualquer investigação que esteja sendo realizada, salvo acordo em relação aos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 86. O defensor público deverá:

I – ser designado entre aqueles, antecipadamente, credenciados, de acordo com as normas de associação interfederativa para defender colaboradores por arrependimento;

II – prestar assistência jurídica, no mínimo, até o desligamento do colaborador de sua condição de fonte ou até o término da fase em que estiver trabalhando para a organização criminosa, momentos a partir dos quais o colaborador poderá, livremente, optar pelos defensores de sua preferência;

III – seguir prestando assistência jurídica, caso a fonte humana opte por seguir colaborando com o órgão de segurança pública ou de inteligência como colaborador por arrependimento, nos termos desta Lei; e

IV – prestar todas as informações necessárias ao novo defensor do colaborador, nas hipóteses de sua substituição previstas nesta Lei.

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





§ 1º Até o desligamento da fonte, é vedada a atuação de qualquer outro profissional distinto do defensor público designado para a defesa, em razão da necessidade da manutenção do sigilo e do elevado risco para a fonte, para os agentes públicos e para o sucesso da operação.

§ 2º A seu critério e a qualquer momento, o colaborador por arrependimento poderá solicitar ao controlador o seu desligamento da operação, momento a partir do qual:

I – será planejada a sua retirada; e

II – ficará vedado o encerramento imediato dos incentivos financeiros recebidos pelo colaborador, exigido planejamento para o encerramento gradual, consideradas as condições de segurança específicas de cada colaborador e de cada operação.

Art. 87. Após a retirada, ficará sujeito a recrutamento para trabalhar em proveito das operações de enfrentamento do crime organizado, garantidos os incentivos correspondentes a serem previstos em seu acordo, o colaborador que demonstrar habilidades técnicas avançadas em áreas temáticas, tais como:

I - cibersegurança e segurança da informação;

II - criptografia e criptoanálise;

III - inteligência de sinais;

IV - tecnologias de vigilância e reconhecimento;

V - desenvolvimento e operação de equipamentos avançados para monitoramento e drones;

VI - análise de dados, aprendizagem de máquina e inteligência artificial;

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



VII - biometria e tecnologias de identificação;

VIII - linguística e análise cultural;

IX - produção e uso de substâncias químicas e de material biológico; e

X - operação no mercado financeiro, imobiliário e de criptoativos.

§ 1º O grau de habilidade técnica deverá ser avaliado e certificado por comissão de pelo menos 3 (três) peritos, e com base nessa avaliação serão propostos os incentivos e a duração da colaboração.

§ 2º É admitida a colaboração intermitente ou episódica, com a concessão de incentivos limitados.

Seção II
Dos Incentivos e dos Benefícios Decorrentes da Colaboração por Arrependimento

Art. 88. A colaboração por arrependimento proporcionará acesso a incentivos e a benefícios em 3 (três) categorias graduais:

I – incentivos básicos:

a) redução da pena consolidada até a metade, garantido o cumprimento em estabelecimento penal federal com ala específica para colaboradores;

b) progressão de regime diferenciada, com início no regime semiaberto, garantido o cumprimento em estabelecimento penal federal com ala específica para colaboradores;

c) remissão parcial da pena de até 1/3 (um terço), de acordo com a colaboração oferecida e os resultados atingidos;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





d) suspensão condicional do processo;

e) designação para cumprimento da pena em estabelecimento penal específico para colaboradores;

f) exclusão de ilicitude para crimes cometidos durante a colaboração por arrependimento, o que pressupõe a manutenção da atividade criminosa que já exercida na organização criminosa; e

g) redução de multas;

II – incentivos intermediários:

a) perdão judicial parcial de até 2/3 (dois terços) da pena;

b) inclusão na faixa nacional do Programa Federativo de Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional;

c) recompensas financeiras por informações repassadas ao órgão de segurança pública ou de inteligência;

d) proteção policial para familiares do colaborador;

e) realocação regional ou local de familiares; e

f) indenizações financeiras em razão dos riscos decorrentes da colaboração;

III – incentivos avançados:

a) perdão judicial integral;

b) extinção da punibilidade pela concessão de indulto individual, garantida a prioridade de análise;

c) indenização financeira periódica e vitalícia ao colaborador e seus familiares em razão dos riscos decorrentes da colaboração;

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



d) ingresso na faixa internacional do Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional; e

e) recompensas financeiras pela colaboração episódica ou contínua.

§ 1º Os incentivos previstos neste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, respeitadas a progressividade e as demais regras desta Lei.

§ 2º Os colaboradores por arrependimento, na condição de condenados em execução penal, provisórios ou em medida de segurança, poderão pleitear os incentivos previstos no *caput* deste artigo, além da redução de multas.

§ 3º A petição do indulto individual de que trata esta Lei:

I - será proposta pelo Ministério Público, dispensada a participação do Conselho Penitenciário;

II - será submetida pela associação interfederativa ao Presidente da República.

§ 4º Concedido o indulto e anexada aos autos a cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação da pena, garantida, neste último caso, a transferência do apenado, pelo juiz federal, para o cumprimento do restante da pena em estabelecimento penal federal com ala específica para colaboradores.

Seção III
Das Alas para Colaboradores nos Presídios Federais

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





Art. 89. É obrigatória a criação de alas ou de blocos específicos nos estabelecimentos penais federais para abrigar presos que tenham atuado como colaboradores, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A ala ou o bloco destinados aos colaboradores deverão garantir-lhes segurança e isolamento em relação aos demais detentos, com foco na segurança física e psicológica dos internos.

§ 2º Preferencialmente, deverá ser destinada aos colaboradores uma instalação fisicamente separada daquela que abriga a população geral do estabelecimento penal.

§ 3º É assegurado o exercício de todos os direitos e salvaguardas aplicáveis aos colaboradores, incluído o do cumprimento do restante de sua pena sob a cobertura de uma biografia.

§ 4º O disposto no art. 81 desta Lei aplicar-se-á ao colaborador custodiado.

Art. 90. O ingresso na ala específica será determinado pelo juiz federal competente, a pedido do Ministério Público, mediante a demonstração de colaboração que justifique a concessão do incentivo.

Art. 91. As medidas restritivas previstas na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, ficam com sua aplicação suspensa quanto aos colaboradores custodiados na ala específica, passando a seguir o protocolo da associação interfederativa, observado o seguinte:

I – as restrições previstas podem ser aplicadas em caso de mau comportamento e outras hipóteses, de acordo com o protocolo interfederativo específico;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



II – são permitidos:

a) visitas e contato físico com familiares;

b) visitas e comunicação face a face e privativa com advogados;

c) acomodação em cela coletiva, exceto quando necessário para a segurança do próprio colaborador; e

d) acesso a outros serviços e rotinas, de acordo com o protocolo da associação interfederativa.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA FEDERATIVO PARA PROTEGIDOS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 92. Fica criado o Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional, com a finalidade de oferecer proteção a testemunhas, a colaboradores e a agentes públicos, exclusivamente, em razão de cooperação com as operações, as investigações ou a persecução penal relacionadas ao crime organizado de que trata esta Lei, conforme os seguintes critérios:

I - somente serão analisados os pedidos referentes às organizações criminosas abrangidas pelo disposto no art. 5º desta Lei;

II - os casos que não atenderem aos critérios deste artigo serão encaminhados para atendimento pelo programa de que trata a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

III - o requerimento de inclusão no programa poderá ser realizado pelo próprio interessado, pelo delegado de

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



polícia ou pelo membro do Ministério Público e deverá receber uma análise preliminar em até 48 (quarenta e oito) horas;

IV - o agente público, pessoa de interesse e familiares têm direito à concessão de medidas emergenciais imediatas, caso se possa inferir risco iminente à vida ou à integridade física;

V - a governança do Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional deverá manter o controle permanente sobre todos os protegidos por meio dos controladores e da realização de uma análise detalhada e documentada da evolução de cada caso, pelo menos uma vez a cada ano.

Seção II
Da Solicitação de Inclusão, da Análise Individual e do Plano de Proteção

Art. 93. A admissão ao Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional será precedida de análise individual, considerado o seguinte:

I - o grau de risco ou ameaça à integridade física e psicológica da testemunha, do colaborador, do agente público ou de seus familiares, o que permite a aplicação imediata de medidas emergenciais e provisórias de proteção;

II - a relevância das informações ou dos depoimentos para a persecução penal associada;

III - a necessidade de proteção do agente público; e

IV - a viabilidade técnica, econômica e operacional das medidas de proteção.

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



Art. 94. Com base na análise de cada caso, será elaborado plano individual de proteção, que conterá:

I – as medidas específicas de proteção, conforme o nível de ameaça; e

II – a previsão de acompanhamento multidisciplinar, incluído suporte psicológico e jurídico.

Parágrafo único. O plano individual de proteção será revisado periodicamente, a pedido ou sempre que houver alteração das circunstâncias que tiverem motivado a sua elaboração.

Seção III
Das Medidas de Proteção

Art. 95. Sem prejuízo de outras, as medidas de proteção incluem:

I - segurança pessoal durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia;

II - realocação imediata, emergencial e provisória de residência ou acomodação em local seguro durante a fase inicial de adesão ao Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional e a fase de construção da história de cobertura;

III - assistência financeira emergencial ou permanente, incluídos alimentação, moradia e vestuário durante a realocação;

IV - apoio psicológico e social contínuo fornecido por equipe técnica multidisciplinar;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



V - inclusão em programas educacionais ou de capacitação profissional, com acompanhamento para reinserção social;

VI - realocação regional ou internacional;

VII - comunicação segura com autoridades e familiares; e

VIII - análise de contrainteligência e acompanhamento em eventos judiciais e em outras atividades processuais.

Parágrafo único. Ao participante do programa e aos seus familiares serão assegurados os direitos de confidencialidade e as salvaguardas previstas nesta Lei.

Seção IV
Das Histórias de Cobertura para o Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional

Art. 96. A construção, o controle e a fiscalização das histórias de cobertura para o Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional deverão:

I – ser autorizados após confirmação da adesão do requerente ao programa;

II – passar por planejamento individual, iniciado pelo levantamento das necessidades e dos requisitos quanto à documentação, aos registros em banco de dados governamentais e a outras providências para a construção de credibilidade, segundo as características pessoais do protegido e de sua unidade familiar;

III – observar a aplicação das medidas de salvaguarda e de contrainteligência previstas nesta Lei;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



IV – ser formalizados em plano individual de história de cobertura para o protegido e, se for o caso, para sua unidade familiar;

V – o plano individual de proteção deverá incluir, quando necessário, a criação e a manutenção de história de cobertura adicional para o caso de violação de sigilo;

VI – ter a autorização prévia da governança operacional da associação interfederativa, revelando apenas o código de identificação do protegido, caso seja necessária a emissão de documentos, para a solicitação de autorização judicial;

VII – ter autorização judicial para a emissão dos documentos necessários às biografias;

VIII – é permitido o encerramento de uma história de cobertura, incluindo a destruição dos documentos, a partir de solicitação do protegido;

IX – aplica-se, no que couber, o estabelecido para a construção, a administração e o encerramento de histórias de cobertura, conforme o previsto nesta Lei.

§ 1º Diante da violação de sigilo acerca de uma história de cobertura:

I – é obrigatória análise de contrainteligência sobre o caso, ficando sob registro o respectivo relatório na governança do Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional; e

II – após a análise de contrainteligência, o órgão gestor do Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional tomará as providências decorrentes para salvaguardar a segurança do protegido.

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





§ 2º É dever do protegido:

I – colaborar para a construção de sua história de cobertura ao longo do tempo;

II – seguir o protocolo específico de segurança orgânica e de contrainteligência em relação às suas histórias de cobertura;

III – reportar ao controlador qualquer fato que leve a crer que sua história de cobertura tenha sido comprometida.

§ 3º O controle e a fiscalização do registro das histórias de cobertura, dos procedimentos de emissão de documentos e da sua devida utilização ficarão sujeitos a auditoria periódica de caráter sigiloso a ser realizada conforme previsto pela associação interfederativa.

Seção V
Da Troca Internacional de Protegidos

Art. 97. A governança operacional da associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado deverá promover a celebração de acordos de cooperação internacional para a troca de protegidos, com vistas à resolução de casos que requeiram realocação de pessoas fora do território nacional.

§ 1º A troca internacional de protegidos será realizada em conformidade com tratados internacionais e com as normas interfederativas, garantidos a segurança e o bem-estar das pessoas protegidas.

§ 2º Os acordos internacionais de cooperação deverão prever a realização da avaliação da situação dos

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



protegidos brasileiros no exterior pelo menos uma vez por ano, garantida a reciprocidade.

Seção VI
Dos Procedimentos de Fiscalização e Controle

Art. 98. O controle e fiscalização das histórias de cobertura serão realizados pelo Ministério Público em articulação com o órgão de governança operacional da associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado.

Art. 99. Na hipótese de violação de sigilo de história de cobertura do protegido, serão obrigatórias a análise de contrainteligência e a construção de uma nova biografia, se necessário.

Seção VII
Do Sigilo

Art. 100. É assegurado que as informações sobre os protegidos sejam de responsabilidade e de acesso exclusivo à governança do Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional, vedadas a sua revelação ou transferência de sigilo para qualquer outro órgão público.

Parágrafo único. A governança do programa será responsável por prestar qualquer esclarecimento ou informação às autoridades em nome dos protegidos.

Art. 101. O direito dos protegidos às salvaguardas e à confidencialidade é regido pelas regras previstas nesta Lei e deverá ser resguardado contra a utilização de

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



artifícios jurídicos que possam servir de instrumento para a indireta identificação da pessoa ou de sua localização.

CAPÍTULO IV
DO RECONHECIMENTO AO AGENTE PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO

Art. 102. Os agentes públicos que participarem das operações previstas nesta Lei serão, anualmente, avaliados quanto ao mérito de suas contribuições no enfrentamento das redes criminosas.

§ 1º Os resultados da avaliação referida no *caput* deste artigo permitirão graduar os agentes públicos em diferentes níveis de mérito.

§ 2º Cada nível de mérito corresponderá a incentivo funcional distinto a ser escalonado da seguinte forma:

I – elogio, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou realizar operação útil à identificação de membro de organização criminosa transnacional ou de fato típico por ela praticado;

II – diploma de honra ao mérito, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou realizar operação útil à identificação de liderança de organização criminosa nacional, pertencente à rede criminosa transnacional, ou de elemento que lhe constitua causa de aumento de pena;

III – condecoração em segundo grau, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou realizar operação decisiva à identificação de liderança de organização

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





criminosa transnacional ou de elemento que lhe constitua causa de aumento de pena;

IV – condecoração em primeiro grau, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou realizar operação decisiva à identificação de liderança de primeiro escalão de organização criminosa transnacional ou de fato típico por ela praticado;

V – concessão de medalha:

a) de terceira classe, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou realizar operação útil à detenção de membro-chave de organização criminosa transnacional que leve à apreensão de bens ou de valores superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) de segunda classe, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou realizar operação útil à detenção de liderança de organização criminosa transnacional ou à apreensão de bens ou de valores superiores a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

c) de primeira classe, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou participar de operação decisiva à detenção de membro de organização criminosa transnacional ou à apreensão de bens ou de valores superiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

d) de bravura, para o agente público que, em ação voluntária e consciente, realizar ato extraordinário de coragem, enfrentando risco iminente à própria vida, e que demonstrar audácia e destemor na execução de suas funções; e

e) de sangue, para o agente público que, em ação voluntária e consciente, realizar ato de bravura e abnegação,

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



sendo ferido, sofrendo lesão física ou falecendo durante o cumprimento de suas funções;

VI – prêmio em espécie, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou realizar operação decisiva à condenação definitiva de liderança de primeiro escalão de organização criminosa transnacional.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o grau de utilidade de fonte, de informação ou de operação será mensurado de maneira centralizada, ouvidos os gestores das operações previstas nesta Lei, podendo ser criada comissão específica para essa finalidade.

§ 4º O desempenho de todos os agentes participantes de cada operação será considerado para a concessão dos incentivos funcionais, priorizada a indicação a ser solicitada à chefia operacional sob a qual o agente público esteve subordinado a maior parte do tempo.

§ 5º A comissão de avaliação deverá valer-se dos depoimentos de todos os participantes de cada operação como forma de limitar o reconhecimento a colaborações que, efetivamente, excedam ao esperado para o desempenho funcional avaliado.

Art. 103. Os agentes públicos falecidos em decorrência de participação nas operações previstas nesta Lei:

I – terão seus nomes inscritos em livro próprio do órgão a que pertencem, do qual constem as honras e o reconhecimento de mérito por suas contribuições no enfrentamento do crime organizado transnacional;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



II – serão homenageados em um memorial institucional; e

III – terão os incentivos de reconhecimento de seu trabalho entregues aos seus familiares, em ato solene.

## TÍTULO IV
## DO FINANCIAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

### CAPÍTULO I
### DO FINANCIAMENTO DA ASSOCIAÇÃO INTERFEDERATIVA PARA O ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO

Art. 104. O protocolo de intenções deverá explicitar o cofinanciamento por meio do contrato de rateio previsto no art. 8º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 105. A associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado deverá prever a destinação de parte da recuperação de ativos, conforme previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, como fonte de recurso.

Art. 106. É permitido o emprego de recursos obtidos por meio da utilização de histórias de cobertura, de pessoas físicas ou jurídicas, na própria operação.

Parágrafo único. Os recursos gerados deverão ser detalhadamente contabilizados e ficarão sujeitos a recolhimento periódico, de acordo com o planejamento da operação, devendo constar como receita para o financiamento da associação interfederativa.

Art. 107. A prestação de contas, a auditoria e a fiscalização dos gastos sigilosos obedecerão às salvaguardas referentes ao acesso a dados sigilosos previstas nesta Lei.

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



Art. 108. Qualquer pagamento efetuado à fonte humana, à pessoa de interesse, ao colaborador por arrependimento ou a seus familiares são considerados retribuição pecuniária, de caráter indenizatório, eventual ou transitório, e não caracterizam qualquer espécie de vínculo estatutário, trabalhista ou previdenciário com o serviço público.

Art. 109. Todas as despesas sigilosas da associação interfederativa deverão ser analisadas e receber a classificação de sigilo correspondente.

Art. 110. Relatórios sigilosos de prestação de contas deverão ser produzidos e disponibilizados para auditoria a ser realizada, anualmente, por agentes públicos dos órgãos de fiscalização devidamente acreditados e credenciados, conforme as normas estabelecidas pela associação interfederativa.

## CAPÍTULO II
## DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO

Art. 111. As políticas e as operações direcionadas ao enfrentamento do crime organizado deverão ser avaliadas de forma sistemática, integrada e contínua, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão pública e ao aprimoramento da eficiência e da eficácia das ações.

§ 1º A avaliação de que trata este artigo, a ser realizada anualmente, é protegida por sigilo e observará, no mínimo, as seguintes dimensões:

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



I – economicidade: avaliação do uso dos recursos financeiros de forma a minimizar desperdícios e a garantir que as ações sejam realizadas com o menor custo possível, sem comprometer a qualidade dos resultados;

II – efetividade: mensuração do impacto das ações na redução da atuação de organizações criminosas e na melhoria da segurança pública, considerados os benefícios alcançados pelas comunidades afetadas;

III – eficácia: verificação do cumprimento dos objetivos planejados das operações, no enquadramento dos objetivos e das diretrizes previstos nos arts. 10 e 11 desta Lei, para propor alternativas que promovam o atingimento das metas e dos resultados estimados; e

IV – eficiência: análise da relação entre os recursos empregados e os resultados obtidos como forma de promover a otimização dos recursos humanos, tecnológicos e financeiros envolvidos.

§ 2º As avaliações deverão ser realizadas por órgão independente ao executor das políticas e das operações e seguir metodologia científica e técnica predefinidas que expresse indicadores de eficiência e obtenção de resultados no âmbito da persecução penal.

§ 3º O relatório final deverá conter uma parte conclusiva da qual constem as recomendações da comissão de avaliação, que serão o primeiro item cujo cumprimento é obrigatório a ser verificado no ciclo avaliativo subsequente.

Art. 112. O protocolo de intenções da associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado deverá prever:

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



I – a realização da avaliação por instituições de pesquisa e ensino superior, quando não houver capacidade técnica interna disponível;

II – a garantia de acesso aos documentos e à utilização de outros instrumentos de avaliação, tais como entrevistas, visitas *in loco* e acesso a dados, para pesquisas acadêmicas relacionadas ao enfrentamento do crime organizado; e

III – a realização de auditorias adequadas ao grau de sigilo necessário às operações de enfrentamento do crime organizado.

§ 1º As parcerias estabelecidas com instituições de pesquisa e ensino superior deverão incluir contrapartidas de transferência de tecnologia e conhecimento, com o objetivo de aprimorar as metodologias e os resultados das avaliações realizadas.

§ 2º As auditorias, as avaliações e as pesquisas que envolvam assuntos sigilosos deverão ser realizadas apenas por agentes públicos ou por acadêmicos acreditados e credenciados para isso, observado o seguinte:

I – será obrigatória a lavratura de termo de confidencialidade para todos os integrantes da equipe de avaliação; e

II – deverá ser fomentada a participação dos estabelecimentos de ensino superior dos órgãos de segurança pública e de inteligência para a produção científica e avaliação das operações e das rotinas previstas nesta Lei.

TÍTULO V
DA COLETA DE VESTÍGIOS EM DISPOSITIVOS INFORMÁTICOS,

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA COLETA DE VESTÍGIOS EM DISPOSITIVOS INFORMÁTICOS

Art. 113. Na coleta de dispositivo informático que possa conter vestígios de crime praticado por organização criminosa transnacional, mediante apreensão, a autoridade responsável deverá lavrar auto circunstanciado do qual fará constar, no mínimo:

I – a descrição detalhada do equipamento apreendido com a especificação de suas características identificadoras, tais como marca, modelo, número de série, Identificação Internacional de Equipamento Móvel (*International Mobile Equipment Identity* - IMEI) e outras informações relevantes;

II – o registro das informações funcionais do agente público que tiver contato com os vestígios referidos no *caput* deste artigo, com a especificação de seu nome, matrícula e função, respeitadas as salvaguardas e a confidencialidade garantidas aos agentes públicos, conforme definido nesta Lei;

III – a data, hora, local e descrição do equipamento apreendido;

IV – o registro das etapas de rastreamento do equipamento apreendido desde o reconhecimento até o seu encaminhamento ao órgão de perícia oficial para processamento do vestígio, conforme disposto nos arts. 158-B, 158-C, 158-D, 158-E e 158-F do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



Parágrafo único. O auto circunstanciado de apreensão e demais registros deverão ser preenchidos em meio eletrônico e realizado com a utilização de sistema que assegure sua autenticidade, integridade e confidencialidade.

Art. 114. A coleta do dispositivo informático com os vestígios cibernéticos de crime praticado por organização criminosa transnacional deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial ou, em sua ausência, por agente público, que dará o encaminhamento necessário para o órgão de perícia oficial, atentando-se aos fatores de volatilidade do vestígio.

Art. 115. O processamento de vestígios cibernéticos contidos no dispositivo informático deverá ser realizado por perito oficial, que utilizará metodologias cientificamente comprovadas e consolidará todas as informações pertinentes em laudo pericial.

§ 1º O processamento do vestígio deverá ser realizado, sempre que possível, em procedimento único, de forma a evitar-se que ele seja retirado de seu suporte mais de uma vez.

§ 2º Quando se tratar de crimes que envolvam organização criminosa transnacional, será assegurada prioridade na realização de exames periciais perante o órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 3º A autoridade requisitante deverá informar na requisição ao órgão de perícia oficial que o crime envolve organização criminosa transnacional.

Art. 116. Caberá à administração pública a provisão de recursos adequados e suficientes para o processamento dos

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



vestígios cibernéticos, bem como de seu acondicionamento e armazenamento até seu descarte.

Art. 117. O instrumento de cooperação federativa para o enfrentamento do crime organizado deverá prever a capacitação periódica dos agentes públicos quanto aos procedimentos da cadeia de custódia a serem realizados no local da apreensão e ao manuseio de dispositivos informáticos nessa circunstância.

CAPÍTULO II
DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 118. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos.

§ 2º .....

I – às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, ressalvadas as disposições da legislação específica sobre organizações criminosas transnacionais;

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





.....”(NR)

“Art. 2º .....

.....

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) quando o agente exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa nacional cujas atividades ilícitas não guardem relação com organização criminosa transnacional, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º .....

.....

V – (revogado).

.....”(NR)

Art. 119. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 288-B e 333-A:

**“Controle ilegal de território**

Art. 288-B. Exercer domínio, controle social ou poder paralelo ao Estado em bairro, zona, área ou espaço territorial, individual ou coletivamente, para praticar qualquer das seguintes condutas:

I – estabelecer monopólio, oligopólio ou monopsônio artificial em bairro, zona, área ou espaço territorial, ou interferir no funcionamento de seus estabelecimentos empresariais;

II – constranger alguém ao pagamento de prestação pecuniária ou qualquer tipo de vantagem

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



como condição para o exercício de atividade econômica;

III – promover, comandar, organizar, planejar, participar, facilitar, ameaçar ou financiar atentado contra a vida ou a integridade física de funcionário público no estrito cumprimento de seus deveres legais;

IV – impor serviços de segurança sem autorização legal;

V – exercer regulação ilegal de conflitos locais por meio de normas próprias pela ameaça e pela imposição de punições aos envolvidos;

VI – restringir a mobilidade da população ou dos agentes públicos no território pelo uso ostensivo e ilegal de armas de fogo, da instalação de barreiras, da utilização de veículos para obstrução de vias, da determinação de toques de recolher ou da necessidade de autorização para circulação em momentos específicos, entre outros;

VII – exigir vantagem indevida pela prestação dos serviços de transporte, fornecimento de água, energia elétrica, gás, sinal de TV a cabo ou internet, ou de qualquer outro serviço essencial público ou privado;

VIII – manipular, controlar ou impedir a prestação de serviços de infraestrutura, como energia elétrica, fornecimento de água, entrega de correspondência, ou de comunicação, entre outros.

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024





Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa."

**"Invasão de sistema de informações governamentais ou de infraestrutura crítica**

Art. 333-A. Invadir, sequestrar, bloquear, criptografar ou obter dados ou informações, por meio de acesso indevido a sistema ou rede governamental ou de infraestrutura crítica.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade se:

I - a invasão resultar em grave dano econômico ou operacional; e

II - houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro dos dados ou informações obtidos.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem, ciente da invasão, fornecer ou financiar, direta ou indiretamente, recursos materiais, financeiros ou logísticos para a realização das condutas previstas no *caput* deste artigo."

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120. Para as situações em que for obrigatória a solicitação de autorização judicial, conforme previsto nesta Lei, fica garantida ao representante do órgão de segurança pública e de inteligência, ao delegado de polícia e

2846066



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



ao membro de Ministério Público a realização de sustentação oral perante o juiz.

§ 1º O juiz deverá considerar, em sua análise, a impossibilidade de se esgotar a enumeração de todas as situações operacionais que justificam as medidas solicitadas, buscando apoiar a sua decisão na sustentação oral do representante do órgão solicitante.

§ 2º Para a realização da sustentação oral perante o juiz, será admitido o uso de meio de comunicação seguro, garantida a certificação de identidade dos participantes.

Art. 121. Fica revogado o inciso V do § 4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 122. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2846066

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846066



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 236/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.120, de 2024, da Câmara dos Deputados, que " Dispõe sobre a associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado transnacional e a persecução penal para os crimes que especifica; estabelece medidas para a segurança jurídica das operações de segurança pública e de inteligência para o enfrentamento das organizações criminosas transnacionais e para a atuação de agentes públicos; tipifica os crimes de organização criminosa transnacional, de liderança de organização criminosa transnacional e de facilitação da identificação de protegido; e altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

2846067

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846067



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art1
    - art3
    - art5_cpt_inc3
    - art5_cpt_inc10
    - art5_cpt_inc35
    - art144
- Decreto Legislativo nº 30 de 15/12/1994 - DLG-30-1994-12-15 - 30/94
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:1994;30
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
    - art149-1
    - art288-2
    - art289
    - art333-1
    - art334-1
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689
    - art158-2
    - art158-3
    - art158-4
    - art158-5
    - art158-6
- Lei nº 6.453, de 17 de Outubro de 1977 - Lei das Atividades Nucleares - 6453/77
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977;6453
    - art25
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605
    - art55
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9613
    - art1
- Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999 - Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas; Lei de Proteção às Testemunhas - 9807/99
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9807
- Lei nº 9.883, de 7 de Dezembro de 1999 - Lei da Agência Brasileira de Inteligência; Lei da Abin - 9883/99
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9883
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) - 10826/03



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826

- art4
- art18

- Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 - Lei de Consórcios Públicos - 11107/05
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11107
  - art8
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343
  - art33_cpt
  - art33_par1
  - art40_cpt_inc1
- Lei nº 11.473, de 10 de Maio de 2007 - LEI-11473-2007-05-10 - 11473/07
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11473
- Lei nº 11.671, de 8 de Maio de 2008 - LEI-11671-2008-05-08 - 11671/08
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11671
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (2011) - 12527/11
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527
  - art23_cpt_inc8
  - art25_par1
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013) - 12850/13
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12850
  - art2_par4_inc5
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105
- Lei nº 13.260, de 16 de Março de 2016 - LEI-13260-2016-03-16 - 13260/16
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13260
  - art6
- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675
  - art9
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPDP) (2018) - 13709/18
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 8, DE 2025

(nº 7769/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o gerontocídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o gerontocídio no rol dos crimes hediondos.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1565182&filename=PL-7769-2017

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o gerontocídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o gerontocídio no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121. .....

.....

§ 2º .....

.....

**Gerontocídio**

X - contra a pessoa idosa por razões de sua condição de idoso:

.....

§ 2º-C Considera-se que há razões de condição de idoso quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de idoso.

.....

§ 8º A pena do inciso X do § 2º deste artigo é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o crime for praticado por ascendente, descendente,

2841815

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841815



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



irmão, cônjuge ou companheiro, ou por pessoa com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.”(NR)

Art. 2º O inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X);

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2841815

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841815



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 234/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 7.769, de 2017, da Câmara dos Deputados, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o gerontocídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o gerontocídio no rol dos crimes hediondos".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

2841818

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841818



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
    - art121
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos (1990) - 8072/90
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072
    - art1_cpt_inc1



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 34, DE 2025

(nº 8668/2017, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional da Cistinose.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1600648&filename=PL-8668-2017

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui o Dia Nacional da Cistinose.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Cistinose, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de abril.

Parágrafo único. As comemorações do Dia Nacional da Cistinose visam ao desenvolvimento de conteúdos para conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização social e de políticas públicas destinadas a pessoas com cistinose e para combater o preconceito e a discriminação relacionados a elas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2836653

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836653



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 17/12/2024 20:04:23.890 - MESA
DOC n.1705/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 623/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.668, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional da Cistinose”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD241747669800*



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 35, DE 2025

(nº 6496/2016, na Câmara dos Deputados)

Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador; e dá outras providências.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1508284&filename=PL-6496-2016

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador, destinado às empresas que desenvolvam programa de incentivo à conclusão do ensino fundamental, médio, técnico ou superior por seus empregados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se empresa incentivadora da educação do trabalhador a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a incentivar seus funcionários a concluírem o ensino fundamental, médio, técnico ou superior.

Art. 2º São objetivos da certificação com o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador:

I - distinguir e homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores por meio de política contínua de apoio à conclusão de sua educação escolar;

II - estimular as empresas a concederem ao trabalhador oportunidade e condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal;

III – estimular as empresas a investirem na educação continuada de seu corpo funcional.

Art. 3º Cabe ao órgão competente do Poder Executivo manter Cadastro Nacional das Empresas Incentivadoras da Educação do Trabalhador e atualizá-lo bienalmente.

2836650

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836650



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



§ 1º A inscrição das empresas no cadastro referido no *caput* deste artigo dar-se-á de modo voluntário por meio do preenchimento e do registro do termo de adesão ao referido cadastro, conforme regulamento.

§ 2º No ato do cadastramento, as empresas deverão apresentar metas e diagnósticos da situação educacional de seus empregados, bem como detalhamento do programa de incentivo à conclusão do ensino fundamental, médio, técnico ou superior por seus empregados.

§ 3º A manutenção do Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador dar-se-á, na atualização realizada bienalmente do cadastro referido no *caput* deste artigo, por meio de documento comprobatório de execução do plano apresentado no ato do cadastramento da empresa, conforme disposto em regulamento.

§ 4º As medidas de que trata este artigo não poderão implicar renúncia fiscal.

§ 5º Cursos de pós-graduação serão considerados para a obtenção do Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador a que se refere esta Lei, desde que presentes no plano apresentado no ato do cadastramento da empresa e inseridos em sistema de educação continuada.

Art. 4º É prerrogativa da empresa que figurar no cadastro referido no art. 3º desta Lei utilizar o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador em suas peças publicitárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

2836650

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836650



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



ARTHUR LIRA
Presidente

2836650

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836650



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 17/12/2024 20:04:23.890 - MESA
DOC n.1704/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 622/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.496, de 2016, da Câmara dos Deputados, que "Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador; e dá outras providências".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD242799933100*



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 38, DE 2025

(nº 5742/2013, na Câmara dos Deputados)

Estabelece sanções à pessoa jurídica de direito privado por facilitação da prostituição alheia ou do tráfico de pessoas; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1098487&filename=PL-5742-2013

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Estabelece sanções à pessoa jurídica de direito privado por facilitação da prostituição alheia ou do tráfico de pessoas; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas ao pagamento de multa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais previstas na legislação pertinente, no valor de, no mínimo:

I – R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), se realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuírem de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia;

II – R$ 100.000,00 (cem mil reais), se facilitarem o tráfico interno ou internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, e o infrator ficará impedido de:

I - firmar contrato com a administração pública municipal, estadual ou federal, direta ou indireta, para o fornecimento de bens ou prestação de serviços ou para a concessão ou permissão de serviços públicos;

II - tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela administração pública municipal, estadual ou federal;

III - gozar de isenção, de anistia ou de remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei;

2836645

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836645



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



IV - gozar do parcelamento de qualquer importância devida ao tesouro público municipal, estadual e federal;

V - obter a renovação ou a prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida aos cofres públicos;

VI - gozar de dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou de quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos municipais, estaduais e federais;

VII - receber quaisquer benefícios decorrentes de programas instituídos pelo Município ou pelo Estado ou executados pela administração pública estadual ou federal mediante convênio, para o desenvolvimento, apoio ou fomento da produção industrial, comercial ou de serviços.

§ 2º Os valores das multas serão anualmente corrigidos pelo índice oficial a ser definido no regulamento desta Lei.

Art. 2º A multa administrativa de que trata esta Lei será imposta, independentemente de instauração de inquérito policial, de processo criminal ou de condenação penal transitada em julgado, em razão do fato.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Os arts. 92, 149-A e 229 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92. .....

.....

2836645

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836645



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024



IV - a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja concedida a reabilitação.

.....”(NR)

“Art. 149-A. .....

.....

§ 3º Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.”(NR)

“Art. 229. .....

Parágrafo único. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA

Presidente

2836645

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836645



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 17/12/2024 20:04:56.203 - MESA
DOC n.1714/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 620/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.742, de 2013, da Câmara dos Deputados, que "Estabelece sanções à pessoa jurídica de direito privado por facilitação da prostituição alheia ou do tráfico de pessoas; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD247414419700*



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
  - art92
  - art149-1
  - art229



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 39, DE 2025

(nº 3485/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional do Médico Psiquiatra.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1407014&filename=PL-3485-2015

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 24/12/2024

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui o Dia Nacional do Médico Psiquiatra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Médico Psiquiatra, a ser celebrado, anualmente, no dia 13 de agosto.

Art. 2º A comemoração do Dia Nacional do Médico Psiquiatra abrangerá, entre outras ações:

I – atividades concernentes à profissão de médico psiquiatra;

II – campanhas de conscientização e esclarecimento sobre a realidade e os direitos das pessoas com transtornos mentais;

III – iniciativas do poder público em parceria com entidades médicas, universidades, associações e demais entidades da sociedade civil, para a organização de palestras sobre as doenças mentais e seus impactos na vida das pessoas e de toda a sociedade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2836648

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836648



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 17/12/2024 20:04:23.890 - MESA
DOC n.1703/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 621/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.485, de 2015, da Câmara dos Deputados, que "Institui o Dia Nacional do Médico Psiquiatra".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD254046080000*



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Ofícios da Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/12/2024 12:03:39.477 - MESA
DOC n.1767/2024

Of. nº 642/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Comunica envio de proposição à sanção**

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunicamos a Vossa Excelência que foi aprovado e encaminhado à sanção o Projeto de Lei nº 4.096, de 2024, do Senado Federal, que "Altera a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, para estabelecer critérios adicionais para a recompra de cotas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e pelo Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor); para destinar os recursos remanescentes do Finam e do Finor para investimentos em infraestrutura nas regiões Norte e Nordeste; e para reverter os saldos remanescentes em favor do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE)".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD241388329000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241388329000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## Ofício da Câmara dos Deputados

- Of. nº 642, de 2024, na origem, que comunica o envio à sanção do Projeto de Lei nº 4.096, de 2024;

A matéria vai à Secretaria de Expediente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 20/12/2024 18:05:55.217 - MES
DOC n.1758/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 656/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Arquivamento de proposição**

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 133 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi arquivado o Projeto de Lei nº 1.045, de 2023, do Senado Federal, que "Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que sejam observados valores praticados em mercado ao se destinarem recursos para o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento dos espetáculos artísticos que especifica".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD248727584500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248727584500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## Ofício da Câmara dos Deputados

- nº 656, de 2024, na origem, que comunica o arquivamento do Projeto de Lei nº 1.045, de 2023.

A matéria vai ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Ofícios de Ministros de Estado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofício de Ministro de Estado:

- n° 16, do Ministro de Estado de Minas e Energia, de 20 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 442, de 2024, de autoria do Senador Rogério Carvalho;

O requerente foi comunicado e as informações anexadas na tramitação do requerimento.

A matéria vai ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55



Ofícios de Ministros de Estado:

- n° 22, do Ministro de Estado de Minas e Energia, de 23 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 13, de 2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo;

- n° 30, do Ministro de Estado de Porto e Aeroportos, de 27 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 10, de 2024, de autoria da Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados;

- nº 57, do Ministro de Estado dos Transportes, de 20 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento nº 102, de 2024, de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura;

- nº 427, da Ministra de Estado dos Povos Indígenas, de 27 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento nº 201, de 2024, de autoria do Senador Dr. Hiran.

Os requerentes foram comunicados e as informações anexadas na tramitação dos requerimentos.

As matérias vão ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofício de Ministro de Estado:

- n° 35, do Ministro de Estado do Turismo, de 29 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 299, de 2024, de autoria da Senadora Damares Alves;

A requerente foi comunicada e as informações anexadas na tramitação do requerimento.

A matéria vai ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55


Ofício da Ministra de Estado da Saúde, nº 119, de 28 de janeiro de 2025, que solicita prorrogação de prazo em resposta ao Requerimento nº 638, de 2024, de autoria da Senadora Mara Gabrilli.

O requerente foi comunicado e a informação anexada na tramitação do requerimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofício de Ministro de Estado:

- n° 128, da Ministra de Estado da Saúde, de 30 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 638, de 2024, de autoria da Senadora Mara Gabrilli;

A requerente foi comunicada e as informações anexadas na tramitação do requerimento.

A matéria vai ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55


Ofícios de Ministros de Estado:

- n° 448, da Ministra de Estado dos Povos Indígenas, de 28 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 298, de 2024, de autoria da Senadora Damares Alves;

- n° 449, da Ministra de Estado dos Povos Indígenas, de 28 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 869, de 2024, de autoria do Senador Dr. Hiran;

Os requerentes foram comunicados e as informações anexadas na tramitação dos requerimentos.

As matérias vão ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofícios de Ministros de Estado:

- n° 10, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, de 15 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 558, de 2024, de autoria do Senador Eduardo Girão;

- n° 104, do Ministro de Estado da Educação, de 15 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 695, de 2024, de autoria do Senador Jorge Seif.

Os requerentes foram comunicados e as informações anexadas na tramitação dos requerimentos.

As matérias vão ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofícios de Ministros de Estado:

- n° 2264, da Ministra de Estado das Comunicações Substituta, de 22 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 84, de 2024, de autoria da Comissão de Comunicação e Direito Digital, que visa instruir o PDL nº 915, de 2021;

- n° 2268, da Ministra de Estado das Comunicações Substituta, de 22 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 85, de 2024, de autoria da Comissão de Comunicação e Direito Digital, que visa instruir o PDL nº 434, de 2022;

- n° 2312, da Ministra de Estado das Comunicações Substituta, de 22 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 86, de 2024, de autoria da Comissão de Comunicação e Direito Digital, que visa instruir o PDL 441/2022;

- n° 2313, da Ministra de Estado das Comunicações Substituta, de 22 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 92, de 2024, de autoria da Comissão de Comunicação e Direito Digital, que visa instruir o PDL 447/2021;

- n° 2258, da Ministra de Estado das Comunicações Substituta, de 22 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 93, de 2024, de autoria da Comissão de Comunicação e Direito Digital, que visa instruir o PDL 280/2022;

- n° 2260, da Ministra de Estado das Comunicações Substituta, de 22 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 94, de 2024, de autoria da Comissão de Comunicação e Direito Digital, que visa instruir o PDL 298/2022;

- n° 2252, da Ministra de Estado das Comunicações Substituta, de 22 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 102, de 2024, de autoria da Comissão de Comunicação e Direito Digital, que visa instruir o PDL 532/2021;

- n° 2314, da Ministra de Estado das Comunicações Substituta, de 22 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 103, de 2024, de autoria da Comissão de Comunicação e Direito Digital, que visa instruir o PDL 623/2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os requerentes foram comunicados e as informações anexadas na tramitação dos requerimentos.

As matérias vão ao Arquivo.

Os Projetos de Decreto Legislativo vão à Comissão de Comunicação e Direito Digital para continuidade de sua tramitação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofícios de Ministros de Estado:

- nº 2241, de 22 de janeiro de 2025, da Ministra de Estado das Comunicações Substituta, em resposta ao Requerimento nº 73, de 2024, de informações, da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), que visa a instruir o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 318, de 2021;

- nº 2243, de 22 de janeiro de 2025, da Ministra de Estado das Comunicações Substituta, em resposta ao Requerimento nº 78, de 2024, de informações, da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), que visa a instruir o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 701, de 2021;

- nº 2250, de 22 de janeiro de 2025, da Ministra de Estado das Comunicações Substituta, em resposta ao Requerimento nº 74, de 2024, de informações, da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), que visa a instruir o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 204, de 2022;

- nº 2272, de 22 de janeiro de 2025, da Ministra de Estado das Comunicações Substituta, em resposta ao Requerimento nº 57, de 2024, de informações, da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), que visa a instruir o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 490, de 2019;

- nº 2277, de 22 de janeiro de 2025, da Ministra de Estado das Comunicações Substituta, em resposta ao Requerimento nº 56, de 2024, de informações, da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), que visa a instruir o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 894, de 2021;

- nº 2279, de 22 de janeiro de 2025, da Ministra de Estado das Comunicações Substituta, em resposta ao Requerimento nº 55, de 2024, de informações, da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), que visa a instruir o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 322, de 2019;

- nº 2281, de 22 de janeiro de 2025, da Ministra de Estado das Comunicações Substituta, em resposta ao Requerimento nº 54, de 2024, de informações, da Comissão de Comunicação e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Direito Digital (CCDD), que visa a instruir o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 306, de 2019;

- nº 2282, de 22 de janeiro de 2025, da Ministra de Estado das Comunicações Substituta, em resposta ao Requerimento nº 15, de 2023, de informações, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que visa a instruir o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 162, de 2018;

- nº 2311, de 22 de janeiro de 2025, da Ministra de Estado das Comunicações Substituta, em resposta ao Requerimento nº 80, de 2024, de informações, da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), que visa a instruir o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 729, de 2021;

- nº 2246, de 22 de janeiro de 2025, da Ministra de Estado das Comunicações Substituta, em resposta ao Requerimento nº 79, de 2024, de informações, da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), que visa a instruir o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 363, de 2021;

- n° 8328, da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, de 22 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 538, de 2024, de autoria da Senadora Damares Alves;

- n° 8822, da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, de 22 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 356, de 2024, de autoria do Senador Nelsinho Trad;

Os requerentes foram comunicados e as informações anexadas na tramitação dos requerimentos.

Os requerimentos vão ao Arquivo.

Os Projetos de Decreto Legislativo vão à Comissão de Comunicação e Direito Digital para continuidade de sua tramitação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofícios de Ministros de Estado:

- nº 109, do Ministro de Estado da Fazenda, de 20 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento nº 671, de 2024, de autoria da Sen. Damares Alves;

- n° 144, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, de 20 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 12, de 2024 - CMMIR, de autoria da Senadora Mara Gabrilli;

- nº 170, do Ministra de Estado da Cultura, de 20 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento nº 296, de 2024, de autoria da Sen. Damares Alves;

- nº 203, da Ministra de Estado das Mulheres, de 20 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento nº 7, de 2023 - CMCVM;

- nº 480, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, de 21 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento nº 288, de 2024, de autoria do Sen. Rodrigo Cunha;

- nº 2774, do Ministro de Estado da Fazenda, de 20 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento nº 749, de 2024, de autoria do Sen. Dr. Hiran;

- nº 2775, do Ministro de Estado da Fazenda, de 20 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento nº 803, de 2024, de autoria do Sen. Eduardo Girão;

- nº 2777, do Ministro de Estado da Fazenda, de 20 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento nº 17, de 2024 – CCDD;

- nº 2803, do Ministro de Estado da Fazenda, de 20 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento nº 609, de 2024, de autoria do Sen. Laércio Oliveira;

- nº 2808, do Ministro de Estado da Fazenda, de 20 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento nº 354, de 2024, de autoria do Sen. Marcos Rogério;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os requerentes foram comunicados e as informações anexadas na tramitação do requerimento.

As matérias vão ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofícios de Ministros de Estado:

- n° 141, do Ministro de Estado da Educação, de 17 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 672, de 2023, de autoria do Senador Alan Rick e outros;

- n° 65, da Ministra de Estado da Saúde, de 15 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 215, de 2024, de autoria do Senador Alessandro Vieira;

- n° 145, do Ministro de Estado da Educação, de 17 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 259, de 2024, de autoria do Senador Carlos Viana;

- n° 578, da Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, de 17 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 300, de 2024, de autoria da Senadora Damares Alves;

- n° 91, da Ministra de Estado da Saúde, de 17 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 355, de 2024, de autoria do Senador Nelsinho Trad;

- n° 66, da Ministra de Estado da Saúde, de 15 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 381, de 2024, de autoria da Senadora Mara Gabrilli;

- n° 580, da Ministra de Estado da Controladoria-Geral da União Substituta, de 17 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 639, de 2024, de autoria do Senador Jorge Seif;

- n° 62, da Ministra de Estado da Saúde, de 15 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 720, de 2024, de autoria da Senadora Mara Gabrilli;

- n° 80, da Ministra de Estado da Saúde, de 17 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 722, de 2024, de autoria do Senador Jorge Seif;

- n° 88, da Ministra de Estado da Saúde, de 17 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 751, de 2024, de autoria do Senador Dr. Hiran;

- n° 89, da Ministra de Estado da Saúde, de 17 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 790, de 2024, de autoria da Senadora Damares Alves;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- n° 140, da Ministra de Estado da Cultura, de 17 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 798, de 2024, de autoria do Senador Eduardo Girão;

- n° 13, do Ministro de Estado de Minas e Energia, de 17 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 799, de 2024, de autoria do Senador Eduardo Girão;

- n° 139, da Ministra de Estado da Cultura, de 17 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 811, de 2024, de autoria da Senadora Damares Alves.

- n° 259, do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, de 17 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 853, de 2024, de autoria do Senador Flávio Arns;

- n° 90, da Ministra de Estado da Saúde, de 17 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 854, de 2024, de autoria do Senador Flávio Arns;

Os requerentes foram comunicados e as informações anexadas na tramitação dos requerimentos.

As matérias vão ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55


Ofício n° 1005, do Presidente do Banco Central do Brasil, de 17 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 19, de 2024, de autoria da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária;

O requerente foi comunicado e as informações anexadas na tramitação do requerimento.

A matéria vai ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofício de Ministro de Estado:

- n° 87, da Ministra de Estado da Saúde, de 17 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 614, de 2024, de autoria da Senadora Mara Gabrilli;

A requerente foi comunicada e as informações anexadas na tramitação do requerimento.

A matéria vai ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofício de Ministro de Estado:

- n° 1165, do Ministro de Estado da Defesa, de 16 de janeiro de 2025, em resposta ao Requerimento n° 214, de 2024, de autoria do Senador Alessandro Vieira;

O requerente foi comunicado e as informações anexadas na tramitação do requerimento.

A matéria vai ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Prejudicialidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência declara prejudicados, com fundamentação no art. 334, I, do Regimento Interno, os seguinte Requerimentos:

- nºs 231, de 2022; 640, de 2023; e 511, de 2024; do Senado Federal;
- nºs 178, 179, 181, 182, 183, de 2024; da Comissão de Assuntos Econômicos;
- nº 1, de 2024; da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; e
- nºs 21 e 22, de 2024; da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Os requerimentos vão ao Arquivo.

O Projeto de Lei Complementar nº 202, de 2019, uma vez que já se encontra instruído pelas comissões, aguarda inclusão em Ordem do Dia oportunamente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Projetos de Decreto Legislativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1, DE 2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24930.64014-98

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9206091067

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24930.64014-98

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

## JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.341, de 2024, expedido pelo Poder Executivo, regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, conforme disposto na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Contudo, a referida norma extrapola a competência regulamentar ao invadir matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, violando o princípio da separação dos Poderes e as disposições do art. 144 da Constituição Federal.

A segurança pública, como questão de Estado, não pode ser tratada unilateralmente por meio de normas infralegais. A definição de diretrizes nessa área exige um debate público amplo e democrático, conduzido pelo Congresso Nacional, que é o legítimo representante da vontade popular e detentor da competência legislativa para tratar de normas gerais sobre segurança pública. Qualquer medida que dispense essa ampla discussão fragiliza o pacto federativo e coloca em risco a autonomia dos estados na gestão de temas cruciais como segurança pública, defesa social e sistema penitenciário.

O Decreto nº 12.341, ao disciplinar o uso da força por normas infralegais e ao delegar ao Ministro da Justiça e Segurança Pública a edição de normas complementares (art. 10), usurpa a competência do Congresso para legislar sobre normas gerais e cria um precedente



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9206091067

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24930.64014-98

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

perigoso de insegurança jurídica, podendo resultar no aumento da criminalidade ao desconsiderar as especificidades regionais e a necessidade de coordenação entre União e estados.

Recentemente, *verbi gratia*, o Projeto de Lei nº 1.734, de 2024, convertido na Lei nº 15.047, de 2024, de iniciativa da Presidência da República, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e no plenário do Senado Federal, trouxe à tona a urgência de reforçar as competências do Congresso Nacional. Este projeto visava definir unilateralmente o conceito de "estrito cumprimento do dever legal" no uso progressivo da força policial, estabelecendo que tal uso deveria ser "observado o disposto em normas infralegais". Ao transferir ao Executivo a capacidade de regulamentar o uso da força policial por normas infralegais, o texto desrespeitava a competência do Congresso e afrontava diretamente a Constituição ao delegar a regulamentação do direito penal e das normas gerais de segurança pública a atos unilaterais do Executivo, sem o devido processo legislativo. Dessa forma, no Plenário do Senado Federal, conseguimos através de destaque de minha autoria, impedir a aprovação dessa iniciativa, e o trecho que fazia referência à possibilidade de regulamentação por normas infralegais foi devidamente suprimido durante a votação.

Qualquer alteração na normatização das atividades policiais, como a conduta dos agentes, deve ser estabelecida por meio de lei,



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9206091067

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24930.64014-98



aprovada pelo Congresso Nacional, conforme previsto na Constituição. O recente decreto visa disciplinar amplamente a atividade policial e extrapola o poder regulamentar ao pretender normatizar de maneira generalizada a conduta das forças policiais, que é matéria de competência legislativa do Congresso Nacional.

Ademais, o excesso de regulamentação por decretos e portarias, sem o devido processo legislativo, pode comprometer a eficácia das ações de segurança pública. Medidas como essa podem contribuir para o aumento da criminalidade, pois interferem no planejamento estratégico e operacional das polícias, que precisam atuar com clareza normativa e segurança jurídica.

Ato contínuo, o art. 9º do Decreto nº 12.341, de 2024, estabelece que o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados, Distrito Federal e Municípios para ações que envolvam o uso da força está condicionado à observância das disposições da Lei nº 13.060, de 2014, e do próprio Decreto. Esse dispositivo, além de inconstitucional, evidencia uma tentativa de subverter a autonomia dos entes federativos, comprometendo o equilíbrio do pacto federativo.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9206091067

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24930.64014-98

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Não bastasse a evidente extrapolação do poder regulamentar pelo Executivo, que invade competência do Congresso Nacional para legislar sobre normas gerais de segurança pública, o art. 9º ainda institui uma forma de coerção inaceitável. Ao atrelar o repasse de recursos indispensáveis à segurança pública ao cumprimento de normas infralegais unilaterais, o Executivo fragiliza a relação federativa e transforma o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional em instrumentos de pressão política.

Essa prática afronta o princípio da autonomia dos entes federativos consagrado no art. 18 da Constituição Federal. Estados e Municípios possuem realidades distintas e necessidades específicas em suas políticas de segurança pública, sendo inadmissível que sejam obrigados a seguir diretrizes arbitrárias para acessar recursos fundamentais para a proteção de suas populações.

Além disso, o condicionamento de recursos essenciais à segurança pública à observância de um decreto infralegal gera instabilidade jurídica e administrativa, podendo comprometer a eficiência das políticas de segurança. Em vez de promover cooperação entre União e entes federativos, a medida impõe um desequilíbrio desproporcional, ferindo o pacto federativo e colocando em risco a segurança pública em regiões que não consigam cumprir os requisitos estabelecidos pelo Executivo.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9206091067

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24930.64014-98

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A segurança pública não pode ser tratada como uma moeda de troca política. Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional são de natureza pública e devem ser aplicados de forma equitativa e responsável, visando ao interesse coletivo, e não para submeter estados e municípios a normas unilaterais do Executivo.

Por essas razões, o art. 9º do Decreto nº 12.341/2024 reforça a necessidade de sustar os seus efeitos na integralidade, garantindo a observância dos princípios constitucionais, a autonomia dos entes federativos e a transparência na gestão da segurança pública.

Desta forma, propõe-se sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 2024, restabelecendo o devido equilíbrio entre os Poderes e garantindo o respeito ao processo legislativo constitucional. Essa medida preserva o Estado Democrático de Direito, resguarda a competência do Congresso e reforça o pacto federativo, assegurando que os estados tenham autonomia para legislar sobre temas cruciais à segurança de suas populações.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9206091067

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24930.64014-98

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9206091067
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art18
  - art49_cpt_inc5
  - art144
- urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341
  - art9
- Lei nº 13.060, de 22 de Dezembro de 2014 - LEI-13060-2014-12-22 - 13060/14
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13060
- Lei nº 15.047 de 17/12/2024 - LEI-15047-2024-12-17 - 15047/24
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;15047
- urn:lex:br:federal:lei:2024;1734
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;1734



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2, DE 2025

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24829.13662-55

SENADO FEDERAL
**Gabinete do Senador Magno Malta**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024**

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O país foi surpreendido, às vésperas do natal, com a publicação, no Diário Oficial da União, do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública

A norma estabelece um conjunto de medidas rigorosas e abrangentes para regulamentar o uso da força pelos profissionais de segurança pública no Brasil, tendo como diretriz principal a limitação do uso da força, que só deve ser empregada como último recurso, após esgotadas alternativas, como comunicação e negociação. O decreto determina ainda que armas de fogo não podem ser usadas contra pessoas desarmadas em fuga ou em situações que não representem risco imediato.

O texto também prioriza a capacitação anual obrigatória dos agentes de segurança, que deve ser realizada durante o expediente e cria o Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força, cuja função é supervisionar a implementação das diretrizes e propor melhorias para reduzir a letalidade policial e a vitimização de profissionais.

Entre outras obrigações impostas, o decreto condiciona o repasse de recursos federais do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 06
CEP 70.165-900 – Brasília - DF -Telefone: +55(61) 3303-6371
@magnomalta – sen.magnomalta@senado.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2596716145



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24829.13662-55



ações que envolvam o uso da força pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à adesão às novas regras.

O Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, embora tenha como propósito a regulamentação de dispositivos legais referentes ao uso da força por profissionais de segurança pública, apresenta graves problemas de constitucionalidade, operacionalidade e impacto sobre a segurança pública.

Primeiramente, verifica-se um potencial conflito federativo com as competências constitucionais dos Estados, estabelecidas no art. 144 da Constituição Federal. Ao detalhar normas específicas sobre a atuação policial, o decreto invadiu a autonomia dos Estados para gerir suas polícias civis e militares. Tal invasão viola o princípio do pacto federativo, base fundamental da organização política brasileira.

Além disso, o decreto apresenta disposições que geram insegurança jurídica e dificultam a aplicação prática. As diretrizes sobre o uso da força são amplas e, em alguns casos, contraditórias, subjetivas e imprecisas, o que compromete a capacidade de resposta de policiais em situações de emergência.

De fato, o Decreto nº 12.341, de 2024, apresenta dispositivos que demonstram inadequação e imprecisão, especialmente no contexto prático enfrentado pelos profissionais de segurança pública. No art. 3º, por exemplo, nota-se um problema de subjetividade na expressão "ameaça real ou potencial". A falta de critérios claros para definir essas situações cria insegurança jurídica e dificulta a tomada de decisões, especialmente em cenários tensos e dinâmicos.

Além disso, a priorização de métodos como comunicação e negociação, conforme previsto no § 1º do mesmo art. 3º, é importante, mas não se aplica a situações de emergência, onde o tempo para agir é extremamente limitado. A insistência exclusiva nesses métodos pode deixar os agentes vulneráveis e aumentar os riscos de escalada da violência.

No que diz respeito ao uso de armas de fogo, os §§ 2º e 3º restringem severamente sua aplicação, o que pode prejudicar a segurança tanto dos profissionais quanto da população. Permitir, por exemplo, que veículos desrespeitem bloqueios policiais sem uma resposta mais firme pode enfraquecer ações preventivas e incentivar condutas criminosas. Essas limitações ignoram as complexidades das operações de segurança pública e a necessidade de flexibilidade para agir diante de ameaças imediatas.

Outro ponto preocupante é a exigência de "habilitação" para o uso de armas não letais, conforme previsto no § 4º do mesmo artigo. O decreto não esclarece o que caracteriza essa habilitação, gerando dúvidas e possivelmente dificultando a atuação de profissionais em situações que exijam respostas rápidas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2596716145



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24829.13662-55



Em resumo, o decreto, embora com boas intenções, apresenta falhas que comprometem sua aplicabilidade prática. A subjetividade, a desconexão com a realidade das forças de segurança e as limitações operacionais impostas pelos dispositivos tornam a regulamentação inadequada. A falta de clareza nas definições pode expor os profissionais de segurança a processos administrativos e judiciais desnecessários, reduzindo a eficácia operacional e colocando em risco tanto os agentes quanto a população.

Do ponto de vista da implementação, o decreto impõe uma carga financeira e logística excessiva aos Estados e Municípios, sem garantir os recursos necessários para a capacitação obrigatória anual de todos os agentes de segurança. A ausência de um planejamento orçamentário adequado agrava o problema, tornando impraticável a execução de suas medidas em áreas com restrições orçamentárias.

Em termos de impacto, as restrições impostas ao uso de armas de fogo e outras medidas operacionais podem resultar em aumento da criminalidade, especialmente em regiões de alta vulnerabilidade, onde a presença policial eficaz é essencial.

Por fim, a abordagem adotada pelo Decreto nº 12.341, de 2024, não reflete as melhores práticas internacionais no que diz respeito ao uso diferenciado da força pelas forças de segurança. Em países como o Canadá, por exemplo, prevalece o modelo nacional de uso da força baseado em cinco níveis de intervenção policial, graduados de acordo com a gravidade da situação, com definições claras de atuação do agente de segurança. Esse modelo é flexível o suficiente para que diferentes departamentos de polícia, como a Real Polícia Montada do Canadá e a Polícia da Província de Ontário, possam adaptar suas diretrizes conforme as necessidades locais, mantendo uma coerência com os princípios nacionais.

O Reino Unido, outro exemplo de boas práticas no uso diferenciado da força, provou como a integração de tecnologia e treinamento pode aprimorar a atuação policial e aumentar a confiança pública. O país foi pioneiro na adoção de câmeras de segurança corporais nos uniformes policiais. A iniciativa começou em 2005 com o objetivo principal de inibir comportamentos criminosos, reduzir tensões durante abordagens policiais e auxiliar na coleta de provas.

A experiência de diversos estados norte-americanos demonstra que a eficácia de políticas de uso diferenciado da força depende de um equilíbrio entre capacitação adequada e contínua, estrutura operacional eficiente e adaptável e autonomia local para que as forças de segurança ajustem suas ações à realidade de suas comunidades, e isso não é garantido pela norma que ora pretendemos sustar.

Diante das inconsistências e inadequações identificadas no Decreto nº 12.341, de 2024, fica evidente que sua aplicação prática compromete a segurança jurídica, a eficácia das ações policiais e o alinhamento às melhores práticas internacionais de uso diferenciado da força. A ausência de critérios claros, a desconexão com as realidades



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2596716145



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24829.13662-55

SENADO FEDERAL
**Gabinete do Senador Magno Malta**

operacionais e a imposição de limitações desproporcionais não atendem às necessidades de segurança pública e expõem tanto os profissionais quanto os cidadãos a riscos desnecessários.

Assim, a sustação do referido decreto é medida imprescindível para evitar danos à ordem pública e para permitir que um novo marco regulatório, mais consistente e alinhado às demandas sociais e aos princípios constitucionais, seja amplamente discutido e construído no Congresso Nacional, com a participação da sociedade civil.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente proposta, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2024.

**Senador MAGNO MALTA**
**PL/ES**

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 90
CEP 70.165-900 – Brasília - DF -Telefone: +55(61) 3303-6371
@magnomalta – sen.magnomalta@senado.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2596716145



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art49_cpt_inc5
    - art144
- urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341
- Lei nº 13.060, de 22 de Dezembro de 2014 - LEI-13060-2014-12-22 - 13060/14
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13060



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 10, DE 2025

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

**AUTORIA:** Senador Jorge Seif (PL/SC)

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24924.81944-84

SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que *regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que exorbitou, manifestamente, os limites do poder regulamentar do Presidente da República.

A segurança pública no Brasil é estruturada de forma descentralizada, com responsabilidades atribuídas diretamente aos Estados, especialmente no que diz respeito à organização e ao funcionamento das

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 –e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3687667511



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24924.81944-84



polícias militares e civis. Nesse contexto, a tentativa do Governo Federal de estabelecer normas detalhadas sobre o uso da força e de instrumentos de menor potencial ofensivo por profissionais de segurança pública extrapola os limites do poder regulamentar ao disciplinar matéria de caráter operacional, que deveria ser definida pelos Estados conforme as suas realidades locais.

Além disso, verifica-se que o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, exorbita seus limites ao tentar disciplinar matéria estranha ao escopo da lei que pretende regulamentar. Enquanto a Lei nº 13.060, de 2014, se limita a estabelecer diretrizes específicas para a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, o Decreto amplia indevidamente seu alcance ao tratar de forma genérica sobre o uso da força por profissionais de segurança pública, incluindo regras para situações que não estão relacionadas ao emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo. Essa extrapolação configura evidente usurpação da competência legislativa, uma vez que o poder regulamentar não pode criar normas autônomas ou expandir os limites fixados pela lei que se propõe a regulamentar.

Nesse sentido, também se destaca o condicionamento do repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário à observância das diretrizes impostas pelo Decreto, sem que exista qualquer previsão legal nesse sentido, mais uma inovação jurídica que exorbita os limites do poder regulamentar do Presidente da República. Além disso, essa medida compromete a autonomia dos Estados e se traduz em uma espécie de "chantagem", como destacado por governadores, ao inviabilizar financeiramente ações de segurança que não estejam alinhadas ao texto do decreto.

O Decreto, elaborado unilateralmente, sem debates públicos ou consultas às partes interessadas, além de exorbitar os limites do poder regulamentar, desconsidera a complexidade do cenário nacional e a necessidade de adaptações regionais no enfrentamento à violência. A ausência de diretrizes específicas para a redução simultânea da



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3687667511



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24924.81944-84

SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

criminalidade e da letalidade policial reforça a percepção de que o Governo Federal está desconectado da realidade da atuação policial.

Diante do exposto, a sustação dos efeitos do Decreto nº 12.341 é medida urgente e necessária para preservar o pacto federativo e assegurar a autonomia dos Estados na gestão da segurança pública. Solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 –e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3687667511



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Decreto nº 12.341 de 23/12/2024 - DEC-12341-2024-12-23 - 12341/24
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341
- Lei nº 13.060, de 22 de Dezembro de 2014 - LEI-13060-2014-12-22 - 13060/14
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13060



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 29, DE 2025

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.

**AUTORIA:** Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

SF/25513.82281-28

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O recente Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, sob a justificativa de regulamentar a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, exorbitou, de maneira evidente, os limites do poder regulamentar da presidência da República.

Os decretos regulamentares, editados nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, segundo doutrina administrativista sólida e pacífica, não podem inovar na ordem jurídica, criando obrigações não previstas na lei



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25513.82281-28

regulamentadora. **Devem, apenas, dar cumprimento à fiel execução da lei, explicitando e clarificando seus termos**[1].

Com efeito, os decretos regulamentares, sob o manto de regulamentar determinada lei, não podem exceder seus termos, transbordando dos limites legais e constitucionais, invadindo competência privativa do Congresso Nacional.

O constituinte originário previu, no art. 49, V, do texto constitucional, a possibilidade de que o Congresso Nacional sustasse os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. É exatamente o caso em questão, a respeito do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.

De início, a ementa do Decreto informa que seu teor servirá para (grifos nossos):

> Regulamenta[r] a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para **disciplinar o uso da força** e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Ocorre que a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, não serve para dispor genericamente sobre o "uso da força" pelos profissionais da segurança pública, mas sim para, **exclusivamente, disciplinar "o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo território nacional"**, nos exatos termos de sua ementa e de seu art. 1º.

O objeto da Lei nº 13.060, de 2014, portanto, não é genericamente o "uso da força", **mas sim, restritivamente, o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo (IMPO)**. Considerada essa realidade, por óbvio, eventual decreto que a regulamente não pode, sob nenhuma circunstância, ampliar seu escopo, principalmente quando cria obrigações para os administrados e até mesmo para entes federativos (a teor do art. 9º do Decreto em questão, por exemplo).

Se é do interesse do Poder Executivo editar norma que regulamente, de modo genérico, o "uso da força pelos profissionais de segurança pública",

[1] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019; Alexandre, Ricardo; Deus, João de. Direito administrativo. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017; Carvalho, Matheus. Manual de Direito Administrativo. E-book, 2021; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2347740246



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25513.82281-28

então que inicie processo legislativo por meio de lei ordinária, nos termos do art. 61, "caput", c/c art. 84, III, da Constituição Federal.

Tendo isso em vista, todo o teor normativo do Decreto nº 12.341, de 2024, que se refere genericamente ao "uso da força" exorbita dos poderes regulamentares conferidos ao presidente da República e, por isso, inconstitucional e sujeito à sustação de seus efeitos por meio deste Decreto Legislativo.

Incorrendo na inconstitucionalidade apontada, o art. 1º do Decreto atacado repete o teor de sua ementa, bem como todos os artigos subsequentes, até o art. 9º, fazendo menção genericamente ao "uso da força", e não de modo restrito ao objeto da Lei nº 13.060, de 2014, apenas ao uso de instrumentos de menor potencial ofensivo.

Mas isso não é só.

Ainda que se considere que o Decreto nº 12.341, de 2024, poderia tratar genericamente a respeito do "uso da força pelos profissionais de segurança pública", seu art. 9º contém hipótese de proibição de repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) aos entes federativos, caso o disposto na Lei nº 13.060, de 2014, e no próprio decreto, não sejam respeitados.

Como é nítido, o art. 9º em questão cria obrigação aos demais entes federativos, sob pena de não recebimento de recursos do FNSP e do Funpen. Pergunta-se, portanto, se essa obrigação preexiste nos diplomas normativos relacionados – Lei nº 13.060, de 2014; Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 (Funpen); e Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (FNSP). Vejamos os dispositivos de cada norma que estão relacionados ao repasse de recursos dos fundos em questão (grifos não constam do original):

> **Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 (Funpen)**
>
> Art. 3o-A A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen: (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)
>
> (...)
>
> § 3o **O repasse previsto no caput deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo**, à: (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25513.82281-28

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

II – existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2o deste artigo, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congênere, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

**Lei 13.756, de 2018 (FNSP):**

Art. 8º **O repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 7º desta Lei ficará condicionado**:

I - à instituição e ao funcionamento de:

a) Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II - à existência de:

a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III - à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2347740246



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25513.82281-28

> da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e
>
> IV - ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.
>
> V - ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher. (Incluído pela Lei nº 14.316, de 2022) Produção de efeitos

Não há menção aos fundos em questão no texto normativo da Lei nº 13.060, de 2014.

Como se observa, **inexiste possibilidade legal de contingenciamento ou condicionamento de repasse aos entes federativos caso as normas relativas ao "uso da força" pelos profissionais de segurança pública não sejam respeitadas**.

Se nem lei ordinária – ato normativo primário – condiciona tal repasse, muito menos um mero decreto regulamentar, cuja existência e validade derivam única e exclusivamente do ato hierarquicamente superior, e que a ele deve integral respeito, não podendo inovar na ordem jurídica de modo a criar obrigações inexistentes nos textos legais, principalmente para limitar acesso de entes federativos a recursos de fundos contábeis.

Conclui-se, portanto, pela absoluta inconstitucionalidade do Decreto nº 12.341, de 2024, que exorbitou completamente dos limites do poder regulamentar do presidente da República, cabendo sua sustação por este Congresso Nacional, nos termos do art. 49, V, da Constituição.

Diante disso, submetemos à matéria ao escrutínio das Senadoras e dos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO (PL/RJ)

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2347740246



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art49_cpt_inc5
- urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79
- urn:lex:br:federal:lei:2014;13060
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13060
- urn:lex:br:federal:lei:2017;13500
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13500
- urn:lex:br:federal:lei:2018;13756
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756
- urn:lex:br:federal:lei:2022;14316
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14316



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 32, DE 2025

Susta os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2219, de 17 de setembro de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na e-Financeira.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25728.47804-95

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2219, de 17 de setembro de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na e-Financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2219, de 17 de setembro de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na e-Financeira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3047118884

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25728.47804-95

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

## JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa RFB nº 2.219, de 17 de setembro de 2024, expedida pelo Poder Executivo, estabelece a obrigatoriedade de prestação de informações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por meio da e-Financeira. Assim, amplia o escopo da e-Financeira, que já recebia informações de bancos e cooperativas de crédito, como dados cadastrais, movimentações financeiras, operações envolvendo o Pix e previdência privada. Com a nova instrução, estarão abrangidas as operadoras de cartões de crédito, instituições de pagamento, incluindo aplicativos de pagamento e bancos digitais, atacadistas, lojas de departamento e vendedores de eletrodomésticos que atuem com crédito. Essa ampliação de responsabilidades abrange setores diversificados, impondo novas obrigações e expandindo o acesso da Receita Federal a dados de cidadãos e empresas.

Contudo, a referida norma configura um claro cenário de insegurança jurídica ao afrontar o direito constitucional à proteção do sigilo bancário, ao permitir um acesso sistêmico a coleta e utilização de dados financeiros de forma potencialmente ampla e indiscriminada, sem salvaguardas adequadas aos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros (CF, art. 5º, caput e incisos X, XII e LXXIX). Tal medida, longe de se restringir ao âmbito legítimo da fiscalização tributária, demonstra um


Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3047118884
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25728.47804-95



caráter meramente arrecadatório, sem oferecer instrumentos efetivos para resguardar a privacidade e a integridade das informações pessoais da população. Dessa forma, a norma não apenas ultrapassa os limites do poder regulamentar conferido ao Executivo, mas também ameaça direitos constitucionais fundamentais, configurando um abuso normativo que requer imediata intervenção do Poder Legislativo.

Os arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que tratam do sigilo das operações de instituições financeiras, exigem, para a eficácia e garantia de sua constitucionalidade, que a administração tributária observe normas legais claras, objetivas e que estabeleçam condicionantes adequadas para a proteção das garantias constitucionais dos titulares dos dados. No entanto, a Instrução Normativa RFB nº 2.219/2024 não apresenta essas regras, criando um ambiente de insegurança jurídica e fragilizando os direitos dos cidadãos à proteção de seus dados e ao sigilo bancário.

Os artigos 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 2.219/2024 configuram um grave cenário de insegurança jurídica e fragilidade à proteção de dados pessoais garantida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ao introduzir comandos normativos abertos, como “demais informações cadastrais”, a norma permite interpretações amplas que podem resultar em coleta indevida de dados, inclusive sensíveis, expondo milhões de brasileiros a riscos de vazamentos de informações.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3047118884

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25728.47804-95

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ainda, tal prática afronta o direito constitucional ao sigilo bancário, que não pode ser tratado de forma superficial ou desprotegida por regulamentos infralegais. Atualmente, milhares de cidadãos lutam na justiça para reparar danos materiais e morais causados por vazamentos de dados, muitas vezes atribuídos à responsabilidade objetiva das instituições que falharam em proteger essas informações. Não é admissível que o governo, ao invés de fortalecer a proteção de dados da população, adote medidas que aumentem os riscos e fragilizem direitos fundamentais, criando um ambiente de incerteza e insegurança jurídica que compromete tanto a confiança no sistema financeiro quanto a integridade da privacidade dos cidadãos.

O artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.219/2024 impõe penalidades para as empresas que deixarem de prestar as informações previstas na Lei Complementar nº 105/2001, ou que o fizerem de forma inexata ou incompleta. Entre as sanções destacam-se multas de R$ 5.000,00 por mês-calendário ou fração, que podem ser majoradas em 100% em caso de lavratura de auto de infração, dentre outras penalidades. Esses valores cumulativos demonstram um claro viés arrecadatório por parte do governo, que impõe ônus desproporcionais às empresas, muitas vezes já sobrecarregadas por complexas obrigações acessórias, em detrimento de um ambiente regulatório justo e equilibrado. Essa norma pode, portanto, acarretar graves prejuízos financeiros às



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3047118884

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25728.47804-95



empresas, desestimulando a atividade econômica e comprometendo sua capacidade de atuação.

Dessa forma, evidencia-se que a Receita Federal do Brasil e o Poder Executivo não apenas revelam a ineficiência no aprimoramento de seus mecanismos de fiscalização tributária, mas também transferem o ônus dessa incapacidade para as empresas e cidadãos brasileiros, por meio de medidas desproporcionais e inconstitucionais. Em vez de investir em modernização tecnológica, capacitação das carreiras tributárias e desenvolvimento de instrumentos eficazes de controle e fiscalização, opta-se por impor obrigações acessórias excessivas, sobretudo que atingem os cidadãos brasileiros, além de penalidades, desconsiderando os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Essa abordagem não apenas enfraquece o pacto de confiança entre o Estado e o povo brasileiro, mas também prejudica o ambiente de negócios e a atratividade do Brasil como destino de investimentos, ao criar um cenário de instabilidade jurídica e insegurança para aqueles que já cumprem regularmente suas obrigações tributárias. Ao permitir que normas infralegais estabeleçam medidas que atingem a população de forma indiscriminada, o governo fragiliza direitos fundamentais do cidadão, o que resultará na judicialização excessiva.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3047118884

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25728.47804-95

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Dessa forma, propõe-se a sustação dos efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2219, de 17 de setembro de 2024, uma vez que a norma carece de critérios claros e transparentes quanto à transmissão, armazenamento e manutenção do sigilo das informações financeiras. Além disso, não estabelece requisitos adequados para proteger as garantias constitucionais das empresas e dos cidadãos brasileiros, expondo-os a potenciais riscos de violação de direitos fundamentais. A medida busca restabelecer o equilíbrio necessário entre as prerrogativas do fisco e os direitos de privacidade e segurança jurídica da população, preservando a confiança e o respeito aos princípios constitucionais.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3047118884

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art49_cpt_inc5
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105
    - art5
    - art6



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 35, DE 2025

Susta a Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25891.51827-72

SENADO FEDERAL
**Gabinete do Senador Magno**

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta a Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustada a Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), aborda o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, com foco na garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, incluindo a prática de aborto para interromper a gestação. A norma estabelece diretrizes que incluem a priorização do acesso ao procedimento, independentemente de consentimento familiar em alguns casos, e reforça a necessidade de protocolos de atendimento. A Resolução se opõe também aos regramentos já estabelecidos e aos direitos consolidados e legalmente previstos, tais como o poder familiar, a objeção de consciência dos profissionais de saúde, a idade de consentimento, e a proibição de exigências que esta considera obstáculos burocráticos, como boletim de ocorrência ou autorização judicial.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 06
CEP 70.165-900 – Brasília - DF -Telefone: +55(61) 3303-6371
@magnomalta

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3843400680



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25891.51827-72

Porém, ao tratar o aborto como um serviço de saúde prioritário e ampliar a autonomia das vítimas, a norma tem suscitado controvérsias, principalmente quanto à exclusão da participação dos pais em decisões de grande relevância e à flexibilização de critérios para a realização do procedimento.

A legislação brasileira já prevê mecanismos que resguardam os direitos de crianças e adolescentes em situações de violência, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece normas para proteger a integridade física, psíquica e moral das vítimas.

O CONANDA é um órgão deliberativo e controlador de políticas públicas, cuja função normativa está restrita à regulamentação nos limites estabelecidos pelas leis federais específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Contudo, a Resolução nº 258/2023, ao criar obrigações e estabelecer normas inovadoras com caráter impositivo sobre temas de alta complexidade moral, social e jurídica, extrapola sua competência regulamentar e invade atribuições legislativas exclusivas do Congresso Nacional. Tal conduta configura uma usurpação de competência, violando os princípios constitucionais da legalidade, da separação dos poderes e da competência privativa da União em matéria penal e processual.

Durante a 4ª Assembleia Extraordinária, realizada em 23 de dezembro de 2024, o pedido de vistas, legítimo e regulamentar, formulado por um dos conselheiros, foi indevidamente indeferido, em violação ao artigo 54 da Resolução nº 217/2018. Tal conduta compromete a validade da deliberação, tornando nula a aprovação da referida resolução por infringir o devido processo legal administrativo, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

Destaca-se ainda que o próprio Ministério dos Direitos Humanos emitiu parecer contrário à minuta da Resolução nº 258, apontando que ela continha disposições que apenas poderiam ser estabelecidas por meio de lei aprovada pelo Congresso Nacional. O parecer recomendava a revisão do texto, com o objetivo de alinhá-lo ao ordenamento jurídico brasileiro.

Entre os as violações da Resolução nº 258/2023 destaca-se:

1. **Proteção Integral da Criança e do Adolescente -** O artigo 3º do ECA assegura às crianças e adolescentes o direito à proteção integral, abrangendo sua integridade física, psíquica e moral. O artigo 4º reforça a responsabilidade compartilhada entre família,

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3843400680



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25891.51827-72

sociedade e Estado na garantia desses direitos. Ao excluir os pais de decisões de grande relevância, a Resolução enfraquece o papel central da família e relativiza sua responsabilidade na proteção dos menores.

2. **Direito à Vida e Dignidade Humana -** A Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura a inviolabilidade do direito à vida, e o artigo 227 atribui ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantir a vida, a saúde e a dignidade das crianças e adolescentes. Ao tratar do aborto como um serviço de saúde ordinário, sem exigir o consentimento familiar, a Resolução compromete esses direitos fundamentais e fragiliza a segurança jurídica.

3. **Poder Familiar e Consentimento -** O artigo 1.634 do Código Civil e o artigo 33 do ECA garantem aos pais o poder familiar, que inclui a responsabilidade de participar de decisões fundamentais relacionadas à saúde de seus filhos menores. A exclusão dos pais de decisões relacionadas ao aborto viola essa prerrogativa legal e fere o princípio da proteção integral.

4. **Objeção de Consciência -** O direito à objeção de consciência é assegurado pelo ordenamento jurídico como garantia individual dos profissionais de saúde. A Resolução, ao restringir esse direito, afronta a liberdade de crença e compromete o exercício ético da profissão, violando o direito à liberdade religiosa e de consciência.

5. **Segurança Jurídica e Controle -** A flexibilização de critérios para a interrupção gestacional, como a dispensa de boletim de ocorrência, decisão judicial e limite temporal para o procedimento, amplia o risco de interpretações arbitrárias e cria insegurança jurídica. A ausência de parâmetros claros pode gerar conflitos institucionais e prejudicar o bem-estar de crianças e adolescentes.

6. **Proteção ao Nascituro -** O artigo 2º do Código Civil reconhece direitos ao nascituro desde a concepção. Ao ignorar essa previsão legal, a Resolução compromete a garantia constitucional de proteção à vida e ao pleno desenvolvimento humano.

7. **Diálogo e Participação Social -** Normativas sobre temas sensíveis, como direitos reprodutivos e aborto, exigem amplo debate com a sociedade civil, especialistas em saúde, direito e proteção à infância. A Resolução nº 258/2023 não observou esse

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3843400680



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25891.51827-72

processo democrático, ferindo os princípios da transparência e da legitimidade.

Diante disso, a Resolução nº 258/2023, aprovada de forma irregular pelo CONANDA e já em vigor com efeitos imediatos, causa grave insegurança jurídica e prejudica o cumprimento do devido processo legislativo. A manutenção de seus efeitos pode gerar conflitos institucionais e impactos irreversíveis ao bem-estar de crianças e adolescentes.

É imprescindível que um tema de tamanha relevância seja tratado com legitimidade, por meio de leis aprovadas pelo Congresso Nacional, após amplo debate com a sociedade. Diante disso, propõe-se a sustação da referida Resolução, garantindo a observância do ordenamento jurídico nacional e o respeito aos valores democráticos e à proteção integral de crianças e adolescentes.

São essas as razões que me levaram a apresentar o presente projeto de decreto legislativo, para o qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

**Senador MAGNO MALTA**
**PL/ES**

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3843400680



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art37
- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9784
  - art2



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 36, DE 2025

Susta os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/25039.30056-65

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos.

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do art. 49, V, a Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No dia 08/01/2024 foi publicada a Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos assinada por Marina De Pol Poniwas, Presidente do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente.

Em seu artigo 8º, parágrafo 3º, a resolução aduz que "a ausência dos pais ou responsáveis legais não impede o pleno exercício do

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2816770553



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25039.30056-65

direito à informação de crianças e adolescentes, sendo obrigatório que todas as informações e esclarecimentos sobre a interrupção da gestação sejam fornecidas de forma clara e acessível".

Por sua vez, o artigo 9º da Resolução nº 258, ao afirmar que a interrupção gestacional legal é um "direito humano" de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, representa uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro e uma afronta ao texto Constitucional e aos tratados nos quais o Brasil é signatário.

Ainda, o artigo 26 da Resolução estabelece que "nos casos de divergência entre a vontade da criança e a dos genitores e/ou responsáveis, os profissionais do SGDCA devem proporcionar um ambiente acolhedor e apropriado para ouvir os pais ou responsáveis legais, sempre priorizando o apoio e o respeito à vontade expressa pela criança ou adolescente".

Com efeito, diante desses dispositivos retrocitados, dentre outros que balizam o documento ora guerreado, temos que a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos suscita uma análise aprofundada das suas disposições à luz da legislação brasileira, especialmente no que diz respeito à capacidade civil de menores e à proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Código Civil.

Dito isso, temos que a referida resolução estabelece que crianças e adolescentes possam decidir, sem a presença dos pais ou responsáveis, se desejam ou não realizar o aborto em casos de gravidez decorrente de violência sexual ou quando houver risco à vida da mãe. Este ponto central é de extrema relevância, pois envolve a ponderação entre a

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2816770553



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25039.30056-65

autonomia dos menores e a proteção que lhes é conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) trata da capacidade civil dos menores em seus artigos 3º e 4º. Nos termos do artigo 3º, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos. Já o artigo 4º indica que são relativamente incapazes os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, bem como aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Portanto, a legislação brasileira adota o critério da menoridade civil para proteger os menores de decisões potencialmente prejudiciais, exigindo a assistência ou representação dos pais ou responsáveis legais para a prática de determinados atos.

Ademais, o ECA prevê em seu artigo 100, parágrafo único, inciso II, que um dos princípios a serem observados na aplicação das medidas de proteção é a prevalência da família na promoção dos direitos e na proteção da criança e do adolescente.

O artigo 100 do ECA preconiza, também, o princípio da intervenção mínima, o qual reza no seu inciso VII, in verbis: *"intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente"*. É de clareza solar, portanto, que a intervenção deve ser realizada de modo a incentivar os pais ou responsáveis a assumirem seus deveres para com a criança ou o adolescente, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares.

Em resumo, o princípio da intervenção mínima busca garantir que as ações do Estado sejam realizadas de forma ponderada, respeitando os

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2816770553



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25039.30056-65

direitos fundamentais das crianças e adolescentes, e privilegiando soluções que envolvam a família e a comunidade antes de recorrer a medidas mais invasivas.

Na mesma esteira, o inciso XI do mesmo dispositivo normativo ressalta a importância da participação dos pais e/ou responsáveis ao determinar: ***"XI*** *- obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa"*

Nesse mesmo sentido, temos o artigo 229 da Constituição Federal estabelece que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores.

O artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito da criança de expressar sua opinião livremente sobre todas as questões que lhe digam respeito, sendo essas opiniões devidamente consideradas de acordo com sua idade e maturidade. No entanto, a aplicação deste princípio deve ser equilibrada com a necessidade de proteção especial que a legislação brasileira confere aos menores, especialmente no que tange à capacidade de tomar decisões complexas e potencialmente prejudiciais.

Outrossim, em que pese considerar as excludentes de ilicitude previstas no artigo 128 do Código Penal Brasileiro, que permitem a interrupção da gravidez em casos de estupro e quando há risco de vida para a gestante, a interpretação dessas normas deve ser harmonizada com as disposições do ECA e do Código Civil, que estabelecem a necessidade de representação legal para os menores incapazes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2816770553



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25039.30056-65

A complexidade da questão se agrava quando consideramos o impacto psicológico e emocional que uma decisão dessa magnitude pode ter sobre crianças e adolescentes. A decisão de interromper uma gravidez pode ter consequências duradouras para o bem-estar dos menores. A ausência dos pais ou responsáveis nesse processo pode agravar essas consequências, uma vez que os menores podem não possuir a maturidade necessária para avaliar todas as implicações de sua decisão.

A própria ciência comprova as sequelas físicas, emocionais e psicológicas sofridas pela mulher que provoca o aborto. De acordo com vários estudos e pesquisas médicas, entre eles o British Journal of Psychology, comparadas as mulheres que não praticaram aborto com mulheres que praticaram, essas últimas têm 190% maior a possibilidade de contrair câncer de mama; 55% maior o risco de problemas mentais; 220% maior de dependência química; 140% de quadros depressivos e principalmente, 155% maior o risco de suicídio, se você. Ou seja, são duas vidas que estão em jogo.

Portanto, a representação dos pais implica em uma clara responsabilidade em tomar decisões que impactem diretamente o bem-estar e a saúde dos seus filhos, incluindo decisões sobre procedimentos médicos significativos como a interrupção da gestação. Assim, excluir os pais ou responsáveis do processo decisório sobre a interrupção da gravidez pode ser visto como uma violação desses princípios e manifestamente entra em conflito com essas disposições legais.

De mais a mais, a proteção à vida é um princípio consagrado na Constituição Federal e em tratados internacionais nos quais o Brasil se comprometeu a cumprir como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que em seu artigo 4.1 estabelece

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2816770553



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25039.30056-65

que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida e que esse direito deve ser protegido pela lei desde o momento da concepção.

Como conclusão temos que, ao autorizar o aborto por uma decisão tomada por uma gestante menor de idade, sem o consentimento ou mesmo a participação de seus pais ou responsável (eis), a Resolução ora vergastada viola flagrantemente a legislação pátria que trata sobre a matéria, além de ultrapassar de forma demasiada as competências do órgão, que deveria atuar para garantir os direitos das crianças e adolescentes.

Dessa forma, em face do exposto, e considerando a necessidade de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa e sustar atos que contrariam o interesse público e extrapolam o poder de regulação do poder executivo (art. 49, inciso V, da CR/88), necessária se faz a apresentação dessa proposição.

Portanto, a fim de que o objeto deste Projeto de Decreto Legislativo seja dirimido, contamos com o apoio dos nobres pares para a sustação da resolução, em seu inteiro teor e efeitos.

Sala das Sessões em,

**Senador Eduardo Girão**
NOVO- CE

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2816770553



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art229
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 37, DE 2025

Susta os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.219, de 17 de setembro de 2024, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre o compartilhamento de dados de cartões de crédito e transações via PIX acima de R$ 5.000,00 para pessoas físicas e R$ 15.000,00 para pessoas jurídicas.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25013.18082-79

SENADO FEDERAL
**GABINETE DO SENADOR CLEITINHO**

# PROJETO DECRETO LEGISLATIVO

Susta os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.219, de 17 de setembro de 2024, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre o compartilhamento de dados de cartões de crédito e transações via PIX acima de R$ 5.000,00 para pessoas físicas e R$ 15.000,00 para pessoas jurídicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.219, de 17 de setembro de 2024, da Receita Federal do Brasil, que estabelece o compartilhamento compulsório de dados de cartões de crédito e transações financeiras via PIX acima de R$ 5.000,00 para pessoas físicas e R$ 15.000,00 para pessoas jurídicas, entre instituições financeiras e a Receita Federal.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação:**

A Instrução Normativa RFB nº 2.219, de 17 de setembro de 2024, editada pela Receita Federal do Brasil, ao determinar o compartilhamento compulsório de dados bancários referentes a transações de cartão de crédito e PIX acima de R$ 5.000,00 para pessoas físicas e R$ 15.000,00 para pessoas jurídicas, fere o princípio constitucional do sigilo bancário, conforme previsto no artigo 5º, inciso X e XII, da Constituição Federal.

O sigilo bancário é uma garantia fundamental que protege a privacidade dos cidadãos em relação aos seus dados financeiros, cabendo ao Estado zelar para que essa garantia seja respeitada. A quebra dessa proteção somente pode ocorrer em situações excepcionais e mediante autorização



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25013.18082-79

SENADO FEDERAL

judicial, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF).

A medida adotada pela Receita Federal extrapola o poder regulamentar da administração pública, uma vez que impõe obrigações não previstas em lei e viola direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. Além disso, há um evidente risco de utilização abusiva ou indevida desses dados, gerando insegurança jurídica e desrespeito à confidencialidade das informações financeiras.

Ademais, a massiva coleta de informações financeiras de forma indiscriminada, sem indícios concretos de irregularidades ou fraudes, configura um monitoramento excessivo e desproporcional, incompatível com os preceitos de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, a sustação dos efeitos da referida Instrução Normativa é medida necessária para preservar o princípio do sigilo bancário, a segurança jurídica e os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO**
**REPUBLICANOS/MG**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 38, DE 2025

Susta a Instrução Normativa RFB nº 2.219, de 17 de setembro de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na e-Financeira.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25055.42539-70

SENADO FEDERAL
**Gabinete do Senador Magno Malta**

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta a Instrução Normativa RFB nº 2.219, de 17 de setembro de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na e-Financeira.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica sustada nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil nº 2.219, de 17 de setembro de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na e-Financeira

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa RFB nº 2.219, de 17 de setembro de 2024, que estabelece a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras por meio da e-Financeira, tem gerado intensos debates e preocupações quanto à sua constitucionalidade e aos impactos sobre os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Ao determinar a obrigatoriedade de prestação de informações detalhadas sobre operações financeiras de clientes, a norma infralegal extrapola os limites do poder regulamentar da Receita Federal, afronta direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e levanta graves preocupações de ordem prática e jurídica.

Primeiramente, a norma compromete o direito à privacidade financeira, garantido pelo art. 5º, inciso X, da Constituição, ao exigir que instituições financeiras e de pagamento informem movimentações superiores a R$ 5.000,00, por operação ou consideradas no montante mensal, para pessoas físicas e R$ 15.000,00 para pessoas



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8030243811



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25055.42539-70



jurídicas. Essa coleta indiscriminada de dados financeiros, sem justificativa concreta ou individualizada, configura verdadeira invasão de privacidade e expõe cidadãos e empresas a potenciais abusos, aumentando os riscos de uso indevido dessas informações.

Além disso, a medida desrespeita o sigilo bancário, regulamentado pela Lei Complementar nº 105/2001. A legislação prevê que a quebra de sigilo financeiro somente pode ocorrer em situações específicas, devidamente justificadas, como em processos judiciais ou investigações fundamentadas, e sempre com a supervisão de autoridades competentes. A exigência de reporte automático com base em valores arbitrários contraria o espírito da lei e o princípio da proporcionalidade, que exige que as medidas estatais sejam adequadas, necessárias e equilibradas em relação aos objetivos pretendidos.

Do ponto de vista econômico, a norma também colide com os princípios da liberdade econômica, reforçados pela Lei nº 13.874/2019, ao impor novas obrigações burocráticas às instituições financeiras e de pagamento. Essa imposição cria um ambiente de negócios menos atrativo, desestimulando investimentos e prejudicando a confiança do setor privado nas instituições públicas. A garantia de um ambiente regulatório previsível e razoável é essencial para fomentar o desenvolvimento econômico sustentável.

Internacionalmente, a experiência de países como os Estados Unidos demonstra que práticas de vigilância financeira excessiva geram resistência entre os contribuintes e minam a confiança na administração tributária. Nos EUA, os debates em torno da ampliação do monitoramento financeiro mostram que a transparência forçada, sem limites claros, tende a ser vista como um ato de vigilância estatal desproporcional, prejudicando a adesão voluntária dos cidadãos ao sistema fiscal e abrindo margem para judicializações contra o Estado.

Ademais, a norma afronta o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição, ao criar obrigações não previstas em lei e extrapolar o poder regulamentar conferido à Receita Federal. O papel dos atos normativos infralegais, como uma instrução normativa, é regulamentar a lei, e não inovar no ordenamento jurídico criando direitos ou deveres sem respaldo legislativo. A implementação de medidas como as previstas na Instrução Normativa nº 2.219/2024 deveria passar pelo crivo do Poder Legislativo, única instância capaz de deliberar sobre alterações de tamanha magnitude e impacto social.

Por fim, é importante destacar que a medida compromete a confiança dos cidadãos e das empresas no Estado, elemento essencial para a construção de uma sociedade democrática e harmônica. A confiança na administração pública depende da percepção de que o poder é exercido com respeito aos direitos fundamentais, à transparência e à legalidade. Medidas que ultrapassam os limites constitucionais e desrespeitam garantias básicas comprometem a credibilidade institucional e geram insegurança jurídica.



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8030243811



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25055.42539-70

SENADO FEDERAL
**Gabinete do Senador Magno Malta**

Diante do exposto, é evidente que a Instrução Normativa nº 2.219/2024 viola preceitos constitucionais, afronta o direito à privacidade e compromete a liberdade econômica, devendo ser imediatamente sustada para preservar o equilíbrio institucional e a confiança da sociedade no Estado Democrático de Direito.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente proposta, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 2025.

**Senador MAGNO MALTA**
**PL/ES**

Senado Federal - Praça dos Três Poderes – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 06
CEP 70.165-900 – Brasília - DF -Telefone: +55(61) 3303-6371
@magnomalta – sen.magnomalta@senado.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8030243811



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art5_cpt_inc2
  - art5_cpt_inc10
  - art49_cpt_inc5
- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105
- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica (2019) - 13874/19
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13874



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 39, DE 2025

Susta os efeitos do Ato constitutivo da Fundação de Apoio à Inovação Científica e Tecnológica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entidade de natureza privada denominada Fundação IBGE+, instituída na Administração Indireta federal sem autorização por lei específica.

**AUTORIA:** Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25232.75906-57

**SENADO FEDERAL**
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta os efeitos do Ato constitutivo da Fundação de Apoio à Inovação Científica e Tecnológica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entidade de natureza privada denominada Fundação IBGE+, instituída na Administração Indireta federal sem autorização por lei específica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Nos termos dos incisos V, X e XI do art. 49 da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos do Ato constitutivo da Fundação IBGE+, de natureza privada, criada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sem autorização legislativa específica.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar os efeitos do Ato constitutivo da Fundação IBGE+, entidade privada instituída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sem a devida autorização legislativa, configurando grave afronta ao ordenamento jurídico brasileiro e à autonomia institucional do Congresso Nacional.

A criação da Fundação IBGE+ foi realizada unilateralmente pelo IBGE, por meio do registro de seu Estatuto no 1º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 2024, sem a aprovação de lei específica exigida pelo art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal. Tal irregularidade subverte os princípios da legalidade e da separação de poderes,

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2660516936



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25232.75906-57

comprometendo o rigor e a credibilidade dos serviços oficiais de estatística, geografia e cartografia de âmbito nacional.

Diversas manifestações de entidades e especialistas têm alertado para os riscos desse ato, que ameaça a autonomia técnico-científica do IBGE e cria uma estrutura paralela que fragmenta os serviços oficiais. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do IBGE (ASSIBGE) destacaram que a Fundação IBGE+ configura um "IBGE paralelo", desrespeitando a competência exclusiva da União para organizar e manter os serviços de estatística nacional (art. 21, inciso XV) e legislar sobre o sistema estatístico nacional (art. 22, inciso XVIII).

Ademais, a criação dessa entidade paralela desconsidera a necessidade de aprovação legislativa e usurpa a competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a organização da Administração Pública (art. 84, inciso VI). Segundo a Nota Pública da Associação da Auditoria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (AudTCU), a operação da Fundação IBGE+ também dribla as regras de Teto de Gastos e as limitações fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, agravando os riscos institucionais e financeiros.

Por fim, a manutenção da Fundação IBGE+ compromete a unidade e a credibilidade das estatísticas oficiais, pilar fundamental para o planejamento econômico e a formulação de políticas públicas no Brasil. O presente decreto legislativo é, portanto, indispensável para resguardar o ordenamento jurídico, a autonomia institucional do Congresso Nacional e a integridade dos serviços estatísticos de competência da União.

Sala das Sessões,

Senadora **TEREZA CRISTINA**
(PP-MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2660516936



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art37_cpt_inc19
  - art49_cpt_inc5
  - art49_cpt_inc10
  - art49_cpt_inc11



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 47, DE 2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

**AUTORIA:** Senador Marcos Rogério (PL/RO)

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25031.91214-81

Senado Federal
Gabinete do Senador Marcos Rogério

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto n° 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), levanta sérias preocupações quanto à segurança jurídica e ao direito de propriedade dos produtores rurais brasileiros. A ampliação das atribuições da Funai resultará em ainda mais conflitos no campo e prejuízos ao setor agropecuário.

A regulamentação do poder de polícia da Funai, conforme estabelecido pelo Decreto, confere à fundação autoridade para fiscalizar, autuar e aplicar sanções em áreas consideradas de **interesse indígena**.

A Constituição Federal, no artigo 231, assegura os direitos dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupavam, mas não prevê que a mera reivindicação baste para garantir a posse. No entanto, tanto o atual

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8372966628



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25031.91214-81

governo federal quanto parte do STF têm adotado o entendimento de que a demarcação de terras indígenas é um ato meramente declaratório, ou seja, não cria um novo direito, apenas reconhece um direito preexistente.

Na prática, isso significa que áreas reivindicadas, em estudo ou ainda sem demarcação física podem ser tratadas como terras indígenas. Esse entendimento ignora completamente o direito de propriedade de produtores rurais, muitos dos quais possuem títulos legítimos outorgados pelo próprio Estado brasileiro. Esse é o verdadeiro combustível dos conflitos fundiários no país.

Em outras palavras, o Decreto fortalece a interpretação ao conferir à Funai poder de polícia sobre áreas que **sequer foram homologadas**, criando um ambiente de total insegurança jurídica e abrindo caminho para ações abusivas contra produtores rurais.

Embora a proteção dos direitos dos povos indígenas seja fundamental, é crucial equilibrar essa proteção com os direitos constitucionais dos proprietários rurais. A ampliação das competências da Funai gerará sobreposições de jurisdição, resultando em insegurança jurídica para os produtores rurais que operam legalmente em suas propriedades.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXII, assegura o direito de propriedade, enquanto o artigo 231 reconhece os direitos dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. No entanto, a demarcação de terras indígenas deve seguir o devido processo legal. A atribuição de poderes de polícia à Funai, sem critérios claros e objetivos, levará a conflitos fundiários.

Além disso, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece princípios como a legalidade, a finalidade, a motivação e a razoabilidade. É imperativo que a atuação da Funai, no exercício de seu poder de polícia, observe rigorosamente esses princípios, evitando abusos de autoridade que possam lesar os produtores rurais.

O setor agropecuário é vital para a economia brasileira, representando uma parcela significativa do PIB e sendo responsável por grande parte das exportações do país. Medidas que geram insegurança jurídica podem desestimular investimentos no campo, afetando a produtividade e a competitividade do agronegócio brasileiro no mercado internacional.

Diante disso, é essencial que o Congresso Nacional atue para garantir o equilíbrio entre a proteção dos direitos indígenas e o respeito ao direito de

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8372966628



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25031.91214-81

propriedade dos produtores rurais, ao apreciar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

**Senador Marcos Rogério**
**PL/RO**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8372966628



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art49_cpt_inc5
- urn:lex:br:federal:decreto:2025;12373
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2025;12373
- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9784



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 49, DE 2025

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, da Presidência da República, que regulamenta o exercício do poder de polícia na Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI.

**AUTORIA:** Senador Dr. Hiran (PP/RR)

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25942.10021-50

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, da Presidência da República, que regulamenta o exercício do poder de polícia na Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, da Presidência da República, que regulamenta o exercício do poder de polícia na Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Decreto Legislativo objetiva sustar os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, da Presidência da República, que regulamenta o exercício do poder de polícia na Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI.

O decreto ora mencionado concede amplos poderes à FUNAI, incluindo a possibilidade de apreender bens, lacrar instalações e destruir bens utilizados em infrações. Essa ampliação de poder, sem mecanismos de controle adequados, pode levar a arbitrariedades e abusos por parte dos agentes do órgão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7194077932



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25942.10021-50

Essa normativa editada pelo Governo Federal permite que a FUNAI atue em áreas que já são de competência de outros órgãos ambientais, como o Ibama. Essa sobreposição poderá gerar conflitos e dificultar a fiscalização e a proteção do meio ambiente.

A regulamentação do poder de polícia poderá gerar uma onda de ações judiciais questionando a legalidade e a constitucionalidade da medida, aumentando a insegurança jurídica no campo e dificultando a resolução de conflitos.

Ademais, a FUNAI é um órgão com diversas atribuições, como a proteção dos direitos dos povos indígenas, a demarcação de terras e a promoção do desenvolvimento sustentável. Tal regulamentação poderá desviar o foco da FUNAI de suas atividades fins, prejudicando a proteção dos povos indígenas.

O Poder Executivo exorbita flagrantemente seu poder regulamentar no caso em tela, uma vez que a regulamentação do poder de polícia da FUNAI não pode ser feita de forma unilateral, sem a participação do Congresso Nacional e das partes interessadas. É essencial que haja um amplo debate sobre o tema, com a participação de representantes dos povos indígenas, de entidades da sociedade civil, de especialistas e de parlamentares.

Em face do exposto, solicito apoio dos nobres Senadores para aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN

PP/RR

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7194077932



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art49_cpt_inc5
- urn:lex:br:federal:decreto:2025;12373
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2025;12373



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Projetos de Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 3, DE 2025

Disciplina o processo estrutural.

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25552.41921-51

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Disciplina o processo estrutural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei disciplina as ações civis públicas destinadas a lidar com problemas estruturais.

§ 1º Os problemas estruturais são aqueles que não permitem solução adequada pelas técnicas tradicionais do processo comum, individual ou coletivo, e que se caracterizam por elementos como:

I - multipolaridade;

II - impacto social;

III - prospectividade;

IV - natureza incrementada e duradoura das intervenções necessárias;

V - complexidade;

VI - existência de situação grave de contínua e permanente irregularidade, por ação ou omissão; e

VII - intervenção no modo de atuação de instituição pública ou privada.

§ 2º O processo estrutural regula-se pelas disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e, supletiva e subsidiariamente, pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º As providências estruturais também podem ser definidas em compromisso de ajustamento de conduta e outros mecanismos de autocomposição coletiva, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta lei.

**Art. 2º** São normas fundamentais do processo estrutural:

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Pacheco
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3497392813



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25552.41921-51

I - prevenção e resolução consensual dos litígios estruturais, judicial ou extrajudicialmente;

II - primazia de técnicas que compatibilizem a tutela efetiva do direito com as capacidades institucionais e as atribuições dos poderes e dos agentes tomadores de decisão;

III - diálogo entre o juiz, as partes e os demais interessados, inclusive os potencialmente impactados pela decisão, para a construção de um contraditório efetivo na busca da solução plural e adequada;

IV - participação dos grupos impactados, mediante a realização de consultas e audiências públicas e outras formas de participação direta e indireta;

V - ampla publicidade e transparência;

VI - consideração dos regramentos e dos impactos orçamentários e financeiros decorrentes das medidas estruturais;

VII - flexibilidade do procedimento e das providências de estruturação, observado o contraditório efetivo, nos termos dos artigos 9º e 10, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

VIII - tratamento isonômico dos indivíduos pertencentes aos grupos impactados;

IX - ênfase em medidas prospectivas, mediante elaboração de planos com objeto, metas, indicadores e cronogramas definidos, com implementação em prazo razoável;

X - oralidade e instrumentalidade das formas; e

XI - boa-fé e cooperação.

**Art. 3º** É competente para processar e julgar a demanda estrutural o foro do local da ação, omissão, dano ou ilícito.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Pacheco

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3497392813



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25552.41921-51

§ 1º Na determinação da competência, observar-se-á o seguinte:

I - havendo várias comarcas ou subseções judiciárias atingidas, dentro de um mesmo Estado ou Seção Judiciária, todas serão igualmente competentes, observada a prevenção;

II - se os fatos atingirem a área da capital do Estado, será esta a competente; e

III - se os fatos tiverem dimensão nacional, abrangendo mais de um Estado, será competente qualquer capital de Estado atingido ou o Distrito Federal, concorrentemente, observada a prevenção.

§ 2º Instaurados processos estruturais ou coletivos cuja solução possa interferir de forma direta na solução de outro processo estrutural, serão reunidos perante o juízo prevento que tenha competência material para todas as causas.

§ 3º Havendo divergência entre os juízos acerca da reunião, centralização ou distribuição de processos que devam tramitar em conjunto, aplicam-se as disposições sobre conflito de competência previstas nos arts. 951 a 959 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º Na condução dos processos estruturais, os juízes devem priorizar a adoção da cooperação judiciária, prevista nos arts. 67 a 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 4º** O juiz poderá, fundamentadamente, solicitar ao Tribunal, entre outras providências:

I - designação de outros juízes para que o processo seja conduzido e julgado, em primeiro grau de jurisdição, de forma colegiada; e

II - disponibilização de recursos humanos e materiais adequados às necessidades específicas do processo estrutural, para auxiliar, entre outras

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Pacheco
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3497392813



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25552.41921-51

atividades, na convocação de interessados, obtenção e análise da prova e efetivação das decisões provisórias e definitivas.

§ 1º As partes e os demais interessados que participam do processo estrutural podem solicitar ao juiz a adoção das providências a que alude o *caput*.

§ 2º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado a que se refere o *caput* e os procedimentos a serem adotados para seu funcionamento.

**Art. 5º** O autor indicará, na petição inicial, o caráter estrutural do litígio, apresentando a descrição do caso, bem como os subsídios técnicos de que dispuser.

§ 1º Ao apreciar a petição inicial, o juiz poderá:

I - determinar que o autor a emende, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

II - rejeitar liminarmente o caráter estrutural do processo, determinando o seu prosseguimento pelo procedimento adequado; ou

III - determinar a citação do réu e, se for o caso, a intimação de terceiros que possam contribuir para a análise do caráter estrutural do processo.

§ 2º O réu será citado para, no prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o caráter estrutural do processo, não incidindo a preclusão sobre as demais questões suscitadas pelo autor.

§ 3º O processo estrutural não será extinto por defeito de legitimidade ou de capacidade processual adequada da parte autora, sem que antes se dê a oportunidade a outro colegitimado de assumir a demanda, competindo ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Pacheco
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3497392813



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25552.41921-51

magistrado promover a intimação dos possíveis representantes adequados para prosseguirem com o processo.

§ 4º O processo estrutural não será extinto por ilegitimidade passiva, sem que se permita a correção ou a integração do polo passivo com todos os sujeitos interessados e que possam ter responsabilidade na atuação estrutural buscada.

§ 5º Qualquer das partes e demais interessados que participe do processo pode indicar a natureza estrutural do litígio, devendo todos ser intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito dessa alegação.

§ 6º Se identificarem o litígio estrutural em processos individuais, o juiz ou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário deverá oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para, se for o caso, promoverem a propositura da ação respectiva.

**Art. 6º** O caráter estrutural do litígio poderá ser reconhecido de forma consensual ou por decisão judicial.

§ 1º Preenchidos os requisitos legais e havendo consenso entre as partes quanto ao caráter estrutural do litígio, o processo será conduzido na forma prevista nesta lei.

§ 2º Se o caráter estrutural do litígio não for consensual, o juiz determinará a realização de audiência para oitiva das partes e dos demais interessados, podendo facultar a participação de especialistas, representantes dos grupos sociais impactados e de outros sujeitos que possam contribuir para o esclarecimento da questão.

§ 3º Persistindo o dissenso entre as partes, o juiz decidirá sobre o caráter estrutural do litígio.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Pacheco
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3497392813



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25552.41921-51

§ 4º Para reconhecer o caráter estrutural do litígio, o juiz considerará, entre outros elementos, a abrangência social do conflito, a natureza dos direitos envolvidos, as informações técnicas disponíveis, a potencial efetividade e os limites e dificuldades da solução estrutural, assim como todos os fundamentos e argumentos apresentados pelas partes.

§ 5º Reconhecido ou rejeitado o caráter estrutural do litígio, o réu será intimado para, querendo, oferecer contestação.

**Art. 7º** O acordo ou a decisão judicial que atribuir caráter estrutural ao processo especificará o objeto da atuação estrutural sobre a qual recairá a atividade processual.

§ 1º O objeto da atuação estrutural deve ser específico e, uma vez definido, pode ser alterado apenas mediante acordo entre as partes, homologado pelo juiz.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, as metas e indicadores da atuação estrutural podem ser alterados pelas partes, de comum acordo, ou por decisão judicial, com base em fatos supervenientes, em novas informações ou em diagnósticos que se tornem conhecidos no curso do processo, observado o procedimento previsto no art. 6º desta Lei.

**Art. 8º** Estabelecido o caráter estrutural do processo, o juiz deverá, com a participação das partes e, preferencialmente, com o consenso entre elas, verificar a pertinência da aplicação, entre outras, das seguintes técnicas processuais, de acordo com as peculiaridades do caso:

I - admissão de pessoas ou entidades representativas dos grupos impactados pelo litígio;

II - realização de reuniões ou consultas técnicas ou comunitárias;

III - realização de audiências públicas, com definição de metodologia adequada às características do litígio;

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Pacheco

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3497392813



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25552.41921-51

IV - designação de audiência de saneamento e organização compartilhada do processo, inclusive para a definição de pontos de consenso e de dissenso, bem como para criar oportunidades de acordos materiais e processuais entre as partes;

V - designação de calendário de audiências para tratar de aspectos específicos da controvérsia;

VI - designação de perito, consultor ou entidade que possa contribuir com o esclarecimento das questões técnicas, científicas ou financeiras envolvidas no conflito, bem como com o desenvolvimento das atividades de participação social;

VII - intimação de pessoas que tenham contribuições técnicas ou poder decisório sobre as questões controvertidas, para que participem de audiências designadas, independentemente de serem ou não partes no processo;

VIII - decisão de questões urgentes ou de questões específicas, sobre as quais não haja consenso e que tenham potencial para otimizar a pauta de atuação estrutural;

IX - definição de mecanismos de ampliação de publicidade e transparência, inclusive com uso de plataformas de tecnologia, aplicações de redes sociais ou da rede mundial de computadores para prestação de informações sobre a natureza do conflito e o andamento do processo;

X - comunicação, de ofício ou a requerimento das partes, aos juízes responsáveis por processos individuais e coletivos que tenham relação com o litígio estrutural, a fim de que avaliem a conveniência de suspendê-los, reuni-los ou centralizar a prática de atos processuais, de modo a permitir a solução coordenada e isonômica do litígio, sem prejuízo da adoção de medidas urgentes; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Pacheco
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3497392813



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25552.41921-51

XI - adoção de medidas de cooperação judiciária e interinstitucional com sujeitos que possam contribuir com a solução do litígio, bem como com a gestão dos demais processos individuais e coletivos relacionados ao objeto da controvérsia.

**Art. 9º** Decididas as questões alegadas pelo réu e produzidas informações suficientes nos autos, o juiz dirigirá as partes para a elaboração de um plano de atuação estrutural.

§ 1º Sempre que possível, o juiz facultará que a versão inicial do plano seja elaborada pelo sujeito encarregado da atividade sobre a qual recai o processo, valorizando seu conhecimento quanto ao objeto e considerando os obstáculos e as dificuldades reais da implementação das medidas.

§ 2º Quando possível e adequado, o plano será elaborado com a oitiva de pessoas e entidades, públicas ou privadas, bem como de representantes do grupo afetado.

§ 3º O plano de atuação estrutural conterá:

I - diagnóstico do litígio estrutural, considerando todas as informações disponíveis, sem prejuízo da realização de novos atos processuais para a sua complementação ou retificação;

II - metas específicas e aferíveis, descritas de forma clara e concreta, voltadas a alterar progressivamente a situação de fato objeto do processo;

III - indicadores quantitativos e qualitativos de alcance das metas;

IV - cronograma de implementação das medidas planejadas, contemplando marcos parciais e finais;

V - definição dos sujeitos responsáveis pela implementação das ações necessárias;

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Pacheco
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3497392813



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25552.41921-51

VI - metodologia e periodicidade da supervisão do alcance e da revisão das metas definidas;

VII - designação de sujeitos ou instituições que acompanharão a implementação do plano, definindo as respectivas atribuições;

VIII - prazos, parâmetros ou indicadores que definirão a extinção do processo; e

IX - se as medidas envolverem recursos financeiros sujeitos a normas de orçamento público, o modo como será feita a respectiva alocação e execução, que deverá observar as diretrizes legais e constitucionais aplicáveis.

§ 4º A especificação dos elementos do plano poderá ser feita de maneira progressiva, à medida que o objeto da atuação se tornar conhecido, com aportes de novas contribuições pelas partes e oitiva dos grupos interessados, adotando-se, para tanto, novos acordos ou decisões judiciais, sempre com prévio debate entre as partes e demais interessados.

§ 5º Apresentada a versão inicial do plano, o juiz ouvirá as partes e avaliará a necessidade de oitiva de pessoas ou entidades tecnicamente qualificadas, designação de audiência pública, reuniões, consultas públicas, inclusive em formato virtual, ou outros meios de ampliação da participação social.

§ 6º Colhidos os elementos a que se refere o § 3º, o juiz marcará audiência para que, em conjunto com as partes, seja elaborada e homologada a versão final do plano, decidindo quanto aos pontos sobre os quais não haja consenso.

**Art. 10.** O processo estrutural deve priorizar a construção de consensos entre as partes e demais interessados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Pacheco
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3497392813



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25552.41921-51

§ 1º Para a obtenção do consenso, o juiz, além de atuar pessoalmente, pode remeter o processo à mediação ou a outros métodos de autocomposição.

§ 2º Nas questões em que o consenso não for possível, o juiz deve, preferencialmente, adotar decisões parciais ou provisórias, ou expedir recomendações, devolvendo às partes e aos demais interessados a oportunidade de escolher novos meios de efetivação da tutela jurisdicional, de produzir novas diligências instrutórias ou negociais ou de complementar os espaços decisórios não exauridos nos pronunciamentos judiciais anteriores.

§ 3º O juiz adotará medidas para coibir comportamentos protelatórios nas atividades de autocomposição.

§ 4º As decisões de tutela provisória de caráter estrutural não devem ser tomadas sem oitiva das partes, a menos que a situação seja de tal modo urgente a ponto de inviabilizar essa providência.

§ 5º As decisões judiciais e os acordos são passíveis de revisão ou ajustes, mediante provocação de qualquer interessado, em razão de fatos supervenientes, bem como de novas avaliações acerca dos efeitos da implementação do plano, inclusive em fase de cumprimento ou execução, observados o contraditório prévio e o disposto no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**Art. 11.** O monitoramento da implementação do plano de ação será encerrado, com a extinção do processo, quando demonstrada a adoção das medidas necessárias à proteção progressiva e concreta dos direitos violados, na forma de que trata o art. 9º, § 3°, inciso VIII.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Pacheco
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3497392813



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25552.41921-51

**Art. 12.** Das decisões interlocutórias proferidas no processo estrutural caberá agravo de instrumento.

§ 1º Ao julgamento do agravo de instrumento da decisão que reconhece ou rejeita o caráter estrutural do litígio aplica-se o disposto nos arts. 937 e 942, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º O regime recursal das decisões interlocutórias em processos estruturais no âmbito da Justiça do Trabalho segue o disposto nas normas de processo do trabalho.

**Art. 13.** O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público criarão:

I - base de dados, de acesso público, de acordos e processos estruturais, finalizados e em andamento, com disponibilização das principais peças processuais e de sumários em linguagem simples; e

II - mecanismos e índices próprios para a avaliação da atividade prestada por magistrados e membros do Ministério Público em processos estruturais, de modo a reconhecer a complexidade e o trabalho adicional que eles representam.

§ 1º O juiz, diante da complexidade da causa, poderá ser desonerado, total ou parcialmente, dos demais feitos de sua competência, a critério da autoridade competente, sem prejuízo da promoção de outras estratégias de apoio institucional.

§ 2º Os tribunais poderão estabelecer órgão de acompanhamento e apoio ao juiz na condução do processo estrutural.

§ 3 º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Pacheco
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3497392813



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25552.41921-51

**Art. 14.** As técnicas processuais previstas nesta lei aplicam-se, no que forem compatíveis e adequadas, aos processos que cuidem de questões de natureza similar àquela aqui regulada.

Parágrafo único. As técnicas processuais previstas em outros procedimentos especiais aplicam-se ao processo estrutural, desde que compatíveis.

**Art. 15.** As disposições desta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos tribunais, no julgamento dos recursos e ações de competência originária;

II - aos processos estruturais de natureza trabalhista, administrativa ou de controle; e

III - ao processo penal, especialmente nos casos que envolvam necessidade de reorganização institucional em virtude da aplicação de medidas advindas de feitos criminais, nos *habeas corpus* coletivos que ensejem medidas estruturais e nas execuções penais que as requeiram.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Pacheco

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3497392813



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25552.41921-51

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2024, instalamos no âmbito do Senado Federal uma Comissão de Juristas, formada por 22 especialistas, e presidida pelo subprocurador-geral da República Augusto Aras, com o objetivo de elaborar um anteprojeto de lei sobre o processo estrutural.

É um costume no Senado Federal que o seu Presidente exerça a iniciativa legislativa dos Anteprojetos elaborados por Comissões de Juristas. Nessa condição, portanto, apresento a presente proposição legislativa, dando início ao processo legislativo do texto final apresentado pela Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil. Destaco que, para enaltecer essa contribuição inovadora para aprimorar o processo civil brasileiro, apresento o trabalho da Comissão ipsis litteris, tal qual proposta em relatório final do colegiado.

O texto aprovado pela Comissão pretende estabelecer, de modo sintético e objetivo, técnicas processuais adequadas para a tramitação do processo estrutural no Brasil. Com efeito, o processo estrutural é uma realidade que se consolidou a partir das disposições da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil, oferecendo resultados mais satisfatórios do que as técnicas processuais, individuais e coletivas, até então aplicadas aos litígios dessa natureza.

O anteprojeto consolida, pois, essa experiência, sob três vertentes fundamentais: a) ênfase no consenso e na construção compartilhada de soluções para litígios coletivos complexos; b) ampliação do contraditório e da participação dos grupos impactados no processo; c) atuação estrutural de forma gradual, prospectiva e duradoura, com segurança jurídica para todos os envolvidos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Pacheco
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3497392813



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25552.41921-51

O art. 1º esclarece que o âmbito de aplicação do processo estrutural é a ação civil pública, de modo que os processos estruturais são processos coletivos. Isso não impede, como refere o art. 14, que as técnicas processuais estruturais sejam utilizadas para outros procedimentos, quando forem adequadas aos seus propósitos. O dispositivo também opta por elencar, de modo exemplificativo, características dos litígios (ou problemas) estruturais, de modo a facilitar a sua identificação e, com isso, delimitar a aplicabilidade da lei.

Essa técnica normativa tem o mérito de evitar a inserção de uma conceituação em lei, o que é contraindicado pelo pensamento acadêmico e tende a causar interpretações divergentes, ao mesmo tempo em que fornece um indicativo de quais são as situações em que o processo estrutural será aplicável. Adicionalmente, fica claro que o processo estrutural tem um caráter residual, aplicando-se às situações em que as técnicas tradicionais do processo comum, individual ou coletivo, não ofertam soluções adequadas.

O art. 2º expressa as normas fundamentais do processo estrutural, com ênfase na consensualidade, na participação ampliada, no respeito às capacidades institucionais e aos limites orçamentários e financeiros das partes envolvidas.

O art. 3º define a competência para o processo estrutural, prestigiando a cooperação judiciária e a reunião de feitos conexos, de modo a evitar julgamentos contraditórios.

O art. 4º comtempla medidas de apoio institucional ao magistrado responsável pelo processo estrutural, tendo em vista a complexidade das medidas necessárias ao seu desenvolvimento. Prevê-se, à semelhança do que ocorre na Lei de Execuções Penais, a possibilidade de estabelecimento de um colegiado de 1º grau, a fim de que as atividades possam, também nesse momento, ser distribuídas entre mais de um magistrado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Pacheco
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3497392813



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25552.41921-51

O art. 5º inicia a descrição do procedimento estrutural propriamente dito, com a petição inicial e a sua análise pelo juiz. Aqui, como já ressaltado desde a versão preliminar do anteprojeto, valorizaram-se a litigância responsável e a máxima utilidade da tutela jurisdicional, permitindo a rejeição de demandas não adequadamente fundadas, mas também evitando que processos meritórios sofram com extinção em razão de discussões processuais periféricas e corrigíveis.

O art. 6º regula o reconhecimento do caráter estrutural do litígio, a fim de imprimir ao processo o tratamento estrutural. Nessa fase, valoriza-se o consenso entre as partes, mas, se ele não existir, é o caso de ampliação do contraditório, a fim de que a decisão seja subsidiada pela maior quantidade de informação possível, de acordo com as necessidades do caso.

Nesse particular, o § 4º complementa o aspecto conceitual do tema, expressando que o juiz considerará, para reconhecer o caráter estrutural do litígio, a abrangência social do conflito, a natureza dos direitos envolvidos, as informações técnicas disponíveis, a potencial efetividade e os limites e dificuldades da solução estrutural, assim como todos os fundamentos e argumentos apresentados pelas partes.

O art. 7º propõe o equilíbrio entre estabilidade e mudança. De acordo com o seu teor, o objeto do processo estrutural, uma vez definido, só pode ser alterado por acordo entre as partes. Isso impede processos estruturais que se eternizem por estarem, a cada momento, mudando de enfoque. Por outro lado, considerado um objeto dado, as metas e indicadores podem ser modificados, tanto por acordo, quanto por decisão (sempre observado o contraditório), uma vez que a realidade é mutável e pode contraindicar as providências inicialmente definidas.

O art. 8º lista as técnicas processuais que podem ser utilizadas para a condução de um processo estrutural. Elas estão organizadas em técnicas de participação (incisos I a III), técnicas de gerenciamento (incisos IV e V),

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Pacheco
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3497392813



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25552.41921-51

técnicas de instrução (incisos VI e VII), técnicas de decisão (inciso VII), técnicas de publicidade (incisos IX e X) e técnicas de cooperação (inciso XI).

O art. 9º expressa o aspecto mais importante do processo estrutural, que é a elaboração e implementação do plano. Particularmente, o seu § 3º define mecanismos para que a atuação estrutural não se dê de forma exclusivamente intuitiva ou experimentalista, mas adequadamente planejada, de modo a minimizar eventuais efeitos indesejáveis da sua incidência.

O art. 10 dedica-se às técnicas de gerenciamento e de decisão do processo, especialmente à busca permanente do consenso e à adoção, no que tange às questões sobre as quais este não seja alcançado, de decisões que preservem ao máximo os espaços de liberdade das partes, a fim de que possam seguir dialogando.

O art. 11 contempla uma preocupação central dos acadêmicos, que é a necessidade de dar concretude ao marco de encerramento do processo estrutural. Propõe-se que devem ser definidos indicadores específicos para essa finalidade.

O art. 12 amplia a recorribilidade das decisões do processo estrutural, de modo a evitar que o juízo singular possa, sem revisão, causar prejuízos significativos às partes. A revisão é a garantia de que o processo estrutural, quando não consensual, será passível de supervisão pelo órgão competente.

O art. 13 reconhece a necessidade de que, em termos estatísticos e funcionais, o processo estrutural seja tratado de forma diferenciada. Assim, os integrantes das carreiras públicas que deles se ocupam devem ser adequadamente reconhecidos pelos esforços adicionais que tipicamente empreendem nesses casos.

O art. 14, conforme já mencionado, segue a linha prevista no § 2º do art. 327 do Código de Processo Civil, para permitir o trânsito entre técnicas previstas para os diferentes procedimentos especiais. A lógica é que as técnicas previstas nesta lei possam ser utilizadas em outros casos, se a eles

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Pacheco
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3497392813



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25552.41921-51

forem proveitosas, ao mesmo tempo em que as técnicas processuais de outros procedimentos possam ser transpostas ao processo estrutural, se a ele valorosas.

Finalmente, o art. 15 se ocupa de aspectos relacionados ao âmbito de aplicação subsidiária da Lei, nos tribunais, para o julgamento de recursos e causas de competência originária, assim como aos processos de natureza trabalhista, administrativa, penal e de controle.

Ante o exposto, contamos com o apoio e a dedicação dos nobres pares para que possamos discutir, aprimorar e aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

*Senador* ***Rodrigo Pacheco***

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Pacheco

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3497392813



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (1942) - 4657/42
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4657
    - art23
- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985;7347
    - art5
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105
    - art9
    - art10
    - art937
    - art942



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 4, DE 2025

Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.

**Art. 2º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Nos termos dos tratados internacionais dos quais o País é signatário, reconhece-se personalidade internacional a todas as pessoas naturais em território nacional, garantindo-lhes direitos, deveres e liberdades fundamentais."

"Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os que tenham menos de 16 (dezesseis) anos;

II - aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente."

"Art. 4º .....

I - .....

II - aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado;

III - Revogado;

IV - .....

Parágrafo único. As pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, observando-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o pleno exercício dessa capacidade, o disposto nos arts. 1.767 a 1.783 deste Código."

"Art. 4º-A. A deficiência física ou psíquica da pessoa, por si só, não afeta sua capacidade civil."

"Art. 5º A incapacidade em razão da idade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática pessoal de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Também cessará a incapacidade, para as pessoas entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos completos:

I - pela concessão de emancipação pelos que tenham a autoridade parental, por instrumento público, independentemente de homologação judicial;

II - por sentença do juiz, ouvido o tutor ou guardião, se o adolescente tiver 16 (dezesseis) anos completos;

III – pelo casamento ou constituição de união estável registrada na forma do inciso III do art. 9º deste Código, desde que com a autorização dos representantes;

IV - pelo exercício de emprego público efetivo;

V - pela colação de grau em curso de ensino superior;

VI - pelo estabelecimento civil ou empresarial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o adolescente tenha economia própria."

"Art. 5º-A. A emancipação por concessão dos pais ou por sentença do juiz está sujeita à desconstituição pelas mesmas causas que invalidam os negócios jurídicos em geral."

"Art. 6º A personalidade da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva."

"Art. 8º Se dois ou mais indivíduos, com vocação hereditária recíproca, falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos."

"Art. 9º Serão registrados ou averbados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais:

I - os documentos comprobatórios de nascimento, casamento e óbito;

II - a sentença ou o ato judicial proferido conforme o disposto no art. 503 e parágrafos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que reconhecerem união estável;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - a escritura pública de reconhecimento e de dissolução, o termo declaratório formalizado perante o oficial de registro civil, o distrato e a certificação eletrônica de união estável, firmada por maiores de dezoito anos ou por emancipados;

IV - a sentença ou a escritura pública de emancipação firmada pelos titulares da autoridade parental;

V - a sentença declaratória de ausência e a de morte presumida;

VI - a sentença ou o ato judicial proferido conforme o disposto no art. 503 e parágrafos, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que declararem a filiação;

VII - a sentença, o testamento, o instrumento público ou a declaração prestada diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais que reconhecer a filiação natural ou civil;

VIII - a sentença que reconhecer a filiação socioafetiva ou a adoção de crianças e de adolescentes e a escritura pública ou a declaração direta em cartório que reconhecer a filiação socioafetiva ou a adoção;

IX - a sentença de perda da nacionalidade brasileira, o ato de naturalização ou de opção de nacionalidade.

X - da escritura pública e termo declaratório públicos de declaração de família parental, nos termos do § 2º do art. 1.511-B e nos limites do § 1º do art. 10, ambos deste Código.

§ 1º Os efeitos patrimoniais da união estável não registrada no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais não podem ser opostos a terceiros, a não ser que estes tenham conhecimento formal do fato, por declaração expressa de ambos os conviventes ou daquele com quem contratarem.

§ 2º O reconhecimento de filiação socioafetiva de pessoa com menos de dezoito anos de idade será necessariamente feito por sentença judicial e levado a registro, nos termos deste Código."

"Art. 10. Far-se-á também a averbação ou o registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais:

I - das sentenças que reconhecerem a nulidade ou anularem o casamento;

II - das sentenças ou da escritura pública de divórcio ou de dissolução da união estável;

III - da escritura pública pela qual os cônjuges ou conviventes estabelecerem livremente sua separação consensual, ou o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV - da sentença de separação de corpos em que ficar reconhecida a separação de fato do casal;

V - da sentença ou da escritura pública que constituir representantes para o incapaz;

VI - da sentença ou do ato judicial que excluírem a filiação, natural ou civil;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII - da sentença que determina a perda ou a suspensão da autoridade parental;

VIII - da escritura pública de adoção e dos atos judiciais que a dissolverem;

IX - da certidão de óbito dos cônjuges ou conviventes que viverem em união estável registrada.

§ 1º No assento de nascimento da pessoa natural, nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será reservado espaço para averbações decorrentes de vontade expressa pelo interessado que permitam a identificação de fato peculiar de sua vida civil, sem que isto lhe altere o estado pessoal, familiar ou político.

§ 2º A alteração judicial ou extrajudicial do nome civil da pessoa natural não induz, por si só, vínculo demonstrativo de conjugalidade, convivência, parentesco ou socioafetividade."

"Art. 11. Os direitos da personalidade se prestam à tutela da dignidade humana, protegendo a personalidade individual de forma ampla, em todas as suas dimensões.

§ 1º Os direitos e princípios expressos neste Código não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio e nos tratados internacionais dos quais o País é signatário, para a proteção de direitos nas relações privadas, e dos direitos de personalidade, inclusive em seus aspectos decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

§ 2º Os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e a limitação voluntária de seu exercício, somente será admitida, quando não permanente e específica, respeitando à boa-fé objetiva e não baseada em abuso de direito de seu titular.

§ 3º A aplicação dos direitos da personalidade deve ser feita à luz das circunstâncias e exigências do caso concreto, aplicando-se a técnica da ponderação de interesses, nos termos exigidos pelo art. 489, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º A tutela dos direitos de personalidade alcança, no que couber e nos limites de sua aplicabilidade, os nascituros, os natimortos e as pessoas falecidas."

"Art. 12. Pode-se exigir que cessem a ameaça ou a lesão a direito de personalidade, e pleitear-se a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º Terão legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou convivente sobreviventes ou parente do falecido em linha reta; na falta de qualquer um deles, passam a ser legitimados os colaterais de quarto grau.

§ 2º Na hipótese de falta de acordo entre herdeiros, cônjuge ou convivente do falecido, quanto à pertinência da pretensão indenizatória os legitimados podem assumir, na ação ou no procedimento em trâmite, a posição de parte que melhor lhes convier."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 13. Salvo para resguardar o bem-estar físico e psíquico de pessoa maior e capaz, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando gerar diminuição permanente da integridade física ou limitação que, mesmo provisória, importe violação da dignidade humana.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido, também, para fins de procedimento médico de transplante de órgãos, na forma estabelecida em lei especial."

"Art. 14. .....

§ 1º Havendo, por escrito, disposição do próprio titular, não há necessidade de autorização familiar e, em não havendo, esta será dada conforme a ordem de sucessão legítima.

§ 2º O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo."

"Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

§ 1º É assegurada à pessoa natural a elaboração de diretivas antecipadas de vontade, indicando o tratamento que deseje ou não realizar, em momento futuro de incapacidade.

§ 2º Também é assegurada a indicação de representante para a tomada de decisões a respeito de sua saúde, desde que formalizada em prontuário médico, instrumento público ou particular, datados e assinados, com eficácia de cinco anos.

§ 3º A recusa válida a tratamento específico não exime o profissional de saúde da responsabilidade de continuar a prestar a melhor assistência possível ao paciente, nas condições em que ele se encontre ao exercer o direito de recusa."

"Art. 15-A. Plenamente informadas por médicos sobre os riscos atuais de morte e de agravamento de seu estado de saúde, as pessoas capazes para o exercício de atos existenciais da vida civil podem manifestar recusa terapêutica para não serem constrangidas a se submeter à internação hospitalar, a exame, a tratamento médico, ou à intervenção cirúrgica.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 10 deste Código, toda pessoa tem o direito de fazer constar do assento de seu nascimento a averbação das declarações mencionadas neste artigo."

"Art. 16. A identidade da pessoa natural se revela por seu estado individual, familiar e político, não se admitindo que seja vítima de qualquer discriminação, quanto a gênero, a orientação sexual ou a características sexuais.

§ 1º O nome é expressão de individualidade e externa a maneira peculiar de alguém estar em sociedade.

§ 2º Sem autorização do seu titular, o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ou que tenham fins econômicos ou comerciais.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O pseudônimo, o heterônimo, o nome artístico, as personas, os avatares digitais e outras técnicas de anonimização adotados para atividades lícitas gozam da mesma proteção que se dá ao nome.

§ 4º Para os fins do parágrafo anterior, é vedada a adoção de técnicas ou estratégias de qualquer natureza que conduzam ao anonimato, que levem à impossibilidade de identificar agentes e lhes imputar responsabilidade.

§ 5º Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em publicidade, em marca, logotipo ou em qualquer forma de identificação de produto, mercadoria ou de atividade de prestação de serviços, tampouco em manifestações de caráter religioso ou associativo.

§ 6º A mudança e a alteração do nome obedecerão à disciplina da legislação especial, sem que isso importe, por si só, alteração de estado civil.

§ 7º A modificação do sobrenome de criança ou de adolescente por força de novo casamento ou união estável de seus ascendentes só poderá ocorrer a partir dos 18 (dezoito) anos."

"Art. 16-A. A pessoa jurídica tem direito à igual proteção jurídica de seu nome e marca, bem como de toda forma de identificação de sua atividade, serviços e produtos."

"Art. 17. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento e à preservação de sua identidade pessoal, composta pelo conjunto de atributos, características, comportamentos e escolhas que a distingam das demais.

§ 1º Além do nome, imagem, voz, integridade psicofísica, compõem também a identidade pessoal os aspectos que envolvam orientação ou expressão de gênero, sexual, religiosa, cultural e outros aspectos que lhe sejam inerentes.

§ 2º É ilícito o uso, a apropriação ou a divulgação não autorizada dos elementos de identidade da pessoa, bem como das peculiaridades capazes de identificá-la, ainda que sem se referir a seu nome, imagem ou voz."

"Art. 17-A. O cerceamento abusivo da liberdade pessoal de ambulação, de expressão e de informação tem repercussão civil e enseja o exercício de pretensões de reparação por perdas e danos."

"Art. 18. A pessoa tem direito de conhecer as suas origens ancestrais, biológicas, étnicas, culturais e sociais por meio de dados e informações disponíveis em arquivos públicos ou em arquivos de interesse público, físicos ou virtuais.

Parágrafo único. Compete à autoridade pública que tenha o dever legal de fiscalização, guarda e preservação de acervos físicos ou virtuais, estabelecer o modo como tal acesso será viabilizado e facilitado ao público."

"Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 20. Salvo se autorizadas ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de alguém, em ambiente físico ou virtual, poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber.

§ 1º Quando houver ameaça ou lesão ao nome, à imagem e à privacidade de pessoa que exerça função pública, a aferição da potencialidade ofensiva da ameaça ou da lesão será definida, proporcionalmente, à autoridade que exerce, resguardado o direito de informação e de crítica.

§ 2º As medidas de prevenção e de reparação de danos das pessoas que, voluntariamente, expuserem a sua imagem ou privacidade em público, inclusive em ambiente virtual, com relação a danos ou possíveis danos causados por outrem, deverão ser sopesadas levando-se em conta os limites e a amplitude da publicação, os direitos à informação e os de crítica.

§ 3º Independentemente da fama, relevância política ou social da atividade desempenhada pela pessoa, lhe é reservado o direito de preservar a sua intimidade contra interferências externas."

"Art. 25. O cônjuge ou convivente do ausente que não esteja separado antes da declaração da ausência, será, preferentemente, o seu legítimo curador.

§ 1º Na falta do cônjuge ou convivente, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, desde que não haja impedimento que os iniba de desempenhar o encargo.

§ 2º Entre os descendentes, os de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, para os fins de nomeação do curador.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador."

"Art. 26. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

I - o cônjuge ou convivente não separados;

II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;

III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;

IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas."

"Art. 27. Feita a arrecadação dos bens do ausente, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça em que permanecerão publicados por um ano ou, não havendo sítio, no órgão oficial ou na imprensa da comarca, durante um ano, reproduzida a publicação de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória."

"Art. 29. .....

Parágrafo único. Se o bem móvel ostentar, comprovadamente, valor afetivo, não será aplicável a solução prevista no *caput*, cabendo ao juiz designar depositário para sua guarda e conservação."

"Art. 30. .....

.....

§ 2º Os ascendentes, os descendentes, o cônjuge ou o convivente, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente."

"Art. 31. .....

Parágrafo único. Quando o bem imóvel não for propriedade exclusiva do ausente e, desde que se deposite eventual quota parte em juízo, não será aplicável o previsto no *caput*."

"Art. 33. O descendente, ascendente, cônjuge ou convivente que forem sucessores provisórios farão seus todos os frutos e rendimentos que dos bens do ausente lhes advierem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, em conformidade com a manifestação expressa do representante do Ministério Público e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer e ficar comprovado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e nos rendimentos."

"Art. 34. O excluído da posse provisória nos termos do art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios suficientes, requerer ao juízo da sucessão que, aquele a quem couber a posse do quinhão que lhe tocaria, entregue-lhe a metade dos rendimentos por ele gerados."

"Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco anos datam as últimas notícias dele.

Parágrafo único. Nesta hipótese, após arrecadados os bens, passar-se-á à sucessão definitiva."

"Art. 39. O ausente que regressa ou o herdeiro ausente por ocasião da abertura da sucessão definitiva terão direito somente sobre os bens existentes no estado em que se acharem ou sobre os bens sub-rogados em seu lugar ou ao preço



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

Parágrafo único. ....."

"Art. 41. .....

.....

IV-A - as fundações públicas, quando assim definidas por lei;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. ....."

"Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos são civilmente responsáveis, independentemente de culpa, por atos dos seus agentes que, nessa qualidade, causem danos a terceiros, por ação ou omissão, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo."

"Art. 48. .....

§ 1º Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, havendo incapacidade relativa ou forem eivadas de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo antecedente terá início, o que ocorrer primeiro, da publicação do ato de administração coletiva ou da sua ciência."

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens de propriedade de administradores, sócios ou associados da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a todas as pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, com atividade civil ou empresária, mesmo que prestadoras de serviço público.

§ 2º Na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica de associações, a responsabilidade patrimonial será limitada aos associados com poder de direção ou com poder capaz de influenciar a tomada da decisão que configurou o abuso da personalidade jurídica.

§ 3º É cabível a desconsideração da personalidade jurídica inversa, para alcançar bens de sócio, administrador ou associado que se valeram da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, inclusive a de abuso de direito.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação dos patrimônios, caracterizada:

I - pela prática pelos sócios ou administradores de atos reservados à sociedade, ou pela prática de atos reservados aos sócios ou administradores pela sociedade;

II - pelo cumprimento repetitivo pela pessoa jurídica de obrigações do sócio, associados ou administradores, ou vice-versa;

III - pela transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

IV - por outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 6º Aos sócios e aos administradores da pessoa jurídica também se aplicam o que dispõem o *caput* e os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º A mera existência de grupo econômico, sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não justifica a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 8º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica."

"Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não lucrativos.

Parágrafo único. ....."

"Art. 54. .....:

.....

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos e os termos inicial e final dos mandatos de seus dirigentes;

....."

"Art. 55. Aos associados de uma mesma categoria deverão ser assegurados pelo estatuto direitos iguais, sendo vedada a atribuição de vantagens especiais a um associado individualmente.

Parágrafo único. Admite-se a atribuição de pesos diferentes para a valoração de voto de associados de categorias distintas, ressalvado o disposto no § 1º do art. 59 deste Código."

"Art. 59. .....:

§ 1º Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo, os votos de todos os associados terão o mesmo peso.

§ 2º Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo, é exigida deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quórum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 60. .....

§ 1º Reunidos com poderes para votar, um quinto dos associados que participaram da última assembleia, documentada em ata registrada, poderão convocar nova assembleia para nomear administrador provisório para as providências do § 2º deste artigo.

§ 2º O administrador provisório atuará pelo prazo máximo de noventa dias, para reativar as atividades da associação e submeter à assembleia reunida nos termos do § 1º, os atos de gestão realizados no período de vacância da administração."

"Art. 66. O velamento do Ministério Público destina-se a garantir o cumprimento da finalidade e das demais regras de natureza procedimental do estatuto da fundação.

§ 1º O velamento não alcança o mérito das decisões de natureza operacional, fruto de juízos de conveniência e oportunidade, como:

I - a definição, a escolha de instalação, de sede ou filiais;

II - as opções de alocação de recursos nas estratégias para cumprimento das finalidades institucionais;

III - a atos jurídicos destinados ao cumprimento e relacionados à execução das opções de que tratam os incisos I e II, como contratos com prestadores de serviço, locação de imóveis, alienação de bens móveis ou imóveis e outros;

IV – as questões relativas a judicialização de questões, como a propositura de ações, a realização de acordos em juízo, os temas que se encontrem em análise pelo judiciário, entre outros;

V – outras questões referentes à gestão.

§ 2º O instituidor da fundação pode dispensar o velamento do Ministério Público mediante previsão expressa no ato de instituição.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das leis especiais que respaldem a fiscalização, pelo Ministério Público ou por outro órgão competente, em relação ao cumprimento de deveres legais ou negociais de fundação em relação a contratos firmados com o Poder Público."

"Art. 77. O agente diplomático do Brasil tem domicílio legal no último ponto do território brasileiro onde teve aquele domicílio."

"Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar naturalmente ou artificialmente, excetuadas as pertenças."

"Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 83. .....

.....

IV - os conteúdos digitais dotados de valor econômico, tornados disponíveis, independentemente do seu suporte material."

"Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, titularizados pela mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. ....."

"Art. 90-A. Também constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que tenham destinação funcional unitária, ainda que titularizados por pessoas distintas."

"Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, dotadas de valor econômico, experimentadas por uma ou mais pessoas, conforme assim se tenha estabelecido."

"Seção VI

Dos Animais

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no *caput* será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade."

"Art. 92. Principal é o bem que existe em si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal."

"Art. 93. São pertenças as coisas que, não constituindo partes integrantes, essenciais ou não essenciais, destinam-se, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao embelezamento de outro."

"Art. 104. .....

.....

IV - conformidade com as normas de ordem pública."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 107. A validade da exteriorização de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei a exigir expressamente."

"Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis.

§ 1º Os emolumentos de escrituras públicas de negócios que tenham por objeto imóvel com valor venal inferior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no País, terão os seus custos reduzidos em cinquenta por cento.

§ 2º Em caso de dúvida e para as finalidades deste artigo, o valor do imóvel é aquele fixado pelo Poder Público, para os fins fiscais ou tributários."

"Art. 109. Se as partes acordarem forma específica de como deva ser celebrado negócio jurídico, para cujo ato a lei não prescreva ou proíba determinada forma, a escolhida será a da substância do ato."

"Art. 110. A exteriorização de vontade subsiste, ainda que o seu autor haja feito reserva mental de não querer o que exteriorizou; sendo nula essa exteriorização se dela o destinatário tinha conhecimento."

"Art. 116. .....

Parágrafo único. A manifestação de vontade proveniente de representante aparente pode ser considerada eficaz com relação a terceiros de boa-fé, desde que existam elementos razoáveis para se concluir pela legitimidade do signatário, agindo em nome de outrem."

"Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico em que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo ou com empresa na qual figure como sócio administrador.

§ 1º Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele a quem os poderes houverem sido subestabelecidos.

§ 2º É de um ano, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo."

"Art. 119. É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento da outra parte com quem o representante tratou.

Parágrafo único. É de um ano, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer novas disposições quanto àquela, estas serão ineficazes, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis."

"Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto não realizada, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se, desde sua conclusão, o direito por ele estabelecido."

"Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as exteriorizações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio, sendo irrelevante ser o erro escusável ou não."

"Art. 141. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos, físicos ou virtuais, é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta."

"Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta as condições e características pessoais do coato, que possam ter influído na gravidade dela, levando-o a tomar decisão que não tomaria em outras circunstâncias."

"Art. 156. Configura-se estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

§ 1º Tratando-se de pessoa não pertencente à família daquele que assumiu a obrigação, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

§ 2º O negócio jurídico será revisto e não anulado, se a parte beneficiada pelo estado de perigo oferecer suplemento compensatório suficiente ou concordar com a redução do proveito ou benefício."

"Art. 157. .....

.....

§ 2º Em casos de patente vulnerabilidade ou hipossuficiência da parte, presume-se a existência de premente necessidade ou de inexperiência do lesado.

§ 3º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

§ 4º Pode o lesado ingressar diretamente com ação visando à revisão judicial do negócio por meio da redução do proveito da parte contrária ou do complemento do preço.

§ 5º Para a caracterização da lesão não se exige dolo de aproveitamento."

"Art. 166. .....

.....



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – o motivo determinante for ilícito;

.....

VI – fraudar lei imperativa ou norma de ordem pública;

....."

"Art. 167. .....

§ 1º .....:

.....

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeiras;

.....

§ 2º .....

§ 3º Toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante.

§ 4º Sendo a simulação causa de nulidade do negócio jurídico, pode ser alegada por uma das partes contra a outra.

§ 5º O reconhecimento da simulação prescinde de ação judicial própria, mas a decisão incidental que a reconhecer fará coisa julgada."

"Art. 169. .....

§ 1º Prescrevem conforme as regras deste Código as pretensões fundadas em consequências patrimoniais danosas decorrentes do negócio jurídico nulo.

§ 2º A previsão contida no *caput* não impossibilita que, excepcionalmente, negócios jurídicos nulos produzam efeitos decorrentes da boa-fé, ao menos de uma das partes, a serem preservados quando justificados por interesses merecedores de tutela."

"Art. 171. .....:

.....

§ 1º Ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé, caso demonstrada a preexistência de incapacidade relativa, a anulabilidade pode ser arguida, mesmo que o ato tenha sido realizado antes da sentença de interdição ou da instituição de curatela parcial.

§ 2º Subsiste o negócio jurídico, se ficar demonstrado que não era razoável exigir que a outra parte soubesse do estado de incapacidade relativa daquele com quem contratava."

"Art. 178. .....

.....

II - no caso de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - no caso de terem sido celebrados por incapazes, do dia em que cessar a incapacidade;

Parágrafo único. Em se tratando de anulabilidade de atos ou negócios jurídicos que admitam registro, o prazo decadencial será contado deste ou de sua ciência, o que ocorrer primeiro."

"Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato, do seu eventual registro ou da sua ciência, o que ocorrer primeiro."

"Art. 180. O adolescente, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade, se dolosamente a ocultou, quando inquirido pela outra parte ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior."

"TÍTULO II

DA LICITUDE DOS ATOS E DAS ATIVIDADES JURÍDICAS

Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couberem, as disposições do Título anterior."

"Art. 185-A. A atividade decorrente de série de atos coordenados sob um fim comum será considerada lícita se lícitos forem os atos praticados e o fim visado."

"Art. 186. A ilicitude civil decorre de violação a direito.

Parágrafo único. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, responde civilmente."

"Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

§ 1º O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo.

§ 2º Ressalvado o previsto na legislação especial, nos casos de responsabilidade civil extracontratual, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que o titular do direito tem conhecimento ou deveria ter, do dano sofrido e de quem o causou.

§ 3º Nas hipóteses do § 2º, quando o dano, por sua natureza, só puder ser conhecido em momento futuro, o prazo contar-se-á do momento em que dele, e de seu autor, tiver ciência o lesado, observado que, independentemente do termo inicial, o termo final da prescrição não excederá o prazo máximo de 10 anos, contados da data da violação do direito."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 193. A prescrição pode ser alegada pela parte a quem aproveita e será conhecida a qualquer tempo pelo julgador, nas instâncias ordinária ou extraordinária, respeitado o contraditório."

"Art. 197. Não corre a prescrição entre:

I - os cônjuges ou conviventes, na constância da conjugalidade;

II - ascendentes e descendentes, durante a autoridade parental;

III - tutelados, curatelados ou sob guarda e seus tutores, curadores, ou guardiães, durante a tutela, curatela ou guarda."

"Art. 198 Também não corre a prescrição em detrimento:

I - dos absolutamente incapazes e dos relativamente incapazes, estes últimos enquanto não lhes for dado assistente.

....."

"Art. 200. .....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* somente após a instauração do inquérito policial ou com o recebimento da denúncia ou da queixa, retroagindo seus efeitos à data do ato, desde que não decorrido o prazo de 5 (cinco) anos."

"Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, dela só aproveitam os outros, se o objeto da prestação for indivisível."

"Art. 202. A interrupção da prescrição dar-se-á:

I - pelo despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos para a data da propositura da ação, mesmo que incompetente o juiz ou o árbitro para o exame do mérito, e desde que o autor a promova no prazo e na forma da lei processual;

II - por qualquer outra forma de interpelação judicial ou extrajudicial, como a notificação do devedor ou o protesto de documentos que contenham obrigação exigível;

III - pela apresentação do título da dívida em juízo de inventário, em procedimento de concurso de credores, em procedimentos de arrecadação de bens ou em protesto no rosto dos autos de processo judicial ou arbitral;

IV - por qualquer ato judicial ou extrajudicial que constitua em mora o devedor;

V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, inclusive pela propositura de ação revisional.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do expediente ou do procedimento destinado a interrompê-la.

§ 2º A interrupção da prescrição só poderá ocorrer uma vez, salvo na hipótese do inciso I deste artigo."

"Art. 205. A prescrição ocorre em cinco anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Parágrafo único. Aplica-se o prazo geral do *caput* deste artigo para a pretensão de reparação civil, derivada da responsabilidade contratual ou extracontratual, e para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa."

"Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou dos fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou o dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

VI - a pretensão para o dono da mercadoria postular indenização sobre perdas e avarias das coisas transportadas, a contar de 60 (sessenta) dias após o desembarque;

VII - para o transportador indenizar-se pelos prejuízos que sofrer, em decorrência de informação inexata ou falsa descrição aposta no conhecimento de transporte, a contar de 60 (sessenta) dias após o desembarque;

§ 2º Revogado.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos, inclusive aqueles devidos em virtude de contratos nas locações celebradas com a Administração Pública;

III - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

IV - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

V - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VI - a pretensão contra as pessoas indicadas a seguir, por violação da lei ou do estatuto, contado o mesmo prazo deste parágrafo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada ou da reunião ou da assembleia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação legal ou estatutária;

VII - a pretensão para haver o pagamento de títulos de crédito, a contar dos seus vencimentos, ressalvadas as disposições de lei especial;

VIII - a pretensão do beneficiário contra o segurador e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório a contar do sinistro;

IX - a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas;

X – a pretensão para exigir a recompensa estipulada, contado o prazo do preenchimento da condição ou da realização do serviço referido no art. 855.

§ 4º Revogado.

§ 5º Revogado."

"Art. 207. .....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos prazos decadenciais previstos na legislação especial."

"Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei; a decadência convencional pode ser renunciada pela parte a quem aproveita, na forma do art. 191 deste Código."

"Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, seja ela legal ou convencional, respeitado o contraditório."

"Art. 211. A decadência legal ou convencional pode ser alegada pela Parte a quem aproveita ou conhecida de ofício pelo julgador, a qualquer tempo."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 212. O fato jurídico pode ser provado por qualquer meio lícito de prova, inclusive por documentos digitais, desde que assegurada sua integridade e autenticidade, por meios tecnológicos atuais e idôneos.

§ 1° A utilização de tecnologia digital para a emissão de documentos contratuais deverá garantir a viabilidade de seu arquivamento ou a de sua impressão.

§ 2º As partes, em negócios jurídicos paritários, podem convencionar sobre fontes, meios, procedimento e valoração da prova, observadas as normas gerais sobre a validade dos negócios jurídicos previstas neste Código desde que a convenção não cuide de provas legais, mormente as enumeradas nos arts. 9º e 10 e as legalmente prescritas para a forma de atos e de negócios jurídicos."

"Art. 212-A O estado da pessoa somente se prova, nos termos dos arts. 9º e 10 deste Código."

"Art. 215. A escritura pública lavrada em notas de tabelião, inclusive a eletrônica, é documento dotado de fé pública, fazendo prova com presunção relativa de existência e validade do que nela estiver declarado.

§ 1º .....:

.....

II - reconhecimento da identidade e da capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, filiação, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessária, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge ou do convivente;

.....

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais, inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes ou declaração de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou de seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo, sem prejuízo de o tabelião providenciar-lhe assinatura eletrônica.

§ 3º A escritura será redigida em língua portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, de outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato, pelo menos, duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade, advertidas na forma da lei."

"Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados, inclusive por meio digital e na forma prevista neste Código, presumem-se relativamente verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados do ônus da prova de sua veracidade."

"Art. 222. Revogado."

"Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira, para produzir efeitos jurídicos no País, serão traduzidos para a língua portuguesa.

Parágrafo único. Nos casos em que, em processo judicial, for possível a completa compreensão do documento pelas partes, por seus procuradores e pelo juiz, estes podem concordar com a dispensa da tradução, prevista no *caput*, para evitar custos que as partes não possam suportar."

"Art. 227. .....

Parágrafo único. Revogado."

"Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:

I - Revogado;

.....

V - os cônjuges, os conviventes, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por parentesco natural ou civil, bem como por afinidade.

§ 1º Pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo, para a prova de fatos que só elas conheçam.

§ 2º À pessoa capaz, com deficiência, que necessite de cuidados especiais, serão assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva para sua oitiva.

§ 3º O depoimento de crianças e adolescentes observará o disposto nos arts. 699 e 699-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, no que couberem."

"Art. 232. Revogado."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 242-A. Aquele que se obriga pessoalmente a dar coisa certa, sabendo não ser titular ao tempo do negócio, fica obrigado a adquirir a coisa para transferi-la."

"Art. 262. Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para os outros, mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente.

Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão."

"Art. 263. .....

.....

§ 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros quanto às perdas e danos, respondendo todos pelo equivalente."

"Art. 282. .....

§ 1º Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, ela subsistirá para os demais obrigados, abatendo-se do débito a parte correspondente a dos devedores beneficiados pela renúncia.

§ 2º Poderá o credor, porém, cobrar daquele liberado da solidariedade a quota por ele devida."

"Art. 284. .....

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos beneficiados pela remissão."

"Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada, mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, declarou-se ciente da cessão feita.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 288, não se considera terceiro o devedor do crédito cedido, mas a sua notificação será feita por instrumento particular, com as exigências do art. 654."

"Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias por ele originariamente dadas ao credor.

Parágrafo único. Ficam extintas todas as garantias prestadas por terceiros se eles não as ratificarem expressamente."

"Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser invalidada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se estes conheciam o vício que inquinava a obrigação."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

Parágrafo único. Ao cessionário do crédito garantido por propriedade fiduciária, aplica-se o disposto no *caput*."

"CAPÍTULO III

DA CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

Art. 303-A. Qualquer uma das partes pode ceder sua posição contratual, desde que haja concordância do outro contraente.

Parágrafo único. Se o outro contraente houver concordado previamente com a cessão, esta somente lhe será oponível quando dela for notificado ou, por outra forma, tomar ciência expressa."

"Art. 303-B. A cessão da posição contratual transfere ao cessionário todos os direitos e deveres, objetos da relação contratual, inclusive os acessórios da dívida e os anexos de conduta, salvo expressa disposição em sentido contrário."

"Art. 303-C. O cedente garante ao cessionário a existência e a validade do contrato, mas não o cumprimento dos seus deveres e obrigações."

"Art. 303-D. Com a cessão da posição contratual, o cedente libera-se de seus deveres e de suas obrigações e extinguem-se as garantias por ele prestadas.

Parágrafo único. Com relação às garantias prestadas por terceiros, extinguem-se aquelas as dadas para garantir prestações do cedente, mas não aquelas que garantem prestações do cedido."

"Art. 303-E. Uma vez cientificado da cessão da posição contratual, o cedido pode opor ao cessionário as exceções que, em razão do contrato cedido, contra ele dispuser."

"Art. 304. .....

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor."

"Art. 306. O pagamento feito por terceiro, interessado ou não, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, desde que o devedor tivesse meios para ilidir a ação."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 307. Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.

§ 1º Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la.

§ 2º Se pactuada obrigação de dar coisa certa, sabendo não ser dela titular ao tempo do negócio, será o obrigado considerado inadimplente tão logo expire o prazo avençado para o pagamento, podendo o credor reclamar-lhe a devolução do preço, além de perdas e danos, salvo tenha, até então, adquirido a coisa."

"Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só ser eficaz depois de por ele ratificado ou tanto quanto reverter em seu proveito."

"Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é eficaz, ainda provado depois que não era credor."

"Art. 310. É ineficaz o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que, em benefício dele, efetivamente reverteu."

"Art. 317. Se, em decorrência de eventos imprevisíveis, houver alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a constituição da obrigação e que isto gere onerosidade excessiva, excedendo os riscos normais da obrigação, para qualquer das partes, poderá o juiz, a pedido do prejudicado, corrigi-la, de modo que assegure, tanto quanto possível, o valor real da prestação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo devem ser também considerados os eventos previsíveis, mas de resultados imprevisíveis."

"Art. 319. O devedor que paga tem direito à quitação regular, ainda que por meio digital, e pode reter o pagamento, enquanto aquela não lhe seja dada."

"Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, poderá designar o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, física ou digital ou a do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, será eficaz a quitação, se de seus termos e circunstâncias resultar haver sido paga a dívida."

"Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção relativa do pagamento.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento, ressalvado ao devedor o direito de demonstrar ter-se tratado de remissão."

"Art. 329. .....

Parágrafo único. Se o motivo do não pagamento decorrer de razão objetiva, os custos lhes serão divididos igualmente."

"Art. 333. .....:

.....

III - cessadas ou tornadas insuficientes as garantias do débito, fidejussórias ou reais, e o devedor, intimado, negar-se a reforçá-las;

IV - nas hipóteses convencionadas entre as partes para a antecipação do pagamento;

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, a dívida solidária não se considera vencida quanto aos outros solventes."

"Art. 335. A consignação, judicial ou extrajudicial, tem lugar:

I - se o credor não puder ou, sem justa causa, recusar-se a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for nem mandar receber a coisa no lugar, no tempo e na condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente ou residir em lugar incerto ou em de acesso perigoso ou difícil;

.....

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento;

VI – se o devedor que cumpriu a obrigação, recusar-se a receber a coisa que deixou em garantia com o credor."

"Art. 336. Para que a consignação tenha força de extinguir a obrigação, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, ao modo e ao tempo, todos os requisitos sem os quais não é eficaz o pagamento ou a desoneração do obrigado."

"Art. 338. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento do dinheiro ou o assenhoramento da coisa, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as consequências de direito."

"Art. 339. Julgado procedente o depósito, o consignante já não mais poderá levantá-lo, embora o credor o consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 340. O credor que, depois de contestar a ação consignatória ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os codevedores e fiadores que não tenham anuído."

"Art. 341. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o consignante citar o consignatário para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada."

"Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito, bem como ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente."

"Art. 343. As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do consignatário e, no caso contrário, à conta do devedor."

"Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento."

"Art. 345. Vencendo a dívida e pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação."

"Art. 345-A. A consignação de quantia ou de coisa pode ser feita extrajudicialmente, em tabelionato de notas, procedida de notificação do consignatário."

"Art. 345-B. O depósito extrajudicial se dará no lugar do pagamento, do cumprimento da obrigação, da devolução da coisa ou do domicílio do consignatário, conforme fixado em contrato, determinado por lei ou decorrente das circunstâncias do caso.

Parágrafo único. Se notificado, extrajudicialmente, por tabelião de notas, o consignatário não for encontrado, não responder, não impugnar ou não aceitar o depósito, o valor ou a coisa consignados serão devolvidos ao consignante, após o pagamento das despesas."

"Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

.....

II - do adquirente do imóvel hipotecado e do cessionário do crédito garantido por propriedade fiduciária que paga a credor, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - do terceiro interessado que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte."

"Art. 350. .....

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à sub-rogação convencional."

"Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar; sendo todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

Parágrafo único. Sendo as dívidas da mesma data e de igual onerosidade, entende-se feito o pagamento por conta de todas em devida proporção."

"Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever.

Parágrafo único O fiador pode alegar, em seu favor, a compensação que o devedor afiançado poderia arguir perante o credor, mas deixou de fazê-lo."

"Art. 376. Aquele que se obrigou em favor de terceiro, não pode compensar essa obrigação com outra que o credor do terceiro lhe dever."

"Art. 378. Duas dívidas não pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar, sem dedução das despesas necessárias ao pagamento daquela que havia de ser satisfeita em lugar diverso do domicílio do devedor ou do lugar da compensação."

"Art. 389. .....

§ 1º Os honorários de advogado previstos no *caput* são os contratualmente fixados entre as partes, desde que haja efetiva prova do seu prévio pagamento e que conste da ação ajuizada a específica pretensão de reembolso da despesa efetivamente realizada pelo credor.

§ 2º Os honorários contratuais previstos neste artigo não excluem os honorários sucumbenciais tratados na lei processual."

"Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações, respondem todos os bens do devedor, suscetíveis de penhora."

"Art. 391-A. Salvo para cumprimento de obrigação alimentar, o patrimônio mínimo existencial da pessoa, da família e da pequena empresa familiar é intangível por ato de excussão do credor.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Além do salário-mínimo, a qualquer título recebido, bem como dos valores que a pessoa recebe do Estado, para os fins de assistência social, considera-se, também, patrimônio mínimo, guarnecido por bens impenhoráveis:

I - a casa de morada onde habitam o devedor e sua família, se única em seu patrimônio;

II - o módulo rural, único do patrimônio do devedor, onde vive e produz com a família;

III - a sede da pequena empresa familiar, guarnecida pelos bens que a lei processual considera como impenhoráveis, se coincidir com o único local de morada do devedor ou de sua família;

§ 2º Considera-se bem componente do patrimônio mínimo da pessoa deficiente ou incapaz, além dos mencionados nas alíneas do parágrafo anterior, também aqueles que viabilizarem sua acessibilidade e superação de barreiras para o exercício pleno de direitos, em posição de igualdade.

§ 3º A casa de morada de alto padrão pode vir a ser excutida pelo credor, até a metade de seu valor, remanescendo a impenhorabilidade sobre a outra metade, considerado o valor do preço de mercado do bem, a favor do devedor executado e de sua família."

"Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não o receber no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Parágrafo Único. Nas obrigações negativas, o devedor incorre em mora desde o dia em que executou o ato em que devia se abster."

"Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários contratuais de advogado.

§ 1º Se a prestação, devido à mora, tornar-se inútil ao credor, este poderá rejeitá-la e exigir a resolução da obrigação, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 2º A inutilidade da prestação não será aferida por critérios subjetivos do credor mas, objetivamente, consoante os princípios da boa-fé e da conservação do negócio jurídico."

"Art. 396. .....

Parágrafo único. A mora do credor independe de culpa."

"Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo final, constitui de pleno direito em mora o devedor.

§ 1º Não havendo termo final, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

§ 2º Se as partes não fixarem termo para o adimplemento, o devedor se considera em mora desde sua interpelação.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º As partes podem admitir, por escrito, que a interpelação possa ser feita por meios eletrônicos como e-mail ou aplicativos de conversa on-line, após ciência inequívoca da mensagem pelo interpelado."

"Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito extracontratual, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou."

"Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso, salvo demonstrado que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada."

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários contratuais de advogado efetivamente pagos, sem prejuízo da pena convencional.

§ 1º Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

§ 2º A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do seu arbitramento."

"Art. 405. Contam-se os juros de mora, desde a citação inicial, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 397 e 398 deste Código."

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou assim forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa mensal de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Os juros moratórios, quando convencionados, não poderão exceder o dobro da taxa prevista no *caput*."

"Art. 412. .....

Parágrafo único. A limitação prevista no *caput* não se aplica à multa cominatória."

"Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Parágrafo único. Em contratos paritários e simétricos, o juiz não poderá reduzir o valor da cláusula penal sob o fundamento de ser manifestamente excessiva, mas as partes, contudo, podem estabelecer critérios para a redução da cláusula penal."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 416. .....

§ 1º Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar, se assim não foi convencionado; contudo, se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

§ 2º Nos contratos de adesão, independentemente de convenção, poderá o aderente pleitear perdas e danos complementares, desde que comprove prejuízos que excedam ao previsto na cláusula penal."

"Art. 421. .....

§ 1° Nos contratos civis e empresariais, paritários, prevalecem o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.

§ 2° A cláusula contratual que violar a função social do contrato é nula de pleno direito."

"Art. 421-A. As regras deste Título a respeito dos contratos, não afastam o disposto em leis especiais e consideram as funções desempenhadas pelos tipos contratuais, cada um com suas peculiaridades."

"Art. 421-B. Deve-se levar em conta para o tratamento legal e para a identificação das funções realizadas pelos diversos tipos contratuais, a circunstância de disponibilizarem:

I - bens e serviços ligados à atividade de produção e de intermediação das cadeias produtivas, típicos dos contratos celebrados entre empresas;

II - bens e serviços terminais das cadeias produtivas ao consumidor final, marca dos contratos de consumo;

III - força de trabalho a uma cadeia produtiva, característica dos contratos de trabalho;

IV - bens e serviços independentemente de sua integração a qualquer cadeia produtiva, como se dá com os contratos civis."

"Art. 421-C. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, se não houver elementos concretos que justifiquem o afastamento desta presunção, e assim interpretam-se pelas regras deste Código, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais.

§ 1º Para sua interpretação, os contratos empresariais exigem os seguintes parâmetros adicionais de consideração e análise:

I - os tipos contratuais que são naturalmente díspares ou assimétricos, próprios de algumas relações empresariais, devem receber o tratamento específico que consta de leis especiais, assim como os contratos que decorram da incidência e da funcionalidade de cláusulas gerais próprias de suas modalidades;

II - a boa-fé empresarial mede-se, também, pela expectativa comum que os agentes do setor econômico de atividade dos contratantes têm, quanto à



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

natureza do negócio celebrado e quanto ao comportamento leal esperado de cada parte;

III - na falta de redação específica de cláusulas necessárias à execução do contrato, o juiz valer-se-á dos usos e dos costumes do lugar de sua celebração e do modo comum adotado pelos empresários para a celebração e para a execução daquele específico tipo contratual;

IV - são lícitas em geral as cláusulas de não concorrência pós-contratual, desde que não violem a ordem econômica e sejam coerentemente limitadas no espaço e no tempo, por razoáveis e fundadas cláusulas contratuais;

V - a atipicidade natural dos contratos empresariais;

VI – o sigilo empresarial deve ser preservado.

§ 2º Nos contratos empresariais, quando houver flagrante disparidade econômica entre as partes, não se aplicará o disposto neste artigo."

"Art. 421-D. Salvo nos contratos de adesão ou por cláusulas predispostas em formulários, as partes podem, para a garantia da paridade contratual, sem prejuízo dos princípios e das normas de ordem pública, prever, fixar e dispor a respeito de:

I - parâmetros objetivos para a interpretação e para a revisão de cláusulas negociais;

II - hipóteses e pressupostos para a revisão ou resolução contratual;

III– alocação de riscos e seus critérios, definida pelas partes, que deve ser observada e respeitada;

IV - glossário com o significado de termos e de expressões utilizados pelas partes na redação do contrato;

V – interpretação de texto normativo."

"Art. 421-E. Devem ser interpretados, a partir do exame conjunto de suas cláusulas contratuais, de forma a privilegiar a finalidade negocial que lhes é comum, os contratos:

I - coligados;

II - firmados com unidade de interesses;

III - celebrados pelas partes de forma a torná-los estrutural e funcionalmente reunidos;

IV - cujos efeitos pretendidos pelas partes dependam da celebração de mais de um tipo contratual;

V - que se voltem ao fomento de vários negócios comuns às mesmas partes."

"Art. 421-F. Aos contratos empresariais aplicam-se os princípios que estão na descritos no art. 966-A deste Código, no que couber."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar os princípios da probidade e da boa-fé nas tratativas iniciais, na conclusão e na execução do contrato, bem como na fase de sua eficácia pós-contratual."

"Art. 422-A. Os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé são de ordem pública e sua violação gera o inadimplemento contratual."

"Art. 423. A expressão "contrato de adesão" engloba tanto aqueles cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente, como aqueles em que as cláusulas sejam estabelecidas unilateralmente por um dos contratantes, sem que o aderente possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º As cláusulas postas para adesão, no contrato escrito ou disponibilizado em espaço virtual, serão redigidas em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo aderente.

§ 2º Os contratos de adesão serão interpretados de maneira mais favorável ao aderente."

"Art. 426. .....

§ 1º Não são considerados contratos tendo por objeto herança de pessoa viva, os negócios:

I - firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, descendentes, que disponham diretivas sobre colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum;

II - que permitam aos nubentes ou conviventes, por pacto antenupcial ou convivencial, renunciar à condição de herdeiro.

§ 2º Os nubentes podem, por meio de pacto antenupcial ou por escritura pública pós-nupcial, e os conviventes, por meio de escritura pública de união estável, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou convivente.

§ 3º A renúncia pode ser condicionada, ainda, à sobrevivência ou não de parentes sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do art. 1.829 deste Código, não sendo necessário que a condição seja recíproca.

§ 4º A renúncia não implica perda do direito real de habitação previsto o no art. 1.831 deste Código, salvo expressa previsão dos cônjuges ou conviventes.

§ 5º São nulas quaisquer outras disposições contratuais sucessórias que não as previstas neste código, sejam unilaterais, bilaterais ou plurilaterais.

§ 6º A renúncia será ineficaz se, no momento da morte do cônjuge ou convivente, o falecido não deixar parentes sucessíveis, segundo a ordem de vocação hereditária."

"Art. 426-A. É admitido o fideicomisso por ato entre vivos, desde que não viole normas cogentes ou de ordem pública."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 428. Respeitados os casos disciplinados em lei especial, deixa de ser obrigatória a proposta, se:

I - feita sem prazo à pessoa presente, não for imediatamente aceita;

II - feita sem prazo à pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao proponente;

III - feita à pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo definido pelo proponente;

IV - antes dela ou simultaneamente, chegar à outra parte a retratação do proponente.

§ 1º A proposta realizada por correio eletrônico, por outro aplicativo digital ou por ferramenta de envio de mensagens que, por sua natureza, admita que o conhecimento da proposta ocorra de modo assíncrono à sua remessa, gera a contratação entre ausentes.

§ 2º Considera-se presente a pessoa que contrata por telefone, videoconferência, aplicativos digitais de comunicação instantânea ou síncrona ou por qualquer outro meio de comunicação semelhante, em que os contratantes também permaneçam simultaneamente conectados."

"Art. 429. A oferta ao público equivale à proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se resultar das circunstâncias ou dos usos e costumes entendimento contrário.

§ 1º Respeitados os casos disciplinados em lei especial, pode-se revogar a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que a possibilidade de sua revogação conste aposta claramente no mesmo texto da oferta realizada.

§ 2º As regras previstas neste artigo têm aplicação aos ambientes virtuais e aos aplicativos digitais.

§ 3º A oferta ao público, suficientemente precisa, além de obrigar o ofertante que a veicular ou dela se utilizar, integra o contrato a ser celebrado, salvo estipulação específica em sentido contrário."

"Art. 430. Será considerada ineficaz a aceitação que, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, gerando a confiança legítima de que o contrato não foi celebrado, por não ser possível ou razoável exigir-se do proponente o cumprimento da proposta.

Parágrafo único. Recebida a resposta de forma tardia, deve o proponente comunicar o fato imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos."

"Art. 433. Considera-se ineficaz a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante, hipótese em que o contrato não será considerado como formado."

"Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que expedida a aceitação, exceto:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

II - se o proponente, sem designar prazo, se houver comprometido a esperar resposta, hipótese em que tem-se o contrato formado a partir do momento em que recebê-la;

III - se a resposta não chegar no prazo convencionado;

IV - no caso de o proponente indicar na proposta forma diversa como ela deva ser aceita.

§ 1º Uma vez recebida a aceitação, tem-se o contrato por formado desde o momento em que foi expedida.

§ 2º Se o proponente não receber a aceitação por fato alheio à sua vontade será considerada ineficaz.

§ 3º Nos contratos celebrados entre ausentes por correio eletrônico, por aplicativo de mensagens ou por outro meio de comunicação semelhante, comprova-se a recepção da aceitação pela resposta do proponente ou por ferramenta de identificação de recebimento de mensagens, independentemente da confirmação da efetiva leitura."

"Art. 435-A. A proposta pode ser oferecida para aceitação por aplicativos digitais interativos ou autoexecutáveis no ambiente da internet e sua existência, validade e eficácia dependem dos seguintes requisitos:

I - que seja completa e clara;

II - plena clareza das informações prestadas ao oblato quanto ao manejo da sequência de assentimentos da cadeia de blocos posta para a aceitação da proposta;

III - forma clara e de fácil acesso, para que seja procedida a verificação da interrupção do processo de aceitação da proposta;

IV - plena clareza acerca do mecanismo que autentica a veracidade dos dados externalizados como elementos integrantes da futura contratação;

V - plena clareza das condições de sua celebração e dos seus riscos, no momento da manifestação inicial do aderente;

§ 1º A proposta e a aceitação realizadas pela forma prevista no *caput* deste artigo vinculam a parte que, em nome próprio ou representada por outrem, realizou ou autorizou a sequência de assentimentos da cadeia proposta para a realização dessa específica contratação.

§ 2º Os contratos autoexecutáveis dependem de prévia e plena clareza das condições de sua celebração e dos seus riscos, no momento da manifestação inicial do aderente.

§ 3º Para a plena clareza das informações de que trata o § 2º deste artigo, a proposta deverá conter informações que permitam ao oblato verificar a autenticidade de dados externos ser expressada por escrito, ainda que em meio virtual."

"Seção V

Dos Vícios Ocultos



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser rejeitada por vícios ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminuam o valor.

§ 1º A disposição deste artigo é aplicável às doações onerosas.

§ 2º Os vícios ocultos de que trata o *caput* já devem ser ao menos existentes ao tempo da aquisição da coisa, não sendo necessário que estejam manifestados nessa ocasião."

"Art. 441-A. O transmitente não será responsável por qualquer vício do bem se, no momento da conclusão do contrato, o adquirente sabia ou não podia ignorar a sua existência, considerados as circunstâncias do negócio e os usos e os costumes do lugar da sua celebração.

Parágrafo único. Se a identificação do vício demandar preparação científica ou técnica, deve-se levar em consideração se, diante da qualificação do adquirente, de sua atividade profissional, ou da natureza do negócio, era seu ônus buscar elementos técnicos que permitissem aferir a presença ou não de vícios."

"Art. 442. Caracterizado o vício oculto, o adquirente pode, à sua escolha:

I - rejeitar a coisa, resolvendo o contrato, sem prejuízo das perdas e danos;

II - reclamar o abatimento no preço ou;

III - salvo pacto em contrário, exigir seja sanado o vício da coisa, mediante o custeio de reparos, salvo se o alienante dispuser -se a realizá-los diretamente ou por terceiro.

Parágrafo único. Quando os reparos ficarem a cargo do alienante e não forem realizados no prazo de até trinta dias ou prazo superior que tenha sido pactuado pelas partes, o adquirente poderá optar pela resolução do contrato ou pelo abatimento no preço."

"Art. 445. Os prazos de garantia legal contra vícios ocultos, contados da data da entrega efetiva do bem, são de:

I - sessenta dias, se a coisa for móvel e tiver sido adquirida por valor inferior a dez salários mínimos;

II - um ano, se a coisa for móvel e tiver sido adquirida por valor igual ou superior a dez salários mínimos;

III - dois anos, se a coisa for imóvel.

§ 1º Se o adquirente já estava na posse da coisa, os prazos de garantia contam-se da data do contrato e serão reduzidos à metade.

§ 2º Transcorridos os prazos previstos neste artigo, cessa a garantia legal por vícios ocultos.

§ 3º O adquirente tem o prazo decadencial de sessenta dias, tratando-se de bem móvel, e de um ano, tratando-se de bem imóvel, para o exercício dos direitos



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

previstos no art. 442, contado da data final do prazo de garantia, desde que o vício tenha aparecido antes de findo esse prazo."

"Art. 446. A garantia contratual é complementar à garantia legal e será conferida mediante termo escrito.

§ 1º Esse termo deve esclarecer, de maneira adequada e clara, em que consiste a garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do adquirente.

§ 2º Não correrão os prazos de garantia legal por vícios ocultos na constância de cláusula de garantia, mas o adquirente deve denunciar o vício ao alienante no prazo de trinta dias, sob pena de perda da garantia contratual.

§ 3º Cessada a garantia contratual, nos termos do parágrafo anterior, inicia-se o prazo de decadência da garantia legal, nos termos do art. 445."

"Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção, garantia que subsiste ainda que a aquisição tenha sido realizada em hasta pública.

§ 1º A evicção pode decorrer de decisão judicial ou de ato administrativo de apreensão que tenham por fundamento fato anterior à alienação.

§ 2º Também ocorre evicção quando a decisão judicial ou administrativa anteriores à alienação impuserem gravame que limite consideravelmente os direitos do adquirente sobre a coisa."

"Art. 449. A plena eficácia da cláusula de exclusão da garantia pela evicção depende da assunção, pelo adquirente, do risco específico que ensejou a perda da coisa.

Parágrafo único. O evicto tem direito a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção ou, dele informado, expressamente não o assumiu."

"Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do valor da coisa ao tempo em que se perdeu:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir ao terceiro evictor;

II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários contratuais do advogado por ele constituído, nos termos do art. 389 deste Código.

Parágrafo único. No caso de evicção parcial, o valor a ser pago ao evicto será proporcional ao desfalque sofrido."

"Art. 455. Ainda que parcial, sendo considerável a evicção, poderá o evicto optar entre a resolução do contrato e o pagamento do valor da coisa ao tempo em que se perdeu, de modo proporcional ao desfalque sofrido; caso contrário, caberá somente o direito à indenização pela parte perdida.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Considerável é a evicção quando supera a metade do valor do bem ou, não a superando, demonstrar-se a essencialidade da parte perdida em relação ao uso ou à fruição do bem ou, ainda, às finalidades sociais e econômicas do contrato."

"Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente, poderá ser anulada pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco a que se considerava exposta a coisa no contrato.

Parágrafo único. O prazo para o ingresso da ação anulatória referida no *caput* é decadencial, de quatro anos, contado da celebração do contrato."

"Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à solenidade, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado."

"Art. 463. .....

Parágrafo único. O contrato preliminar poderá ser levado ao registro competente."

"Art. 464. Esgotado o prazo fixado para a celebração do contrato definitivo, poderá o interessado, ao seu exclusivo critério, resolver o contrato ou pedir ao juiz ou ao tabelião de notas que ateste o cumprimento das obrigações contratadas e confira caráter definitivo ao contrato preliminar, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Parágrafo único. Se a natureza da obrigação obstar que a vontade do inadimplente seja suprida, a obrigação se resolverá em perdas e danos."

"Art. 465. Revogado."

"Art. 470. .....

.....

II - se a pessoa nomeada era insolvente ou incapaz no momento da nomeação."

"Art. 471. Revogado."

"Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente a permita, opera mediante notificação, judicial ou extrajudicial, da outra parte.

§ 1º Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a resilição unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A suspensão dos efeitos da resilição levará em consideração o prazo razoável para que uma pessoa diligente, no mesmo ramo e porte da atividade do contratante, possa recuperar os custos estritamente necessários ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

§ 3º Essa suspensão não pode importar sacrifício excessivo ao contratante que pretende realizar a resilição.

§ 4º Quando a resilição unilateral se destinar a extinguir contrato celebrado por tempo determinado, o prazo de suspensão dos seus efeitos não poderá ser superior ao próprio prazo remanescente originalmente pactuado pelas partes.

§ 5º A constatação, em concreto, da ausência de recuperação dos custos estritamente necessários ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato, após transcorrido o prazo de suspensão da eficácia da resilição, não autoriza a sua extensão nem impõe ao contratante que o extinguiu o dever de indenizar a outra parte."

"Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita, depende de interpelação judicial ou extrajudicial.

§ 1º A cláusula resolutiva expressa produz efeitos extintivos independentemente de pronunciamento judicial.

§ 2º O beneficiário poderá afastar o efeito da cláusula resolutiva expressa."

"Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode resolver o contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."

"Art. 475-A. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor pode ser oposto ao credor, evitando a resolução, observando-se especialmente:

I - a proporção da prestação satisfeita em relação à parcela inadimplida;

II - o interesse útil do credor na efetivação da prestação;

III - a tutela da confiança legítima gerada pelos comportamentos das partes;

IV - a possibilidade de conservação do contrato, em prol de sua função social e econômica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta eventual pretensão do credor pela reparação por perdas e danos."

"Seção III

Da Exceção de Contrato não Cumprido, da Exceção de Inseguridade e da Quebra Antecipada do Contrato"

"Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, a parte tornar-se insolvente ou lhe sobrevier grave insuficiência em sua capacidade de cumprir as obrigações, a ponto de tornar duvidoso o cumprimento das prestações pelas quais se obrigou,



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pode a outra parte recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a obrigação que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

Parágrafo único. Se o devedor não satisfizer a prestação devida nem oferecer garantia bastante de satisfazê-la após interpelação judicial ou extrajudicial, o credor poderá resolver antecipadamente o contrato."

"Art. 477-A. A resolução antecipada é admitida quando, antes de a obrigação tornar-se exigível, houver evidentes elementos indicativos da impossibilidade do cumprimento da obrigação."

"Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, havendo alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a celebração do contrato, em decorrência de eventos imprevisíveis que gerem onerosidade excessiva para um dos contratantes e que excedam os riscos normais da contratação, o devedor poderá pedir a sua revisão ou a sua resolução.

§ 1º Para a identificação dos riscos normais da contratação, deve-se considerar a sua alocação, originalmente pactuada.

§ 2° Há imprevisibilidade do evento quando a alteração superveniente das circunstâncias ou dos seus efeitos não poderiam ser razoavelmente previstos por pessoa de diligência normal ou com a mesma qualificação da parte prejudicada pela onerosidade excessiva e diante das circunstâncias presentes no momento da contratação.

§ 3° A revisão se limitará ao necessário para eliminar ou mitigar a onerosidade excessiva, observadas a boa-fé, a alocação de riscos originalmente pactuada pelas partes e a ausência de sacrifício excessivo às partes.

§ 4° Não se aplica o disposto neste artigo para a mera impossibilidade econômica de adimplemento decorrente de fato pertinente à esfera pessoal ou subjetiva de um dos contratantes.

§ 5° O disposto nesta seção não se aplica aos contratos de consumo, cuja revisão e resolução se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor."

"Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o devedor tenha optado por pedir a revisão do contrato, nos termos deste artigo, poderá a outra parte, em resposta ao pedido, requerer a sua resolução, cabendo-lhe demonstrar, nesse caso, que, nos termos do artigo antecedente, a revisão:

I - não é possível ou não é razoável a sua imposição em razão das funções social e econômica do contrato;

II - viola a boa-fé;

III - acarreta sacrifício excessivo;

IV - não é eficaz, pois, a alteração superveniente das circunstâncias frustrou a finalidade do contrato."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 480. As partes podem estabelecer que, na hipótese de eventos supervenientes que alterem a base objetiva do contrato, negociarão a sua repactuação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta eventual direito à revisão ou resolução do contrato no caso de frustração da negociação, desde que atendidos aos requisitos legais."

"Art. 480-A. O contrato de execução continuada ou diferida poderá ser resolvido por iniciativa de qualquer uma das partes, quando frustrada a finalidade contratual.

§ 1º Dá-se a frustração da finalidade do contrato por fatos supervenientes quando deixa de existir o fim comum que justificou a contratação, desde que isso ocorra por motivos alheios ao controle das partes e não integre os riscos normais do negócio ou os que tenham sido alocados pelas partes no momento da celebração do contrato.

§ 2º A resolução por frustração do fim do contrato não depende da demonstração dos requisitos do art. 478 deste Código."

"Art. 488. .....

§ 1º Havendo diversidade de preços habitualmente praticados pelo vendedor, prevalecerá o termo médio, conforme apurado em processo judicial ou arbitral.

§ 2º Têm-se por não concluídas a compra e venda quando, na hipótese descrita no *caput*, não houver preços habitualmente praticados pelo vendedor quanto ao objeto da prestação."

"Art. 492. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor e os riscos do preço por conta do comprador.

§ 1º .....

§ 2º Correrão também por conta do comprador os riscos da coisa, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados."

"Art. 494. Se a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem deva transportá-la, salvo se das instruções dele se afastar o vendedor.

§ 1º Não se aplica a regra do *caput* se o próprio vendedor estiver obrigado a entregar a coisa em local determinado.

§ 2º O fato de o vendedor estar autorizado a reter os documentos representativos das mercadorias em nada prejudica a transferência do risco.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o risco não se transferirá ao comprador até que a coisa esteja claramente identificada, para os efeitos do



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contrato, pelos documentos de expedição, por comunicação enviada ao comprador ou por qualquer outro modo."

"Art. 495. Não obstante o prazo ajustado no contrato, a obrigação de entrega da coisa vendida antes de efetuado o pagamento do preço pode ser sobrestada pelo vendedor, se, entre o ato da venda e o da entrega da coisa, o comprador der mostras de que lhe sobreveio grave insuficiência da sua capacidade de cumprir obrigações e, mesmo assim, não prestar garantia idônea de pagar no tempo ajustado.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial, a falência e a insolvência civil são indicadores seguros da mudança do estado de solvabilidade do devedor, além de outros fatos comprovados que evidenciem que se tornou notoriamente duvidoso o cumprimento das prestações pelas quais o devedor se obrigou."

"Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge ou o convivente do alienante expressamente houverem consentido.

§ 1º Dispensa-se o consentimento do cônjuge ou do convivente se o regime de bens for o da separação.

§ 2º Em caso de venda que tenha por objeto bens imóveis, o oficial não poderá proceder ao registro da compra e venda na matrícula do bem, se não constar da escritura o grau de parentesco e a existência ou não, do consentimento a que aludem o *caput* e § 1º deste artigo.

§ 3º A anulação da venda deverá ser pleiteada no prazo de dois anos, contados da data da ciência do negócio ou do registro no órgão registral competente, o que ocorrer primeiro.

§ 4º A anulação de que trata este artigo não prejudicará direitos de terceiros, adquiridos onerosamente e de boa-fé."

"Art. 497. Sob pena de nulidade absoluta, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública:

I - pelos tutores, curadores, testamenteiros e administradores, os bens confiados à sua guarda ou à sua administração;

II - pelos servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

III - pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

.....

Parágrafo único. As proibições deste artigo estendem-se à cessão onerosa de crédito."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 498. A proibição contida no inciso III do artigo antecedente, não compreende os casos de compra e venda ou cessão entre coerdeiros, ou em pagamento de dívida ou para garantia de bens já pertencentes a pessoas designadas no referido inciso.

Parágrafo único. Essa proibição somente gera a nulidade absoluta da compra e venda se o serventuário estiver diretamente vinculado ao juízo que realizar o praceamento, e que, por tal condição, possa tirar algum proveito indevido da hasta pública que esteja sob sua autoridade ou fiscalização."

"Art. 499. É lícita a compra e venda, entre cônjuges ou conviventes, que tenham por objeto bens excluídos da comunhão, desde que sobre a coisa não paire a cláusula de incomunicabilidade."

"Art. 503. Nas coisas vendidas conjuntamente, o vício oculto de uma não autoriza a rejeição de todas, salvo se afetar a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade ou a durabilidade das outras coisas vendidas ou do próprio conjunto.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de prestação conjunta de serviços digitais ou com conteúdos eletrônicos."

"Art. 504. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto, podendo o condômino, a quem não se der conhecimento da venda, depositar o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência, a contar do registro da venda ou da ciência do negócio, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior, não se admitindo a inclusão de benfeitorias de valor irrisório para se obter vantagem indevida.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, se as partes forem iguais, haverão a parte vendida os comproprietários, que a quiserem, depositando previamente o preço."

"Art. 519. Revogado."

"Art. 526. Verificado o inadimplemento do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido ou poderá recuperar a posse da coisa vendida."

"Art. 528. Se o vendedor receber o pagamento à vista, ou, posteriormente, mediante financiamento de instituição do mercado de capitais, a esta caberá exercer os direitos e ações decorrentes do contrato, a benefício de seu crédito, excluída a concorrência de qualquer outro."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efetuá-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde, em se tratando de contrato paritário e simétrico.

Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador."

"Art. 533. .....

.....

II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes, do cônjuge ou convivente do alienante, aplicando-se o prazo decadencial de dois anos, a contar do registro da venda ou da ciência do negócio, o que ocorrer primeiro."

"Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por ato de liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita."

"Art. 541. .....

§ 1º A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, ou de bens móveis de uso pessoal, se lhe seguir incontinenti a tradição.

§ 2º Para a aferição do que seja bem de pequeno valor, nos termos do que consta do § 1º deste artigo, deve-se levar em conta o patrimônio do doador.

§ 3º É válida a doação de valores pecuniários empregados pelo donatário para o pagamento do preço ao alienante na compra de bens, ainda que não declarada expressamente a liberalidade no instrumento contratual e ainda que o pagamento tenha sido feito diretamente ao alienante."

"Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura, mas pode seu representante justificar a não aceitação, se houver justa causa.

Parágrafo único. Se com encargo, caberá ao representante do incapaz aceitá-la ou não, justificando sua decisão."

"Art. 544. A doação de ascendente a descendente importa adiantamento de legítima, respeitadas as exigências legais para a dispensa de colação."

"Art. 546. Revogado."

"Art. 547. .....

Parágrafo único. Revogado."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 549. Salvo na hipótese do art. 544, é ineficaz a doação quanto à parte que exceder à de que o doador poderia dispor em testamento, no momento da liberalidade.

§ 1º O cálculo da parte a ser restituída considerará o valor nominal do excesso ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da restituição, ainda que o objeto da doação não tenha sido dinheiro.

§ 2º Em casos de doações realizadas de forma sucessiva, o excesso levará em conta todas as liberalidades efetuadas.

§ 3º Não sendo proposta a ação de reconhecimento da ineficácia no prazo de cinco anos, a doação considerar-se-á eficaz desde a data em que foi realizada."

"Art. 550. A doação de pessoa casada ou em união estável a terceiro com quem mantenha relação na forma do art. 1.564-D pode ser anulada pelo outro cônjuge ou convivente, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal ou a união estável."

"Art. 551. .....

§ 1º Se os donatários, em tal caso, forem casados entre si ou viverem em união estável, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge ou convivente sobrevivos, desde que haja estipulação expressa nesse sentido.

§ 2º Se os doadores indicarem como donatários mais de uma pessoa, e pretenderem que, na falta de uma, os donatários remanescentes recebam a parte que ao outro cabia, devem expressamente fazer constar da escritura pública disposição fixando o direito de acrescer."

"Art. 552. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios nem é sujeito às consequências da evicção ou do vício oculto.

Parágrafo único. Nas doações com encargo, o doador ficará sujeito à garantia legal por evicção e por vício oculto, até o valor do cumprimento do encargo."

"Art. 553. .....

§ 1º Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir a sua execução, depois da morte do doador, se este a não tiver feito, sob pena de revogação da doação.

§ 2º Nas duas últimas hipóteses do *caput* deste artigo, caberá a revogação da doação pelo Ministério Público ou pelo terceiro beneficiado, e o bem doado será revertido ao fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, nos termos da lei."

"Art. 557. Entre outras hipóteses de especial gravidade, podem ser revogadas por ingratidão as doações, se o donatário:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

II - cometeu contra ele ofensa física ou contra algum membro de sua família;

III - cometeu contra o doador crime contra a honra, inclusive em meio virtual;

IV - podendo, recusou ao doador ajuda patrimonial em situação de necessidade;

V - incorrer em uma das causas de deserdação prevista neste Código."

"Art. 559. A revogação da doação por ingratidão do donatário deverá ser pleiteada dentro do prazo decadencial de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorize."

"Art. 564. Não se revogam por ingratidão:

I - as doações remuneratórias;

II - as oneradas com encargo já cumprido, total ou parcialmente;

III - as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural, como nos casos de gorjetas ou remunerações graciosas;

IV - Revogado.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a revogação é admitida apenas no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto."

"Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos.

§ 1º O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel-pena pelo uso da coisa que for arbitrado pelo comodante.

§ 2º Se o aluguel-pena arbitrado unilateralmente pelo comodante for manifestamente excessivo, deverá o julgador reduzi-lo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio, bem como o seu caráter de penalidade."

"Art. 584. O comodatário não poderá recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Parágrafo único. O comodatário não tem direito a indenização por benfeitorias realizadas sem o expresso consentimento do comodante, salvo as que forem necessárias."

"Art. 588. O mútuo feito à criança ou ao adolescente que não tenha tido sua maioridade antecipada, sem prévia autorização daquele sob cuja autoridade



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estiver, não pode ser reavido nem do mutuário nem de seus fiadores ou outros garantidores."

"Art. 589. Cessa a disposição do artigo antecedente, se:

I - a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo, ratificá-lo posteriormente;

II - a criança ou o adolescente, estando ausente seu representante, viram-se obrigados a contrair o empréstimo para a sua subsistência;

III - a criança ou o adolescente tiverem bens ganhos com o seu trabalho, hipótese em que a execução do credor não lhes poderá ultrapassar a força do trabalho ou dos ganhos;

IV - o empréstimo reverteu em benefício da criança ou do adolescente;

V - a criança ou o adolescente obtiveram o empréstimo maliciosamente."

"Art. 592. .....:

.....

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro, observado que, após esse prazo, o credor deverá constituir o devedor em mora, nos termos do parágrafo único do art. 397 deste Código;

....."

"Art. 595. No contrato de prestação de serviço entre pessoas naturais, quando qualquer das partes não souber ler nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, tendo que ser lido e explicado à pessoa analfabeta, antes da referida assinatura.

Parágrafo único. De forma semelhante, quando qualquer das partes for pessoa com deficiência, a outra deve encetar esforços para lhe informar o conteúdo do contrato."

"Art. 598. Quando o prestador for pessoa natural, a prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de cinco anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra; dar-se-á por ineficaz o contrato, decorridos cinco anos, ainda que não concluída a obra.

Parágrafo único. Se os serviços prestados não foram suficientes para pagar a dívida ou para que a obra seja concluída, o tomador de serviços terá direito a cobrar o saldo da dívida ou a exigir perdas e danos pela inexecução da obra."

"Art. 599. Não havendo prazo estipulado para o contrato nem se podendo inferi-lo da sua natureza ou dos usos e costumes do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resilir unilateralmente o contrato, mediante notificação judicial ou extrajudicial.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Nos casos deste artigo, não havendo prazo fixado para o contrato, dar-se-á o aviso para a resilição unilateral com antecedência de quinze dias.

§ 2º O contrato paritário de prestação de serviços admite cláusula de resilição unilateral, mesmo quando fixado sem tempo determinado."

"Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo ou para obra determinada, não se pode ausentar ou denunciar imotivadamente o contrato, antes de preenchido o tempo ou concluída a obra.

Parágrafo único. Vigente o prazo do contrato, se o prestador denunciar imotivamente o contrato, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos, ocorrendo o mesmo se denunciado motivadamente, pela outra parte."

"Art. 603. Se denunciado imotivadamente o contrato pelo tomador, este será obrigado a pagar ao prestador do serviço por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria ao termo legal do contrato.

Parágrafo único. Em se tratando de contrato de prestação de serviços, paritário e simétrico, é lícito às partes pactuarem, para a hipótese de denúncia imotivada do contrato, penalidades superiores àquelas previstas no *caput*."

"Art. 604. Encerrado o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte declaração que ateste o seu fim, salvo estipulação em contrário entre as partes paritárias e simétricas.

Parágrafo único. Igual direito lhe cabe, se houver denúncia imotivada do contrato ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço."

"Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao serviço prestado.

§ 1º Se deste serviço resultar benefício para a outra parte, o julgador atribuirá a quem o prestou compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.

§ 2º Não se aplica o parágrafo anterior quando a proibição da prestação de serviço resultar de norma de ordem pública."

"Art. 607. O contrato de prestação de serviço, celebrado por pessoas naturais, termina com a morte de qualquer das partes, salvo estipulação em contrário.

Parágrafo único. Também se encerra o contrato de prestação de serviços, com o seu cumprimento, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela resilição unilateral do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por caso fortuito ou por força maior."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 609. A alienação do prédio em que a prestação dos serviços se opera não importa a extinção do contrato, podendo o prestador optar entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante."

"Capítulo VII-A

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO ACESSO A CONTEÚDOS DIGITAIS

Art. 609-A. A prestação digital de serviço ou de acesso a seus conteúdos digitais é composta por um conjunto de prestações de fazer, economicamente relevantes, que permitam ao usuário criar, tratar, armazenar ou ter acesso a dados em formato digital, assim como partilhar, efetivar mudanças ou qualquer outra interação com dados em formato digital e no ambiente virtual.

Parágrafo único. A presença de bens imateriais, registrados ou não, que permitam a funcionalidade conjunta ou a interoperabilidade com o serviço digital não descaracteriza a prestação de serviço e conteúdos digitais, mesmo que de simples intermediação ou de busca na Internet ou em ambiente digital."

"Art. 609-B. Os prestadores de serviços e de conteúdos digitais, em especial os de intermediação e de busca na internet, devem agir conforme a boa-fé, permitindo o armazenamento, de forma duradoura, dos contratos e mantendo a transparência nos negócios e na elaboração das cláusulas contratuais gerais.

§ 1º Caracteriza-se o vício do serviço se o contrato não contiver cláusulas contratuais gerais que permitam a informação do usuário, de maneira clara e suficiente, sobre as características de compatibilidade, de funcionalidade, de durabilidade e de interoperabilidade do serviço.

§ 2º Tratando-se de relação de consumo e presentes vícios do serviço, aplicam-se, no que couber, as mesmas regras previstas para os vícios ocultos, sem prejuízo do disposto no Código de Defesa do Consumidor."

"Art. 609-C. Os prestadores de serviços digitais devem notificar os usuários, mesmo que empresários, em sistema de suporte claro e duradouro, sobre quaisquer propostas de alteração das suas cláusulas contratuais gerais, dando-lhes prazo razoável para recusarem o negócio ou alternativas para a continuação do vínculo, em caso de dependência tecnológica ou de grave prejuízo.

Parágrafo único. Ficam proibidas, por abusivas e nulas de pleno direito, as cláusulas que imponham unilateralmente alterações aos contratos ou extensão de efeitos retroativos a cláusulas contratuais, exceto se mais benéficas para os usuários, mesmo que empresários."

"Art. 609-D. O contrato de prestação de serviço pode ser celebrado por tempo determinado e renovável, mantendo-se ao menos pelo tempo necessário para a compensação dos investimentos realizados pelas partes.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Os motivos para tomar decisões relativas à suspensão, à cessação ou à imposição de restrições ao contrato ou ao usuário não podem derivar de constrangimento discriminatório, podendo o prejudicado exigir a necessária explicação sobre as condutas tomadas pela parte contrária."

"Art. 609-E. Os prestadores de serviços digitais tomarão medidas para salvaguardar a segurança esperada e necessária para o meio digital e a natureza do contrato, em especial contra fraudes, contra programas informáticos maliciosos, contra violações de dados ou contra a criação de outros riscos em matéria de cibersegurança.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços digitais são civilmente responsáveis, na forma prevista neste Código e pelo Código de Defesa do Consumidor, pelos vazamentos de informações e de dados dos usuários ou de terceiros."

"Art. 609-F. A utilização de inteligência artificial na prestação do serviço digital deve ser identificada de forma clara e seguir os padrões éticos necessários, segundo os princípios da boa-fé e da função social do contrato."

"Art. 609-G. As regras desta seção não excluem a aplicação de outras, mormente as do Código do Consumidor, bem como de princípios constantes de convenções de que País seja signatário, envolvendo, direta ou indiretamente, os serviços prestados no ambiente digital."

"Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução estará sujeito ao regime dos vícios ocultos, durante o prazo irredutível de cinco anos, respondendo pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

§ 1º Decairá do direito à garantia assegurada no *caput* dono de obra que não notificar o empreiteiro, judicial ou extrajudicialmente, no prazo decadencial de cento e oitenta dias, contados do aparecimento do vício.

§ 2º A decadência do direito à garantia legal prevista neste artigo não extingue a pretensão de reparação de danos em face do empreiteiro, sujeita ao prazo geral previsto neste Código."

"Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra superiores a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada.

Parágrafo único. Em contrato simétrico e paritário que tratar de empreitada de edifícios, de construções consideráveis ou de obras complexas de engenharia, poderão as partes afastar o disposto no *caput*, contanto que o façam expressamente e por escrito."

"Art. 622. Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que não assuma a direção



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou fiscalização daquela, ficará limitada aos danos resultantes de vícios previstos no art. 618 e seus parágrafos."

"Art. 629. O depositário é obrigado a ter, na guarda e conservação da coisa depositada, o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.

Parágrafo único. Em contratos paritários e simétricos, é válida a cláusula de limitação ou de exclusão da responsabilidade do depositário, sendo nulas, de pleno direito, em contratos de adesão."

"Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será interpelado a fazê-lo e a ressarcir os prejuízos."

"Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular, se a forma pública não era da substância do ato."

"Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, firmar compromisso ou praticar quaisquer outros atos que exorbitem os de administração ordinária, o mandatário depende da investidura de poderes especiais e expressos, constantes claramente do instrumento de procuração.

§ 2º Para os casos do parágrafo anterior, em que se exigem poderes especiais, a procuração deve conter a identificação precisa sobre seu objeto."

"Art. 681. O mandatário tem direito de retenção sobre a coisa de que tenha a posse em virtude de mandato, até se reembolsar do que, no desempenho do encargo, despendeu.

Parágrafo único. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, tudo o que lhe for devido em virtude do mandato, incluindo-se a remuneração ajustada e o reembolso de despesas."

"Art. 684. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de outro negócio bilateral ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz."

"Art. 684-A. Ocorrendo a morte do mandante, o mandatário com poderes para alienar e adquirir bens, poderá assinar escrituras de transmissão ou aquisição de bens para a conclusão de negócios jurídicos, perfeitos e acabados, que foram quitados enquanto vivo o mandante, salvo se houver sido por este resilido o mandato."

"Art. 694. .....



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. O contrato de comissão tratado por este Código tem aplicação exclusiva para os negócios jurídicos que envolvam bens móveis."

"Art. 696. No desempenho das suas incumbências, o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio.

§ 1º Responderá o comissário, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, por qualquer dano que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente.

§ 2º Salvo proibição expressa no contrato, o comissário poderá adquirir a coisa que lhe tenha sido entregue para venda, abatido do preço final o valor que lhe seria devido a título de comissão."

"Art. 698. Se do contrato de comissão constar a cláusula *del credere*, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, se tiver cedido seus direitos ao comitente, nos termos da parte final do art. 694 deste Código.

§ 1º A cláusula *del credere*, de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser convencionada com previsão de responsabilidade parcial ou fracionada.

§ 2º Salvo disposição em contrário no contrato, o comissário terá direito a uma remuneração mais elevada, se do contrato de comissão constar a cláusula *del credere*."

"Art. 699. Salvo prova em contrário de usos e costumes do lugar, presume-se o comissário autorizado a conceder dilação do prazo para pagamento, se não houver instruções diversas do comitente.

Parágrafo único. Vencidos os prazos concedidos para o pagamento dos bens vendidos a prazo, o comissário é obrigado a efetivar a sua cobrança, sob pena de responder por perdas e danos supervenientes perante o comitente, em caso de omissão dolosa ou culposa."

"Art. 701. Não sendo estipulada a remuneração devida ao comissário, será ela arbitrada segundo o grau de complexidade do negócio realizado e dos usos correntes do lugar da sua celebração."

"Art. 703. Ainda que tenha dado motivo à resolução do contrato, terá o comissário direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao comitente, ressalvado a este o direito de exigir os prejuízos sofridos, ainda que exclusivamente imateriais."

"Art. 704. .....

Parágrafo único. As alterações determinadas pelo comitente não poderão aumentar o grau de complexidade para a sua realização ou tornar o negócio



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inviável, hipóteses em que o comissário poderá pleitear a resolução do contrato cumulada com perdas e danos."

"Art. 705. Se o contrato de comissão for denunciado imotivadamente, o comissário terá direito a ser remunerado pelos trabalhos prestados, bem como a ser reparado pelos danos resultantes da resilição."

"Art. 708. O comissário tem direito de reter do objeto da operação tudo o que lhe for devido em virtude do contrato, incluindo-se a remuneração ajustada e o reembolso de despesas."

"Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada.

Parágrafo único. ....."

"Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente."

"Art. 714. Salvo ajuste entre as partes, o agente terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência."

"Art. 715. O agente tem direito à indenização, se o proponente, sem justa motivação, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-las tanto que se torne antieconômica a continuação do contrato."

"Art. 718. Se a denúncia do contrato se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial.

Parágrafo único. O montante da indenização deverá ser apurado com base nas comissões recebidas durante o período em que o agente exerceu sua atividade para o proponente."

"Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resili-lo ou denunciá-lo, mediante aviso prévio de pelo menos noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos exigidos pelas partes.

Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o julgador decidirá sobre o prazo e o valor devido."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial."

"CAPÍTULO XII-A

Do contrato de distribuição empresarial

Art. 721-A. Pelo contrato de distribuição empresarial, o concedente obriga-se à venda reiterada de bens ou de serviços ao distribuidor, para que este os revenda, tendo como proveito econômico a diferença entre o preço de aquisição e de revenda e assumindo obrigações voltadas à satisfação das exigências do sistema de distribuição do qual participa.

Parágrafo único. O concedente e o distribuidor são empresas independentes, cabendo a cada qual os riscos, despesas, investimentos, responsabilidades e proveitos de sua própria atividade, salvo os casos expressamente previstos em legislação específica."

"Art. 721-B. O distribuidor deve empregar em seu negócio a diligência do empresário ativo e probo, de forma a não comprometer a reputação e a imagem do concedente."

"Art. 721-C. Para a eficiência do sistema de distribuição, o contrato de distribuição pode estabelecer que o distribuidor siga as orientações e padrões de atuação impostos pelo concedente."

"Art. 721-D. Salvo ajuste das partes em sentido contrário e respeitada a legislação específica, ao distribuidor compete fixar os preços de revenda a seus clientes."

"Art. 721-E. Salvo ajuste das partes em sentido contrário, o distribuidor poderá utilizar gratuitamente os sinais distintivos do concedente, desde que não comprometa a sua imagem."

"Art. 721-F. O concedente não pode exercer seus direitos contratuais com o escopo exclusivo de prejudicar o distribuidor, sob pena de resolução do contrato com perdas e danos."

"Art. 721-G. O concedente não poderá alterar, abruptamente e sem justo motivo, as condições de fornecimento ao distribuidor."

"Art. 721-H. São nulas de pleno direito as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do distribuidor à indenização garantida por lei ou a direito resultante da natureza do negócio."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 721-I. Aplica-se o art. 720 à denúncia imotivada do contrato de distribuição celebrado por tempo indeterminado."

"Art. 722. .....

Parágrafo único. Não constitui contrato de corretagem o serviço de mera indicação de bens para aquisição, inclusive em ambiente virtual."

"Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado útil previsto no contrato, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento.

§ 1º Salvo disposição das partes em sentido contrário, em contrato paritário, a obrigação de pagar a comissão de corretagem é daquele que, comprovadamente, contratou o corretor.

§ 2º Havendo dúvidas sobre quem contratou o corretor, há presunção relativa de ter sido contratado por aquele que ofertou o produto ou serviço."

"Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua atuação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.

§ 1º A exclusividade deverá ser prevista por escrito e por tempo determinado.

§ 2º Na falta de previsão expressa quanto ao tempo da exclusividade, esta será de cinco anos."

"Art. 732-A. As normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros serão aplicados exclusivamente aos danos materiais decorrentes de transporte internacional de pessoas."

"Art. 733. Nos contratos de transporte cumulativo unimodal ou multimodal, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo todos de forma solidária pelos danos causados a pessoas e coisas.

.....

§ 2º Se houver substituição de algum dos transportadores, no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto."

"Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. Em contratos paritários, é lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem, a fim de fixar o limite da indenização."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é afastada por culpa ou fato de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

"Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.

§ 1º Nos casos do *caput*, a responsabilidade daquele que transportou outrem somente se dá nos casos de dolo ou culpa.

§ 2º Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas, como nos casos de programas de incentivo, realizados inclusive em meios virtuais."

"Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de caso fortuito ou força maior."

"Art. 738. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.

§ 1º Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá, equitativamente, a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

§ 2º Se o prejuízo sofrido for atribuível, exclusivamente, à pessoa transportada, não caberá qualquer reparação de danos."

"Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro para garantir-se do pagamento do valor da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso, exceção feita aos seus documentos, pertences de higiene pessoal, medicamentos e outros pertences necessários para garantia do bem-estar do passageiro inadimplente."

"Art. 743. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado pelo nome e endereço ou outro sistema definido entre as partes contratantes, inclusive na forma eletrônica."

"Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá, físico ou digital, conhecimento de transporte, com a menção de dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias físicas, e uma das quais, por ele devidamente autenticada, fará parte integrante do conhecimento.

§ 2º Dispensa-se a formalidade prevista no parágrafo anterior nos casos de conhecimento de transporte digital, cabendo apenas aquilo que as partes pactuaram como necessário para a sua comprovação."

"Art. 745. Em caso de informação inexata ou falsa descrição no documento a que se refere o artigo antecedente, será o transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer."

"Art. 746. Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, o meio ambiente ou que possa danificar o veículo e outros bens.

Parágrafo único. Em nenhum caso, o transportador poderá aceitar o transporte de mercadoria com embalagem inadequada, se o conteúdo da coisa transportada colocar em risco a salubridade de pessoas ou o meio ambiente ou se o poder público fixar normas específicas de como devam ser transportadas."

"Art. 748. Até a entrega da coisa, pode o remetente desistir do transporte e pedi-la de volta, inclusive com desembarque imediato ou ordenar seja entregue a outro destinatário, pagando, em todos os casos, os acréscimos de despesas decorrentes da contraordem, mais perdas e danos se houver.

Parágrafo único. As condições para desembarque imediato da coisa a ser transportada deve especificamente constar do conhecimento de transporte, fixando-se o prazo até quando a providência possa vir a ser reclamada pelo proprietário da mercadoria."

"Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa quando ele ou seus prepostos recebam a coisa; termina quando é entregue ao destinatário ou depositada, judicial ou extrajudicialmente, se aquele não for encontrado.

Parágrafo único. Se o conhecimento não estiver preenchido com o valor da carga transportada, caberá ao embarcador a prova do valor da mercadoria, para os fins de responsabilização civil do transportador."

"Art. 752. As partes deverão definir previamente o endereço e o prazo de entrega da mercadoria e qualquer alteração deverá ser informada pelos meios habituais de comunicação entre elas, inclusive digitais e virtuais.

Parágrafo único. Devem constar do conhecimento de embarque, ainda que por forma abreviada, conhecida e estabelecida pelo usos e costumes, as cláusulas relativas ao aviso de desembarque, ao local da entrega da coisa ou pessoa ou quanto à sua entrega em domicílio."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver de imediato, tendo início a partir deste momento o prazo prescricional para reparação dos danos se constatados.

Parágrafo único. Igual pretensão indenizatória tem o dono da mercadoria ou o destinatário delas, em caso de perda parcial ou de avaria da coisa transportada, não perceptíveis à primeira vista."

"Art. 757. .....

§ 1º Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim, legalmente autorizada.

§ 2º Todas as entidades organizadas para proteção de riscos de danos ou de pessoas deverão ser autorizadas previamente pelo órgão regulador e atenderão às exigências técnicas, administrativas, jurídicas e financeiras aplicáveis ao segurador."

"Art. 757-A. Os contratos de seguro de grandes riscos, que se presumem paritários e simétricos, serão definidos a partir do valor da garantia contratada, do porte econômico do tomador ou segurado e de outros critérios definidos pelo órgão regulador.

Parágrafo único. Nesses casos, as partes terão ampla liberdade para a elaboração de cláusulas, para a escolha dos meios de prevenção destinados a evitar e a conter o aumento do risco segurado, bem como para solução de conflitos."

"Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro, em suporte físico ou virtual, que permitam o arquivamento pelo segurado.

Parágrafo único. Na falta da apólice ou do bilhete, qualquer documento comprobatório do pagamento do valor do prêmio será eficaz para provar a existência do contrato de seguro."

"Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita, no formato físico ou digital, com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco segurado.

§ 1º As condições contratuais do seguro deverão estar à disposição do proponente, previamente à contratação, por meio físico ou digital.

§ 2° A utilização de tecnologia digital para a emissão de documentos contratuais deverá garantir a viabilidade de seu arquivamento ou de sua impressão."

"Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos ou à ordem.

Parágrafo único. A apólice ou o bilhete de seguro mencionarão, obrigatoriamente, os riscos predeterminados objeto da garantia, o início e o fim



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da vigência, o limite de garantia na cobertura contratada, o prêmio devido, o nome do segurado e do segurador e, se houver, dos cosseguradores, do estipulante e do beneficiário."

"Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro.

Parágrafo único. Para fins do *caput* deste artigo, nos contratos simétricos e paritários, a culpa grave se equipara ao dolo."

"Art. 763. Não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora quanto ao pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação, exceto nos casos em que tiver adimplido substancialmente o contrato.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a resolução do contrato depende de prévia interpelação judicial ou extrajudicial."

"Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar, nas tratativas iniciais, na conclusão e na execução do contrato, bem como na fase de sua eficácia pós-contratual, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do interesse legítimo segurado como das circunstâncias e declarações a ele concernentes."

"Art. 766. Ressalvado o disposto em leis especiais, se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

§ 1º Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

§ 2º Nos contratos de seguro paritários e simétricos, o segurado tem o dever de indicar, no questionário de avaliação de risco a ele submetido pelo segurador, as circunstâncias e fatos que ele sabe ou deveria saber que têm potencial de agravar o risco segurado, sob pena de perder o direito à garantia."

"Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia, se agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato.

§ 1º Será relevante o agravamento que aumente de forma significativa a probabilidade de realização do risco ou a severidade de seus efeitos.

§ 2º Nos contratos paritários e simétricos, o agravamento intencional de que trata o *caput* deste artigo pode ser afastado como causa de perda da garantia."

"Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, no prazo máximo de quinze dias, contado da data de sua ciência inequívoca, todo incidente novo suscetível de agravar considerável e gravemente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provado o silêncio de má-fé.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O incidente a que se refere o *caput* deste artigo, para provocar o efeito previsto, há de ter sido percebido pelo segurado e efetivamente ocorrido após a contratação, e não ter sido derivado de fato preexistente à contratação, já de conhecimento pleno do segurador.

§ 2º Na proposta de seguro e no contrato, virá em destaque a necessidade da comunicação, com suas consequências e com o endereço completo, físico e eletrônico, para onde será enviada.

§ 3º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao do recebimento do aviso da agravação do risco, sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resilir o contrato.

§ 4º A resilição só será eficaz trinta dias após a notificação judicial ou extrajudicial, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio."

"Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, no prazo de quinze dias de sua ciência inequívoca, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.

§ 1° Na proposta de seguro e no contrato, virá em destaque a necessidade da comunicação no prazo referido, com suas consequências e com o endereço completo, físico e eletrônico, para onde será enviada.

§ 2º A ausência do aviso do sinistro não implicará perda do direito à indenização, se o segurado provar que não tinha razoáveis condições de tê-lo feito, situação que não poderá superar o prazo de sessenta dias, contados da data da ciência inequívoca do sinistro.

§ 3º Transcorrido o prazo de sessenta dias da data da ciência inequívoca do sinistro, sem comunicação ao segurador, o segurado perderá o direito à indenização.

§ 4° Correm à conta do segurador, dentro dos limites fixados para as coberturas contratadas, as despesas de contenção e salvamento empregadas para evitar o sinistro iminente ou atenuar os seus efeitos.

§ 5° Nos contratos de seguro paritários e simétricos:

I - o segurado, dentro de suas possibilidades, deverá cooperar com o segurador durante as medidas de salvamento e mitigação dos danos;

II - não constituem despesas de salvamento as realizadas para prevenção ordinária de acidentes ou de manutenção de bens;

III - a seguradora não está obrigada ao pagamento de despesas consideradas, do ponto de vista técnico, totalmente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou ocorrido."

"Art. 771-A. Compete ao segurador realizar o trabalho de regulação do sinistro para aferir os fatos, as causas, a cobertura do risco, a extensão dos danos e a possibilidade de ressarcimento ao fundo mutual.

Parágrafo único. A regulação do sinistro poderá ser feita diretamente pelo segurador ou por terceiros contratados, inclusive por peritos e por empresas especializadas nessa atividade."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 771-B. A provocação dolosa de sinistro gera a perda do direito à garantia, sem prejuízo do prêmio vencido e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora."

"Art. 771-C. Nos casos de negativa de cobertura parcial ou total, o relatório final de regulação do sinistro, quando solicitado, deve ser compartilhado com o segurado ou com o beneficiário do seguro.

Parágrafo único. Nos contratos paritários e simétricos, os documentos que compõem o processo de regulação e liquidação do sinistro são confidenciais."

"Art. 771-D. O regulador do sinistro deve agir conforme os deveres de boa-fé e de probidade, atuando sempre com correção, com imparcialidade e com a esperada celeridade no cumprimento de suas obrigações e de suas atividades."

"Art. 772. A mora do segurador, no cumprimento da obrigação de pagar a indenização ou o capital segurado, gera a incidência de correção monetária no valor devido, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros moratórios desde a data em que a indenização ou o capital deveriam ter sido pagos e honorários contratuais do advogado, além de eventual responsabilidade por perdas e danos."

"Art. 776. O segurador é obrigado a pagar, conforme pactuado no contrato e na apólice, o prejuízo resultante dos riscos assumidos, nos limites da garantia contratada.

Parágrafo único. Caso o contrato não contenha regra específica a respeito da forma do pagamento, este será feito em dinheiro."

"Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia contratada não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766 deste Código, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Parágrafo único. O seguro contra risco de morte ou o seguro por perda de integridade física de pessoas, que tenham por objeto garantir o direito patrimonial de terceiro ou que tenham finalidade indenizatória, submetem-se às regras do seguro de dano, mas o valor remanescente, quando houver, será destinado ao segurado, ao beneficiário indicados ou aos seus sucessores."

"Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, até o limite da garantia contratada pelo tomador ou segurado."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro, por meio físico ou digital, com a alienação ou cessão do interesse segurado.

§ 1º Se o instrumento contratual, físico ou digital, é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito, assinado pelo cedente e pelo cessionário.

§ 2º A apólice ou o bilhete à ordem, em meio físico ou digital, só se transferem por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário."

"Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, automaticamente e nos limites do valor respectivo, com todos os seus acessórios, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§ 1º Salvo dolo ou culpa grave, a sub-rogação não tem lugar, se o dano foi causado pelo cônjuge ou convivente do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

§ 2º Em contratos paritários e simétricos, é dever do segurado colaborar no exercício dos direitos decorrentes da sub-rogação legal securitária, respondendo pelos prejuízos que causar ao segurador.

§ 3º Em contratos paritários e simétricos, a sub-rogação mencionada no *caput* deste artigo abrange a cláusula de eleição de foro e a convenção de arbitragem, quando houver sua ciência pelo segurador."

"Art. 787. O seguro de responsabilidade civil garante proteção patrimonial ao segurado e indenização aos terceiros prejudicados.

§ 1º O segurado, ao tomar conhecimento das consequências de seus atos, suscetíveis de gerar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará de imediato o segurador e prestará as informações necessárias.

§ 2º É vedado ao segurado reconhecer a procedência do pedido, transigir com terceiro ou indenizá-lo diretamente, sem a anuência expressa do segurador, sob pena de perda do direito à indenização, salvo se comprovadas a necessidade e a adequação das medidas tomadas para a mitigação do prejuízo comum.

§ 3º Nos termos do § 2º, a transação, o reconhecimento da responsabilidade, a confissão da ação não retiram do segurado, por si só e automaticamente, o direito à garantia, sendo apenas ineficazes perante a seguradora.

§ 4º Na ação ajuizada por terceiro, o segurado deve informar imediatamente a seguradora sobre a existência da demanda, podendo tomar as medidas processuais cabíveis, respeitados os limites e as condições estipulados na apólice.

§ 5º É cabível a ação direta do terceiro contra a seguradora e o segurado conjuntamente, respeitados os limites e as condições estipulados na apólice."

"Art. 789. .....



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Os seguros de pessoas podem ser contratados de forma individual ou coletiva."

"Art. 790. .....

Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, convivente, ascendente ou descendente do proponente."

"Art. 791. .....

§ 1º O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á, pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.

§ 2º Na hipótese de premoriência de um dos beneficiários indicados, se o segurado falecer antes de promover a substituição do beneficiário pré-morto, o capital segurado deverá ser pago aos demais beneficiários indicados ou, inexistindo outros beneficiários indicados, na forma prevista no art. 792 deste Código.

§ 3º Na hipótese de comoriência de um dos beneficiários indicados, o capital segurado será pago aos demais beneficiários indicados ou, inexistindo outros beneficiários indicados, na forma prevista no art. 792 deste Código."

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou em razão da nulidade absoluta da previsão, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge ou ao convivente do segurado e o restante aos demais herdeiros, obedecida a ordem da vocação hereditária prevista no art. 1.829 deste Código, salvo em caso de testamento que contenha previsão específica a respeito do seguro.

Parágrafo único. Na falta de sucessores testamentários e legítimos, serão beneficiários do seguro os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência."

"Art. 793. É válida a instituição do convivente como beneficiário se, ao tempo da designação, o segurado já se encontrava separado."

"Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada, nas modalidades de seguro em que houver."

"Art. 799. O segurador não pode eximir-se do pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provierem da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte ou de atos de humanidade, até mesmo heroicos, em auxílio de outrem.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Não incide a proibição do *caput*, se o segurado não descreveu a modalidade de esporte de alto risco praticado."

"Art. 801. .....

.....

§ 2º A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo, apenas quando as modificações impuserem ônus aos segurados ou restringirem seus direitos na apólice em vigor.

§ 3º Cabe exclusivamente ao estipulante a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais, quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre."

"Art. 807. O contrato de constituição de renda, quando relacionado a rendas sobre imóvel, requer escritura pública, na forma do art. 108 deste Código."

"Art. 817-A. Os jogos e apostas efetuados em meio digital ou eletrônico estão sujeitos à legislação especial, aplicando-se o presente capítulo apenas naquilo em que essas normas forem omissas."

"Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor.

Parágrafo único. O contrato de seguro-fiança e a fiança bancária são celebrados entre o credor e o fiador, aplicando-se os dispositivos a seguir apenas no que couber."

"Art. 823. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas e, quando exceder o valor da dívida ou for mais onerosa que ela, não será eficaz senão até ao limite da obrigação afiançada."

"Art. 823-A. Os contratantes podem fixar sobre que parte do patrimônio do fiador recairá o poder de excussão do credor."

"Art. 824. As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.

§ 1º A exceção estabelecida neste artigo não abrange o caso de mútuo feito a criança ou adolescente.

§ 2º As obrigações oriundas da invalidação ou da declaração de ineficácia da obrigação podem ser objeto de fiança, desde que haja estipulação expressa que indique o valor máximo a ser garantido."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 825. Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo, se não for pessoa idônea, domiciliada no território nacional em que tenha de prestar a fiança nem poderá aceitar a garantia dada por quem, comprovadamente, o credor sabia ou deveria saber, não possuía bens penhoráveis suficientes para cumprir a obrigação."

"Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiramente executados os bens do devedor.

Parágrafo único. ....."

"Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador, se:

I - ele o renunciou expressamente;

II - obrigou-se como principal pagador ou devedor solidário;

III - o devedor for insolvente ou falido.

Parágrafo único. Em contratos de adesão, são nulas de pleno direito as cláusulas de renúncia ao benefício de ordem ou de imposição de solidariedade ao fiador."

"Art. 829. Revogado."

"Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor.

§ 1º A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros fiadores.

§ 2º O fiador só poderá voltar-se contra cada um dos outros fiadores na proporção de suas respectivas quotas.

§ 3º No caso de a obrigação principal ser solidária, o fiador pode voltar-se contra cada um dos codevedores solidários pela dívida inteira.

§ 4º O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, preferencialmente, situados no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito."

"Art. 835. .....

§ 1º A renúncia pelo fiador do direito de que trata este artigo é nula de pleno direito

§ 2º Permite-se às partes estipularem prazo superior ao indicado no *caput* deste artigo, desde que não ultrapasse cento e vinte dias."

"Art. 836-A. No prazo máximo de noventa dias do inadimplemento da dívida ou de parcela desta, o credor é obrigado:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - a comunicar o fato ao fiador, admitido o uso de canal eletrônico de comunicação indicado no contrato de fiança;

II - a adotar medidas efetivas de cobrança da dívida.

Parágrafo único. No caso de descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, o fiador ficará exonerado dos encargos acessórios incidentes após o transcurso do prazo."

"Art. 836-B. Constitui direito do fiador agir em seu nome próprio mas no interesse do credor, na cobrança da dívida, desde que o credor não tenha iniciado nenhum procedimento contra o devedor, após noventa dias do inadimplemento da dívida.

§ 1º O credor será intimado, no início do procedimento de cobrança, antes da citação do devedor, sendo admitido que ingresse como parte ao lado do autor, ou se este consentir, em seu lugar independentemente do consentimento da parte contrária.

§ 2º O fiador deverá levantar os valores obtidos no procedimento de cobrança, na hipótese de inércia do credor, situação em que se sub-rogará nos deveres do devedor, até o limite do valor levantado.

§ 3º Entende-se por procedimento de cobrança previsto neste artigo qualquer medida que siga as vias judiciais ou extrajudiciais admitidas pelo ordenamento para a expropriação de bens do devedor, com finalidade de solver a dívida."

"Art. 838. .....:

.....

III - nos casos de dação em pagamento, ainda que a coisa dada depois venha a ser perdida por evicção judicial ou extrajudicial;

IV - se o credor violar dever legal impositivo na oferta e na concessão do crédito;

V - se houver alteração da obrigação principal sem consentimento do fiador.

Parágrafo único. A extinção da fiança nas hipóteses deste artigo é automática e prevalece sobre qualquer prazo legal ou contratual de sua subsistência após a resilição unilateral."

"Art. 844. A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§ 1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador e gerará a extinção de outras obrigações acessórias.

.....

§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos codevedores."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 849. A transação será anulada nas mesmas hipóteses de anulação do negócio jurídico, previstas no art. 171 deste Código.

Parágrafo único. Como exceção à regra do *caput*, a transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

"Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis entre pessoas que podem contratar."

"Art. 852. São vedados compromisso e cláusula compromissória para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que sejam relativas a direitos patrimoniais indisponíveis."

"Art. 853. São admitidos, nos negócios jurídicos em geral, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, judicial ou extrajudicial, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial."

"Art. 855. Quem fizer o serviço ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá, nos termos do artigo anterior, exigir a recompensa estipulada."

"Art. 862. Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevindo, independentemente de sua gestão."

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, enriquecer-se à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido.

§ 1º Também se justifica a pretensão restitutória quando a causa do enriquecimento deixar de existir, for ilícita ou não se verificar.

§ 2º A obrigação de restituir o lucro da intervenção, assim entendida como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou de direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa e rege-se pelas normas deste Capítulo."

"Art. 885. O valor da restituição será atualizado, monetariamente, desde o enriquecimento e acrescido de juros de mora, desde a citação.

§ 1º Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restitui-la.

§ 2º Caso a coisa a ser restituída não mais exista, a restituição se fará pelo valor que tinha à época em que exigida sua devolução.

§ 3º Se o enriquecido tiver agido de má-fé, o valor da restituição será considerado o maior entre o benefício por ele auferido e o valor de mercado do bem.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Também é obrigado à restituição o terceiro que receber gratuitamente o bem objeto do enriquecimento ou, tendo agido de má-fé, recebe-o onerosamente."

"Art. 887. Título de crédito é o documento, cartular ou eletrônico ou registrado em sistema eletrônico de escrituração, necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, que somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

§ 1º Todo título de crédito é título executivo extrajudicial, e sujeita-se aos preceitos da lei especial que o tiver criado.

§ 2º O título de crédito emitido sob a forma escritural poderá ser executado com base em certidão, emitida pelo sistema eletrônico de escrituração, de inteiro teor dos dados informados no registro."

"Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação da data de vencimento.

§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicados no título, o domicílio do emitente.

§ 3º O título de crédito poderá ser emitido sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração legalmente autorizado a funcionar."

"Art. 897. O pagamento de título de crédito que contenha obrigação de pagar soma determinada pode ser garantido por aval.

Parágrafo único. Revogado."

"Art. 898. .....

.....

§ 3º O sistema eletrônico de escrituração fará constar o aval prestado nos títulos de crédito emitidos sob a forma escritural."

"Art. 903. Os títulos de crédito regem-se por lei especial, aplicando-se-lhes, nos casos omissos, as disposições deste Código."

"Art. 910. .....

.....

§ 4º O sistema eletrônico de escrituração fará constar o endosso e a respectiva cadeia de endossos, se houver, nos títulos de crédito emitidos sob a forma escritural."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 912. Considera-se não escrita a condição a que o endosso fique condicionado.

Parágrafo único. É ineficaz o endosso parcial, que se terá por não escrito."

"Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.

....."

"Art. 921. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente ou, quando emitido sob a forma escritural, em sistema eletrônico de escrituração."

"Art. 922. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente ou em sistema eletrônico de escrituração, assinado pelo proprietário e pelo adquirente."

"TÍTULO IX

Da Responsabilidade Civil

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 927. Aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá dever de reparar o dano daquele:

I - cujo ato ilícito o tenha causado, nos termos do parágrafo único do art. 186 deste Código;

II - que desenvolve atividade de risco especial;

III - responsável indireto por ato de terceiro a ele vinculado, por fato de animal, coisa ou tecnologia a ele subordinado."

"Art. 927-A. Todo aquele que crie situação de risco, ou seja responsável por conter os danos que dela advenham, obriga-se a tomar as providências para evitá-los.

§ 1º Toda pessoa tem o dever de adotar, de boa-fé e de acordo com as circunstâncias, medidas ao seu alcance para evitar a ocorrência de danos previsíveis que lhe seriam imputáveis, mitigar a sua extensão e não agravar o dano, caso este já tenha ocorrido.

§ 2º Aquele que, em potencial estado de necessidade e sem dar causa à situação de risco, evita ou atenua suas consequências, tem direito a ser reembolsado das despesas que efetuou, desde que se revelem absolutamente urgentes e necessárias, e seu desembolso tenha sido providenciado pela forma menos gravosa para o patrimônio do responsável.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Sem prejuízo do previsto na legislação especial, a tutela preventiva do ilícito é destinada a inibir a prática, a reiteração, a continuação ou o agravamento de uma ação ou omissão contrária ao direito, independentemente da concorrência do dano, ou da existência de culpa ou dolo. Verificado o ilícito, pode ainda o interessado pleitear a remoção de suas consequências e a indenização pelos danos causados.

§ 4º Para a tutela preventiva dos direitos são admissíveis todas as espécies de ações e de medidas processuais capazes de propiciar a sua adequada e efetiva proteção, observando-se os critérios da menor restrição possível e os meios mais adequados para garantir a sua eficácia."

"CAPÍTULO II

Da Obrigação de Indenizar

Art. 927-B. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

§ 1º A regra do *caput* se aplica à atividade que, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios para a sua avaliação, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.

§ 2º Para a responsabilização objetiva do causador do dano, bem como para a ponderação e a fixação do valor da indenização deve também ser levada em conta a existência ou não de classificação do risco da atividade pelo poder público ou por agência reguladora, podendo ela ser aplicada tanto a atividades desempenhadas em ambiente físico quanto digital.

§ 3º O caso fortuito ou a força maior somente exclui a responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida pelo autor do dano."

"Art. 928. O incapaz responde subsidiariamente pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo não terá lugar, se ocorrerem as hipóteses previstas no art. 391-A, deste Código."

"Art. 929. No caso de dano causado sob estado de necessidade, se a vítima não for responsável pela situação de perigo, assistir-lhe-á direito à indenização do prejuízo que sofreu.

§ 1º Caso a situação de perigo tenha sido criada por fato de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

§ 2º Também cabe ação de regresso para aquele que, em legítima defesa, provocar danos a terceiro não responsável pela agressão repelida.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Aquele que voluntariamente se expõe à situação de perigo para salvar alguém ou bens alheios tem direito de ser indenizado por quem criou essa situação, ou pelo beneficiado pelo ato de abnegação, na medida da vantagem por esse obtida."

"Art. 930. O agente da ação repelida, atual e iminente, é responsável pelo prejuízo a que se refere o inciso II do art. 188 deste Código."

"Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, o fabricante responde independentemente de culpa pelos danos causados por defeitos nos produtos postos em circulação.

Parágrafo único. O produto é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera no momento em que é posto em circulação."

"Art. 932. Responderão independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses previstas em leis especiais:

I - os pais, por fatos dos filhos, crianças e adolescentes, que estiverem sob sua autoridade;

II - o tutor, por fatos dos tutelados que se acharem nas mesmas condições;

III - o curador por fatos dos curatelados, adstrita a responsabilidade ao âmbito de incidência da curatela e sua finalidade de proteção do curatelado;

IV - os guardiões, por fatos das pessoas sob sua guarda;

V - o empregador, o comitente e o tomador de serviços, por fatos daqueles que estiverem sob suas ordens, no exercício do ofício que lhes competir ou em razão deles;

VI - ressalvada a incidência da legislação consumerista, os donos de estabelecimentos educacionais e de hospedagem, pelos danos causados por seus educandos e hóspedes, no período em que se encontrarem sob seus cuidados e vigilância;

VII - os que gratuitamente houverem participado dos produtos do crime, até a concorrente quantia;

VIII - aqueles que desenvolverem e coordenarem atividades ilícitas ou irregulares, no ambiente físico, virtual ou com o uso de tecnologias, por quaisquer danos sofridos por outrem em consequência dessas atividades.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, ao fixar o valor da indenização por danos, o juiz levará em consideração o grau da contribuição causal do tutor, do curador ou do guardião, para a sua ocorrência."

"Art. 932-A. Para ressarcirem-se do que pagaram à vítima do dano, os responsáveis apontados nos incisos I a IV do artigo antecedente podem se voltar contra aqueles em cuja companhia estava o incapaz, se provada culpa grave ou dolo para a ocorrência do fato."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 933. Revogado."

"Art. 933-A. A pessoa jurídica é responsável por danos causados por aqueles que a dirigem ou administram no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O administrador responde regressivamente nos casos em que agir:

I - no exercício de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - em violação legal ou estatutária."

"Art. 934. .....

Parágrafo único. O empregador, o comitente e o tomador de serviços poderão agir regressivamente contra o empregado, preposto ou prestador de serviços, mediante a comprovação de dolo ou culpa."

"Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

§ 1º A fixação, na esfera penal, de indenização civil mínima ao ofendido e à sua família não obsta a reparação civil integral dos lesados a ser fixada em processo autônomo movido contra o condenado ou contra aqueles que civilmente responderem por seus atos.

§ 2º A sentença penal condenatória servirá para instruir pretensão cível de reparação integral dos danos contra o condenado e terceiros responsáveis, facultando-lhes ampla defesa, sem que possam contrapor-se à existência do fato e de sua autoria, causas da pretensão indenizatória.

§ 3º A sentença, prolatada nos termos do inciso IV do art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), tem eficácia civil contra o condenado, para a execução do valor indenizatório mínimo fixado no juízo criminal.

§ 4º O valor da indenização mínima, fixado no juízo criminal, e recebido pelo ofendido, não será repetido, mesmo se procedente a revisão criminal, nem abatido da indenização final fixada no juízo cível."

"Art. 936. O proprietário, o guardião ou o detentor do animal será responsável, independentemente de culpa, pelo dano por este causado, salvo se provar fato exclusivo da vítima, de terceiro, caso fortuito ou força maior."

"Art. 936-A. O proprietário ou o guardião será responsável, independentemente de culpa, pelo dano causado pela coisa, salvo se demonstrado que ela foi usada contra a sua vontade, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. Considera-se guardião, para os fins do disposto no *caput*, quem exerce, por si ou por terceiros, o uso, a direção e o controle da coisa, ou quem dela obtém um proveito."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 937. O titular do prédio ou do edifício, o dono da construção, bem como os titulares de direito real de uso, habitação e usufruto respondem objetiva e solidariamente pelos danos que resultarem de sua ruína, total ou parcial."

"Art. 938. Aquele que habitar ou ocupar prédio ou parte dele, será responsável, independentemente de culpa, pelos danos provenientes das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Parágrafo único. Se a coisa cair ou for lançada de prédio com muitas habitações, sem que se possa identificar de onde proveio, responderá o condomínio, assegurado o direito de regresso."

"Art. 938-A. Quem ocupa imóvel, situado em logradouro público ou inserido como unidade de condomínio edilício, loteamento ou condomínio de lotes, responde pelos danos ao sossego, à segurança e à saúde da vizinhança."

"Art. 939. O credor que cobrar ou demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, ainda que estipulados e a pagar as custas em dobro."

"Art. 940. Aquele que demandar por dívida inexistente ou já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, sem prejuízo de arbitramento de valor compensatório complementar, caso as quantias cobradas sejam de módico valor."

"Art. 941. Não se aplicarão as penas previstas nos arts. 939 e 940 quando o autor desistir da ação antes de oferecida a contestação, ressalvado o direito do réu de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

Parágrafo único. A desistência da ação não afasta o direito do demandado de exigir, por ação própria, a imputação de dano por exercício abusivo do direito."

"Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

§ 1º São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas nos incisos V a VIII do art. 932.

§ 2º Havendo solidariedade, aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, na proporção da sua participação para a causa do evento danoso."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 943. O direito de exigir indenização, por danos de qualquer natureza, e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, ainda que a ação não tenha sido proposta pela vítima."

"Capítulo III

Da Indenização

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

§ 1º Se houver excessiva desproporção entre a conduta praticada pelo agente e a extensão do dano dela decorrente, segundo os ditames da boa-fé e da razoabilidade, ou se a indenização prevista neste artigo privar do necessário o ofensor ou as pessoas que dele dependam, poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização, tanto em caso de responsabilidade objetiva quanto subjetiva.

§ 2º Em alternativa à reparação de danos patrimoniais, a critério do lesado, a indenização compreenderá um montante razoável correspondente à violação de um direito ou, quando necessário, a remoção dos lucros ou vantagens auferidos pelo lesante em conexão com a prática do ilícito."

"Art. 944-A. A indenização compreende também todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica.

§ 1º Na quantificação do dano extrapatrimonial, o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo de outros:

I - quanto à valoração do dano, a natureza do bem jurídico violado e os parâmetros de indenização adotados pelos Tribunais, se houver, em casos semelhantes;

II - quanto à extensão do dano, as peculiaridades do caso concreto, em confronto com outros julgamentos que possam justificar a majoração ou a redução do valor da indenização.

§ 2º No caso do inciso II do parágrafo anterior, podem ser observados os seguintes parâmetros:

I - nível de afetação em projetos de vida relativos ao trabalho, lazer, âmbito familiar ou social;

II - grau de reversibilidade do dano; e

III - grau de ofensa ao bem jurídico.

§ 3º Ao estabelecer a indenização por danos extrapatrimoniais em favor da vítima, o juiz poderá incluir uma sanção pecuniária de caráter pedagógico, em casos de especial gravidade, havendo dolo ou culpa grave do agente causador do dano ou em hipóteses de reiteração de condutas danosas.

§ 4º O acréscimo a que se refere o § 3º será proporcional à gravidade da falta e poderá ser agravado até o quádruplo dos danos fixados com base nos critérios do §§ 1º e 2º, considerando-se a condição econômica do ofensor e a reiteração da conduta ou atividade danosa, a ser demonstrada nos autos do processo.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Na fixação do montante a que se refere o § 3º, o juiz levará em consideração eventual condenação anterior do ofensor pelo mesmo fato, ou imposição definitiva de multas administrativas pela mesma conduta.

§ 6º Respeitadas as exigências processuais e o devido processo legal, o juiz poderá reverter parte da sanção mencionada no § 3º em favor de fundos públicos destinados à proteção de interesses coletivos ou de estabelecimento idôneo de beneficência, no local em que o dano ocorreu."

"Art. 944-B. A indenização será concedida, se os danos forem certos, sejam eles diretos, indiretos, atuais ou futuros.

§ 1º A perda de uma chance, desde que séria e real, constitui dano reparável.

§ 2º A indenização relativa à perda de uma chance deve ser calculada levando-se em conta a fração dos interesses que essa chance proporcionaria, caso concretizada, de acordo com as probabilidades envolvidas.

§ 3º O dano patrimonial será provado de acordo com as regras processuais gerais.

§ 4º Em casos excepcionais, de pouca expressão econômica, pode o juiz calcular o dano patrimonial por estimativa, especialmente quando a produção da prova exata do dano se revele demasiadamente difícil ou onerosa, desde que não haja dúvidas da efetiva ocorrência de danos emergentes ou de lucros cessantes, diante das máximas de experiência do julgador."

"Art. 945. Se a vítima tiver concorrido para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a sua participação para o resultado em comparação com a participação do autor e de eventuais coautores do dano.

§ 1º Nos casos deste artigo, todas as circunstâncias do caso concreto devem ser levadas em consideração, em particular a conduta de cada uma das partes, inclusive nas hipóteses de responsabilidade objetiva ou subjetiva.

§ 2º Quando a conduta da vítima se limitar à circunstância em que agiu para evitar ou minorar o próprio dano, serão levados em conta os critérios previstos neste artigo."

"Art. 946. Se a obrigação de reparar o dano for indeterminada e não houver no contrato disposição fixando a indenização devida pelo agente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei determinar."

"Art. 946-A. Em contratos paritários e simétricos, é lícita a estipulação de cláusula que previamente exclua ou limite o valor da indenização por danos patrimoniais, desde que não viole direitos indisponíveis, normas de ordem pública, a boa-fé ou exima de indenização danos causados por dolo."

"Art. 946-B. Os benefícios advindos para a vítima como resultado do evento lesivo não devem ser levados em consideração na fixação da indenização.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica aos casos em que os benefícios tenham a mesma natureza do dano causado à vítima, decorram do mesmo evento lesivo, seja justo e razoável levá-los em consideração para a fixação da indenização, conforme a natureza do dano sofrido e, quando conferidos por um terceiro, conforme a finalidade subjacente à concessão desses benefícios."

"Art. 947. A reparação dos danos deve ser integral com a finalidade de restituir o lesado ao estado anterior ao fato danoso.

§ 1º A indenização será fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

§ 2º Nos casos de dano extrapatrimonial, admite-se, a critério da vítima, a reparação in natura, na forma de retratação pública, por meio do exercício do direito de resposta, da publicação de sentença ou de outra providência específica que atendam aos interesses do lesado.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, a reparação in natura pode ser efetivada por meio analógico ou digital, alternativa ou cumulativamente com a reparação pecuniária."

"Art. 948. No caso de morte, a indenização abrange, sem a exclusão de outras reparações:

I - o ressarcimento de despesas relativas aos cuidados com a vítima no período entre a lesão e o seu enterro, despesas com o seu funeral, além da indenização dos lucros cessantes e pelos danos extrapatrimoniais sofridos pelo falecido antes da sua morte;

II - a repercussão patrimonial do dano, na esfera das pessoas a quem o morto devia alimentos, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima e a manutenção da situação de dependência econômica;

III - os danos extrapatrimoniais indiretos ou reflexos sofridos pelos familiares, com precedência do direito à indenização ao cônjuge ou convivente e aos filhos do falecido, sem excluir aqueles que mantinham comprovado vínculo afetivo com a vítima, o que deve ser apurado pelo julgador no caso concreto.

§ 1º Para atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, a prestação dos alimentos corresponderá a dois terços dos rendimentos da vítima, divididos per capita entre o cônjuge ou convivente sobrevivente e os filhos com menos de dezoito anos de idade do falecido, nesta hipótese até a data em que estes completarem vinte e cinco anos; depois, somente ao cônjuge ou convivente.

§ 2º No caso de morte de filho, criança ou adolescente, que não tinha rendimentos fixos, em família de baixa renda, a indenização será fixada em dois terços de um salário-mínimo para o período de catorze aos vinte e cinco anos do falecido, quando, então, será reduzida para um terço do salário-mínimo, salvo comprovação de rendimentos maiores, a serem divididos entre os pais ou entre outros parentes do falecido com quem ele vivia, se for o caso.

§ 3º Em todas as hipóteses previstas neste artigo, a duração do pensionamento levará em conta a tabela de expectativa de vida fixada pelo



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existente ao tempo do dano."

"Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à integridade física, psíquica ou psicológica do ofendido, o ofensor indenizará o ofendido das despesas de consultas e tratamentos prescritos e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de outros danos reparáveis."

"Art. 950. Se da ofensa física ou psicológica resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu, além de outros danos reparáveis.

Parágrafo único. O lesado pode exigir que a indenização sob a forma de pensionamento seja arbitrada e paga de uma só vez, salvo impossibilidade econômica do devedor, caso em que o juiz poderá fixar outra forma de pagamento, atendendo à condição financeira do ofensor e aos benefícios resultantes do pagamento antecipado."

"Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, em conformidade com protocolos, técnicas reconhecidas ou adotadas pela profissão, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão ou inabilitá-lo para o trabalho.

§ 1º Reconhecida a culpa do profissional, a entidade com a qual possua algum vínculo de emprego ou de preposição, responde objetivamente pelos danos por ele causados.

§ 2º Nos casos em que a lesão ou morte resultar de falha de equipamentos de manuseio médico-hospitalar, a responsabilidade civil será regida pela legislação específica, para que fabricantes, distribuidores e instituições de saúde envolvidas na adoção, utilização ou administração desses aparelhos respondam objetiva e solidariamente pelos danos causados.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, fica excluída a responsabilidade do profissional liberal, quando chamado em regresso pelo responsável e não ficar demonstrada a sua culpa por lesão ou morte."

"Art. 952. Revogado."

"Art. 952-A. As pessoas naturais ou jurídicas, de Direito Público ou Direito Privado, terão a obrigação de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente, por sua atividade, independentemente da existência de culpa.

§ 1º A responsabilidade prevista neste artigo pode ser afastada em caso de fato exclusivo de terceiro.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A responsabilidade prevista no *caput* deste artigo tem caráter solidário, devendo ser atribuída a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para o evento danoso."

"Art. 953. Revogado."

"Art. 953-A. O membro da advocacia pública ou privada será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções e atividades profissionais."

"Art. 954. Revogado."

"Art. 966. Considera-se empresa a organização profissional de fatores de produção que, no ambiente de mercado, exerce atividade de circulação de riquezas, com escopo de lucro, em prestígio aos valores sociais do trabalho e do capital humano.

§ 1º Exercem atividade empresarial o empresário e a sociedade empresária.

§ 2º Não se considera atividade empresarial o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se requerida a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, ressalvadas as obrigações assumidas perante terceiros antes de registrada a empresa."

"Art. 966-A. As disposições deste Livro devem ser interpretadas e aplicadas visando ao estímulo do empreendedorismo e ao incremento de um ambiente favorável ao desenvolvimento dos negócios no país, observados os seguintes princípios:

I - da liberdade de iniciativa e da valorização e aperfeiçoamento do capital humano;

II - da liberdade de organização e livre concorrência, da atividade empresarial, nos termos da lei;

III - da autonomia privada, que somente será afastada se houver violação de normas legais de ordem pública;

IV - da autonomia patrimonial, das pessoas jurídicas, conforme seu tipo societário;

V - da limitação da responsabilidade dos sócios, conforme o tipo societário adotado, nos termos legais;

VI - da deliberação majoritária do capital social, salvo se o contrário for previsto no contrato social;

VII - da força obrigatória das convenções, desde que não violem normas de ordem pública;

VIII - da preservação da empresa, de sua função social e de estímulo à atividade econômica;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX - da observância dos usos, práticas e costumes quando a lei e os interessados se refiram a eles ou em situações não reguladas legalmente, sempre que não sejam contrários ao direito;

X - da simplicidade e instrumentalidade das formas."

"Art. 968. .....:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, dois endereços eletrônicos, estado civil e, se casado ou viver em união estável devidamente comprovada, o regime de bens;

....."

"Art. 971. .....

Parágrafo único. Revogado."

"Art. 972. Podem ser empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos."

"Art. 974. .....

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais da pessoa com menos de dezoito anos ou da pessoa sujeita à curatela, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão, da interdição ou da instituição da curatela, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º .....

I - o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade, mas fica ressalvada a hipótese de eventual cessação da incapacidade, nos termos e circunstâncias considerados no inciso III do parágrafo único do art. 5º deste Código.

....."

"Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974 e a prova de eventual revogação daquela autorização, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. Revogado."

"Art. 977. Faculta-se aos cônjuges ou conviventes em união estável contratar sociedade, entre si ou com terceiros, independentemente do regime de bens adotado."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 978. O empresário casado ou que viva em união estável pode, sem necessidade de outorga do cônjuge ou do convivente, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

"Art. 979. Além de arquivados e averbados no Registro Civil das Pessoas Naturais, serão também arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade, bem como a escritura de compra e venda entre cônjuges ou conviventes, de bens, excluídos da comunhão, conforme a permissão contida no art. 499 deste Código."

"Art. 980. A escritura pública ou a sentença que, levadas ao registro público das pessoas naturais, alterarem o estado de família do empresário não podem ser opostas a terceiros que contrataram com a sociedade de que ele faz parte, antes de arquivadas e averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis."

"Art. 982. Salvo as exceções expressas neste Código ou em lei especial, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade empresarial (art. 966), e as demais, consideradas civis.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, é empresária a sociedade por ações."

"Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.052 a 1.089 deste Código; a sociedade civil pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas da sociedade simples.

Parágrafo único. ....."

"Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no Registro Público de Empresas Mercantis e, na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)."

"Art. 997. .....

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais ou jurídicas, e o nome empresarial, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas, o método e os parâmetros de apuração de haveres, o prazo se demais condições de pagamento dos haveres;

II - nome empresarial, objeto, sede e prazo da sociedade;

....."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX - se as disputas entre sócios e entre sócios e a sociedade serão decididas por arbitragem

X - endereços eletrônicos para efetivação das comunicações sociais, incluindo mas não se limitando às convocações para os atos societários, sendo certo que as comunicações efetuadas através desses endereços serão consideradas válidas e eficazes;

XI - se for o caso, sítio eletrônico da empresa no qual serão realizadas as publicações exigidas pela legislação, na forma do disposto no Art. 1.152 deste Código.

Parágrafo único. Os órgãos de registro de sociedades não levarão a registro, na forma do disposto no art. 35 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, os contratos sociais que não contenham os requisitos constantes dos incisos I, II, III, IV, VI, VII e X deste artigo."

"Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

§ 1º Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato ou até eventual citação do cedente em processo judicial ou arbitral, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

§ 2º A contagem do prazo, prevista no § 1º, não é suspensa nem interrompida pelo ajuizamento de ação em desfavor da pessoa jurídica.

§ 3º O prazo é contado da averbação da modificação do contrato social para a retirada do sócio até a efetiva citação do cedente, em processo judicial ou arbitral.

§ 4º Expirado o biênio sem que o cedente tenha sido citado, o credor decai do direito de exigir a corresponsabilidade do cedente.

§ 5º Em caso de óbito do cedente, o prazo se conta do falecimento e não da averbação superveniente a qualquer título."

"Art. 1.008. É nula de pleno direito a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas."

"Art. 1.010. .....

.....

§ 2º No caso de empate, se o contrato social não estabelecer a solução que deva prevalecer nem indicar que o impasse seja superado por decisão arbitral, caberá ao Poder Judiciário decidir, sempre no interesse da sociedade.

.....

§ 4º É anulável a deliberação aprovada por voto maculado por interesse contrário ao da sociedade, nos termos do parágrafo anterior, caso em que será de dois anos, a contar do registro da deliberação, ou de sua ciência, o que ocorrer primeiro, o prazo para ajuizamento de ação anulatória."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

.....

§ 2º Aplicam-se à atividade, deveres e responsabilidades dos administradores, no que couber, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

"Art. 1.013. .....

.....

§ 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo que estava agindo em desacordo com a maioria."

"Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes e, se houver prejuízo, por este também responderá.

Parágrafo único. Fica sujeito às sanções previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como àquelas previstas no contrato social, o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, participe do ato ou tome parte na correspondente deliberação."

"Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais, salvo nos casos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos previstos no art. 50 deste Código e em leis especiais."

"Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade ou na parte que lhe tocar em liquidação.

§ 1º Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, mediante pedido de dissolução parcial, sub-rogando-se automaticamente e de pleno direito nos direitos do devedor, com todos os acessórios da dívida.

§ 2º O valor será apurado na forma do art. 1.031 deste Código, e será depositado, em dinheiro, em até noventa dias após a liquidação."

"Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge ou do convivente de sócio, ou o cônjuge ou convivente que dele se separou, divorciou, ou dissolveu a união estável, caso não venham a integrar a sociedade, concorrerão à divisão periódica dos lucros, até que se opere a dissolução parcial ou total da sociedade.

Parágrafo único. Os lucros recebidos não serão considerados adiantamento dos haveres correspondentes à sua participação na quota social, aplicando-se o



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

art. 1.031 para se proceder à determinação do valor das quotas por perícia, considerada a data da separação de fato."

"Art. 1.028. No caso de morte de sócio, observar-se-á, quanto à transmissão das quotas sociais, substituição do sócio e pagamento de haveres aos herdeiros, o que dispuser o contrato social.

§ 1º Na ausência de previsão em contrário no contrato, podem os sócios remanescentes optar pela dissolução total ou parcial da sociedade, com o pagamento aos sucessores dos haveres que couberem ao falecido.

§ 2º Podem os sócios remanescentes, por acordo com todos os herdeiros ou com aqueles a quem couber a quota social, como resultado da partilha, regular a substituição do sócio falecido.

§ 3º Não havendo previsão no contrato social sobre o procedimento de avaliação e sobre as modalidades de pagamentos dos haveres, aplica-se o art. 1.031, procedendo-se a determinação do valor das quotas por perícia feita com base na situação patrimonial da sociedade na data da abertura da sucessão.

§ 4º A sucessão contratual dos sócios ou administradores, quando expressamente regulada nos instrumentos societários, far-se-á automaticamente após a abertura da sucessão, independentemente de autorização judicial."

"Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, para o exercício do direito de retirada, o sócio deve:

I - interpelar, judicial ou extrajudicialmente, os demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias, se a sociedade for constituída por tempo indeterminado;

II - provar justa causa, em processo judicial ou arbitral, se constituída por tempo determinado.

§ 1º Salvo outra disposição do contrato social, nos trinta dias subsequentes à interpelação judicial ou extrajudicial, os demais sócios podem optar pela dissolução da sociedade, ainda que constituída por tempo determinado, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 2º A declaração de vontade pela qual o sócio exerce o seu direito de retirada é eficaz e torna-se irrevogável e irretratável sessenta dias depois da ciência do primeiro sócio.

§ 3º Perante terceiros, a retirada do sócio opera seus efeitos a partir da averbação, no Registro Público empresarial, do contrato social refeito, mas a sociedade ou o sócio retirante podem solicitar que se averbem no mesmo registro, desde logo, os termos da interpelação para exercício do direito de retirada ou da existência de ação ajuizada para esse fim."

"Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa dos sócios que representem a maioria do capital social, por falta grave no cumprimento de suas obrigações ou, ainda, por incapacidade superveniente.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1.026."

"Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á conforme determinado no contrato social.

§ 1º Os haveres serão calculados, em regra, de acordo com os critérios fixados no contrato social.

§ 2º Em caso de omissão do contrato social, o juiz observará, como critério de apuração de haveres, o valor apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se, a preço de saída, os bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, inclusive os gerados internamente, além do passivo, a ser apurado de igual forma.

§ 3º O critério de determinação do valor das quotas para fins de apuração de haveres estabelecidos no contrato social será observado, mesmo que resulte em valor inferior ao apurado em qualquer outro método de avaliação.

§ 4º A data da resolução da sociedade será:

I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II - no caso de divórcio ou de dissolução de união estável, a data da separação de fato;

III - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

IV - no caso de recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;

V - na retirada por justa causa de sociedade por tempo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; ou

VI - na exclusão extrajudicial, a data da reunião de sócios que a tiver deliberado.

§ 5º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 6º A quota liquidada será paga em conformidade com o disposto no contrato social e, sendo ele omisso, o pagamento será feito em dinheiro, no prazo de noventa dias contados a partir da liquidação."

"Art. 1.032. A retirada, a exclusão ou a morte do sócio não o eximem a ele ou a seus herdeiros, até dois anos após averbada a resolução da sociedade, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores; tampouco em caso de retirada ou de exclusão de sócio responde este pelas obrigações posteriores, em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

"Art. 1.032-A. Após interpelação judicial ou extrajudicial dos demais sócios e da sociedade sobre a sua intenção de desligamento, deverá o sócio e



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poderá a sociedade requerer a averbação dessa interpelação perante o Registro Público das Empresas Mercantis."

"Art. 1.034. A sociedade deve ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade."

"Art. 1.038. Se não estiver designado, no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa física ou jurídica estranhas à sociedade.

§ 1º O liquidante pode ser destituído, a qualquer tempo:

....."

"LIVRO II

TÍTULO II

.....

SUBTÍTULO II

.....

CAPÍTULO II

Da Sociedade em Nome Coletivo

Art. 1.039. Revogado."

"Art. 1.040. Revogado."

"Art. 1.041. Revogado."

"Art. 1.042. Revogado."

"Art. 1.043. Revogado."

"Art. 1.044. Revogado."

"CAPÍTULO III

Da Sociedade em Comandita Simples

Art. 1.045. Revogado."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.046. Revogado."

"Art. 1.047. Revogado."

"Art. 1.048. Revogado."

"Art. 1.049. Revogado."

"Art. 1.050. Revogado."

"Art. 1.051. Revogado."

"Art. 1052-A. A sociedade limitada, se unipessoal, será constituída por pessoa natural, com as mesmas vedações constitucionais e legais que a pessoa do sócio único tem contra si.

Parágrafo único. As decisões do sócio único serão tomadas a termo, em documento arquivado e divulgado física ou virtualmente, gerando documento com efeito de ata, para fins de registro."

"Art. 1.053. O contrato social é o instrumento de regência da sociedade limitada cujo teor somente poderá ser afastado em caso de violação da lei.

§ 1º A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples, ressalvada a restrição de que trata o *caput* do art. 1052.

§ 2º O contrato social poderá prever que a sociedade limitada seja regida por, além das normas da sociedade simples, também pelas normas da sociedade anônima, naquilo que lhes for compatível.

§ 3º Não se aplica a regência das sociedades anônimas à sociedade unipessoal."

"Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997 deste Código.

Parágrafo único. Os sócios poderão celebrar acordo de quotistas que será observado pela sociedade quando arquivado em sua sede; e será oponível a terceiros quando arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis."

"Art. 1.055. Salvo nas sociedades limitadas unipessoais, o capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social, respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

.....

§ 3º São admitidas quotas preferenciais, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam aos seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou delimitado o direito de voto pelo sócio titular de quota preferencial respectiva, observados os limites da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que o contrato social não preveja a sua aplicação.

§ 4º Consideram-se apenas as quotas com direito a voto, para os efeitos de cálculo dos quóruns de deliberação e instalação das reuniões que dizem respeito à sociedade."

"Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social, em até trinta dias depois de cientes da cessão.

Parágrafo único. Independentemente de alteração contratual, a cessão terá eficácia quanto à sociedade e a terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003 deste Código, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes, no Registro Público de Empresas Mercantis."

"Art. 1.060. Salvo no caso de constituir-se por única pessoa, a sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, designadas no contrato social ou em ato separado averbado no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende automaticamente aos que posteriormente adquiram essa qualidade."

"Art. 1.061. Revogado."

"Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Revogado.

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado pelo administrador afastado ou por qualquer sócio, nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º Independentemente de alteração contratual, a renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante, e, em relação a



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

terceiros, após a averbação e publicação no Registro Público de Empresas Mercantis."

"Art. 1.064. A representação da sociedade limitada é privativa dos administradores que tenham os necessários poderes, na forma estabelecida no contrato social."

"Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da reunião dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, pessoas físicas ou jurídicas, sócios ou não, residentes ou sediados no País, eleitos na reunião anual prevista no art. 1.078.

§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011 deste Código, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente."

"Art. 1.067. O membro ou suplente eleitos, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencionem o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência ou sede e a data da escolha, ficarão investidos nas suas funções, que exercerão, salvo cessação anterior, até a subsequente reunião anual.

Parágrafo único. ....."

"Art. 1.071. .....:

.....

II - a designação dos administradores;

.....

VIII - o pedido de recuperação judicial, homologação de recuperação extrajudicial ou autofalência."

"Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010 deste Código, serão tomadas em reunião, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos sócios ou administradores nos casos previstos em lei ou no contrato social.

§ 1º O contrato social dispõe sobre a forma e a periodicidade de realização das reuniões e demais atos societários.

§ 2º Na ausência de disposição no contrato social, as reuniões e demais atos societários serão realizados preferencialmente em ambiente virtual, facultada a realização em formato híbrido, de modo síncrono ou assíncrono,



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sempre respeitados os direitos contratual ou legalmente previstos, de participação e de manifestação dos sócios.

§ 3º Ficam dispensadas as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152 deste Código, quando todos os sócios comparecerem ou quando se declararem, por escrito, cientes da forma de realização, local, data, hora e ordem do dia.

§ 4º Ressalvados os atos realizados com a finalidade de exclusão de sócio, a reunião torna-se dispensável quando os sócios representativos da maioria do capital social decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

§ 5º No caso do inciso VIII do art. 1.071 deste Código, os administradores, se houver urgência e com autorização de sócios titulares de quotas com direito a voto correspondente a mais da metade do capital social, podem requerer a recuperação judicial da sociedade.

§ 6º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 7º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato social, o mesmo disposto que se aplica às reuniões."

"Art. 1072-A. As convocações para as reuniões e demais atos societários serão dirigidas, por duas vezes, em dias sequenciais, para, ao menos, dois endereços, físicos ou eletrônicos, fornecidos pelos sócios e constantes do contrato social.

§ 1º As comunicações efetuadas na forma do *caput* geram a presunção absoluta de validade e eficácia do ato.

§ 2º O sócio poderá, a qualquer tempo, solicitar a alteração dos endereços para recebimento das comunicações societárias, devendo fazê-lo por escrito, sendo imperativo que tal alteração seja registrada em ata, para ciência de todos os administradores e sócios.

§ 3º Até que a alteração prevista no § 2º deste artigo seja registrada em ata, as comunicações enviadas para os endereços constantes do contrato social serão consideradas válidas e eficazes.

§ 4º Os endereços fornecidos pelo sócio e constantes do contrato social também poderão ser utilizados, quando cabível, em conformidade com a legislação processual aplicável, para efetivação de citações ou interpelações judiciais, arbitrais ou extrajudiciais."

"Art. 1.074. A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares que representem, no mínimo, mais da metade do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 1º O sócio pode ser representado na reunião mediante outorga de mandato a outro sócio ou a terceiro, ainda que não sócio, com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que diretamente lhe diga respeito, ou votar diretamente matéria que diga respeito a seu representado."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.075. A reunião será presidida e secretariada por sócios, por seus procuradores ou por administradores da sociedade que, presentes à reunião, tenham sido escolhidos para esta função pelos sócios participantes da reunião, realizada sob quaisquer das formas autorizadas pelo art. 1080-A deste Código.

Parágrafo único. Cópia da ata, autenticada pelos administradores ou pela mesa, será apresentada para arquivo no Registro Público de Empresas Mercantis, nos trinta dias subsequentes à reunião."

"Art. 1.076. Todas as deliberações, salvo disposição contratual diversa, serão tomadas por votos correspondentes a mais da metade do capital social, impliquem ou não em alteração do contrato."

"Art. 1.077. Sem prejuízo das hipóteses previstas no art. 1.029 deste Código, o sócio que dissentiu quanto à modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra por ela ou dela por outra, pode exercer o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031 deste Código.

Parágrafo único. A modificação do contrato social a respeito da apuração de haveres, das espécies e dos direitos das quotas, bem como da resolução da sociedade em relação aos sócios minoritários, dependerá da anuência de todos os sócios atingidos, se a possibilidade de modificação não estiver expressamente prevista e regulada no contrato social."

"Art. 1.078. .....

.....

§ 4º Extingue-se para o sócio, no prazo decadencial de dois anos, o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente, contado o prazo, o que ocorrer primeiro, da publicação da deliberação ou de sua ciência.

....."

"Art. 1.080-A. .....

§ 1º .....

§ 2º A reunião poderá ser híbrida, com parte presencial realizada na sede social e parte realizada virtualmente, caso assim seja solicitado por qualquer sócio.

§ 3º A faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá ser exercida pelos sócios, até cinco dias antes da instalação da reunião."

"Art. 1.085. Na sociedade limitada, a resolução em relação a um dos sócios se faz mediante a liquidação de quotas nos seguintes casos:

I - por morte de sócio, salvo disposição diversa no contrato social;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - pelo exercício do direito de retirada; e

III - pela exclusão de sócio.

§ 1º A liquidação de quotas, por morte, retirada ou exclusão de sócio acarreta a redução do capital social, podendo os sócios remanescentes, se quiserem evitá-la, subscrever novas quotas, ou admitir o ingresso de novo sócio que as subscreva.

§ 2º Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, notificado o acusado de exclusão em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§ 3º Prevista no contrato social a possibilidade de exclusão do sócio minoritário por justa causa, os sócios com representação de mais da metade do capital social, por maioria, podem deliberar que um ou mais sócios colocam em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, e então excluí-los da sociedade, mediante a alteração do contrato social.

§ 4º O contrato social poderá prever as razões de justa causa para a exclusão do sócio minoritário."

"Art. 1.085-A. Salvo disposição diversa no contrato social, o sócio retirante, o sócio excluído e o espólio do sócio falecido têm direito:

I - até a data de referência do balanço de determinação, à participação nos lucros apurados pela sociedade e, se for o caso, à remuneração como administrador, até a cessação de suas funções;

II - no decorrer do prazo de noventa dias previsto no art. 1.086-A deste Código., apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais;

III - após o decurso do prazo de noventa dias previsto no art. 1.086-A deste Código e até o efetivo recebimento de seus haveres, aos lucros apurados pela sociedade, calculados *pro rata*."

"Art. 1.085-B. No caso de morte de sócio, liquida-se sua quota, salvo se:

I - o contrato social dispuser diferentemente;

II - os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou

III - acordo entre sucessores e sócios remanescentes regular a substituição do falecido.

§ 1º No caso do inciso I, enquanto não realizada a partilha, as quotas passam à titularidade do espólio, independentemente de alteração contratual, cabendo ao inventariante o exercício dos direitos e deveres societários.

§ 2º Nos 30 dias seguintes ao término da partilha, o sucessor do sócio falecido pode optar por não ingressar na sociedade, mediante a liquidação da quota que lhe foi destinada a título de sucessão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a liquidação da quota rege-se pelas regras da retirada imotivada."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.085-C. Na sociedade contratada por tempo indeterminado, o sócio pode retirar-se a qualquer tempo, imotivadamente, mediante notificação endereçada à sociedade.

§ 1º Na sociedade contratada por tempo determinado, o sócio só pode retirar-se nas hipóteses do art. 1.077 deste Código;

§ 2º Se, nos trinta dias seguintes ao exercício do direito de retirada, for deliberada a dissolução da sociedade, por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, excluída a participação do retirante, torna-se ineficaz a retirada, motivada ou imotivada, para todos os fins de direito."

"Art. 1.085-D. O instrumento de alteração contratual de formalização da retirada do sócio, assinado pela maioria dos sócios remanescentes, deve ser levado a registro no prazo legal, acompanhado da notificação do sócio retirante.

Parágrafo único. Se o arquivamento da alteração contratual no Registro Público de Empresa não for providenciado pelos sócios remanescentes no prazo legal, o sócio retirante pode requerer o arquivamento de cópia da notificação em que exerceu o direito de retirada, com a prova de sua entrega à sociedade, produzindo o arquivamento da notificação os mesmos efeitos da alteração contratual."

"Art. 1.086-A. A sociedade deve proceder à apuração dos haveres nos 90 dias seguintes à data de referência da liquidação da quota, que será:

I - na data do óbito, no caso do falecimento do sócio;

II - na data de extinção do regime de bens, nos casos de divórcio ou separação de fato, dos sócios cônjuges ou conviventes;

III - na data do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante, na hipótese de retirada imotivada;

IV - na data da alteração contratual ou da interpelação do ato que deu origem à dissidência, na hipótese de retirada motivada, ou

V - na data da reunião de sócios que a tiver deliberado, na hipótese de exclusão extrajudicial.

Parágrafo único. Na exclusão do sócio remisso, o reembolso corresponderá à restituição das entradas feitas, devidamente atualizadas, deduzidos os juros de mora e, se previsto no contrato social, a multa e os honorários de advogado."

"Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscreverem ou adquirirem."

"Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações e rege-se e pelas normas relativas à sociedade anônima."

"Art. 1.091. Revogado."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.092. Revogado."

"Art. 1093. A sociedade cooperativa rege-se por lei especial, aplicando-se-lhes, nos casos omissos, as disposições deste Código."

"Art. 1.094. .....:

I - variabilidade do capital social, representado por quotas-partes;

II - concurso de sócios, em número mínimo definido em lei especial, sem limitação de número máximo;

.....

V - quórum, para a reunião geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, independentemente do capital social por ele integralizado, facultando-se às cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas optarem pelo critério da proporcionalidade;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, com remuneração conforme legislação especial;

VIII - indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica educacional e social entre os sócios, mesmo que em caso de dissolução da sociedade."

"Art. 1.096. Na omissão da lei, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094 deste Código."

"Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no Registro Público e Empresas Mercantis."

"Art. 1.103. .....:

.....

VII - confessar a falência da sociedade e pedir recuperação judicial, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda, atendido o prazo de noventa dias do conhecimento da situação econômica da empresa.

.....



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará o nome empresarial, necessariamente seguido da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade."

"Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade extingue-se ao ser averbada a ata da reunião no Registro Público de Empresas Mercantis.

....."

"Art. 1.111. Revogado."

"Art. 1.111-A. A dissolução total de sociedade, nos casos previstos em lei ou no contrato social, poderá ser decretada, a requerimento de qualquer interessado, para o fim de ser promovida a liquidação judicial.

Parágrafo único. A dissolução das sociedades anônimas e das cooperativas observará o disposto nas respectivas leis de regência, aplicadas subsidiariamente as regras dos artigos seguintes."

"Art. 1.111-B. A petição inicial será instruída com o contrato social.

§ 1º Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.

§ 2º A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

§ 3º Havendo manifestação expressa e unânime pela dissolução, o juiz decreta-la-á, tendo início imediatamente a fase de liquidação, não sendo condenada em honorários advocatícios qualquer das partes, e as custas serão rateadas segundo as participações no capital social.

§ 4º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo."

"Art. 1.111-C. Se o contrato e a lei nada dispuserem a respeito, o liquidante será escolhido por sócios representando a maioria do capital social e, em caso de empate, pelo juiz."

"Art. 1.111-D. Nomeado, o liquidante assumirá seu encargo com sua concordância expressa nos autos, em 5 (cinco) dias, independentemente de termo; não aceitando, o juiz nomeará outra pessoa, estranha à sociedade."

"Art. 1.111-E. Se houver fundado receio de rixa, crime, ou extravio, ou danificação de bens sociais, o juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do interessado, determinar a arrecadação daqueles bens e nomear depositário para administrá-los, até nomeação do liquidante."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.111-F. Ao liquidante caberá:

I - levantar o inventário dos bens e fazer o balanço da sociedade, nos quinze (15) dias seguintes à nomeação;

II - promover a cobrança das dívidas ativas e pagar as passivas, certas e exigíveis, reclamando dos sócios, na proporção de suas quotas na sociedade, os fundos necessários, quando insuficientes os do caixa;

III - vender, com autorização do juiz, os bens de fácil deterioração, ou de guarda dispendiosa, e os indispensáveis para os encargos da liquidação, quando recusarem os sócios a suprir os fundos necessários;

IV - praticar os atos necessários para assegurar os direitos da sociedade, e representá-la ativa e passivamente nas ações que interessarem à liquidação, podendo contratar advogado e prepostos com autorização do juiz e ouvidos os sócios;

V - apresentar, mensalmente, ou sempre que o juiz o determinar, balancete da liquidação;

VI - propor a forma da divisão, ou partilha, ou do pagamento dos sócios, quando ultimada a liquidação, apresentando relatório dos atos e operações que houver praticado;

VII - prestar contas de sua gestão, quando terminados os trabalhos, sempre que solicitado pelos interessados ou quando destituído das funções."

"Art. 1.111-G. O liquidante será destituído pelo juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, se faltar ao cumprimento do dever, retardar injustificadamente o andamento do processo, proceder com dolo ou má-fé, ou tiver interesse contrário ao da liquidação."

"Art. 1.111-H. Feito o inventário e levantado o balanço, as partes serão ouvidas no prazo comum de cinco (5) dias, e o juiz decidirá as reclamações."

"Art. 1.111-I. Apresentado o plano de partilha, sobre ele dirão as partes, no prazo comum de cinco (5) dias; e, o liquidante, em seguida, manifestar-se-á, em igual prazo, sobre eventuais objeções.

Parágrafo único. Vencidos os prazos, o juiz aprovará, ou não, o plano de partilha, homologando-a por sentença, ou mandando retificá-lo, depois de decidir as objeções, podendo antes, se o caso, mandar produzir prova."

"Art. 1.111-J. A divisão e a partilha dos bens sociais serão feitas de acordo com os princípios que regem a partilha dos bens da herança.

Parágrafo único. Os bens que aparecerem depois de julgada a partilha serão sobrepartilhados pelo mesmo processo estabelecido para a partilha dos bens da herança, nos mesmos autos que, se necessário, serão desarquivados para tal fim."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no Registro Público e Empresas Mercantis."

"Art. 1.121. Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no Registro Público de Empresas Mercantis, os atos relativos à fusão."

"Art. 1.122-A. A convocação de reunião geral ou reunião de sócios para fins de deliberação sobre incorporação, fusão e cisão das sociedades deve garantir acesso aos sócios aos documentos relacionados aos movimentos societários por pelo menos 15 (quinze dias) anteriores à realização da reunião."

"Art. 1.131. Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos referidos nos arts. 1.128 e 1.129 deste Código, em trinta dias, no órgão oficial da União cujo exemplar representará prova dos atos constitutivos da sociedade para inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de trinta dias, a publicação do termo de inscrição."

"Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem a autorização do poder executivo, funcionar no país.

§ 1º A autorização se dará nos limites fixados pela Constituição Federal, por este Código e por leis especiais.

§ 2º Autorizada, a sociedade estrangeira pode ser sócia ou acionista de sociedade brasileira, bem como instalar estabelecimentos subordinados no País.

§ 3º Ao requerimento de autorização para a instalação devem juntar-se:

I - prova da natureza da atividade desenvolvida pela sociedade, constituída conforme a lei de seu país e prova de não ser ela receptora de subvenção de recursos de governo estrangeiro;

II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;

III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, sede, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade, bem como nome e endereço de quem deva representá-la, no Brasil para todos os fins;

IV - cópia do ato societário que, segundo as regras vigentes no país de origem, deliberou pelo funcionamento e instalação de específica atividade empresarial em território nacional, fixando o montante do capital destinado ao fomento de tal operação;

V - prova de nomeação de seu representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VI - último balanço.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º No caso de estabelecimentos subordinados, o requerimento deverá ser arquivado no respectivo órgão de registro do lugar em que se deva estabelecer.

§ 5º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.

§ 6º No caso de a sociedade estrangeira atuar com atividade regulada por órgão de classe ou subordinada a controle do sistema financeiro nacional, após a inscrição no respectivo órgão de registro, deverá obter autorização de funcionamento, na forma dos arts. 1.123 a 1.125 deste Código, e conforme o disposto em regulamentação da autoridade competente.

§ 7º Qualquer que seja a atividade desenvolvida pela empresa estrangeira esta terá sede em território nacional e representação por pessoa natural domiciliada no Brasil, não bastando sua atuação por meios de comunicação social analógica ou digital, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço."

"Art. 1.134-A. O pedido de registro dos atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis, bem como de arquivamento da inscrição da empresa estrangeira na Junta Comercial observarão o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração."

"Art. 1.135. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa de interesses nacionais assim considerados na Constituição Federal.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no art. 1.131 e nos §§ do art. 1.134 deste Código."

"Art. 1.136. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis do lugar em que se deva estabelecer.

....."

"Art. 1.137. Como condição para exercer atividade empresarial no Brasil, de modo presencial ou virtual, a sociedade estrangeira:

I - está sujeita à Constituição Federal, às leis e ao Poder das autoridades brasileiras, quanto aos atos, atividades ou operações realizadas no Brasil ou com consequência econômico-social no território brasileiro;

II - é obrigada a manter, em território nacional, permanentemente, sede física e representante com poderes amplos para receber citação judicial ou arbitral, ou quaisquer outras formas de interpelação, em nome e por conta da sociedade.

Parágrafo único. ....."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.138. A mudança do representante da sociedade estrangeira em solo brasileiro deve ser noticiada e averbada em trinta dias, no Registro Público de Empresas Mercantis, juntamente com o instrumento de nomeação do novo representante, perfeitamente discriminada sua identificação e local onde pode ser encontrado, em endereço físico em território brasileiro e em endereço eletrônico.

Parágrafo único. A não atualização de dados registrais, no prazo do *caput* deste artigo, quanto à representação de empresa em território brasileiro, é motivo de cassação da autorização para seu funcionamento."

"Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto, quanto à natureza da atividade desenvolvida pela sociedade estrangeira, dependerá da aprovação do Poder Executivo, sem a qual a atividade desenvolvida será considerada ilícita."

"Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.

Parágrafo único. Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País."

"Art. 1.141. A sociedade estrangeira em funcionamento no País pode nacionalizar-se, transferindo a sua sede para o Brasil.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, juntamente com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134 deste Código, como também a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.

§ 2º O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.

§ 3º Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e à publicação do respectivo termo."

"Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para exercício da empresa.

....."

"Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou o arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos, quanto a terceiros, depois de averbado à margem da inscrição do empresário ou da sociedade



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis e ser publicado na imprensa oficial, na forma da lei."

"Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir da publicação, quanto aos créditos vencidos, e da data do vencimento, quanto aos outros créditos.

§ 1º Para obter a corresponsabilização do adquirente do estabelecimento, o credor deve observar o art. 50 deste Código e os arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sem prejuízo do disposto em leis especiais.

§ 2º O direito assegurado no §1º deste artigo, em relação ao adquirente, está sujeito ao mesmo prazo existente contra o alienante, contado da data da celebração do negócio jurídico de trespasse do estabelecimento."

"Art. 1.147. O alienante pode atuar livremente no mesmo mercado do estabelecimento alienado, salvo solução diversa pactuada por escrito entre as partes, quanto ao tempo e ao espaço de não-concorrência.

Parágrafo único. Revogado."

"Art. 1.150. O empresário, a sociedade empresária e a sociedade cooperativa vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas."

"Art. 1.152. .....

.....

§ 3º Os anúncios de convocação de reunião de sócios devem ser remetidos para os dois sítios eletrônicos, fornecidos pelo sócio empresário, por duas vezes, bem como colocados no sítio eletrônico da sociedade, constantes do contrato social.

§ 4º Os anúncios, publicados com antecedência mínima de oito dias, devem permanecer acessíveis e disponibilizados até o dia da realização da reunião.

§ 5º Caso a empresa não disponha de sítio eletrônico, as publicações poderão ser realizadas em repositório de acesso público irrestrito na internet, a ser também indicado pelo contrato social.

§ 6º Sem prejuízo das publicações efetuadas em consonância com o disposto neste artigo, as convocações para as reuniões e demais atos societários serão efetuadas através dos endereços eletrônicos constantes do contrato social, na forma do disposto no art. 1.072-A deste Código."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.155. O nome empresarial poderá ser formado com qualquer palavra ou expressão da língua portuguesa ou da estrangeira, de conformidade com este Capítulo deste Código, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, o nome das outras pessoas jurídicas, em conformidade com o disposto no art. 17 deste Código."

"Art. 1.156. O empresário e as sociedades em que houver sócios com responsabilidade ilimitada, devem utilizar o seu próprio nome civil como nome empresarial, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade."

"Art. 1.157. Revogado."

"Art. 1.158. O nome empresarial da sociedade limitada deve conter, ao final, a palavra "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1º Revogado.

§ 2º O nome empresarial pode designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º Revogado."

"Art. 1.159. O nome da sociedade cooperativa deve conter, ao final, o vocábulo "cooperativa"."

"Art. 1.160. O nome empresarial da sociedade anônima deve conter, ao final, as expressões 'sociedade anônima' ou 'companhia', por extenso ou abreviadamente.

Parágrafo único. Pode constar do nome empresarial o nome do fundador, acionista ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa."

"Art. 1.161. O nome empresarial da sociedade em comandita por ações deve conter, ao final, a expressão "comandita por ações"."

"Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter nem empregar nome empresarial."

"Art. 1.165. O nome sócio que vier a falecer, o nome daquele for excluído ou daquele que se retirar não poderão ser conservados no nome empresarial.

Parágrafo único. Os sócios poderão autorizar a manutenção dos seus nomes no nome empresarial, após o seu falecimento ou retirada, bem como podem os herdeiros autorizar a manutenção do nome do falecido no nome empresarial."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.166. A inscrição do empresário ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas ou as respectivas averbações no Registro Público de Empresas Mercantis asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado da Federação, do Distrito Federal ou do Território.

Parágrafo único. ....."

"Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem, sobre coisa corpórea, o exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Parágrafo único. A regra do *caput* se aplica aos bens imateriais no que couber, ressalvado o disposto em legislação especial."

"Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não impede o exercício de posse indireta, de quem aquela foi havida, podendo um e outro defendê-la contra quem quer que ponha em risco suas qualidades de possuidor."

"Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência ou de subordinação para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

§ 1º Nos termos deste artigo, presume-se permanecer como detentor perante o proprietário, o possuidor e terceiros aquele que desde sempre se comportou como tal, até que ele demonstre, ou contra ele fique demonstrado, ter consigo a coisa em razão de outra causa.

§ 2º O detentor pode, no interesse do possuidor, exercer a autodefesa do bem que esteja sob o seu poder."

"Art. 1.200. É injusta a posse violenta, clandestina ou com abuso de confiança."

"Art. 1.201. .....

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admitir essa presunção."

"Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui a coisa indevidamente.

Parágrafo único. Considera-se cessado o caráter de boa-fé da posse, na data da interpelação válida do possuidor, por citação, notificação ou protesto, judicial ou extrajudicial, se vier a ser reconhecida contra ele a pretensão possessória ou petitória do interpelante."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.203. .....

Parágrafo único. Haverá modificação da causa da posse quando o então possuidor direto comprovar ato exterior e inequívoco de oposição ao antigo possuidor indireto."

"Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade ou a qualquer outro direito real."

"Art. 1.205. .....:

.....

III - pelo constituto possessório."

"Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à dos antecessores, para os efeitos legais."

"Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, reintegrado no de esbulho, e ter interditado o risco de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou reintegrar-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou reintegração da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

§ 3º Os direitos referidos no *caput* poderão ser exercidos coletivamente, em caso de imóvel de extensa área que for possuído por considerável número de pessoas."

"Art. 1.212. O possuidor pode intentar ação de reintegração de posse, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era."

"Art. 1.216. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé."

"Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais e sem culpa, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa.

§ 1º O possuidor de boa-fé poderá, ainda, exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

§ 2º O direito de que trata o § 1º deste artigo se aplica, nas mesmas circunstâncias, também às acessões.

§ 3º A cláusula de renúncia antecipada ao direito de indenização e retenção por benfeitorias necessárias pelo possuidor de boa-fé é nula quando inserida em contrato de adesão."

"Art. 1.222. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má-fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo. Porém, ao possuidor de boa-fé indenizará pelo valor atual."

"Art. 1.224. Considera-se perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, abstém-se de retomar a coisa, por meio de medida judicial, ou, tentando recuperá-la, não obtenha êxito nos atos de desforço, nos termos do art. 1.210, § 1º, deste Código."

"Art. 1.225. .....:

.....

VIII - a laje;

IX - o penhor;

X - a hipoteca;

XI – a propriedade fiduciária em garantia;

XII - a anticrese;

XIII - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIV - a concessão de direito real de uso;

XV - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão."

"Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem pelo registro dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247) na circunscrição imobiliária onde o bem se localiza, salvo os casos expressos neste Código.

§ 1º Qualquer interessado pode ter acesso à certidão de inteiro teor da matrícula, para a comprovação da propriedade, dos direitos, dos ônus reais e das restrições sobre o imóvel, para o resguardo de seus direitos.

§ 2º Detectado qualquer fato que evidencie que o registro não representa a verdade dos fatos, os órgãos da corregedoria dos serviços registrários providenciarão a notificação dos interessados para as retificações necessárias.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Se a incorreção do registro não puder ser sanada, a pedido do interessado, ou de ofício, o juiz corregedor determinará a ciência daqueles que serão atingidos pela retificação, ou pelo cancelamento do registro.

§ 4º Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente."

"Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua, a detenha, ou dela retire vantagem econômica, a qualquer título.

§ 1º A propriedade atenderá à sua função social, e isto obriga o seu titular.

§ 2º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 3º São defesos os atos que não tragam ao proprietário qualquer comodidade ou utilidade, ou que sejam praticados com abuso de direito, nos termos do art. 187 deste Código.

§ 4º O proprietário pode ser privado da coisa se o imóvel que se busca reivindicar ou reintegrar na posse consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º O proprietário também pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 6º No caso do parágrafo § 4º, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário pelos ocupantes; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

§ 7º A justa indenização devida ao proprietário, nos termos do § 6º, somente deverá ser suportada pela Administração Pública em se tratando de possuidores de baixa renda e desde que tenha havido a sua intervenção no processo, nos termos da lei processual.

§ 8º Preenchidos os requisitos do § 4º, os possuidores poderão se valer do direito de se manter na posse, mediante ação autônoma.

§ 9º Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para o qual foi desapropriada, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa."

"Art. 1.228-A. É reconhecida a titularidade de direitos patrimoniais sobre bens imateriais."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.236. A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e de outros meios de informação, como os digitais, somente expedindo editais se o seu valor os comportar."

"Art. 1.237. Decorridos sessenta dias da divulgação da notícia pela imprensa, por meio digital, ou por edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido.

Parágrafo único. ....."

"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

§ 2º Servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, tanto a sentença que declarar a aquisição por usucapião, como a nota fundamentada de deferimento extrajudicial de usucapião."

"Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo Único. O direito previsto no *caput* não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez."

"Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de propriedade e a concessão de uso serão conferidos à pessoa, independentemente de gênero, sexo, ou estado civil.

§ 2º ....."

"Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse com intenção de dono, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-convivente que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O direito previsto no *caput* não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º-A O prazo mencionado neste dispositivo, deve ser contado da data do fim da composse existente entre os ex-cônjuges ou os ex-conviventes.

§ 3º Presume-se como cessada a composse quando, a partir do fim da posse com intenção de dono, em conjunto, o ex-cônjuge ou ex-convivente deixa de arcar com as despesas relativas ao imóvel.

§ 4º As expressões ex-cônjuge e ex-convivente, contidas neste dispositivo, correspondem à situação fática da separação, independentemente de divórcio ou de dissolução da união estável.

§ 5º O requisito do abandono do lar deve ser interpretado como abandono voluntário da posse do imóvel, não importando em averiguação da culpa pelo fim da sociedade conjugal, do casamento ou da união estável."

"Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer, ao juiz ou ao oficial do registro de imóveis, seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

Parágrafo único. ....."

"Art. 1.242. .....

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico."

"Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado postular que seja retificado ou cancelado.

§ 1º Não se procederá ao cancelamento do registro de título aquisitivo irregular que possa atingir direitos reais adquiridos onerosamente por terceiros de boa-fé, sem eles que sejam ouvidos.

§ 2º Não será considerado de boa-fé o terceiro que comprovadamente tinha ciência da irregularidade do título.

§ 3º A aquisição do terceiro de boa-fé não prevalecerá em face de direitos reais adquiridos, independentemente do registro; e nas situações expressamente previstas em lei."

"Art. 1.247-A. A alienação de bem imóvel feita por aquele que não é o seu proprietário é considerada ineficaz e não se procederá ao seu registro.

Parágrafo único. Nos termos deste artigo, ressalvam-se os direitos adquiridos de boa-fé."

"Art. 1.254. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno próprio com sementes, plantas ou materiais alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor correspondente.

Parágrafo único. Nos termos deste artigo, se a pessoa agiu de má-fé será obrigada a indenizar o equivalente ao dobro do valor das sementes, plantas ou material que utilizou indevidamente."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.255. .....

Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento de indenização."

"Art. 1.258. .....

§ 1º O proprietário do terreno invadido poderá haver, do proprietário do terreno invasor, perdas e danos que incluam o valor da desvalorização total de seu imóvel.

§ 2º Pagando dez vezes o valor das perdas e danos previstos neste artigo, o construtor de má-fé adquire a propriedade da parte do solo que invadiu, desde que o valor total da construção, em proporção com a vigésima parte do solo, exceder consideravelmente o valor dessa parte e, ainda, não se possa demolir a porção que avançou sobre o terreno alheio, sem grave prejuízo para a totalidade da construção.

§ 3° O direito à aquisição da propriedade do solo em favor do construtor de má-fé somente é será reconhecido quando, além do atendimento aos requisitos previstos em lei, houver a necessidade de proteger terceiros de boa-fé."

"Art. 1.266. Achando-se em terreno objeto de direito real sobre coisa alheia, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o titular desse direito real, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor."

"Art. 1.267. A propriedade das coisas móveis não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição; a das coisas imóveis não se transfere antes do registro.

Parágrafo único. Presume-se relativamente a tradição nas seguintes hipóteses:

I - quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório;

II - quando o transmitente cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou

III - quando o adquirente já está na posse da coisa, em virtude de um negócio jurídico."

"Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não importa alienação da propriedade, presente a ineficácia do ato.

§ 1º Excepciona-se a regra do *caput* se o bem, oferecido ao público, em leilão, praça ou estabelecimento empresarial físico ou virtual, for transferido em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar titular.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

§ 3º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo."

"Art. 1.270. .....

.....

§ 2º Em qualquer caso, inclusive o da pintura em relação à tela, da escultura e de qualquer outro trabalho gráfico, material ou imaterial, em relação à matéria-prima, a espécie nova será do especificador, se o seu valor exceder consideravelmente o da matéria-prima."

"Art. 1.276. .....

.....

§ 2º Presumir-se-á a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

§ 3º Na pendência de ação judicial ou de procedimento extrajudicial, objetivando o reconhecimento do abandono de imóvel, é vedada a proposição de ação para o reconhecimento da propriedade.

§ 4º A perda da propriedade por abandono de resíduos sólidos não elimina a responsabilidade do antigo proprietário, nos termos do que está previsto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2012.

§ 5º O procedimento de arrecadação de imóveis abandonados submete-se ao que está previsto no art. 64 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017."

"Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio têm o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização da propriedade vizinha.

§ 1º Consideram-se vizinhos os prédios dispostos de maneira a que o uso de um possa interferir no uso do outro, ainda que o prédio vizinho não seja necessariamente o contíguo.

§ 2º Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas de leis especiais que distribuem as edificações em zonas e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança."

"Art. 1.279. Ainda que por decisão judicial ou administrativa devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis."

"Art. 1.280. O proprietário ou o possuidor têm direito a exigir do dono do prédio vizinho a reparação ou a demolição deste, quando ameace ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Em todos os casos, a demolição deve ser considerada medida excepcional."

"Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso à via pública, à nascente ou ao porto, pode, mediante o pagamento de indenização cabível, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será, se necessário, judicialmente fixado.

§ 1º O direito de passagem forçada também é garantido nos casos em que o acesso à via pública, à nascente ou ao porto for insuficiente ou inadequado, consideradas as necessidades de utilização social ou econômica de passagem.

§ 2º Sofrerá constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.

§ 3º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso à via pública, à nascente ou ao porto, o proprietário da outra parte, alienante, deve tolerar a passagem.

§ 4º O alienante não será obrigado a conceder nova passagem, se antes da alienação já havia outra passagem através do imóvel vizinho, nos termos do parágrafo anterior."

"Art. 1.286. .....

§ 1º O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local do imóvel.

§ 2º Aplicam-se às hipóteses deste artigo, no que couber, as regras do art. 1.285, relativas à passagem forçada."

"Art. 1.288. O dono ou o possuidor do prédio inferior são obrigados a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embaracem o seu fluxo.

Parágrafo único. A condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior."

"Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas que correm, natural ou artificialmente, para os imóveis inferiores.

Parágrafo único. Em caso de poluição das águas que correm, deverá o possuidor promover a devida recuperação ambiental, sem prejuízo da indenização cabível e de eventuais sanções administrativas e criminais."

"Art. 1.292. O proprietário tem direito de construir barragens, açudes ou outras obras para represamento de água em seu prédio.

Parágrafo único. Se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o seu proprietário indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.293. É permitido a quem quer que seja, mediante o pagamento de prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, bem como canais para o escoamento ou drenagem de águas excedentes.

§ 1º Ao proprietário prejudicado, em tais casos, assiste direito à reparação pelos danos que futuramente lhe advenham da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las.

§ 2º O proprietário prejudicado poderá exigir que, quando possível, seja subterrânea a canalização que atravesse áreas edificadas, pátios, hortas, jardins ou quintais.

§ 3º O aqueduto será construído de maneira que cause o menor prejuízo aos proprietários dos imóveis vizinhos e às expensas do seu dono, a quem incumbem também as despesas de conservação.

§ 4º Sem prejuízo da indenização devida ao prejudicado, o aqueduto poderá ser ampliado para o melhor atendimento às necessidades da agricultura, da pecuária e da indústria, conforme as circunstâncias do caso."

"Art. 1.296. Havendo no aqueduto águas excedentes, outros poderão canalizá-las, para os fins previstos no art. 1.293, mediante o pagamento de indenização aos proprietários prejudicados e ao dono do aqueduto, de importância equivalente às despesas que então seriam necessárias para a condução das águas até o ponto de derivação.

Parágrafo único. ....."

"Art. 1.302. O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio.

§ 1º Escoado o prazo do *caput*, não poderá o proprietário, porém, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente nem impedir ou dificultar o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho.

§ 2º Em se tratando de vãos ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação ou contramuro, ainda que lhe vede a claridade."

"Art. 1.306. O condômino da parede-meia pode utilizá-la até ao meio da espessura, desde que não ponha em risco a segurança ou a separação dos dois prédios e avise previamente o outro condômino das obras que ali tenciona fazer.

Parágrafo único. Não pode o condômino, porém, sem consentimento do outro, fazer armários ou obras semelhantes, na parede-meia, que corresponda a outras obras da mesma natureza já feitas do lado oposto."

"Art. 1.311. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito à reparação pelos danos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias."

"Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel são obrigados a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

.....

II - apoderar-se de coisas suas que aí se encontrem casualmente; ou

III - resgatar animais de sua propriedade, posse ou detenção que tenham invadido o terreno alheio.

.....

§ 3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito à sua reparação."

"Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado.

§ 1º Para os fins deste artigo, tem preferência na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho e, entre os condôminos, aquele que tiver na coisa benfeitorias de maior valor e, não havendo condôminos com benfeitorias de maior valor, o de quinhão maior;

§ 2º Se nenhum dos condôminos tiver benfeitorias na coisa comum e participarem todos do condomínio em partes iguais, será realizada licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele estranho que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa venha a ser adjudicada a quem entre os condôminos oferecer o melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho."

"Art. 1.325. .....

.....

§ 2º Não sendo possível alcançar maioria absoluta, decidirá o juiz ou quem atuar como árbitro, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros.

....."

"Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são de propriedade exclusiva e partes que são de propriedade comum aos condôminos.

§ 1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se à propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.

§ 2º Salvo autorização expressa na convenção condominial, os abrigos para veículos não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, mas poderão ser alienados ou alugados a outros condôminos, livremente, ainda que a possibilidade não esteja prevista na convenção.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Se a convenção condominial permitir a alienação de vagas de garagem, terão preferência os condôminos a estranhos tanto por tanto.

§ 4º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, de esgoto, de gás e de eletricidade, a calefação e refrigeração centrais e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, divididos ou utilizados de maneira clandestina.

§ 5º No caso do § 4º, a assembleia, especialmente convocada para tanto, pode ceder, por maioria dos votos dos condôminos, a um ou mais condôminos, em caráter precário, oneroso ou gratuito, o exercício exclusivo de posse sobre pequenos espaços comuns.

§ 6º A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.

§ 7º Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público.

§ 8º O terraço de cobertura é parte comum, salvo disposição contrária da escritura de instituição ou da constituição do condomínio."

"Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento registrados no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:

I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e também das partes comuns;

II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e às partes comuns;

III - .....

§ 1º Ao condomínio edilício poderá ser atribuída personalidade jurídica, para a prática de atos de seu interesse.

§ 2º São títulos hábeis para o registro da propriedade condominial no competente oficio de registro de imóveis, a escritura de instituição firmada pelo titular único de edificação composta por unidades autônomas e a convenção de condomínio, nos termos dos arts. 1.332 a 1.334 deste Código."

"Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.

Parágrafo único. A convenção de condomínio não registrada é eficaz para regular as relações entre os condôminos, mas para ser oponível a terceiros e a futuros adquirentes deverá ser registrada perante o oficial do Cartório de Registro de Imóveis."

"Art. 1.334. .....:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

III - o modo de escolha do síndico, do subsíndico e do conselho fiscal, com a previsão das suas atribuições, além das já previstas em lei;

IV - a competência das assembleias, forma de sua convocação e o quórum exigidos para as deliberações;

V - as sanções a que estão sujeitos os condôminos ou os possuidores;

VI - o regimento interno cujo quórum de alteração pode ser definido livremente pela convenção.

.....

§ 2º São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário na convenção, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas."

"Art. 1.335. .....:

.....

III - votar nas deliberações da assembleia, estando adimplente com as suas obrigações e os seus deveres perante o condomínio."

"Art. 1.335-A. A convenção poderá limitar o direito de participação e de voto nas assembleias de condôminos que:

I - estiverem inadimplentes para com o dever de contribuir para as despesas, ordinárias ou extraordinárias, do condomínio ou de rateio extraordinário aprovado em assembleia, qualquer que seja a sua finalidade;

II - estiverem inadimplentes quanto aos valores do reembolso de reparos ou de indenizações a que eles próprios tenham sido condenados a pagar;

III - tiverem sido apenados na forma do art. 1.337 deste Código;

IV - descumprirem quaisquer dos deveres elencados no art. 1.336 deste Código.

Parágrafo único. A convenção poderá, também, limitar a possibilidade de representação convencional dos condôminos nas assembleias."

"Art. 1.336. São deveres do condômino:

I - contribuir para as despesas, ordinárias ou extraordinárias, do condomínio, na proporção das suas frações ideais, salvo disposição diferente prevista na convenção;

.....

III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e das esquadrias externas nem pendurar, permanentemente, objetos nas janelas, a não ser que autorizados pela convenção a fazê-lo e desde que pelo lado interno de sua unidade;

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - não utilizar as unidades de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores;

VI - não permitir a entrada de pessoas em sua unidade, que tenham sido apenadas na forma do art. 1.337 deste Código e seus parágrafos;

VII - reembolsar o condomínio a propósito de danos que, por omissão ou ação sua, causar à estrutura do edifício ou às coisas comuns;

VIII - noticiar o condomínio sobre ter alienado a unidade, sob pena de continuar a responder pelas despesas condominiais.

§ 1º Nos condomínios residenciais, o condômino ou aqueles que usam sua unidade, salvo autorização expressa na convenção ou por deliberação assemblear, não poderão utilizá-la para fins de hospedagem atípica, seja por intermédio de plataformas digitais, seja por quaisquer outras modalidades de oferta.

§ 2º O condômino que não pagar os valores do rateio ordinário ou extraordinário de despesas, ou aquele que não fizer o reembolso de valores a que foi condenado a pagar ao condomínio, a qualquer título, ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406 deste Código, bem como à multa de até dez por cento sobre o débito, sendo vedada a estipulação de cláusula de desconto em razão da antecipação de pagamento.

§ 3º O condômino que não cumprir quaisquer dos deveres estabelecidos nos incisos I a VII, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção condominial, não podendo ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos presentes na assembleia, deliberar sobre a cobrança da multa."

"Art. 1.336-A. Estão sujeitos às mesmas disposições do artigo antecedente todos os que, por ordem, por concessão ou autorização do proprietário ou por titularidade de direito real sobre coisa alheia, habitam, usam ou fruem a unidade, a qualquer título."

"Art. 1.337. O condômino, o possuidor ou o morador que não cumprem reiteradamente seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de dois terços dos condôminos presentes na assembleia, vir a ser constrangido a pagar multa correspondente a até cinco vezes o valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade e reiteração das faltas, independentemente das perdas e danos que se apurem.

§ 1° O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerarem incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente a dez vezes o valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, sem prejuízo das perdas e danos.

§ 2º As multas previstas neste dispositivo também se aplicam ao condômino que seja devedor contumaz.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Verificando-se que a sanção pecuniária se mostrou ineficaz, ulterior assembleia poderá deliberar, por 2/3 dos condôminos presentes, pela exclusão do condômino antissocial, a ser efetivada mediante decisão judicial, que proíba o seu acesso à unidade autônoma e às dependências do condomínio.

§ 4º Cessada a causa que deu ensejo à exclusão do condômino antissocial, poderá este requerer seja readmitido, mediante o mesmo quórum de condôminos previsto no parágrafo anterior.

§ 5º As sanções previstas neste artigo serão fixadas, levando-se em consideração a gravidade das faltas cometidas e a sua reiteração, devendo ser garantido ao condômino o direito à ampla defesa perante a assembleia.

§ 6º Se os atos antissociais forem praticados por um dos membros da família do proprietário ou do titular de outro direito real do imóvel ou se praticado por apenas um dos moradores da unidade, somente sobre este recairá a sanção de proibição de acesso à unidade."

"Art. 1.338. Revogado."

"Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios, observado o disposto no art. 502 deste Código, em caso de alienação onerosa.

§ 1° Consideram-se adquirentes, para os fins de aplicação deste artigo, o devedor fiduciante e o arrendatário, nos casos de alienação fiduciária de bens imóveis e de arrendamento mercantil.

§ 2° O comprador, promitente comprador ou cessionário, portadores de títulos que não estejam registrados no Registro de Imóveis, serão os únicos responsáveis pelo pagamento das cotas condominiais, se ficar comprovado que se imitiram na posse do bem ou que o condomínio teve ciência inequívoca dos negócios jurídicos celebrados, como, por exemplo, pela comunicação a que alude o inciso VIII do art. 1.336, deste Código."

"Art. 1.347. A assembleia escolherá um síndico que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, cujo mandato poderá ser renovado.

§ 1º O síndico poderá ser remunerado ou não, admitindo-se que seja pessoa natural ou jurídica.

§ 2º Faculta-se a escolha de um subsíndico a quem caberá substituir o síndico em suas faltas ou impedimentos, sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas na convenção."

"Art. 1.351. Depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos a alteração da convenção, bem como a mudança da destinação do edifício ou da unidade imobiliária.

Parágrafo único. Nos casos em que as alterações previstas no *caput* forem pedidas pelo Poder Público, para os fins de aproveitamento de edificação subutilizada, será suficiente a aprovação por maioria simples dos condôminos."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.358-A. .....

.....

§ 3º Para os fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

§ 4º A critério do incorporador, a incorporação imobiliária que tenha por objeto o condomínio de lotes, poderá ser submetida ao regime do patrimônio de afetação, na forma da lei especial."

"Art. 1.358-C. Multipropriedade é o regime de condomínio em que cada um dos proprietários tem, de forma fracionada no tempo, a exclusividade das faculdades de uso e gozo sobre a totalidade do imóvel, a serem exercidas pelos proprietários de forma alternada.

Parágrafo único. ....."

"Art. 1.358-H. .....

Parágrafo único. Em caso de instituição da multipropriedade para posterior venda de suas frações a terceiros, o atendimento a eventual limite das frações de tempo por titular, estabelecido no instrumento de instituição, será obrigatório somente após a venda de todas as frações."

"Art. 1.358-I. .....:

.....

II - ceder o uso fracionado da propriedade para locação ou para comodato;

III - alienar ou onerar a propriedade fracionada, por ato entre vivos ou por causa de morte, a título oneroso ou gratuito, devendo a alienação e a qualificação do sucessor ou a oneração, serem informadas ao administrador;

IV - participar e votar, pessoalmente ou por representante ou procurador, desde que esteja em dia com todas as obrigações condominiais, em:

a) assembleia geral do condomínio em multipropriedade; o voto do multiproprietário corresponderá à quota de sua fração de tempo no imóvel;

b) assembleia geral do condomínio edilício caso em que o voto do multiproprietário corresponderá à sua participação na fração correspondente à quota de poder político atribuído à unidade autônoma, na respectiva convenção de condomínio edilício."

"Art. 1.358-J. São obrigações do multiproprietário, além daquelas previstas no instrumento de instituição do condomínio e na convenção de condomínio em multipropriedade:

I - pagar a contribuição condominial em multipropriedade;

II - responder por danos ao imóvel, às instalações, aos equipamentos e ao mobiliário causados pelo multiproprietário por qualquer de seus acompanhantes, convidados ou prepostos ou por pessoas por ele autorizadas;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V - manter o imóvel em estado de conservação e limpeza condizentes com os fins a que se destina e com a natureza da respectiva construção;

.....

IX - permitir a realização de obras ou de reparos urgentes.

....."

"Art. 1.358-L. .....

§ 1º Salvo se estabelecido no instrumento de instituição do condomínio ou na convenção do condomínio em multipropriedade, não haverá direito de preferência na alienação da fração da multipropriedade em favor dos demais multiproprietários ou do instituidor do condomínio em multipropriedade.

§ 2º O adquirente será solidariamente responsável com o alienante pelos tributos, contribuições condominiais e outros encargos que já incidam sobre o imóvel, caso não obtenha a declaração de inexistência de débitos referente à fração de tempo no momento de sua aquisição."

"Art. 1.358-O. O condomínio edilício já instituído poderá passar a adotar o regime de multipropriedade, quanto à parte ou quanto à totalidade de suas unidades autônomas, por deliberação tomada em instrumento público de retificação da instituição do condomínio, que será levada a registro.

Parágrafo único. Se não houver unanimidade dos condôminos quanto à transformação, será convocada assembleia para deliberar especificamente quanto a essa pretensão e a deliberação de dois terços da totalidade dos condôminos, tomada em ata registrada, será levada a registro em complemento à instituição do condomínio."

"Art. 1.358-P. Se a adoção do regime de multipropriedade se der pela forma prevista no art. 1.358-O, a convenção de condomínio edilício além das matérias elencadas nos arts. 1.332, 1.334 e, se for o caso, 1.358-G deste Código, deve prever:

I - a identificação das unidades sujeitas ao regime de multipropriedade;

.....

III - a forma de rateio, entre os multiproprietários de uma mesma unidade autônoma, das contribuições condominiais relativas à unidade, que, salvo se disciplinada de forma diversa no instrumento de instituição ou na convenção de condomínio em multipropriedade, será proporcional à fração de tempo de uso e gozo do multiproprietário;

.....

VII - a competência para a imposição de sanções, sempre atendido o direito à ampla defesa, e o respectivo procedimento, especialmente nos casos de mora no cumprimento das obrigações de custeio e nos casos de descumprimento da obrigação de desocupar o imóvel até o dia e hora previstos;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VIII - o quórum exigido para a deliberação de adjudicação da fração do tempo da multipropriedade, na hipótese de inadimplemento do respectivo multiproprietário; e

IX - o quórum exigido para a deliberação de alienação, pelo condomínio edilício, da propriedade fracionada adjudicada em virtude do inadimplemento do respectivo multiproprietário."

"Art. 1.358-R. O condomínio edilício em que tenha sido instituído o regime de multipropriedade em parte ou na totalidade de suas unidades autônomas, terá necessariamente um administrador, que pode ser pessoa natural ou jurídica.

....."

"Art. 1.358-S. .....

Parágrafo único. Revogado."

"Art. 1.358-T. Revogado."

"Art. 1.358-U. As convenções dos condomínios edilícios, os memoriais de loteamentos e os instrumentos de venda dos lotes em loteamentos urbanos poderão limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis, vedação que somente poderá ser alterada no mínimo pela deliberação de dois terços dos condôminos."

"Art. 1.358-V. Aplica-se, no que couber, o disposto sobre condomínio multiproprietário imobiliário para o condomínio multiproprietário mobiliário, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º A instituição do condomínio multiproprietário de móveis e a oponibilidade da convenção perante terceiros se aperfeiçoam pelo registro do instrumento de sua instituição no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio de cada um dos condôminos ou, em se tratando de veículos ou de embarcações, na repartição competente para o licenciamento ou a inscrição respectiva, fazendo-se a anotação de todos os proprietários no certificado de registro.

§ 2º Feito o registro a que alude o parágrafo anterior, a coisa é tida como de propriedade de todos os multiproprietários que, solidariamente, respondem, com garantia real de penhor, pelos créditos de terceiro, derivados de:

I - danos por fato da coisa;

II - obrigações decorrentes de reparos, guarda ou conservação da coisa, assumidas por qualquer titular da unidade mobiliária.

§ 3º Não feito o registro referido no § 1º, responde o proprietário único, o possuidor ou o detentor, pelos danos referidos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, sem prejuízo de ficar demonstrado que havia multipropriedade de fato e existente corresponsabilidade solidária de todos os multiproprietários, nos casos e na forma do art. 942 deste Código.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo, é assegurado aos condôminos multiproprietários o direito de regresso contra o titular da unidade mobiliária periódica em razão de cuja conduta surgiu o crédito, independentemente de sua culpa.

§ 5º Excetuadas as hipóteses dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o condômino multiproprietário não responderá por obrigações civis, tributárias e administrativas decorrentes das demais unidades mobiliárias periódicas ou do uso da coisa pelo respectivo condômino multiproprietário.

§ 6º Nos casos de danos provocados a terceiros em razão do uso da coisa, é vedada a responsabilização dos condôminos multiproprietários cujo período de uso não coincida com a data do dano, respeitado, porém, o penhor legal de que trata o § 2º deste artigo.

§ 7º Consideram-se bem móvel a unidade mobiliária periódica, os direitos reais sobre ela e as respectivas ações.

§ 8º A averbação do contrato de administração multiproprietária de que trata o § 2º do art. 1.358-E deste Código, na hipótese de condomínio multiproprietário mobiliário, deverá ser feita na forma indicada no § 1º deste artigo."

"Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade transmitida com a finalidade de garantia ou de cumprimento de determinada função.

§ 1° A constituição da propriedade fiduciária não pode lesar terceiros, constituir fraude ou violar norma de ordem pública.

§ 2° Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, que lhe serve de título:

I - no Registro de Imóveis, no caso de bem imóvel;

II - no Registro de Títulos e Documentos, no caso de alienação ou cessão fiduciária de bem móvel, corpóreo ou incorpóreo, ressalvado o disposto nos demais incisos do *caput* e nos §§ 1º e 2º;

III - na repartição competente para o licenciamento dos veículos automotores, fazendo-se a anotação no certificado de registro;

§ 3º O registro da alienação fiduciária de ativos financeiros e valores mobiliários sujeita-se ao disposto no §4º do art. 1.432.

§ 4º O registro da alienação fiduciária de embarcações e aeronaves sujeita-se ao disposto na lei especial.

§ 5º Com a constituição da propriedade fiduciária em garantia, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto da coisa.

§ 6º A propriedade superveniente, adquirida pelo fiduciante, torna eficaz, desde a aquisição, a transferência da propriedade fiduciária.

§ 7º A propriedade fiduciária pode ser atribuída por ato entre vivos ou testamento, tendo por objeto bens corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, fungíveis ou infungíveis, determinados ou determináveis, presentes ou futuros, desde que alienáveis, e abrange os frutos e bens derivados dos bens sobre os quais recai."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.361-A. Os bens objeto da propriedade fiduciária constituem patrimônio separado, incomunicável com o patrimônio próprio do fiduciário, do fiduciante e dos beneficiários, e só respondem pelas obrigações vinculadas ao próprio bem, ao direito ou à função específica para a qual é atribuída a propriedade fiduciária.

Parágrafo único - As regras de limitação e de exclusão de responsabilidades previstas no *caput* poderão ser desconsideradas em casos de fraude, dolo, má-fé e atos ilícitos, nos termos da lei."

"Art. 1.361-B. Extingue-se a propriedade fiduciária:

I - pelo advento do termo ou da condição do negócio fiduciário;

II - pelo cumprimento da função para a qual foi transmitida;

III - pelas demais causas constantes do título.

§ 1º Com a extinção do negócio fiduciário, os bens então existentes no patrimônio separado serão restituídos ao fiduciante ou transmitidos aos beneficiários na forma do título.

§ 2º Opera-se a reversão da propriedade plena ao fiduciante, se e quando adimplida a obrigação, ou sua consolidação no patrimônio do fiduciário, se inadimplida."

"Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária em garantia, conterá:

I - o total da dívida, sua estimativa ou o valor máximo;

II - o prazo do pagamento ou o período coberto pela garantia;

....."

"Art. 1.363. .....

§ 1° O fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre os bens e direitos objeto da propriedade fiduciária, observado o parágrafo único do art. 1.368-B.

§ 2° Caso o credor fiduciário não consolide a propriedade em até 120 dias após o inadimplemento, responderá pelas contribuições condominiais."

"Art. 1.365. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento, exceto na hipótese do art. 1.428.

Parágrafo único. Revogado."

"Art. 1.366. Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231."

"Art. 1.368. .....

Parágrafo único. Tem legítimo interesse para quitar a dívida garantida pela propriedade fiduciária o titular de direito real sobre a propriedade superveniente."

"Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, de natureza especial destinado aos investimentos em bens e direitos de qualquer natureza.

.....

§ 2º O regulamento do fundo de investimento disporá sobre os direitos e de deveres conferidos às cotas, competindo à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos, bem como das atas das assembleias de cotistas, na Comissão de Valores Mobiliários, é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros."

"Art. 1.368-D. .....

.....

§ 3º O patrimônio segregado referido no inciso III do *caput* deste artigo responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento.

§ 4º As regras de limitação e de exclusão de responsabilidades previstas neste dispositivo poderão ser desconsideradas em casos de fraude, dolo, má-fé e atos ilícitos, nos termos da lei."

"Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com fraude, dolo ou má-fé; ou quando praticarem algum ato ilícito.

§ 1º Os fundos de investimento, sujeitam-se às regras previstas na Lei nº 11.105, de 9 de fevereiro de 2005, no que couber e sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º A falência dos fundos de investimentos pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos seus cotistas, nos termos do seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliários.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Compete aos fundos de investimentos, mediante prévia deliberação da assembleia-geral de cotistas, a ação reparação de danos contra os prestadores de serviço, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 4º Qualquer cotista poderá promover essa ação de reparação de danos, em nome próprio, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia geral.

§ 5º Se a assembleia geral dos cotistas decidir não promover a ação de reparação de danos, poderá ela ser proposta por cotistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do patrimônio do fundo.

§ 6º A insolvência, falência ou a responsabilização dos fundos de investimento não afasta a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 deste Código Civil, e na legislação específica, quando couber.

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá disciplinar outros temas relativos à responsabilidade dos fundos de investimento."

"Art. 1.369. .....

§ 1º O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão ou se esse uso for convencionado entre as partes.

§ 2º O direito real de superfície pode ser constituído por cisão.

§ 3º O direito real de superfície por ser adquirido por usucapião.

§ 4º Os direitos e deveres vinculados ao terreno em superfície e os relativos à construção ou à plantação formam patrimônios distintos e autônomos, respondendo cada um de seus titulares exclusivamente por suas próprias dívidas e obrigações, ressalvadas as de natureza fiscal.

§ 5º Admite-se, na superfície, a cessão do direito de sobrelevação, desde que atendida a legislação específica."

"Art. 1.371. .....

Parágrafo único. As partes têm plena liberdade para deliberar, sobre o rateio dos encargos e tributos que incidirão sobre a área objeto da concessão do direito de superfície."

"Art. 1.373. Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições, devendo ser cientificado por escrito para que se manifeste no prazo de trinta dias, salvo se o contrato dispuser de modo diverso.

§ 1º O superficiário ou o proprietário a quem não se der conhecimento da alienação poderá, mediante depósito do respectivo preço, haver para si a parte alienada a terceiros, se o requerer no prazo decadencial de cento e oitenta dias, contado da data de alienação.

§ 2º Se houver mais de uma superfície, terá preferência, sucessivamente, o titular das ascendentes e o titular das descendentes, assegurada a prioridade para a superfície mais próxima à unidade sobreposta a ser alienada."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.374. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida ou pelo descumprimento das obrigações por ele assumidas.

Parágrafo único. Em se tratando de superfície fixada sem tempo determinado, cabe a sua extinção pela resilição unilateral, nos termos do art. 473 deste Código."

"Art. 1.376. No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito real de cada um.

Parágrafo único. O momento da desapropriação e as condições da superfície serão considerados para fins da divisão do montante indenizatório."

"Art. 1.377. .....

Parágrafo único. As normas previstas neste Código sobre o direito real de superfície não revogam as constantes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001."

"Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o imóvel dominante, e grava o imóvel serviente, que pertence a dono diverso."

"Art. 1.379. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242 deste Código, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião.

Parágrafo único. Será de quinze anos o prazo previsto pelo *caput*, caso falte título à servidão aparente."

"Art. 1.380. O dono de uma servidão pode fazer todas as obras necessárias à sua conservação e uso.

Parágrafo único. Se a servidão pertencer a mais de um prédio, serão as despesas rateadas entre os respectivos donos."

"Art. 1.381. As obras a que se refere o artigo antecedente devem ser feitas pelo dono do imóvel dominante, se o contrário não dispuser expressamente o título ou a convenção entre as partes."

"Art. 1.382. Quando a obrigação incumbir ao dono do imóvel serviente, este poderá exonerar-se, abandonando, total ou parcialmente, a propriedade ao dono do dominante.

Parágrafo único. Se o proprietário do imóvel dominante se recusar a receber a propriedade do serviente, ou parte dela, caber-lhe-á custear as obras."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.383. O dono do imóvel serviente não poderá embaraçar de modo algum o exercício legítimo da servidão."

"Art. 1.384. A servidão pode ser removida, de um local para outro, pelo dono do imóvel serviente e à sua custa, se em nada diminuir as vantagens do prédio dominante, ou pelo dono deste e à sua custa, se houver considerável incremento da utilidade e não prejudicar o imóvel serviente."

"Art. 1.385. Restringir-se-á o exercício da servidão às necessidades do imóvel dominante, evitando-se, quanto possível, agravar o encargo ao imóvel serviente.

.....

§ 3º Se as necessidades da cultura, ou da indústria, do imóvel dominante impuserem à servidão maior largueza, o dono do serviente é obrigado a sofrê-la; mas tem direito a ser indenizado pelo excesso."

"Art. 1.386. As servidões são indivisíveis, e subsistem, no caso de divisão dos imóveis, em benefício de cada uma das porções do imóvel dominante, e continuam a gravar cada uma das do imóvel serviente, salvo se, por natureza ou destino, só se aplicarem a certa parte de um ou de outro."

"Art. 1.387. .....

Parágrafo único. Se o imóvel dominante estiver hipotecado, e a servidão se mencionar no título hipotecário, será também preciso, para a cancelar, o consentimento do credor."

"Art. 1.388. O dono do imóvel serviente tem direito, pelos meios judiciais ou extrajudiciais, ao cancelamento do registro:

I - quando o titular houver renunciado à sua servidão;

II - quando tiver cessado, para o imóvel dominante, a utilidade ou a comodidade, que determinou a constituição da servidão;

III - quando o dono do imóvel serviente resilir contrato que funda a servidão.

§ 1º O cancelamento do registro pelo meio extrajudicial se dará diretamente perante o Cartório de Registro de Imóveis, cabendo ao oficial analisar a presença dos requisitos previstos neste dispositivo, por prova estritamente documental, e a concordância do titular do direito de servidão.

§ 2º Em casos de existência de dúvidas pelo oficial de Registro de Imóveis, a parte interessada será remetida à via judicial."

"Art. 1.389. Também se extingue a servidão, pelos meios previstos no artigo antecedente, ficando ao dono do imóvel serviente a faculdade de fazê-la cancelar, mediante a prova da extinção:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - pela reunião dos dois imóveis no domínio da mesma pessoa;

II - pela supressão das respectivas obras por efeito do pactuado entre as partes, ou de outro título expresso;

III - pelo seu não uso, durante cinco anos contínuos, não se admitindo interrupções;

IV - pela desapropriação dos imóveis envolvidos;

V - pela destruição de um ou dos dois imóveis sobre os quais recaem a servidão; ou

VI - pelo inadimplemento de obrigações assumidas pelas partes."

"Art. 1.391. .....

Parágrafo único. A usucapião de usufruto sujeita-se aos mesmos prazos e requisitos da usucapião da propriedade, no que couber."

"Art. 1.392. .....

§ 1º Se, entre os acessórios e os acrescidos, houver coisas consumíveis, terá o usufrutuário o dever de restituir, findo o usufruto, as que ainda houver e, das outras, o equivalente em gênero, qualidade e quantidade.

§ 2º Não sendo possível a restituição da coisa prevista no § 1º, o usufrutuário deverá arcar com seu valor, estimado ao tempo da restituição.

§ 3º Se há no imóvel em que recair o usufruto florestas ou os recursos minerais a que se refere o art. 1.230, devem o dono e o usufrutuário prefixar-lhes a extensão do gozo e a maneira de exploração.

§ 4º Se o usufruto recai sobre universalidade ou quota-parte de bens, o usufrutuário tem direito à parte do tesouro achado por outrem, e ao preço pago pelo vizinho do imóvel usufruído, para obter meação em parede, cerca, muro, vala ou valado."

"Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.

Parágrafo único. Admite-se a alienação do usufruto ao nu-proprietário da coisa, desde que a avença não prive o usufrutuário do necessário à sua sobrevivência."

"Art. 1.399. O usufrutuário pode usufruir pessoalmente, mediante arrendamento ou locação, o imóvel, mas não mudar a sua destinação econômica, sem expressa autorização do proprietário."

"Art. 1.400. O usufrutuário, antes de assumir o usufruto, inventariará, à sua custa, os bens que receber, determinando o estado em que se acham.

§ 1º O usufrutuário deverá, ainda, dar caução, pessoal ou real, se for exigida pelo dono, com os fins de velar pela conservação dos bens e entregá-los findo o usufruto.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Se o usufruto tiver sido instituído por decorrência de doação, ou por testamento, o doador ou o testador fixarão as regras quanto a esse dever, ou dispensarão o usufrutuário da garantia."

"Art. 1.401. O usufrutuário que não quiser, ou não puder dar caução suficiente, perderá o direito de administrar o usufruto.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas de administração, entre as quais se incluirá a quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador."

"Art. 1.410. .....:

.....

II - pelo termo final de sua duração;

III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de quinze anos da data em que se começou a exercer;

IV - pela cessação da causa de que se origina;

.....

VI - pela consolidação da propriedade;

VII - por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395 deste Código; ou

VIII - pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai (arts. 1.390 e 1.399)."

"Art. 1.412. .....

§ 1º Avaliar-se-ão as necessidades pessoais do usuário conforme a sua condição social e o lugar onde viver.

§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge ou convivente, de seus filhos com menos de dezoito anos de idade ou incapazes ou, devidamente comprovado, daqueles que formam a família parental do usufrutuário."

"Art. 1.412-A. Admite-se o direito real de uso nas concessões de jazigos em cemitérios."

"Art. 1.414. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la, pessoalmente ou com sua família."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.417. Mediante promessa ou compromisso de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o compromissário ou promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Parágrafo único. O tratamento do compromisso de compra e venda registrado na matrícula do imóvel, constante neste Código, não exclui o previsto em leis especiais."

"Art. 1.418. O promitente ou compromissário comprador, titular de direito real de aquisição, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar.

Parágrafo único. Se houver recusa do promitente vendedor ou de terceiros, o compromissário comprador poderá requerer ao juiz ou ao oficial do Cartório de Registro de Imóveis, a adjudicação compulsória judicial ou extrajudicial do imóvel, na forma da legislação especial."

"Art. 1.419. .....

Parágrafo único. O disposto neste Título X aplica-se, no que couber, às demais modalidades de garantia real."

"Art. 1.420. .....

§ 1º A propriedade superveniente torna eficazes, desde o registro do título aquisitivo ou a tradição, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono, observado o art. 1.420-A.

§ 2º A garantia real prestada por condômino afetará apenas a sua quota do bem comum; se o bem for dividido, a garantia se conserva sobre o que couber ao garantidor."

"Art. 1.420-A. Os bens futuros, inclusive os adquiridos futuramente, podem ser objeto de garantia real, que se torna eficaz na data de aquisição da propriedade pelo garantidor.

Parágrafo único. Para fins de prioridade da garantia, prevalecerá a data do registro."

"Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 1° Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

§ 2º O registro confere prioridade à totalidade da obrigação garantida prevista no título, ainda que futura ou condicionada.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Poderá o credor solvente, nos contratos paritários e simétricos, ceder seu grau de prioridade a outro credor garantido sobre o mesmo bem, por instrumento particular ou público escrito, devidamente registrado, subrogando-se na prioridade do cessionário."

"Art. 1.423-A. As garantias reais constituem-se com o registro, seja a sua fonte legal, judicial ou convencional.

Parágrafo único. Os atos produzem efeitos entre as partes, conforme aplicável, desde a sua assinatura ou do momento da verificação da hipótese prevista em lei."

"Art. 1.423-B. Poderá o proprietário, por instrumento público ou particular e registrado, nos termos da lei, reservar o grau de prioridade sobre bem de sua propriedade para a outorga futura de garantia real, observadas as normas cogentes e de ordem pública.

Parágrafo único. A reserva de grau não obstará a execução sobre o bem, nem reservará qualquer valor sobre o produto da sua alienação, enquanto não houver sido constituída garantia sobre o grau reservado."

"Art. 1.424. .....

.....

II - o prazo fixado para pagamento ou o período coberto pela garantia;

.....

Parágrafo único. Admite-se, nos negócios jurídicos paritários e simétricos, a descrição que defina o objeto da garantia como uma universalidade de fato, com os seus elementos identificadores mínimos."

"Art. 1.424-A. O outorgante pode constituir novas garantias sobre o bem, em favor do mesmo credor ou de outro, as quais ficam sujeitas às normas que definem a prioridade."

"Art. 1424-B. A prioridade entre as garantias reais incidentes sobre o mesmo bem rege-se pelo número de ordem do registro."

"Art. 1.428. .....

§ 1º Não se aplica o disposto no caput nos negócios jurídicos paritários se houver cláusula que autoriza que o credor se torne proprietário da coisa objeto da garantia mediante aferição de seu justo valor e restituição do supérfluo.

§ 2º É nula de pleno direito a cláusula que afaste a apuração do valor do bem ou a devolução do excedente.

§ 3º Nos negócios jurídicos paritários e simétricos, após o vencimento da dívida, poderá também o devedor, com aquiescência do credor, dar o bem ou



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

direito em pagamento da dívida, desde que não o faça em prejuízo dos demais credores.

§ 4º O disposto neste artigo não pode violar normas cogentes ou de ordem pública, especialmente em relações de consumo.

§ 5º Prevalece o disposto no *caput* deste artigo se o objeto da garantia se caracterizar como bem de família, na forma de lei especial, vedado pacto em contrário."

"Art. 1.430. Quando, concluída a execução da garantia real, e o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas havidas com a cobrança e a execução, seja ela judicial ou extrajudicial, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante da dívida."

"Art. 1.431. O penhor poderá ser constituído sobre uma ou várias coisas móveis, determinadas ou determináveis, presentes ou futuras, fungíveis ou infungíveis, desde que alienáveis a título oneroso.

§ 1º No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.

§ 2º Nos negócios simétricos e paritários em geral, também podem as partes convencionar que as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar."

"Art. 1.431-A. Salvo convenção em contrário, em contratos paritários e simétricos, a garantia estende-se automaticamente aos frutos dos bens onerados, civis ou naturais, com o mesmo grau de prioridade.

Parágrafo único. A garantia conserva-se sobre os bens sub-rogados ao objeto da garantia, nos termos dos artigos a seguir, entendendo-se por bens sub-rogados:

I - os bens que o substituírem, incluindo na forma de dinheiro ou créditos decorrentes da sua alienação; e

II - os produtos da sua transformação."

"Art. 1.431-B. Os credores pignoratícios conservam automaticamente os seus direitos, sem necessidade de nova publicidade, sobre os seguintes bens sub-rogados ao bem onerado:

I - a indenização do seguro do bem objeto da garantia;

II - a indenização devida pela pessoa responsável pela perda ou deterioração do bem;

III - a indenização devida em caso de desapropriação do bem;

IV - o montante apurado na venda do bem, ainda que entregue ou depositado ao garantidor;

V - outros bens adquiridos em substituição do bem dado em garantia, ressalvando-se que, se o novo bem não estiver abrangido pelo objeto original da



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

garantia, deverá ser feita nova publicidade no prazo de até quinze dias após o surgimento do bem substituto."

"Art. 1.431-C. Demonstrado que um bem móvel corpóreo, objeto de penhor, tenha se integrado a um conjunto de bens do mesmo gênero, ou se transformado em um produto ou subproduto, da mesma titularidade, é conservada a garantia, no limite do valor original da coisa, sem que seja necessária nova publicidade."

"Art. 1.432. O penhor será registrado perante o Oficial do Registro de Títulos e Documentos por sistema nacional centralizado, observada a atribuição da prática do serviço a registrador do domicílio do outorgante, ou em registro eletrônico distribuído, que atenda aos requisitos de segurança e de publicidade.

§ 1º Serão válidas as garantias mobiliarias constituídas pelo registro em plataforma de registros distribuídos que adotem, de forma permanentemente auditável e interoperável com os serviços registrais e notariais, os seguintes requisitos:

I - protocolos de validação consensuais;

II - criptografia na identificação e autenticação de pessoas e operações;

III - protocolos de armazenamento e de recuperação de dados; e

IV - governança, com testes de segurança, resiliência de rede e monitoramento contínuos.

§ 2º Submetem-se às regras de publicidade do penhor, para eficácia perante terceiros:

I - as penhoras sobre bens móveis;

II - as cessões de crédito (art. 288); e

III - os contratos de arrendamento mercantil financeiro, na forma da lei especial.

§ 3º O penhor sobre títulos de crédito cartulares constitui-se pelo endosso.

§ 4º O penhor sobre valores mobiliários ou ativos financeiros sujeitos a registro ou depósito centralizado constitui-se exclusivamente pela anotação feita na entidade competente, na forma da lei especial, ou pelo registro em plataforma de registros distribuídos.

§ 5º O penhor sobre aeronaves e sobre embarcações é realizado na forma da lei especial.

§ 6º O registro do penhor extingue-se em cinco anos, contados da última data de vencimento constante no título ou, na sua ausência, contados da data da celebração do contrato.

§ 7º Antes de findo esse prazo, o penhor poderá ser prorrogado mediante novo registro, mantida a precedência que lhe competia."

"Art. 1.435. .....

.....



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.433, inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente, prestando contas ao garantidor;

.....

VI - a levar ao imediato conhecimento do garantidor qualquer risco de deterioração ou perecimento da coisa empenhada.

§ 1º O garantidor pignoratício terá direito à restituição dos bens empenhados quando o credor descumprir as suas obrigações legais e aquelas decorrentes do instrumento, em relação à guarda, à defesa ou à conservação dos bens, ou quando houver fundado perigo que se percam ou deteriorem.

§ 2º O garantidor ou qualquer outra pessoa com direitos sobre o bem objeto do penhor pode solicitar ao credor informações atualizadas sobre a obrigação garantida e os bens dele integrantes."

"Art. 1.435-A. Enquanto não houver inadimplemento da obrigação principal, aquele que der em garantia um estoque de bens fungíveis conserva o direito de vendê-lo, no todo ou em parte, no curso normal do negócio, pagando ao credor de acordo com os termos do contrato.

Parágrafo Único - O credor terá o direito de exigir a recomposição do estoque dos bens, ou da universalidade, sempre que se tornarem insuficientes, mesmo que a garantia seja prestada por terceiro."

"Art. 1.436. .....

I - extinguindo-se todas as obrigações por ele garantidas;

.....

V - ocorrendo a sua excussão ou a remissão da dívida.

....."

"Art. 1.436-A. O penhor sobre uma universalidade não se extingue pela perda ou deterioração de todos os bens dela integrantes, quando posteriormente recompostos, no curso do termo original da garantia."

"Art. 1.442. .....

I - máquinas e instrumentos da atividade agrária;

.....

III - frutos e produtos, acondicionados ou armazenados, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação;

IV - madeira preparada para corte, lenha cortada e carvão vegetal;

....."

"Art. 1.445. O garantidor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Quando o garantidor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato."

"Art. 1.446. .....

Parágrafo único. Revogado."

"Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor, entre outros bens, máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados; estoques de bens móveis em geral destinados ao uso, à transformação ou à comercialização na indústria ou no comércio.

Parágrafo único. Regula-se pelas disposições relativas aos armazéns gerais o penhor das mercadorias neles depositadas."

"Art. 1.447-A. O penhor industrial e mercantil se submete, no que couber, às mesmas regras do penhor comum."

"Art. 1.452. Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado na forma do art. 1432."

"Art. 1.457. Sendo notificado o devedor, apenas ao credor pignoratício caberá receber os créditos empenhados, competindo-lhe:

I - praticar os atos necessários à sua conservação e à sua defesa;

II - cobrar os juros e mais prestações acessórias compreendidas na garantia;

III - promover a intimação dos devedores inadimplentes;

IV - usar dos meios judiciais e extrajudiciais para receber os créditos e exercer os demais direitos conferidos ao garantidor pignoratício no contrato original.

§ 1º O devedor do crédito cedido poderá opor ao credor pignoratício as exceções de que dispunha na data da notificação; porém, quando tiver anuído com o penhor sem qualquer reserva, não poderá opor as mesmas exceções posteriormente.

§ 2º Se o penhor for fracionário em relação aos valores de cada pagamento devido, poderá o devedor do crédito cedido obter quitação pagando diretamente ao credor original, que o receberá na qualidade de depositário; se pagar ao credor pignoratício, a quitação é limitada à fração objeto do penhor.

§ 3º A repactuação do crédito é ineficaz perante o credor pignoratício, exceto se este houver anuído.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º O inadimplemento obrigacional pelo garantidor não confere ao devedor do crédito cedido o direito a repetir contra o credor pignoratício qualquer valor que já tenha pago."

"Art. 1.466. O penhor de veículos será convencionado pelo prazo da obrigação principal."

"Art. 1.473. .....:

.....

XII - o direito real do promitente comprador;

XIII – o direito aquisitivo oriundo da propriedade resolúvel.

XIV - o direito real de laje

.....

§ 3º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos XII e XIII do *caput* deste artigo sub-rogam-se na propriedade plena, mediante sua aquisição superveniente."

"Art. 1.473-A. O credor hipotecário de direito real do promitente comprador tem legitimidade para obter o registro da própria hipoteca."

"Art. 1.473-B. Poderá o credor exercer o direito à adjudicação compulsória, judicial ou extrajudicial, em favor do promitente comprador.

§ 1º Pendendo o pagamento do preço, poderá o credor, sobrevindo a mora do promitente comprador, promover a excussão da garantia hipotecária ou efetivar, em nome do adquirente, o pagamento ao vendedor.

§ 2º Se o credor efetuar o pagamento do preço, o valor pago, com todos os seus acessórios e eventuais penalidades, será adicionado à dívida garantida pela hipoteca, ressalvado ao credor o direito de executar desde logo o devedor e a garantia."

"Art. 1.479. O proprietário do imóvel hipotecado, desde que não se tenha obrigado pessoalmente a pagar as dívidas aos credores hipotecários, poderá exonerar-se da hipoteca, abandonando-lhes o imóvel."

"Art. 1.480. .....

§ 1º Poderá o adquirente exercer a faculdade de abandonar o imóvel hipotecado, até as vinte e quatro horas subsequentes à citação inicial do procedimento executivo.

§ 2º O proprietário responderá pela conservação do bem até a entrega efetiva da coisa, com a atribuição da posse direta."

"Art. 1.481. .....



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 2º Não impugnado pelo credor, o preço da aquisição ou o preço proposto pelo adquirente, haver-se-á por definitivamente fixado para a remição ou resgate do imóvel, que ficará livre de hipoteca, uma vez pago ou depositado o preço.

....."

"Art. 1.488. .....

.....

§ 3º O desmembramento do ônus não exonera o devedor originário da responsabilidade a que se refere o art. 1.430, salvo com a anuência do credor.

§ 4º Se o lote ou a unidade autônoma forem alienados pelo empreendedor, a hipoteca abrangerá automaticamente os créditos decorrentes da alienação, sem a necessidade de novo registro."

"Art. 1.489. .....:

.....

II - aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias ou estabelecer união estável, antes de fazer o inventário do casal anterior;

III - ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do agente causador do dano, para satisfação dos prejuízos causados pelo ato ilícito e pelo pagamento das despesas judiciais e honorários contratuais de advogado;

IV - ao coerdeiro, para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente;

....."

"Art. 1.496. Se tiver dúvida sobre a legalidade do registro requerido, o oficial fará, ainda assim, a prenotação do pedido. Se a dúvida for julgada improcedente, o registro efetuar-se-á com o mesmo número que teria na data da prenotação."

"Art. 1.498. Vale o registro da hipoteca legal, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando vinte anos, deve ser renovada."

"Art. 1.499. .....:

.....

V - pela remição ou resgate da coisa hipotecada; ou

....."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.502. As hipotecas sobre as estradas de ferro serão registradas nas circunscrições imobiliárias do Município onde se situam os respectivos trechos da linha."

"Art. 1.507. .....

.....

§ 2º O credor anticrético pode, salvo pacto em sentido contrário, arrendar os bens dados em anticrese a terceiro, mantendo, até ser pago, o direito de retenção do imóvel.

§ 3º As partes poderão também convencionar a locação do bem ao proprietário, hipótese em que o credor será isento de suas obrigações de administração da anticrese.

§ 4º Sem prejuízo do § 3º, o credor poderá, a qualquer tempo, liberar-se das suas obrigações, renunciando à garantia."

"Art. 1.510-A. .....

.....

§ 7º O direito real de laje poderá ser objeto de garantia real, independentemente da construção-base.

§ 8º O direito real de laje pode ser adquirido por usucapião."

"Art. 1.510-F. Admite-se, além do direito real à laje, a autonomia da sua posse.

§ 1º A posse de que trata este artigo pode ser cedida a título gratuito ou oneroso e transferível por ato entre vivos ou causa mortis.

§ 2º Os sucessores legítimos e testamentários não ficam impedidos de exercer a posse prevista no § 1º ainda que sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 3º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 4º Os direitos decorrentes da posse de que trata este artigo podem ser objeto de garantia real imobiliária, uma vez reconhecida a usucapião da laje.

§ 5º A posse de que trata este artigo dependerá de comprovação de que unidade imobiliária atende a critérios de habitabilidade, entendendo-se como tal, as condições da edificação ao uso a que se propõe dentro da realidade em que se situa o imóvel, não sendo necessária a expedição de habite-se.

§ 6º A unidade imobiliária sobre a qual recai a posse da laje deverá ter saída própria, direta ou indiretamente, para via pública e possuir designação numérica ou alfabética para fins de identificação."

"LIVRO IV

DIREITO DE FAMÍLIA



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TÍTULO I

Do Direito Pessoal

SUBTÍTULO I

Do Direito de Constituir Família

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.511. Revogado."

"Art. 1.511-A. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício deste direito, vedada qualquer forma de coerção, por parte de instituições privadas ou públicas.

§ 1º A potencialidade da vida humana pré-uterina e a vida humana pré-uterina e uterina são expressões da dignidade humana e de paternidade e maternidade responsáveis.

§ 2º O cuidado físico e psíquico que se deva dar a gestante ou a quem pretende engravidar é tema concernente à intimidade da vida familiar com o suporte de assistência médica que o Estado deve prestar à família."

"Art. 1.511-B. São reconhecidas como famílias as constituídas pelo casamento, união estável, bem como a família parental.

§ 1º A família parental é a composta por, pelo menos, um ascendente e seu descendente, qualquer que seja a natureza da filiação, bem como a que resulta do convívio entre parentes colaterais que vivam sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares pessoais e patrimoniais.

§ 2º Para a preservação dos direitos atinentes à formação da família parental, é facultado a todos os seus membros declararem, em conjunto, por escritura pública, a assunção da corresponsabilidade pessoal e patrimonial entre seus membros e postularem a averbação dessa declaração nos respectivos assentos de nascimento, na forma do § 1º do art. 10 deste Código, sem que essa providência lhes altere o estado familiar.

§ 3º A família parental cria obrigações comuns e recíprocas de suporte, de sobrevivência e de sustento dos que dividem fraternalmente a mesma morada."

"Art. 1.511-C. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado:

I - interferir na comunhão de vida instituída pela família;

II – obstar os direitos da família parental;

III – negar a quem vive sozinho ou às famílias parentais a proteção pessoal que a lei destina às famílias conjugais e ao seu patrimônio mínimo;

IV – privar a mulher gestante de tratamento digno durante a gestação e de parto seguro, em companhia de quem ela escolher."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.511-D. Ninguém pode ser obrigado a permanecer casado porque o direito ao divórcio é incondicionado, constituindo direito potestativo da pessoa."

"Art. 1.511-E. O trâmite legal para a procedimento pré-nupcial, celebração do casamento e registro da conversão da união estável em casamento são gratuitos, nos termos da lei."

"Art. 1.511-F. O estado civil pessoal comprova-se pelos assentos do registro civil das pessoas naturais, lançados nos termos deste Código e da legislação em vigor."

"Art. 1.511-G. Alterações lançadas no registro civil de pessoas naturais, por vontade manifestada pelos interessados, nos termos do § 1º do art. 10, deste Código, não prejudicam interesses de terceiros, nem alteram o estado civil do interessado."

"CAPÍTULO II

DAS PESSOAS NA FAMÍLIA

Art. 1.512. Revogado."

"Art. 1.512–A. A relação de parentesco pode ter causa natural ou civil.

§ 1º O parentesco é natural se resultar de consanguinidade, ainda que o nascimento tenha sido propiciado por cessão temporária de útero.

§ 2º O parentesco é civil, conforme resulte de socioafetividade, de adoção ou de reprodução assistida em que há a utilização de material genético de doador."

"Art. 1512-B. Qualquer que seja a causa, o parentesco pode se dar em linha reta ou colateral."

"Art. 1.512-C. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendente e descendente, seja o parentesco natural ou civil."

"Art. 1.512-D. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, natural ou civil, sem descenderem umas das outras."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.512-E. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até o ascendente comum e descendo até encontrar o outro parente."

"Art. 1.512-F. Cada cônjuge ou convivente, no casamento ou na união estável, é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º A afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes, qualquer que seja o grau, e aos irmãos do cônjuge ou convivente.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com o divórcio ou com a dissolução da união estável."

"Art. 1.512-G. Cônjuges e conviventes não são parentes, mas parceiros de comunhão de vida por decorrência de casamento ou de união estável, presente o vínculo conjugal ou convivencial.

Parágrafo único. Os filhos provindos de outros relacionamentos do cônjuge ou do convivente são enteados e desse fato não decorre, por si só e necessariamente, vínculo de filiação socioafetiva"

"Art. 1.513. Revogado."

"CAPÍTULO III

DO CASAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1.514. O casamento se realiza quando duas pessoas livres e desimpedidas manifestam, perante o celebrante, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal e o celebrante os declara casados.

Parágrafo único. Pelo casamento, os nubentes assumem mutuamente a condição de consortes e responsáveis pelos encargos da família."

"Art. 1.514-A. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges."

"Art. 1.515. Revogado."

"Art. 1.516. Revogado."

"Art. 1.517. A pessoa com dezesseis anos pode se casar, exigindo-se autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631."

"Seção II

Dos Impedimentos

Art. 1.521. Não podem se casar:

.....

IV - os irmãos;

V - Revogado;

.....

VII - o viúvo ou a viúva com o condenado por homicídio contra o seu consorte;

VIII - o divorciado ou ex-convivente com quem foi condenado por tentativa de homicídio contra o seu ex-consorte ou ex-convivente;

IX - as pessoas que vivem na constância de união estável, ressalvada a hipótese de conversão da própria união estável em casamento."

"Art. 1.522. .....

Parágrafo único. Se o celebrante ou o oficial de registro tiverem conhecimento da existência de algum impedimento, serão obrigados a declará-lo."

"Art. 1.523. Revogado."

"Art. 1.524. Revogado."

"Seção III

Do procedimento pré-nupcial e da celebração do casamento

Art. 1.525. A celebração do casamento será precedida de procedimento pré-nupcial, requerido pelos nubentes, que se identificarão por meio físico ou virtual, ao oficial do Cartório de Registro Civil."

"Art. 1.526. O oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais fará buscas no sistema eletrônico de dados pessoais, acerca da idade núbil, do estado civil dos nubentes e de sua capacidade de exercício."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.527. De posse dos dados exigidos neste artigo, o oficial registrador fará a verificação junto ao Sistema Nacional de Produção de Embriões, sobre possível impedimento para o casamento."

"Art. 1.528. Qualquer dos nubentes, ou ambos, podem ser representados por procurador, devendo a procuração, que terá eficácia de noventa dias, ser outorgada por instrumento público, com poderes especiais."

"Art. 1.529. No caso da hipótese do inciso II do art. 4º deste Código, quando o nubente desejar ser auxiliado por apoiadores, o requerimento de que cuida o art. 1.525 deverá também ser firmado por dois apoiadores que tenham contribuído para a tomada de decisão, nos termos do art. 1.783-E."

"Art. 1.530. O requerimento de que cuida o art. 1.525 deverá ser firmado pelos representantes legais do nubente com mais de dezesseis e menos de dezoito anos de idade."

"Art. 1.531. O oficial do Cartório após a verificação de todos os dados certificará estarem os nubentes aptos para a celebração do casamento."

"Art. 1.532. Os impedimentos para o casamento podem ser opostos por meio físico ou virtual em declaração escrita, assinada e instruída com as provas do fato alegado ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.

Parágrafo único. Podem os nubentes fazer prova contrária dos fatos alegados e, verificada a falsidade das alegações, promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé."

"Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato.

Parágrafo único. O oficial de registro civil das pessoas naturais, ou seu preposto, se investido das funções de juiz de paz, tomará a declaração de vontade mútua dos nubentes de contrair casamento, no ato da celebração, colhendo-lhes a assinatura no termo de celebração."

"Art. 1.534. Revogado."

"Art. 1.535. Se um dos nubentes ou ambos fizerem-se representar por procuradores, estes darão o assentimento e assinarão o termo."

"Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento assinado pelo presidente do ato e pelos cônjuges no livro próprio em que serão exarados:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, se houver;

IV - o resultado das informações obtidas das pesquisas levadas a efeito pelo Cartório;

V - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o obrigatoriamente estabelecido por lei."

"Art. 1.537. Revogado."

"Art. 1.538. Revogado."

"Seção IV

Das Formas Especiais de Celebração do Casamento

Art. 1.539. .....

§ 1º O presidente do ato será o registrador civil das pessoas naturais ou seu preposto, o qual lavrará o termo da celebração do casamento e colherá a assinatura das duas testemunhas e dos nubentes que puderem ou souberem assinar.

§ 2º O termo avulso será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado."

"Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de morte, não podendo contar com a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de três testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta ou colateral, até segundo grau."

"Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas e o cônjuge sobrevivente comparecer perante o oficial de Registro Civil das pessoas naturais do local onde celebrado o ato, em dez dias, pedindo que lhes tome por termo, em separado, a declaração de que:

I - foram convocadas por parte do enfermo;

II - este parecia em perigo de morte, mas em seu juízo;

III - em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, a vontade de casar;

IV - foi inviável a celebração eletrônica do casamento.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, verificando não existir impedimentos ou vícios de vontade, procederá ao registro do casamento.

§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento e a ausência de vícios da vontade, o oficial procederá ao registro, podendo ser suscitada a dúvida em caso de recusa.

§ 3º Revogado.

§ 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.

§ 5º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença do oficial do registro, no prazo do de dez dias."

"Art. 1.542. Qualquer dos nubentes ou ambos podem ser representados na celebração por procurador investido de poderes especiais por instrumento público de procuração, este com eficácia máxima de noventa dias.

§ 1º A revogação do mandato só poderá ser feita por instrumento público e em data anterior à da celebração do casamento.

§ 2º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário, mas celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos perante o mandatário e o outro nubente.

§ 3º Não se considera como celebrado o casamento contraído em nome do mandante quando o mandatário já não mais esteja no exercício de poderes de representação.

§ 4º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo."

"Art. 1.542-A. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, por comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, dependendo o registro, esgotado o prazo, de novo procedimento pré-nupcial.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, depois de cumprida a exigência do art. 1.531.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil."

"Seção V

Das provas do Casamento



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 1.543. .....

....."

"Seção VI

Da Invalidade do Casamento

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

I-A - por quem ainda não atingiu a idade núbil;

.....

III - por pessoas mencionadas no inciso II do art. 3º deste Código."

"Art. 1.549. A declaração de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser postulada por ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único: Em tendo conhecimento da nulidade do casamento o juiz deve declará-la de ofício."

"Art. 1.550. É anulável o casamento:

I - Revogado;

II - da pessoa com mais de dezesseis anos de idade, em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por erro, dolo ou coação, observado, no que couber, o disposto nos arts. 138 a 155 deste Código;

IV - das pessoas referidas no inciso II do art. 4º deste Código que não obtiveram o auxílio de apoiadores, quando assim o tiverem desejado;

V - Revogado;

VI - Revogado;

VII - quando celebrado em descumprimento da forma para o casamento, conforme prevista neste Código e na legislação sobre registros públicos.

§ 1º Revogado.

§ 2º A pessoa com deficiência, em idade núbil, poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade, cabendo ao oficial do Registro Civil fornecer os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistida disponíveis para que ela tenha garantido o direito de compreender o sentido do casamento e de livremente manifestar-se no momento da celebração."

"Art. 1.551. Revogado."

"Art. 1.552. Revogado."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.553. Revogado."

"Art. 1.554. Revogado."

"Art. 1.555. O casamento da pessoa com dezesseis anos ou mais de idade, em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz, se ela ocorrer entre os seus 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos.

§ 2º Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, demonstrado aprovar a celebração."

"Art. 1.556. Revogado."

"Art. 1.557. Revogado."

"Art. 1.558. Revogado."

"Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro essencial, sofreu coação ou foi vítima de dolo, pode demandar a anulação do casamento."

"Art. 1.560. .....:

I - cento e oitenta dias, nos casos dos incisos IV e VII do art. 1.550;

II - Revogado;

III - três anos, nos casos dos incisos I a III do art. 1.557;

IV - quatro anos, se houver coação ou dolo.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado."

"Art. 1.562. Antes de promover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de divórcio ou a de dissolução de união estável, a parte poderá requerer, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade e implicará os efeitos previstos nos arts. 1.571 e 1.571-A deste Código."

"Art. 1.564. Revogado."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"CAPÍTULO IV

DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.564-A. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, mediante uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como família.

§ 1º A união estável não se constituirá, se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada ou o convivente se achar separado de fato ou judicialmente de seu anterior cônjuge ou convivente.

§ 2º As pessoas com menos de dezesseis anos de idade não podem constituir união estável e aquelas com idade entre dezesseis e dezoito anos podem constituir união estável, se emancipadas.

§ 3º É facultativo o registro da união estável, mas, se feito, altera o estado civil das partes para conviventes, devendo, a partir deste momento, ser declarado em todos os atos da vida civil."

"Art. 1.564-B. Aplica-se à união estável, salvo se houver pacto convivencial ou contrato de convivência dispondo de modo diverso, o regime da comunhão parcial de bens."

"Art. 1.564-C. A união estável poderá converter-se em casamento, por solicitação dos conviventes diretamente no Cartório de Registro Civil, das Pessoas Naturais, após o oficial certificar a ausência de impedimentos, na forma deste Código.

Parágrafo único. Ter-se-á como data do início da união que se pretende converter em casamento a do registro e em caso de união estável de fato a data declarada pelos interessados ao oficial."

"Art. 1.564-D. A relação não eventual entre pessoas impedidas de casar não constitui família.

Parágrafo único. As questões patrimoniais oriundas da relação prevista no *caput* serão reguladas pelas regras da proibição do enriquecimento sem causa previstas nos arts. 884 a 886."

"CAPÍTULO V

DA EFICÁCIA DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.565. Pelo casamento, os nubentes assumem mutuamente a condição de consortes e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Igual responsabilidade assumem os conviventes de união estável.

§ 2º Qualquer dos nubentes ou conviventes, querendo, poderão acrescer ao seu o sobrenome do outro."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:

.....

IV - de forma colaborativa assumirem os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos, dividindo os deveres familiares de forma compartilhada.

.....

§ 1º Ainda que finda a sociedade conjugal ou convivencial, ex-cônjuges ou ex-conviventes devem compartilhar, de forma igualitária, o convívio com filhos e dependentes.

§ 2º Igualmente devem os ex-cônjuges e ex-conviventes compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos filhos e dos dependentes, bem como as despesas e encargos que derivem da manutenção do patrimônio comum.

§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes."

"Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal ou convivencial será exercida, em colaboração, por ambos os cônjuges ou conviventes, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges ou conviventes poderão recorrer ao juiz que decidirá tendo em consideração aqueles interesses."

"Art. 1.568. Os cônjuges ou conviventes são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e para a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial de bens."

"Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges ou conviventes, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes."

"Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges ou conviventes estiverem em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens."

"CAPÍTULO VI

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAIS

Art. 1.571. A sociedade conjugal e a sociedade convivencial terminam:

I - pela morte de um dos cônjuges ou de um dos conviventes;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

III – pela separação de corpos ou pela separação de fato dos cônjuges ou conviventes;

.....

V - pela dissolução da união estável.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio, o cônjuge poderá manter o nome de casado, estendendo-se a mesma possibilidade ao convivente em caso de dissolução de união estável.

§ 3º De nenhuma forma a hipótese do inciso III pode ser condicionante do direito ao divórcio ou da dissolução da união estável.

§ 4º O falecimento de um dos cônjuges ou de um dos conviventes, depois da propositura da ação de divórcio ou de dissolução da união estável, não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida na sentença como aquela do final do convívio."

"Art. 1.571-A. Com a separação de corpos ou a de fato cessam os deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, resguardado o direito aos alimentos na forma disciplinada por este Código.

Parágrafo único. Faculta-se às partes comprovar a separação de corpos ou a de fato por todos os meios de prova, inclusive por declaração através de instrumento público ou particular."

"Art. 1.572. Revogado."

"Art. 1.573. Revogado."

"Art. 1.574. Revogado."

"Art. 1.575. Revogado."

"Art. 1.576. Revogado."

"Art. 1.576-A. Com a separação de fato cessam os deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, resguardado o direito aos alimentos na forma do art. 1.694 deste Código."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação, é lícito aos cônjuges ou conviventes restabelecerem, a todo tempo, a sociedade conjugal ou convivencial, de forma judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes ou durante a separação, seja qual for o regime de bens adotado pelos cônjuges ou conviventes."

"Art. 1.578. Revogado."

"Art. 1.579. A dissolução da sociedade conjugal ou convivencial não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento ou nova união de qualquer dos pais ou de ambos, não poderão importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo."

"Art. 1.580. Revogado."

"Art. 1.581. O divórcio ou a dissolução da união estável podem ser concedidos sem que haja prévia partilha de bens."

"Art. 1.582. O pedido de divórcio ou de dissolução de união estável somente competirá aos cônjuges ou conviventes.

Parágrafo único. Se o cônjuge ou convivente for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o Ministério Público, o curador, o ascendente, o descendente ou o irmão."

"Art. 1.582-A. O cônjuge ou o convivente, poderão requerer unilateralmente o divórcio ou a dissolução da união estável no Cartório do Registro Civil em que está lançado o assento do casamento ou onde foi registrada a união, nos termos do § 1º do art. 9º deste Código.

§ 1º O pedido de divórcio ou de dissolução da união estável serão subscritos pelo interessado e por advogado ou por defensor público.

§ 2º Serão notificados prévia e pessoalmente o outro cônjuge ou convivente para conhecimento do pedido, dispensada a notificação se estiverem presentes perante o oficial ou tiverem manifestado ciência por qualquer meio.

§ 3º Na hipótese de não serem encontrados o cônjuge ou convivente para serem notificados, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após exauridas as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário.

§ 4º Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o oficial do Registro Civil procederá, em cinco dias, à averbação do divórcio ou à da dissolução da união estável.

§ 5º Em havendo, no pedido de divórcio ou de dissolução de união estável, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge ou do requerente para retomada do uso do seu nome de solteiro, o oficial de Registro que averbar o ato, também



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade e, se de outra, comunicará ao oficial competente para a necessária anotação.

§ 6º Com exceção do disposto no § 5º, nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido unilateral de divórcio ou de dissolução de união estável, especialmente, pretensão de alimentos, arrolamento de bens, guarda de filhos, partilha de bens, exclusão do ex-cônjuge ou convivente de plano de saúde, alteração do domicílio da família, ou qualquer outra medida protetiva ou acautelatória."

"Art. 1.582-B. O divórcio, a dissolução da união estável, a partilha de bens, a guarda de filhos com menos de dezoito anos de idade e os alimentos em favor dessas pessoas poderão ser formalizados por escritura pública, se houver consenso entre as partes.

§ 1º A escritura pública dependerá de prévia aprovação do Ministério Público se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - um dos cônjuges ou conviventes for incapaz;

II - o casal aguarda o nascimento de filho ou tem filho com menos de dezoito anos de idade;

III - o documento contempla cláusulas relativas a guarda ou alimentos dos filhos com menos de dezoito anos de idade.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o tabelião encaminhará a minuta de escritura pública ao Ministério Público, caso em que a manifestação ministerial será exarada no prazo de quinze dias úteis e limitar-se-á à fiscalização dos interesses do incapaz.

§ 3º Em caso de discordância do Ministério Público, não serão admitidos o divórcio ou a dissolução da união estável pela via extrajudicial."

"Art. 1.582-C. É garantido ao cônjuge e ao convivente o direito de permanecer na residência conjugal, se com ele residirem filhos com menos de dezoito anos ou incapazes ou a quem se dedicou aos cuidados da família e não desempenha atividade remunerada."

"SUBTÍTULO II

DA FILIAÇÃO

CAPÍTULO I

DA CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS E O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL

Art. 1.583. .....

....."

"Art. 1.591. Revogado."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.592. Revogado."

"Art. 1.593. Revogado."

"Art. 1.594. Revogado."

"Art. 1.595. Revogado."

"CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS

Art. 1.596. Os filhos, independentemente de sua origem, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

"Art. 1.597. Presumem-se filhos dos cônjuges ou conviventes os nascidos ou concebidos na constância do casamento ou da união estável registrada, conforme o § 1º do art. 9º deste Código, ou durante o convívio de fato dos conviventes.

I - Revogado;

II - Revogado;

III - Revogado;

IV - Revogado;

V - Revogado."

"Art. 1.598. Revogado."

"Art. 1.598-A. Presumem-se filhos dos cônjuges ou conviventes os havidos, a qualquer tempo, pela utilização de técnicas de reprodução humana assistida por eles expressamente autorizadas.

Parágrafo único. A autorização para o uso, após a morte, do próprio material genético, em técnica de reprodução humana assistida, dar-se-á por manifestação inequívoca de vontade, por escritura pública ou testamento público, respeitado o disposto no art. 1.629-Q deste Código."

"Art. 1.599. Revogado."

"Art. 1.600. Revogado."

"Art. 1.601. Revogado."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.602. Revogado."

"Art. 1.603. A filiação prova-se pelo registro de nascimento."

"Art. 1.604. Revogado."

"Art. 1.605. Na falta ou defeito do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação natural ou civil por qualquer modo admissível em direito.

I - Revogado;

II – Revogado."

"Art. 1.606. A ação para constituir ou desconstituir a parentalidade em linha reta compete aos ascendentes e aos descendentes, sem limites de grau ou de linha.

§ 1º Iniciada a ação e morto o seu autor, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

§ 2º A ação de que trata o *caput* deste artigo não se sujeita à prescrição ou à decadência."

"Art. 1.607. Revogado."

"Art. 1.608. Revogado."

"Art. 1.609. O reconhecimento voluntário da filiação natural ou civil é irrevogável e será feito:

I - diretamente no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, ressalvado o disposto no § 2º do art. 9º deste Código;

II - por escritura pública ou documento particular, reconhecido por autenticidade, a ser arquivado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais;

III - por testamento, legado ou codicilo, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o Juiz de Direito, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém;

V - por manifestação em veículos de comunicação, redes sociais ou outras espécies de mídia, inequivocamente documentada.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.609-A. Promovido o registro de nascimento pela mãe e indicado o genitor do seu filho, o oficial do Registro Civil deve notificá-lo pessoalmente para que faça o registro da criança ou realize o exame de DNA.

§ 1º Em caso de negativa do indicado como genitor de reconhecer a paternidade, bem como de se submeter ao exame do DNA, o oficial deverá incluir o seu nome no registro, encaminhando a ele cópia da certidão.

§ 2º Após encaminhará o expediente ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para propor ação de alimentos e a fixação do regime de convivência.

§ 3º Não sendo localizado o indicado como genitor, o expediente deverá ser encaminhado ao Ministério Público ou Defensoria Pública para a propositura da ação declaratória de parentalidade, alimentos e regulamentação da convivência.

§ 4º A qualquer tempo, o pai poderá buscar a exclusão do seu nome do registro, mediante a prova da ausência do vínculo genético ou socioafetivo.

§ 5º Se o suposto genitor houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, às expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos de grau mais remoto, importando a respectiva recusa em presunção relativa de paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório."

"Art. 1.611. Revogado."

"Art. 1.612. Revogado."

"Art. 1.613. São ineficazes quaisquer condições, termo ou encargo apostos ao ato de reconhecimento do filho."

"Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, mas os genitores biológicos têm o direito de fazer a prova da parentalidade, caso tenham sido impedidos, por razões alheias à sua vontade de fazê-lo, se, logo de seu nascimento, o filho tenha sido arrebatado de seu convívio."

"Art. 1.614-A. O filho pode impugnar o reconhecimento de parentalidade a qualquer tempo."

"Art. 1.615-A. A contestação do vínculo de parentalidade depende da prova da ocorrência do vício de vontade, falsidade do termo ou das declarações nele contidas."

"Art. 1.615-B. Não basta prova da inocorrência de vínculo genético para excluir a filiação, se for comprovada a existência da posse do estado de filho, nem a prova do estado de filho impede o reconhecimento da filiação natural."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de prova de parentalidade produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário."

"Art. 1.617. Revogado."

"CAPÍTULO III

DA SOCIOAFETIVIDADE

Art. 1.617-A. A inexistência de vínculo genético não exclui a filiação se comprovada a presença de vínculo de socioafetividade."

"Art. 1.617-B. A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade."

"Art. 1.617-C. O reconhecimento de filiação socioafetiva de crianças, de adolescentes, bem como de incapazes, será feito por via judicial.

§ 1º Para pessoas capazes e maiores de dezoito anos, havendo a concordância dos pais naturais, dos pais socioafetivos e do filho, o reconhecimento poderá ser feito extrajudicialmente, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a existência do vínculo de filiação e levá-lo a registro.

§ 2º Em caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscada judicialmente."

"CAPÍTULO IV

DA ADOÇÃO

Art. 1.618. A adoção de crianças, de adolescentes e de pessoas incapazes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)."

"Art. 1.619. A adoção de pessoas capazes e maiores de dezoito anos poderá ser feita extrajudicialmente, por escritura pública ou perante o oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais da residência do adotando.

§ 1º Na segunda hipótese do *caput*, o Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ouvirá as partes para identificar a legítima intenção de adoção e obterá a concordância dos genitores que constam do assento de nascimento do adotando, presencialmente ou formalizada por outro meio.

§ 2º Em caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da adoção somente poderá ser efetivado no âmbito judicial.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A adoção prevista neste artigo não exclui, necessariamente, a multiparentalidade.

§ 4º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou havendo dúvida sobre a busca da adoção, o registrador encaminhará o pedido ao juízo competente, justificando a recusa."

"CAPÍTULO V

DA FILIAÇÃO DECORRENTE DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1.629-A. A reprodução humana medicamente assistida decorre do emprego de técnicas médicas cientificamente aceitas que, ao interferirem diretamente no ato reprodutivo, viabilizam a fecundação e a gravidez."

"Art. 1.629-B. Todas as pessoas nascidas a partir da utilização de técnicas de reprodução humana assistida terão os mesmos direitos e deveres garantidos às pessoas concebidas naturalmente, vedada qualquer forma de discriminação, ressalvado o disposto no art. 1.798."

"Art. 1.629-C. Pode se submeter ao tratamento de reprodução humana assistida qualquer pessoa maior de dezoito anos, apta a manifestar, livremente, a sua inequívoca vontade."

"Art. 1.629-D. As técnicas reprodutivas não podem ser utilizadas para:

I - fecundar ócitos humanos com qualquer outra finalidade que não o da procriação humana;

II - criar seres humanos geneticamente modificados;

III - criar embriões para investigação de qualquer natureza;

IV - criar embriões com finalidade de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras;

V - intervir sobre o genoma humano com vista à sua modificação, exceto na terapia gênica para identificação e tratamento de doenças graves via diagnóstico pré-natal ou via diagnóstico genético pré-implantacional."

"Art. 1.629-E. O tratamento será indicado quando houver possibilidade razoável de êxito, não representar risco grave para a saúde física ou psíquica dos pacientes, incluindo a descendência, e desde que haja prévia aceitação livre e consciente de sua aplicação por parte dos envolvidos que deverão ser anterior e devidamente informados de sua possibilidade de êxito, assim como de seus riscos e de suas condições de indicação e aplicação."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Seção II

Da Doação de Gametas

Art. 1.629-F. É permitida a doação pura e simples de gametas, vedada a sua comercialização a qualquer título."

"Art. 1.629-G. O doador deve ser maior de 18 (dezoito) anos e manifestar, por escrito, a sua vontade livre e inequívoca, de doar material genético.

Parágrafo único. É vedado ao médico responsável pelas clínicas, unidades ou serviços e aos integrantes da equipe multidisciplinar que nelas trabalham serem doadores de gametas na unidade ou rede que integram."

"Art. 1.629-H. A escolha dos doadores cabe ao médico responsável pelo tratamento e deverá garantir, sempre que possível, que o doador tenha semelhança fenotípica, imunológica e a máxima compatibilidade com os receptores."

"Art. 1.629-I. Todos os dados relativos a doadores, receptores e demais recorrentes das técnicas de reprodução medicamente assistida devem ser tratados no mais estrito sigilo, não podendo ser facilitadas nem divulgadas informações que permitam a identificação do doador e do receptor."

"Art. 1.629-J. É obrigatório para as clínicas, hospitais e quaisquer centros médicos de reprodução medicamente assistida informar ao Sistema Nacional de Produção de Embriões os nascimentos de crianças com material genético doado, seus respectivos dados registrais e os dados do doador, a fim de viabilizar consulta futura pelos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, em razão de verificação de impedimentos em procedimento pré-nupcial para o casamento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Produção de Embriões manterá arquivo atualizado, com informação de todos os nascimentos em consequência de processos de reprodução assistida heteróloga, sendo este arquivo perene."

"Art. 1.629-K. É garantido o sigilo ao doador de gametas, salvaguardado o direito da pessoa nascida com a utilização de seu material genético de conhecer sua origem biológica, mediante autorização judicial, para a preservação de sua vida, a manutenção de sua saúde física, a sua higidez psicológica ou por outros motivos justificados.

§ 1º O mesmo direito é garantido ao doador em caso de risco para sua vida, saúde ou por outro motivo relevante, a critério do juiz.

§ 2º Nenhum vínculo de filiação será estabelecido entre o concebido com material genético doado e o respectivo doador."

"Seção III

Da Cessão Temporária de Útero



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 1.629-L. A cessão temporária de útero é permitida para casos em que a gestação não seja possível em razão de causa natural ou em casos de contraindicação médica."

"Art. 1.629-M. A cessão temporária de útero não pode ter finalidade lucrativa ou comercial."

"Art. 1.629-N. A cedente temporária do útero deve, preferencialmente, ter vínculo de parentesco com os autores do projeto parental."

"Art. 1.629-O. A cessão temporária de útero deve ser formalizada em documento escrito, público ou particular, firmado antes do início dos procedimentos médicos de implantação, no qual deverá constar, obrigatoriamente, a quem se atribuirá o vínculo de filiação."

"Art. 1.629-P. O registro de nascimento da criança nascida em gestação de substituição será levado a efeito em nome dos autores do projeto parental, assim reconhecidos pelo oficial do Registro Civil.

§ 1º Além da declaração de nascido vivo (DNV) ou documento equivalente, é necessária a apresentação do termo de consentimento informado, firmado na clínica que realizou o procedimento, e do documento escrito, público ou particular, firmado antes do início dos procedimentos médicos de implantação com a cessionária de útero, no qual conste a quem se atribui o vínculo de filiação.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais publicizará o assento de nascimento ou dados dos quais se possa inferir o caráter da gestação."

"Seção IV

Da Reprodução Assistida *Post Mortem*

Art. 1.629-Q. É permitido o uso de material genético de qualquer pessoa após a sua morte, seja óvulo, espermatozoide ou embrião, desde que haja expressa manifestação, em documento escrito, autorizando o seu uso e indicando:

I - a quem deverá ser destinado o gameta, seja óvulo ou espermatozoide, e quem o deverá gestar após a concepção;

II - a pessoa que deverá gestar o ser já concebido, em caso de embrião.

Parágrafo único. Em caso de filiação post mortem, o vínculo entre o filho concebido e o genitor falecido se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos de uma relação paterno-filial."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.629-R. Não serão permitidas a coleta e a utilização de material genético daquele que não consentiu expressamente, ainda que haja manifestação de seus familiares em sentido contrário."

"Seção V

Do Consentimento Informado

Art. 1.629-S. Para a realização do procedimento de reprodução assistida, todos os envolvidos terão de firmar o termo de consentimento informado."

"Art. 1.629-T. A assinatura será precedida de todas as informações necessárias para propiciar o esclarecimento indispensável de modo a garantir a liberdade de escolha e adesão ao tratamento e às técnicas indicadas.

Parágrafo único. As informações quanto aos riscos conhecidos do procedimento escolhido serão fornecidas por escrito, juntamente com implicações suas éticas, sociais e jurídicas."

"Art. 1.629-U. No termo de consentimento informado, se os pacientes forem casados ou viverem em união estável, é necessária a manifestação do cônjuge ou convivente, concordando expressamente com o procedimento indicado e com o uso ou não de material genético de doador.

Parágrafo único. Em caso de vício de consentimento quanto ao uso de qualquer uma das técnicas de reprodução assistida heteróloga, será admitida ação negatória de parentalidade, mas subsistirá a relação parental se comprovada a socioafetividade."

"Art. 1.629-V. No termo de consentimento deve, ainda, constar o destino a ser dado ao material genético criopreservado em caso de rompimento da sociedade conjugal ou convivencial, de doença grave ou de falecimento de um ou de ambos os autores do projeto parental, bem como em caso de desistência do tratamento proposto.

Parágrafo único. Os embriões criopreservados poderão ser destinados à pesquisa ou entregues para outras pessoas que busquem tratamento e precisem de material genético de terceiros; e não poderão ser descartados."

"CAPÍTULO VI

DA AUTORIDADE PARENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1.630. Os filhos, enquanto com menos de dezoito anos de idade, estão sujeitos à autoridade parental."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.631. A autoridade parental compete a ambos aos pais, em igualdade de condições, quer eles vivam juntos ou tenham rompido a sociedade conjugal ou convivencial.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício da autoridade parental, devem eles, de preferência, buscar a mediação ou outras formas de soluções extrajudiciais, antes de recorrerem à via judicial."

"Art. 1.632. O divórcio ou a dissolução da união estável dos pais não alteram as relações com os filhos, bem como suas responsabilidades e compartilhamento do exercício da parentalidade."

"Art. 1.633. O filho reconhecido apenas pela mãe fica sob sua autoridade, mas caso a mãe não seja conhecida ou não seja capaz de exercer a autoridade parental, dar-se-á tutor à criança ou ao adolescente."

"Art. 1.633-A. Na eventualidade de criança ou adolescente estar sob autoridade parental de pais socioafetivos e naturais, a todos eles cabe o exercício da autoridade parental, nos termos do art. 1.617-B."

"Seção II

Do Exercício da Autoridade Parental

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal:

I - prestar assistência material e afetiva aos filhos, acompanhando sua formação e desenvolvimento e assumindo os deveres de cuidado, criação e educação para com eles;

II - zelar pelos direitos estabelecidos nas leis especiais de proteção à criança e ao adolescente, compartilhando a convivência e as responsabilidades parentais de forma igualitária;

.....

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem;

.....

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver ou se o sobrevivo não puder exercer a autoridade parental;

.....

IX - exigir que lhes prestem obediência e respeito;

X - evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos;

XI - fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Seção III

Da Suspensão e Extinção da Autoridade Parental

Art. 1.635. Extingue-se a autoridade parental:

.....

II - pela emancipação, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 5º deste Código;

....."

"Art. 1.636. Qualquer dos pais que vier a se casar ou estabelecer união estável não perde quanto aos filhos de relacionamentos anteriores, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental.

Parágrafo único. Revogado."

"TÍTULO II

Do Direito Patrimonial

SUBTÍTULO I

Do Regime de Bens entre os Cônjuges e Conviventes.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.639. É lícita aos cônjuges ou conviventes, antes ou depois de celebrado o casamento ou constituída a união estável, a livre estipulação quanto aos seus bens e interesses patrimoniais.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges ou conviventes começa a vigorar desde a data do casamento ou da constituição da união estável.

§ 2º Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura pública e só produz efeitos a partir do ato de alteração, ressalvados os direitos de terceiros."

"Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges ou conviventes, o regime da comunhão parcial.

§ 1º Poderão os cônjuges ou conviventes optar por qualquer dos regimes que este Código regula e, quanto à forma desta manifestação, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

§ 2º É lícito aos cônjuges ou conviventes criarem regime atípico ou misto, conjugando regras dos regimes previstos neste Código, desde que não haja contrariedade a normas cogentes ou de ordem pública."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.641. Revogado."

"Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, os cônjuges ou os conviventes podem livremente:

.....

IV - demandar a invalidação do negócio jurídico, nas hipóteses do art. 1.647;

V - anular as doações da pessoa casada ou em união estável a terceiro, na forma do art. 550,e reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, transferidos pelo outro cônjuge ou convivente a outra pessoa, na hipótese do art. 1.564-D.

....."

"Art. 1.643. Podem os cônjuges ou os conviventes, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda que a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica, à alimentação e às despesas destinadas à educação dos filhos comuns;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição ou o adimplemento dessas coisas e obrigações possam exigir."

"Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente a ambos os cônjuges ou conviventes."

"Art. 1.645. As ações fundadas nos incisos III, IV e V do art. 1.642 competem ao cônjuge ou convivente prejudicado e a seus herdeiros."

"Art. 1.646. No caso dos incisos III e IV do art. 1.642, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge ou convivente, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros."

"Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges ou conviventes pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação de bens:

.....

II - Revogado;

III - prestar fiança;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns ou dos que possam integrar futura meação.

§ 1º Nenhum dos cônjuges ou conviventes pode, mesmo em se tratando de bem particular, dispor sem o assentimento do outro, do imóvel onde estabeleceram o domicílio conjugal ou convivencial nem quanto aos móveis que o guarnecem.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A falta de outorga não invalidará o aval, mas configurará sua ineficácia parcial no tocante à meação do cônjuge ou convivente que não participaram do ato.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à união estável devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais."

"Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges ou conviventes a deneguem sem motivo justo ou lhes seja impossível concedê-la."

"Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge ou convivente pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal ou convivencial.

Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público ou particular."

"Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge ou convivente a quem caiba concedê-la ou por seus herdeiros."

"Art. 1.651. Quando um dos cônjuges ou conviventes não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro:

I - gerir os bens comuns e os do consorte ou convivente;

.....

III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte ou convivente, mediante autorização judicial."

"Art. 1.652. O cônjuge ou convivente que estiver na posse dos bens particulares do outro será para com este e seus herdeiros responsável:

....."

"CAPÍTULO II

Dos Pactos Conjugal e Convivencial

Art. 1.653. Revogado."

"Art. 1.653-A. É nulo o pacto conjugal ou convivencial, se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.

Parágrafo único. Não se admitirá eficácia retroativa ao pacto conjugal ou convivencial que sobrevier ao casamento ou à constituição da união estável."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.653-B. Admite-se convencionar no pacto antenupcial ou convivencial a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado, sem efeitos retroativos, ressalvados os direitos de terceiros."

"Art. 1.654. A eficácia do pacto realizado por adolescente em idade núbil fica condicionada à aprovação de seu representante legal ou, na falta desta, de autorização judicial."

"Art. 1.655. É nula de pleno direito a convenção ou cláusula do pacto antenupcial ou convivencial que contravenha disposição absoluta de lei, norma cogente ou de ordem pública, ou que limite a igualdade de direitos que deva corresponder a cada cônjuge ou convivente."

"Art. 1.655-A. Os pactos conjugais e convivenciais podem estipular cláusulas com solução para guarda e sustento de filhos, em caso de ruptura da vida comum, devendo o tabelião informar a cada um dos outorgantes, em separado, sobre o eventual alcance da limitação ou renúncia de direitos.

Parágrafo único. As cláusulas não terão eficácia se, no momento de seu cumprimento, mostrarem-se gravemente prejudiciais para um dos cônjuges ou conviventes e sua descendência, violando a proteção da família ou transgredindo o princípio da igualdade."

"Art. 1.656. Revogado."

"Art. 1.656-A. Os pactos conjugais ou convivenciais poderão ser firmados antes ou depois de celebrado o matrimônio ou constituída união estável; e não terão efeitos retroativos."

"Art. 1.657. Revogado."

"CAPÍTULO III

Do Regime de Comunhão Parcial

Art. 1.659. .....:

.....

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão ou ofício;

VI - Revogado;

VII - Revogado;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VIII - as indenizações por danos causados à pessoa de um dos cônjuges ou conviventes ou a seus bens privativos, com exceção do valor do lucro cessante que teria sido auferido caso o dano não tivesse ocorrido."

"Art. 1.660. .....:

I - os bens adquiridos por título oneroso na constância do casamento ou da união estável, ainda que só em nome de um dos cônjuges ou conviventes;

.....

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges ou conviventes;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge ou convivente, entendendo-se como valor a ser partilhado, sempre que possível, o da valorização do bem em razão das benfeitorias realizadas;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge ou convivente, percebidos na constância do casamento ou da união estável ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão;

VI - as remunerações, salários, pensões, dividendos, fundo de garantia por tempo de serviço, previdências privadas abertas ou outra classe de recebimentos ou indenizações que ambos os cônjuges ou conviventes obtenham durante o casamento ou união estável, como provento do trabalho ou de aposentadoria;

VII - os direitos patrimoniais sobre as quotas ou ações societárias adquiridas na constância do casamento ou da união estável;

VIII - a valorização das quotas ou das participações societárias ocorrida na constância do casamento ou da união estável, ainda que a aquisição das quotas ou das ações tenha ocorrido anteriormente ao início da convivência do casal, até a data da separação de fato;

IX - a valorização das quotas sociais ou ações societárias decorrentes dos lucros reinvestidos na sociedade na vigência do casamento ou união estável do sócio, ainda que a sua constituição seja anterior à convivência do casal, até a data da separação de fato."

"Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento ou à constituição de união estável."

"Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento ou da união estável os bens móveis que guarnecem o domicílio comum, quando não se provar que o foram em data anterior."

"Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges ou conviventes.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge ou convivente que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A anuência de ambos os cônjuges ou conviventes é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges ou conviventes."

"Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelos cônjuges ou conviventes para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal, mesmo quando se trate de gastos de caráter urgente e extraordinários."

"Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge ou convivente proprietário, salvo convenção diversa em pacto conjugal ou convivencial."

"Art. 1.666. Se um dos consortes, na administração de bens particulares, vier a constituir dívidas cuja satisfação acarrete a excussão de bens comuns, terá o outro, caso não tenha anuído com o ato, o direito de reaver sua parte do valor subtraído do patrimônio comum, em eventual partilha."

"Art. 1.666-A. O ato de administração ou de disposição praticado por um só dos cônjuges ou conviventes em fraude ao patrimônio comum implicará sua responsabilização pelo valor atualizado do prejuízo.

§ 1° O cônjuge ou convivente que sonegar bens da partilha, buscando apropriar-se de bens comuns que esteja, em seu poder ou sob a sua administração e, assim, lesar economicamente a parte adversa, perderá o direito que sobre eles lhe caiba.

§ 2° Comprovada a prática de atos de sonegação, a sentença de partilha ou de sobrepartilha decretará a perda do direito de meação sobre o bem sonegado em favor do cônjuge ou convivente prejudicado."

"CAPÍTULO IV

Do Regime de Comunhão Universal

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges ou conviventes e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte."

"Art. 1.668. .....:

.....

III - as dívidas anteriores ao casamento ou ao estabelecimento da união estável, salvo se provierem de despesas com seus aprestos ou reverterem em proveito comum;

IV - Revogado;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - Os bens referidos nos incisos V e VIII do art. 1.659.”

“Art. 1.671. Extinta a comunhão pela separação de fato, pelo divórcio ou dissolução da união estável e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges ou conviventes para com os credores do outro.”

“CAPÍTULO V

Do Regime de Participação Final nos Aqüestos

Art. 1.672. Revogado.”

“Art. 1.673. Revogado.”

“Art. 1.674. Revogado.”

“Art. 1.675. Revogado.”

“Art. 1.676. Revogado.”

“Art. 1.677. Revogado.”

“Art. 1.678. Revogado.”

“Art. 1.679. Revogado.”

“Art. 1.680. Revogado.”

“Art. 1.681. Revogado.”

“Art. 1.682. Revogado.”

“Art. 1.683. Revogado.”

“Art. 1.684. Revogado.”

“Art. 1.685. Revogado.”



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.686. Revogado."

"CAPÍTULO VI

Do Regime de Separação de Bens"

"Art. 1.688. Ambos os cônjuges ou conviventes são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulado em contrário no pacto antenupcial, ou em escritura pública de união estável.

§ 1º No regime da separação, admite-se a divisão de bens havidos por ambos os cônjuges ou conviventes com a contribuição econômica direta de ambos, respeitada a sua proporcionalidade.

§ 2º O trabalho realizado na residência da família e os cuidados com a prole, quando houver, darão direito a obter uma compensação que o juiz fixará, na falta de acordo, ao tempo da extinção da entidade familiar."

"SUBTÍTULO II

Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos com Menos de Dezoito Anos de Idade

Art. 1.689. Os pais, enquanto no exercício da autoridade parental:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos crianças e adolescentes sob sua autoridade."

"Art. 1.691. Não podem os pais renunciar aos direitos de que seus filhos sejam titulares nem alienar, ou gravar de ônus real os seus bens imóveis, sociedades empresárias, objetos preciosos e valores mobiliários nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

§ 1º Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

I - os filhos;

II - os herdeiros;

III - o representante legal.

§ 2° Quando a administração dos pais puser em perigo o patrimônio do filho, o juiz, a pedido do próprio filho, do Ministério Público ou de qualquer parente, poderá adotar as providências que estime necessárias para a segurança e conservação dos seus bens.

§ 3° Para a continuação da administração dos bens da criança e do adolescente, o juiz pode exigir caução ou fiança, inclusive nomear um administrador.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4° Ao término da autoridade parental, os filhos podem, no prazo de dois anos, exigir de seus pais a prestação de contas da administração que exerceram sobre os seus bens, respondendo os pais por dolo ou culpa, pelos prejuízos que sofreram."

"Art. 1.693. Excluem-se da administração e do usufruto dos pais:

I - os bens adquiridos pelo filho, antes de ser reconhecida a relação de parentalidade;

.....

III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos ou administrados pelos pais;

IV - os bens que aos filhos couberem na herança quando os pais forem excluídos da sucessão."

"SUBTÍTULO III

Dos Alimentos

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1.694. Podem os parentes em linha reta, os cônjuges ou conviventes e os irmãos pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º A obrigação de prestar alimentos independe da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade.

§ 3º Para a manutenção dos filhos, os cônjuges ou conviventes contribuirão na proporção de seus recursos.

§ 4º Havendo fundados indícios sobre a adequada utilização da verba alimentar, o alimentante pode solicitar esclarecimentos, que não exigem a apresentação de prestação de contas.

§ 5º A violência doméstica impede o surgimento da obrigação de alimentos em favor de quem praticou a agressão."

"Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes e descendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* aplica-se aos casos de parentalidade socioafetiva e de multiparentalidade."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.696-A. Os filhos, qualquer que seja a origem da filiação, têm direito de postular situação de igualdade econômica com seus irmãos ou com as pessoas que vivem às expensas do genitor ou da genitora com quem não mais convive ou nunca conviveu."

"Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos."

"Art. 1.697-A. Cabe aos filhos e a outros descendentes, maiores e capazes, solidariamente, o dever familiar de ajudar, amparar, assistir e alimentar genitores e outros ascendentes que na velhice ou enfermidade ficarem sem condições de prover o próprio sustento."

"Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo por incapacidade financeira total ou parcial, poderá o credor reclamá-los aos de grau imediato.

§ 1º Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, concorrerão na proporção dos respectivos recursos.

§ 2º É direito do alimentando demandar diretamente o obrigado sucessivo ou incluí-lo, a qualquer tempo, no polo passivo no curso da ação proposta contra o obrigado antecedente, desde que esteja comprovada a incapacidade financeira deste último."

"Art. 1.699. .....

§ 1º Nas hipóteses de alimentos pleiteados por crianças e adolescentes, cessa a obrigação alimentar com a maioridade, mas é do alimentante o ônus de pleitear a cessação do pagamento.

§ 2º Atingida a maioridade por pessoa apta ao trabalho, o direito de pleitear alimentos será prorrogado por tempo razoável para que encerre a sua formação educacional, compreendida como aquela necessária à conclusão de curso de ensino superior, técnico ou profissionalizante."

"Art. 1.700. A morte do devedor extingue a obrigação de prestar alimentos, transmitindo-se aos herdeiros a obrigação de pagar eventuais prestações vencidas, respeitada a força da herança."

"Art. 1.700-A. Ocorrendo a morte do devedor e em caso de ser o alimentando também seu herdeiro com menos de dezoito anos de idade, terá o direito de obter, antes da partilha e a título de antecipação do seu quinhão hereditário, bens suficientes para prover a própria subsistência."

"Art. 1.700-B. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.700-C. Os alimentos são absolutamente irrenunciáveis, mesmo nas hipóteses envolvendo cônjuges ou conviventes.

§ 1º Os alimentos são irrepetíveis e absolutamente incompensáveis, mesmo nos casos de pagamento de valores a mais pelo devedor.

§ 2º Os alimentos são inalienáveis e não podem ser objeto de cessão de crédito ou de assunção de dívida.

§ 3º Os alimentos são impenhoráveis, observado o previsto na legislação processual."

"CAPÍTULO II

Dos alimentos devidos ao nascituro e à gestante

Art. 1.701-A. Havendo indícios da paternidade, serão fixados alimentos, devidos pelo genitor ao outro parceiro, com a finalidade de contribuir para o sustento do nascituro e da gestante durante a gravidez.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades da gestação e as possibilidades do alimentante.

§ 2º Os alimentos serão devidos desde a concepção, independente da data de sua fixação e perdurarão até o fim da gestação, observado o art. 1.701-C."

"Art. 1.701-B Os alimentos durante a gestação compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais ao período de gravidez, especialmente:

I - alimentação, para garantia da subsistência de gestante e de nascituro;

II - assistência médica, incluindo exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas;

III - assistência psicológica;

IV – outras despesas que o juiz considere como pertinentes."

"Art. 1.701-C Com o nascimento, os alimentos serão convertidos integralmente em pensão alimentícia em favor do filho.

§ 1º Poderá o juiz, ao fixar os alimentos, arbitrar valor diverso para os futuros alimentos que serão devidos após o nascimento.

§ 2º Caso não haja o arbitramento de valor nos termos do § 1º, os alimentos continuarão a ser devidos, na forma prevista no *caput*, até que uma das partes solicite a sua revisão."

"CAPÍTULO III

Dos Alimentos devidos às Famílias Conjugais e Convivenciais



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 1.702. Em caso de dissolução do casamento, da sociedade conjugal ou convivencial, sendo um dos cônjuges desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Parágrafo único. Verificando-se que o credor reúne aptidão para obter, por seu próprio esforço, renda suficiente para a sua mantença, poderá o juiz fixar a pensão alimentícia com termo final, observado o lapso temporal necessário e razoável para que ele promova a sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho."

"Art. 1.703. Revogado."

"Art. 1.704. O fim da sociedade conjugal ou convivencial do devedor com o credor de alimentos extingue o dever alimentar."

"Art. 1.705. Revogado."

"Art. 1.706. Revogado."

"Art. 1.707. Revogado."

"Art. 1.708. O direito de receber alimentos poderá ser extinto ou reduzido, caso o credor tenha causado ou venha a causar ao devedor danos psíquicos ou grave constrangimento, incluindo as hipóteses de violência doméstica, perda da autoridade parental e abandono afetivo e material.

Parágrafo único. A extinção total ou parcial do direito aos alimentos dependerá da gravidade dos atos praticados."

"Art. 1.709. O casamento ou a constituição de união estável do alimentante não extingue, somente por isso, a obrigação alimentar"

"Capítulo IV

Dos Alimentos Compensatórios

Art. 1.709-A. O cônjuge ou convivente cuja dissolução do casamento ou da união estável produza um desequilíbrio econômico que importe em uma queda brusca do seu padrão de vida, terá direito aos alimentos compensatórios que poderão ser por prazo determinado ou não, pagos em uma prestação única, ou mediante a entrega de bens particulares do devedor."

"Art. 1.709-B. O cônjuge ou convivente, cuja meação seja formada por bens que geram rendas, e que se encontrem sob a posse e a administração



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exclusiva do seu parceiro, poderá requerer que lhe sejam pagos mensalmente pelo outro consorte ou convivente, parte da renda líquida destes bens comuns, a título de alimentos compensatórios patrimoniais, e que serão devidos até a efetiva partilha dos bens comuns."

"Art. 1.709-C. A falta de pagamento dos alimentos compensatórios não enseja a prisão civil do seu devedor."

"SUBTÍTULO IV

Do Bem de Família

Art. 1.711. Revogado."

"Art. 1.712. Revogado."

"Art. 1.713. Revogado."

"Art. 1.714. Revogado."

"Art. 1.715. Revogado."

"Art. 1.716. Revogado."

"Art. 1.717. Revogado."

"Art. 1.718. Revogado."

"Art. 1.719. Revogado."

"Art. 1.720. Revogado."

"Art. 1.721. Revogado."

"Art. 1.722. Revogado."

"TÍTULO III

DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. Revogado."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.724. Revogado."

"Art. 1.725. Revogado."

"Art. 1.726. Revogado."

"Art. 1.727. Revogado."

"TÍTULO IV

Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada

CAPÍTULO I

Da Tutela

Seção I

Dos Tutores

Art. 1.728. No caso de falecimento, ausência ou quando os genitores forem desconhecidos, tiverem sido suspensos ou forem destituídos da autoridade parental, os filhos crianças ou adolescentes de idade serão postos sob tutela ou outro regime de colocação familiar, previsto na legislação especial."

"Art. 1.728-A Na atribuição da tutela o juiz deverá levar em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente a existência de prévios vínculos de convivência, afinidade e afeto com o tutor.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será ouvido, levando-se em consideração sua manifestação de vontade.

§ 2º É possível a instituição de dois ou mais tutores para exercício de tutela conjunta.

§ 3º Havendo divergência entre os tutores acerca de questões fundamentais ao exercício da tutela, o juiz decidirá."

"Art. 1.729. Aos pais, em conjunto ou separadamente, é dado o direito de nomear tutor em testamento ou outro documento autêntico.

Parágrafo único. A nomeação será confirmada pelo juiz quando comprovada ser a escolha a mais benéfica ao tutelado."

"Art. 1.730. É nula a nomeação de tutor feita pelos pais que, ao tempo de sua morte, não exerciam a autoridade parental."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.731. Na falta da nomeação pelos pais, a tutela deverá ser atribuída, prioritariamente, aos parentes que mantenham vínculos de convivência e afetividade com o tutelado.

I - Revogado;

II - Revogado."

"Art. 1.732. Na ausência de parentes em condições de assumirem a tutela, ou de pessoa que se disponha a aceitar a função de tutor, a criança ou o adolescente será incluído em programa de colocação familiar, na forma prevista na legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese de a criança ou o adolescente ser encaminhado ao programa de colocação familiar e sendo titular de patrimônio, poderá o juízo nomear tutor patrimonial, com poderes exclusivos de administração dos bens, enquanto não houver a colocação familiar definitiva."

"Art. 1.733. Os grupos de irmãos, preferencialmente, deverão ser mantidos juntos sob a mesma tutela existencial, salvo se comprovada situação que justifique a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 1º No caso de ser nomeado mais de um tutor pelos pais, sem ordem de preferência, a tutela será prioritariamente conjunta.

§ 2º Quem institui pessoa com menos de dezoito anos de idade como herdeiro ou legatário, poderá nomear-lhe tutor patrimonial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob a autoridade parental ou tutela existencial."

"Art. 1.734. Revogado."

"Seção II

Dos Incapazes de Exercer a Tutela

Art. 1.735. .....:

.....

II - mantiverem conflito de interesses com o tutelado;

III - tenham comportamento contrário ao melhor interesse da pessoa com menos de dezoito anos de idade.

IV - Revogado;

V - Revogado;

VI - Revogado."

"Art. 1.736. O tutor pode escusar-se do exercício da tutela mediante declaração expressa e motivada.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - Revogado;

II - Revogado;

III - Revogado;

IV - Revogado;

V - Revogado;

VI - Revogado;

VII - Revogado."

"Art. 1.737. Revogado."

"Art. 1.738. Revogado."

"Art. 1.739. Revogado."

"Seção III

Do Exercício da Tutela

Art. 1.740. Incumbe aos tutores quanto à pessoa do tutelado:

.....

II - Revogado;

III - Revogado;

IV - assumir os deveres inerentes à autoridade parental, atentando, sempre que possível, à manifestação de vontade do tutelado.

Parágrafo único. Poderá o juiz valer-se de equipe interdisciplinar ou outros métodos de apoio sempre que houver dificuldade de adaptação de convívio entre tutores e tutelados."

"Art. 1.741. Incumbe aos tutores, sob a inspeção do Ministério Público, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé."

"Art. 1.742. Para fiscalização dos atos dos tutores, pode o juiz nomear protutor e fixar-lhe remuneração módica."

"Art. 1.743. Se os bens e interesses administrativos do tutelado exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio dos tutores, poderão estes, mediante aprovação do Ministério Público, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.743-A. Verificando que a criança ou o adolescente mantém vínculos de afinidade e afetividade com algum parente que não reúne condições de exercer a administração do patrimônio do tutelado, poderá o juiz nomeá-lo como tutor existencial e nomear outrem como tutor patrimonial para gestão dos seus bens."

"Art. 1.744. Revogado."

"Seção IV

Dos Bens do Tutelado

Art. 1.745. Os bens do tutelado serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.

Parágrafo único. Se o patrimônio do tutelado for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade."

"Art. 1.746. Se a criança ou o adolescente possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo quando o pai ou a mãe não as houver fixado."

"Art. 1.747. .....:

I - representar a criança ou o adolescente, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;

II - receber as rendas e pensões da criança ou do adolescente e as quantias a ele devidas;

III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;

IV - alienar os bens da criança ou do adolescente destinados a venda;

....."

"Art. 1.748. .....:

I - pagar as dívidas da criança e do adolescente;

.....

V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir a criança ou o adolescente e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.

Parágrafo único. ....."

"Art. 1.749. .....:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes à criança ou ao adolescente;

II - dispor dos bens da criança ou do adolescente a título gratuito;

III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra a criança ou o adolescente."

"Art. 1.750. Os imóveis pertencentes a criança ou a adolescente sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz."

"Art. 1.751. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu."

"Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa ou dolo, causar ao tutelado, mas tem direito de ser pago pelo que realmente despender no exercício da tutela e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados, salvo no caso em que o tutelado não possua patrimônio a ser gerido.

§ 1º Revogado.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor e as que concorreram para o dano."

"Seção V

Da Cessação da Tutela

Art. 1.763. .....:

I - com sua maioridade ou emancipação;

II - no caso de reconhecimento ou adoção."

"Art. 1.765. Revogado."

"Art. 1.766. Será destituído o tutor quando não mais reunir as condições necessárias ao exercício da função ou quando a convivência se tornar prejudicial ao tutelado.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, sempre que possível, a vontade do tutelado será levada em conta pelo juiz."

"CAPÍTULO II

Da Curatela

Seção I



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Das pessoas sujeitas à curatela

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela as pessoas maiores de idade na hipótese dos arts. 3º e 4º deste Código."

"Art. 1.775. O cônjuge ou convivente, não separado judicialmente, extrajudicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou convivente, serão curadores legítimos os pais e, na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

.....

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

§ 4º Poderá o juiz afastar a ordem prevista neste artigo e nomear como curador pessoa com quem o curatelado mantenha maior vínculo de convivência e afetividade, ainda que não seja parente."

"Art. 1.777. As pessoas sob curatela receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitada, sempre que possível, a sua institucionalização."

"Seção I-A

Da Diretiva Antecipada de Curatela

Art. 1.778-A. A vontade antecipada de curatela deverá ser formalizada por escritura pública ou por instrumento particular autêntico."

"Art. 1.778-B. O juiz deverá conferir prioridade à diretiva antecipada de curatela relativamente:

I - a quem deva ser nomeado como curador;

II - ao modo como deva ocorrer a gestão patrimonial e pessoal pelo curador;

III - a cláusulas de remuneração, de disposição gratuita de bens ou de outra natureza.

Parágrafo único. Não será observada a vontade antecipada do curatelado quando houver elementos concretos que, de modo inequívoco, indiquem a desatualização da vontade antecipada, inclusive considerando fatos supervenientes que demonstrem a quebra da relação de confiança do curatelado com a pessoa por ele indicada."

"Seção II

Da curatela do nascituro e da gestante



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 1.779. Se a mulher grávida estiver sob curatela ou tiver menos de 16 (dezesseis) anos de idade, o seu curador ou representante será o do nascituro.

Parágrafo único. Revogado."

"Seção III

Do Exercício da Curatela

Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção."

"Art. 1.781-A. A curatela constitui medida extraordinária, devendo ser preservados os interesses e a vontade da pessoa curatelada, sempre que possível."

"Art. 1.781-B. A curatela obriga os curadores a prestar, anualmente, contas de sua administração ao Ministério Público, apresentando o balanço respectivo."

"Art. 1.781-C. A curatela pode afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial.

§ 1º A curatela não atinge o exercício do direito ao próprio corpo, dos direitos sexuais e reprodutivos, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho, ao voto e à obtenção de documentos.

§ 2º A curatela pode atingir atos de natureza existencial de modo excepcional, quando houver fundado risco de danos à vida e à saúde do próprio curatelado ou de terceiros."

"Art. 1.781-D. A intervenção do curador não pode ser exigida para o casamento nem para a união estável, salvo para a escolha de regime de bens diverso do legal."

"CAPÍTULO III

Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o procedimento, judicial ou extrajudicial, pelo qual a pessoa capaz, mas deficiente ou com alguma limitação física, sensorial, ou psíquica, bem como as declaradas relativamente incapazes, na forma do inciso II do art. 4º, que tenham dificuldades para a prática pessoal de atos da vida civil, elegem uma ou mais pessoas idôneas com as quais mantenham vínculos e que gozem de sua confiança para prestar-lhes apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Para formalização do ato, o solicitante e os apoiadores devem apresentar requerimento em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devam apoiar.

§ 2º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos quanto a terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 3º Terceiros com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial ou pessoal podem solicitar que os apoiadores contra-assinem contratos ou acordos especificando, por escrito, sua função com relação ao apoiado.

§ 4º Revogado.

§ 5º Revogado.

§ 6º Revogado.

§ 7º Revogado.

§ 8º Revogado.

§ 9º Revogado.

§ 10. Revogado.

§ 11. Revogado."

"Art. 1.783-B. A tomada de decisão apoiada poderá ser requerida diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou judicialmente.

§ 1º A tomada de decisão apoiada será pedida pela pessoa a ser apoiada, judicial ou extrajudicialmente, com a indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio.

§ 2º Do procedimento extrajudicial ou judicial de tomada de decisão apoiada participará o Ministério Público, que verificará a adequação do pedido aos requisitos legais.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz ou o registrador civil, assistido por equipe multidisciplinar e após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º Em caso de dúvidas sobre a viabilidade da tomada de decisão apoiada, o oficial do Cartório de Registro Civil poderá negar seguir com o procedimento extrajudicial, remetendo as partes para o âmbito judicial."

"Art. 1.783-C. Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida sobre o apoiado ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer interessado levar o fato ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 1º Se comprovados os fatos narrados, o juiz destituirá o apoiador e nomeará outra pessoa para prestação de apoio, após ouvidos a pessoa apoiada e o Ministério Público.

§ 2º Em caso de negócio jurídico que possa trazer à pessoa apoiada risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão."

"Art. 1.783-D. A pessoa com deficiência pode, a qualquer tempo, revogar a tomada de decisão apoiada, independentemente do consentimento dos seus apoiadores, mediante simples requerimento ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou ao juiz, preservados os efeitos jurídicos já produzidos.

Parágrafo único. Os apoiadores podem também, a qualquer tempo, renunciar à incumbência para a qual foram designados."

"Art. 1.783-E. O procedimento de tomada de decisão apoiada pode ser utilizado pelas pessoas relativamente incapazes, referidas no inciso II do art. 4º do Código Civil, quando ela tiver de decidir-se sobre os atos de cunho existencial de sua vida civil.

§ 1º A eleição de pessoas para tomada de decisão apoiada não prejudica a atuação do curador para os atos de cunho patrimonial da vida civil do curatelado.

§ 2º Para a celebração de casamento das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo, a tomada de decisão apoiada será realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais no procedimento anterior ao casamento, desde que o ato nupcial se inclua no termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido."

"Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento for inválido ou ineficaz."

"Art. 1.790. Revogado."

"Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.

§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

§ 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital.

§ 3° São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição."

"Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.

§ 1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança.

§ 2º Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las."

"Art. 1.791-C. Cabe ao inventariante, ou a qualquer herdeiro, comunicar ao juízo do inventário, ou fazer constar da escritura de inventário extrajudicial, a existência de bens de titularidade digital do sucedido, informando, também, os elementos de identificação da entidade controladora da operação da plataforma.

§ 1º Sendo extrajudicial o inventário, não serão praticados atos de disposição dos bens digitais até a lavratura da escritura de partilha, permitindo-se ao inventariante nomeado o acesso às informações necessárias em poder da entidade controladora.

§ 2º A escritura ou o formal de partilha constituem título hábil à regularização da titularidade dos bens digitais junto às respectivas entidades controladoras das plataformas."

"Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública ou termo judicial.

§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§ 2º É ineficaz a cessão, feita pelo coerdeiro, tendo por objeto bem ou direito destacados da universalidade e considerados singularmente, a não ser que todos os herdeiros sejam cessionários ou, não o sendo, tenham participado todos do instrumento de cessão, concordando com ela.

§ 3º É válida a promessa de alienação, por qualquer herdeiro, de bem integrante do acervo hereditário, mesmo pendente a indivisibilidade, mas somente será eficaz se o bem vier a ser atribuído, por partilha, ao cedente."

"Art. 1.795. O coerdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço atualizado monetariamente, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. O prazo para o exercício do direito de preferência previsto no *caput* é decadencial de cento e oitenta dias, a contar do registro da cessão ou da sua ciência, o que ocorrer primeiro."

"Art. 1.796. No prazo fixado na lei processual, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, preferencialmente perante tabelionato de notas, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

§ 1º Os valores referentes a Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fundo de participação PIS/PASEP, verbas trabalhistas, e benefícios previdenciários em geral, não recebidos em vida pelo autor da herança, serão pagos, em partes iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou àqueles designados em testamento ou codicilo e, na sua falta, aos herdeiros legítimos nominados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 2º A transferência de titularidade de bens móveis cujo valor não ultrapasse a 100 (cem) salários-mínimos poderá ser efetivada por alvará judicial ou termo de autorização para alienação de bens, perante tabelionato de notas, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 3º Havendo herdeiro ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial e o Juiz mandará ouvir, desde logo, o Ministério Público.

§ 4º Se não houver oposição do curador do incapaz nem conflito com o cônjuge ou convivente supérstite, e esse for o desejo de todos os herdeiros, será expedido alvará para que o inventário se processe nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, com a participação do Ministério Público."

"Art. 1.797. .....

Parágrafo único. A ordem estabelecida nos incisos I a IV deste artigo poderá ser alterada pelo juiz, de acordo com as circunstâncias."

"Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, bem como os filhos do autor da herança gerados por técnica de reprodução humana assistida post mortem, nos termos e nas condições previstos nos parágrafos seguintes.

§ 1º Aos filhos gerados após a abertura da sucessão, se nascidos no prazo de até cinco anos a contar dessa data, é reconhecido direito sucessório.

§ 2º O direito à sucessão legítima dos filhos concebidos ou gerados por técnica de reprodução humana assistida, concluída após a morte, quer seja por meio do uso de gameta de pessoa falecida ou por transferência embrionária em genitor supérstite ou, ainda, por meio de gestação por substituição, depende da autorização expressa e inequívoca do autor da herança para o uso de seu material criopreservado, dada por escritura pública ou por testamento público, observado o disposto nos arts. 1.629-B e 1.629-Q.

§ 3º A autorização de que trata o §2º é revogável a qualquer tempo.

§ 4º O juiz poderá nomear curador ao concepturo em caso de ausência de genitor supérstite ou conflito de interesses com o inventariante ou com os demais herdeiros, para resguardar os interesses sucessórios do futuro herdeiro, até o seu nascimento com vida.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º O curador ou o genitor sobrevivente podem requerer a reserva do quinhão hereditário pelo período a que se refere o § 1º.

§ 6º O limite temporal do § 1º deste artigo não repercute nos vínculos de filiação e de parentesco."

"Art. 1.799. .....

I - a prole eventual, ainda não concebida ou ainda não assumida, pela pessoa ou pelas pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas essas ao abrir-se a sucessão, ou desde que iniciado o processo de reprodução humana assistida antes de abrir-se a sucessão;

.....

Parágrafo único: Nos casos do inciso II, não estando ainda as pessoas jurídicas devidamente constituídas, com seus atos constitutivos registrados, a deixa testamentária será ineficaz."

"Art. 1.800. .....

§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá, sucessivamente, à pessoa cujo filho ainda não concebido o testador esperava ter por herdeiro, aos avós e tios do herdeiro eventual e, na falta de todos esses, à pessoa indicada pelo juiz.

.....

§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, efetivando-se sua adoção ou reconhecendo-se o correspondente vínculo de socioafetividade, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

§ 4º Se, decorridos dois anos da abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, ou estabelecida a filiação, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos."

"Art. 1.801. .....

I - a pessoa que, a rogo, escreveu ou realizou a gravação do testamento, nem o seu cônjuge ou convivente, ou os seus ascendentes e irmãos;

.....

III - Revogado;

IV - o delegatário perante quem se fizer lavrar ou aprovar o testamento;

V - os pais nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1.857 deste Código;

VI - o apoiador do testador, de que trata o art. 1.783-A deste Código."

"Art. 1.803. Revogado."

"Art. 1.805. A aceitação da herança pode ser expressa ou tácita.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A aceitação é havida como expressa quando em documento escrito, em formato físico ou digital, o herdeiro declara aceitar a herança ou assume o título ou a condição de herdeiro.

§ 2º O requerimento de abertura do inventário, a simples manifestação nos autos e os atos de mera administração ou conservação dos bens hereditários, incluindo a ocupação, a habitação e proposição de medidas judiciais em defesa do patrimônio, praticados pelo eventual herdeiro, não implicam aceitação tácita da herança.

§ 3º Não importa igualmente aceitação tácita a cessão da herança, quando feita gratuitamente em benefício de todos aqueles a quem ela caberia se o cedente a repudiasse.

§ 4º Importa, porém, aceitação tácita a cessão ou alienação da herança em favor de apenas algum ou alguns dos coerdeiros."

"Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.

§ 1º A renúncia não abrange bens e direitos desconhecidos pelo herdeiro na data do ato de repúdio.

§ 2º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.

§ 3º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia. Se chamado a suceder em direitos sucessórios diversos, ainda que sob o mesmo título, pode aceitar uns e repudiar outros.

§ 4º O herdeiro necessário que também é chamado à sucessão por testamento pode renunciar quanto à quota disponível e aceitar quanto à legítima ou vice-versa.

§ 5º É ineficaz a renúncia de todos os direitos sucessórios, quando o renunciante, na data de abertura da sucessão, não possuir outros bens ou renda suficiente para a própria subsistência.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o renunciante interessado, no prazo de 180 dias, pedirá ao juiz que fixe os limites e a extensão da renúncia, de modo a assegurar a sua subsistência."

"Art. 1.812. É irrevogável o ato de renúncia da herança."

"Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles requerer habilitação no inventário, para satisfação de seu crédito à conta do quinhão que caberia ao renunciante.

.....

§ 3º Tratando-se de inventário extrajudicial, a renúncia será ineficaz em relação aos credores do renunciante, que poderão dirigir o seu crédito contra os coerdeiros beneficiados pelo repúdio."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que:

I - tiverem sido autores, coautores ou partícipes de crime doloso, ato infracional, ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, convivente, ascendente ou descendente;

II - tiverem sido destituídos da autoridade parental da pessoa de cuja sucessão se tratar;

.....

IV - tiverem deixado de prestar assistência material ou incorrido em abandono afetivo voluntário e injustificado contra o autor da herança."

"Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença, em ação proposta por qualquer herdeiro sucessível do autor da herança ou pelo Ministério Público, nos crimes de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Sendo a ação proposta pelo Ministério Público, os demais herdeiros devem ser cientificados da demanda para que declarem se concordam com ou não com a propositura da ação.

§ 2º Caso discordem e a ação seja julgada procedente, o quinhão do indigno, não havendo direito de representação (art. 1.816), será apenas dos herdeiros que com ela concordaram. Se todos discordarem, a quota do renunciante será revertida em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.

§ 3º A não manifestação no prazo decadencial de 30 dias implica concordância.

§ 4º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se no prazo decadencial de quatro anos, contados da abertura da sucessão."

"Art. 1.816. São pessoais os efeitos da indignidade; os descendentes do herdeiro indigno sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

§ 1º O indigno não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

§ 2º O indigno também perde a condição de beneficiário de seguro de vida ou dependente em benefício previdenciário da vítima do ato de indignidade.

§ 3º O terceiro beneficiado pelo ato de indignidade e que com ele tenha compactuado perde os direitos patrimoniais a qualquer título a que teria direito."

"Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de indignidade; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe por perdas e danos.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. O indigno é obrigado a restituir os frutos e os rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação destes."

"Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a indignidade será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária."

"Art. 1.822-A. declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da publicação do primeiro edital, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

§ 1º Após a declaração de vacância, os bens deverão ser destinados à prestação de serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais ou educativos, no interesse do Município, do Distrito Federal ou da União.

§ 2º Na hipótese de venda dos bens, os valores deverão ser revertidos em favor da infraestrutura dos serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social, vedada a utilização dos recursos para pagamento de folha de pessoal."

"Art. 1.824. .....

§ 1º O prazo de prescrição da pretensão de petição de herança tem como termo inicial a abertura da sucessão,

§ 2º O prazo previsto no § 1º não se interrompe nem se suspende com a propositura de ação de investigação de paternidade, de declaração de paternidade socioafetiva ou com o nascimento do filho havido após aquela data com o emprego de técnica de procriação assistida."

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes;

II - aos ascendentes;

III - ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente;

IV - aos colaterais até o quarto grau."

"Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados de fato, judicial ou extrajudicialmente."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.831. Ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente que residia com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação, relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja o único bem a inventariar.

§ 1º Se ao tempo da morte, viviam juntamente com o casal descendentes incapazes ou com deficiência, bem como ascendentes vulneráveis ou, ainda, as pessoas referidas no art. 1.831-A *caput* e seus parágrafos deste Código, o direito de habitação há de ser compartilhado por todos.

§ 2º Cessa o direito quando qualquer um dos titulares do direito à habitação tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova família."

"Art. 1.831-A. Terão direito de habitação sobre o imóvel de moradia do autor da herança, as pessoas remanescentes da família parental, podendo habilitar-se para esse direito os que demonstrarem o convívio familiar comum por prova documental, conforme anotações feitas na forma do § 1º do art. 10 deste Código."

"Art. 1.832. O herdeiro com quem comprovadamente o autor da herança conviveu, e que não mediu esforços para praticar atos de zelo e de cuidado em seu favor, durante os últimos tempos de sua vida, se concorrer à herança com outros herdeiros, com quem disputa o volume do acervo ou a forma de partilhá-lo:

I - terá direito de ter imediatamente, antes da partilha, destacado do montemor e disponibilizado para sua posse e uso imediato, o valor correspondente a 10% (dez por cento) de sua quota hereditária;

II - se forem mais de um os herdeiros nas condições previstas no *caput* deste artigo, igual direito lhes será garantido, nos termos do §1º;

III - se a herança não comportar as soluções previstas nos §§ 1º e 2º e ela consistir apenas em único imóvel de morada do autor da herança, terão as pessoas apontadas no *caput* deste artigo direito de ali manterem-se, com exclusividade, a título de direito real de habitação."

"Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por direito próprio, e os outros descendentes, por direito próprio ou por representação, conforme se achem ou não no mesmo grau."

"Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os ascendentes chamados à sucessão."

"Art. 1.837. Revogado."

"Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente."

"Art. 1.839. Se não houver cônjuge ou convivente sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau."

"Art. 1.841. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios."

"Art. 1.842. Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por direito próprio."

"Art. 1.843. Se concorrerem apenas os tios, herdarão por direito próprio e, na sua falta, de igual modo, os colaterais até o quarto grau.

....."

"Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes."

"Art. 1.846. .....

Parágrafo único. O testador, se quiser, poderá destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes."

"Art. 1.848. Pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

§ 1º Com autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, mediante sub-rogação, ou levantados os gravames.

§ 2º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa, salvo se a conversão for determinada em dinheiro.

§ 3º Pode o testador nomear curador especial aos bens da legítima dos filhos com menos de dezoito anos de idade."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.850. Para excluir da herança o cônjuge, o convivente, ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

§ 1º Sem prejuízo do direito real de habitação, nos termos do art. 1.831 deste Código, o juiz instituirá usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio.

§ 2º Cessa o usufruto quando o usufrutuário tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou quando constituir nova família."

"Art. 1.857. Toda pessoa capaz, pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º O testador pode individualizar os bens da legítima dos herdeiros necessários, bem como partilhá-los entre eles, respeitado o limite e a proporção legal.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, inclusive as que tenham por objeto situações existenciais, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

§ 3º Os pais, no exercício da autoridade parental, podem instituir, por testamento público, herdeiros ou legatários aos filhos absolutamente incapazes, para o caso de eles falecerem nesse estado, ficando sem efeito a disposição logo que cesse a incapacidade.

§ 4º O disposto no § 1º se aplica a todos os filhos, sem distinção de idade, que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato, ficando sem efeito a disposição logo que cesse a limitação volitiva."

"Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de requerer a invalidade, por nulidade ou anulabilidade, do testamento ou de disposição testamentária, contado o prazo da data do seu registro."

"Art. 1.859-A. Não podem ser testemunhas em testamentos:

I - as pessoas com menos de dezesseis anos de idade;

II - aqueles que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato;

III - o herdeiro ou legatário instituído, seus ascendentes e descendentes, irmãos, colaterais até o quarto grau, cônjuge ou convivente;

IV - o amigo íntimo ou o inimigo de qualquer herdeiro ou legatário instituído;

V - os que mantenham vínculo de subordinação ou prestem serviços ao herdeiro ou legatário instituído."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.860. Além dos absolutamente incapazes, não podem testar os que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato.

Parágrafo único. À pessoa com deficiência, que assim a solicitar, será assegurada a utilização de tecnologia assistiva de sua escolha para manifestar sua última vontade, por testamento ou codicilo."

"Art. 1.862. .....

Parágrafo único. Os testamentos ordinários podem ser escritos, digitados, filmados ou gravados, em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo."

"Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, simultâneo ou correspectivo.

Parágrafo único. Admite-se o testamento conjuntivo recíproco entre cônjuges e conviventes, qualquer que seja o regime de bens, sem perda da sua revogabilidade por qualquer dos testadores, nos limites de sua disposição."

"Art. 1.864. .....:

I - ser escrito e, também, gravado em sistema digital de som e imagem por tabelião ou por seu substituto legal, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos, ao tempo da manifestação da vontade;

II - o testamento escrito, depois de lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador ou pelo testador ao oficial. Em seguida à leitura, o instrumento será assinado pelo testador e pelo tabelião que deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem;

III - a gravação em sistema digital de som e imagem será exibida pelo tabelião ao testador que confirmará, por escrito, o teor das declarações.

§ 1º A certidão do testamento público, enquanto vivo o testador, só poderá ser fornecida a requerimento deste ou por ordem judicial.

§ 2º Caberá ao tabelião fornecer todos os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistida disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o direito de testar."

"Art. 1.864-A. Os hospitais, as clínicas, os asilos, as casas de repouso ou os donos da residência em que esteja pessoa que não possa se movimentar, ambular ou deslocar-se, não podem impedir o ingresso de oficiais que venham praticar atos notariais em suas dependências, cabendo ao tabelião, quando solicitado, identificar-se perante o estabelecimento, ou perante os donos da casa, declarando com precisão quem os contatou e solicitou sua presença.

§ 1º O estabelecimento fará constar por escrito, no prontuário do paciente, a ocorrência e dará ao oficial declaração, subscrita por médico, quanto à



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

solicitação do tabelião e quanto a eventual causa de proibição de o paciente receber visitas.

§ 2º Se entender necessário, o tabelião solicitará a presença do médico que atende o declarante ou, na sua falta, trará médico de sua própria confiança para acompanhá-lo.

§ 3º Se a gravação a que alude o art. 1.864, a juízo do tabelião, expuser o declarante à especial constrangimento, será feita apenas para captar sua voz.

§ 4º A gravação de som e imagem será realizada se o declarante, informado pelo tabelião, expressamente a consentir ou tratar-se de caso em que a gravação completa não possa ser dispensada, como nos casos dos arts. 1.866, 1.867 e 1.869.

§ 5º Ao lavrar o ato notarial solicitado, o tabelião declinará na escritura todos os dados que permitam identificar quem o contatou e solicitou os seus serviços, o momento, o lugar e a forma como a manifestação de vontade foi colhida e a impressão que lhe causou o paciente, bem como alguma observação que o médico assistente tenha feito, a respeito do estado de saúde mental e da lucidez do declarante, bem como as razões pelas quais a gravação de imagem foi ou não realizada.

§ 6º Se o tabelião notar alguma irregularidade que faça supor estar o idoso ou o paciente em condições de subjugação moral ou física, por parte de familiares, de cuidadores ou dos administradores do lugar onde se encontram internados, dará notícias desse fato às autoridades competentes."

"Art. 1.865. Se o testador não souber ler ou assinar, o testamento público será obrigatoriamente realizado mediante gravação em sistema digital de som e imagem e a assinatura será lançada na escritura pública pelo sistema digital."

"Art. 1.866. O testamento público da pessoa surda ou com deficiência auditiva, total ou parcial, será obrigatoriamente gravado em sistema digital de som e imagem.

§ 1º Se souber ler, lerá o seu testamento, diante do tabelião. Não sabendo ou não podendo se expressar, designará quem o leia em seu lugar, podendo indicar um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), para simultaneamente lhe dar conhecimento do conteúdo.

§ 2º O tabelião deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem."

"Art. 1.867. A pessoa com deficiência visual poderá testar por qualquer forma, com a gravação obrigatória do ato em sistema digital de som e imagem.

Parágrafo único. Em se tratando de testamento público, o testador com deficiência visual pode solicitar cópia do seu testamento em formato acessível, incluindo Braille, áudio, fonte ampliada e arquivo digital acessível."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.868. O testamento escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem pelo testador, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

I - que o testador entregue a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem ao tabelião diante de pelo menos duas testemunhas;

.....

IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pela testemunha e pelo testador ou por outra pessoa, a seu rogo.

Parágrafo único. Quando digitado o testamento cerrado, o subscritor deve numerar e autenticar, com a sua assinatura, todas as páginas; quando gravado em sistema digital de som e imagem, deve o testador verbalizar, com a própria voz, antes de encerrar a gravação, ser aquele o seu testamento."

"Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem para ser aprovado diante das testemunhas; passando a lacrar o invólucro em que inserido o arquivo digital.

Parágrafo único. É permitido ao testador inserir no mesmo invólucro em que colocado o instrumento ou o arquivo digital do testamento, outros dispositivos eletrônicos que tenham sido dispostos em favor de herdeiros ou legatários, cabendo ao tabelião mencioná-los no auto de aprovação."

"Art. 1.870. Revogado."

"Art. 1.871. O testamento pode ser manuscrito, gravado ou digitado em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou arquivo digital acessível, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo."

"Art. 1.872. Quem não saiba ou não possa ler e escrever, só pode dispor de seus bens em testamento cerrado gravado em arquivo digital de áudio visual."

"Art. 1.873. As pessoas com deficiência visual ou auditiva podem fazer testamento cerrado por escrito ou por gravação em sistema digital de som e imagem, sendo-lhes facultada a utilização de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), braille ou qualquer tecnologia assistiva de sua escolha."

"Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, ou pode ser gravado em sistema digital de som e imagem.

.....

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido diante de pelo menos duas testemunhas, que o subscreverão.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Se realizado por sistema digital de som e imagem, deve haver nitidez e clareza na gravação das imagens e sons, bem como declarar a data da gravação, sendo esses os requisitos essenciais à sua validade, além da intervenção simultânea de duas testemunhas identificadas nas imagens.

§ 4º O testamento deverá ser gravado em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da celebração do ato, contendo a declaração do testador de que no vídeo consta o seu testamento, bem como sua qualificação completa e a das testemunhas."

"Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, e se reconhecerem as próprias assinaturas, ou quando, por programa de gravação, reconhecerem as suas imagens e falas, assim como as do testador, o testamento será confirmado.

Parágrafo único. Se faltarem as testemunhas, por morte ou ausência, o testamento poderá ser confirmado, se, a partir dos demais elementos de prova, não houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade da assinatura, das imagens ou sobre a higidez das declarações manifestadas pelo testador."

"Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador, o testamento particular escrito e assinado de próprio punho ou em meio digital, ou gravado em qualquer programa ou dispositivo audiovisual pelo testador, sem testemunhas ou demais formalidades, poderá ser confirmado, se, a partir dos demais elementos de prova, não houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade da assinatura, das imagens ou sobre a higidez das declarações manifestadas pelo testador.

Parágrafo único. Perde a eficácia o testamento particular excepcional, se o testador não morrer no prazo de noventa dias, contados da cessação das circunstâncias excepcionais declaradas na cédula ou no dispositivo eletrônico."

"Art. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira ou em Braille, contanto que as testemunhas o compreendam.

Parágrafo único. O testamento particular em sistema digital de som e imagem poderá ser gravado em língua estrangeira ou em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), compreensível das testemunhas."

"Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, em formato físico ou digital, ou ainda mediante gravação em programa audiovisual, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

§ 1º Considera-se de pouca monta ou de pouco valor a disposição que não exceder a 10% (dez por cento) do monte mor partilhável .

§ 2º Tratando-se de bens digitais, tais como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a assinatura para sua validade."

"CAPÍTULO V

Dos Testamentos Especiais

Art. 1.886. Revogado."

"Art. 1.887. Revogado."

"Art. 1.888. Revogado."

"Art. 1.889. Revogado."

"Art. 1.890. Revogado."

"Art. 1.891. Revogado."

"Art. 1.892. Revogado."

"Art. 1.893. Revogado."

"Art. 1.894. Revogado."

"Art. 1.895. Revogado."

"Art. 1.896. Revogado."

"Art. 1.909. Revogado."

"Art. 1.912. .....

Parágrafo único. Podem ser objeto de legado bens corpóreos e incorpóreos, inclusive aqueles de natureza existencial."

"Art. 1.918-A. O legado de bens digitais pode abranger dados de acesso a qualquer aplicação da internet de natureza econômica, perfis de redes sociais, canais de transmissão de vídeos, bem como dados pessoais expressamente mencionados pelo testador no instrumento ou arquivo do testamento.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º É possível a nomeação de administrador aos bens digitais, sob a forma de administrador digital, por decisão judicial, negócio jurídico entre vivos, testamento ou codicilo.

§ 2º Se houver administrador digital, nomeado pelo autor da herança ou por decisão judicial, ficam os bens digitais submetidos à sua administração imediata até que se ultime a partilha, com a obrigação de prestação de contas."

"Art. 1.939. Será ineficaz o legado:

.....

IV - se o legatário for excluído da sucessão por sentença transitada em julgado, sendo vedado o cumprimento do legado enquanto pendente a ação;

....."

"Art. 1.946. O legado de usufruto pode abranger a totalidade dos bens hereditários.

§ 1º Legado um só usufruto conjuntamente a duas ou mais pessoas, a parte da que faltar acresce aos colegatários.

§ 2º Se não houver conjunção entre os colegatários, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto, consolidar-se-ão na propriedade as quotas dos que faltarem, à medida que eles forem faltando."

"Art. 1.951. Pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, pessoa natural ou jurídica, resolvendo-se o direito dessa por sua morte, extinção, implemento de condição ou advento de termo, em favor de outrem, que também pode ser pessoa jurídica ou natural, já nascida ou concebida, ou ainda pessoas não concebidas, determinadas ou determináveis."

"Art. 1.952. O fideicomisso consiste em negócio jurídico por meio do qual o testador, na qualidade de instituidor, ou fideicomitente, transfere, fiduciariamente, bens ou direitos, sob condição resolutiva, a um ou mais fiduciários, que assumirão os deveres de gestão, conservação e ampliação desses bens, nos termos previstos no ato de instituição e com o propósito específico de transmiti-los, sob condição ou termo, a um ou mais beneficiários finais que se qualificam fideicomissários.

Parágrafo único. ....."

"Art. 1.952-A. Podem ser objeto do fideicomisso quaisquer bens e direitos, incluindo bens digitais."

"Art. 1.952-B. A disposição testamentária que institui o fideicomisso deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - a qualificação precisa do fiduciário e do fideicomissário ou os elementos que permitam a determinação dos beneficiários finais, caso não se encontrem perfeitamente identificados pelo testador;

II - o prazo de vigência, podendo ser vitalício, se o fiduciário ou qualquer dos fideicomissários for pessoa natural, ou por até 20 (vinte) anos, se todos os fideicomissários e o fiduciário forem pessoas jurídicas com prazo indeterminado de existência;

III - o propósito a que se destina o patrimônio objeto do fideicomisso;

IV - as condições ou termos a que estiver sujeito o fideicomisso;

V - a identificação dos bens e direitos componentes do patrimônio objeto do fideicomisso, bem como a indicação do modo como outros bens e direitos poderão ser incorporados;

VI - a extensão dos poderes e deveres do fiduciário na gestão do fideicomisso, em especial especificando se há ou não autorização para alienar bens do acervo em fideicomisso, gravar ou onerar os bens do patrimônio correspondente, comprar novos ativos e realizar investimentos, em todos os casos especificando as situações em que esses atos são permitidos e o modo como devem ser conduzidos;

VII - os critérios de remuneração do fiduciário, se houver;

VIII - a destinação dos frutos e rendimentos do patrimônio em fideicomisso;

IX - as hipóteses e as formas de substituição do fiduciário;

X - as hipóteses de sua extinção, antes de cumprida a sua finalidade ou do advento do termo ou do implemento da condição a que estiver sujeito;

XI - previsão sobre a possibilidade de o fiduciário contratar, por sua conta e risco, terceiros para exercer a gestão do patrimônio objeto do fideicomisso, inalteradas as suas responsabilidades legais e contratuais."

"Art. 1.952-C. Os bens e direitos objeto do fideicomisso serão administrados ou conservados pelo fiduciário de acordo com o disposto neste Código e no testamento."

"Art. 1.952-D. Deve o fiduciário exercer todas as ações atinentes à defesa dos bens e direitos objeto do fideicomisso, inclusive face do fideicomissário."

"Art. 1.952-E. O fiduciário será pessoalmente responsável pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, der causa; respondendo também pelos prejuízos causados por atos que violem as cláusulas previstas no ato de instituição do fideicomisso."

"Art. 1.952-F. O fiduciário poderá ser substituído, por decisão judicial:

I - quando houver conflito de interesses com relação aos interesses do fideicomissário ou com os propósitos estabelecidos pelo testador no instrumento de instituição de fideicomisso;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - quando por dolo ou culpa, causar prejuízo ao patrimônio fideicometido por sua administração;

III - por morte ou incapacidade superveniente ou quando se tornar impedido de administrar o fideicomisso ou descumprir as obrigações impostas pelo contrato ou pela lei na administração do patrimônio fideicometido.

§ 1º A ação de destituição de fiduciário poderá ser intentada pelo fideicomissário, seus sucessores ou qualquer interessado.

§ 2º Não mencionando o testador quem deva substituir o fiduciário designará o juiz um substituto."

"Art. 1.953. O fiduciário tem a propriedade resolúvel da herança ou do legado, nos limites previstos no ato de instituição do fideicomisso.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário no testamento, o fiduciário é obrigado a trazer ao inventário dos bens gravados e a prestar caução de restituí-los se o exigir o fideicomissário."

"Art. 1.953-A. Pode ser fideicomissário qualquer sujeito de direito, ente jurídico despersonalizado ou pessoa determinável, ainda que não concebida no momento da instituição do fideicomisso.

Parágrafo único. Considera-se fideicomissário tanto a pessoa beneficiária da administração dos bens como aquela destinatária dos bens ao final do fideicomisso."

"Art. 1.958. Será ineficaz o fideicomisso se o fideicomissário, a quem o testador não houver designado substituto, morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se o termo ou a condição resolutória do direito deste último.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput*, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, nos termos do art. 1.955."

"Art. 1.962. .....

I - ofensa à integridade física ou psicológica;

.....

III - desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente.

IV - Revogado."

"Art. 1.963. .....

I - ofensa à integridade física ou psicológica;

.....

III - Revogado;

IV - desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do filho ou neto."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 1.965. Ao herdeiro deserdado é permitido impugnar a causa alegada pelo testador.

§ 1º O direito de impugnar a causa da deserdação extingue-se no prazo decadencial de quatro anos, a contar da data do registro do testamento.

§ 2º São pessoais os efeitos da deserdação, sucedendo os descendentes do herdeiro deserdado por representação.

§ 3º O deserdado não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens."

"Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador que não tinha outros descendentes ou não os conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições patrimoniais, se esse descendente sobreviver ao testador."

"Art. 1.974. Revogado."

"Art. 1.977. O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou convivente em regime de comunhão universal ou parcial de bens, ou herdeiros necessários.

Parágrafo único. ....."

"Art. 1.984. Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete ao cônjuge, ou convivente sobrevivente e, na falta deste, a um herdeiro nomeado pelo juiz."

"Art. 1.987. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida contida no testamento, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento.

....."

"Art. 1.990-A. Se todos os herdeiros e legatários concordarem, a abertura do testamento cerrado ou a apresentação dos testamentos público e particular, bem como o seu registro e cumprimento, a nomeação de testamenteiro e a prestação de contas poderão ser feitos por escritura pública, cuja eficácia dependerá de anuência do Ministério Público.

§ 1º A abertura do testamento cerrado ou a apresentação do testamento público deverá ocorrer perante o tabelião de notas, na forma física ou virtual, que lavrará escritura pública específica, atestando os fatos e indicando se há, ou não, vício externo que torne o testamento eivado de nulidade ou suspeito de falsidade; havendo qualquer vício, o tabelião não lavrará a escritura pública.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Não havendo vício, o tabelião de notas submeterá a cédula à anuência do Ministério Público.

§ 3º Com a discordância do Ministério Público, o tabelião não lavrará a escritura ”

“Art. 1.991. .....

§ 1º Tem preferência legal sobre os demais legitimados ao exercício da inventariança, a pessoa natural ou jurídica designada pelo testador em testamento.

§ 2º A pessoa jurídica nomeada inventariante deverá declarar, no termo de compromisso, o nome de profissional responsável pela condução do inventário, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

§ 3º Sem prejuízo das causas de remoção previstas na legislação processual, não será nomeado inventariante, e, se nomeado, será removido, o herdeiro que possuir conflito de interesses com os demais herdeiros.

§ 4º Se a maioria dos herdeiros divergir da nomeação do inventariante, na ausência de previsão em contrário em testamento, será designado inventariante dativo.”

“Art. 1.998. As despesas funerárias, existindo ou não herdeiros, sairão do monte da herança.

Parágrafo único. Se, nos casos deste artigo, o falecido era insolvente ou verificar-se a hipótese de ser negativo o inventário, responderá o herdeiro contratante de tais despesas, com direito de exigir de cada um dos herdeiros a respectiva quota.”

“Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e dos ascendentes obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.

Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e dos ascendentes, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.”

“Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será o valor certo ou estimativo que lhes atribuir o ato de liberalidade, corrigido monetariamente até a data de abertura da sucessão.

§ 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos pelo que se calcular valessem ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; excluindo-se as benfeitorias necessárias e úteis realizadas no bem e os acréscimos decorrentes do seu trabalho, os quais pertencerão ao herdeiro donatário."

"Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser concedida pelo doador em testamento, no próprio título de liberalidade ou por simples declaração do doador, por escritura pública subsequente ao ato."

"Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, com menos de dezoito anos de idade, incapaz ou dependente econômico do autor da herança, até 25 anos, para sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime."

"Art. 2.012. Sendo feita a doação por ambos os cônjuges ou conviventes, no inventário de cada um se conferirá por metade."

"Art. 2.014. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, incluindo a legítima dos herdeiros necessários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas."

"Art. 2.014-A. Não havendo disposição testamentária em contrário, o juiz poderá determinar, a pedido do interessado, a atribuição preferencial, na partilha:

I - das participações societárias titularizadas pelo falecido ao herdeiro que já integre o quadro social ou exerça cargo de administração na sociedade, com a obrigação de pagamento do saldo aos demais herdeiros, se houver;

II - do imóvel utilizado como residência ou exercício da profissão pelo herdeiro."

"Art. 2.015. Se o inventário for negativo ou se todos os herdeiros forem concordes, poderão fazer o inventário ou a partilha amigável, por escritura pública, no tabelionato de notas, independente de homologação judicial e desde que as partes estejam assistidas por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 1º Se houver herdeiro incapaz, a eficácia da escritura pública dependerá de anuência do Ministério Público.

§ 2º Com a discordância do Ministério Público, não se lavrará a escritura."

"Art. 2.016. Serão sempre submetidos à jurisdição o inventário e a partilha, se os herdeiros ou legatários divergirem.

§ 1º Se todos os herdeiros e os legatários forem concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º Se houver herdeiro incapaz ou testamento, a eficácia da escritura pública dependerá de anuência do Ministério Público.

§ 4º Com a discordância do Ministério Público, o tabelião de notas não lavrará a escritura."

"Art. 2.018. Toda pessoa capaz de dispor por testamento poderá fazer a partilha em vida da totalidade de seus bens ou de parte deles, contando que respeite a legítima dos herdeiros e não viole normas cogentes ou de ordem pública."

"Art. 2.018-A. A partilha em vida é irrevogável e poderá ser invalidada nas mesmas hipóteses previstas nos arts. 166 e 171 deste Código."

"Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge ou convivente sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, poderão ser vendidos judicial ou extrajudicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

§ 1º Não se fará a venda judicial ou extrajudicial se o cônjuge ou convivente sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada.

§ 2º .....

§ 3º A venda extrajudicial somente é possível em se tratando de bens imóveis, e será efetivada perante o Cartório de Registro de Imóveis, em procedimento próprio a ser regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Em se tratando de bens digitais, é possível a avaliação posterior para fins de composição da sobrepartilha."

"Art. 2.019-A Qualquer herdeiro poderá requerer ao juiz que lhe seja antecipadamente adjudicado bem determinado que couber no seu quinhão, ou repondo ao espólio, em dinheiro, eventual diferença, após avaliação atualizada.

Parágrafo único. Se a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro, terá preferência aquele que aceitar o bem por maior valor."

"Art. 2.020. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge convivente sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. As pessoas indicadas no *caput* têm direito ao reembolso das despesas que fizeram, e respondem pelo dano que, por dolo ou culpa, deram causa."

"Art. 2.027. A partilha sucessória é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos, previstos no art. 171 deste Código.

Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha sucessória nos casos previstos no *caput*."

"LIVRO VI

Do Direito Civil Digital

TÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS APLICÁVEIS AO DIREITO CIVIL DIGITAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.027-A. O direito civil digital, conforme regulado neste Código, visa a fortalecer o exercício da autonomia privada, a preservar a dignidade das pessoas e a segurança de seu patrimônio, bem como apontar critérios para definir a licitude e a regularidade dos atos e das atividades que se desenvolvem no ambiente digital."

"Art. 2.027-B. Caracteriza-se como ambiente digital o espaço virtual interconectado por meio da internet, compreendendo redes mundiais de computadores, dispositivos móveis, plataformas digitais, sistemas de comunicação online e quaisquer outras tecnologias interativas que permitam a criação, o armazenamento, a transmissão e a recepção de dados e informações."

"Art. 2.027-C. A atuação civil da pessoa, pela prática de atos ou pela realização de atividades, como protagonista ou como receptor de seus efeitos em ambiente digital ou em qualquer outro ambiente favorecido por técnica predisposta pela rede mundial de computadores, regula-se, também, por este Livro."

"Art. 2.027-D. A tutela dos direitos de personalidade, como salvaguarda da dignidade humana, alcança outros direitos e deveres que surjam do progresso tecnológico, impondo aos intérpretes dos fatos que ocorram no ambiente digital atenção constante para as novas dimensões jurídicas deste avanço."

"Art. 2.027-E. São fundamentos da disciplina denominada direito civil digital:

I - o respeito à privacidade, à proteção de dados pessoais e patrimoniais, bem como à autodeterminação informativa;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

III - a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem da pessoa;

IV - o desenvolvimento e a inovação econômicos, científicos e tecnológicos, assegurando a integridade e a privacidade mental, a liberdade cognitiva, o acesso justo, a proteção contra práticas discriminatórias e a transparência algorítmica;

V - a livre iniciativa e a livre concorrência;

VI - a inclusão social, promoção da igualdade e da acessibilidade digital; e

VII - o efetivo respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade e dignidade das pessoas e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais."

"Art. 2.027-F. Nos termos previstos neste Código, o direito civil digital preservará o pleno exercício da liberdade de informação, da liberdade de contratar, da liberdade contratual e do respeito à privacidade e à liberdade das pessoas, em harmoniosa relação com a regulação desses serviços.

§ 1º São parâmetros fundamentais para a interpretação dos fatos, atos, negócios e atividades civis que tiverem lugar no ambiente digital, para apuração de sua licitude e regularidade, os seguintes critérios que atendam aos princípios gerais de direito:

I - o respeito à dignidade humana de todas as pessoas;

II - o favorecimento à inclusão e à acessibilidade no ambiente digital, para a participação de todos, em igualdade de oportunidade e de condições, com acesso às tecnologias digitais;

III - a garantia da segurança do ambiente digital, revelada pelos sistemas de proteção de dados, capazes de preservar os usuários contra investidas que lhes coarctem o discernimento, ainda que momentaneamente;

IV - a promoção de conduta ética no ambiente digital, respeitando os direitos autorais, preservando a informação, sua segurança e correção, bem como a integridade de dados;

V - o combate à desigualdade digital;

VI - o respeito aos direitos e à proteção integral de crianças e de adolescentes também no ambiente digital.

§ 2º Os princípios que informam e condicionam a eticidade das condutas, atos e atividades de todos os usuários e provedores no ambiente digital, bem como das entidades públicas e privadas que operem nesse ambiente, não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio, relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário."

"Art. 2.027-G. Consideram-se como plataforma online os serviços de hospedagem virtual que tenham como funcionalidade principal o armazenamento e a difusão de informações ao público."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 2.027-H. Consideram-se como plataforma digital de grande alcance os serviços de hospedagem virtual que tenham como funcionalidade principal o armazenamento e a difusão de informações ao público, cujo número médio de usuários mensais no Brasil seja superior a dez milhões, tais como as redes sociais, ferramentas de busca e provedores de mensagens instantâneas."

"CAPÍTULO II

DA PESSOA NO AMBIENTE DIGITAL

Art. 2.027-I. São direitos das pessoas, naturais ou jurídicas, no ambiente digital, além de outros previstos em lei ou em documentos e tratados internacionais de que o Brasil seja signatário:

I - o reconhecimento de sua identidade, presença e liberdade no ambiente digital;

II - a proteção de dados e informações pessoais, em consonância com a legislação de proteção de dados pessoais;

III - a garantia dos direitos de personalidade, em todas as suas expressões, como a de dignidade, de honra, de privacidade e de seu livre desenvolvimento;

IV - a liberdade de expressão, de imprensa, de comunicação e de associação no ambiente digital;

V - o acesso a mecanismos de justa composição e de reparação integral dos danos em casos de violação de direitos no ambiente digital;

VI - outros direitos estabelecidos na legislação brasileira, aplicáveis ao ambiente digital."

"Art. 2.027-J. À pessoa é possível requerer a exclusão de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis expostos sem finalidade justificada, nos termos da lei.

§ 1º São suscetíveis de exclusão, nos termos do *caput*, além de outros, os dados:

I - pessoais que deixarem de ser necessários para a finalidade que motivou a sua coleta ou tratamento;

II - pessoais cujo consentimento que autorizou seu tratamento tenha sido retirado, ainda que autorizado por lei;

III - cujo tratamento foi ou veio a ser objeto de oposição por seu titular;

IV - pessoais tratados ilegalmente;

V - que devam ser eliminados ao término de seu tratamento;

VI - pessoais excessivamente expostos sem finalidade justificada.

§ 2º O direito à exclusão de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, de que cuida este artigo, não pode ser exercido enquanto seu tratamento ou divulgação:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - forem relevantes ao exercício da liberdade de expressão;

II - forem manifestamente públicos;

III – decorrerem do cumprimento de dever legal;

IV – forem considerados excluídos do rol daqueles que a lei considera passíveis de exclusão."

"Art. 2.027-K. A pessoa pode requerer a exclusão permanente de dados ou de informações a ela referentes, que representem lesão aos seus direitos de personalidade, diretamente no site de origem em que foi publicado.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, são requisitos para a concessão do pedido:

I - a demonstração de transcurso de lapso temporal razoável da publicação da informação verídica;

II - a ausência de interesse público ou histórico relativo à pessoa ou aos fatos correlatos;

III - a demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte poderá gerar significativo potencial de dano à pessoa ou aos seus representantes;

IV - demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte poderá gerar significativo potencial de dano à pessoa ou aos seus representantes legítimos e nenhum benefício para quem quer que seja;

V - a presença de abuso de direito no exercício da liberdade de expressão e de informação;

VI - a concessão de autorização judicial.

§ 1º Se provado pela pessoa interessada que a informação veio ao conhecimento de quem levou seu conteúdo a público, por erro, dolo, coação, fraude ou por outra maneira ilícita, o juiz deverá imediatamente ordenar sua exclusão, invertendo-se o ônus da prova para que o site onde a informação se encontra indexada demonstre razão para sua manutenção.

§ 2º Consideram-se obtidos ilicitamente, entre outros, os dados e as informações que tiverem sido extraídos de processos judiciais que correm em segredo de justiça, os obtidos por meio de hackeamento ilícito, os que tenham sido fornecidos por comunicação pessoal, ou a respeito dos quais o divulgador tinha dever legal de mantê-los em sigilo."

"Art. 2.027-L. À pessoa é possível requerer a aplicação do direito à desindexação, que consiste na remoção do link que direciona a busca para informações inadequadas, não mais relevantes, abusivas ou excessivamente prejudiciais ao requerente e que não possuem utilidade ou finalidade para a exposição, de mecanismos de busca, websites ou plataformas digitais, permanecendo o conteúdo no site de origem.

Parágrafo único. São hipóteses de remoção de conteúdo, entre outras, as que envolvem a exposição de:

I - imagens pessoais explícitas ou íntimas;

II - a pornografia falsa involuntária envolvendo o usuário;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - informações de identificação pessoal dos resultados da pesquisa;

IV - conteúdo que envolva imagens de crianças e de adolescentes."

"Art. 2.027-M. Os mecanismos de busca deverão estabelecer procedimentos claros e acessíveis para que os usuários possam solicitar a exclusão de seus dados pessoais ou daqueles que estão sob sua autoridade parental, tutela ou curatela."

"Art. 2.027-N. É dever de todos os provedores e usuários do ambiente digital:

I - responder, de forma objetiva, segundo as disposições deste Código e de leis especiais, pelos danos que seus atos e atividades causarem a outras pessoas;

II - respeitar os direitos autorais e a propriedade intelectual;

III - agir com ética e responsabilidade, evitando práticas que possam causar danos a outros usuários, aos provedores ou à integridade e à segurança do ambiente digital;

IV - observar as leis e os regulamentos aplicáveis às condutas e às transações realizadas no ambiente digital."

"Art. 2.027-O. Os neurodireitos são parte indissociável da personalidade e recebem a mesma proteção desta, não podendo ser transmitidos, renunciados ou limitados.

§ 1º São considerados neurodireitos as proteções que visam preservar a privacidade mental, a identidade pessoal, o livre arbítrio, o acesso justo à ampliação ou melhoria cerebral, a integridade mental e a proteção contra vieses, das pessoas naturais, a partir da utilização de neurotecnologias.

§ 2º São garantidos a toda pessoa natural os seguintes neurodireitos:

I - direito à liberdade cognitiva, vedado o uso de neurotecnologias de forma coercitiva ou sem consentimento;

II - direito à privacidade mental, concebido como direito de proteção contra o acesso não autorizado ou não desejado a dados cerebrais, vedada a venda ou transferência comercial;

III - direito à integridade mental, entendido com o direito à não manipulação da atividade mental por neurotecnologias, vedada a alteração ou eliminação do controle sobre o próprio comportamento sem consentimento;

IV - direito de continuidade da identidade pessoal e da vida mental, com a proteção contra alterações na identidade pessoal ou coerência de comportamento, vedadas alterações não autorizadas no cérebro ou nas atividades cerebrais;

V - direito ao acesso equitativo a tecnologias de aprimoramento ou extensão das capacidades cognitivas, segundo os princípios da justiça e da equidade;

VI - direito à proteção contra práticas discriminatórias, enviesadas a partir de dados cerebrais.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Os neurodireitos e o uso ou acesso a dados cerebrais poderão ser regulados por normas específicas, desde que preservadas as proteções e as garantias conferidas aos direitos de personalidade."

"Art. 2.027-P. Fica reconhecida a identidade digital como meio oficial de identificação dos cidadãos em ambientes digitais.

§ 1º Os dados contidos na identidade digital corresponderão aos dados elencados na identificação civil da pessoa natural ou ao cadastro nacional da pessoa jurídica para garantir a integridade e a segurança dos atos praticados em ambientes digitais.

§ 2º A identidade digital será emitida pelo Poder Público, devendo ser única para cada pessoa e assegurada por tecnologias que garantam a proteção de dados pessoais e a privacidade.

§ 3º A identidade digital não se confunde com a assinatura digital."

"Art. 2.027-Q. A implementação e o uso da identidade digital deverão:

I - observar altos padrões de segurança cibernética, incluindo o uso de criptografia de ponta-a-ponta e outras tecnologias de proteção de dados;

II - garantir a interoperabilidade entre diferentes plataformas, sistemas e serviços, promovendo a integração e a eficiência dos serviços digitais disponibilizados aos cidadãos;

III - assegurar a inclusão digital, fornecendo meios acessíveis e compreensíveis para que todos os cidadãos possam obter e utilizar sua identidade digital."

"Art. 2.027-R. A regulamentação específica sobre a emissão, o uso e a gestão da identidade digital, bem como sobre a proteção de dados pessoais e a privacidade dos usuários, será estabelecida por lei específica, em conformidade com os princípios estabelecidos neste Código e com a legislação de proteção de dados."

## "CAPÍTULO III
## DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS NO AMBIENTE DIGITAL

Art. 2.027-S. Considera-se situação jurídica digital toda interação no ambiente digital de que resulte responsabilidade por vantagens ou desvantagens, direitos e deveres entre:

I - pessoas naturais;

II - pessoas jurídicas, incluindo usuários individuais, empresas, entidades governamentais e organizações não-governamentais;

III - entidades digitais, como robôs, assistentes virtuais, inteligências artificiais, sistemas automatizados e outros;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A situação jurídica digital é constituída quando:

I - houver acordo de vontades manifestado, de forma expressa ou tácita, no ambiente digital;

II - houver acordo de vontades manifestado, de forma expressa ou tácita, envolvendo sujeito em ambiente analógico com máquina ou equipamento digital;

III - houver acordo que gere direitos e deveres reconhecíveis e exigíveis objetivamente;

IV - as partes envolvidas tiverem capacidade, legitimação e legitimidade para atuar no ambiente digital, conforme definido pela legislação aplicável, e quando de sua conduta nascer responsabilidade objetiva;

V - de algum fato objetivo derive para usuários e provedores vínculo que os obrigue a adotar conduta ou comportamento de que resulte responsabilidade para uma das partes.

§ 2º As situações jurídicas digitais estão submetidas, entre outras, às normas de direito contratual, direito do consumidor, direitos autorais, direitos de personalidade e de proteção de dados pessoais, à observância da boa-fé, da função social e da transparência, bem como às normas e termos de uso estabelecidos pelas plataformas e serviços digitais envolvidos, desde que não contrariem a legislação brasileira, sobretudo as normas cogentes ou de ordem pública.

§ 3º A interpretação dos efeitos dos vínculos derivados da situação jurídica que envolve as partes observará:

I - as disposições estabelecidas em eventual acordo original, em acordos subsequentes ou em assentimento para a prática de condutas que geraram os efeitos que se põem para análise;

II - os direitos das partes envolvidas na eficácia dos fatos;

III - a legislação brasileira aplicável."

"Art. 2.027-T. As interfaces de aplicações digitais deverão possibilitar às pessoas a escolha livre e informada das transações realizadas no ambiente digital, não podendo ser projetadas, organizadas ou operadas de forma a manipular as pessoas, em violação à boa-fé objetiva e à função social."

"CAPÍTULO IV

DO DIREITO AO AMBIENTE DIGITAL TRANSPARENTE E SEGURO

Art. 2.027-U. É assegurado a todos o direito a um ambiente digital seguro e confiável, baseado nos princípios gerais de transparência, de boa-fé, da função social e da prevenção de danos.

Parágrafo único. As plataformas digitais devem demonstrar a adoção de medidas de diligência para garantir a conformidade dos seus sistemas e processos com os direitos de personalidade e os direitos à liberdade de expressão



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de informação, incluindo a realização de avaliações de riscos sistêmicos para a mitigação e prevenção de danos."

"Art. 2.027-V. As práticas de moderação de conteúdo devem respeitar a não discriminação e a igualdade de tratamento, a garantia da liberdade de expressão e a pluralidade de ideias, facilitando a prevenção e a mitigação de danos.

§ 1º As plataformas digitais devem demonstrar a adoção de medidas de diligência para mitigar e prevenir a circulação de conteúdo ilícito, nos termos do regulamento.

§ 2º Devem ser assegurados mecanismos eficazes de reclamação e de reparação integral de danos para permitir que as pessoas afetadas por conteúdo ilícito notifiquem a plataforma digital, por meio de acesso a canal de denúncias, em seu idioma local, devendo ser notificadas sobre o resultado de sua reclamação.

§ 3º Demonstrado o conhecimento pela plataforma sobre a potencial ilicitude do conteúdo, mediante notificação eletrônica do interessado, deverão ser adotadas as providências necessárias para a indisponibilização do conteúdo ilícito."

"Art. 2.027-W. Os termos de uso das plataformas digitais devem ser elaborados de forma acessível, transparente e de fácil compreensão para todos, incluindo informações sobre as ferramentas, os sistemas e os processos usados para moderação e curadoria de conteúdo, incluindo informações sobre:

I - processos automatizados, realizados sem a intervenção humana;

II - formação de perfis pelo provedor por meio de técnicas de criação de perfis ou métodos similares;

III - existência de contrapartidas pecuniárias, como monetização ou patrocínio do conteúdo.

Parágrafo único. Os termos de uso das plataformas digitais e suas previsões que contrariarem normas cogentes ou de ordem pública serão nulos de pleno direito, nos termos do art. 166 deste Código."

"Art. 2.027-X. As plataformas digitais de grande alcance devem identificar, analisar e avaliar, ao menos uma vez por ano, os seguintes riscos sistêmicos decorrentes da concepção ou do funcionamento de seu serviço:

I - a difusão de conteúdos ilícitos por meio de seus serviços;

II - os efeitos reais ou previsíveis em direitos de personalidade dos usuários, como consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil, por este Código Civil e por tratados internacionais de que o Brasil seja signatário;

III - os efeitos reais ou previsíveis que possam acarretar nos processos eleitorais e no discurso cívico;

IV - os efeitos reais ou previsíveis em relação à proteção da saúde e da segurança pública.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O dever de realizar a avaliação periódica de riscos sistêmicos não se aplica aos provedores cuja atividade primordial seja:

I - o comércio eletrônico;

II - a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz;

III - o provimento de enciclopédias online, sem fins lucrativos;

IV - o provimento de repositórios científicos e educativos;

V - o desenvolvimento e compartilhamento de *software* de código aberto;

VI - prover serviços de busca e acesso a dados obtidos do Poder Público, em especial dos seus integrantes, conforme previsto em lei especial.

§ 2º Nas avaliações de risco, as plataformas digitais de grande alcance devem considerar a concepção de seus sistemas algorítmicos, os sistemas de moderação de conteúdo, os termos e políticas de uso, bem como os sistemas de seleção e de exibição de anúncios publicitários.

§ 3º As plataformas digitais de grande alcance devem, também, adotar as medidas necessárias para atenuar os riscos sistêmicos, considerando, especialmente, o impacto de tais medidas em direitos da pessoa.

§ 4º As medidas referidas no § 4º podem incluir a adaptação do funcionamento de seus termos e políticas de uso, a adaptação dos processos de moderação de conteúdo e dos sistemas de publicidade."

"Art. 2.027-Y. As plataformas digitais de grande alcance estão sujeitas a auditorias anuais e independentes, por elas custeadas, para avaliar o cumprimento das obrigações deste Capítulo.

§ 1º As plataformas digitais de grande alcance devem cooperar com as organizações responsáveis pela auditoria independente, fornecendo a assistência necessária para que as auditorias sejam realizadas de maneira efetiva e eficiente, incluindo o acesso a dados relevantes e respostas a questionamentos.

§ 2º As auditorias independentes previstas neste artigo devem ser realizadas por entidades comprovadamente independentes, que não possuam conflitos de interesse com aquele que será auditado e que comprovem experiência, competência e capacidade técnica para gerenciamento de risco nas áreas auditadas.

§ 3º Cada auditoria deve produzir relatório fundamentado e por escrito, que inclua, pelo menos, as seguintes informações:

I - o nome, o endereço e o ponto de contato do fornecedor da plataforma sujeita à auditoria, bem como o período por ela abrangido;

II - o nome e o endereço das organizações que realizem a auditoria;

III - declaração de ausência de conflito de interesses;

IV - descrição dos elementos específicos auditados e da metodologia aplicada;

V - descrição e resumo das principais conclusões obtidas na auditoria;

VI - lista dos terceiros eventualmente consultados no processo de realização da auditoria;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII - parecer que analise se o fornecedor da plataforma sujeita à auditoria cumpriu com as obrigações e compromissos referidos no *caput* deste artigo;

VIII - quando o resultado da auditoria não for positivo, recomendações operacionais sobre medidas específicas para que se alcance a conformidade exigida, no prazo recomendado.

§ 4° As plataformas digitais de grande alcance devem adotar as medidas necessárias para garantir o cumprimento das recomendações previstas no inciso VIII do § 3º deste artigo.

§ 5° As plataformas digitais de grande alcance devem, em até um mês do recebimento das recomendações previstas no inciso VIII do § 3º deste artigo, publicar relatório de implementação de auditoria, indicando quais medidas foram adotadas para solucionar os problemas indicados ou, na impossibilidade de implementá-las, a sua justificativa.

§ 6° As entidades responsáveis pela auditoria independente devem assegurar níveis adequados de confidencialidade e respeitar o sigilo dos atos e negócios das plataformas e dos terceiros quanto às informações obtidas na auditoria, inclusive após o seu término.

§ 7º Para fins de elaboração dos relatórios de transparência, o relatório da auditoria e o relatório da implementação de auditoria referidos nos §§ 4º e 6º deste artigo devem ser acompanhados de versões que não contenham qualquer informação que possa ser considerada como confidencial."

"Art. 2.027-Z. As plataformas digitais podem ser responsabilizadas administrativa e civilmente:

I - pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade da plataforma;

II - por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, quando houver descumprimento sistemático dos deveres e das obrigações previstas neste Código, aplicando-se o sistema de responsabilidade civil nele previsto."

"CAPÍTULO V

PATRIMÔNIO DIGITAL

Art. 2.027-AA. Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital.

Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, *tokens* não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual."

"Art. 2.027-AB. Os direitos de personalidade que se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e personalíssimos, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral deste Código."

"Art. 2.027-AC. A transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas ou códigos de acesso, pode ser regulada em testamento.

§ 1º O compartilhamento de senhas ou de outras formas para acesso a contas pessoais será equiparado a disposições contratuais ou testamentárias expressas, para fins de acesso dos sucessores, desde que tais disposições estejam devidamente comprovadas.

§ 2º Integra a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica.

§ 3º Os sucessores legais podem pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial, diante da ausência de declaração de vontade do titular."

"Art. 2.027-AD. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais.

§ 1º Mediante autorização judicial e comprovada a sua necessidade, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas da conta do falecido, para os fins exclusivos autorizados pela sentença e resguardados os direitos à intimidade e à privacidade de terceiros.

§ 2º O tempo de guarda das mensagens privadas do falecido pelas plataformas deve seguir legislação especial.

§ 3º Diante da ausência de declaração de vontade do titular, os sucessores ou representantes legais do falecido poderão pleitear a exclusão ou a manutenção da sua conta, bem como sua conversão em memorial, garantida a transparência de que a gestão da conta será realizada por terceiro.

§ 4º Serão excluídas as contas públicas de usuários brasileiros, quando, falecidos, não deixarem herdeiros ou representantes legais, contados 180 (cento e oitenta) dias da comprovação do óbito."

"Art. 2.027-AE. São nulas de pleno direito, na forma do art. 166 deste Código, quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa, titular da conta, de dispor sobre os próprios dados e informações."

"Art. 2.027-AF. O titular de um patrimônio digital tem o direito à proteção plena de seus ativos digitais, incluindo a proteção contra acesso, uso ou transferência não autorizados."

"Art. 2.027-AG. Os prestadores de serviços digitais devem garantir medidas adequadas de segurança para proteger o patrimônio digital dos usuários



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e fornecer meios eficazes para que os titulares gerenciem e transfiram esses ativos, com plena segurança, de acordo com a sua vontade."

"CAPÍTULO VI

A PRESENÇA E A IDENTIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

Art. 2.027-AH. É garantida a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, observado o seu melhor e superior interesse, nos termos do estatuto que os protege e deste Código, estabelecendo-se, no ambiente digital, um espaço seguro e saudável para sua utilização."

"Art. 2.027-AI. É dever de todos os provedores de serviços digitais:

I - implementar sistemas eficazes de verificação da idade do usuário para garantir que conteúdos inapropriados não sejam acessados por crianças e adolescentes;

II - proporcionar meios para que pais e responsáveis tenham condições efetivas de limitar e monitorar o acesso de crianças e adolescentes a determinados conteúdos e funcionalidades dispostos no ambiente digital;

III - assegurar a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

IV - proteger os direitos das crianças e adolescentes desde o *design* do ambiente digital, garantindo que, em todas as etapas relativas ao desenvolvimento, fornecimento, regulação, gestão de comunidades, comunicação e divulgação de seus produtos e serviços, o melhor e superior interesse da criança e do adolescente sejam observados."

"Art. 2.027-AJ. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação destinados a crianças e a adolescentes serão concebidos, projetados, desenvolvidos, ofertados, comercializados, disseminados, compartilhados, transmitidos e operados considerando a garantia de sua proteção integral e a prevalência de seus interesses.

Parágrafo único. Os criadores dos produtos ou serviços previstos no *caput* deste artigo devem:

I - considerar os direitos, a capacidade e os limites das crianças e adolescentes a que se destinem, desde a sua concepção e projeto, e durante sua execução, disponibilização e utilização, devendo, por padrão, adotar opções que maximizem a proteção de sua privacidade e reduzam a coleta e utilização de dados pessoais;

II - utilizar linguagem clara e concisa, compreensível e adequada, compatível com a idade das crianças e dos adolescentes a que se destinem;

III – garantir a privacidade e a segurança das crianças e dos adolescentes, conforme seu estatuto e este Código, bem como demais direitos assegurados na Constituição Federal, em Tratados e Convenções em que o Brasil seja signatário, tais como a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 2.027-AK. É vedada a veiculação de publicidade nos produtos ou serviços de tecnologia da informação destinados a crianças e a adolescentes.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a toda forma de exibição de produtos ou de serviços, ainda que gratuitos, destinados a crianças ou a adolescentes, inclusive por meio de plataformas de compartilhamento de vídeo, de redes sociais e de outros produtos ou serviços de tecnologia da informação."

"CAPÍTULO VII

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 2.027-AL. O desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial deve respeitar os direitos de personalidade previstos neste Código, garantindo a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa natural ou jurídica e do desenvolvimento científico e tecnológico, devendo ser garantidos:

I - a não discriminação em relação às decisões, ao uso de dados e aos processos baseados em inteligência artificial;

II - condições de transparência, auditabilidade, explicabilidade, rastreabilidade, supervisão humana e governança;

III - a acessibilidade, a usabilidade e a confiabilidade;

IV - a atribuição de responsabilidade civil, pelo princípio da reparação integral dos danos, a uma pessoa natural ou jurídica em ambiente digital.

Parágrafo único. O desenvolvimento e o uso da inteligência artificial e da robótica em áreas relevantes para os direitos de personalidade devem ser monitorados pela sociedade e regulamentados por legislação específica."

"Art. 2.027-AM. Pessoas naturais que interagirem, por meio de interfaces, com sistemas de inteligência artificial, incorporados ou não em equipamentos, ou que sofrerem danos decorrentes da operação desses sistemas ou equipamentos, têm o direito à informação sobre suas interações com tais sistemas, bem como sobre o modelo geral de funcionamento e critérios para decisão automatizada, quando esta influenciar diretamente no seu acesso ou no exercício de direitos, ou afetar seus interesses econômicos de modo significativo."

"Art. 2.027-AN. É permitida a criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas, por meio de inteligência artificial, para utilização em atividades lícitas, desde que observadas as seguintes condições:

I - obtenção prévia e expressa de consentimento informado da pessoa ou dos herdeiros legais ou representantes do falecido;

II - respeito à dignidade, à reputação, à presença e ao legado da pessoa natural, viva ou falecida, cuja imagem é digitalmente representada, evitando



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

usos que possam ser considerados difamatórios, desrespeitosos ou contrários ao seu modo de ser ou de pensar, conforme externado em vida, por seus escritos ou comportamentos ou por quaisquer outras formas pelas quais a pessoa se manifestou ou se manifesta, de natureza cultural, religiosa ou política;

III - para que se viabilize o uso comercial da criação a respeito de pessoa falecida, prévia e expressa autorização de cônjuges, de herdeiros ou de seus representantes ou por disposição testamentária;

IV - absoluto respeito a normas cogentes ou de ordem pública, sobretudo as previstas neste Código e na Constituição Federal.

§ 1º A criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas para fins de exploração comercial sem o consentimento expresso da pessoa natural viva ou, caso falecida, dos herdeiros ou representantes legais é proibida, exceto nos casos previstos em lei.

§ 2º As imagens criadas estão sujeitas às leis de direitos autorais e à proteção da imagem, sendo os herdeiros legais ou representantes do falecido os titulares desses direitos.

§ 3º Em todas as imagens criadas por inteligência artificial, é obrigatória a menção de tal fato em sua veiculação, de forma clara, expressa e precisa.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, os direitos aqui estabelecidos aos avatares e a outros mecanismos de exposição digital das pessoas jurídicas."

"CAPÍTULO VIII

DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS POR MEIOS DIGITAIS

Art. 2.027-AO. Entende-se por contrato digital todo acordo de vontades celebrado em ambiente digital, como os contratos eletrônicos, pactos via aplicativos, e-mail, ou qualquer outro meio tecnológico que permita a comunicação entre as partes e a criação de direitos e deveres entre elas, pela aceitação de proposta de negócio ou de oferta de produtos e serviços."

"Art. 2.027-AP. As mesmas regras que regem os contratos celebrados por instrumentos particulares ou públicos também se aplicam à regência da contratação feita em ambiente digital, atendidas suas especificidades e observado o tratamento previsto neste Código e na legislação especial."

"Art. 2.027-AQ. São princípios aplicáveis aos contratos celebrados por meios digitais:

I - imaterialidade: diante da formação e armazenamento por meio eletrônico;

II - autonomia privada: com o reconhecimento da liberdade das partes na criação de negócios digitais, desde que não contrariem a legislação vigente, sobretudo as normas cogentes e de ordem pública;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - boa-fé: entendida como a exigência de que as partes atuem com honestidade, transparência, probidade, cooperação e lealdade durante a formação, a execução e a resolução dos contratos digitais;

IV - equivalência funcional: com o entendimento de que os contratos digitais possuem a mesma validade legal que os contratos tradicionais e analógicos, desde que cumpridos os requisitos legais para sua formação;

V - segurança jurídica: com a garantia de proteção aos direitos das partes envolvidas, assegurando a clareza, a precisão e a integridade dos termos acordados;

VI - função social do contrato: nos termos do que está assegurado nos arts. 421 e 2.035, parágrafo único, deste Código."

"Art. 2.027-AR. Na interpretação dos contratos digitais, devem ser considerados a sua funcionalidade conjunta, a compatibilidade, a interoperabilidade, a durabilidade e o seu uso comum e esperado."

"Art. 2.027-AS. O contrato formalizado por meio digital é considerado celebrado quando:

I - as partes manifestarem claramente a sua intenção de contratar, podendo a manifestação ser expressa por cliques, seleção de opções em interfaces digitais, assinaturas eletrônicas, ou por outros meios que demonstrem claramente a concordância com os termos propostos;

II - o objeto do contrato for lícito, possível, determinado ou determinável;

III - o contrato atender aos requisitos de forma e de solenidade previstos em lei, quando for o caso, incluindo a identificação das partes e a assinatura eletrônica, quando necessária."

"Art. 2.027-AT. Os contratos digitais, em regra, são considerados informais e não solenes, nos termos do art. 107 deste Código."

"Art. 2.027-AU. São considerados contratos inteligentes (*smart contracts*) aqueles nos quais alguma ou todas as obrigações contratuais são definidas ou executadas automaticamente por meio de um programa de computador, por meio da utilização de sequência de registros eletrônicos de dados e garantindo-se a integridade e a precisão de sua ordenação cronológica.

Parágrafo único. O fornecedor que utiliza contratos inteligentes ou, na sua ausência, a pessoa cujo comércio, negócio ou profissão envolva a sua implementação para terceiros, no contexto da execução de um acordo ou parte dele e ao disponibilizar dados, deve garantir que tais contratos cumpram os seguintes requisitos:

I - robustez e controle de acesso, para assegurar que o contrato inteligente foi projetado para oferecer mecanismos de controle de acesso e um grau muito elevado de segurança a fim de evitar erros funcionais e resistir à manipulação por terceiros;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - término seguro e interrupção, para garantir que exista um mecanismo para encerrar a execução contínua de transações e que o contrato inteligente inclua funções internas capazes de reiniciar ou instruir o contrato a parar ou interromper a operação, especialmente para evitar futuras execuções acidentais;

III - auditabilidade, com arquivamento de dados e continuidade, para garantir, em circunstâncias em que um contrato inteligente precise ser encerrado ou desativado, a possibilidade de arquivar os seus dados transacionais, a sua lógica e o seu código a fim de manter-se o registro dos dados das operações passadas;

IV - controle de acesso, para assegurar que o contrato inteligente esteja protegido por meio de mecanismos rigorosos de controle de acesso nas camadas de governança; e

V - consistência, para garantir a conformidade com os termos do acordo que o contrato inteligente executa."

"Art. 2.027-AV. O contrato celebrado por aplicativo digital é válido e eficaz, se atendidos os requisitos legais previstos neste Código.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se por aplicativo digital qualquer plataforma, software ou sistema eletrônico que permita a celebração, gestão e execução de contratos que tenham por objeto a intermediação do uso, gozo e fruição de coisa não fungível ou imaterial."

"CAPÍTULO IX

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Art. 2.027-AW. São modalidades de assinaturas eletrônicas, para os devidos fins deste Código:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela chave pública brasileira Ideal Customer Profile-Brasil-ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) estar associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utilizar dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) estar relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A assinatura digital qualificada comprova a autoria do documento, vinculando-o ao titular do respectivo certificado.

§ 2º A assinatura, por si só, não constitui prova da capacidade ou da ausência de vícios na manifestação de vontade, o que pode ser demonstrado por qualquer interessado."

"Art. 2.027-AX. Salvo disposição legal em sentido contrário, a validade de documentos constitutivos, modificativos ou extintivos de posições jurídicas que produzam efeitos perante terceiros depende de assinatura qualificada."

"CAPÍTULO X

ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS – E-NOTARIADO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 2.027-AY. Este Capítulo estabelece normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do País."

"Art. 2.027-AZ. Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I - assinatura eletrônica notarizada: qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por notário, com a atribuição de fé pública;

II - certificado digital notarizado: identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública;

III - assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei;

IV - biometria: dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa, que possibilita ao tabelião confirmar a sua identidade e presença, em ato notarial ou autenticação de ato particular;

V - videoconferência notarial: ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente;

VI - ato notarial eletrônico: conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial, e emitido na forma que lhe for própria;

VII - documento físico: qualquer peça escrita ou impressa em qualquer suporte que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, assinada ou não, e emitida na forma que lhe for própria;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VIII - digitalização ou desmaterialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;

IX - papelização ou materialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio digital, para o formato em papel;

X - documento eletrônico: qualquer arquivo em formato digital que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, inclusive aquele cuja autoria seja verificável pela internet, e emitido na forma que lhe for própria;

XI - documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente em papel ou em outro meio físico;

XII - documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

XIII - meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

XIV - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, tal como os serviços de internet;

XV - usuários internos: tabeliães de notas, substitutos, interinos, interventores, escreventes e auxiliares com acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico;

XVI - usuários externos: todos os demais usuários, incluídas partes, membros do Poder Judiciário, autoridades, órgãos governamentais e empresariais;

XVII - CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais; e

XVIII - cliente do serviço notarial: todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por um terceiro."

"Art. 2.027-BA. São requisitos para a prática do ato notarial eletrônico:

I - videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico;

II - concordância expressa das partes com os termos do ato notarial eletrônico;

III - assinatura digital pelas partes, exclusivamente por meio do e-Notariado;

IV - assinatura do tabelião de notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; e

V - uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital.

Parágrafo único. A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas;

II - o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública;

III - o objeto e o preço do negócio pactuado;

IV - a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e

V - a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato em que será lavrado o ato notarial."

"Art. 2.027-BB. Para a lavratura do ato notarial eletrônico, o notário utilizará a plataforma e-Notariado, por meio do link www.enotariado.org.br, com a realização da videoconferência notarial para captação da vontade das partes e coleta das assinaturas digitais."

"Art. 2.027-BC. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá um registro nacional único dos Certificados Digitais Notarizados e de biometria."

"Art. 2.027-BD. A competência para a prática dos atos regulados nesta Seção é absoluta e observará a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu sua delegação, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994."

"Seção II

Do Sistema de Atos Notarias Eletrônicos e-Notariado

Art. 2.027-BE. Fica instituído o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica, com o objetivo de:

I - interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados;

II - aprimorar tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico;

III - implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados; e

IV - implantar a Matrícula Notarial Eletrônica (MNE).

§ 1º O e-Notariado deve oferecer acesso aos dados e às informações constantes de sua base de dados para o juízo competente responsável pela fiscalização da atividade extrajudicial, para as corregedorias dos estados e do Distrito Federal e para a Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º Os notários, pessoalmente ou por intermédio do e-Notariado, devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estatísticas e genéricas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedados o envio e o repasse de dados, salvo disposição legal ou judicial específica."

"Art. 2.027-BF. O Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, será implementado e mantido pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, CNB- CF, sem ônus ou despesas para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os demais órgãos ou entidades do Poder Público.

§ 1º Para a implementação e gestão do sistema e-Notariado, o Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal deverá:

I - adotar as medidas operacionais necessárias, coordenando a implantação e o funcionamento dos atos notariais eletrônicos, emitindo certificados eletrônicos;

II - estabelecer critérios e normas técnicas para a seleção dos tabelionatos de notas autorizados a emitir certificados eletrônicos para a lavratura de atos notariais eletrônicos; e

III - estabelecer normas, padrões, critérios e procedimentos de segurança referentes a assinaturas eletrônicas, certificados digitais e emissão de atos notariais eletrônicos, bem como outros aspectos tecnológicos atinentes ao seu bom funcionamento.

§ 2º As seccionais do Colégio Notarial do Brasil atuarão para capacitar os notários credenciados para a emissão de certificados eletrônicos, segundo diretrizes do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.

§ 3º Para manutenção, gestão e aprimoramento contínuo do e-Notariado, o CNB-CF poderá ser ressarcido dos custos pelos delegatários, interinos e interventores aderentes à plataforma eletrônica na proporção dos serviços utilizados."

"Art. 2.027-BG. O acesso ao e-Notariado será feito com assinatura digital, por certificado digital notarizado, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, ou, quando possível, por biometria.

§ 1º As autoridades judiciárias e os usuários internos terão acesso às funcionalidades do e-Notariado de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema.

§ 2º Os usuários externos poderão acessar o e-Notariado mediante cadastro prévio, sem a necessidade de assinatura eletrônica, para conferir a autenticidade de ato em que tenham interesse.

§ 3º Para a assinatura de atos notariais eletrônicos é imprescindível a realização de videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico, a concordância com o ato notarial, a utilização da assinatura digital e a assinatura do tabelião de notas com o uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP).

§ 4º O notário fornecerá, gratuitamente, aos clientes do serviço notarial certificado digital notarizado, para uso exclusivo e por tempo determinado, na plataforma e-Notariado e nas demais plataformas autorizadas pelo Colégio Notarial Brasil-CF.

§ 5º Os notários poderão operar na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP) Brasil ou utilizar e oferecer outros meios de comprovação da



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, sob sua fé pública, desde que operados e regulados pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal."

"Art. 2.027-BH. O e-Notariado disponibilizará as seguintes funcionalidades:

I - matrícula notarial eletrônica;

II - portal de apresentação dos notários;

III - fornecimento de certificados digitais notarizados e assinaturas eletrônicas notarizadas;

IV - sistemas para realização de videoconferências notariais para gravação do consentimento das partes e da aceitação do ato notarial;

V - sistemas de identificação e de validação biométrica;

VI - assinador digital e plataforma de gestão de assinaturas;

VII - espaço digital disponibilizado ao notário, sob sua responsabilidade, para a prática de atos notariais, como reconhecimento de assinatura eletrônica, autenticação digital de fatos e outros;

VIII - ferramentas operacionais para os serviços notariais eletrônicos;

IX - Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD);

X - Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN);

XI - Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF); e

XII - Índice Único de Atos Notariais (IU)."

"Art. 2.027-BI. O sistema e-Notariado contará com módulo de fiscalização e geração de relatórios (correição on-line), para efeito de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pelos juízes responsáveis pela atividade extrajudicial, pelas corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A habilitação dos responsáveis pela fiscalização deverá ser realizada diretamente no link www.e-notariado.org.br, acessando o campo "correição on-line", permitindo o acesso ao sistema em até 24 (vinte e quatro) horas."

"Seção III

Da Matrícula Notarial Eletrônica - MNE

Art. 2.027-BJ. Fica instituída a Matrícula Notarial Eletrônica (MNE), que servirá como chave de identificação individualizada, facilitando a unicidade e rastreabilidade da operação eletrônica praticada.

§ 1º A Matrícula Notarial Eletrônica será constituída de 24 (vinte e quatro) dígitos, organizados em seis campos, observada a estrutura CCCCCC.AAAA.MM.DD. NNNNNNNN-DD, assim distribuídos:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - o primeiro campo (CCCCCC) será constituído de seis dígitos, identificará o Código Nacional de Serventia (CNS), atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e determinará o tabelionato de notas em que foi lavrado o ato notarial eletrônico;

II - o segundo campo (AAAA), separado do primeiro por um ponto, será constituído de quatro dígitos e indicará o ano em que foi lavrado o ato notarial;

III - o terceiro campo (MM), separado do segundo por um ponto, será constituído de dois dígitos e indicará o mês em que foi lavrado o ato notarial;

IV - o quarto campo (DD), separado do terceiro por um ponto, será constituído de dois dígitos e indicará o dia em que foi lavrado o ato notarial;

V - o quinto campo (NNNNNNNN), separado do quarto por um ponto, será constituído de oito dígitos e conterá o número sequencial do ato notarial de forma crescente ao infinito; e

VI - o sexto e último campo (DD), separado do quinto por um hífen, será constituído de dois dígitos e conterá os dígitos verificadores, gerados pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.

§ 2º O número da Matrícula Notarial Eletrônica integra o ato notarial eletrônico, devendo ser indicado em todas as cópias expedidas.

§ 3º Os traslados e certidões devem conter, obrigatoriamente, a expressão "Consulte a validade do ato notarial em www.docautentico.com.br/valida"."

"Seção IV

Do Acesso ao Sistema

Art. 2.027-BK. O sistema e-Notariado estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e realizadas, preferencialmente, entre 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h e 6h, dos demais dias da semana."

"Art. 2.027-BL. A consulta aos dados e documentos do sistema e-Notariado estará disponível por meio do link http://www.e-notariado.org.br/consulta.

§ 1º Para a consulta de que trata o *caput* deste artigo será exigido o cadastro no sistema por meio do link http://www.e-notariado.org.br/cadastro.

§ 2º O usuário externo que for parte em ato notarial eletrônico ou que necessitar da conferência da autenticidade de um ato notarial será autorizado a acessar o sistema sempre que necessário.

§ 3º O sítio eletrônico do sistema e-Notariado deverá ser acessível somente por meio de conexão segura HTTPS, e os servidores de rede deverão possuir certificados digitais adequados para essa finalidade."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 2.027-BM. A impressão do ato notarial eletrônico conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade do ato notarial na Internet."

"Seção V

Dos Atos Notariais Eletrônicos

Art. 2.027-BN. Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e com fé pública, como previsto na legislação civil e processual.

Parágrafo único. O CNB-CF poderá padronizar campos codificados no ato notarial eletrônico ou em seu traslado, para que a informação estruturada seja tratável eletronicamente."

"Art. 2.027-BO. Os atos notariais celebrados por meio eletrônico produzem os efeitos previstos no ordenamento jurídico quando observados os requisitos necessários para a sua validade, estabelecidos em lei, especialmente neste Código e nesta Seção.

Parágrafo único. As partes comparecentes ao ato notarial eletrônico aceitam a utilização da videoconferência notarial, das assinaturas eletrônicas notariais, da assinatura do tabelião de notas e, se aplicável, biometria recíproca."

"Art. 2.027-BP. A identificação, o reconhecimento e a qualificação das partes, de forma remota, far-se-ão pela apresentação da via original de identidade eletrônica e pelo conjunto de informações a que o tabelião teve acesso, podendo utilizar-se, em especial, do sistema de identificação do e-Notariado, de documentos digitalizados, cartões de assinatura abertos por outros notários, bases biométricas públicas ou próprias, bem como, a seu critério, de outros instrumentos de segurança.

§ 1º O tabelião de notas pode consultar o titular da serventia onde a firma da parte interessada esteja depositada, devendo o pedido ser atendido de pronto, por meio do envio de cópia digitalizada do cartão de assinatura e dos documentos via correio eletrônico.

§ 2º O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal pode implantar funcionalidade eletrônica para o compartilhamento obrigatório de cartões de firmas entre todos os usuários do e-Notariado.

§ 3º O armazenamento da captura da imagem facial no cadastro das partes dispensa a coleta da respectiva impressão digital, quando exigida."

"Art. 2.027-BQ. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

§ 1º Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de qualquer delas.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

§ 3º Para os fins desta Seção, entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido o crédito."

"Art. 2.027-BR. Ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável este critério, ao tabelião do domicílio do requerente compete lavrar as atas notariais eletrônicas, de forma remota e com exclusividade por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

Parágrafo único. A lavratura de procuração pública eletrônica caberá ao tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso."

"Art. 2.027-BS. A comprovação do domicílio, em qualquer das hipóteses desta Seção do Código, será realizada:

I - em se tratando de pessoa jurídica ou ente equiparado: pela verificação da sede da matriz, ou da filial, em relação a negócios praticados no local desta, conforme registrado nos órgãos de registro competentes; e

II - em se tratando de pessoa natural: pela verificação do título de eleitor, ou outro domicílio comprovado.

Parágrafo único. Na falta de comprovação do domicílio da pessoa física, será observado apenas o local do imóvel, podendo ser estabelecidos convênios com órgãos fiscais para que os notários identifiquem, de forma mais célere e segura, o domicílio das partes."

"Art. 2.027-BT. A desmaterialização será realizada por meio da Central Notarial de Autenticação Digital-CENAD nos seguintes documentos:

I - na cópia de um documento físico digitalizado, mediante a conferência com o documento original ou eletrônico; e

II - em documento híbrido.

§ 1º Após a conferência do documento físico, o notário poderá expedir cópias autenticadas em papel ou em meio digital.

§ 2º As cópias eletrônicas oriundas da digitalização de documentos físicos serão conferidas na CENAD.

§ 3º A autenticação notarial gerará um registro na CENAD, que conterá os dados do notário ou preposto que o tenha assinado, a data e hora da assinatura e um código de verificação (hash), que será arquivado.

§ 4º O interessado poderá conferir o documento eletrônico autenticado pelo seu envio à CENAD, que confirmará a autenticidade do documento por até cinco anos."

"Art. 2.027-BU. Compete, exclusivamente, ao tabelião de notas:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - a materialização, a desmaterialização, a autenticação e a verificação da autoria de documento eletrônico;

II - autenticar a cópia em papel de documento original digitalizado e autenticado eletronicamente perante outro notário;

III - reconhecer as assinaturas eletrônicas apostas em documentos digitais; e

IV - realizar o reconhecimento da firma como autêntica no documento físico, devendo ser confirmadas, por videoconferência, a identidade a capacidade daquele que assinou e a autoria da assinatura a ser reconhecida.

§ 1º Tratando-se de documento atinente a veículo automotor, será competente para o reconhecimento de firma, de forma remota, o tabelião de notas do município de emplacamento do veículo ou de domicílio do adquirente, indicados no Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV).

§ 2º O tabelião arquivará o trecho da videoconferência em que constar a ratificação da assinatura pelo signatário, com expressa menção ao documento assinado, observados os requisitos previstos para o conteúdo da gravação da videoconferência notarial na forma desta Seção do Código.

§ 3º A identidade das partes será atestada remotamente nos termos desta Seção do Código."

"Art. 2.027-BV. Em todas as escrituras e procurações em que haja substabelecimento ou revogação de outro ato, devem ser devidamente informados o notário, o livro e as folhas, o número de protocolo e a data do ato substabelecido ou revogado."

"Art. 2.027-BW. Deve ser consignado em todo ato notarial eletrônico de reconhecimento de firma por autenticidade que a assinatura foi aposta no documento, perante o tabelião, seu substituto ou escrevente, em procedimento de videoconferência."

"Art. 2.027-BX. Outros atos eletrônicos podem ser praticados com a utilização do sistema e-Notariado, observando-se as disposições gerais deste Código."

"Seção VI

Dos Cadastros

Art. 2.027-BY. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá o cadastro de todos os tabeliães de notas e de pessoas com atribuição notarial em todo o território nacional, ainda que conferida em caráter temporário.

§ 1º O cadastro deverá incluir dados dos prepostos, especificando quais poderes lhes foram conferidos pelo titular, e conterá as datas de início e término



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da delegação notarial ou preposição, bem como os seus eventuais períodos de interrupção.

§ 2º Os tribunais de Justiça deverão, em até 60 (sessenta) dias, verificar se os dados cadastrais dos notários efetivos, interinos e interventores bem como dos seus respectivos prepostos estão atualizados no Sistema Justiça Aberta, instaurando o respectivo procedimento administrativo em desfavor daqueles que não observarem a determinação, comunicando o cumprimento da presente determinação à Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 3º As decisões de suspensão ou perda de delegação de pessoa com atribuição notarial, ainda que sujeitas a recursos, as nomeações de interinos, interventores e prepostos e a outorga e a renúncia de delegação deverão ser comunicadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Corregedoria Nacional de Justiça para fins de atualização no sistema Justiça Aberta."

"Art. 2.027-BZ. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá o Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN), o Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF) e o Índice Único de Atos Notariais, nos termos do Capítulo I do Título II do Código da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º Os dados para a formação e atualização da base nacional do CCN serão fornecidos pelos próprios notários de forma sincronizada ou com periodicidade, no máximo, quinzenal, com:

I - dados relativos aos atos notariais protocolares praticados; e

II - os seguintes dados relacionados aos integrantes do seu cadastro de firmas abertas:

a) para as pessoas naturais: indicação do número no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas-CPF; nome completo; filiação; profissão; data de nascimento; estado civil e qualificação do cônjuge; cidade; nacionalidade; naturalidade; endereços residencial e profissional completos, com indicação da cidade e número no Cadastro de Enderaçamento Postal-CEP; endereço eletrônico; telefones, inclusive celular; documento de identidade com órgão emissor e data de emissão; dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro; imagem do documento; data da ficha; número da ficha; imagem da ficha; imagem da foto; dados biométricos, especialmente impressões digitais e fotografia; enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente, nos termos da Resolução nº 29, de 28 de março de 2017, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras; e enquadramento em qualquer das condições previstas no art. 1º da Resolução nº 31, de 7 de junho de 2019, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

b) para as pessoas jurídicas: indicação do número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ; razão social e nome de fantasia, este quando constar do contrato social ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); número do telefone; endereço completo, inclusive eletrônico; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos seus proprietários, sócios e beneficiários finais; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos representantes legais, prepostos e dos



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

demais envolvidos que compareçam ao ato, nome dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato.

§ 2º Os notários ficam obrigados a remeter ao CNB-CF, por sua Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), os dados essenciais dos atos praticados que compõem o Índice Único, em periodicidade não superior a 15 dias, nos termos das instruções complementares.

§ 3º Para os fins deste artigo, consideram-se dados essenciais:

I - a identificação do cliente;

II - a descrição pormenorizada da operação realizada;

III - o valor da operação realizada;

IV - o valor de avaliação para fins de incidência tributária;

V - a data da operação;

VI - a forma de pagamento;

VII - o meio de pagamento; e

VIII - outros dados, nos termos de regulamentos especiais, de instruções complementares ou orientações institucionais do CNB-CF."

"Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 2.027-CA. Os atos notariais eletrônicos, cuja autenticidade seja conferida pela internet por meio do e-Notariado, constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais, sendo eficazes para os registros públicos, as instituições financeiras, as juntas comerciais, o órgão estadual de trânsito e para a produção de efeitos jurídicos perante a administração pública e entre os particulares."

"Art. 2.027-CB. Fica autorizada a realização de ato notarial híbrido, com uma das partes assinando fisicamente o ato notarial e a outra, à distância, nos termos desta lei, hipótese em que, para efeitos de competência notarial, o ato será considerado puramente digital."

"Art. 2.027-CC. É permitido o arquivamento exclusivamente digital de documentos e papéis apresentados aos notários, seguindo as mesmas regras de organização dos documentos físicos."

"Art. 2.027-CD. A comunicação adotada para atendimento à distância deve incluir os números dos telefones da serventia, endereços eletrônicos de e-mail, o uso de plataformas eletrônicas de comunicação e de mensagens instantâneas como WhatsApp, Skype e outras disponíveis para atendimento ao público, devendo ser dada ampla divulgação."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 2.027-CE. Os dados das partes poderão ser compartilhados somente entre notários e, exclusivamente, para a prática de atos notariais, em estrito cumprimento à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

"Art. 2.027-CF. Os códigos-fontes do Sistema e-Notariado e respectiva documentação técnica serão mantidos e são de titularidade e propriedade do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.

Parágrafo único. Ocorrendo a extinção do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, ou a paralisação da prestação dos serviços objeto desta Seção do Código, sem substituição por associação ou entidade de classe que o assuma em idênticas condições mediante autorização da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, o sistema e-Notariado e as suas funcionalidades, em sua totalidade, serão transmitidos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou à entidade por ele indicada, com o código-fonte e as informações técnicas necessárias para o acesso e a utilização, bem como para a continuação de seu funcionamento na forma prevista neste Código, sem ônus, custos ou despesas para o Poder Público, sem qualquer remuneração por direitos autorais e de propriedade intelectual, a fim de que os atos notariais eletrônicos permaneçam em integral funcionamento."

"Art. 2.027-CG. É vedada a prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas à distância sem a utilização do e-Notariado."

"Art. 2.027-CH. Nos tribunais de Justiça em que são exigidos selos de fiscalização, o ato notarial eletrônico deverá ser lavrado com a indicação do selo eletrônico ou físico exigido pelas normas estaduais ou distrital.

Parágrafo único. São considerados nulos os atos eletrônicos lavrados em desconformidade com o disposto no *caput* deste artigo."

"LIVRO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2.039. As novas regras relativas ao regime de bens aplicam-se aos casamentos celebrados e às uniões estáveis estabelecidas antes da sua entrada em vigor.

Parágrafo único. No caso de regime de bens extinto, aplicam-se as regras anteriores à data da entrada em vigor desta Lei."

"Art. 2.041. As alterações procedidas nesta Lei, relativas à ordem da vocação hereditária, à concorrência sucessória, à condição de herdeiro necessário (arts. 1.829 a 1.845), bem como a todas as modificações atinentes à sucessão legítima, não se aplicam às sucessões abertas antes de sua vigência."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 2.041-A. As disposições deste Código relativas às formalidades testamentárias não se aplicam aos testamentos feitos antes de sua vigência, que permanecem regidos pela lei anterior, mas a capacidade testamentária passiva e a eficácia jurídica do conteúdo das disposições testamentárias obedecem à lei vigente ao tempo da abertura da sucessão."

"Art. 2.042. Revogado."

"Art. 2.043-A. Para os fins do art. 66 deste Código, o instituidor ou, se for o caso, os seus sucessores, bem como o órgão estatutariamente competente ou, se for o caso, o administrador, poderão, no prazo de um ano da entrada em vigor desta Lei, dispensar o velamento do Ministério Público sobre fundações por escrito, desde que não altere a finalidade da fundação."

**Art. 3º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92 - .....

.....

IV - a indignidade sucessória, quando o autor, coautor ou partícipe de crime doloso, tentado ou consumado:

a) for herdeiro legítimo, herdeiro testamentário ou legatário da vítima;

b) praticar o crime com interesse na destinação do patrimônio hereditário, mesmo que não possua vínculo

Parágrafo único. ....."

"Art. 181. Revogado."

"Art. 182. Revogado."

**Art. 4º** A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos ou testamentários, o provedor de aplicações de internet, deve excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, após a comprovação do óbito, exceto se houver previsão contratual ou declaração expressa de vontade do titular da conta no sentido de que outrem gerencie suas contas.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º As mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de internet serão obrigatoriamente apagadas pelo provedor, no prazo de 1 (um ) ano após a abertura da sucessão, salvo se o titular delas houver disposto em testamento ou se necessárias à administração da justiça.

§ 2º Os sucessores legais poderão, se desejarem, pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial ou algo semelhante, diante da ausência de declaração de vontade do titular.

§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito.

§ 4° São nulas de pleno direito as cláusulas negociais que restrinjam os poderes do autor da herança de conceder acesso aos seus bens digitais, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.

§ 5° No caso a que alude o *caput* deste artigo, diante de declaração expressa de vontade do falecido titular da conta, o provedor de aplicações de internet deverá providenciar notificação do interessado."

"Art. 19. Revogado."

**Art. 5º** A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

.....

VIII - a privacidade mental, a liberdade cognitiva e a integridade mental."

**Art. 6º** A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. .....:

.....

VI - "D" - de expedição de certificado de aptidão para o casamento.

Parágrafo único. ....."

"Art. 67. O procedimento pré-nupcial seguirá os trâmites fixados pelo Código Civil, após o requerimento dos nubentes.

Parágrafo único. Se houver impedimento ou outro obstáculo jurídico para o casamento, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes, os quais



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poderão requerer a suscitação de dúvida na forma do art. 198 desta Lei, admitida a produção de provas adicionais."

"Art. 69. Revogado."

"Art. 70. Revogado."

"Art. 167 - .....

I - .....:

1) Revogado;

.....

12) Revogado;

....."

"Art. 178 - .....:

.....

V – Revogado.

....."

"CAPÍTULO IX

Do Bem de Família

Art. 260. Revogado."

"Art. 261. Revogado."

"Art. 262. Revogado."

"Art. 263. Revogado."

"Art. 264. Revogado."

"Art. 265. Revogado."

**Art. 7º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 142. As pessoas com menos de dezesseis anos serão representadas e as com idade entre dezesseis e dezoito anos serão assistidas por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual."

**Art. 8º** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

V - a plena capacidade civil;

....."

**Art. 9º** A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplantes ou outra finalidade terapêutica, não dependerá de autorização de quaisquer pessoas da família quando o falecido houver determinado de forma escrita, ou tiver averbado em qualquer de seus documentos pessoais, autorização expressa para a doação.

Parágrafo único. Nos casos em que inexistir manifestação expressa do falecido, será necessária a autorização do cônjuge, convivente ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes a verificação da morte."

"Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge, convivente ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa.

....."

**Art. 10.** A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 23. .....

.....

III - em divórcio ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional."

"Art. 24-A. Demandado perante tribunal estrangeiro, o agente diplomático brasileiro que alegar extraterritorialidade, sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser citado no Distrito Federal, ou no último ponto do território brasileiro onde o teve."

"Art. 53. .....

I - para a ação de divórcio, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

....."

"Art. 189. .....

.....

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

.....

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio."

"Art. 374. .....:

.....

Parágrafo único. Ressalvadas as leis especiais, em negócios jurídicos paritários, os fatos especificamente descritos e aceitos pelas partes como verdadeiros, em específica cláusula contratual de negócio jurídico válido e eficaz, não precisam ser provados, salvo se a controvérsia residir exatamente quanto à sua validade ou eficácia."

"Art. 447. .....

§ 1º Revogado.

I - Revogado;

II - Revogado;

III - Revogado;

IV - Revogado.

§ 2º .....:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - o cônjuge, o convivente, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

.....

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas com menos de dezoito anos de idade, impedidas ou suspeitas.

....."

"Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderão o devedor, credor ou terceiro requerer o cumprimento de obrigação ou de desoneração de responsabilidade sobre a coisa, por consignação judicial da quantia ou da coisa devida, nos termos seguintes.

.....

§ 5º Tratando-se de prestação de entrega ou devolução de coisa, na recusa do credor, o devedor desonerar-se-á fazendo o respectivo depósito."

"Art. 544. .....:

.....

V – a coisa não foi devolvida no estado em que havia sido entregue.

Parágrafo único. ....."

"Art. 610. Revogado."

"Art. 616. .....:

I - o cônjuge ou convivente sobrevivente, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

....."

"Art. 617. .....:

I - o testamenteiro ou a pessoa indicada pela testador;

II - o cônjuge ou convivente sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

III - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou convivente sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

IV - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

V - o herdeiro criança ou adolescente, por seu representante legal;

....."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 639. Revogado."

"Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. ....."

"Seção IV

Do Divórcio Consensual, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio

Art. 731. A homologação do divórcio consensual, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

....."

"Art. 732. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio consensual aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável."

"Art. 733. Revogado."

"Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento ou da união estável, observados os requisitos legais, poderá ser requerida no âmbito judicial ou extrajudicial, perante o juiz ou o Tabelionato de Notas, desde que consensual, em pedido assinado por ambos os cônjuges ou conviventes, e desde que assistidos por advogado ou defensor público.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

§ 4º A alteração do regime de bens não terá eficácia retroativa."

"Art. 760. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo no prazo de 5 (cinco) dias contado da intimação para prestar compromisso.

I – Revogado;

II – Revogado;

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Art. 11.** As pessoas jurídicas em geral têm o prazo de 2 (dois) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, para se adaptarem às regras nela previstas.

**Art. 12.** Os prazos de prescrição e de decadência, aumentados ou diminuídos por esta Lei, têm aplicação imediata para os fatos em curso, iniciando-se o prazo da sua entrada em vigor.

**Art. 13.** As regras relativas ao plano da eficácia dos negócios jurídicos e contratos em geral têm aplicação imediata.

**Art. 14.** As regras relativas ao plano de eficácia quanto aos condomínios edilícios e fundos de investimentos deste Código têm aplicação imediata.

**Art. 15.** As alterações promovidas por esta Lei quanto ao instituto da usucapião somente se aplicam a partir da sua entrada em vigor, inclusive quanto ao tempo decorrido anteriormente.

Parágrafo único. No caso do parágrafo único do art. 1.379 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), deve ser computado o prazo já decorrido até a data da entrada em vigor desta Lei, com o novo prazo nela previsto.

**Art. 16.** A superação, por esta Lei, de causa de nulidade absoluta estabelecida originalmente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), convalida o ato.

**Art. 17.** Aplicam-se imediatamente às pessoas jurídicas as novas regras de natureza eficacial, constantes desta Lei, independentemente do momento de sua constituição, respeitadas as situações consolidadas e os direitos adquiridos.

§ 1º As sociedades empresárias constituídas sob tipos legais extintos por esta Lei terão prazo de 2 (dois) anos, a partir da sua entrada em vigor, para a ela se adaptarem.

§ 2º Caso seja desatendido o prazo previsto no § 1º, não serão registradas alterações societárias que deixem de implementar tal adaptação.

§ 3º As sociedades empresárias constituídas sob a forma de sociedades limitadas e as sociedades estrangeiras deverão adaptar os seus contratos sociais e demais atos constitutivos ao disposto nesta Lei no prazo de 2 (dois) anos a partir da sua entrada em vigor, sob pena de aplicação da regra prevista na parte final do § 2º.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º As normas sobre dissolução parcial ou total, sobre liquidação e sobre apuração de haveres aplicam-se imediatamente aos processos em curso.

**Art. 18.** As pessoas que se encontram separadas judicialmente e extrajudicialmente na data de entrada em vigor desta Lei permanecem nesse estado, até que por ato posterior ocorra a sua alteração.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se:

I - a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994;

II - a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996;

III - a Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980;

IV - o Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941;

V - a Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008;

VI - a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992;

VII - os arts. 447, § 1º e incisos I, II, III e IV; 610; 639; 733; 734, §§ 1º, 2º e 3º; 760, incisos I e II e §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

VIII - os arts. 69; 70; 167, inciso I, itens 1 e 12; 178, inciso V; 260 ao 265, todos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

IX - o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

X - os arts. 181 e 182 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

XI - os arts. 4º, inciso III; 206, §§ 2º, 4º e 5º; 222; 227, parágrafo único; 228, inciso I; 232; 465; 471; 519; 546; 547, parágrafo único; 564, inciso IV; 829; 897, parágrafo único; 933; 952; 953; 954; 971, parágrafo único; 976, parágrafo único; 1.039 ao 1.051; 1.061; 1.063, § 1º; 1.091; 1.092; 1.111; 1.147, parágrafo único; 1.157; 1.158, §§ 1º e 3º; 1.338; 1.358-S, parágrafo único; 1.358-T; 1.365, parágrafo único; 1.446, parágrafo único; 1.511; 1.512; 1.513; 1.515; 1.516; 1.521, inciso V; 1.523; 1.524; 1.534; 1.537; 1.538; 1.541, § 3º; 1.550, incisos I, V e VI e § 1º; 1.551 ao 1.554; 1.556



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao 1.558; 1.560, inciso II e §§ 1º e 2º; 1.564; 1.572 ao 1.576; 1.578; 1.580; 1.591 ao 1.595; 1.597, incisos I ao V; 1.598; 1.599 ao 1.602; 1.604; 1.605, incisos I e II; 1.607; 1.608; 1.611; 1.612; 1.617; 1.636, parágrafo único; 1.641; 1.647, inciso II; 1.653; 1.656; 1.657; 1.659, incisos VI e VII; 1.668, inciso IV; 1.672 ao 1.686; 1.703; 1.705 ao 1.707; 1.711 ao 1.727; 1.731, incisos I e II; 1.734; 1.735, incisos IV a VI; 1.736, incisos I a VII; 1.737 ao 1.739; 1.740, incisos II e III; 1.744; 1.752, § 1º; 1.765; 1.779, parágrafo único; 1.783-A, §§ 4º ao 11; 1.790; 1.801, inciso III; 1.803; 1.837; 1.870; 1.886 ao 1.896; 1.909; 1.962, inciso IV; 1.963, inciso III; 1.974; e 2.042, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único. Ficam suprimidos todos os agrupamentos de artigos do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), existentes até a vigência desta Lei, sejam Títulos, Subtítulos, Capítulos ou Seções, passando o referido Livro IV a vigorar com os agrupamentos constantes do art. 1º desta Lei.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

O Direito Civil é, sem dúvida, o ramo do direito que mais se aproxima do cotidiano das pessoas. É o mais antigo e mais tradicional segmento do direito, regulando o início da vida, a vida em sociedade e a própria morte. Assim como o ser humano, em constante transformação, a norma civil também precisa se adaptar.

Com esse pensamento em mente, em agosto de 2023, instalamos no âmbito da Câmara Alta do Poder Legislativo brasileiro uma Comissão de Juristas com a nobre tarefa de elaborar um Anteprojeto de atualização do nosso Código Civil. Sob a presidência do eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, a Comissão elaborou um texto primoroso em tempo recorde.

Apenas para que possamos compreender a dimensão do trabalho realizado pela Comissão de Juristas, o anteprojeto, apresentado ao Senado Federal em abril de 2024, propõe a modificação ou revogação de 897 artigos, dentre os 2.063 atualmente existentes no Código, acrescendo-lhe ainda outros 300 dispositivos. O grupo formado pelos maiores civilistas do país, contando com Ministros, Desembargadores, professores, acadêmicos e advogados, promoveu um verdadeiro esforço concentrado para, em apenas oito meses, apresentar ao Congresso Nacional uma proposta robusta e necessária de atualização de nossa lei civil.

É um costume no Senado Federal que o seu Presidente exerça a iniciativa legislativa dos Anteprojetos elaborados por Comissões de Juristas. Nessa condição, portanto, tenho a honra de dar início ao processo legislativo do texto final apresentado pela Comissão de Juristas do Código Civil. Destaco que, para enaltecer essa grande contribuição que teve como finalidade atualizar a nossa lei civil, apresento o trabalho da Comissão ipsis litteris tal qual proposta em relatório final do colegiado.

Com o texto elaborado pela Comissão de Juristas, e agora apresentado como proposição legislativa, ganhamos uma bússola. É certo que a peça produzida pela Comissão de Juristas é o alicerce a partir do qual as paredes de um Código Civil atual e moderno serão edificadas. Como é próprio do regime democrático, entendemos que, a partir de agora, o projeto seguirá o devido processo legislativo e poderá ser discutido e aprimorado pelos parlamentares, que serão capazes de consolidar quais avanços e alterações precisam ser promovidos para que a nossa legislação de direito civil possa ser adaptada às demandas sociais dos tempos em que vivemos.

Ante o exposto, contamos com o apoio e a dedicação dos nobres pares para que possamos discutir, aprimorar e aprovar a atualização do Código Civil brasileiro.

Registro, por fim, a justificação elaborada pela Comissão de Juristas para o texto apresentado:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Parte Geral**

Para a Parte Geral do Código Civil, a Subcomissão responsável orientou seus trabalhos com o objetivo principal de atualizar os dispositivos legais em consonância com as questões contemporâneas ainda não contempladas quando da promulgação do Código em 2002. A aplicação legal ao longo de seus mais de 20 anos de vigência permitiu que a Subcomissão prezasse pela preservação dos dispositivos que se mostraram eficazes e propusesse alterações e inovações destinadas a oferecer respostas a problemáticas identificadas a partir da experiência fática.

Ou seja, não se buscou trazer um novo Código Civil descolado da experiência passada e do texto em vigor. Pelo contrário, a preocupação em propor dispositivos de atualização do texto atual foi o norte dos trabalhos da Subcomissão, visando tornar mais eficaz e adequado à contemporaneidade o texto do Livro, que já se encontra com mais de 20 anos.

Para tanto, a Subcomissão de Parte Geral valeu-se de profunda e ampla análise da jurisprudência e da doutrina, em especial nas Jornadas do Conselho da Justiça Federal e na jurisprudência do STF e STJ, para proceder à correção de falhas redacionais e para inserir novos dispositivos adequados à realidade constitucional atual.

É certo que o Direito Privado é guiado pela Constituição e pelos direitos humanos, que têm aplicação imediata a todas as relações. A constitucionalização do direito civil, cada vez mais estruturada pela doutrina e jurisprudência, não é necessariamente acompanhada pelo ordenamento civil. Legislações comparadas mais atuais, como o Código Civil e Comercial da Nação Argentina de 2015 (em seu art. 1°), trazem clara a relevância desse tema. Nesse espírito, buscou-se trazer maior protagonismo às pessoas naturais no âmbito de tratados internacionais em que o Brasil figura como signatário por meio da alteração dos arts. 1º e 11.

Na linha de se observarem as principais correntes dominantes no direito civil pátrio, manteve-se a proteção ao nascituro, com uma breve alteração no artigo 2°, de ordem redacional.

Outra questão que demandava reflexão e atuação diz respeito às alterações nos artigos 3º e 4º, que recuperaram a proteção destinada àqueles que não estiverem em condições de exprimir sua vontade. Essas alterações legislativas se harmonizam com as premissas presentes no Estatuto das Pessoas com Deficiência.

Seguindo a mesma orientação, para garantir maior proteção aos administrados, nos arts. 5º, 9º e 10, foram incluídas alterações que buscaram incrementar a consonância entre o Código Civil e o Estatuto da Criança e Adolescente.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em diversos pontos do Projeto, foram feitos ajustes para equiparar os conviventes aos cônjuges, como, por exemplo, no art. 12 e seus parágrafos e nos dispositivos que tratam da ausência (arts. 25 e 26).

Com relação à alteração do art. 31, o objetivo é evitar o "engessamento de bens de terceiros, em razão da ausência", por meio da possibilidade de venda de bem em condomínio de ausente.

Buscando harmonizar o texto legal com a posição consolidada da jurisprudência, no art. 43, foi prevista a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, bem como inserida previsão acerca do caráter indisponível da ação de regresso.

No capítulo dos direitos da personalidade, também foram feitos relevantes avanços, como a proteção ao direito de afirmação de vontade com relação ao próprio corpo (seja em vida ou após a morte) e a defesa do nome da pessoa. Foi também prevista a afetividade manifestada aos animais, a qual, aliás, é reiterada no art. 91 proposto pela Comissão. Igualmente na mesma linha, está a disposição no sentido da defesa dos direitos da personalidade no mundo digital.

Algumas das questões inerentes aos direitos da personalidade serão também válidas para as pessoas jurídicas, como se pode observar a partir da redação do art. 16-A, que garante proteção à marca de tais pessoas.

Foi incluída previsão, no art. 50, da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das associações, a qual será limitada aos associados com poder de direção ou capazes de influenciar na tomada da decisão. Também foi previsto o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica inversa e esclarecido que os bens a serem eventualmente constritos são "de propriedade" do atingido pela desconsideração, harmonizando o texto atual com o Código de Processo Civil.

Para o Capítulo das Associações, propôs-se, no art. 53, a alteração do adjetivo "econômicos" para "lucrativos" para trazer maior clareza e técnica. Já no art. 54, foi prevista a obrigatoriedade de que se estabeleça estatutariamente o prazo de mandatos; e, no art. 55, foram feitos ajustes textuais e incluído dispositivo garantidor da igualdade de direitos entre associados.

Às Fundações de Direito Privado, foi garantido maior controle com relação aos seus próprios atos de gestão (art. 66-A). Igualmente se previu disposição transitória para permitir que aqueles que atualmente figurem como gestores de fundações particulares em operação dispensem o velamento realizado pelo Ministério Público.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Passando ao Livro dos bens, foi inserida, no art. 79, a expressão "excetuadas as pertenças", para garantir que as pertenças não mais integrem o conceito de bens imóveis, abandonando, consequentemente, o conceito de bens por acessão intelectual.

Também foi prevista a inclusão dos conteúdos digitais dotados de valor econômico entre os bens móveis, mais uma vez pautados na necessidade de atualização do texto à realidade contemporânea.

Acrescentou-se, no art. 90-A, disposição prevendo que as universalidades de fato e de direito não devem se relacionar a bens e a relações jurídicas de uma única pessoa, mas sim com a sua destinação unitária funcional.

No art. 108, foram acrescidas disposições para garantir proteção àqueles que se encontrem em condições financeiras específicas, os quais poderão ter custos de escritura pública reduzidos.

Já no art. 116, foi inserido parágrafo único, para prever a aplicação da teoria da aparência à situação da representação. E, no art. 117, que prevê a anulabilidade do negócio jurídico celebrado consigo mesmo, foi inserida a expressão "ou com empresas nas quais figure como sócio administrador", em harmonia com os dispostos acerca da desconsideração da personalidade jurídica.

Também foi adicionada, ao artigo 138, previsão de irrelevância da escusabilidade do erro e, ao artigo 156, disposição de que a anulação do negócio jurídico pode ser afastada por suplemento. Todas essas alterações realizadas no capítulo pertinente aos "Defeitos do Negócio Jurídico" estão em consonância com o entendimento das Jornadas do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à "Invalidade do Negócio Jurídico", foi proposta, no art. 167 – que trata do negócio jurídico simulado –, previsão de que até mesmo a simulação inocente é invalidante. No art. 169, por outro lado, foi prevista a possibilidade excepcional de manutenção dos efeitos de negócios jurídicos nulos.

A desconformidade do Código também se dava com as disposições relacionadas à decadência e à prescrição, especialmente nos arts. 48, 178, 189, 205 e 206. Ainda que o diploma de 2002 já tivesse desempenhado importante função sistematizadora desses institutos, bem como inserido significativa redução e alteração em diversos prazos prescricionais previstos no Código de 1916, foi necessário seguir com a atualização, preocupada em acompanhar os avanços nas relações privadas e, assim, atribuir segurança e estabilidade às relações jurídicas, para evitar o prolongamento excessivo do estado de incerteza.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desse modo, foram trazidas algumas alterações, como a previsão específica de contagem dos prazos decadenciais, a positivação do princípio da *actio nata* subjetiva para responsabilidade civil extracontratual e objetiva para a contratual, com o estabelecimento de um limite máximo de segurança, com o viés de limitar o tempo máximo para ajuizamento de ação. Também se conformaram os prazos prescricionais com aqueles previstos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ainda sobre o tema prescrição, incluiu-se, no art. 200, disposição destinada a evitar que o fato apurado no juízo criminal possa ter características próximas à imprescritibilidade, como atualmente ocorre. Afinal, diversos ilícitos criminais não dão ensejo a medidas investigativas.

Na análise do Título "Das Provas", a demanda por reformulação estava, sem dúvida, nas ultrapassadas previsões, que não se alinham com as inovações tecnológicas rotineiramente utilizadas nas relações entre particulares e pelo Judiciário. Por essa razão, foram propostas inteligências normativas que atualizam o Código Civil com relação aos documentos digitais, por exemplo.

O Código Civil de 2002, embora ainda muito inovador para a sua época, trazia também a previsão, no seu artigo 222, do telegrama como tipo de prova, ferramenta indiscutivelmente já em desuso e obsoleta. Nessa esteira, optou-se pela sua revogação, assim como do artigo 232, em razão do desenvolvimento de novas tecnologias.

Igualmente, a redação do Código exigia a tradução de documentos que, embora redigidos em língua estrangeira, são de fácil compreensão. Referida previsão, antes contida no art. 224 e agora alterada, era burocrática e não favorecia a comunicação entre o Código e tratados internacionais em que o Brasil figura como signatário.

No que diz respeito ainda à criança e ao adolescente, houve a preocupação recorrente em manter o Código atualizado com previsões legislativas não abarcadas, como é o caso da alteração no artigo 228, cujo objetivo foi adequá-lo ao Estatuto da Criança e do Adolescente e demais tratados internacionais, que expressamente preveem que crianças e adolescentes podem ser admitidos como testemunhas, desde que observadas as formas especiais previstas na legislação específica.

São essas, portanto, as principais sugestões oferecidas pela Subcomissão da Parte Geral, com o esclarecimento das orientações adotadas e pesquisas que ampararam os trabalhos realizados.

**Direito das Obrigações e Títulos de Crédito**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A atualização da teoria geral das obrigações passou por dois pilares fundamentais. Primeiro, o de respeito aos princípios de eticidade, de socialidade e de operabilidade. Segundo, o de atualizar apenas o que era necessário, considerando o sistema pensado por Agostinho Alvim, que respeita o processo obrigacional nas lições de Clóvis do Couto e Silva.

Assim, acatando integralmente as sugestões da relatoria-geral no tocante a ajustes gramaticais, a Subcomissão divide as propostas em três categorias. Em primeiro lugar, a correção de artigos com redação confusa ou de difícil compreensão, exemplo disto ocorreu com os artigos referentes à compensação (arts. 371, 376 e 378), em que a Subcomissão acolheu as sugestões da relatoria-geral. Em segundo lugar, em artigos que geravam interpretação dúbia pela doutrina, para se conferir operabilidade ao Código, a redação passou por ajustes que não representam novidades, mas sim o pensamento doutrinário majoritário, representado por enunciados do CJF e com amparo na jurisprudência. É o caso dos artigos 263, § 2º, 282, 308, 309 e 310, etc.

As verdadeiras atualizações estão no terceiro grupo de artigos, em que se criaram dispositivos que até então não existiam (por exemplo, cessão da posição contratual), atualizaram-se outros artigos de acordo com as novas tecnologias (por exemplo, constituição do devedor em mora por forma eletrônica) e, ainda, novas regras foram pensadas de acordo com escritos antigos (admissão de mora nas obrigações negativas, com base em Pontes de Miranda) e também novos (honorários contratuais de advogado para composição do valor das perdas e danos).

Algumas propostas merecem menção especial.

Em primeiro lugar, no artigo 317, a Subcomissão alterou a redação do artigo com duas finalidades: permitir revisão da prestação contratual de maneira mais ampla, não se limitando à correção monetária por conta de eventual inflação; não permitir a resolução da obrigação com base neste dispositivo. A questão topológica é relevante, porque o art. 317 está entre os princípios do pagamento e não é causa de resolução da obrigação, matéria esta própria da extinção das obrigações.

Em segundo lugar, a doutrina tinha grandes dúvidas na aplicação dos artigos de assunção de dívida por problemas redacionais e divergências interpretativas de regras não claras. Logo, com base no direito português, nos bem construídos enunciados do CJF e se buscando a operabilidade do sistema, a Subcomissão alterou o texto dos artigos 300, 301 e 303.

Em terceiro lugar, em matéria de consignação em pagamento (arts. 335 a 345-B), o Código atualizado passará a melhor dialogar com CPC/15.

Em quarto lugar, as dúvidas insuperáveis que a redação do atual artigo 406 do Código Civil deixam (taxa Selic ou CTN?) precisavam de enfrentamento pela



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Subcomissão, que ofereceu aos relatores-gerais três possibilidades de taxas, sendo duas fixas e uma variável. A relatoria-geral entendeu que, por segurança jurídica, a taxa deveria ser fixa em um por cento ao mês, nos termos do atual artigo 161, § 1º, do CTN.

Em quinto lugar, a restrição, no artigo 413, da redução da cláusula penal nos contratos paritários e simétricos. O dispositivo limita a intervenção judicial quando da redução da cláusula penal se o magistrado a considerar excessiva. Isso, porque permite que as partes ajustem regras prevendo as causas de sua redução, bem como eventual escalonamento desta redução. A autonomia plena das partes pode prever, inclusive, em contrato, a irredutibilidade da cláusula penal na hipótese de excesso. A regra projetada não afeta a redução por cumprimento parcial da obrigação. A limitação aos contratos paritários e simétricos da regra projetada garante proteção aos que dela precisam e autonomia àqueles que podem arcar com as consequências de um contrato que segue o princípio da intervenção mínima. Assim, o sistema projetado dialoga com a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

Por fim, coube exclusivamente ao trabalho do ilustre professor Edvaldo Brito, sempre com base nas reflexões do não menos ilustre baiano Orlando Gomes, a atualização dos artigos referentes aos títulos de crédito. Tal como concebido pela comissão original de elaboração do sistema, os dispositivos tinham limitadíssima aplicação. O que se alcançou com a reforma dessa matéria é a sua maior utilidade prática, com respeito aos preceitos teóricos.

Em suma, respeitados a construção de Agostinho Alvim e os princípios de Miguel Reale, o projeto, quanto à teoria geral das obrigações, não implica quebra sistêmica, mas sim avanços úteis à sociedade, que permitem uma aplicação mais justa e adequada do texto do Código Civil.

**Contratos**

Composta pela Professora Angélica Carlini, pelo Professor Carlos E. Elias de Oliveira (Relator), pelo Professor Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk e pela Professora Cláudia Lima Marques, a Subcomissão de Contratos construiu um texto que buscou alinhar o Livro de Contratos do Código Civil às transformações sociais, econômicas e culturais desses últimos tempos.

Cuidou-se de seguir a tradição do Direito Civil, em prestigiar os institutos milenarmente amadurecidos, sem, porém, fechar as portas para novos arranjos e comportamentos contratuais da sociedade.

Também a Subcomissão velou para decantar, no texto legal, aquilo que a jurisprudência, a doutrina e a prática quotidiana vêm ostentando.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não se olvidou a experiência jurídica estrangeira, traduzida, entre outros, em jurisprudência, em Códigos Civis, em instrumentos de *soft law* (como os princípio *Unidroit*, o *Draft Common Frame of Reference* (DCFR), leis modelos do *Uncitral*) e em normas da União Europeia, com inclusão do *Digital Services Act*, que alterou a Diretiva Europeia sobre comércio eletrônico (Diretiva 200/31/EC).

A Relatoria-Geral, sob a batuta do Professor Flávio Tartuce e da Professora Rosa Nery, manteve quase na integralidade as contribuições da Subcomissão, aprimorando diversos aspectos.

Na semana de esforço concentrado para votação do anteprojeto (1º a 5 de abril de 2024), todos os membros da Comissão de Reforma do Código Civil chancelaram esses textos, com poucos ajustes e acréscimos destinados ao aprimoramento.

Essas, pois, foram as bases sobre as quais se edificou o trabalho da Comissão de Reforma do Código Civil.

De modo mais específico, chamamos a atenção para as principais alterações.

A autonomia privada é prestigiada como um dos faróis do Direito Contratual, por espelhar o direito dos cidadãos em se autodeterminarem. Todavia, notadamente nos casos de contratos não paritários, o Código Civil intervém para evitar abusos de direito. Nesse sentido, em diversas ocasiões, o texto do Código faz a distinção entre os contratos paritários e os não paritários, com o objetivo de evitar abusos nestes últimos (*ut* arts. 421-C; 421-D; 423; 532; 599, § 2º; 603, parágrafo único; 620, parágrafo único; 629, parágrafo único; 725, § 1º; 734, parágrafo único; 757-A; 762; 766, § 2º; 768, § 2º; 771, § 5º; 771-C; 786, §§ 2º e 3º; e 946-A).

Também é reconhecido que a autonomia privada não pode ser exercida em agressão à função social, sob pena de censura do ordenamento, inclusive, quando for o caso, por meio da nulidade (art. 421, § 2º).

Atenta à complexidade das relações interpessoais e de mercado, a Comissão reconhece as diferentes funções a que os contratos podem se prestar, além de atentar para as redes contratuais altamente sofisticadas. Sob essa ótica, o texto sugerido respeita os regimes jurídicos das leis especiais para determinadas relações contratuais, inclusive o regime mais livre e menos intervencionista dos contratos empresariais (arts. 421-A, 421-B, 421-E e 421-F). Também se abrem maiores espaços para o exercício da liberdade contratual, com permissão expressa a fideicomissos por ato entre vivos, sempre, porém, respeitados os limites das normas de ordem pública (art. 426-A).



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A boa-fé mantém seu papel de destaque no direito contratual, com eficácia pré-contratual, contratual e pós-contratual a guiar as partes e a credenciar determinadas reações do Direito, como as provenientes do inadimplemento (arts. 422 e 422-A).

A aderência das regras contratuais às atuais tendências culturais e sociais foi um alvo constante dos trabalhos da Comissão. Disso resultou, por exemplo, a permissão expressa para que os nubentes possam traduzir sua vontade com maior liberdade nos pactos pré-nupciais ou pós-nupciais, inclusive com eventual renúncia recíproca e antecipada a direitos hereditários. Há, porém, limites, sempre em razão da preocupação com a parte mais vulnerável em relações contratuais não paritárias, a exemplo da presunção relativa de que a renúncia à herança não alcança o direito real de habitação ao viúvo (art. 426, §§ 1º a 5º).

Não se ignora a digitalização do quotidiano das pessoas, com o aumento exponencial da formalização dos contratos de modo remoto. Além das bases jurídicas lançadas no Livro de Direito Digital, o Livro de Contratos também respalda juridicamente essa tendência desmaterializada de contratar. Dá-se respaldo jurídico, inclusive, aos *smart contracts* (contratos inteligentes), aos contratos de prestação de serviços e de acesso a conteúdos digitais, bem como aos meios de interação digital (arts. 428, § 1º; 435-A; 609-A a 609-G; 744; 759; 785; e 817-A).

O tratamento jurídico para abalos supervenientes das bases contratuais também foi aprimorado. A resolução e a revisão contratual atravessam questões, como a avaliação dos riscos normais da contratação (art. 478), a frustração do fim do contrato (art. 480-A), o respeito a eventual cláusula de *hardship* (art. 480), a quebra antecipada do contrato (art. 477-A), a exceção de inseguridade (art. 477) e outras questões.

O inadimplemento contratual alinha-se às tendências mais modernas, com desjudicialização na comprovação de cláusula resolutiva expressa (art. 474) e com o adimplemento substancial (art. 475-A).

Contratos típicos de elevada aplicação prática são atualizados à luz das transformações sociais.

Por exemplo, na doação conjuntiva feita a pessoas casadas, o direito de acrescer não será mais automático; dependerá de previsão expressa; tudo em respeito à realidade atual de famílias reconstituídas (art. 551).

A fiança é robustecida em seu regime jurídico. Garante-se expressamente o direito do fiador em agir como substituto processual e suprir a morosidade do credor na excussão dos bens que ainda subsistem em nome do devedor (art. 836-B). Obriga-se o credor a manter o fiador atualizado acerca de inadimplementos do devedor, tudo com o objetivo de não frustrar a esperança do fiador em ainda encontrar bens penhoráveis do devedor (art. 836-A).



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Disciplina-se o Contrato de Distribuição Empresarial (art. 721-A) como um contrato típico autônomo, em atenção à sua elevada importância na prática empresarial.

Em suma, os trabalhos da Comissão de Atualização do Código Civil foram baseados em juízos de prudência e cautela, em um espírito de continuidade das produções jurisprudenciais e doutrinárias que vêm acudindo os novos reclamos sociais. A sociedade e o mercado encontrarão, na Reforma do Livro de Contratos, mais segurança jurídica para a formalização jurídica da vontade dos cidadãos e dos agentes de mercado, em total sintonia com os primados do Estado de Direito.

**Responsabilidade Civil**

A comissão de responsabilidade civil, composta pelo Sub-relator, Procurador de Justiça de Minas Gerais Nelson Rosenvald, pela Ministra do STJ Isabel Gallotti e pela juíza do Tribunal de Justiça de Goiás Patrícia Carrijo, e os Relatores-Gerais da Comissão de Reforma do Código Civil, Professores Flávio Tartuce e Rosa Nery, encaminharam proposta conjunta ao plenário da comissão, acolhida por unanimidade, com um conjunto de sugestões referentes às alterações do Título IX do Código Civil de 2002.

Vislumbramos uma sistematização da responsabilidade civil, tendo em vista o estágio atual da sociedade brasileira e aquilo que se pretende para os próximos anos, consolidando avanços jurisprudenciais e doutrinários do direito brasileiro e das melhores contribuições do direito comparado.

A responsabilidade civil de 2023 se encontra em um momento muito distante do estado da arte dos anos setenta do século XX, época em que foi forjado o Código Civil. Não se trata apenas de um hiato de 50 anos, porém de meio século que transformou a vida humana e os seus costumes de modo mais significativo que os últimos 2.000 anos de civilização.

Como frisou Stefano Rodotá em um de seus últimos escritos, a responsabilidade civil atua como a campainha de um alarme. Afinal, ela exerce o importante papel de repositório de todas as disfuncionalidades de um certo ordenamento. O Código Civil de 2002 é a fotografia de uma responsabilidade civil exclusivamente atrelada às patologias da propriedade e do inadimplemento contratual. Contudo, hoje ela não apenas abraça múltiplas e complexas situações patrimoniais, recebendo também efeitos danosos da violação de direitos fundamentais e direitos da personalidade, da crise da parentalidade e conjugalidade e das recentes pressões oriundas das tecnologias digitais emergentes, cuja preocupação prioritária nos



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contextos europeu e norte-americano volta-se às consequências lesivas do emprego das referidas tecnologias, em todos os níveis.

Ao mesmo tempo que a pressão sobre responsabilidade civil cresce exponencialmente, constata-se que os 28 artigos do Código Civil de 2022 (artigos 927 a 954) em muito se distanciam daquilo que um Código Civil requer para um nivelamento com os instrumentos europeus mais recentes e com o elogiado Código Civil da Argentina, de 2015. Com efeito, outros sistemas jurídicos funcionam como espelhos – vendo-se os outros, percebe-se melhor o que somos.

Em acréscimo, a quase totalidade dos dispositivos do Código Reale projeta o conteúdo do Código Civil de 1916, apenas com pequenas alterações. Em cotejo com o seu antecessor, de relevante, o CC/2002 tão somente inovou na cláusula geral do risco (parágrafo único do art. 927) e na redução equitativa da indenização (parágrafo único do art. 944). Acresça-se a isso que, diferentemente da fertilidade legislativa atuante sobre vários setores do Direito Civil nos últimos 20 anos, na temática da responsabilidade civil não houve sequer uma inovação legal. Em resumo, verifica-se um desajuste temporal de mais de 100 anos.

Um sintoma do descompasso entre a legislação e a realidade da responsabilidade civil é constatado nas salas de aula de todo o Brasil. Professores de responsabilidade civil não lecionam a matéria com base no Código Civil. Pelo contrário, seguem a doutrina e os tribunais, referenciando o Código Civil na maior parte das vezes com críticas sobre importantes lacunas e ausência de sistematicidade. Em verdade, um Código Civil que pretenda modernizar a responsabilidade civil não necessita de um exaurimento normativo, sendo suficiente que os dispositivos sirvam como ponto de partida, deferindo critérios objetivos e claros para o necessário caminhar da doutrina e aperfeiçoamento das decisões de juízes e tribunais.

Cada setor do Código Civil demanda um grau específico de reforma, maior ou menor, conforme as suas vicissitudes. Ao contrário do direito das obrigações, cujo traço é a permanência de normas técnicas e estáticas – com a necessidade de alterações minimalistas –, a responsabilidade civil requer uma intervenção mais ampla, como condição necessária para que o Código Civil mantenha relevância normativa em nosso ordenamento.

Neste sentido, a sistematização da responsabilidade civil encontra origem em três justificativas.

Em primeiro lugar, é certo que, do ponto de vista estilístico e linguístico, necessitamos de um Código Civil simples e compreensível a todos. Contudo, há uma particularidade na responsabilidade civil: o fato de ser um conjunto de normas precipuamente dirigida aos magistrados. A maior parte das demandas cíveis no Brasil – desde os juizados especiais até os tribunais – conecta-se ao tema da responsabilidade



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

civil em sentido amplo. Se o que pretendemos é conceder segurança jurídica e mitigar a discricionariedade judicial, o primeiro passo consiste em oferecer critérios objetivos e claros para a contenção de ilícitos e reparação de danos.

Em segundo lugar, sem negar a centralidade da Constituição Federal em nosso ordenamento jurídico, é imperioso resgatar o papel de coordenação exercitado pelo Código Civil, no diálogo com outros sistemas de direito privado, como, ilustrativamente, o CDC, CLT, LGPD e um conjunto de leis que encontram referência nas cláusulas gerais e preceitos alocados ao longo dos Livros do Código Reale. As leis mais recentes trazem aspectos que não são abordados no Código Civil, sobremaneira no que concerne ao direito de danos e a multifuncionalidade da responsabilidade civil. A reforma do Código Civil é um momento apropriado para consolidar de forma madura e criteriosa as transformações da responsabilidade civil e preservar a sua centralidade no direito privado. Inclusive, esse é o propósito da reforma da responsabilidade civil no Código Civil da França.

Em terceiro lugar, os que defendem uma reforma pontual e minimalista da responsabilidade civil argumentam que a jurisprudência caminhou bastante, atualizando as defasagens normativas e consolidando interpretações. Contudo, lembramos da primazia normativa dos sistemas das jurisdições do *civil law*. Não contamos com uma tradição de uma estabilidade de um sistema de precedentes, ao sabor do "*chain novel*" de Dworkin, no qual cada decisão remete a um diálogo com as que lhe precederam no trato de "*hard cases*", em um paulatino aperfeiçoamento sistêmico. Diversamente, a nossa jurisprudência, por mais que bem aplicada, é sempre um retrato pendular de um dado normativo situado no tempo. Nada melhor para os agentes econômicos do que um conjunto de normas *in abstrato* que sinalize as regras do jogo, com firmes parâmetros de julgamento.

Diante de tais considerações, sugere-se uma reforma da responsabilidade civil concentrada em quatro grandes eixos, aqui brevemente apresentados.

O primeiro eixo se refere à organização dos nexos de imputação da responsabilidade civil (art. 927), concedendo-se racionalidade e coerência aos fatores de atribuição da obrigação de indenizar: ilícito, risco da atividade (art. 927-B) e responsabilidade pelo fato de terceiro ou da coisa (art. 932).

O segundo eixo se refere à organização do sistema de danos, tendo em vista a necessidade de contenção normativa da proliferação de várias etiquetas de lesões a interesses merecedores de tutela. Há um aperfeiçoamento do trato do dano patrimonial (art. 944), como também a expressa inclusão de critérios de aferição da perda de uma chance (art. 944-C). Seguindo recentes diretivas europeias, investe-se ainda no *private enforcement*, de forma a deferir aos demandantes maior autonomia para eleger entre a reparação de danos patrimoniais, a restituição de ganhos indevidos ou o valor que seria pago pela obtenção do consentimento (§ 2º, art. 944).



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relativamente à violação a interesses existenciais, formata-se o gênero do dano extrapatrimonial, como uma espécie de guarda-chuva apto a conceder ampla tutela aos bens da personalidade (§ 1º, art. 944-A). Por fim, aperfeiçoa-se o critério bifásico de indenização de danos extrapatrimoniais – desenvolvido no STJ pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino –, dotando-o de base normativa.

De acordo com o terceiro eixo, mantém-se a primazia da função reparatória de danos da responsabilidade civil e do princípio da reparação integral (art. 947). Todavia, na sociedade contemporânea – plural e complexa –, danos não mais ostentam um perfil meramente individual e patrimonial, porém, manifestam-se como metaindividuais, extrapatrimoniais e, por vezes, anônimos e irreparáveis. Para evitar que prevaleça a aplicação jurisprudencial desordenada de respostas aos novos desafios que não são solucionados pela função compensatória, consideramos a necessidade de adequar a responsabilidade civil aos mais avançados ordenamentos, para que seja compreendida como um sistema de gestão de riscos e de restauração de um equilíbrio injustamente rompido. Assim, para além de uma contenção de danos, há a necessidade de uma contenção de comportamentos antijurídicos, mediante a introdução das funções preventiva (art. 927-A) e pedagógica (§ 3º, art. 944-A) com seguros parâmetros de aplicação para a moderação de poderes judiciais, contrabalançados por uma função promocional aos agentes econômicos que investirem em governança e *accountability*.

O quarto eixo se refere à atualização da parte especial da responsabilidade civil, com hipóteses de incidência de danos que demandam especificidades, tais como aqueles relacionados à responsabilidade civil pelo fato da coisa (art. 936-A), pessoas jurídicas (art. 933-A), instituições hospitalares (art. 951) e proprietários por dano ambiental (art. 955). Simultaneamente, foram suprimidos dispositivos anacrônicos, com origem no Código Beviláqua, voltados à responsabilidade civil por esbulho, violação à honra e à liberdade pessoal (art. 952 a 954 do Código Civil de 2002), bens jurídicos já tutelados pelas regras gerais da responsabilidade civil.

As justificações colacionadas a cada dispositivo inserido no renovado Título IX minudenciam essa parte introdutória, em seus quatro grandes eixos. Por se tratar de uma reforma legislativa, e não de um novo Código Civil, corroboramos as diretrizes da operabilidade, socialidade e eticidade, tão caras a Miguel Reale. Temos em mente que um sistema equilibrado de responsabilidade civil requer uma convergência entre a proteção da economia de mercado e a mais ampla tutela das vítimas de danos e da coletividade perante toda a sorte de ilícitos. Outrossim, reputamos essencial a harmonização entre as cláusulas gerais e critérios decisórios objetivos, parametrizando a atuação de juízes e tribunais.

**Direito de Empresa**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A reforma do Livro da Empresa introduziu modificações pontuais na disciplina do Direito Empresarial, com o escopo de impulsionar o fluxo de negócios no País, a atração de investimentos, fomentando o empreendedorismo e a concorrência, essenciais à geração de riquezas para a sociedade brasileira.

Esses objetivos corporificam-se por meio de dispositivos que buscam: [i] assegurar segurança e previsibilidade para os agentes econômicos, seja ao trazer regras mais claras para o tratamento das sociedades, seja ao fincar princípios próprios, aplicáveis unicamente aos contratos entre empresas; e [ii] desburocratizar, fortalecer e facilitar o fluxo de relações econômicas e a fluidez dos negócios.

Os princípios específicos do Direito Empresarial, consolidados pela jurisprudência brasileiras e que norteiam a aplicação de suas disposições, estão elencados no art. 966-A. Trata-se de inovação importante, porque explicita os vetores de funcionamento da ordem jurídica dos mercados, orientando a sistematização da matéria, dentro do plano geral do Direito Privado, sempre de acordo com a nossa Constituição.

Em primeiro lugar, as liberdades econômicas constitucionais, fundamentos da ordem econômica [art. 170 da Constituição da República], fincam as balizas para aplicação e interpretação das normas de Direito Empresarial, principalmente no que tange à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial [art. 966-A, I e II] e à liberdade de concorrer, de disputar projeção no mercado [art. 966-A, II]. Destacou-se também a importância da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, da limitação da responsabilidade dos sócios [respeitado o regime jurídico de cada tipo societário] e do princípio majoritário nas deliberações sociais, também essenciais para a atração de capitais e fomento da atividade empresarial [art. 966-A, IV, V e VI].

Na mesma linha, fixou-se o princípio da preservação da empresa, reconhecendo-se sua função social e de estímulo à atividade econômica [art. 966-A, VIII]. Trata-se do fundamento do regime jurídico de recuperação de empresas em crise, reafirmando-se seu papel social para a geração de emprego e renda.

Sobre os contratos celebrados entre empresas, por envolverem agentes que se presumem em situação de paridade [art. 421-C, *caput*], essas avenças possuem dinâmica peculiar, a demandar intervenção mínima pelo Poder Judiciário, revisão apenas em hipóteses excepcionais, e maior densidade à força vinculante dos pactos [art. 421, § 1º e 966-A, inciso VII]. Assegurar a força vinculante dos contratos entre empresas é forma de trazer segurança e previsibilidade para os agentes econômicos, de coibir o oportunismo prejudicial ao mercado e, uma vez mais, de atrair capitais e fomentar a atividade econômica.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para bem demarcar as peculiaridades dos contratos empresariais, o art. 421 traz uma série de parâmetros para a sua interpretação, que visam ressaltar as diferenças entre esses tipos empresariais e aqueles que envolvem outros atores:

I] nas relações entre empresas em situação assimétrica, deve prevalecer o tratamento específico conferido ao tipo contratual, evitando-se o abuso de dependência econômica de uma parte em relação à outra;

II] a concreção da cláusula geral de boa-fé objetiva, em avenças celebradas entre empresas, mede-se pela expectativa comum que uma empresa atuante naquele mercado teria, respeitando-se a função econômica do pacto e o comportamento lealmente esperado de um agente econômico ativo e probo;

III] em caso de lacuna, os usos e costumes do mercado incidem sobre o contrato empresarial, para integrá-lo;

IV] fixou-se, como regra geral, a licitude das cláusulas de não competição, desde que limitadas no espaço e no tempo, e desde que respeitem o disposto na legislação específica de defesa da concorrência; e

V] positivou-se a possibilidade de celebração de contratos empresariais atípicos.

Para além das regras legais de interpretação de contratos empresariais, permitiu-se que as partes estipulem, em contratos paritários e em não se tratando de contratos por adesão, regras próprias de interpretação e condições para revisão contratual que desejam ver aplicadas àquela avença singular [art. 421-D, incisos I e II]. Em desejando, as partes também podem atribuir significado próprio a determinadas expressões, na forma de glossário no texto do instrumento, bem como fixar no texto ajustado a interpretação que conjuntamente entendem adequada sobre determinado texto normativo, desde que dentro dos limites impostos pela ordem pública e pela lei cogente [art. 421-D, incisos IV e V].

Fixou-se a interpretação sistemática de contratos entre empresas celebrados de modo conexo, seja por coligação, por situarem-se no contexto de uma mesma operação econômica, ou se destinados à regulação de diversos negócios comuns às mesmas partes [art. 421-E]. A atividade hermenêutica, neste caso, deve levar em consideração não apenas o contexto geral que os permeia, como também a função econômica de cada contrato para a consecução da finalidade negocial comum.

No campo dos contratos em espécie, foi proposta a criação de um capítulo sobre o contrato de distribuição empresarial, a fim de distinguir o contrato de distribuição [atípico até então] do contrato de agência, regulado pelos artigos 710 a 721 – historicamente associado à representação comercial [objeto da Lei nº 4.886, de



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.965]. Por meio dos arts. 721-A a 721-I, buscou-se dirimir os principais problemas envolvendo a disciplina da distribuição interempresarial, como por exemplo: [i] o dever do distribuidor de não comprometer a reputação e a imagem do fornecedor e de sua rede; [ii] a aplicação da regra do art. 720 para a distribuição empresarial; e [iii] a nulidade da renúncia antecipada pelo distribuidor a indenizações previstas em lei e a proibição de alteração abrupta e injustificada das condições de fornecimento pelo fornecedor, coibindo-se o abuso de dependência econômica.

Sobre o conceito de empresa, propôs-se a superação da definição inspirada no Código Italiano de 1942, focada na figura do empresário. Na redação ora sugerida para o art. 966, privilegiou-se a empresa como organização de fatores de produção, exercida de forma profissional e com vistas à produção e circulação de riquezas com escopo de lucro, independentemente de quem a exerce [empresário ou sociedade empresária].

No campo das sociedades limitadas, sempre com o fim de trazer segurança e previsibilidade para os agentes econômicos, desburocratizando e impulsionando o fluxo de relações econômicas, especificaram-se as regras para apuração de haveres em caso de dissolução, exclusão ou qualquer caso de resolução da sociedade em relação a um sócio [art. 1.031]. Atendendo-se ao clamor social para a fixação de tais critérios, estabeleceu-se como regra a adoção do método previsto no contrato social, ou, em caso de omissão, o balanço de determinação, avaliando-se, a preço de saída e com base na data da resolução, o ativo e o passivo. A alteração tem por objetivo dirimir as controvérsias jurisprudenciais sobre qual seria o método adequado para a liquidação das quotas, atendendo às previsões do Código de Processo Civil e à jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

As normas de Direito Societário foram compatibilizadas com as disposições dos demais Livros, especialmente no que tange ao Direito de Família e ao Direito das Sucessões. Propôs-se que os herdeiros, meeiro, ou o cônjuge ou convivente que se separou, divorciou ou dissolveu união estável com o sócio, percebessem, enquanto não efetivada a liquidação das quotas, os lucros da participação que proporcionalmente lhes caberia em virtude do regime de bens adotado ou das regras sucessórias. A regra tem como objetivo impedir o enriquecimento sem causa da sociedade e prevenir os prejuízos causados em virtude da demora natural para a liquidação das quotas. Por outro lado, nos artigos 1.111-A a 1.111-I, especificou-se o procedimento de dissolução total. Diante da omissão do Código Civil, havia dúvida acerca das atribuições do liquidante e de como se daria o procedimento de liquidação da sociedade. O objetivo da proposta foi positivar o rito consolidado pela prática e principalmente pela jurisprudência.

**Direito das Coisas**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atualmente, vige a Lei nº 10.406/2002, que instituiu o Código Civil, a qual, pela proposta, continuará em vigor com os primados da socialidade, operabilidade e eticidade, tão bem defendidos e explicados pelo jusfilósofo Miguel Reale, mentor da Codificação Civil vigente. Assim as sugestões de atualizações se restringem àquelas que, ao viso da Comissão de Juristas, se mostraram absolutamente fundamentais, para acompanhar o progresso social, econômico e tecnológico da sociedade brasileira.

Com a adoção das sugestões apresentadas, o respeitado e valoroso Parlamento brasileiro vai inserir nosso País entre os mais avançados acerca do tratamento do direito privado, que, como já dito alhures, representa a Constituição do homem comum, tratando, portanto, da vida da cidadã e do cidadão, mesmo antes do seu nascimento e até após a sua morte, regulando direitos e deveres existenciais e patrimoniais das pessoas naturais e jurídicas, influência do tempo nas relações e situações jurídicas, estabelecendo o trânsito jurídico nas obrigações que surgem dos contratos, do ato ilícito, da atividade empresarial, das situações possessórias e proprietárias sobre os bens apropriáveis, disciplinando regras e princípios norteadores para um bom e justo convívio entre os familiares, além de regular os efeitos jurídicos advindos da extinção da personalidade pela morte do indivíduo, adequando todos esses institutos clássicos aos tempos atuais da cibernética e da sociedade de informação.

O trabalho da Subcomissão de Coisas foi resultado das pesquisas realizadas por todos os membros do Colegiado (Drs. Carlos Vieira Fernandes, Marcelo Milagres e Maria Cristina Santiago), com ampla participação da sociedade civil, universidades, profissionais do direito, levantamento de enunciados das Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Conselho da Justiça Federal e organizadas pelo Superior Tribunal de Justiça, padrões decisórios dos Tribunais, sobretudo do STJ e do STF, as experiências legislativas de outros países, possibilitando um tratamento contemporâneo e funcional ao regime das titularidades no País, na forma preconizada pela Constituição da República Federativa do Brasil.

No campo do direito à posse, é digna de registro a previsão expressa da possibilidade de direito possessório sobre bens imateriais, como, por exemplo, a propriedade e a herança digital, marcas e patentes, entre outros, ressalvadas as leis especiais, como sucede com o direito autoral. Há, assim, admissão expressa de que o detentor, em nome do verdadeiro possuidor, esteja autorizado a fazer a autotutela possessória. O abuso de confiança torna-se elemento configurador da posse injusta em substituição à precariedade que tanta dúvida causa no campo da proteção possessória; prestigia-se a segurança jurídica ao definir um momento claro de ordem legal para a possibilidade da conversão de uma posse de boa-fé em posse de má-fé; passa-se a admitir-se a modificação da causa original de aquisição da posse, em homenagem à sua função social e econômica; há o retorno da previsão expressa do constituto possessório (cláusula *constituti*), de larga aplicação nas transações imobiliárias, entre outras modificações semânticas e de atualização à contemporaneidade.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No elenco dos direitos reais, foi incluída expressamente a propriedade fiduciária, que será tratada na sua perspectiva contemporânea de garantia real e de gestão (função) tão importante para o crescimento da economia, como sucede, por exemplo, nos fundos de investimentos imobiliários, tendo havido o cuidado de reforçar a segurança jurídica ao conferir maior eficácia ao registro imobiliário e às certidões cartorárias emitidas, evitando-se litígios desnecessários sobre a propriedade do bem imóvel.

Seguindo determinação constitucional prevista no capítulo dos direitos e das garantias constitucionais (art. 5°, XXIII), além do princípio da ordem econômica (art. 170, V), prestigia-se a funcionalização das titularidades, isso é, o acatamento de que a propriedade obriga. Essa é a grande tônica dos parágrafos que acompanham o *caput* do artigo 1.228 do Código Civil, o qual prescreve, de modo clássico, que a propriedade é o poder de usar, fruir, dispor e reaver o bem, de quem quer que o possua ou detenha, sendo relevante assinalar que o subsequente artigo 1228-A, a bom tempo, reconhece o valor e a função da propriedade imaterial.

No campo da usucapião, a proposta fomenta a extrajudicialização como método de fortalecimento da regularização fundiária dos bens imóveis, disciplinando expressamente a possibilidade de usucapião realizada no cartório do registro de imóveis, sem intervenção do Poder Judiciário, como já ocorre por determinação de lei especial; alinha-se a usucapião pró-moradia com a usucapião pró-labore, prevendo para esta última a proibição de que o direito seja reconhecido mais de uma vez ao mesmo possuidor; traz-se, outrossim, uma nova roupagem à usucapião familiar, enaltecendo neste instituto a proteção da família que resiste no imóvel, e não o foco punitivo naquele que abandonou o imóvel, o que se mostrava de todo equivocado.

No campo das relações entre vizinhos, o ato demolitório de construções que possam ferir a saúde, sossego e segurança dos vizinhos deve ser visto pelo juiz como excepcional, devendo-se buscar, dentro do possível, uma resolução para a má construção por meio de determinações de fazer ou não fazer. Quanto à passagem forçada e à canalização de águas (direito de aqueduto), se estas se mostrarem fundamentais para as necessidades da indústria ou da exploração agropecuária, haverá o direito de imissão no prédio alheio como direito potestativo, mediante indenização cabal a ser paga ao proprietário prejudicado. Por fim, a proposição traz um explícito repúdio ao princípio do poluidor-pagador, dispondo que, em caso de poluição das águas que correm para o prédio inferior, deverá o possuidor do prédio superior promover a devida recuperação ambiental, sem prejuízo da indenização cabível e de eventuais sanções administrativas e criminais.

Na relevante temática do condomínio edilício, é sugerida profunda atualização, com a definição de um regulamento firme e transparente para as garagens, com o reconhecimento da personalidade jurídica do condomínio edilício sempre que esta se mostrar necessária para a consecução de um fim de interesse da comunidade de



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condôminos, com o combate à inadimplência no pagamento da dívida, decorrente da previsão de multa de dez por cento (10%), e não os atuais dois por cento (2%), com a possibilidade excepcional de cessão de espaço comum para o atingimento dos melhores fins da vida condominial e, por outro lado, com a possibilidade excepcional de exclusão judicial do condômino antissocial.

As sugestões trazidas têm o propósito de tornar a vida condominial a mais harmônica possível, observada a participação democrática dos condôminos nas deliberações em assembleia e previsão na convenção de condomínio. Exemplo digno de nota é a previsão de que o condômino, nos condôminos residenciais, não pode usar a sua unidade para fins de hospedagem atípica, seja por intermédio de plataformas digitais, seja por quaisquer outras modalidades de oferta, salvo autorização expressa da convenção ou da assembleia.

No campo dos condomínios especiais, houve tratamento mais adequado no condomínio de lotes e nos fundos de investimento, atendendo aos reclamos do mercado interessado, com protagonismo para a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), trazendo maior segurança jurídica e previsibilidade aos envolvidos nessa importante transação econômica, que movimenta no País mais de 5 trilhões de reais por ano.

O direito real de superfície também foi modificado, com o objetivo de potencializar a sua utilização com vistas à observância da função social da propriedade imobiliária, com a admissão expressa da constituição por cisão e a própria cessão do direito de sobrelevação, desde que atendida a legislação específica.

Nos direitos reais sobre a coisa alheia de gozo ou fruição, procura-se trazer uma atualização que potencializasse a utilização dos institutos pela sociedade, fazendo-se o ajuste de alguns pontos no Código Civil vigente. Exemplo da primeira situação é a possibilidade da previsão de direito real de uso nas concessões de jazigos em cemitérios e, da segunda, é a possibilidade de usucapião da servidão predial em dez anos, quando consta, hoje, o prazo de quinze anos de posse *ad usucapionem*. Não é plausível que o prazo máximo de usucapião de propriedade definitiva seja de dez anos, e do direito real limitado seja de quinze anos.

Em respeito à centralidade que o Código Civil deve exercer, houve a compatibilização do instituto do compromisso de compra e venda de bem imóvel com as legislações especiais em vigor, assim como com as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Superiores.

O direito real de laje recebe um tratamento mais consentâneo com a realidade das cidades brasileiras, em que, nas comunidades com titularidades não regularizadas, raro é haver a formalização da propriedade do terreno. Assim, o anteprojeto sugere o reconhecimento da autonomia da posse da laje, além da



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possibilidade de usucapião, bem como, para fomentar a melhoria da habitação, a possibilidade de esse direito ser dado como garantia real em financiamento.

No campo das garantias reais mobiliárias e imobiliárias, típicas e atípicas, o anteprojeto propõe uma ampla atualização no penhor, tornando-o instrumento de maior potencialidade nos financiamentos para o agronegócio e o comércio em geral, sem perder de mira a segurança jurídica e previsibilidade para os interessados. Busca-se também modernizar a hipoteca, com disposições que podem otimizar sua utilização com as demais garantias reais imobiliárias. Ao lado da proibição do pacto comissório, há a validação do chamado pacto marciano para os contratos paritários e simétricos, com a possibilidade de o credor adjudicar o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento, mas sem o risco de enriquecimento sem causa em desfavor do devedor.

**Direito de Família**

A Subcomissão de Direito de Família, órgão fracionário da Comissão de Juristas Presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça (conforme o Ato do Presidente do Senado nº 11, de 2023), foi integrada pelos professores Marco Buzzi, Rolf Madaleno, Maria Berenice Dias e Pablo Stolze Gagliano (relator parcial).

Além de reuniões internas e de consultas informais pelos seus membros perante a comunidade jurídica e a sociedade civil, a Subcomissão também acompanhou as diversas reuniões realizadas pela CJCODCIVIL, sob a Presidência do Ministro Luis Felipe Salomão e a Vice-Presidência do Ministro Marco Aurélio Bellizze bem como a Relatoria-Geral do Professor Flávio Tartuce e da Professora Rosa Maria de Andrade Nery, especialmente estas reuniões:

a) 1ª reunião, em 4 de setembro de 2023, em Brasília;

b) 2ª reunião, em 23 de outubro de 2023, em São Paulo, na sede de OAB/SP;

c) 3ª reunião, em 20 de novembro de 2023, em Porto Alegre, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

d) 4ª reunião, em 7 de dezembro de 2023, em Salvador, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O trabalho foi resultado das pesquisas feitas pelos membros da Comissão perante a sociedade civil, a comunidade jurídica, a jurisprudência, os enunciados das Jornadas promovidas pelo Conselho da Justiça Federal e as experiências legislativas



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de outros países, tudo com a preocupação de atualizar o Código Civil brasileiro às transformações sociais recentes.

Todo o trabalho desempenhado foi inspirado pela ideia de que a reforma não seria voltada para uma elite acadêmica, mas, sim, teria como destinatária a própria sociedade brasileira, que, sem dúvida, clamava por uma indispensável – e já tardia – atualização das normas de Direito de Família.

Foi empreendido um profundo esforço para desburocratizar e facilitar, com segurança jurídica, a vida dos brasileiros.

Exemplificativamente, destaquem-se alguns avanços sugeridos.

Foram propostas regras gerais voltadas a todas as entidades familiares, sem distinção, o que contempla não apenas o casamento e a união estável, mas, também, outros *standards*, a exemplo das famílias recompostas – formadas por pessoas egressas de outros relacionamentos, após o divórcio ou a dissolução da união estável – , circunstância social comum, no Brasil e no Mundo, e que não poderia ser olvidada pelo legislador.

Outro importante ponto merece destaque.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar.

Posteriormente, em pioneira decisão, o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.183.378/RS, relatado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão) admitiu a sua conversão em casamento.

Desde 2013, aliás, a Resolução nº 175 do CNJ proíbe a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Nessa linha, sem ingressar em debates ideológicos, primando pela absoluta cientificidade, respeitando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, baniu-se, nas normas disciplinadoras do casamento e da união estável, referências a "homem e mulher" ou "marido e mulher", optando, precisa e objetivamente, pela expressão "duas pessoas", o que contempla, em perspectiva constitucional e isonômica, todo e qualquer casal, seja heteroafetivo ou não.

Ao lado disso, ciente da advertência do poeta de que o amor é infinito enquanto durar (Soneto de Fidelidade, Vinícius de Moraes), houve, sem dúvida, um inegável – e aguardado – avanço na disciplina do divórcio.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Incorporou-se o PL nº 3.457/2019 (de autoria do Senador Rodrigo Pacheco), consagrando o divórcio impositivo ou unilateral, o que resultará em efetiva e concreta desburocratização, porquanto independe da aquiescência da outra parte, dispensando-se até mesmo a lavratura de escritura pública.

Reafirmou-se, na proposta, o fim da separação judicial, razão por que houve preocupação em se realizarem ajustes em inúmeros dispositivos do Código em vigor. Tal supressão, aliás, resulta de posição consolidada, em 2023, pelo Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1167478 (Tema 1.053), ao definir "que as normas do Código Civil que tratam da separação judicial perderam a validade com a entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) 66/2010", respeitado o *status quo* de quem já se encontra separado.

A despeito do fim da "separação de direito", a separação de fato não deixaria de existir e clamava por uma pronta e necessária disciplina, o que encontrou assento em uma importante norma específica da proposta no sentido de fazer cessar os deveres de fidelidade e coabitação, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, resguardado o direito aos alimentos.

A referida proposta, nesse ponto, encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "(...) A SEPARAÇÃO DE FATO, QUANDO SE PROLONGA NO TEMPO, PRODUZ EFEITOS TAMBEM SOBRE O REGIME DE BENS, DE TAL SORTE QUE SE DEVE RECONHECER COMO ANTIJURIDICA A RECUSA DO MARIDO EM AUTORIZAR A MULHER A ALIENAR BEM IMOVEL QUE ELA ADQUIRIU POR HERANÇA DE SUA MÃE, VINTE ANOS DEPOIS DA SEPARAÇÃO. (...) (REsp n. 127.077/ES, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 26/8/1997, DJ de 10/11/1997, p. 57777.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEVERES CONJUGAIS. COMUNHÃO DE BENS. EFEITOS. SÚMULA 83/STJ. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. (...) 4. Constatada a separação de fato, cessam os deveres conjugais e os efeitos da comunhão de bens. 5. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp n. 880.229/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 20/3/2013.)"

Propôs-se, ainda, em respeito à vontade do autor/falecido, o divórcio "*post mortem*", de maneira que o falecimento de um dos cônjuges depois da propositura da ação de divórcio não ensejaria a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data do óbito.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ainda no âmbito da união estável, com o escopo de não inflamar contendas linguísticas desnecessárias, preferiu-se a expressão "convivente".

Houve, ainda, especial atenção em torno da parentalidade, com ênfase na absorção dos avanços ocorridos na última década no âmbito da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade, sempre em estrita observância ao princípio constitucional da igualdade, na vereda já aberta pelo Supremo Tribunal Federal (RE 898.060/SC).

E um importante aspecto deve ser salientado.

O Brasil, infelizmente, ainda carrega números assustadores de crianças desprovidas do registro da paternidade:

> "O Dia dos Pais está chegando, mas muitas crianças ainda não terão a quem abraçar nesta data. Números dos Cartórios de Registro Civil do Brasil mostram que no último ano desde a comemoração desta data 170.667 mil recém-nascidos foram registrados no país sem o nome paterno, ou seja, possuem apenas o nome da mãe em sua certidão de nascimento"[1].

Propôs-se, nesse contexto, regramento inovador e diverso daquele previsto na Lei nº 8.560/92, para admitir, diretamente, o registro de nascimento em nome do pai que, após ser pessoalmente notificado, não comparecer em cartório ou se recusar a se submeter ao exame de DNA. Inverte-se, pois, o ônus, cabendo a ele, se assim o entender, posteriormente, impugnar o registro.

Tal providência impede que mães aguardem meses ou anos o reconhecimento de um vínculo paterno-filial, frequentemente negado por mágoa, desconsideração ou capricho.

No âmbito do Direito Patrimonial, suprimiu-se todo o confuso regramento do regime de participação final nos aquestos, bem como a injustificada separação obrigatória de bens.

Optou-se, ainda, pela alteração extrajudicial do regime de bens, consagrando-se, também, regra inovadora (*sunset clause*), no sentido de permitir ao casal optar, após um lapso de tempo, pela alteração automática do regime.

Prestigiou-se, em diversas normas, a autonomia privada dos brasileiros e brasileiras.

[1] Disponível em: https://arpenbrasil.org.br/press_releases/mais-170-mil-criancas-nao-receberam-o-nome-do-pai-no-ultimo-ano-no-brasil/, 23.08.23, acesso em 09 de abril de 2024.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atualizou-se o regramento da tomada de decisão apoiada, para permitir a sua formalização extrajudicial, com as cautelas necessárias, o que vai ao encontro do espírito da própria reforma.

Inovação que também merece destaque é a diretiva antecipada de curatela, uma espécie de "testamento para a vida", em que o interessado delineia a forma como deseja ser tratado, no caso de perda da sua autonomia cognitiva.

Propôs-se, finalmente – o que há muito já se esperava –, uma regulamentação mínima acerca da reprodução humana assistida, até então tratada no âmbito de regras meramente administrativas.

As sugestões ora apresentadas, por certo, tiverem como norte um avanço equilibrado, afinal, nas certeiras palavras do Ministro Luis Felipe Salomão, "o que nós queremos é avançar na interpretação do código, mas calcados no que a jurisprudência já vem tratando e no que o avanço da sociedade já vem exigindo"[2].

**Direito das Sucessões**

A Subcomissão de direito das sucessões, órgão fracionário da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023, presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), teve como foco de sua atuação a análise, o debate e a redação de uma proposta de anteprojeto para o aprimoramento do Código Civil Brasileiro de 2002.

A referida Subcomissão foi coordenada pelo seu relator, o advogado e Professor Mário Luiz Delgado, e teve como integrantes os professores Giselda Maria F. Novaes Hironaka, Gustavo Tepedino e Cesar Asfor Rocha. O trabalho foi resultado das pesquisas feitas pelos membros da Comissão perante a sociedade civil, a comunidade jurídica, a jurisprudência, os enunciados das Jornadas promovidas pelo Conselho da Justiça Federal e as experiências legislativas de outros países, tudo com a preocupação de atualizar o Código Civil brasileiro às transformações sociais recentes.

O escopo de trabalho da Subcomissão de Direito das Sucessões, definido a partir de suas reuniões internas e de consultas informais pelos seus membros perante a comunidade jurídica e a sociedade civil, ao longo dos últimos meses de 2023 e início

[2] G1, https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/11/07/presidente-de-comissao-que-revisa-o-codigo-civil-diz-que-e-necessario-discutir-redes-sociais-nao-pode-ser-um-territorio-onde-se-pode-tudo.ghtml#, acesso em 14 de dezembro de 2023



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 2024, foi positivar as interpretações consolidadas na comunidade jurídica, corrigir falhas redacionais e inserir inovações decorrentes.

No âmbito específico desta Subcomissão de Direito das Sucessões, foram realizadas, ainda, 04 (quatro) reuniões abertas, com participação presencial e virtual de representantes da comunidade jurídica e da sociedade civil, a saber:

a) 1ª reunião, em 17 de outubro de 2023, na sede do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP);

b) 2ª reunião, em 30 de outubro de 2023, em São Paulo, na sede do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP);

c) 3ª reunião, em 6 de novembro de 2023, no Rio de Janeiro, na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ);

d) 4ª reunião, em 24 de novembro de 2023, São Paulo, na sede da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP);

Como instituições e juristas ouvidos, listamos, exemplificativamente, os seguintes:

a) Instituições: Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), Conselho Federal da OAB (CFOAB), Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

b) Professor(as): Ana Luiza Maia Nevares (PUCRJ), Ana Carolina Brochado Teixeira (Centro Universitário UNA), Bruno Zampier (Faculdade Supremo), Cláudia Stein (EPD), Débora Brandão (FSBC), Fernando Gaburri (UFBA), Heloisa Helena Barboza (UERJ), Karina Nunes Fritz (Humboldt Univertät de Berlim), Luciana Brasileiro (UNICAP), Simone Tassinari (UFRS), Rose Melo Vencelau Meireles (UERJ), João Ricardo Brandão Aguirre (Mackenzie), Romualdo Baptista. Professora Débora Gozzo, Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira (PUC Rio), Maria de Fátima Freire de Sá. (PUC Minas), Diogo Machado de Melo (Mackenzie), Graziella Trindade Clemente (Centro Universitário Newton Paiva), Jones Figueiredo Alves (TJPE), Maria Carolina Nomura, Pablo Malheiros (UFGO).

As sugestões apresentadas pelos expositores e convidados das reuniões abertas, bem como aquelas enviadas diretamente aos membros da Subcomissão, na medida em que foram aproveitadas e incorporadas, encontram-se inseridas no texto do Anteprojeto e referenciadas na exposição de motivos que segue abaixo.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com efeito, um dos primeiros temas tratados no texto proposto diz respeito à revogação do art. 1.790, para equiparação das regras sucessórias entre cônjuges e companheiros. A equalização, no entanto, fez surgir a necessidade de compatibilização sistêmica de casamento e união estável em vários outros dispositivos, que somente se referiam aos cônjuges, como é o caso do art. 1.830, em que se suprimiu o prazo de separação de fato como causa de afastamento dos direitos sucessórios de cônjuges e companheiros, que somente serão considerados herdeiros se estiverem convivendo com o outro na data de abertura da sucessão.

Uma das preocupações, na condução dos trabalhos, foi a de atender a determinadas demandas da sociedade civil, a exemplo da extinção do direito de concorrência sucessória de cônjuges e companheiros com descendentes e ascendentes, especialmente quando submetidos ao regime de separação convencional de bens, alvo de grande rejeição da sociedade em geral. O mesmo se diga em relação à ampliação do rol de herdeiros necessários, promovida pelo CCB/2002, a incluir o cônjuge sobrevivente no rol taxativo do art. 1.845. Diante da progressiva igualdade entre homens e mulheres na família e do ingresso da mulher no mercado de trabalho, bem como do fenômeno cada vez mais crescente das famílias recompostas, foi preciso repensar a posição do cônjuge e do companheiro na sucessão legítima, chegando-se à conclusão de que eles não deveriam mais figurar como herdeiros necessários, nem muito menos concorrer com os descendentes e ascendentes do autor da herança. Importante destacar que grande parte das sugestões recebidas nos canais disponibilizados pelo Senado Federal e por outras instituições tiveram por objeto afastar do cônjuge a condição de herdeiro necessário e de herdeiro concorrente. Dessa forma, estão sendo propostas alterações na ordem da vocação hereditária (art. 1.829), para que cônjuges e companheiros permaneçam como herdeiros legítimos da terceira classe, mas sem direito à concorrência sucessória; bem como no rol de herdeiros necessários (art. 1.845), restrito, de *lege ferenda*, a descendentes e ascendentes.

A proposta volta sua atenção para as pessoas em situação de vulnerabilidade, preocupação que se concretizou com a ampliação do direito real de habitação, de modo a extrapolar a titularidade de cônjuges e companheiros, dando maior concretude ao seu caráter protetivo, passando a alcançar, também, outros herdeiros ou sucessores vulneráveis cujas moradias dependiam daquela do autor da herança por ocasião da abertura da sucessão, podendo o referido benefício ser exercido coletivamente, enquanto os titulares não adquirirem renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou não casarem nem constituírem união estável.

Na linha de extensão dos espaços de autonomia privada na sucessão, o anteprojeto pretende ampliar a liberdade do testador em prol dos herdeiros vulneráveis, inspirando-se na última codificação argentina de 2015 (artigo 2448), quando propõe dispositivo que autoriza ao testador destinar um quarto da legítima a descendentes, ascendentes, a cônjuge ou companheiro com deficiência, ao mesmo tempo em que suprime a necessidade de justa causa para a oneração da legítima com as cláusulas



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

restritivas da propriedade. A proposta institui, ainda, novas hipóteses pelas quais os herdeiros necessários poderão ser excluídos da sucessão, quer em decorrência da prática de atos de indignidade, quer seja por vontade do testador, nos casos de deserdação. Na disciplina dessa matéria, a exegese literal das disposições legais, na grande maioria das vezes, obsta a concretização da última vontade do autor da sucessão, no que tange a quem transmitir ou não transmitir os seus bens. Daí a necessidade de uma completa reformulação nas regras da deserdação, a começar por incluir o "abandono afetivo voluntário" como justificativa para ascendentes e descendentes se excluírem reciprocamente da sucessão, por meio do testamento, além de se inverter a lógica da ação de deserdação, cuja legitimidade ativa é transferida ao deserdado, a quem caberá impugnar a causa da deserdação, retirando esse ônus dos demais herdeiros, em fortalecimento e valorização do princípio da prevalência da vontade do testador.

Outro aspecto importante da reforma legislativa refere-se à reintrodução do instituto da substituição fideicomissária como livre opção do testador, ao lado do fideicomisso por atos entre vivos, o que pode ser muito útil nas operações de planejamento patrimonial e sucessório.

Os reflexos do planejamento familiar no âmbito dos direitos sucessórios não foram olvidados. A proposta de alteração do art. 1.798 tenta superar as discussões que grassam em torno da legitimidade sucessória dos embriões extracorpóreos. A restrição da legitimidade sucessória apenas ao "já concebidos" na data da abertura da sucessão, tal como consignado na redação atual, é incompatível com os avanços da medicina reprodutiva, notadamente no que tange à possibilidade de criopreservação de gametas e embriões, passíveis de utilização muitos anos após a abertura da sucessão. No entanto, para os filhos concebidos ou gerados por meio de técnica de procriação assistida *post mortem*, é necessário que se estabeleça termo e condição para a atribuição de direitos sucessórios. Os direitos patrimoniais sucessórios desses filhos "diferidos no tempo" não podem estar atrelados às regras previstas para a petição da herança, sob pena de grave insegurança jurídica aos herdeiros já existentes e conhecidos na data de abertura da sucessão. Por isso, a sujeição da legitimidade sucessória ao termo de cinco anos e à existência de autorização em vida do autor da sucessão para o emprego de técnica de procriação assistida *post mortem*.

O anteprojeto apresenta grandes inovações na disciplina da sucessão testamentária, no sentido de atribuir maior efetividade ao princípio da prevalência da vontade do testador; incluir as novas tecnologias da sociedade da informação, de modo a possibilitar a elaboração de todas as formas de testamentos (e do codicilo) por meio de recursos digitais e de audiovisual, o que representa grande incentivo para popularizar seu uso, sem comprometer os valores da certeza e da segurança, além da disponibilização de tecnologia assistiva às pessoas com qualquer tipo de restrição em razão de deficiência. O texto projetado demonstra, em diversas passagens, a preocupação com a atualização do ato de última vontade com base na CDPD e na LBI,



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no que tange às formas de expressão da vontade, em tema de aferição da capacidade civil.

Os testamentos especiais devem ser extintos, pois todas as situações que poderiam contemplar já são atendidas pelo testamento hológrafo feito em situações de emergência. Ao mesmo tempo, a Subcomissão propõe o retorno de uma modalidade de testar que há muito havia sido extirpada do ordenamento: o testamento conjuntivo recíproco entre cônjuges e companheiros.

Dentro da diretriz de inclusão, estão sendo propostas duas novas formas testamentárias. O testamento pupilar, feito pelos pais que estejam no exercício do poder familiar, no lugar dos filhos absolutamente incapazes, para o caso de os mesmos falecerem antes de perfazerem os dezesseis anos de idade; e o testamento quase-pupilar, que se aplica a todos os filhos, sem distinção de idade, que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato.

Ainda no que diz respeito às novas tecnologias, o projeto não poderia se omitir de disciplinar a transmissão sucessória dos bens digitais, e o faz distinguindo as situações jurídicas digitais em patrimoniais – quando têm o objetivo de lucro e refletem a livre iniciativa –, existenciais – se traduzem projeções de direitos da personalidade – ou híbridas – que cumulam ambos os aspectos, patrimoniais e existenciais. Na sucessão legítima, transmitem-se aos herdeiros do *de cujus* os bens digitais patrimoniais e os aspectos patrimoniais das situações híbridas. Os bens digitais existenciais e os aspectos pessoais das situações híbridas só são transmissíveis por sucessão testamentária, respeitada a vontade declarada pelo titular dos bens digitais, que deve ser compatível com o ordenamento jurídico e com proteção à dignidade da pessoa humana.

Finalmente, em tema de inventário e partilha, as mudanças estão direcionadas à simplificação e desjudicialização dos procedimentos, tais como:

- Possibilidade de o testador nomear inventariante aos seus bens, hipótese que já era admitida de forma pacífica na doutrina e jurisprudência, deixando claro que a nomeação do inventariante testamentário, em atenção ao princípio da prevalência da vontade do testador, gozará de preferência sobre a ordem de nomeação prevista na legislação processual;

- Possibilidade de nomeação de pessoa jurídica para exercer a inventariança, tal como já acontece com a massa falida (ver art. 21 da LRE);

- Proibição de nomeação de inventariante que esteja em conflito com os demais herdeiros;

- Possibilidade de dispensa de colação por instrumento posterior ao ato de liberalidade, diverso do testamento;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Possibilidade de se antecipar, pelo menos em parte, o desfecho do inventário judicial, impondo, em determinadas situações, a partilha parcial;

- Esclarecer que o prazo ânuo para se pleitear a anulação de partilha, disposto no artigo 2.027, aplica-se, tão somente, ao âmbito sucessório;

- Extensão do procedimento já previsto na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, para quaisquer bem móveis de pequeno valor, incluindo automóveis e valores depositados em conta corrente;

- Possibilidade de inventário extrajudicial, mesmo se o falecido deixar testamento, desde que haja registro judicial ou autorização expressa do juízo sucessório competente;

- Desjudicialização do procedimento de abertura, registro e cumprimento do testamento.

Destaque especial deve ser dado às sugestões para nova redação do art. 2.004 do Código Civil e revogação do art. 639 do Código de Processo Civil, pois eliminarão o gravíssimo conflito surgido com o advento do CPC/2015, no que tange ao valor de colação dos bens doados (se pelo tempo da liberalidade ou da abertura da sucessão).

A Subcomissão optou por resgatar a orientação original do legislador do CC/2002, considerando a data da liberalidade.

São essas, portanto, algumas das sugestões contidas no texto de anteprojeto de alteração da Lei nº 10.406/02 que ora se apresenta como resultado do trabalho da Subcomissão de Direito das Sucessões, para a oportuna e percuciente análise do Poder Legislativo brasileiro quanto à sua conveniência e juridicidade.

**Direito Civil Digital**

À medida que tecnologias como a internet, o *smartphone* e as redes sociais se proliferam, fica cada vez mais evidente que seu uso ostensivo se transformou em uma tendência irreversível para a humanidade, tornando-se cada vez mais onipresente em nossas vidas. Em 2022, ano em que a população mundial atingiu a marca de 8 bilhões de pessoas, sabemos que cerca de 5 bilhões – ou seja, 82% das pessoas – possuíam *smartphones*. Dentre estas, 4,7 bilhões já participam de ao menos uma rede social.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não apenas estamos mais conectados, como também intensificamos nossos hábitos de acesso e consumo da tecnologia. Se, antes, os *smartphones* e as poucas plataformas digitais existentes eram operados de forma descontínua (por exemplo, para enviar um e-mail ou fazer uma pesquisa escolar), agora o seu manuseio domina, de maneira quase ininterrupta, grande parte da nossa rotina. Passamos, em média, cerca de 6 horas do nosso dia conectados – sendo metade deste tempo em redes sociais. Um estudo recente nos dá uma ideia mais concreta (e levemente perturbadora) dessa dependência: em 2022, foi constatado que as pessoas desbloquearam seus *smartphones* cerca de 100 vezes por dia.

Ao nos depararmos com tamanha assiduidade e dependência para com esses dispositivos e plataformas atualmente, podemos nos perguntar até que ponto nossos hábitos e comportamentos são influenciados, moldados ou direcionados por estes ambientes de navegação, os quais colocam em pauta a plena mantença de nossa autonomia privada.

Estes novos desafios que a digitalização da vida gera não se limitam à compreensão e regulamentação dos dados digitais e das novas tecnologias (como a Internet das coisas – IOTs –, Metaverso e outras advindas das interações com os modelos de Inteligência Artificial), mas igualmente se relacionam com a investigação da racionalidade humana em processos decisórios.

Fica evidente que as relações e situações jurídicas digitais já fazem parte do cotidiano do brasileiro e tornaram premente o delineamento do Direito Civil Digital, como Livro autônomo do Código Civil, em face da evidente virada tecnológica do direito, de modo a agregar inúmeras interações de institutos tradicionais e de novos institutos, relações e situações jurídicas neste ambiente digital.

O Livro de Direito Civil Digital ilumina a necessidade de atualizar a legislação brasileira para abordar os desafios e oportunidades apresentados pelo ambiente digital. A lei é meticulosamente estruturada em capítulos que abrangem desde disposições gerais até normas específicas para atos notariais eletrônicos.

O primeiro capítulo estabelece as bases do Direito Civil Digital, trazendo princípios, fundamentos e alguns conceitos, com foco na proteção da dignidade, privacidade e propriedade no ambiente digital. Este capítulo articula os fundamentos do Direito Civil Digital, sublinhando o respeito à privacidade, à liberdade de expressão e à inviolabilidade da intimidade, ao mesmo tempo em que promove a inovação e a acessibilidade digital.

No segundo capítulo, a lei aborda os diversos direitos das pessoas, tanto naturais quanto jurídicas, no ambiente digital, realçando a proteção de dados, a garantia dos direitos de personalidade e a liberdade de expressão. Este capítulo também trata da responsabilidade civil e dos critérios para aferir a licitude dos atos digitais.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O terceiro capítulo define o que constitui uma situação jurídica digital, estabelecendo como tais situações devem ser regulamentadas, incluindo os direitos e deveres emergentes das interações digitais.

No quarto capítulo, a legislação assegura o direito a um ambiente digital seguro e transparente, ressaltando a importância de práticas de moderação de conteúdo que respeitem as liberdades individuais, liberdade de expressão e visando evitar danos.

O quinto capítulo detalha o conceito de patrimônio digital e estabelece diretrizes para a gestão e transmissão hereditária de ativos digitais, além de discutir o tratamento de dados e informações pessoais no contexto digital.

O sexto capítulo foca na proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, exigindo que os provedores adotem medidas para garantir seu livre desenvolvimento dentro deste ambiente, o que inclui a verificação da idade dos usuários e a garantia do acesso a conteúdos apropriados, entre outros pontos.

O sétimo capítulo estipula diretrizes para o desenvolvimento e implementação de sistemas de inteligência artificial, enfatizando a não discriminação, a transparência e a responsabilidade civil, assim como a definição de regramentos para a criação de imagem de pessoas vivas e falecidas por meio de IA.

Nesse aspecto, o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial deve estar em conformidade com os direitos fundamentais e de personalidade. Isso implica a necessidade de criar sistemas de IA que sejam seguros e confiáveis, beneficiando tanto pessoas quanto instituições, além de fomentar o avanço científico e tecnológico.

No tocante à interação das pessoas com sistemas de IA, o Livro assegura que as pessoas têm direito à informação sobre como interagem com esses sistemas e como as decisões automatizadas podem influenciar diretamente seus direitos ou interesses econômicos.

O oitavo capítulo aborda a validade e os princípios dos contratos celebrados digitalmente, garantindo que eles cumpram os mesmos requisitos legais de contratos tradicionais.

No nono capítulo, são definidas as modalidades de assinaturas eletrônicas e estabelecidos os requisitos para sua validade e uso em documentos jurídicos.

Por fim, o décimo capítulo estrutura normas para a realização de atos notariais eletrônicos, assegurando sua autenticidade, integridade e confidencialidade, legitimando legislativamente um importante provimento do CNJ, que surgiu em



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

um momento de emergência, durante a pandemia, e garantiu que os tabelionatos de notas conseguissem continuar prestando seu importante serviço para toda a população.

O novo Livro representa um passo significativo, colocando o Brasil na vanguarda do tema e alinhando o direito brasileiro com as realidades do mundo digital, garantindo proteção, transparência e segurança nas interações *online*, enquanto promove a inovação e respeita os direitos fundamentais no ambiente digital.

Sala das Sessões, em de de 2024.

*Senador* ***Rodrigo Pacheco***



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art170
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
  - art181
  - art182
- Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de Abril de 1941 - Lei da Família - 3200/41
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3200
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689
  - art387_cpt_inc4
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452
- urn:lex:br:federal:lei:1902;10406
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1902;10406
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos (1973) - 6015/73
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;6015
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6404
- Lei nº 6.858, de 24 de Novembro de 1980 - LEI-6858-1980-11-24 - 6858/80
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1980;6858
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (1990) - 8112/90
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112
- Lei nº 8.560, de 29 de Dezembro de 1992 - Lei de Investigação de Paternidade - 8560/92
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8560
- Lei nº 8.934, de 18 de Novembro de 1994 - Lei de Registro Público de Empresas Mercantis - 8934/94
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8934
  - art35
- Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994 - Lei dos Cartórios; Lei dos Notários e Registradores - 8935/94
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8935
  - art9
- Lei nº 8.971, de 29 de Dezembro de 1994 - Lei dos Companheiros; Lei da Concubina - 8971/94



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8971
- Lei nº 9.278, de 10 de Maio de 1996 - Lei da União Estável; Lei dos Conviventes; Lei do Concubinato; Lei dos Concubinos - 9278/96
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9278
- Lei nº 9.434, de 4 de Fevereiro de 1997 - Lei de Transplantes (1997) - 9434/97
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9434
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade (2001) - 10257/01
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10257
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406
- Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005 - Lei de Biossegurança (2005); Lei de Engenharia Genética (2005) - 11105/05
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11105
- Lei nº 11.804, de 5 de Novembro de 2008 - Lei de Alimentos à Gestante; Lei de Alimentos Gravídicos - 11804/08
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11804
- urn:lex:br:federal:lei:2012;12305
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12305
- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet (2014) - 12965/14
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12965
    - art19
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105
    - art447_cpt_inc1
    - art447_cpt_inc2
    - art447_cpt_inc3
    - art447_cpt_inc4
    - art447_par1
    - art489_par2
    - art610
    - art639
    - art699
    - art699-1
    - art733
    - art734_par1
    - art734_par2
    - art734_par3
    - art760_cpt_inc1
    - art760_cpt_inc2
    - art760_par1
    - art760_par2
- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431
- Lei nº 13.465, de 11 de Julho de 2017 - LEI-13465-2017-07-11 - 13465/17
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13465
    - art64



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPDP) (2018) - 13709/18
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709
- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica (2019) - 13874/19
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13874
- Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2200-2-2001-08-24 - 2200-2/01
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2200-2
    - art10_par1



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 41, DE 2025

Autoriza a criação da Carteira Nacional Docente – CND.

**AUTORIA:** Senador Camilo Santana (PT/CE)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25531.22874-26

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Autoriza a criação da Carteira Nacional Docente – CND.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a criação da Carteira Nacional Docente – CND, documento de identificação destinado aos professores da educação pública e privada.

Parágrafo único. A CND terá fé pública e validade em todo o território nacional.

**Art. 2º** A CND tem por objetivos:

I - identificar os professores das redes pública e privada de educação;

II - promover a valorização e o reconhecimento dos professores; e

III - facilitar o acesso às prerrogativas decorrentes da condição de professor.

**Art. 3º** A CND conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - nome, filiação, local e data de nascimento do identificado;

II - órgão ou instituição de ensino em que o identificado trabalha, com indicação do ente federativo;

III - data de expedição do documento;

IV - data de validade do documento;

V - fotografia, no formato 3x4 cm, do identificado;

Página: 1/4 01/02/2025 17:43:35
f472be0a968164e6a257dd146f4edad3d13f63ad



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25531.22874-26

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

VI - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

VII - inscrição "Válida em todo o território nacional";

VIII - assinatura do dirigente do órgão expedidor; e

IX - o código de barras bidimensional no padrão QR Code (*quick response code*).

**Art. 4º** As normas para a expedição, a validade e o modelo do documento de identidade de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

**Art. 5º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão à União as informações e os dados necessários para a manutenção e a atualização da base de dados de profissionais da educação, conforme disposto em ato do Ministério da Educação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil conta com um total de 2.354.194 professores, sendo 1.861.118 na rede pública e 566.858 na rede privada, segundo o Censo Escolar de 2023. Na rede pública, 37.787 professores atuam na esfera federal, 668.470 na estadual e 1.250.795 na municipal. Estes profissionais estão distribuídos nas 27 unidades da federação e nos 5.570 municípios do País, representando uma diversidade de vínculos entre professores e secretarias de educação.

A educação básica no Brasil é uma responsabilidade compartilhada entre a União, os estados e os municípios, conforme estabelecido pela Constituição e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Cada ente possui atribuições específicas, que devem ser exercidas em regime de colaboração para garantir uma educação de qualidade para todos.

Página: 2/4 01/02/2025 17:43:35
f472be0a968164e6a257dd146f4edad3d13f63ad



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25531.22874-26

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

É papel da União promover a equalização de oportunidades educacionais entre os entes, assim como apoiá-los na promoção da valorização e qualificação dos professores. Neste sentido, propõe-se a criação da Carteira Nacional Docente – CND como componente fundamental da estratégia de reconhecimento e valorização dos educadores. A CND será um documento de identificação destinado aos professores da educação pública e privada, com validade em todo o território nacional, e servirá como prova de identidade para todos os efeitos legais.

No Brasil não existe um documento nacional que identifique os professores. A falta de um documento padronizado pode resultar em disparidades no tratamento e no acesso a benefícios e direitos oferecidos aos docentes.

Em diversos estados e municípios, os profissionais da educação têm direito a entrada gratuita ou subsidiada em atrações culturais e possuem prioridade no acesso a serviços de saúde, entre outros benefícios. Além disso, empresas privadas oferecem descontos em produtos ou serviços destinados aos professores. No entanto, a comprovação do vínculo profissional pode representar um desafio, uma vez que cada um dos mais de 5.570 entes federativos adota uma forma distinta de identificação de seus profissionais. Atualmente, os professores precisam apresentar contracheques ou outros documentos emitidos pelas secretarias de educação, enquanto os órgãos públicos e as empresas não possuem protocolos padronizados para atestar a veracidade e a validade dos diferentes documentos apresentados.

Os benefícios oferecidos por meio de ações públicas e privadas buscam promover a valorização dos professores, reconhecendo a importância social da profissão pelo acesso facilitado a bens, serviços e experiências. Contudo, a falta de padronização dificulta o acesso a essas ações e facilita a ocorrência de fraudes. Dessa forma, um documento padronizado facilitaria a identificação e a autenticação dos professores, simplificando processos burocráticos e garantindo que os profissionais, devidamente qualificados, tenham acesso aos benefícios a eles direcionados.

Página: 3/4 01/02/2025 17:43:35
f472be0a968164e6a257dd146f4edad3d13f63ad



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25531.22874-26

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

Além disso, a CND simboliza a validação e o pertencimento a uma categoria profissional de relevância social, similar ao que ocorre com a Carteira Nacional dos Advogados, documento de identidade profissional referenciado na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Outras categorias, como médicos, notários e engenheiros, também possuem documentos semelhantes. A CND representará um marco de legitimidade, contribuindo para fortalecer o reconhecimento profissional dos professores e sua percepção como agentes essenciais na transformação educacional e social.

A CND é uma estratégia que visa promover a valorização e o reconhecimento social dos professores, por meio de um documento de identidade com validade em todo o território nacional, que permita o acesso a direitos e benefícios, independentemente do município ou estado em que o profissional atue.

Diante do exposto, e convencido da importância da medida, conto com a colaboração dos nobres colegas para o aperfeiçoamento dessa proposta.

Sala das Sessões,

**Senador CAMILO SANTANA**

Página: 4/4 01/02/2025 17:43:35
f472be0a968164e6a257dd146f4edad3d13f63ad



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB (1994) - 8906/94
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8906



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 49, DE 2025

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24151.52050-06

SENADO FEDERAL
**Gabinete do Senador Magno**

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 40.**.....

.....

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

.....

*Parágrafo único.* A causa de aumento prevista no inciso IV deste artigo é aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5457262160



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24151.52050-06



O inciso IV do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), estabelece que as penas previstas nos arts. 33 a 37 da referida Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se "o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva".

A causa de aumento de pena em questão somente faz referência ao emprego de arma "de fogo", ignorando, portanto, as armas consideradas "brancas", como, por exemplo, um punhal ou uma faca, que são igualmente lesivas e cujo porte é considerado contravenção penal, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Ademais, no dispositivo em referência, não há qualquer menção acerca de sua aplicação cumulativa às penas correspondentes às infrações penais que porventura sejam praticadas no mesmo contexto fático, mas que apresentam objetividade jurídica diversa. No nosso entendimento, nesse caso, não há *bis in idem*, mas sim concurso de crimes.

Ressalte-se, por oportuno, que o Direito Penal, por força dos princípios da legalidade e da tipicidade penal, exige que o tipo penal incriminador (definidor do crime, de agravante, de qualificadora ou de causa de aumento de pena) esteja expressamente previsto em lei (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*), não se admitindo a analogia em prejuízo do réu (*in malam partem*).

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei para alterar o art. 40 da Lei de Drogas, para prever que a utilização de qualquer tipo de arma possibilitará a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.

Com isso, além de dar cumprimento aos princípios da legalidade e da tipicidade penal, impede-se a adoção de entendimentos divergentes pelos operadores do direito, reforçando-se, assim, a segurança jurídica.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5457262160



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24151.52050-06

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5457262160



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688
  - art19
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343
  - art40
  - art40_cpt_inc4



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 51, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Apoio para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde e Bem-Estar Animal (PNASAN).

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24719.83971-58

SENADO FEDERAL
**Gabinete do Senador Magno**

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui o Programa Nacional de Apoio para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde e Bem-Estar Animal (PNASAN).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o Programa Nacional de Apoio para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde e Bem-Estar Animal (PNASAN).

§ 1º O PNASAN consiste na formulação e execução de políticas públicas que assegurem acesso igualitário às ações e aos serviços voltados à promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar dos animais.

§ 2º Esta Lei aplica-se aos animais domésticos e silvestres, nativos ou exóticos.

**Art. 2º** São princípios do PNASAN:

I – o reconhecimento da senciência dos animais;

II – a vedação às práticas cruéis;

III – o alívio da dor e do distresse;

IV – o reconhecimento da relação positiva entre a saúde dos animais e a saúde humana;

V – a bioética;

VI – o reconhecimento do papel social dos animais domésticos de estimação para as famílias.

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8577294947



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24719.83971-58



**Art. 3º** São objetivos do PNASAN:

I – o acesso igualitário e público aos serviços de medicina veterinária e saúde animal;

II – a ampliação das redes de abrigos gratuitos, públicos ou particulares, para animais domésticos não domiciliados e para animais silvestres impossibilitados de retornar ao seu ambiente natural;

III – o fortalecimento das políticas de enfretamento a zoonoses;

IV – a promoção de políticas para o controle eticamente responsável da população de animais domésticos não domiciliados;

V – o apoio a programas de adoção responsável e castração de animais domésticos.

**Art. 4º** O PNASAN apoiará, tecnicamente e financeiramente:

I – o conjunto de hospitais universitários veterinários federais para ampliação da capacidade de atendimento e barateamento do valor dos serviços disponíveis;

II – os estados que decidam construir ou ampliar suas redes de abrigos, hospitais veterinários públicos e centros de assistência à saúde animal, incluindo os centros de abrigo a animais silvestres;

III – os municípios com população acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes que busquem desenvolver e prestar assistência pública à saúde animal, bem como elaborar e executar políticas de controle da população de animais domésticos não domiciliados;

IV – os hospitais veterinários, centros de assistência à saúde animal, abrigos e centros de apoio ao bem-estar animal sem fins lucrativos.

*Parágrafo único*. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – centro de apoio ao bem-estar animal: estabelecimento sem fins lucrativos administrado por entidade privada legalmente constituída que tenha

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8577294947



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24719.83971-58



por objetivo a prestação de serviços de saúde animal e a promoção de ações para o bem-estar animal;

II – animal doméstico não domiciliado: espécime pertencente à fauna doméstica encontrado em logradouro ou área pública ou em imóvel público ou privado sem cuidados de pessoa física ou jurídica.

**Art. 5º** O PNASAN será coordenado pelos órgãos ou entidades do Poder Público federal que atuam nas políticas de proteção à fauna, defesa da saúde animal e controle de zoonoses.

*Parágrafo único*. A União, na coordenação do PNASAN, articulará as medidas e ações federais de assistência e promoção da saúde e bem-estar animal com as dos estados, municípios e entidades de que trata o inciso IV do artigo 4º desta Lei, de modo a formar uma rede única, nacional e integrada de assistência à saúde e ao bem-estar animal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proteção e o bem-estar dos animais são temas cada vez mais relevantes na sociedade contemporânea. Com o aumento da população de animais domésticos, estejam eles sob a responsabilidade de um tutor ou não domiciliados, e do número de animais silvestres apreendidos, somados à crescente conscientização sobre a importância de garantir cuidados adequados a esses seres, tornou-se uma necessidade urgente e inadiável a implementação de um programa nacional de apoio a medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal.

Notamos que um dos principais problemas enfrentados na área de saúde animal é o acesso restrito à assistência veterinária, que muitas vezes depende da condição financeira dos tutores. Isso gera um quadro de desigualdade, onde famílias de baixa renda não conseguem arcar com as despesas de consultas, vacinas e tratamentos. Como resultado, muitos animais sofrem, e essa situação também acarreta riscos à saúde pública. O apoio à criação, ampliação e funcionamento de centros de assistência à saúde animal, tais como hospitais veterinários e centros de saúde públicos ou filantrópicos,

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8577294947



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24719.83971-58

permitirá que os cidadãos tenham acesso a cuidados de saúde para seus animais, independentemente de sua situação econômica.

Além disso, a falta de políticas efetivas para o controle da população de animais não domiciliados é um desafio crescente nas cidades. Abrigos e centros de assistência a animais abandonados ou nascidos nas ruas, acompanhados de programas de adoção responsável e castração, contribuirão significativamente para a redução do número de animais em situação de rua, promovendo um ambiente mais seguro e saudável tanto para os animais quanto para a população em geral.

O apoio federal a políticas estaduais e municipais relacionadas à promoção da saúde e bem-estar animal também abrirá espaço para campanhas de educação e conscientização sobre a posse responsável de animais, cuidados básicos e a importância da vacinação. Essas iniciativas podem resultar em uma população mais consciente e responsável, reduzindo o abandono e promovendo o bem-estar animal.

Outro ponto relevante é a melhoria da saúde pública. Animais não tratados podem ser vetores de doenças que afetam a saúde coletiva – as chamadas zoonoses. O acesso a cuidados veterinários preventivos e ao tratamento de doenças transmissíveis é fundamental para garantir a saúde da população, bem como uma política assertiva em relação aos animais não domiciliados, que lhes proveja assistência à saúde e abrigo adequados.

Por fim, o estabelecimento de um Programa Nacional de Apoio para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde e Bem-Estar Animal, na forma proposta neste projeto de lei, reafirma o compromisso da sociedade com a proteção e a dignidade dos animais. O Programa representará uma política pública voltada para a promoção do bem-estar animal, refletindo valores de compaixão e responsabilidade social.

A aprovação deste projeto de lei é um passo fundamental para garantir que todos os cidadãos possam acessar serviços essenciais para a saúde e o bem-estar de seus animais de estimação, promovendo uma convivência harmônica e respeitosa entre humanos e animais. A sociedade clama por ações concretas, e essa é uma oportunidade de atender a essa demanda com responsabilidade e compromisso.

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8577294947



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24719.83971-58

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8577294947



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 53, DE 2025

Altera os arts. 75 e 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de homicídio simples e qualificado.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24328.32955-22

SENADO FEDERAL
**Gabinete do Senador Magno**

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera os arts. 75 e 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de homicídio simples e qualificado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 75 e o caput e o § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a viger com a seguinte redação:

**Limite das penas**

"**Art. 75.** O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 50 (cinquenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

....." (NR)

**"Homicídio Simples**

Art. 121. .....

Pena – reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos.

.....

**Homicídio qualificado**

§ 2º .....

.....

Pena – reclusão, de 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) anos.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4570336289



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24328.32955-22

## JUSTIFICAÇÃO

O número de homicídios no Brasil tem chegado a patamares que só se encontram em países em guerra. Dados do Atlas da Violência 2024 mostram que 46.009 pessoas foram vítimas de homicídio no ano de 2022 no Brasil. Verifica-se, portanto, que inúmeras vidas estão sendo ceifadas, sem que nada seja feito para interromper esse trágico quadro.

Ainda que muitas de nossas mazelas sociais dependam de políticas públicas de saúde, educação etc., no que diz respeito à epidemia de crimes que assolam o país, é evidente que o arrefecimento exagerado na interpretação das normas materiais e processuais têm impossibilitado o Direito Penal de cumprir a sua elevada e insubstituível função de punir e prevenir crimes, gerando enorme vulnerabilidade aos bens jurídicos mais valiosos da sociedade.

Estamos falando da cultura da pena mínima, do sistema de progressão de regime e do livramento condicional baseado em frações diminutas, da falta de exigência de exame criminológico, dos indultos exageradamente benéficos, entre outros benefícios que diminuem o custo do crime e fazem com que, na visão do criminoso, a sua prática se mostre vantajosa. Assim, para desestimular e prevenir a prática de crimes violentos, estamos aumentando o limite máximo geral das penas, bem como as penas mínimas e máximas dos crimes de homicídio simples e qualificado.

A imposição de pena privativa de liberdade observa a expectativa de vida do brasileiro e a vedação constitucional de sanção perpétua. Ocorre que o limite máximo de 30 anos, previsto quando da edição do CP, e mantido pela reforma de 1984, levava em conta parâmetros totalmente distintos dos atuais. Hoje a expectativa de vida no país aumentou consideravelmente, sendo, em 2016, de 75,8 anos, enquanto em 1940 era apenas de 45,5, de acordo com o IBGE. Há margem, portanto, para se aumentar o limite das penas, daí porque estamos propondo a ampliação do limite máximo de 30 (trinta) anos para 50 (cinquenta) anos.

Da mesma forma, com a finalidade de resgatar a efetividade do Direito Penal para a proteção suficiente da vida e da integridade física dos cidadãos, estamos propondo a majoração de penas de crimes de homicídio simples e qualificado para reclusão de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos e reclusão de 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) anos, respectivamente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4570336289



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24328.32955-22

A proposta de aumento da pena para o crime de homicídio visa reforçar a proteção ao bem jurídico mais precioso, a vida, e responder ao clamor da sociedade por medidas mais rigorosas no combate à violência. A gravidade do homicídio, por sua natureza irreparável e seu impacto devastador nas famílias e na coletividade, exige uma resposta legislativa proporcional e eficaz, que não apenas desestimule a prática desse delito, mas também reflita o compromisso do Estado com a segurança pública e a justiça. O aumento proposto da pena para os crimes de homicídio simples e qualificado para reclusão de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos e reclusão de 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) anos, respectivamente busca, ainda, fortalecer a percepção de punição e assegurar que o ordenamento jurídico esteja alinhado com os anseios da sociedade por maior rigor no enfrentamento de crimes.

Certos de que o presente projeto contribuirá para reduzir o número de homicídios no País, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4570336289



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
  - art75
  - art121
  - art121_cpt
  - art121_par2



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 57, DE 2025

Altera dispositivos da Lei nº 14.601, de 18 de julho de 2023, para revisar os critérios de elegibilidade do Programa Bolsa Família, restringindo sua concessão para pessoas solteiras, sem filhos, na faixa etária de 18 a 50 anos.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24624.52736-01

SENADO FEDERAL
**Gabinete do Senador Magno Malta**

# PROJETO DE LEI Nº , de 2024

Altera dispositivos da Lei nº 14.601, de 18 de julho de 2023, para revisar os critérios de elegibilidade do Programa Bolsa Família, restringindo sua concessão para pessoas solteiras, sem filhos, na faixa etária de 18 a 50 anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.601, de 18 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "Art. 5º .....
> .....
> III - que não sejam compostas exclusivamente por indivíduos solteiros, sem filhos, na faixa etária de 18 a 50 anos, salvo se comprovada incapacidade total ou parcial para o trabalho, nos termos estabelecidos em regulamento. NR"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar os critérios de elegibilidade do Programa Bolsa Família, especialmente em relação ao grupo demográfico composto por homens e mulheres solteiros, sem filhos, com idades entre 18 e 50 anos, visando fomentar a produtividade e combater a ociosidade na população economicamente ativa do país.

A proposta encontra respaldo no art. 3º, I e III, da Constituição Federal, que elenca como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade justa e a erradicação da pobreza. Embora o Programa Bolsa Família seja uma política de assistência social legítima e eficaz no combate à extrema pobreza, a Constituição também estabelece, no art. 6º, o direito ao trabalho como um dos direitos sociais. Assim, a revisão dos critérios para



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4358649897



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24624.52736-01

SENADO FEDERAL
**Gabinete do Senador Magno Malta**

incentivar a inserção no mercado de trabalho é plenamente compatível com os preceitos constitucionais.

Estudos como o relatório do Banco Mundial sobre programas de transferência de renda (Relatório do Banco Mundial sobre Programas de Transferência de Renda (2022) destacam que, em determinados contextos, benefícios sociais podem desencorajar a busca por emprego, especialmente em faixas etárias mais jovens e economicamente ativas.

De acordo com pesquisa publicada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), sob o título Perfil dos Beneficiários do Bolsa Família (2023), uma parcela significativa da força de trabalho brasileira enfrenta desafios de produtividade, e o incentivo à capacitação pode ser mais eficiente do que a dependência direta de benefícios financeiros.

Além disso, dados do Cadastro Único (CadÚnico) indicam que, embora as famílias monoparentais e com crianças sejam os principais beneficiários do Bolsa Família, há um número crescente de adultos solteiros sem dependentes que optam por não ingressar no mercado de trabalho, mesmo com a retomada do crescimento econômico em setores específicos.

O Bolsa Família é um instrumento essencial para o combate à desigualdade, mas sua aplicação deve ser criteriosa para evitar dependências prolongadas e fomentar o desenvolvimento social e econômico do país. A proposta apresentada busca ajustar os critérios de elegibilidade, alinhando a política assistencial às necessidades de crescimento e produtividade do Brasil, sem comprometer o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida.

Sala das sessões,

**Senador MAGNO MALTA**
**PL/ES**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - Lei do Programa Bolsa Família (2023) - 14601/23
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601
    - art5



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 59, DE 2025

Altera dispositivos da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para redefinir os critérios da locação para temporada, distinguindo-a da prestação de serviços de hospedagem e estabelecendo regras específicas para a tributação e regulação da atividade.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24378.68267-00

SENADO FEDERAL
**Gabinete do Senador Magno Malta**

# PROJETO DE LEI Nº /2024

Altera dispositivos da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para redefinir os critérios da locação para temporada, distinguindo-a da prestação de serviços de hospedagem e estabelecendo regras específicas para a tributação e regulação da atividade.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48. Considera-se locação para temporada aquela destinada à residência temporária do locatário, para prática de lazer, realização de cursos, tratamento de saúde, feitura de obras em seu imóvel, e outros fatos que decorrem tão-somente de determinado tempo, contratada por prazo superior a 10 (dez) dias e não superior a 90 (noventa) dias, esteja ou não mobiliado o imóvel.

§ 1º A locação contratada por prazo inferior a 10 (dez) dias será considerada prestação de serviços de hospedagem e estará sujeita às normas específicas aplicáveis a esta atividade, inclusive as obrigações tributárias previstas na legislação municipal, estadual e federal.

§ 2º O prazo mínimo de 10 (dez) dias para configuração de locação para temporada não se aplica a contratos que demonstrem, de forma inequívoca, sua natureza residencial temporária, mediante comprovação documental.

Art. 49. O locador poderá receber de uma só vez e antecipadamente os aluguéis e encargos, bem como exigir qualquer das modalidades de garantia previstas no art. 37 para atender as demais obrigações do contrato, exceto nos casos em que a locação seja considerada prestação de serviços de hospedagem, aplicando-se, neste caso, as normas específicas da atividade.

Art. 50. Findo o prazo ajustado, se o locatário permanecer no imóvel sem oposição do locador por mais de trinta dias, presumir-se-á



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4469562026



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24378.68267-00



prorrogada a locação por tempo indeterminado, não mais sendo exigível o pagamento antecipado do aluguel e dos encargos.

Parágrafo único. Ocorrendo a prorrogação, o locador somente poderá denunciar o contrato após trinta meses de seu início ou nas hipóteses do art. 47, exceto se a prorrogação for caracterizada como prestação de serviços de hospedagem, hipótese em que deverá seguir as regras do setor hoteleiro. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo ajustar o conceito de locação por temporada, estabelecido pela Lei nº 8.245/1991, para contemplar as mudanças no mercado de locação de imóveis e prestação de serviços de hospedagem, promovidas pelo advento de plataformas digitais de locação de curto prazo. O texto proposto visa diferenciar locações de curta duração daquelas destinadas à prestação de serviços de hospedagem, assegurando maior clareza jurídica, equilíbrio concorrencial e justiça fiscal.

Atualmente, a ausência de um prazo mínimo para a caracterização da locação por temporada cria um espaço regulatório que permite práticas desleais em relação ao setor hoteleiro formal, gerando concorrência desleal e evasão fiscal. Com a definição de que locações inferiores a 10 (dez) dias serão tratadas como prestação de serviços de hospedagem, pretende-se equiparar as obrigações tributárias e regulatórias dessas modalidades, promovendo isonomia no mercado.

Ademais, a limitação de contratos de curta duração pode ajudar a mitigar os impactos negativos no mercado imobiliário, como a redução da oferta de imóveis para locação de longo prazo e o aumento dos preços de moradia, especialmente nas grandes cidades. Segundo estudos da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e outras instituições, o setor hoteleiro contribui significativamente para a economia, gerando empregos e arrecadação de impostos que são fundamentais para os municípios (fonte: mercadoeeventos.com.br).

A proposta não busca inviabilizar as plataformas digitais, reconhecendo sua importância para o turismo e o empreendedorismo moderno, mas sim garantir que todos os agentes do mercado contribuam de forma proporcional e justa com a economia e a sociedade.

Por fim, a inclusão de um prazo mínimo para configuração da locação por temporada está alinhada às melhores práticas internacionais de regulação



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4469562026



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24378.68267-00

SENADO FEDERAL
**Gabinete do Senador Magno Malta**

do setor, refletindo a evolução tecnológica e as necessidades de um mercado mais justo e sustentável.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida.

Sala das sessões,

**Senador MAGNO MALTA**
**PL/ES**

Senado Federal - Praça dos Três Poderes – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 06
CEP 70.165-900 – Brasília - DF -Telefone: +55(61) 3303-6371
@magnomalta – sen.magnomalta@senado.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4469562026
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.245, de 18 de Outubro de 1991 - Lei do Inquilinato (1991); Lei de Locações; Lei de Locações dos Imóveis Urbanos; Lei das Locações; Lei das Locações dos Imóveis Urbanos - 8245/91
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8245
  - art48
  - art49
  - art50



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 61, DE 2025

Autoriza o Governo Federal a fornecer o medicamento Ozempic (semaglutida) no Sistema Único de Saúde (SUS) para o tratamento da obesidade.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25750.32900-43

SENADO FEDERAL
**GABINETE DO SENADOR CLEITINHO**

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Autoriza o Governo Federal a fornecer o medicamento Ozempic (semaglutida) no Sistema Único de Saúde (SUS) para o tratamento da obesidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a fornecer o medicamento Ozempic (semaglutida) no Sistema Único de Saúde (SUS) para o tratamento da obesidade, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º O fornecimento do medicamento será realizado mediante prescrição médica e avaliação clínica, considerando as condições de saúde do paciente e a indicação terapêutica.

Art. 3º O Ministério da Saúde deverá regulamentar a implementação desta lei, estabelecendo critérios e protocolos para a distribuição e uso do Ozempic no SUS.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

A crescente epidemia de obesidade no Brasil, que afeta milhões de cidadãos e está associada a diversas comorbidades, como diabetes tipo 2, hipertensão e doenças cardiovasculares



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25750.32900-43

SENADO FEDERAL

A obesidade é um problema de saúde pública que requer atenção urgente. O Ozempic, aprovado para o tratamento do diabetes tipo 2, tem se mostrado eficaz na redução do peso corporal em pacientes obesos.

Ao disponibilizar este medicamento no SUS, o Governo Federal estará promovendo uma abordagem mais abrangente e eficaz no combate à obesidade, contribuindo para a saúde e bem-estar da população brasileira.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO**
**REPUBLICANOS/MG**

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II – Ala Teotônio Vilela – Gabinete 17 – 70.165-900 –
Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7898842252



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## N° 64, DE 2025

Dispõe sobre a vedação de cobrança de impostos sobre a posse, guarda, aquisição, ou transmissão de propriedade de animais domésticos.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25310.77652-49

SENADO FEDERAL
**GABINETE DO SENADOR CLEITINHO**

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

**Dispõe sobre a vedação de cobrança de impostos sobre a posse, guarda, aquisição, ou transmissão de propriedade de animais domésticos.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Este projeto de lei tem por objetivo vedar a cobrança de quaisquer impostos ou tributações relacionadas à posse, guarda, aquisição, ou transmissão de propriedade de animais domésticos.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, consideram-se animais domésticos aqueles destinados à convivência com seres humanos, como cães, gatos, pássaros e outros reconhecidos como de estimação pelas legislações vigentes.

**Art. 3º** É vedada a criação ou instituição de impostos municipais, estaduais ou federais que:

I – Incidam sobre a aquisição de animais domésticos, seja por meio de compra, adoção ou doação;

II – Sejam aplicados à posse ou guarda de animais domésticos;

III – Gravem a transmissão de propriedade ou posse de animais domésticos em casos de venda, herança ou doação.

**Art. 4º** As disposições desta lei não impedem a criação de taxas ou tarifas voltadas especificamente para o bem-estar animal, como aquelas destinadas ao custeio de programas de saúde pública, esterilização, ou controle populacional de animais, desde que tais cobranças sejam voluntárias e vinculadas à adesão dos proprietários.

**Art. 5º** Esta lei não retroage para alcances tributários já estabelecidos antes de sua publicação.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25310.77652-49

SENADO FEDERAL

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação:**

Os animais domésticos são parte integrante da vida de milhões de brasileiros, contribuindo significativamente para o bem-estar emocional e social de suas famílias. A imposição de tributos sobre esses animais poderia representar um desestímulo à sua posse, além de dificultar o acesso de famílias de baixa renda à convivência com animais de estimação.

Este projeto de lei visa assegurar que os cidadãos não sejam onerados por tributações relacionadas à posse e transmissão de animais domésticos, promovendo o respeito aos direitos dos animais e incentivando sua guarda responsável. Ademais, busca garantir que eventuais cobranças sejam exclusivamente destinadas ao bem-estar dos animais, e não à arrecadação fiscal.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO**
**REPUBLICANOS/MG**

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II – Ala Teotônio Vilela – Gabinete 17 – 70.165-900 –
Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3564882698



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 70, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames toxicológicos para caminhoneiros por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25525.61996-48

SENADO FEDERAL
**GABINETE DO SENADOR CLEITINHO**

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames toxicológicos para caminhoneiros por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei estabelece a obrigatoriedade da realização gratuita de exames toxicológicos para caminhoneiros por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de promover a segurança nas estradas e a saúde ocupacional da categoria.

A**rt. 2º** Os exames toxicológicos previstos nesta Lei serão disponibilizados a todos os profissionais devidamente registrados como motoristas de transporte de cargas na categoria C, D ou E da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

**Art. 3º** A realização dos exames toxicológicos será obrigatória nos seguintes casos:

I – Por ocasião da renovação da CNH para motoristas das categorias mencionadas;

II – Durante os exames periódicos de saúde ocupacional exigidos pelas empresas de transporte de cargas;

III – Em campanhas de prevenção de acidentes nas estradas, promovidas pelo poder público.

IV- Para motoristas das categorias C, D e E conforme o prazo de validade (2 anos e 6 meses) previsto no Código de Transito Brasileiro.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25525.61996-48

SENADO FEDERAL

**Art. 4º** Os exames toxicológicos serão realizados em laboratórios credenciados pelo SUS, garantindo sigilo e confidencialidade dos resultados, nos termos da legislação vigente.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, dispondo sobre os procedimentos necessários para a implementação do disposto nos artigos anteriores.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação:**

A presente proposição tem como objetivo garantir a segurança nas estradas e a saúde ocupacional dos caminhoneiros, por meio da realização gratuita de exames toxicológicos custeados pelo SUS. Os caminhoneiros desempenham um papel essencial na economia brasileira, sendo responsáveis pelo transporte de grande parte das mercadorias no país. Contudo, a jornada extenuante e o uso indevido de substâncias psicoativas para suportar longas horas ao volante podem comprometer a segurança de todos os usuários das rodovias.

A implementação deste projeto de lei visa prevenir acidentes, proteger vidas e assegurar melhores condições de trabalho para os caminhoneiros, contribuindo para um tráfego rodoviário mais seguro e eficiente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25525.61996-48

SENADO FEDERAL

**REPUBLICANOS/MG**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 86, DE 2025

Institui o Dia do Patriota.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25161.99596-01

SENADO FEDERAL
**Gabinete do Senador Magno Malta**

# PROJETO DE LEI Nº , de 2025

Institui o Dia do Patriota.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Dia do Patriota, a ser comemorado, anualmente, em todo o território nacional.

**Art. 2º** Fica instituído o Dia do Patriota, a ser comemorado, anualmente, no dia 8 de janeiro, em todo o território nacional.

**Art. 3º** O Dia do Patriota tem por finalidade:

I – promover a reflexão e o fortalecimento dos valores democráticos e republicanos, especialmente no que concerne ao respeito aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal;

II – fomentar o debate sobre o papel da cidadania, da atuação estatal e da sociedade civil na preservação do Estado de Direito;

III – homenagear e preservar a memória de cidadãos que, em contextos de crise, foram injustiçados ou submetidos a violações processuais e de direitos fundamentais;

IV – estimular a conscientização sobre a importância de um sistema de justiça transparente, eficiente e justo, que assegure o respeito irrestrito à dignidade humana e às normas constitucionais.

**Art. 4º** O Dia do Patriota será incluído no calendário oficial de datas comemorativas nacionais, sem caráter de feriado nacional.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 06
CEP 70.165-900 – Brasília - DF -Telefone: +55(61) 3303-6371
@magnomalta – sen.magnomalta@senado.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8730212132
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25161.99596-01

SENADO FEDERAL
**Gabinete do Senador Magno Malta**

## JUSTIFICATIVA

O dia 8 de janeiro de 2023 marcou um momento de profunda reflexão na história democrática do Brasil. Embora a data tenha sido marcada por atos de vandalismo e depredação, que devem ser repudiados e devidamente punidos nos limites e rigores da lei, ela também trouxe à tona preocupações quanto à atuação estatal e à preservação das garantias fundamentais.

Diversas análises de especialistas das áreas de Direito Civil, Penal, Eleitoral e Constitucional apontaram para irregularidades processuais que ocorreram no curso das respostas estatais aos eventos daquele dia. Prisões em massa sem individualização das condutas, condições inadequadas de detenção, uso desproporcional de medidas cautelares e dificuldades no acesso à defesa foram amplamente relatadas e documentadas em matérias jornalísticas de renome, como as publicadas pela Folha de S.Paulo, G1, Estadão e outras fontes[1].

A Constituição Federal de 1988 é clara ao garantir o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o devido processo legal (art. 5º, LIV) e a ampla defesa (art. 5º, LV). A violação desses princípios não apenas afeta os diretamente envolvidos, mas também enfraquece o pacto social que sustenta nossa democracia.

Entre os casos emblemáticos está o de Cleriston Pereira da Cunha, conhecido como "Clezão", que faleceu na Penitenciária da Papuda, sob a tutela do Estado, em decorrência de condições degradantes de detenção e da falta de cuidados médicos. De acordo com especialistas, tais práticas ferem o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que assegura a integridade física e moral dos presos. Clezão foi preso acusado de envolvimento nos atos de vandalismo, no bojo de uma prisão em massa, sem individualização de conduta.

Aliás, aproximadamente 1.500 pessoas foram detidas em massa, incluindo idosos, mulheres e pessoas com condições de saúde frágeis, como relatado pela Folha de S.Paulo. Muitos desses indivíduos alegaram não ter

[1] • Gazeta do Povo. "Advogados e familiares de presos em 8 de janeiro denunciam serie de violações e direitos". https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/8-de-janeiro-advogados-e-familiares-de-presos-denunciam-serie-violacoes-de-direitos/ acesso em 03.01.2025;
• BBC News Brasil. "Excesso ou Justiça? As denúncias e polêmicas sobre as prisões dos envolvidos nos ataques de 8 de janeiro." https://www.bbc.com/portuguese/articles/c5155ndxvelo acesso em 03.01.2025.
• Folha de São Paulo. "Justiça não se faz com condenações sumárias, diz OAB sobre trama golpista". https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/11/justica-nao-se-faz-com-condenacoes-sumarias-diz-oab-sobre-trama-golpista.shtml acesso em 03.01.2025.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25161.99596-01



participado dos atos de vandalismo, mas foram presos simplesmente por estarem próximos ao local das manifestações, prática explicitamente contrária ao princípio da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição) e ao devido processo legal (artigo 5º, LIV).

Condições de detenção também foram amplamente criticadas. Matérias do G1 e do Estadão documentaram superlotação, falta de acesso a água potável e alimentação insuficiente nos locais de detenção. Tais situações violam a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil.

Nesse contexto, apresentamos a presente proposta no sentido de criar o “Dia do Patriota”, com o objetivo de promover a reflexão e o fortalecimento dos valores democráticos e republicanos, especialmente no que concerne ao respeito aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, fomentar o debate sobre o papel da cidadania, da atuação estatal e da sociedade civil na preservação do Estado de Direito, homenagear e preservar a memória de cidadãos que, em contextos de crise, foram injustiçados ou submetidos a violações processuais e de direitos fundamentais e estimular a conscientização sobre a importância de um sistema de justiça transparente, eficiente e justo, que assegure o respeito irrestrito à dignidade humana e às normas constitucionais.

Vale enfatizar que a proposta reforça o compromisso com a legalidade e com os valores constitucionais, deixando claro que ela não tem como objetivo legitimar ou relativizar os atos ilícitos cometidos durante os eventos de 8 de janeiro de 2023, que merecem o nosso repúdio veemente e que devem ser punidos nos limites e rigores da lei.

Portanto, a reflexão e o debate no âmbito desta iniciativa legislativa não devem ser de maneira alguma confundidos com qualquer tipo de conivência ou apoio a condutas que atentem contra o Estado Democrático de Direito. Ao contrário, a proposição reconhece que os responsáveis por tais atos devem ser responsabilizados dentro dos limites do devido processo legal, com respeito às garantias fundamentais e princípios basilares estabelecidos na Constituição Federal.

Reconhecer a necessidade de punição rigorosa para aqueles que infringem a lei, ao mesmo tempo em que se busca proteger os direitos daqueles que eventualmente possam ter sido vítimas de abusos ou erros processuais, demonstra uma preocupação equilibrada e orientada para o fortalecimento das instituições democráticas. Isso contribui para evitar interpretações equivocadas sobre a intenção do projeto e reafirma a prioridade do respeito às normas legais e aos princípios republicanos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8730212132



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25161.99596-01

SENADO FEDERAL
**Gabinete do Senador Magno Malta**

Ao instituir essa data, o Congresso Nacional reafirma esse compromisso com os valores republicanos e com a construção de uma sociedade mais justa e democrática, em que a dignidade humana seja preservada acima de quaisquer circunstâncias. A instituição do Dia do Patriota, um dia nacional dedicado a essa reflexão, contribui para que episódios semelhantes aos ocorridos no 8 de janeiro de 2023 sejam prevenidos no futuro, fortalecendo o compromisso de todos com o Estado Democrático de Direito.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente proposta, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões,

**Senador MAGNO MALTA**
**PL/ES**



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8730212132
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art5_cpt_inc49
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 87, DE 2025

Altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, para disciplinar a divulgação de informações para a prevenção e a conscientização sobre o câncer de próstata.

**AUTORIA:** Senador Laércio Oliveira (PP/SE)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25036.43641-86

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que *institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata,* para disciplinar a divulgação de informações para a prevenção e a conscientização sobre o câncer de próstata.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

"Art. 4º-B. Em estádios de futebol, ginásios e quadras de esportes, academias de ginástica, bares, casas noturnas e outros estabelecimentos em que tipicamente haja grande frequência de adultos do sexo masculino, serão veiculadas campanhas e divulgadas informações visando à conscientização do público sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de próstata, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* Os espaços e meios de divulgação poderão ser utilizados tanto por autoridades sanitárias, quanto por associações e sociedades médicas, serviços de saúde ou outras entidades que se dediquem à saúde do adulto."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo promover a conscientização sobre o câncer de próstata, um dos principais problemas de saúde enfrentados pelos homens no Brasil. Busca-se, assim, ampliar o alcance das campanhas preventivas em locais estratégicos, onde haja maior concentração do público-alvo, como estádios de futebol, bares, academias e casas noturnas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4527576093



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25036.43641-86

O câncer de próstata, segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), é o segundo tipo de câncer mais comum entre os homens no Brasil, ficando atrás apenas do câncer de pele não melanoma. Apesar disso, ainda há resistência e desinformação entre os homens quanto à busca do diagnóstico precoce e à realização de exames de rastreamento. Essa barreira pode ser atenuada com campanhas educativas que falem diretamente ao público masculino, nos ambientes que mais frequentam, promovendo maior adesão aos cuidados com a saúde.

A proposta está alinhada com os objetivos do Novembro Azul, movimento internacionalmente reconhecido destinado a conscientizar a população sobre a saúde masculina, com ênfase na prevenção e no diagnóstico precoce do câncer de próstata. O projeto visa a ampliar os esforços do Novembro Azul, garantindo que a mensagem da campanha não se restrinja a um mês específico, mas que seja perene, presente durante todo o ano, principalmente nos locais de grande aglomeração masculina.

Ademais, ao incluir campanhas educativas nesses espaços, estimula-se que a mensagem seja transmitida e assimilada com maior eficiência, ao mesmo tempo em que se normaliza o diálogo sobre a saúde do homem, reduzindo preconceitos e incentivando atitudes preventivas.

Vale registrar que a proposta apresentada contempla tanto autoridades sanitárias quanto entidades privadas, como associações médicas, hospitais e sociedades científicas, ampliando a capilaridade e a eficácia das ações.

Peço o apoio dos dignos pares para esta iniciativa, que representa mais um passo em direção a uma sociedade mais saudável e consciente.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4527576093



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.289, de 20 de Setembro de 2001 - LEI-10289-2001-09-20 - 10289/01
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10289



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 88, DE 2025

Dispõe sobre a realização gratuita de exames toxicológicos para condutores de veículos automotores, conforme exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25341.58846-52

SENADO FEDERAL
**GABINETE DO SENADOR CLEITINHO**

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a realização gratuita de exames toxicológicos para condutores de veículos automotores, conforme exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei institui a realização gratuita de exames toxicológicos, exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 2º** A realização dos exames toxicológicos pelo SUS abrange os seguintes casos:

I – Condutores ou candidatos à habilitação em todas as categorias, conforme disposto no art. 148-A do CTB;

II – Renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias especificadas no inciso anterior;

III– Situações adicionais previstas em legislação complementar que exijam o exame toxicológico.

**Art. 3º** Os exames toxicológicos deverão ser realizados por laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e integrados ao sistema do SUS, garantindo a qualidade, segurança e rastreabilidade dos resultados.

**Art. 4º** Compete ao Ministério da Saúde, em articulação com o DENATRAN, regulamentar os procedimentos necessários para a implementação desta lei, incluindo:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25341.58846-52

SENADO FEDERAL

I – O credenciamento de laboratórios habilitados para a realização do exame;

II – A definição dos fluxos de atendimento aos condutores e candidatos;

III – A instituição de sistemas para o registro e compartilhamento de informações entre o SUS e os órgãos de trânsito.

**Art. 5º** O exame toxicológico gratuito pelo SUS não substitui as demais obrigações legais do condutor, como taxas administrativas relativas à CNH e às etapas de habilitação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei serão custeadas por dotações orçamentárias do Ministério da Saúde, com previsão específica no Orçamento Geral da União, e poderão contar com parcerias público-privadas para ampliação da capacidade operacional.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários para sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Justificação:**

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar o cumprimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), especialmente no que diz respeito à realização do exame toxicológico, de maneira universal e acessível. A inclusão deste exame no rol de serviços prestados pelo SUS busca eliminar barreiras financeiras que possam impedir condutores de baixa renda de atender às exigências legais, promovendo maior equidade no acesso aos direitos e deveres relacionados ao trânsito.

Ademais, a iniciativa visa contribuir diretamente para a segurança viária, prevenindo acidentes causados pelo uso de substâncias psicoativas e fortalecendo o controle sobre condutores em situação de risco. A proposta também está alinhada com o princípio da prevenção, ao integrar as áreas de saúde e trânsito, permitindo um acompanhamento mais eficiente e transparente.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25341.58846-52

SENADO FEDERAL

Por fim, a regulamentação prevista neste projeto e a possibilidade de parcerias público-privadas garantem a viabilidade técnica e financeira da medida, promovendo uma solução estruturada e sustentável para atender às demandas da população e às necessidades de segurança no trânsito.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO**
**REPUBLICANOS/MG**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 89, DE 2025

Dispõe sobre a transparência na proposição, destinação e execução das emendas parlamentares individuais, de comissões e de bancadas no âmbito da União, Estados e Municípios.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25267.24591-66

SENADO FEDERAL
**GABINETE DO SENADOR CLEITINHO**

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a transparência na proposição, destinação e execução das emendas parlamentares individuais, de comissões e de bancadas no âmbito da União, Estados e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece mecanismos de transparência para a apresentação, destinação e execução de emendas parlamentares individuais, de comissões e de bancadas, no âmbito da União, Estados e Municípios, com o objetivo de assegurar o controle social e a publicidade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 2º** As emendas parlamentares apresentadas ao orçamento da União, dos Estados e dos Municípios deverão ser publicadas em uma plataforma digital pública e acessível, mantida pelos respectivos poderes executivos, contendo:

I – o tipo de emenda (individual, de comissão ou de bancada);

II – o nome do parlamentar, comissão ou bancada autora da emenda;

III – a finalidade da emenda e o projeto, programa ou ação a ser beneficiado;

IV – o valor total destinado;

V – a localização e os critérios de distribuição dos recursos;

VI – o órgão ou entidade responsável pela execução;

VII – o estágio de execução física e financeira da emenda;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25267.24591-66

SENADO FEDERAL

VIII – as alterações realizadas, caso ocorram, em valores, prazos ou objetivos.

Parágrafo único. A plataforma deverá permitir a consulta gratuita e simplificada, com possibilidade de download dos dados em formato aberto e compatível com sistemas de análise.

**Art. 3º** Os entes federados responsáveis pela execução das emendas deverão:

I – atualizar mensalmente os dados sobre a execução física e financeira dos recursos;

II – apresentar informações detalhadas sobre valores empenhados, liquidados e pagos;

III – informar eventuais atrasos ou modificações no cronograma e no escopo das ações ou obras financiadas pelas emendas.

**Art. 4º** As entidades beneficiárias de recursos oriundos das emendas parlamentares, nos âmbitos da União, Estados e Municípios, deverão apresentar relatórios trimestrais detalhados, contendo:

I – descrição das atividades ou projetos realizados;

II – valores recebidos e despesas realizadas;

III – os resultados alcançados e impactos gerados, com indicadores de desempenho, quando aplicável.

Parágrafo único. O não cumprimento da obrigação de prestação de contas sujeitará as entidades a sanções administrativas, incluindo a suspensão de repasses e a responsabilização nos termos da legislação vigente.

**Art. 5º** Os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, no âmbito de suas competências, deverão:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25267.24591-66

SENADO FEDERAL

I – realizar auditorias periódicas sobre a aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares;

II – disponibilizar relatórios públicos de fiscalização, identificando irregularidades e responsabilizando os envolvidos;

III – propor recomendações para o aprimoramento das políticas públicas financiadas pelas emendas.

**Art. 6º** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei por parlamentares, comissões, bancadas, órgãos públicos ou entidades beneficiárias acarretará:

I – responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação aplicável;

II – inclusão em relatórios de inadimplência ou irregularidade, de acesso público, pelos Tribunais de Contas competentes.

**Art. 7º** Os poderes executivos da União, Estados e Municípios terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para implementar as plataformas de transparência e os procedimentos necessários ao seu cumprimento.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação:**

As emendas parlamentares são instrumentos essenciais para a distribuição dos recursos públicos, permitindo que parlamentares, comissões e bancadas contribuam diretamente para atender às necessidades específicas de seus territórios ou áreas de atuação. No entanto, o processo de destinação, execução e prestação de contas desses recursos enfrenta desafios relacionados à transparência, eficiência e controle social, sobretudo em um país de dimensões continentais como o Brasil, onde União, Estados e Municípios compartilham responsabilidades na aplicação de recursos públicos.



Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9239026382

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25267.24591-66

SENADO FEDERAL

A presente proposta busca enfrentar esses desafios ao instituir mecanismos claros, acessíveis e padronizados de publicidade e fiscalização das emendas parlamentares em todas as esferas da federação. Ao exigir que União, Estados e Municípios disponibilizem informações detalhadas sobre as emendas – desde sua proposição até a execução final –, a sociedade civil, os órgãos de controle e os gestores públicos terão à disposição ferramentas para acompanhar de forma efetiva o uso desses recursos.

Além disso, a exigência de relatórios periódicos por parte das entidades beneficiárias das emendas e a obrigatoriedade de auditorias pelos Tribunais de Contas em seus respectivos âmbitos fortalecem a integridade do processo e ampliam a responsabilização de todos os agentes envolvidos. Este modelo não apenas combate desvios e irregularidades, mas também promove uma alocação mais eficiente dos recursos, gerando impactos positivos e mensuráveis para a população.

A proposta atende às crescentes demandas da sociedade por transparência e no uso do dinheiro público. A disponibilização de informações em plataformas digitais abertas e acessíveis representa uma modernização do processo, em consonância com os princípios de governo aberto e transformação digital. Além disso, garante que a cidadania possa exercer seu papel fiscalizador, consolidando o pacto federativo em torno de boas práticas de gestão pública.

Acreditamos que esta Lei trará benefícios diretos à eficiência dos gastos públicos, ao fortalecimento da confiança nas instituições e à promoção de uma administração pública mais ética, justa e orientada ao interesse coletivo.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO**
**REPUBLICANOS/MG**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## N° 90, DE 2025

Dispõe sobre a proibição de destinação de recursos públicos e patrocínios de estatais, incluindo incentivos à cultura, para artistas que promovam apologia ao crime e/ou ao tráfico de drogas no âmbito da União, Estados e Municípios.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25253.03576-16

SENADO FEDERAL
**GABINETE DO SENADOR CLEITINHO**

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a proibição de destinação de recursos públicos e patrocínios de estatais, incluindo incentivos à cultura, para artistas que promovam apologia ao crime e/ou ao tráfico de drogas no âmbito da União, Estados e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição da destinação de recursos públicos, patrocínios de empresas estatais ou de economia mista, e incentivos fiscais à cultura para artistas, obras ou projetos que promovam, direta ou indiretamente, apologia ao crime, ao tráfico de drogas ou a práticas ilícitas.

Art. 2º Ficam vedados:

I - a destinação de recursos públicos para financiar projetos culturais, artísticos ou publicitários que façam apologia ou incentivo ao crime ou ao tráfico de drogas;

II - o patrocínio, por parte de empresas públicas ou sociedades de economia mista, a artistas ou eventos que promovam direta ou indiretamente tais práticas;

III - a concessão de incentivos fiscais para projetos culturais ou artísticos que contemplem conteúdos que atentem contra a legalidade e a ordem pública.e apologia ao crime e/ou tráfico de drogas, para os fins desta lei, qualquer manifestação, seja por meio de música, filme, obra de arte, programa de televisão, peça teatral, ou qualquer outro tipo de expressão cultural, que:

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25253.03576-16

SENADO FEDERAL

I - apologia ao crime e/ou tráfico de drogas: qualquer manifestação artística ou cultural que exalte, incentive, romantize ou normalize práticas ilegais previstas no Código Penal Brasileiro;

II - recursos públicos: todo e qualquer recurso financeiro oriundo do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 4º O cumprimento desta lei será assegurado pelos órgãos competentes responsáveis pela análise e aprovação de projetos culturais e artísticos submetidos a editais públicos ou programas de incentivo fiscal.

Art. 5º Os responsáveis por projetos que infringirem esta lei deverão devolver integralmente os recursos recebidos, além de estarem sujeitos às sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

O presente projeto de lei visa proteger os valores éticos e legais que regem a sociedade brasileira, assegurando que recursos públicos sejam destinados de forma responsável e alinhada aos princípios constitucionais. A proposta tem como objetivo evitar que recursos provenientes de impostos, bem como patrocínios de estatais e incentivos fiscais, sejam utilizados para fomentar manifestações artísticas ou culturais que promovam, direta ou indiretamente, apologia ao crime ou ao tráfico de drogas.

A cultura desempenha papel essencial na formação da identidade de um povo e na construção de uma sociedade mais justa, educada e consciente. No entanto, é fundamental que as iniciativas culturais incentivadas com recursos públicos estejam comprometidas com a promoção de valores positivos, como a cidadania, a legalidade e o respeito às normas de convivência social.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25253.03576-16

SENADO FEDERAL

Manifestações artísticas que exaltam práticas criminosas ou que normalizam o tráfico de drogas representam uma ameaça, especialmente para os jovens, que são mais suscetíveis a influências culturais. Ao financiar tais conteúdos, o poder público pode, mesmo que involuntariamente, contribuir para a disseminação de mensagens que vão contra os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preconizado no art. 3º da Constituição Federal.

Portanto, esta proposta busca estabelecer critérios claros para a aplicação de recursos públicos no âmbito cultural, garantindo que eles sejam direcionados para projetos que promovam o bem-estar social, o desenvolvimento humano e o fortalecimento da cultura nacional, sem transigir com práticas que afrontem os valores éticos e jurídicos da nossa sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art3



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 91, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no material de campanha eleitoral e na propaganda eleitoral gratuita veiculada em emissoras de rádio e televisão, de informações sobre condenações penais transitadas em julgado de candidatos a cargos eletivos.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25278.97543-79

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no material de campanha eleitoral e na propaganda eleitoral gratuita veiculada em emissoras de rádio e televisão, de informações sobre condenações penais transitadas em julgado de candidatos a cargos eletivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de divulgação de informações referentes a condenações penais transitadas em julgado de candidatos a cargos eletivos no material de campanha eleitoral e na propaganda eleitoral gratuita veiculada em rádio e televisão.

Art. 2º Os partidos políticos, coligações e candidatos deverão incluir, obrigatoriamente, nos materiais de campanha eleitoral e nas propagandas eleitorais gratuitas, as seguintes informações:

I – A existência de condenações penais transitadas em julgado, caso existam;

II – A especificação do delito pelo qual houve condenação;

III – A data do trânsito em julgado da decisão condenatória;

*parágrafo único:* As informações descritas neste artigo devem ser apresentadas de forma clara, destacada e de fácil compreensão para o eleitor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – Advertência para a correção imediata da irregularidade;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25278.97543-79

SENADO FEDERAL

II – Multa no valor de 20 (vinte) salário mínimos por dia de descumprimento, aplicada ao candidato ou ao partido político responsável;

Art. 4º Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação:**

Este projeto de lei tem como objetivo garantir a transparência e a responsabilidade nas eleições, permitindo que o eleitor tenha acesso a informações claras e objetivas sobre as condenações penais transitadas em julgado dos candidatos a cargos eletivos.

O princípio que norteia a proposta é o mesmo que fundamenta a obrigatoriedade de inserir advertências sobre os malefícios do cigarro nas embalagens de seus produtos: assegurar que a população tenha conhecimento dos riscos que determinada escolha pode acarretar à saúde pública.

Da mesma forma, a eleição de candidatos que possuem condenações penais pode representar um risco à moralidade, à justiça e ao bem-estar da sociedade. Como os produtos que causam danos à saúde devem ser devidamente rotulados, os candidatos que, por decisão judicial definitiva, tiverem sido considerados culpados por crimes, devem ter suas condenações publicamente divulgadas, para que o eleitor compreenda o impacto negativo que essas escolhas podem ter sobre a gestão pública e sobre o funcionamento das instituições democráticas.

A medida propõe uma forma de "advertência eleitoral", visando garantir que os cidadãos estejam plenamente informados ao tomar sua decisão nas urnas.

Essa medida fortalece a democracia, dando ao eleitor o poder de decidir com base em todas as informações disponíveis, respeitando, ao mesmo tempo, o princípio da transparência e o direito de acesso à informação, essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e consciente.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25278.97543-79

SENADO FEDERAL

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO**
**REPUBLICANOS/MG**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## N° 121, DE 2025

Dispõe sobre os crimes contra a humanidade de que trata o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

**AUTORIA:** Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25612.39109-93

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre os crimes contra a humanidade de que trata o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os crimes contra a humanidade de que trata o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

**Art. 2º** São crimes contra a humanidade as condutas descritas nos arts. 3º a 15 desta Lei, quando praticadas no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, casos em que não se aplicam os tipos penais equivalentes previstos na legislação em vigor.

**Homicídio doloso**

**Art. 3º** Matar alguém:

Pena - reclusão, de vinte a quarenta anos.

**Extermínio**

**Art. 4º** Sujeitar intencionalmente parte da população a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a sua destruição:

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

**Escravidão**

Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8518040240



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25612.39109-93

**Art. 5º** Exercer sobre alguém um poder ou um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre a pessoa:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

*Parágrafo único*. Incorre nas mesmas penas quem pratica tráfico de pessoas para os fins de que trata o *caput* deste artigo.

**Deportação ou transferência forçada de uma população**

**Art. 6º** Promover o deslocamento forçado de pessoas, por meio de expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos.

**Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave**

**Art. 7º** Prender ou praticar qualquer forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais do direito internacional:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

**Tortura**

**Art. 8º** Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo:

Pena - reclusão, de quatro a dezesseis anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem constrange pessoa, com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

§ 2º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de oito a vinte anos de reclusão; se resulta morte, a pena é de doze a trinta anos de reclusão.

*ef2025-00121*
Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8518040240



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25612.39109-93

**Agressão sexual**

**Art. 9º** Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela ou ele se pratique ato libidinoso:

Pena - reclusão, de oito a quatorze anos.

*Parágrafo único.* A pena será de quatorze a trinta anos de reclusão se da agressão sexual resultar morte.

**Escravatura sexual**

**Art. 10.** Exercer sobre alguém um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa ou reduzir alguém a condição análoga à de escravo, para com ela praticar qualquer ato sexual ou libidinoso:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos.

**Prostituição forçada**

**Art. 11.** Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a qualquer forma de prostituição:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos.

**Gravidez forçada**

**Art. 12.** Engravidar mulher ou promover sua gravidez, mediante violência ou grave ameaça, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos.

**Esterilização forçada**

*Parágrafo único*. Nas mesmas penas incide quem esteriliza alguém sem o seu consentimento, com o propósito de alterar a composição

*ef2025-00121*
Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8518040240



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25612.39109-93

étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional.

**Perseguição**

**Art. 13.** Perseguir grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

**Desaparecimento forçado de pessoas**

**Art. 14.** Deter, prender ou sequestrar pessoas por ordem ou mediante autorização, apoio ou concordância de um Estado ou uma organização política, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um período superior a quarenta e oito horas:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos, sem prejuízo das penas correspondentes a outros crimes conexos.

*Parágrafo único*. Na mesma pena incorre quem ordena os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa detida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

**Segregação racial**

**Art. 15.** Praticar qualquer crime previsto nos arts. 3º a 14 desta Lei, no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime:

Pena - reclusão, de oito a quatorze anos, sem prejuízo da pena correspondente aos crimes praticados.

*ef2025-00121*
Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8518040240



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25612.39109-93

**Art. 16.** Aplica-se aos crimes descritos nos arts. 3º a 15 desta Lei, no que for cabível, o disposto no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No início deste ano, conforme amplamente noticiado, a Polícia Federal instaurou procedimento investigatório para apurar o envolvimento do soldado israelense Yuval Vagdani em crimes contra a humanidade. O militar está sendo acusado de participar da destruição do corredor de Netzarim, na faixa de Gaza, em ação fora de combate e que teria gerado danos indiscriminados à população civil.

A referida investigação, contudo, gerou debates, pois há decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que crimes previstos em tratados internacionais, mesmo os já internalizados, não dispensam a tipificação em lei brasileira, em razão do princípio da legalidade. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, seria no mesmo sentido, na medida em que a Corte já negou a aplicação de dispositivo da Convenção de Palermo para tipificar o crime de organização criminosa, antes da edição da atual Lei nº 12.850, de 2013, que trata dessa matéria.

Dessa forma, a fim de evitar que eventual lacuna legal possa beneficiar criminosos, e em vista da necessidade se conferir maior segurança jurídica à matéria, estamos apresentando o presente projeto de lei, que dispõe sobre os crimes contra a humanidade de que trata o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, os quais estão sendo previstos de forma individualizada, obedecendo à descrição proposta pelo referido Estatuto, e com a cominação das respectivas sanções.

Pedimos, então, que os ilustres parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

*ef2025-00121*
Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8518040240



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25612.39109-93

Senador STYVENSON VALENTIM

*ef2025-00121*
Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8518040240



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002 - DEC-4388-2002-09-25 - 4388/02
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2002;4388
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013) - 12850/13
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12850



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 123, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para estabelecer critérios para a definição dos preços mínimos básicos para o arroz, feijão e mandioca, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Beto Faro (PT/PA)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25452.98748-66

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para estabelecer critérios para a definição dos preços mínimos básicos para o arroz, feijão e mandioca, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para estabelecer critérios específicos para a definição dos preços mínimos básicos das culturas de arroz, feijão e mandioca com o propósito de incentivar o cultivo dessas lavouras.

**Art. 2º** O art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**"Art. 5º** .....
.....

§ 3º Em conformidade com o disposto no caput, especificamente os preços mínimos para o arroz, o feijão, e a mandioca deverão ser definidos levando em conta os respectivos custos de produção, corrigidos pelas variações, no período, dos seus preços no mercado internacional, e

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5247961621



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25452.98748-66

do dólar americano em relação ao Real, na forma do Regulamento.

§ 4º No caso de variação negativa dos preços no mercado internacional e ou do dólar americano, os preços mínimos para arroz, feijão e mandioca terão como piso os respectivos custos de produção e rentabilidade mínima aos produtores, na forma do Regulamento.” (NR)

Art. 3º Os Planos Safra Anuais informarão as estimativas dos volumes de produtos que o governo pretende adquirir e/ou equalizar os preços ao produtor para as finalidades da formação de estoques públicos de alimentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei propõe alterações no Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 966, com o propósito de possibilitar maior simetria na atratividade econômica, para os cultivos do arroz, da mandioca e do feijão, relativamente aos níveis de atratividade do mercado externo. Esses produtos integram o núcleo da dieta básica da população e, juntamente com a sua ampla diversidade de subprodutos são definidores da história da culinária brasileira com efeitos importantes na nossa própria formação cultural.
No geral, o mercado doméstico não tem atratividade que rivalize com o mercado externo no caso das commodities agrícolas, principalmente pelos efeitos de três variáveis:

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5247961621



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25452.98748-66

preços internacionais, câmbio (flutuante) e Lei Kandir. Somente a desvalorização do Real no ano de 2024 chegou a cerca de 22%.

Por conta desse contexto, as três culturas em consideração, experimentam longa trajetória de erosão das respectivas áreas plantadas, pelos impactos do ciclo expansivo do agronegócio exportador iniciado na segunda metade da década de 1990. Em grande medida, parte das suas áreas foram substituídas por produtos com fortes conteúdos exportadores.

Observe-se que, em 1995 as áreas plantadas com arroz, feijão e mandioca representavam 26% da área total com lavouras temporárias; em 2023 não passaram de 5.9%, no conjunto. Junto à enorme perda de área não houve ganhos de produtividade à altura.

É necessário buscar um meio institucional de sanar esses efeitos erosivos sobre a base produtora desses alimentos nucleares sob pena do agravamento dos riscos para segurança alimentar no Brasil. Sem essa proteção de cunho estrutural os estímulos financeiros via planos safra anuais da agricultura familiar não são capazes de sustentar estratégia consistentes de recuperação da oferta desses produtos.

Neste cenário, avaliamos a pertinência da providência sugerida por este projeto de Lei que não cria qualquer empecilho para o setor exportador e tende a preservar os interesses do mercado interno desses alimentos.

Além disso, a proposição também se apresenta imune a eventuais críticas relacionadas aos seus impactos fiscais, pois restrita a três produtos. Adicionalmente, a proposta incentiva a formação de estoques públicos desses

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5247961621



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25452.98748-66

alimentos o que nos parece absolutamente crucial nesses tempos atuais já de expectativas continuadas de fenômenos climáticos atípicos em intensidade e frequência.

Portanto, o PL pretende agregar as variações do câmbio e dos preços internacionais aos custos de produção e outras variáveis adotadas internamente na definição dos preços mínimos desses três produtos.

Vale esclarecer que em cenários de variação negativa do câmbio e dos preços internacionais, a proposição garante um piso para os preços mínimos das culturas de arroz, feijão e mandioca equivalente aos preços mínimos convencionas das culturas. Já em cenários de variação positiva garantem nível adequado de competitividade com as demais culturas com grande participação no mercado externo.

No art. 3º do PL incluímos algumas medidas consideradas por especialistas como indispensáveis para a formação de estoques públicos de alimentos essenciais.

Acreditamos que a proposição é relevante e merecedora do apoio dos senhores e senhoras parlamentares.

Sala das Sessões, em.... de janeiro de 2025.

Senador Beto Faro

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5247961621



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:decreto.lei:0966;79
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:0966;79
- Decreto-Lei nº 79, de 19 de Dezembro de 1966 - DEL-79-1966-12-19 - 79/66
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;79
    - art5



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 124, DE 2025

Institui o regime especial de tributação para os municípios de Estreito, no Estado do Maranhão, e Aguiarnópolis no Estado do Tocantins, até a reconstrução total da ponte Juscelino Kubitschek.

**AUTORIA:** Senador Weverton (PDT/MA)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25943.94957-19

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o regime especial de tributação para os municípios de Estreito, no Estado do Maranhão, e Aguiarnópolis no Estado do Tocantins, até a reconstrução total da ponte Juscelino Kubitschek.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o regime especial de tributação para os municípios de Estreito, no Estado do Maranhão, e Aguiarnópolis no Estado do Tocantins até a reconstrução total da ponte Juscelino Kubitschek, cujo desabamento ocorreu em 22 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** O regime especial de tributação de que trata esta Lei suspenderá a exigibilidade dos seguintes tributos federais, em relação às pessoas jurídicas que comprovem a realização de atividades econômicas nos municípios afetados e que forem diretamente impactadas pela interrupção da infraestrutura rodoviária, conforme estabelece o Art. 1º:

I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6226537870



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25943.94957-19

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

V – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

**Parágrafo único.** A suspensão dos tributos de que trata o caput deste artigo terá vigência até a conclusão da reconstrução total da Ponte Juscelino Kubitschek.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O desabamento da Ponte Juscelino Kubitschek, ocorrido em 22 de dezembro de 2024, entre os municípios de Estreito (MA) e Aguiarnópolis (TO), resultou não só na perda irreparável de vidas humanas, mas também em severos impactos econômicos para a região, que depende fortemente do escoamento de produção agrícola e de transporte rodoviário para sua atividade econômica.

A ponte fazia parte de dois corredores rodoviários importantes: Belém-Brasília e Transamazônica, rotas de escoamento da produção de milho e soja, vinda de estados como Mato Grosso, Pará, Tocantins e Piauí. Pelo corredor viário passavam, todos os dias, cerca de duas mil carretas, além de ônibus de turismo e veículos pequenos vindos de outros estados.

A interrupção dessa importante rota de transporte, impactou o trânsito de aproximadamente 2.000 carretas diariamente, afetando drasticamente o comércio local, especialmente setores como bens e serviços, supermercados, açougues, mercearias e lojas de vestuário. Estima-se que cerca de 70% das empresas da região sofreram impacto direto, com grande parte delas sendo obrigada a reduzir suas atividades, demitir funcionários ou até mudar de cidade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6226537870



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25943.94957-19

O Congresso Nacional não pode ficar inerte com a situação enfrentada por esses municípios, por isso, como forma de contribuir com a reconstrução dessas regiões, proponho a criação de um regime especial de tributação que suspenda a exigibilidade dos tributos federais para esta região. Seria um impulso que assegurará o bem-estar da população e a reconstrução de toda a infraestrutura atingida, será uma ação direta de socorro.

A implementação de um regime especial de tributação é uma medida emergencial e de vital importância para mitigar os efeitos econômicos do desastre, proporcionando alívio tributário às empresas locais e auxiliando na manutenção de seus fluxos econômicos, ao menos enquanto a infraestrutura essencial não for completamente restaurada.

A suspensão temporária dos impostos federais, prevista neste projeto de lei, é uma forma de garantir que as empresas afetadas possam sobreviver ao colapso econômico imposto pelo acidente, o que, por sua vez, contribuirá para a recuperação econômica da região e para a preservação de empregos.

Entendo, que a desoneração proposta no PL será um importante catalisador de desenvolvimento econômico para região, que, em conjunto com outras ações governamentais, como a criação de linhas de crédito emergenciais para o apoio econômico à população e comerciantes e empreendedores afetados; reestruturação do orçamento para priorizar saúde, assistência social e a recuperação da infraestrutura local, o presente projeto dará um alento para essa população, oferecer uma resposta rápida e eficaz à calamidade que assola os municípios de Estreito e Aguiarnópolis.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de auxiliar essas comunidades a superar a tragédia econômica e retomar o seu desenvolvimento.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6226537870



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25943.94957-19

Senador WEVERTON

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6226537870



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## N° 126, DE 2025

Institui o Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer no Brasil e cria normas para o desenvolvimento, pesquisa, produção, distribuição e acesso de vacinas contra o câncer, com foco em inovação científica, acesso universal e equidade no Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece diretrizes para o fomento à pesquisa, à produção nacional e à colaboração internacional.

**AUTORIA:** Senadora Dra. Eudócia (PL/AL)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25180.18178-57

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer no Brasil e cria normas para o desenvolvimento, pesquisa, produção, distribuição e acesso de vacinas contra o câncer, com foco em inovação científica, acesso universal e equidade no Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece diretrizes para o fomento à pesquisa, à produção nacional e à colaboração internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer com o objetivo de fomentar a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a distribuição de vacinas e de medicamentos contra o câncer no Brasil, garantindo o acesso universal e igualitário a todos os cidadãos, conforme os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 2º** A vacinação e os medicamentos de alto custo contra o câncer serão uma prioridade nacional, com base nos seguintes princípios:

**I -** Inovação científica e tecnológica;

**II -** Segurança e eficácia;

**III -** Acesso universal e equitativo;

Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3867876777



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25180.18178-57

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

**IV -** Capacitação contínua dos profissionais de saúde;

**V -** Desenvolvimento sustentável e produção nacional.

## CAPÍTULO II

## FOMENTO À PESQUISA E INOVAÇÃO

**Art. 3º** Fica criado o Fundo Nacional de Pesquisa e Inovação em Oncologia (FUNPIO), com o objetivo de financiar pesquisas, projetos e estudos relacionados ao desenvolvimento de vacinas e da produção nacional de medicamentos de alto custo contra o câncer no Brasil.

Parágrafo único. O fundo será composto por:

**I -** Recursos orçamentários da União;

**II -** Contribuições de empresas privadas, públicas e organizações não governamentais (ONGs);

**III -** Parcerias internacionais em pesquisa científica;

**IV** – Outras verbas que forem destinadas ao FUNPIO.

**Art. 4º** O Poder Executivo criará um programa de incentivo à pesquisa em oncologia, incluindo:

**I -** Financiamento de projetos de pesquisa básica e aplicada;

**II -** Parcerias com universidades e centros de pesquisa, públicas e privadas;

**III -** Fomento à criação de startups de biotecnologia focadas em vacinas e em medicamentos de alto custo contra o câncer;

**IV** – Estímulo ao uso da inteligência artificial (IA) na pesquisa e desenvolvimento de vacinas e de medicamentos de alto custo contra o câncer;

**V -** Estímulo ao uso e do sequenciamento de DNA, permitindo avanços na identificação do câncer e na personalização do tratamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3867876777



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25180.18178-57

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

## CAPÍTULO III

## REGULAÇÃO E APROVAÇÃO DAS VACINAS E DOS MEDICAMENTOS

**Art. 5º** A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) estabelecerá um processo acelerado e específico para a avaliação, aprovação e registro de vacinas e de medicamentos de alto custo contra o câncer, levando em consideração:

**I -** A eficácia e a segurança deles, conforme os estudos clínicos e ensaios realizados;

**II -** A transparência no processo de aprovação, com a publicação de pareceres técnicos e pareceres de comissões científicas independentes;

**III -** A análise do custo-benefício das vacinas e dos medicamentos de alto custo contra o câncer para a saúde pública.

**Art. 6º** A ANVISA terá o prazo máximo de 6 meses para emitir parecer conclusivo sobre a aprovação de vacinas e de medicamentos de alto custo oncológicos, a partir da solicitação formal de registro.

## CAPÍTULO IV

## ACESSO UNIVERSAL E DISTRIBUIÇÃO

**Art. 7º** O SUS será responsável pela distribuição gratuita e universal de vacinas e de medicamentos de alto custo contra o câncer para toda a população brasileira, com prioridade para:

**I -** Pacientes com Alto Risco de Câncer (Vacinas Preventivas);

**II -** Pacientes com Câncer Localizado ou Inicial (Vacinas Terapêuticas);

**III -** Pacientes com Câncer Avançado ou Metastático;

**IV -** Pacientes com melanoma metastático (Vacinas Experimentais Associadas a Imunoterápicos);

Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3867876777



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25180.18178-57

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

**V -** Pacientes com câncer de pulmão de células não pequenas (NSCLC) metastático (estudos investigam vacinas personalizadas baseadas em neoantígenos).

**VI -** Pacientes com glioblastoma (Vacinas Experimentais como DCVax-L);

**VII -** Pacientes Imunocompetentes e com Boa Resposta Imunológica;

**VIII -** Pacientes que mantêm uma resposta imunológica robusta, capazes de gerar resposta eficaz contra antígenos tumorais;

**IX -** Pacientes sem imunossupressão significativa, como aqueles sem uso crônico de corticoides ou imunossupressores;

**X -** Pacientes com Biomarcadores Favoráveis;

**XI -** Pacientes com tumores com alta carga mutacional (TMB alto), que podem gerar maior resposta a vacinas imunogênicas;

**XII -** Pacientes com expressão de PD-L1 moderada a alta, que podem se beneficiar da combinação de vacinas e imunoterapia;

**XIII -** Pacientes com presença de neoantígenos específicos, que podem ser alvos de vacinas personalizadas;

**XIV -** Pacientes com indicação de imunoterapia ou de outros medicamentos de alto risco oncológicos, advinda de estudos clínicos randomizados.

**Art. 8º** A implementação no SUS será feita por meio de programas específicos, coordenados pelo Ministério da Saúde, com apoio das secretarias estaduais e municipais de saúde.

**Art. 9º** O Poder Executivo promoverá campanhas de educação pública sobre a importância das vacinas e medicamentos oncológicos, seus benefícios e o processo de acesso, para conscientizar a população sobre a prevenção e o tratamento do câncer.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3867876777



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25180.18178-57

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

## CAPÍTULO V

## ESTÍMULO À PRODUÇÃO NACIONAL

**Art. 10** O Poder Executivo e centros de pesquisa públicos e privados serão incentivados a desenvolver e produzir localmente vacinas e medicamentos oncológicos, através de:

I - Incentivos fiscais para a produção e distribuição;

II - Parcerias público-privadas para a produção e transferência de tecnologia;

III - Programas de capacitação tecnológica voltados para a indústria farmacêutica nacional.

**Art. 11** Fica criado o Programa de Transferência de Tecnologia Oncológica, com o objetivo de promover a transferência de tecnologia de vacinas e medicamentos de alto custo para a produção nacional.

**Art. 12** O Poder Executivo criará um ambiente regulatório favorável para a entrada de novos players no mercado de vacinas e medicamentos oncológicos, com um regime simplificado para a produção nacional e a importação de tecnologias necessárias.

## CAPÍTULO VI

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** O Poder Executivo estabelecerá, após a promulgação desta Lei, o regulamento específico para a implementação das políticas e programas previstos no Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3867876777



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25180.18178-57

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

**JUSTIFICAÇÃO:**

O câncer é uma das principais causas de mortalidade no Brasil e representa um dos maiores desafios para o sistema de saúde pública. O avanço das vacinas contra o câncer e das imunoterapias tem demonstrado um impacto significativo na prevenção e no tratamento de neoplasias malignas, reduzindo a mortalidade e melhorando a qualidade de vida dos pacientes. No entanto, a dependência de importação de medicamentos de alto custo e a alta taxa de judicialização representam desafios financeiros e operacionais para o Sistema Único de Saúde (SUS). Este projeto de lei propõe medidas para fortalecer a produção nacional, reduzir custos e garantir o acesso equitativo a essas tecnologias.

1. Impacto Epidemiológico do Câncer no Brasil

O Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que ocorrerão 704 mil novos casos de câncer por ano no Brasil entre 2023 e 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3867876777



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25180.18178-57

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

O câncer é a segunda principal causa de morte no país, responsável por mais de 230 mil óbitos anuais. Os tipos mais incidentes são câncer de mama, próstata, pulmão, cólon e reto, e estômago, gerando grande impacto econômico e social. A falta de acesso a tecnologias inovadoras e a desigualdade no tratamento aumentam a mortalidade em regiões menos desenvolvidas.

2. Importância da Produção Nacional para a Autossuficiência do País

A produção nacional de vacinas oncológicas e imunoterápicos é fundamental para garantir sustentabilidade, segurança e soberania sanitária. Atualmente, o Brasil depende fortemente da importação de medicamentos de alto custo, o que:

- Aumenta os gastos públicos, sobrecarregando o orçamento do SUS;

- Torna o país vulnerável a crises internacionais, como interrupções na cadeia de suprimentos;

- Retarda a incorporação de novas tecnologias, dificultando o acesso da população aos tratamentos mais eficazes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3867876777



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25180.18178-57

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

Países que investiram na produção nacional de imunoterápicos e vacinas contra o câncer reduziram significativamente seus custos e melhoraram o acesso ao tratamento. A ampliação da capacidade produtiva nacional também estimula a inovação científica e tecnológica e fortalece a posição do Brasil no cenário global da biotecnologia.

3. Redução da Judicialização e do Impacto Financeiro no SUS

A falta de regulamentação clara e a demora na incorporação de tecnologias no SUS levam a um aumento da judicialização da saúde, o que compromete o orçamento público e gera desigualdade no acesso aos tratamentos.

Em 2022, o gasto do governo com ações judiciais para fornecimento de medicamentos oncológicos foi superior a R$ 2 bilhões. 80% dos processos referem-se a medicamentos importados de alto custo, muitos dos quais ainda sem avaliação plena da eficácia para determinados subgrupos de pacientes.

A judicialização desequilibra o sistema de saúde, pois favorece pacientes que ingressam com ações individuais, enquanto outros ficam sem

Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3867876777



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25180.18178-57

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

acesso. A produção nacional e regulamentação clara para vacinas oncológicas e imunoterapias possibilita:

- Redução da dependência de importação, permitindo negociação direta de preços e fornecimento estável ao SUS;

- Inclusão programada e baseada em evidências no rol de medicamentos do SUS, evitando ações judiciais desnecessárias;

- Criação de critérios de prescrição baseados em biomarcadores, garantindo que apenas os pacientes que realmente se beneficiarão recebam os tratamentos;

- Maior controle sobre os custos, permitindo a sustentabilidade do financiamento de medicamentos oncológicos de última geração.

A implementação deste projeto de lei garantirá acesso amplo, equitativo e sustentável às novas tecnologias contra o câncer, beneficiando milhares de pacientes e fortalecendo a soberania nacional na produção de medicamentos estratégicos.

Sala das Sessões,

**Senadora DRA. EUDÓCIA**

Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3867876777



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Projeto de Lei Complementar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 4, DE 2025

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24668.76198-74

SENADO FEDERAL
**Gabinete do Senador Magno Malta**

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2024

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 2º** A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, do Ceará, do Piauí, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe, da Bahia, de Minas Gerais e do Espírito Santo.
>
> ..... (NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Há muito tempo a União já reconhece a necessidade de ampliar a atuação da Sudene para além das fronteiras da Região Nordeste. Na Lei Complementar n° 125, de 2007, a área de atuação desta importante Superintendência abrange não apenas Municípios Nordestinos, como também diversos Municípios do norte dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Essa previsão está em conformidade com os ditames da Constituição Federal que prevê, em seu art. 43, que a articulação da atuação da União em um mesmo complexo geoeconômico e social visa ao "seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais", sem nenhuma referência a fronteiras políticas estaduais.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 06
CEP 70.165-900 – Brasília - DF -Telefone: +55(61) 3303-6371
@magnomalta – sen.magnomalta@senado.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7602893043

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24668.76198-74



A proposta de incluir não somente alguns, mas todos os Municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo na área de atuação da Sudene é uma medida necessária para promover um desenvolvimento mais justo e equilibrado nesses estados. Ressalte-se que diversos municípios de ambos os estados já são abrangidos pela área de atuação da Sudene.

A alteração ora proposta permite uma abordagem uniforme de desenvolvimento regional, eliminando as desigualdades geradas pela exclusão de alguns municípios. A mudança é importante visto que os municípios não contemplados perdem acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito diferenciadas, como as do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o que limita seu potencial de crescimento.

Atualmente, a legislação vigente inclui apenas parte do território desses dois estados na área de atuação da Sudene, gerando desigualdades no acesso a políticas públicas, incentivos fiscais e programas de desenvolvimento. Por exemplo, em relação aos financiamentos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), estudos revelam que Municípios não contemplados enfrentam maiores dificuldades para acessar créditos destinados ao fomento de atividades produtivas, agravando os índices de desemprego e limitando o crescimento econômico local.

Em algumas regiões do Espírito Santo, como no sul do estado, essas desigualdades resultaram em uma migração acelerada da população rural para centros urbanos, sobrecarregando as cidades e aprofundando a vulnerabilidade social. Muitos Municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo enfrentam desafios socioeconômicos e ambientais semelhantes aos das regiões já contempladas, como degradação ambiental, escassez hídrica, êxodo rural e vulnerabilidade socioeconômica.

Sob a perspectiva ambiental, muitas áreas desses estados são marcadas por desafios como desertificação e degradação do solo, além de impactos causados pelo manejo inadequado dos recursos naturais. Caso incluídos na área de atuação da Sudene, esses municípios poderiam se beneficiar de políticas específicas como o Plano Nacional de Combate à Desertificação (PAN) e programas de recuperação de áreas degradadas financiados por fundos regionais.

De fato, no caso do Espírito Santo, por exemplo, em diversos municípios em regiões intermediárias de Cachoeiro de Itapemirim, a ação combinada do manejo não sustentável do solo, da irrigação mal-conduzida, do desmatamento e da deficiência no planejamento ambiental da atividade



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7602893043



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24668.76198-74



industrial levaram alguns municípios a serem enquadrados na alarmante categoria de “susceptíveis a processos de desertificação.”[1]

Por essas razões, nessas regiões, a paisagem se modifica e, cada vez mais, assemelha-se à dos municípios mais ao Norte do Estado enquadrados formalmente como parte do Semiárido.[2]

Nesse cenário, com a aprovação desta proposta, esses municípios poderão implementar ações de manejo sustentável de recursos hídricos e práticas de conservação do solo promovidas pela Sudene, o que contribuirá para a mitigação dos efeitos apontados.

Por fim, a inclusão de todos os Municípios dos dois estados na Sudene, além de reforçar a ideia de um desenvolvimento regional mais coeso, terá impacto direto nos indicadores sociais e econômicos, como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e a renda per capita, uma vez que os programas de incentivo fiscal e creditício aumentarão as oportunidades de emprego e investimento local.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida.

Sala das sessões,

**Senador MAGNO MALTA**
**PL/ES**

[1] Cf. SILVA, Fabiana Gomes da. “Combate à Desertificação no Espírito Santo” (apresentação). Espírito Santo: Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais (IEMA), s/d, slide 9. Disponível em: http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/pdf_bib.php?COD_ARQUIVO=16820 . Acesso em: 18 dez 2024

[2] Resolução Condel/Suddene nº150, de 2021 - GOESE, Eduardo. Estudo preliminar das características fisico-químicas das águas de poços de captação de água subterrânea na localidade de São Joaquim, Cachoeiro de Itapemirim, ES. Cachoeiro de Itapemirim, Instituto Federal do Espírito Santo, 2021. Disponível em: https://repositorio.ifes.edu.br/bitstream/handle/123456789/1268/TCC_Goese.pdf? sequence=3&isAllowed=y Acesso em: 18 dez. 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7602893043



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei Complementar nº 125, de 3 de Janeiro de 2007 - LCP-125-2007-01-03 - 125/07
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2007;125
    - art2
    - art2_cpt



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Projeto de Resolução

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 1, DE 2025

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer a votação aberta nas eleições da Mesa e da direção das comissões.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

SF/25677.31074-01

# PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer a votação aberta nas eleições da Mesa e da direção das comissões.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 51.** O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de quórum e podendo, em escrutínio secreto e nas eleições, votar como qualquer Senador." (NR)

"**Art. 60.** A eleição dos membros da Mesa será feita em votação ostensiva por processo nominal, computado o voto do Presidente, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

.....

§ 2º A eleição far-se-á pelo processo eletrônico, ou pela chamada dos Senadores se o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar ou se o número de candidatos o exigir, aplicando-se, no que couber, o art. 294.

.....

§ 4º Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1º, II e III, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto no § 2º." (NR)

"**Art. 88.** No início da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9762652445



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25677.31074-01

designação de seus membros, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em votação ostensiva por processo nominal, seu Presidente e Vice-Presidente.

....." (NR)

"**Art. 290.** Será ostensiva a votação das proposições em geral e nas eleições da Mesa e da direção das comissões." (NR)

"**Art. 291.** .....

.....

II – nas eleições, excetuadas as eleições da Mesa e da direção das comissões.

....." (NR)

"**Art. 295.** A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico.

....." (NR)

"**Art. 296.** A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições, exceto nos casos de eleição da Mesa e da direção das comissões." (NR)

**Art. 2º** Revoga-se o § 3º do art. 60 do Regimento Interno do Senado Federal.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O voto secreto para a eleição da Mesa do Senado Federal é um tema que envolve uma análise detalhada de princípios constitucionais, normas regimentais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 60, estabelece que a eleição do Presidente do Senado deve ser realizada por meio de voto secreto. Da mesma forma, o artigo 291, inciso II, determina que as eleições sejam realizadas por voto secreto.

Porém, extrai-se do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que a publicidade e a transparência são princípios fundamentais

*jl2025-00202*
Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9762652445



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25677.31074-01

que visam garantir que os atos dos agentes públicos sejam passíveis de controle e fiscalização pela sociedade. Esses princípios objetivam permitir que todos os atos dos agentes públicos sejam de conhecimento público, possibilitando o controle social e a fiscalização. Em face disso, a manutenção do voto secreto para eleição da Mesa do Senado deve ser vista como uma contradição a esses ditames constitucionais, na medida em que impede a sociedade de conhecer as escolhas feitas por seus representantes.

Cabe destacar que, mesmo tendo o Senado a competência para dispor sobre sua organização e funcionamento (art. 52, XIII, CF/88), as normas regimentais devem ser compatíveis com os preceitos constitucionais, fato que não se apresenta no caso em tela, pois o RISF (que data de 1970), quanto a essa matéria, viola indiscutivelmente os princípios constitucionais da transparência e da publicidade. Além disso, o mesmo art. 52, III da CF/88 determina expressamente os casos em que o voto deve ser secreto, entre os quais não se encontra a eleição para Presidente desta Casa.

No bojo dessa discussão, notamos que a sociedade tem exigido maior clareza, e a publicidade dos atos públicos é vista como um meio essencial para fortalecer a democracia e a confiança dos cidadãos nas instituições. Portanto, a crescente demanda social por maior transparência nos atos públicos é um fator importante a ser considerado juntamente com os dispositivos legais que regem a matéria.

De mais a mais, a aprovação da Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013, que retirou da Constituição a previsão de voto secreto nas deliberações parlamentares sobre a perda do mandato de Deputados e Senadores e sobre o veto, representou um grande passo no sentido de assegurar a aplicação do princípio da publicidade às Casas Legislativas.

Efetivamente, nunca deve ser esquecido que os parlamentares são meros representantes do povo e, quando votam, estão exercendo a delegação popular que o voto lhes concede. Ora, a partir daí, é injustificável que haja deliberações secretas no Congresso Nacional, na medida em que isso significa ocultar do representado aquilo que o representante está fazendo em seu nome. Vale lembrar, aqui, a lição do Ministro Celso de Mello, ao relatar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.057, quando Sua Excelência afirmou:

> A cláusula tutelar inscrita no art. 14, **caput**, da Constituição, tem por destinatário específico e exclusivo o eleitor comum, no exercício

*jl2025-00202*
Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9762652445



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25677.31074-01

> das prerrogativas inerentes ao **status activae civitatis**. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta. As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade civil. (grifo nosso).

No mesmo sentido, cabe recordar que há exatamente quatro anos, em dezembro de 2018, o STF, por intermédio do Ministro Marco Aurélio, expedia Medida Cautelar no Mandado de Segurança (MS) nº 36.169, impetrado pelo ex-Senador Lasier Martins, reconhecendo o direito que ora reclamamos na presente questão de ordem.

Naquela ocasião registrou Sua Excelência:

> O princípio da publicidade das deliberações do Senado é a regra, correndo as exceções à conta de situações excepcionais, taxativamente especificadas no Texto Constitucional – artigo 52, incisos III, IV e XI. **Descabe potencializar o previsto no Regimento Interno do Senado Federal em dissonância com a garantia dos representados de exercerem fiscalização constante no que tange à atuação dos representantes.**
>
> **Ausente menção no artigo 57, § 4º, da Lei Maior à natureza secreta da eleição ali versada, há de prevalecer o princípio democrático que reclama a votação ostensiva e aberta. As disposições regimentais dos artigos 60 e 291, inciso II, a estabelecerem o caráter secreto da votação, cedem diante do que prescreve a Constituição como regra. (grifo nosso).**

Ocorre que, apesar da alteração constitucional, o nosso Regimento Interno continua a prever a existência do voto secreto nas eleições de sua Mesa Diretora e da Presidência e Vice-Presidência de suas comissões. Trata-se, indiscutivelmente, de agressão contra o cidadão, que o impede de exercer o inalienável direito de fiscalização da atuação de seu representante. Portanto, a adoção do voto aberto deve ser vista como uma medida necessária para fortalecer a legitimidade democrática e garantir que os eleitores possam avaliar o desempenho e as decisões dos seus representantes de maneira informada.

*jl2025-00202*
Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9762652445



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/25677.31074-01

Para uma análise completa dessa questão, é necessário considerar não apenas os dispositivos legais e regimentais aplicáveis, mas também as expectativas sociais e os princípios democráticos que orientam o funcionamento das instituições públicas. A necessidade do banimento do voto secreto para a eleição da presidência do Senado Federal, dos demais membros da Mesa e dos presidentes de Comissões é um exemplo claro da necessidade de harmonizar diferentes valores democráticos e princípios na atuação do Poder Legislativo.

Em conclusão, o voto secreto para a eleição do Presidente do Senado Federal, apesar de respaldado pelo Regimento Interno da Casa, mostra-se em total incompatibilidade com os princípios constitucionais de transparência e publicidade, bem como em descompasso com a vontade predominante da sociedade contemporânea.

Pelas razões expostas, peço aos nobres colegas que aprovem o projeto de resolução ora apresentado, para que possamos dar mais um passo rumo à publicidade e transparência e fortalecer o princípio democrático.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

*jl2025-00202*
Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9762652445



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - cpt
- Emenda Constitucional nº 76, de 2013 - EMC-76-2013-11-28 , PEC DO VOTO ABERTO - 76/13
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2013;76
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
    - art60_par3



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Proposta de Emenda à Constituição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 2025

Altera a Constituição Federal para garantir que os recursos transferidos pela União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) sejam corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União.

**AUTORIA:** Senador Izalci Lucas (PL/DF) (1º signatário), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Giordano (MDB/SP), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Fernando Dueire (MDB/PE), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senadora Dra. Eudócia (PL/AL)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25249.26208-69

Minuta

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2025

Altera a Constituição Federal para garantir que os recursos transferidos pela União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) sejam corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "**Art. 21**. ……..
>
> .....
>
> XIV – financiar o Distrito Federal na organização e manutenção da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como na prestação de assistência financeira para a execução de serviços públicos, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), cujos recursos aportados pela União serão corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União, considerada esta variação a razão entre a RCL realizada no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao do repasse do aporte anual de recursos;" (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6561811289



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25249.26208-69

## JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal, pessoa jurídica de direito público interno e sede do governo brasileiro, foi criado em 1.891 pela primeira Constituição da nossa República – Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. A partir da promulgação da constituição republicana em 24 de fevereiro de 1.891 até 20 de abril de 1960, o Distrito Federal situava-se territorialmente no Estado do Rio de Janeiro. Finalmente, em 21 de abril de 1.960, o Distrito Federal - capital da União da República Federativa do Brasil e sede do governo brasileiro, passa a situar-se no Planalto Central e ganha a denominação de Brasília.

Importante destacar que, de 1960 a 1969, o Distrito Federal era administrado por prefeito e, de 1969 até a Constituição de 1988, por Governador, ambos nomeados – não eleitos, pelo Chefe do Poder Executivo Federal. A partir da Carta Constitucional de 1988, o Distrito Federal passou a ter seu governador eleito pelo voto direto de sua população, com a primeira eleição realizada em 3 de outubro de 1.990.

A vocação maior do Distrito Federal é e sempre será sediar os Poderes da República representados pela Presidência da República, pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, além do Supremo Tribunal Federal e os tribunais superiores, como prevê a Constituição Cidadã, não nos olvidando da Procuradoria-Geral da República e do Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional. Outrossim, é na capital do Brasil que se estabelecem os ministérios do governo brasileiro, dentre eles o Ministério das Relações Exteriores e as representações diplomáticas de dezenas de países, estados e governos estrangeiros e todo o seu corpo diplomático, além de organismos internacionais.

A missão de Brasília e do Distrito Federal é de relevância indiscutível.

Infelizmente, ao arrepio da Constituição Federal (art. 21, XIV), nos últimos anos o Distrito Federal vem sofrendo verdadeiros atentados à sua existência e à sua capacidade de bem cumprir as nobres missões constitucionais que lhe foram confiadas, ameaças essas consubstanciadas em propostas legislativas que buscam diminuir consideravelmente recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pela Lei n.º 10.633, de 27 de dezembro de 2002, criado exatamente para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6561811289



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25249.26208-69

Em razão desse preocupante cenário de constantes ameaças, apresentamos a presente Proposta de Emenda Constitucional com a finalidade de garantir não só a existência do Distrito Federal, mas também os meios financeiros e recursos necessários ao cumprimento de suas competências constitucionais e legais, explicitando no texto da Carta Maior que compete à União *financiar o Distrito Federal na organização e manutenção da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como na prestação de assistência financeira para a execução de serviços públicos, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), cujos recursos aportados pela União serão corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União, considerada esta variação a razão entre a RCL realizada no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao do repasse do aporte anual de recursos.*

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6561811289



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art21_cpt_inc14
    - art60_par3
- Lei nº 10.633, de 27 de Dezembro de 2002 - LEI-10633-2002-12-27 - 10633/02
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10633



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Republicação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55


A Presidência determina a republicação do avulso inicial do Projeto de Decreto Legislativo n° 271, de 2024, para fazer constar a Mensagem n° 127, de 2024, na origem, da Presidência da República.

O projeto retorna à Secretaria de Expediente para republicação do Decreto Legislativo nº 272, de 2024, que constou do Diário do Oficial da União de 23/12/2024, Seção 1, página 3.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 271, DE 2024

Aprova a renovação, por Troca de Notas, formalizada em 12 de dezembro de 2023 entre a Delegação Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em 2 de outubro de 2009.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2425192&filename=PDL-271-2024

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 16/10/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprova a renovação, por Troca de Notas, formalizada em 12 de dezembro de 2023 entre a Delegação Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em 2 de outubro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a renovação, por Troca de Notas, formalizada em 12 de dezembro de 2023 entre a Delegação Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em 2 de outubro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referido Acordo, bem como

2486023

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2486023



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 16/10/2024



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2486023

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2486023



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 16/10/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 140/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 271, de 2024 (Mensagem nº 46, de 2024, do Poder Executivo, aditada pela Mensagem nº 127, de 2024), que "Aprova a renovação, por Troca de Notas, formalizada em 12 de dezembro de 2023 entre a Delegação Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em 2 de outubro de 2009".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

2486026

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2486026



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 02/02/2024 15:15:39.850 - MESA
MSC n.46/2024

MENSAGEM Nº 46

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, troca de Notas assinadas com vistas à renovação do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil. A troca de Notas formalizou-se em 12 de dezembro de 2023 entre a Delegação Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e a OMPI.

Brasília, 31 de janeiro de 2024.

*CD247117629500*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 02/02/2024 15:15:39.850 - MESA
MSC n.46/2024

EMI nº 00013/2024 MRE MDIC

Brasília, 26 de Janeiro de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, cuja intenção de renovação por novo período de seis anos, foi formalizada, por troca de Notas, entre a Delegação Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e pela OMPI, em 12 de dezembro de 2023.

2. Conforme o acordo de sede, em vigência até o dia 3 de fevereiro de 2024, entre o Governo da República Federativa do Brasil e a OMPI, promulgado pelo Decreto Nº 9.575, de 22 de novembro de 2018, aquela Organização estabeleceu Escritório de Coordenação no Rio de Janeiro, que desde então tem desenvolvido atividades de cooperação com vistas à promoção de objetivos comuns em matéria de desenvolvimento no domínio da propriedade intelectual.

3. A presente troca de Notas assinadas propõe renovação do Acordo, cujo teor reproduz fielmente o texto do acordo original promulgado pelo Decreto Nº 9.575/2018. Objetiva, assim, a manutenção das condições para funcionamento do Escritório da OMPI no Rio de Janeiro e a regulamentação dos privilégios e imunidades que o Governo brasileiro poderá continuar a conceder-lhe e a seus funcionários, levando em consideração dispositivos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, bem como a legislação brasileira aplicável.

4. Em vista do que precede, permitimo-nos submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autênticas do Acordo e as Notas assinadas trocadas pela Delegação Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e pela OMPI manifestando consentimento pela renovação de seus termos, com vistas a seu encaminhamento à apreciação do Poder Legislativo.

*CD247117629500*

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Geraldo Jose Rodrigues Alckmin Filho***

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 03/02/2024 15:15:39.850 - MESA
MSC n.46/2024

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO MUNDIALDE PROPRIEDADE INTELECTUAL PARA A CRIAÇÃO DE UM ESCRITÓRIODE COORDENAÇÃO DESSA ORGANIZAÇÃO NO BRASIL**

A República Federativa do Brasil

e

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI

(doravante denominadas "Partes"),

Cientes dos benefícios que podem derivar de uma cooperação mais estreita entre as Partes para a promoção do desenvolvimento no domínio da propriedade intelectual;

Desejando reforçar a cooperação entre os países da América Latina e do Caribe na consecução de objetivos comuns em matéria de desenvolvimento no domínio da propriedade intelectual;

Considerando as leis e regulamentos internos da República Federativa do Brasil que confiram privilégios e imunidades a organizações internacionais,

Acordaram o seguinte:

## Artigo I

### Geral

1. A OMPI estabelecerá escritório no Brasil ("Escritório da OMPI"), que será integrado por funcionários contratados ou designados pela OMPI. O pessoal recrutado localmente será empregado de acordo com os regulamentos e normas previstos na legislação trabalhista brasileira e com as políticas correntes da OMPI.

2. A OMPI notificará o Ministério das Relações Exteriores do Brasil das chegadas e partidas de todos os funcionários designados pela organização para o Escritório da OMPI, logo que assumam e concluam, respectivamente, suas funções.

3. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, os privilégios e imunidades previstos não se aplicam aos cidadãos brasileiros e a residentes permanentes no Brasil.

## Artigo II

### O Escritório da OMPI

1. O Escritório da OMPI gozará dos privilégios e imunidades idênticos àqueles concedidos às agências especializadas das Nações Unidas.

2. O Governo brasileiro reconhecerá a inviolabilidade das instalações do escritório da OMPI, incluindo seus arquivos, suas propriedades e seus bens, em

*CD247117629500*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 06/02/2024 15:15:39.850 - MESA
MSC n.46/2024

conformidade com o direito internacional, da mesma maneira que se atribui inviolabilidade às representações dos organismos internacionais.

3. O Governo Brasileiro estabelece ainda que:

a) Deve ser garantida à OMPI liberdade de comunicação no Brasil. As comunicações oficiais do Escritório da OMPI não estarão sujeitas à censura e o Escritório da OMPI terá o direito de usar códigos e de expedir e receber correspondência por mensageiro ou em malas lacradas, que terão a mesma inviolabilidade concedida às malas e mensageiros diplomáticos. Caso o Escritório da OMPI solicite, o Brasil proporcionará, sem custos, permissões, licenças ou outras autorizações necessárias para que o escritório da OMPI possa se conectar e utilizar plenamente sua rede privada de telecomunicações.

b) A OMPI pode, sem ser restringida por controles financeiros, regulamentações ou moratórias de qualquer natureza, na medida do necessário para realizar as suas operações previstas no presente Acordo, reter fundos, ouro ou moeda de qualquer espécie e operar conta em qualquer moeda, bem como transferir livremente os seus fundos, ouro ou moeda a partir do ou para o Brasil, ou dentro do Brasil, e converter qualquer moeda detida pela OMPI em qualquer outra moeda. Além disso, a OMPI pode adquirir, em troca de qualquer moeda conversível, a moeda nacional do Brasil nas quantias exigidas para satisfazer as suas despesas no Brasil, de acordo com a taxa de câmbio oficial, que não deverá ser menos favorável do que a concedida a outras organizações internacionais e missões diplomáticas no Brasil.

## Artigo III

### Os funcionários da OMPI

1. Os funcionários do Escritório da OMPI gozam dos privilégios e imunidades que são concedidos aos funcionários públicos internacionais, em conformidade com as leis e os regulamentos internos do Brasil.

2. O Diretor do Escritório da OMPI, bem como qualquer outro funcionário de grau superior ou equivalente designado pela OMPI, com o consentimento do Governo brasileiro, terá reconhecido os privilégios e imunidades equivalentes àqueles concedidos aos Representantes de Escritórios de Organismos Internacionais. Seu cônjuge e seus filhos menores dependentes, que vivam sob o mesmo teto, gozam das vantagens equivalentes àquelas dos cônjuges e filhos menores dependentes do pessoal de Escritórios de Organismos Internacionais.

3. A OMPI aceita que seus funcionários em exercício devem cooperar em todos os momentos com o Governo brasileiro para facilitar a boa administração da justiça, assegurar a observância dos regulamentos policiais e das leis no Brasil e evitar a ocorrência de eventuais abusos relacionados aos privilégios, às imunidades e às isenções estabelecidas neste Acordo e no direito internacional.

## Artigo IV

*CD247117629500*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 02/02/2024 15:15:39.850 - MESA
MSC n.46/2024

## Privilégios fiscais

1. O Governo brasileiro isentará o Escritório da OMPI, bem como seus funcionários, das seguintes categorias de impostos ou taxas:

a) imposto de renda em relação aos vencimentos e emolumentos e subsídios pagos pela OMPI a funcionários que não são cidadãos brasileiros ou residentes permanentes no Brasil. Essa isenção não será aplicada às pensões pagas no Brasil a ex-funcionários da OMPI ou aos seus beneficiários;

b) imposto sobre a compra de veículo importado para o Escritório da OMPI, com restrição de venda de três (3) anos, e imposto sobre a compra de veículo nacional, com restrição de venda de um (1) ano. O Diretor do Escritório da OMPI poderá adquirir somente um (1) veículo e estará sujeito às mesmas restrições de venda do Escritório da OMPI. Os demais funcionários internacionais que trabalham no Escritório da OMPI terão isenção de impostos nos primeiros seis meses, contados a partir do início de sua missão, e poderão adquirir somente um (1) veículo, com restrição de venda de três (3) anos, caso o veículo seja importado, ou de um (1) ano, caso o veículo seja nacional;

c) direitos de licença de rádio e televisão;

d) impostos de importação sobre bagagem e mercadorias;

e) Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre o consumo local de energia elétrica, telecomunicações e, se no Distrito Federal, sobre saída de combustíveis, nos termos estabelecidos nas legislações estaduais e distrital, conforme autorizado por Convênio ICMS;

f) imposto sobre imóveis de propriedade do Escritório da OMPI;

g) os impostos e taxas cobrados por serviços específicos prestados não serão objetos de isenção;

2. Outros funcionários do quadro administrativo e técnico efetivo do Escritório da OMPI, que não sejam cidadãos brasileiros ou residentes permanentes Brasil, terão, até seis meses após assumirem seus postos no Brasil, direito à isenção de impostos de importação para bens de uso pessoal e doméstico.

**Artigo V**

## Disposições Finais

1. Este acordo pode ser alterado por consentimento mútuo do Governo brasileiro e da OMPI. Qualquer alteração não prejudicará qualquer direito ou obrigação assumido ou incorrido antes da data efetiva da alteração.

2. Qualquer controvérsia referente a este Acordo será resolvida amigavelmente por negociações entre as Partes.

3. O presente acordo entrará em vigor, por um período de 6 (seis) anos, 30 dias depois de:

*CD247117629500*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 04/02/2024 15:15:39.850 - MESA
MSC n.46/2024

a) o Governo brasileiro ter notificado a OMPI do cumprimento de seus procedimentos internos para a sua aprovação; e

b) a OMPI ter notificado o Brasil da aprovação deste acordo pelo Comitê de Organização da OMPI.

Feito em Genebra, em 2 de outubro de 2009, em 2 (dois) originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil
**Roberto Carvalho Azevêdo**
Representante Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e outras Organizações Econômicas em Genebra
Pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual
**Francis Gurry**
Diretor Geral

*CD247117629500*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 11/04/2024 11:33:00.000 - MESA
MSC n.127/2024

MENSAGEM Nº 127

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em aditamento à Mensagem nº 46, de 31 de janeiro de 2024, referente à renovação do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, encaminhamos cópia das Notas assinadas trocadas pela Delegação Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e pela OMPI manifestando consentimento pela renovação de seus termos.

Brasília, 9 de abril de 2024.

LexEdit
*CD246514540600*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 11/04/2024 11:33:00.000 - MESA
MSC n.127/2024

***Missão Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e a outras Organizações Econômicas em Genebra***

Nº. 59/2023

Genebra, 6 de dezembro de 2023

Senhor Diretor-Geral,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota datada de 18 de agosto de 2023, referente à renovação do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil ("o acordo").

A esse respeito, no intuito de continuar fortalecendo as relações entre o Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual, tenho a honra de notificar o consentimento do governo do Brasil à proposta de renovação dos termos do acordo anexo, emendado pela troca das Notas Verbais datadas em 12 e 27 de setembro de 2011, por outro período de seis anos. Este novo período deverá ter início a partir da data de cumprimento dos requisitos constitucionais para a entrada em vigor do acordo no Brasil.

Nessas condições, permita-me transmitir-lhe o entendimento do governo brasileiro de que a presente Nota, acompanhada de Nota assinada por Vossa Excelência indicando aceitação dos termos do parágrafo acima, sejam consideradas expressões do consentimento mútuo entre as partes ao acordo. Ambas deverão ser submetidas à apreciação do Congresso Nacional do Brasil.

Aproveito a oportunidade para renovar à Organização Mundial de Propriedade Intelectual meus votos de estima e consideração.

Guilherme de Aguiar Patriota

Representante Permanente do Brasil junto à OMC
e a outras Organizações Econômicas em Genebra

A Sua Excelência o Senhor Daren Tang
Diretor-Geral
Organização Mundial de Propriedade Intelectual

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



LexEdit
*CD246514540600*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 11/04/2024 11:33:00.000 - MESA
MSC n.127/2024

WIPO
WORLD
INTELLECTUAL PROPERTY
ORGANIZATION

His Excellency
Mr. Guilherme de Aguiar Patriota
Ambassador
Permanent Representative
Permanent Mission of Brazil to the
World Trade Organization (WTO) in
Geneva
Av. Louis Casaï 71
1216 Cointrin

December 12, 2023

Sir,

I have the honor to refer to your Note dated December 6, 2023 (Ref. No. 59/2023) concerning the renewal of the Agreement between the Federative Republic of Brazil and the World Intellectual Property Organization (WIPO) on the Establishment of a Coordination Office of this Organization in Brazil ("the Agreement"), which entered into force on February 3, 2018.

On behalf of WIPO, I wish to express my appreciation for the consent of the Government of Brazil to the renewal of this Agreement, as amended by the exchange of Notes dated September 12 and 27, 2011, for an additional period of six years. I have taken due note that the renewed Agreement will enter into force after the date of fulfillment of the constitutional requirements in Brazil.

Further, I hereby confirm the understanding that the above-mentioned Note, together with the present response from WIPO, be regarded as the mutual consent of the Parties that is necessary for the renewal of the Agreement.

/...

LexEdit
*CD246514540600*

34, chemin des Colombettes
CH-1211 Geneva 20, Switzerland
T +41 22 338 91 11 F +41 22 733 54 28
www.wipo.int

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 11/04/2024 11:33:00.000 - MESA
MSC n.127/2024



H.E. Mr. Guilherme de Aguiar Patriota, Geneva – December 12, 2023

---

As the Agreement is due to expire on February 3, 2024, allow me to express the hope of the Organization that the constitutional requirements in Brazil are completed expeditiously, for which I look forward to receiving your confirmation and to continuing to strengthen the relationship between WIPO and the Government of Brazil.

Accept, Sir, the assurances of my highest consideration.

Daren Tang
Director General

LexEdit
*CD246514540600*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art49_cpt_inc1



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Requerimentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 1010, DE 2024

Requer a realização de Sessão Especial destinada a celebrar o 65º aniversário de Brasília.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Romário (PL/RJ), Senador Weverton (PDT/MA)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24340.86555-67 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

# REQUERIMENTO Nº DE

Requeiro, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, no dia 14/04/2025, a fim de celebrar o 65º aniversário de Brasília.

## JUSTIFICAÇÃO

Brasília, capital do Brasil, é um marco histórico, cultural e arquitetônico do nosso país. Inaugurada em 21 de abril de 1960, a cidade representa a concretização de um audacioso projeto de modernização e integração nacional, idealizado por Juscelino Kubitschek e concebido pelos brilhantes talentos de Lúcio Costa e Oscar Niemeyer.

Ao longo de seus 65 anos, Brasília tornou-se um símbolo da diversidade cultural brasileira, acolhendo cidadãos de todas as regiões do país e promovendo a união entre os diferentes povos e tradições. Além disso, sua arquitetura singular e seu plano urbanístico inovador, reconhecidos como Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO, a posicionam como um exemplo mundial de planejamento urbano e preservação cultural.

A capital federal também desempenha um papel central na política e na administração do Brasil, abrigando os principais órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Este contexto reforça a relevância de celebrar seu aniversário como forma de destacar a importância de Brasília na construção da identidade nacional e no fortalecimento da democracia brasileira.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24340.86555-67 (LexEdit)

A realização de uma sessão especial no Senado Federal em homenagem ao 65º aniversário de Brasília será uma oportunidade para relembrar sua história, valorizar suas conquistas e discutir os desafios futuros, especialmente no que se refere à preservação de seu patrimônio, ao planejamento urbano sustentável e à melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

Por esses motivos, solicito o aopio dos pares para este requerimento, que visa reconhecer a importância histórica, cultural e institucional de Brasília, celebrando sua trajetória de seis décadas e meia de contribuições para o Brasil.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2024.

**Senadora Leila Barros**
**(PDT - DF)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 1011, DE 2024

Requer informações ao Senhor Enrique Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, sobre a execução do Termo de Compromisso de Cessação (TCC) celebrado entre a Petrobras e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), mormente o mecanismo denominado "gas release" e a desconcentração do mercado de gás natural.

**AUTORIA:** Senador Laércio Oliveira (PP/SE)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24609.86182-20 (LexEdit)

**RQS**
**01011/2024**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

# REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, informações sobre a execução do Termo de Compromisso de Cessação (TCC) celebrado entre a Petrobras e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), mormente o mecanismo denominado "gas release"e a desconcentração do mercado de gás natural.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, informações sobre a execução do Termo de Compromisso de Cessação (TCC) celebrado entre a Petrobras e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), mormente o mecanismo denominado "gas release"e a desconcentração do mercado de gás natural.

Nesses termos, requisita-se:

1. Em maio de 2019 foi celebrado Termo de Compromisso de Cessação (TCC) entre a Petrobras e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), em que se previa adoção de medidas para



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24609.86182-20 (LexEdit)

aumentar a competitividade no mercado de gás natural (TCC Gás). O referido TCC foi aditivado em maio de 2024.

1.1. Quais são os mecanismos utilizados pelo CADE para acompanhar a efetiva execução do TCC Gás pela Petrobras?

1.2. Quais cláusulas foram adicionadas ou modificadas em razão do TCC Gás e do respectivo aditivo nos contratos de compra e venda de gás natural de produtores de hidrocarbonetos ou de consumidores?

1.3. Quais medidas foram adotadas pelo CADE para coibir a utilização da infraestrutura de movimentação e transferência como forma de induzir os produtores de hidrocarbonetos situados a montante dessa infraestrutura a vender o gás natural à Petrobras?

1.4. O CADE, como parte do TCC Gás, avalizou a compra de gás natural de outros produtores pela Petrobras, para, em seguida, disponibilizar ao mercado brasileiro?

1.5. Como o CADE tem atuado para dar transparência aos atos praticados sob a égide do TCC Gás?

## JUSTIFICAÇÃO

O setor de gás natural possui potencial para destravar o crescimento da indústria brasileira, promovendo o desenvolvimento econômico com sustentabilidade, aspecto fundamental para um País que se apresenta como protagonista do combate às mudanças climáticas. Todavia, há mais de duas décadas, se aguarda pela tão desejada diversificação e abertura do mercado de gás natural, onde ainda sobrevive o monopólio, de fato, da Petrobras. Como explicar tal desdita se não pela leniência dos agentes políticos e do Estado, que deveriam empenhar-se em resolvê-la?



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24609.86182-20 (LexEdit)

Em um esforço hercúleo, encetado a partir de 2017 e que culminou na sanção da Nova Lei do Gás, a Lei nº 14.134, de 2021, foram apresentadas soluções factíveis para, finalmente, dinamizar o mercado de gás natural no Brasil. A despeito de todos os esforços, a concentração nesse mercado permanece praticamente inalterada mesmo após quase quatro anos da sanção da Nova Lei do Gás.

Na regulamentação dessa Lei, caberia ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) criar as condições para concretização dos objetivos de dispositivos legais, como o art. 33, e implementar a diversificação do mercado de gás natural de forma razoável. Caso a abertura do mercado de gás natural já tivesse efetivamente ocorrido, certamente teríamos uma economia mais robusta, dinâmica, e eficiente graças aos custos menores da energia. Porém, infelizmente, o Brasil continua fadado a desperdiçar o gás natural que produz em volumes crescentes.

Diante do atual estado de coisas, faz-se necessário a remessa de informações e documentação comprobatória sobre as ações e medidas adotadas para efetivar a abertura do mercado de gás natural, conforme previsto na legislação vigente.

Ponto crítico para a desconcentração do mercado é implementação efetiva do Termo de Compromisso de Cessação, o TCC Gás, entre a Petrobras e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), bem como do aditivo de 2024. O CADE deve esclarecimentos sobre a eficácia do TCC Gás para o aumento da competitividade do mercado de gás natural.

As respostas do CADE, por meio do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, a este requerimento são essenciais para avaliar os resultados das medidas adotadas e identificar áreas que necessitam de melhorias. A transparência e a prestação de contas são fundamentais para promover um mercado de gás natural mais competitivo e eficiente no Brasil.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24609.86182-20 (LexEdit)

Temos por fé que, após exaustivas discussões, avançaremos rumo a um setor de gás natural que seja promotor da pujança econômica do Brasil.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2024.

**Senador Laércio Oliveira**
**(PP - SE)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimento nº 1.011, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, solicitando informações ao Senhor Enrique Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, sobre a execução do Termo de Compromisso de Cessação (TCC) celebrado entre a Petrobras e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), mormente o mecanismo denominado "gas release" e a desconcentração do mercado de gás natural.

O Requerimento vai à Comissão Diretora, para decisão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 1012, DE 2024

Requer informações ao Senhor Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia, sobre a regulamentação do art. 33 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, referente ao mecanismo denominado "gas release", pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

**AUTORIA:** Senador Laércio Oliveira (PP/SE)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24216.20802-93 (LexEdit)

**RQS**
**01012/2024**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

# REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia, Alexandre Silveira de Oliveira, informações sobre a regulamentação do art. 33 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, referente ao mecanismo denominado "gas release", pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia, Alexandre Silveira de Oliveira, informações sobre a regulamentação do art. 33 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, referente ao mecanismo denominado "gas release", pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Nesses termos, requisita-se:

1. Após quase quatro anos da sanção da Nova Lei do Gás, a Lei nº 14.134, de 2021, a concentração de mercado no setor do gás natural permanece praticamente inalterada.
   1.1. Quais foram as ações por parte da ANP para efetivar a abertura do mercado de gás natural no Brasil para além daquelas realizadas antes da sanção da Nova Lei do Gás?



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24216.20802-93 (LexEdit)

1.2. Quais normativos foram feitos pela ANP para dinamizar o mercado de gás natural?

1.3. Como a ANP atua para implementar a desconcentração dos contratos de compra e venda de gás natural pelos agentes setoriais?

1.4. Há avaliação por parte da ANP sobre o efeito de concentração do mercado nos contratos celebrados após 2021?

1.5. Caso positivo, encaminhar documentação ao Senado Federal.

1.6. A ANP possui indicadores sobre os impactos dos aperfeiçoamentos introduzidos pela Nova Lei do Gás no tocante ao mecanismo de gás release? Se sim, encaminhar documentação ao Senado Federal.

2. Em maio de 2019 foi celebrado Termo de Compromisso de Cessação (TCC Gás) entre a Petrobras e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), em que se previa adoção de medidas para competitividade no mercado de gás natural, e, em maio de 2024, foi celebrado aditivo ao referido TCC.

2.1. Qual foi a participação da ANP na celebração do TCC Gás, bem como do aditivo de 2024?

2.2. Quais cláusulas foram adicionadas ou modificadas em razão do TCC Gás nos contratos de compra e venda de gás natural de produtores de hidrocarbonetos ou de consumidores?

2.3. Quais medidas foram adotadas pela ANP para coibir a utilização da infraestrutura de movimentação e transferência como forma de induzir os produtores de hidrocarbonetos situados a montante dessa infraestrutura a vender o gás natural à Petrobras?



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24216.20802-93 (LexEdit)

2.4. Como a ANP tem atuado para dar transparência aos atos praticados sob égide do TCC Gás?

2.5. A inércia da ANP pode ser fator relevante para que a Petrobras continue tendo como postura empresarial a compra da molécula de metano dos demais operadores?

3. Em relação à Resolução de Diretoria nº 667, de 2024, que suspendeu os cronogramas de ações cujos prazos coincidem com a agenda regulatória de 2025-2026:

3.1. Quais critérios têm sido utilizados para definição da agenda regulatória da ANP e para priorização de cada item?

3.2. Por qual motivo a agenda do gas release não pode ser executada no período em que a ANP define sua agenda regulatória? As demais ações da ANP tiveram o mesmo tratamento? Se sim, encaminhar a documentação comprobatória.

3.3. Por qual motivo a regulamentação dos mecanismos de concentração de mercado via gas release tem sido deixada de lado pela ANP, uma vez que esta ainda está pendente de implementação.

## JUSTIFICAÇÃO

O setor de gás natural possui potencial para destravar o crescimento da indústria brasileira, promovendo o desenvolvimento econômico com sustentabilidade, aspecto fundamental para um País que se apresenta como protagonista do combate às mudanças climáticas. Todavia, há mais de duas décadas, se aguarda pela tão desejada diversificação e abertura do mercado de gás natural, onde ainda sobrevive o monopólio, de fato, da Petrobras. Como explicar tal desdita se não pela leniência dos agentes políticos e do Estado, que deveriam empenhar-se em resolvê-la?



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24216.20802-93 (LexEdit)

Em um esforço hercúleo, encetado a partir de 2017 e que culminou na sanção da Nova Lei do Gás, a Lei nº 14.134, de 2021, foram apresentadas soluções factíveis para, finalmente, dinamizar o mercado de gás natural no Brasil. A despeito de todos os esforços, a concentração nesse mercado permanece praticamente inalterada mesmo após quase quatro anos da sanção da Nova Lei do Gás.

Na regulamentação dessa Lei, caberia ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) criar as condições para concretização dos objetivos de dispositivos legais, como o art. 33, e implementar a diversificação do mercado de gás natural de forma razoável. Caso a abertura do mercado de gás natural já tivesse efetivamente ocorrido, certamente teríamos uma economia mais robusta, dinâmica, e eficiente graças aos custos menores da energia. Porém, infelizmente, o Brasil continua fadado a desperdiçar o gás natural que produz em volumes crescentes.

Diante do atual estado de coisas, faz-se necessário a remessa de informações e documentação comprobatória sobre as ações e medidas adotadas para efetivar a abertura do mercado de gás natural, conforme previsto na legislação vigente.

As respostas da ANP são fundamentais para entender as iniciativas tomadas na promoção da concorrência no mercado de gás natural, haja vista que compete à Agência regulamentar e fiscalizar o setor, e suas ações impactam diretamente a dinâmica do mercado e a competitividade. Portanto, é essencial que a ANP forneça informações claras e detalhadas sobre os normativos implementados e suas estratégias para dinamizar o mercado.

Além disso, é importante compreender como a ANP tem atuado para desconcentrar os contratos de compra e venda de gás natural, mormente aqueles nos quais o agente dominante utiliza sua posição privilegiada para induzir a redução do preço do gás natural dos demais produtores e aumentar o domínio do mercado nas etapas à jusante da produção do hidrocarboneto. A transparência nas ações da ANP e a a compreensão dos fatores que levaram a Agência a agir ou



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24216.20802-93 (LexEdit)

deixar de agir são importantes para que se possa adotar correções de rumo e, assim, alcançar os objetivos do arcabouço legal vigente.

Outro ponto crítico é a implementação efetiva do Termo de Compromisso de Cessação (TCC Gás) entre a Petrobras e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), bem como do aditivo de 2024. A ANP deve esclarecer seu papel e as cláusulas adicionadas ou modificadas nesses acordos, que visam aumentar a competitividade no mercado de gás natural.

A atuação da ANP para coibir a utilização da infraestrutura de movimentação e transferência como forma de induzir os produtores de hidrocarbonetos a vender o gás natural à Petrobras é uma questão de grande importância. Ainda que se tenha, hoje, outros agentes atuando na etapa de transporte de gás natural, a infraestrutura a montante permanece sob monopólio, necessitando, portanto, da atuação do Poder Público. Por isso, se faz necessário detalhar as medidas adotadas para garantir que a infraestrutura seja utilizada de maneira justa e competitiva.

Por fim, a definição da agenda regulatória da ANP e a priorização de determinados itens são aspectos que merecem esclarecimento. A suspensão da agenda do gas release e os critérios utilizados para essa decisão devem ser justificados, especialmente considerando a importância da regulamentação dos mecanismos de combate à concentração de mercado.

As respostas da ANP, por meio do Ministro de Estado de Minas e Energia, a este requerimento são essenciais para avaliar a eficácia das medidas adotadas e identificar áreas que necessitam de melhorias. A transparência e a prestação de contas são fundamentais para promover um mercado de gás natural mais competitivo e eficiente no Brasil.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24216.20802-93 (LexEdit)

Temos por fé que, após exaustivas discussões, avançaremos rumo a um setor de gás natural que seja promotor da pujança econômica do Brasil.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2024.

**Senador Laércio Oliveira**
**(PP - SE)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55


Requerimento nº 1.012, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, solicitando informações ao Senhor Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia, sobre a regulamentação do art. 33 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, referente ao mecanismo denominado "gas release", pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O requerimento vai à Comissão Diretora, para decisão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 1013, DE 2024

Requer a realização de auditoria pelo Tribunal de Contas da União na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) sobre a regulamentação do art. 33 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, referente ao mecanismo denominado "gas release", e na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) referente à execução do Termo de Compromisso de Cessação (TCC Gás).

**AUTORIA:** Senador Laércio Oliveira (PP/SE)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24125.35292-07 (LexEdit)

**RQS**
**01013/2024**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

# REQUERIMENTO Nº DE

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, que realize auditoria operacionais na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) sobre a regulamentação do art. 33 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, referente ao mecanismo denominado *gas release*, e na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e no Conselho Administrativo de Defesa Econômica referente à a execução do Termo de Compromisso de Cessação (TCC Gás).

## JUSTIFICAÇÃO

O setor de gás natural possui potencial para destravar o crescimento da indústria brasileira, promovendo o desenvolvimento econômico com sustentabilidade, aspecto fundamental para um País que se apresenta como protagonista do combate às mudanças climáticas. Todavia, há mais de duas décadas, se aguarda pela tão desejada diversificação e abertura do mercado de gás natural, onde ainda sobrevive o monopólio, de fato, da Petrobras. Como explicar tal desdita se não pela leniência dos agentes políticos e do Estado, que deveriam empenhar-se em resolvê-la?



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24125.35292-07 (LexEdit)

Em um esforço hercúleo, encetado a partir de 2017 e que culminou na sanção da Nova Lei do Gás, a Lei nº 14.134, de 2021, foram apresentadas soluções factíveis para, finalmente, dinamizar o mercado de gás natural no Brasil. A despeito de todos os esforços, a concentração nesse mercado permanece praticamente inalterada mesmo após quase quatro anos da sanção da Nova Lei do Gás.

Na regulamentação dessa Lei, caberia ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) criar as condições para concretização dos objetivos de dispositivos legais, como o art. 33, e implementar a diversificação do mercado de gás natural de forma razoável. Caso a abertura do mercado de gás natural já tivesse efetivamente ocorrido, certamente teríamos uma economia mais robusta, dinâmica, e eficiente graças aos custos menores da energia. Porém, infelizmente, o Brasil continua fadado a desperdiçar o gás natural que produz em volumes crescentes.

Diante do atual estado de coisas, faz-se necessário a remessa de informações e documentação comprobatória sobre as ações e medidas adotadas para efetivar a abertura do mercado de gás natural, conforme previsto na legislação vigente.

Outro ponto crítico é implementação efetiva do Termo de Compromisso de Cessação (TCC Gás) entre a Petrobras e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), bem como no aditivo de 2024. A ANP deve esclarecer seu papel e a razão de ser das cláusulas adicionadas ou modificadas nesses acordos, que visam aumentar a competitividade no mercado de gás natural.

Dessa forma, a despeito de haver instrumentos robustos para coibir comportamento monopolista, permanece a condição prévia ao TCC Gás e à Nova Lei do Gás. Por isso, solicito ao Tribunal de Contas da União, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, a realização de auditorias operacionais sobre a regulamentação do art. 33 da Nova Lei do Gás e sobre o cumprimento do TCC Gás pelos envolvidos, mormente a implementação do "gas release".



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24125.35292-07 (LexEdit)

Temos por fé que, após exaustivas discussões, avançaremos rumo a um setor de gás natural que seja promotor da pujança econômica do Brasil.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2024.

**Senador Laércio Oliveira**
**(PP - SE)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55


Requerimento nº 1.013, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, solicitando, ao Tribunal de Contas da União, a realização de auditoria na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) sobre a regulamentação do art. 33 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, referente ao mecanismo denominado "gas release", e na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) referente à execução do Termo de Compromisso de Cessação (TCC Gás).

O requerimento será deliberado oportunamente pelo Plenário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 1, DE 2025

Requer a constituição de uma Comissão Temporária Externa composta de onze membros titulares para, no prazo de 120 dias, avaliar a situação grave dos acidentes que estão ocorrendo na BR 163.

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24073.89085-30 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 74, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a constituição de uma Comissão Temporária Externa composta de 11 (onze) membros titulares para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apurar as causas da alta taxa de acidentes fatais, analisar as condições contratuais e a fiscalização da renegociação ocorrida com a concessionária MSVia, controlada pelo grupo CCR, fiscalizar a implementação das melhorias com o estabelecimento de metas de execução da integral duplicação e, por fim, proporcionar à população do Mato Grosso do Sul e aos usuários da rodovia informações claras e detalhadas sobre os avanços nas obras e a gestão da concessão.

## JUSTIFICAÇÃO

A gravidade dos acidentes na rodovia BR-163, no Mato Grosso do Sul, administrada pela concessionária MSVia, controlada pelo grupo CCR, demanda atenção urgente e especializada do Senado Federal. A rodovia, cuja concessão foi firmada em 2013, enfrenta problemas crônicos relacionados à infraestrutura e ao descumprimento contratual, incluindo atrasos significativos na duplicação das vias, o que impactou diretamente a segurança dos usuários e resultou em uma alta incidência de acidentes fatais.

O fato é que a CCR MSVia assumiu, em 2014, a concessão da BR-163 em Mato Grosso do Sul, comprometendo-se a duplicar 806,3 km da rodovia. No entanto, até 2024, apenas 150 km foram duplicados, representando cerca de 17% do previsto



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24073.89085-30 (LexEdit)

inicialmente. A consequencias são graves. De janeiro a outubro de 2024, ocorreram 709 acidentes na rodovia, resultando em 57 óbitos, o que representa uma média de 71 acidentes por mês, o pior índice desde 2017.

O Tribunal de Contas da União (TCU) recentemente aprovou um acordo para a repactuação da concessão, permitindo adaptações contratuais para liberar investimentos de R$ 9,3 bilhões destinados a melhorias urgentes na rodovia, como duplicação de pistas, construção de vias marginais, contornos, acostamentos e instalação de equipamentos de segurança. Embora essas medidas sejam fundamentais para a redução dos acidentes e para a melhoria da trafegabilidade, é imprescindível apurar, com maior profundidade, as razões que levaram a esse cenário crítico, bem como a efetividade e a tempestividade das soluções propostas.

A instalação de uma comissão temporária externa pelo Senado Federal é essencial para alcançar os seguintes objetivos:

Apuração das causas da alta taxa de acidentes fatais: Investigar se a ausência de duplicação adequada e a falta de manutenção foram determinantes nos acidentes e se houve negligência por parte da concessionária em cumprir as obrigações contratuais.

Análise das condições contratuais e fiscalização das renegociações: Examinar a legalidade e a conformidade do acordo aprovado pelo TCU, inclusive no que se refere à extensão do prazo contratual e aos reajustes tarifários.

Fiscalização da implementação das melhorias: Monitorar o cumprimento dos prazos estabelecidos no novo contrato e das metas de duplicação e instalação de equipamentos de segurança.

Transparência e envolvimento da sociedade: Proporcionar à população do Mato Grosso do Sul e aos usuários da rodovia informações claras e detalhadas sobre os avanços nas obras e a gestão da concessão.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24073.89085-30 (LexEdit)

A criação dessa comissão reforça o compromisso do Senado Federal com a defesa da vida e da segurança dos cidadãos, além de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos e pela eficiência na gestão de concessões rodoviárias. A gravidade da situação exige ação imediata e coordenada, assegurando que as soluções implementadas atendam aos padrões de qualidade e segurança necessários para evitar a perpetuação de acidentes trágicos na BR-163.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2024.

**Senador Nelsinho Trad**
**(PSD - MS)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Foi apresentado o Requerimento nº 1, de 2025, do Senador Nelsinho Trad, solicitando a criação de Comissão Temporária Externa composta de onze membros titulares para, no prazo de 120 dias, avaliar a situação grave dos acidentes que estão ocorrendo na BR 163.

O requerimento será deliberado oportunamente pelo Plenário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 2, DE 2025

Requer voto de aplauso ao Exmo. Sr. Desembargador Marco Nogueira Hanson, pelo êxito na votação que o indicou para ocupar a vaga de membro substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24388.68293-12 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de aplauso ao Desembargador Marco André Nogueira Hanson, pelo êxito na votação que o indicou para ocupar a vaga de membro substitutivo do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Requeiro, ainda, que seja enviada cópia do presente voto, conforme dados em anexo.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2024.

**Senador Nelsinho Trad**
**(PSD - MS)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 3, DE 2025

Requer voto de aplauso aos Exmos. Srs. Desembargadores Dorivan Renato Pavan, Fernando Mauro Moreira Marinho e Ruy Celso Barbosa Florence, pela eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça, respectivamente, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24066.90781-33 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de aplauso aos novos desembargadores eleitos para os cargos de presidente, vice-presidente e Corregedor-Geral de Justiça, Desembargadores Dorivan Renato Pavan, Fernando Mauro Moreira Marinho e Ruy Celso Barbosa Florence, respectivamente, pelo novo desafio à frente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, desejando pleno êxito em suas gestões.

Requeiro, ainda, que seja enviada cópia do presente voto, conforme dados em anexo.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2024.

**Senador Nelsinho Trad**
**(PSD - MS)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 4, DE 2025

Requer voto de aplauso ao Exmo. Sr. Conselheiro Flavio Kayatt, por ter sido eleito o novo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24033.88267-66 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de aplauso ao Conselheiro Flavio Kayatt , por ter sido eleito o novo presidente do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Requeiro, ainda, que seja enviada cópia do presente voto, conforme dados em anexo.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2024.

**Senador Nelsinho Trad**
**(PSD - MS)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55


Apresentados os Requerimentos nºs:

- 2, de 2025, do Senador Nelsinho Trad, *solicitando o envio de voto de aplauso ao Exmo. Sr. Desembargador Marco Nogueira Hanson, pelo êxito na votação que o indicou para ocupar a vaga de membro substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul;*

- 3, de 2025, do Senador Nelsinho Trad, *solicitando o envio de voto de aplauso aos Exmos. Srs. Desembargadores Dorivan Renato Pavan, Fernando Mauro Moreira Marinho e Ruy Celso Barbosa Florence, pela eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça, respectivamente, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul; e*

- 4, de 2025, do Senador Nelsinho Trad, *solicitando o envio de voto de aplauso ao Exmo. Sr. Conselheiro Flavio Kayatt, por ter sido eleito o novo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.*

Serão encaminhadas cópias dos votos nos termos solicitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 5, DE 2025

Requer voto de aplauso à Sra. Fernanda Pinheiro Torres pela conquista do Globo de Ouro e pelo conjunto de sua obra.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senadora Ana Paula Lobato (PDT/MA), Senadora Augusta Brito (PT/CE), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senadora Eliziane Gama (PSD/MA), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senadora Jussara Lima (PSD/PI), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senadora Teresa Leitão (PT/PE), Senadora Zenaide Maia (PSD/RN), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Jader Barbalho (MDB/PA), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Weverton (PDT/MA)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25570.78618-04 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

# REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de aplauso à atriz Fernanda Torres, que, com seu inegável talento e dedicação à arte, conquistou um feito inédito para o Brasil ao receber o Globo de Ouro, um dos prêmios mais prestigiados da indústria cinematográfica e televisiva mundial, parabéns, e aplausos pelo conjunto de sua obra e, em especial, pela sua atuação no filme "Ainda Estou Aqui", do Diretor Walter Salles, retratando Eunice Paiva, esposa do Deputado desaparecido Rubens Paiva.

Senhor Presidente, por ser um Ato Público e um Acontecimento de Alta Significação Internacional, requeiro, nos termos do art. 222 parágrafo 1° do RISF, que após sua aprovação pelo Plenário desta Casa, esse Voto seja encaminhado em nome do Senado Federal

## JUSTIFICAÇÃO

A atriz Fernanda Torres, com uma carreira brilhante que atravessa várias décadas, é um dos maiores ícones da dramaturgia brasileira. Sua trajetória, marcada por personagens profundos e inesquecíveis, que nos fizeram rir e chorar, e a coloca como uma das mais talentosas e respeitadas atrizes de sua geração.

O reconhecimento de seu talento foi merecidamente coroado com o prêmio Globo de Ouro de Melhor Atriz em filme de Drama pela sua atuação no já histórico filme "Ainda estou aqui".



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25570.78618-04 (LexEdit)

Este prêmio não apenas reforça a excelência de seu trabalho, mas também evidencia a importância de Fernanda Torres no cenário artístico nacional e internacional. Sua atuação, sempre cheia de sensibilidade e dedicação, tem sido uma constante fonte de inspiração para novos talentos e para todos aqueles que apreciam a arte da interpretação.

Diante dessa relevante conquista, torna-se merecedora de uma justa homenagem, que não só reconhece sua contribuição à cultura brasileira, mas também celebra a profundidade e a riqueza de seu trabalho no teatro, no cinema e na televisão. Tal homenagem seria uma maneira de expressar o nosso respeito e gratidão por sua arte, que enriquece e emociona o público há tantos anos. Neste sentido, solicitamos o apoio de todos os pares para esta devida homenagem, apresentando um voto de aplauso à atriz Fernanda Torres, em reconhecimento à sua contribuição inestimável para a cultura e para as artes dramáticas no Brasil, representada no merecido prêmio Globo de Ouro a ela conferido.

Sala das Sessões, 6 de janeiro de 2025.

**Senadora Leila Barros**
**(PDT - DF)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentado o Requerimento nº 5, de 2025, da Senadora Leila Barros e outros Senadores, *solicitando,* em nome do Senado Federal*, o envio do voto de aplauso à Sra. Fernanda Pinheiro Torres pela conquista do Globo de Ouro e pelo conjunto de sua obra.*

O Requerimento aguardará inclusão em Ordem do Dia oportunamente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 6, DE 2025

Requer informações ao Senhor Rui Costa dos Santos, Ministro da Casa Civil, sobre a menção de Nicolás Maduro ao uso de tropas brasileiras para a invasão de Porto Rico.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25422.62798-51 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro da Casa Civil, Rui Costa, informações sobre a menção de Nicolás Maduro ao uso de tropas brasileiras para a invasão de Porto Rico.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro da Casa Civil, Rui Costa, informações sobre a menção de Nicolás Maduro ao uso de tropas brasileiras para a invasão de Porto Rico.

Nesses termos, requisita-se:

1. Quais medidas foram adotadas para esclarecer a posição do Brasil sobre esse tipo de envolvimento militar externo ligado à ditadura de Nicolás Maduro?
2. Houve algum sinal do Ministério sobre a disponibilidade das tropas brasileiras para essa ação?
3. Há algum planejamento ou cooperação militar em andamento ou previsão de envolvimento de tropas brasileiras em operações fora das fronteiras nacionais, especificamente no contexto da América Central ou Caribe, e envolvendo a Venezuela ou qualquer outro país, que envolva questões relacionadas à soberania de Porto Rico ou a interesses da Venezuela?



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25422.62798-51 (LexEdit)

4. Qual é a posição oficial do Governo Brasileiro em relação à proposta do ditador Nicolás Maduro, que sugere o uso de tropas brasileiras em um território sob a jurisdição dos Estados Unidos?
5. O Ministério já iniciou ou pretende iniciar qualquer diálogo com o Governo dos Estados Unidos ou com as autoridades de Porto Rico em resposta às declarações de Nicolás Maduro? Em caso afirmativo, qual tem sido a orientação diplomática do Brasil?
6. Existe algum tipo de monitoramento ou protocolo estabelecido pelo Governo Federal para acompanhar declarações e posicionamentos de líderes estrangeiros, como a de Nicolás Maduro, que envolvam diretamente o Brasil em questões militares ou geopolíticas internacionais?
7. O Governo Brasileiro considera tomar alguma medida, seja diplomática, política ou legal, para evitar que declarações como essa prejudiquem a imagem e a soberania do Brasil perante a comunidade internacional?
8. O governo brasileiro tem conhecimento de quem é esse "Breno " citado por Nicolas Maduro?
9. O governo brasileiro tem conhecimento ou informação sobre o Batalhão Abreu e Lima citado por Nicolas Maduro?

## JUSTIFICAÇÃO

No sábado, 11 de janeiro de 2025, durante um discurso público, Nicolás Maduro mencionou que a Venezuela teria uma “agenda de libertação” para o Caribe e, especificamente, para Porto Rico, sugerindo que o Brasil deveria ser parte de uma ação militar para “libertar” a ilha do controle dos Estados Unidos.

Segundo suas palavras, a Venezuela estaria empenhada na continuidade da obra de Simón Bolívar, que inclui a “libertação” de Porto Rico, e



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25422.62798-51 (LexEdit)

Maduro, em tom provocativo, sugeriu o uso de “tropas brasileiras” para realizar essa missão. Ele afirmou:

*"A agenda foi escrita por Simón Bolívar. Está pendente a liberdade de Porto Rico, e nós vamos conquistá-la, Breno. Com as tropas do Brasil. E Abreu de Lima na frente. Batalhão Abreu de Lima para libertar Porto Rico, o que acha?"*

Durante seu discurso, Maduro também fez referência a uma pessoa chamada “Breno” e mencionou o "Batalhão Abreu de Lima", unidade da Polícia Militar de Pernambuco, sem, aparentemente, qualquer base legal ou militar para tal sugestão. Esta declaração foi amplamente divulgada e gerou uma reação tanto interna quanto internacional, dada a natureza do comentário e a forma como envolveu o Brasil em uma questão geopolítica sensível.

Além disso, a governadora de Porto Rico, Jenniffer González-Colón, após as recentes eleições em sua ilha, já havia se manifestado contra o governo de Maduro e declarou apoio à oposição venezuelana, deixando claro que o povo porto-riquenho e o governo local não concordam com os posicionamentos da Venezuela.

O pronunciamento de Nicolás Maduro coloca o Brasil em uma posição diplomática extremamente delicada. Ao sugerir o envolvimento do Brasil em uma intervenção militar fora de seu território, Maduro está diretamente desafiando a soberania do país, sem qualquer respaldo legal ou institucional para tal proposta. Além disso, essa declaração pode comprometer as relações internacionais do Brasil, especialmente com os Estados Unidos e demais aliados regionais.

Em razão dessa grave situação, o Governo Brasileiro deve prestar esclarecimentos ao Senado Federal, que exerce papel fundamental no controle e fiscalização das ações do Executivo, para garantir que a política externa e de defesa



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25422.62798-51 (LexEdit)

do Brasil se mantenha respeitosa à soberania nacional e alinhada aos princípios constitucionais.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2025.

**Senador Eduardo Girão**
**(NOVO - CE)**
**Líder do NOVO**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 7, DE 2025

Requer informações ao Senhor José Múcio Monteiro Filho, Ministro de Estado da Defesa, sobre a menção de Nicolás Maduro ao uso de tropas brasileiras para a invasão de Porto Rico.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25161.99565-38 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro da Defesa, José Múcio, informações sobre a menção de Nicolás Maduro ao uso de tropas brasileiras para a invasão de Porto Rico.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro da Defesa, José Múcio, informações sobre a menção de Nicolás Maduro ao uso de tropas brasileiras para a invasão de Porto Rico.

Nesses termos, requisita-se:

1. Quais medidas foram adotadas para esclarecer a posição do Brasil sobre esse tipo de envolvimento militar externo ligado à ditadura de Nicolás Maduro?
2. Houve algum sinal do Ministério sobre a disponibilidade das tropas brasileiras para essa ação?
3. Há algum planejamento ou cooperação militar em andamento ou previsão de envolvimento de tropas brasileiras em operações fora das fronteiras nacionais, especificamente no contexto da América Central ou Caribe, e envolvendo a Venezuela ou qualquer outro país, que envolva questões relacionadas à soberania de Porto Rico ou a interesses da Venezuela?



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25161.99565-38 (LexEdit)

4. Qual é a posição oficial do Governo Brasileiro em relação à proposta do ditador Nicolás Maduro, que sugere o uso de tropas brasileiras em um território sob a jurisdição dos Estados Unidos?
5. O Ministério já iniciou ou pretende iniciar qualquer diálogo com o Governo dos Estados Unidos ou com as autoridades de Porto Rico em resposta às declarações de Nicolás Maduro? Em caso afirmativo, qual tem sido a orientação diplomática do Brasil?
6. Existe algum tipo de monitoramento ou protocolo estabelecido pelo Governo Federal para acompanhar declarações e posicionamentos de líderes estrangeiros, como a de Nicolás Maduro, que envolvam diretamente o Brasil em questões militares ou geopolíticas internacionais?
7. O Governo Brasileiro considera tomar alguma medida, seja diplomática, política ou legal, para evitar que declarações como essa prejudiquem a imagem e a soberania do Brasil perante a comunidade internacional?
8. O governo brasileiro tem conhecimento de quem é esse "Breno " citado por Nicolas Maduro?
9. O governo brasileiro tem conhecimento ou informação sobre o Batalhão Abreu e Lima citado por Nicolas Maduro?

## JUSTIFICAÇÃO

No sábado, 11 de janeiro de 2025, durante um discurso público, Nicolás Maduro mencionou que a Venezuela teria uma “agenda de libertação” para o Caribe e, especificamente, para Porto Rico, sugerindo que o Brasil deveria ser parte de uma ação militar para “libertar” a ilha do controle dos Estados Unidos.

Segundo suas palavras, a Venezuela estaria empenhada na continuidade da obra de Simón Bolívar, que inclui a “libertação” de Porto Rico, e



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25161.99565-38 (LexEdit)

Maduro, em tom provocativo, sugeriu o uso de “tropas brasileiras” para realizar essa missão. Ele afirmou:

*"A agenda foi escrita por Simón Bolívar. Está pendente a liberdade de Porto Rico, e nós vamos conquistá-la, Breno. Com as tropas do Brasil. E Abreu de Lima na frente. Batalhão Abreu de Lima para libertar Porto Rico, o que acha?"*

Durante seu discurso, Maduro também fez referência a uma pessoa chamada “Breno” e mencionou o "Batalhão Abreu de Lima", unidade da Polícia Militar de Pernambuco, sem, aparentemente, qualquer base legal ou militar para tal sugestão. Esta declaração foi amplamente divulgada e gerou uma reação tanto interna quanto internacional, dada a natureza do comentário e a forma como envolveu o Brasil em uma questão geopolítica sensível.

Além disso, a governadora de Porto Rico, Jenniffer González-Colón, após as recentes eleições em sua ilha, já havia se manifestado contra o governo de Maduro e declarou apoio à oposição venezuelana, deixando claro que o povo porto-riquenho e o governo local não concordam com os posicionamentos da Venezuela.

O pronunciamento de Nicolás Maduro coloca o Brasil em uma posição diplomática extremamente delicada. Ao sugerir o envolvimento do Brasil em uma intervenção militar fora de seu território, Maduro está diretamente desafiando a soberania do país, sem qualquer respaldo legal ou institucional para tal proposta. Além disso, essa declaração pode comprometer as relações internacionais do Brasil, especialmente com os Estados Unidos e demais aliados regionais.

Em razão dessa grave situação, o Governo Brasileiro deve prestar esclarecimentos ao Senado Federal, que exerce papel fundamental no controle e fiscalização das ações do Executivo, para garantir que a política externa e de defesa



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25161.99565-38 (LexEdit)

do Brasil se mantenha respeitosa à soberania nacional e alinhada aos princípios constitucionais.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2025.

**Senador Eduardo Girão**
**(NOVO - CE)**
**Líder do NOVO**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 8, DE 2025

Requer informações ao Senhor Mauro Vieira, Ministro de Estado das Relações Exteriores, sobre a menção de Nicolás Maduro ao uso de tropas brasileiras para a invasão de Porto Rico.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25202.91115-92 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores, Mauro Vieira, informações sobre a menção de Nicolás Maduro ao uso de tropas brasileiras para a invasão de Porto Rico.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores, Mauro Vieira, informações sobre a menção de Nicolás Maduro ao uso de tropas brasileiras para a invasão de Porto Rico.

Nesses termos, requisita-se:

1. Quais medidas foram adotadas para esclarecer a posição do Brasil sobre esse tipo de envolvimento militar externo ligado à ditadura de Nicolás Maduro?
2. Houve algum sinal do Ministério sobre a disponibilidade das tropas brasileiras para essa ação?
3. Há algum planejamento ou cooperação militar em andamento ou previsão de envolvimento de tropas brasileiras em operações fora das fronteiras nacionais, especificamente no contexto da América Central ou Caribe, e envolvendo a Venezuela ou qualquer outro país, que envolva questões relacionadas à soberania de Porto Rico ou a interesses da Venezuela?



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25202.91115-92 (LexEdit)

4. Qual é a posição oficial do Governo Brasileiro em relação à proposta do ditador Nicolás Maduro, que sugere o uso de tropas brasileiras em um território sob a jurisdição dos Estados Unidos?
5. O Ministério já iniciou ou pretende iniciar qualquer diálogo com o Governo dos Estados Unidos ou com as autoridades de Porto Rico em resposta às declarações de Nicolás Maduro? Em caso afirmativo, qual tem sido a orientação diplomática do Brasil?
6. Existe algum tipo de monitoramento ou protocolo estabelecido pelo Governo Federal para acompanhar declarações e posicionamentos de líderes estrangeiros, como a de Nicolás Maduro, que envolvam diretamente o Brasil em questões militares ou geopolíticas internacionais?
7. O Governo Brasileiro considera tomar alguma medida, seja diplomática, política ou legal, para evitar que declarações como essa prejudiquem a imagem e a soberania do Brasil perante a comunidade internacional?
8. O governo brasileiro tem conhecimento de quem é esse "Breno " citado por Nicolas Maduro?
9. O governo brasileiro tem conhecimento ou informação sobre o Batalhão Abreu e Lima citado por Nicolas Maduro?

## JUSTIFICAÇÃO

No sábado, 11 de janeiro de 2025, durante um discurso público, Nicolás Maduro mencionou que a Venezuela teria uma “agenda de libertação” para o Caribe e, especificamente, para Porto Rico, sugerindo que o Brasil deveria ser parte de uma ação militar para “libertar” a ilha do controle dos Estados Unidos.

Segundo suas palavras, a Venezuela estaria empenhada na continuidade da obra de Simón Bolívar, que inclui a “libertação” de Porto Rico, e



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25202.91115-92 (LexEdit)

Maduro, em tom provocativo, sugeriu o uso de “tropas brasileiras” para realizar essa missão. Ele afirmou:

*"A agenda foi escrita por Simón Bolívar. Está pendente a liberdade de Porto Rico, e nós vamos conquistá-la, Breno. Com as tropas do Brasil. E Abreu de Lima na frente. Batalhão Abreu de Lima para libertar Porto Rico, o que acha?"*

Durante seu discurso, Maduro também fez referência a uma pessoa chamada “Breno” e mencionou o "Batalhão Abreu de Lima", unidade da Polícia Militar de Pernambuco, sem, aparentemente, qualquer base legal ou militar para tal sugestão. Esta declaração foi amplamente divulgada e gerou uma reação tanto interna quanto internacional, dada a natureza do comentário e a forma como envolveu o Brasil em uma questão geopolítica sensível.

Além disso, a governadora de Porto Rico, Jenniffer González-Colón, após as recentes eleições em sua ilha, já havia se manifestado contra o governo de Maduro e declarou apoio à oposição venezuelana, deixando claro que o povo porto-riquenho e o governo local não concordam com os posicionamentos da Venezuela.

O pronunciamento de Nicolás Maduro coloca o Brasil em uma posição diplomática extremamente delicada. Ao sugerir o envolvimento do Brasil em uma intervenção militar fora de seu território, Maduro está diretamente desafiando a soberania do país, sem qualquer respaldo legal ou institucional para tal proposta. Além disso, essa declaração pode comprometer as relações internacionais do Brasil, especialmente com os Estados Unidos e demais aliados regionais.

Em razão dessa grave situação, o Governo Brasileiro deve prestar esclarecimentos ao Senado Federal, que exerce papel fundamental no controle e fiscalização das ações do Executivo, para garantir que a política externa e de defesa



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25202.91115-92 (LexEdit)

do Brasil se mantenha respeitosa à soberania nacional e alinhada aos princípios constitucionais.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2025.

**Senador Eduardo Girão**
**(NOVO - CE)**
**Líder do NOVO**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimentos nºs:

- 6, de 2025, do Senador Eduardo Girão, solicitando informações ao Senhor Rui Costa dos Santos, Ministro da Casa Civil, sobre a menção de Nicolás Maduro ao uso de tropas brasileiras para a invasão de Porto Rico;

- nº 7, de 2025, do Senador Eduardo Girão, solicitando informações ao Senhor José Múcio Monteiro Filho, Ministro de Estado da Defesa, sobre a menção de Nicolás Maduro ao uso de tropas brasileiras para a invasão de Porto Rico; e

- nº 8, de 2025, do Senador Eduardo Girão, solicitando informações ao Senhor Mauro Vieira, Ministro de Estado das Relações Exteriores, sobre a menção de Nicolás Maduro ao uso de tropas brasileiras para a invasão de Porto Rico.

Os Requerimentos vão à Comissão Diretora, para decisão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 9, DE 2025

Requer voto de aplauso ao Sr. André Luis Nacer de Souza, pela posse da nova diretoria da AMATRA/MS.

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25700.74610-66 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de aplauso ao presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24a Região, Juiz ANDRÉ LUIS NACER DE SOUZA, pela solenidade agendada para o dia 07 de fevereiro, momento em que será empossada a nova diretoria eleita para o biênio 2024/2026.

Requeiro, ainda, que seja enviada cópia do presente voto, conforme dados em anexo.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2025.

**Senador Nelsinho Trad**
**(PSD - MS)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentado o Requerimento nº 9, de 2025, do Senador Nelsinho Trad, *solicitando o envio de voto de aplauso ao Sr. André Luis Nacer de Souza, pela posse da nova diretoria da AMATRA/MS.*

Será encaminhada cópia do voto nos termos solicitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 10, DE 2025

Requer voto de aplauso ao Sr. Leandro Guimarães Caramalac da Costa, pela Sessão Solene de abertura dos trabalhos da Câmara Municipal de Terenos/MS.

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25423.04874-70 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de aplauso ao presidente da Câmara Municipal de Terenos/MS, vereador Leandro Guimarães Caramalac da Costa , pelo anúncio da Sessão Solene de abertura dos trabalhos do Legislativo Municipal, a ser realizada no dia 10 de fevereiro .

Requeiro, ainda, que seja enviada cópia do presente voto, conforme dados em anexo.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2025.

**Senador Nelsinho Trad**
**(PSD - MS)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 11, DE 2025

Requer voto de aplauso pelo anúncio da Sessão Solene em homenagem à posse da Desembargadora Federal Claudia Franco Corrêa no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25438.88952-99 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de aplauso à Desembargadora Federal Claudia Franco Corrêa, pelo anúncio da Sessão Solene em homenagem à sua posse como Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 2a Região.

Requeiro, ainda, que seja enviada cópia do presente voto, conforme dados em anexo.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2025.

**Senador Nelsinho Trad**
**(PSD - MS)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentado o Requerimento nº 11, de 2025, do Senador Nelsinho Trad, *solicitando o envio de voto de de aplauso pelo anúncio da Sessão Solene em homenagem à posse da Desembargadora Federal Claudia Franco Corrêa no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.*

Será encaminhada cópia do voto nos termos solicitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 12, DE 2025

Requer voto de aplauso à Prefeita Gerolina Alves, pelo anúncio das atividades que serão realizadas em comemoração ao aniversário da cidade de Água Clara/MS.

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25891.60598-56 (LexEdit)

**REQUERIMENTO Nº DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de aplauso à Prefeita Gerolina Alves , pelo anúncio das atividades que serão realizadas em comemoração do aniversário da cidade de Água Clara/MS.

Requeiro, ainda, que seja enviada cópia do presente voto, conforme dados em anexo.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2025.

**Senador Nelsinho Trad**
**(PSD - MS)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentado o Requerimento nº 12, de 2025, do Senador Nelsinho Trad, *solicitando o envio de voto de aplauso pelo anúncio das atividades que serão realizadas em comemoração ao aniversário da cidade de Água Clara/MS.*

Será encaminhada cópia do voto nos termos solicitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 13, DE 2025

Requer voto de aplauso ao Desembargador Carlos Eduardo Contar e ao Desembargador Sergio Fernandes Martin, pela solenidade de posse nos cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25223.85562-47 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de aplauso ao Desembargador Carlos Eduardo Contar e Desembargador Sergio Fernandes Martins , pela solenidade de posse nos cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul .

Requeiro, ainda, que seja enviada cópia do presente voto, conforme dados em anexo.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2025.

**Senador Nelsinho Trad**
**(PSD - MS)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentado o Requerimento nº 13, de 2025, do Senador Nelsinho Trad, *solicitando o envio de voto de aplauso ao Desembargador Carlos Eduardo Contar e ao Desembargador Sergio Fernandes Martin, pela solenidade de posse nos cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.*

Será encaminhada cópia do voto nos termos solicitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 14, DE 2025

Requer voto de aplauso aos Conselheiros Flavio Esgaib Kayatt, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro, pela solenidade de posse nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, respectivamente, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25476.07196-95 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de aplauso aos conselheiros Flavio Esgaib Kayatt, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro, pela solenidade de posse nos cargos de presidente, vice-presidente e corregedor-geral, respectivamente, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Requeiro, ainda, que seja enviada cópia do presente voto, conforme dados em anexo.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2025.

**Senador Nelsinho Trad**
**(PSD - MS)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentado o Requerimento nº 14, de 2025, do Senador Nelsinho Trad, *solicitando o envio de voto de aplauso aos Conselheiros Flavio Esgaib Kayatt, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro, pela solenidade de posse nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, respectivamente, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.*

Será encaminhada cópia do voto nos termos solicitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 15, DE 2025

Requer voto de aplauso aos desembargadores Dorival Renato Pavan, Fernando Mauro Moreira Marinho e Ruy Celso Barbosa Florence, pela posse nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25834.91051-38 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de aplauso aos desembargadores Dorival Renato Pavan, Fernando Mauro Moreira Marinho e Ruy Celso Barbosa Florence, pela posse nos cargos de presidente, vice-presidente e corregedor-geral de justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul .

Requeiro, ainda, que seja enviada cópia do presente voto, conforme dados em anexo.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2025.

**Senador Nelsinho Trad**
**(PSD - MS)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55


Apresentado o Requerimento nº 15, de 2025, do Senador Nelsinho Trad, *solicitando o envio de voto de aplauso aos desembargadores Dorival Renato Pavan, Fernando Mauro Moreira Marinho e Ruy Celso Barbosa Florence, pela posse nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.*

Será encaminhada cópia do voto nos termos solicitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 16, DE 2025

Requer a realização de Sessão Especial destinada a celebrar o Dia do Professor.

**AUTORIA:** Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Paulo Paim (PT/RS)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25867.15885-43 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

**REQUERIMENTO Nº DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, no dia 13/10/2025, a fim de comemorar o Dia do Professor.

## JUSTIFICAÇÃO

O Dia do Professor é comemorado no Brasil em 15 de outubro. A data celebra a importância dos profissionais da educação que auxiliam na formação de diversas pessoas.

No Brasil, a criação do Dia do Professor está associada com a Lei de 15 de outubro de 1827, assinado pelo Imperador D. Pedro I. Nesse documento, ficou estabelecido que em todas as cidades do país seriam construídas escolas primárias de ensino elementar. Na época, elas eram chamadas de "Escolas de Primeiras Letras".

Contudo, a comemoração começou somente 120 anos depois. Foi, portanto, em 1947 que se formou a "Comissão Pró-oficialização do Dia do Professor" transformando o projeto na Lei Estadual nº 174.

A primeira comemoração ocorreu na cidade de São Paulo. Ela foi encabeçada pelo educador Salomão Becker, que ficou conhecido por suas célebres



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25867.15885-43 (LexEdit)

frases: “Professor é profissão, educador é vocação”; “Em Educação, não avançar já é retroceder.”

No dia 05 de outubro também é realizada a comemoração internacional do Dia Mundial do Professor. Essa data foi instituída em 1994 pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura). O intuito era destacar a importância do professor, baseado nas prioridades estratégicas de elevar a qualidade docente e preencher a falta de professores no mundo.

A educação é base para desenvolvimento econômico e social de qualquer país. O Brasil necessita avançar e de maneira mais célere para atender as demandas que desafiam o nosso país no seu propósito de pais mais justo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para essa comemoração, como uma forma de reconhecimento da importância dos professores para o futuro da nossa nação.

Sala das Sessões, de de .

**Senadora Professora Dorinha Seabra**
**(UNIÃO - TO)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 17, DE 2025

Requer a realização de Sessão Especial destinada a celebrar o Dia Mundial dos Catadores e das Catadoras de Materiais Recicláveis.

**AUTORIA:** Senador Giordano (MDB/SP), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Weverton (PDT/MA)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24849.48801-17 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, no dia 24/02/2025, a fim de comemorar o Dia Mundial dos Catadores e das Catadoras de Materiais Recicláveis.

## JUSTIFICAÇÃO

O Dia Mundial dos Catadores e das Catadoras de Materiais Recicláveis, celebrado anualmente em 1º de março, é uma data significativa para reconhecer a contribuição essencial dessa categoria ao meio ambiente e à sociedade. Os catadores desempenham um papel fundamental no manejo sustentável dos resíduos sólidos, sendo responsáveis por grande parte da reciclagem realizada no Brasil.

Além de sua relevância ambiental, os catadores são também agentes de inclusão social e econômica. A atividade, muitas vezes realizada em condições precárias, representa a principal fonte de renda para milhares de famílias brasileiras, que enfrentam desafios relacionados à informalidade, à falta de infraestrutura adequada e ao preconceito. A realização de uma sessão especial no Senado Federal é, portanto, uma oportunidade de dar visibilidade às demandas e conquistas desses trabalhadores, além de reforçar o compromisso do Legislativo com a dignidade e os direitos dessa categoria tão importante.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24849.48801-17 (LexEdit)

Do exposto, peço o apoio das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores na aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2024.

**Senador Giordano**
**(MDB - SP)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 18, DE 2025

Requer a realização de Sessão Especial destinada a celebrar o dia do Cinema Brasileiro, em junho de 2025, ano da premiação da atriz brasileira Fernanda Torres no Globo de Ouro/2025.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senadora Augusta Brito (PT/CE), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senadora Jussara Lima (PSD/PI), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25401.47420-69 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE

Requeremos, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, em junho, a fim de Comemorar o Dia do Cinema Brasileiro (dia 19 de junho), por ocasião do ano de premiação da atriz brasileira Fernanda Torres no Globo de Ouro por sua atuação no filme "Ainda Estou Aqui", dirigido por Walter Salles.

O cinema brasileiro não apenas entretém, mas também desempenha um papel crucial na formação e na disseminação da cultura nacional. Através de suas narrativas, ele reflete as transformações sociais, questiona injustiças e celebra a diversidade do Brasil. Além disso, o fortalecimento da indústria cinematográfica contribui para a economia do país, gerando empregos e fomentando a criatividade.

Neste Dia do Cinema Brasileiro, a homenagem é direcionada a todos os atores, diretores, produtores, técnicos e profissionais que, com paixão e talento, mantêm viva a chama do nosso cinema. É uma celebração da nossa história, das nossas histórias e, sobretudo, do nosso futuro no cenário cinematográfico mundial. Que possamos continuar a apoiar e valorizar essa arte que tanto tem a nos oferecer.

Assim, homenagear o cinema brasileiro não é apenas reconhecer uma forma de arte, mas também valorizar a cultura, as narrativas únicas e o esforço de tantas pessoas que fazem do cinema uma ferramenta de transformação e representação do Brasil. É um momento para reforçar a importância de continuar apoiando a produção audiovisual nacional e para inspirar futuras gerações a manter viva a paixão pela sétima arte.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25401.47420-69 (LexEdit)

Propomos para a sessão a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Walter Salles, Diretor Cinematográfico;
- a Senhora Fernanda Torres, Atriz;
- a Senhora Fernanda Montenegro, Atriz;
- o Senhor Selton Mello, Ator;
- o Senhor Murilo Hauser, Roterista;
- o Senhor Heitor Lorega, Roterista;
- o Senhor Lázaro Ramos, Ator;
- o Senhor Wagner Moura, Ator;
- a Senhora Regina Casé, Atriz;
- o Senhor Kleber Mendonça Filho, Diretor;
- o Senhor José Padilha, Diretor;
- o Senhor Fernando Meirelles, Diretor;
- o Senhor Bráulio Mantovani, Produtor;
- a Senhora Anna Muylaert, Roteirista e Produtora;
- a Senhora Laís Bodanzky, Roteirista e Produtora.

## JUSTIFICAÇÃO

O Dia do Cinema Brasileiro é uma oportunidade única de celebrar a trajetória, as conquistas e a relevância de uma das mais ricas expressões culturais do país. O cinema nacional não apenas emociona e entretém, mas também reflete a diversidade, a complexidade e a criatividade do povo brasileiro. Ao homenagearmos os profissionais e as obras que marcaram a história da sétima arte no Brasil, reconhecemos seu impacto cultural, social e econômico, bem como seu papel transformador.

O Brasil possui uma tradição cinematográfica que se destaca tanto no cenário nacional quanto internacional. Filmes como *Central do Brasil*, de Walter Salles, indicado ao Oscar e vencedor do Urso de Ouro no Festival de Berlim, e *Cidade de Deus*, de Fernando Meirelles, indicado a quatro categorias do Oscar, são exemplos



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25401.47420-69 (LexEdit)

do talento brasileiro que ultrapassa fronteiras. Obras mais recentes, como *Bacurau*, de Kleber Mendonça Filho e Juliano Dornelles, ganhador do Prêmio do Júri no Festival de Cannes, reafirmam a força criativa do cinema nacional.

Nesse ano, o grande destaque foi o " Ainda Estou Aqui", do diretor Walter Salles, com a premiação da Fernanda Torres, como melhor atriz no Globo de Ouro, nesse filme que narra o efito devastador sobre uma família com a perseguição e desaparecimento do Deputado Rubens Paiva pela ditadura militar brasileira.

Na frente das câmeras, atores e atrizes como Fernanda Montenegro, aclamada mundialmente por sua atuação em *Central do Brasil*, Fernanda Torres, premiada no Festival de Cannes por *Eu Sei Que Vou Te Amar*, e Wagner Moura, que brilhou em *Tropa de Elite*, são ícones que elevam o nome do Brasil. Sônia Braga também merece destaque por sua atuação em filmes como *Aquarius* e sua trajetória de reconhecimento internacional.

O cinema brasileiro segue inovando com obras que emocionam e fazem refletir, como *Ainda Estou Aqui*, um filme que aborda a memória, o luto e a força das relações familiares de forma sensível e universal. Este tipo de produção mostra que o Brasil continua a explorar narrativas únicas e impactantes.

A indústria cinematográfica brasileira desempenha um papel essencial para além das telas. Socialmente, ela contribui para a formação da identidade nacional, promovendo a diversidade cultural e dando voz às mais variadas histórias e realidades do país. O cinema é uma ferramenta poderosa de transformação, pois estimula debates sobre temas sociais, históricos e políticos, além de preservar a memória cultural.

Economicamente, o setor movimenta bilhões de reais, gerando empregos diretos e indiretos em áreas como produção, distribuição, exibição e turismo. O fortalecimento do cinema nacional também atrai investimentos e fomenta parcerias internacionais, contribuindo para o crescimento da economia criativa no Brasil.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25401.47420-69 (LexEdit)

Ao homenagearmos o cinema brasileiro, reconhecemos sua capacidade de emocionar, refletir e transformar. Esta celebração é um tributo aos artistas, técnicos, roteiristas, diretores e produtores que dedicam suas vidas a contar histórias que ressoam dentro e fora do Brasil. Que este reconhecimento inspire o apoio contínuo à indústria cinematográfica nacional, garantindo que novas gerações possam conhecer e se orgulhar do talento brasileiro.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 2025.

**Senadora Leila Barros**
**(PDT - DF)**

| Nome do Senador | Assinatura |
|---|---|
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 19, DE 2025

Requer a realização de Sessão Especial destinada a homenagear o Sistema S (Senai, Senac, Sesi, Sesc, Sebrae, Senar, Sest, Senat e Sescoop).

**AUTORIA:** Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Fernando Dueire (MDB/PE), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25907.97979-56 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

# REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, a ser realizada em data oportuna, a fim de prestar homenagem ao Sistema S (Senai, Senac, Sesi, Sesc, Sebrae, Senar, Sest, Senat e Sescoop).

## JUSTIFICAÇÃO

A história do que hoje é chamado de Sistema S tem o marco inicial há mais de oitenta anos, ou seja, em 22 de janeiro 1942, com o advento do Decreto do nº 4.048, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai).

Quatro anos depois, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) foi instituído nos termos do Decreto nº 8.621/1946.

Na década de sessenta foram criados o Serviço Social da Indústria (Sesi) em 1965 e o Serviço Social do Comércio (Sesc) em 1967.

Em 05 de julho de 1972, nasceu no Rio de Janeiro, o Centro Brasileiro de Assistência Gerencial à Pequena e Média Empresa, cuja sigla era Cebrae, com a letra "C", que posteriormente foi transformado em Sebrae pelo Decreto nº 99.570/1990, em complemento à Lei nº 8.029, de 12 de abril do mesmo ano.

Os quatro demais integrantes do Sistema S foram acrescidos após a promulgação da Constituição de 1988, a saber: em 1991, o Serviço Nacional de



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25907.97979-56 (LexEdit)

Aprendizagem Rural (Senar); em 1993 pela Lei nº 8.706, de 14 de setembro foram criados o Serviço Social do Transporte (Sest) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e por fim, em 1999 foi criado o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop).

Além da qualificação profissional, o Sistema S também tem o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores com a oferta de serviços à população, como escolas, cursos técnicos e profissionalizantes, especialização e capacitação, atividades culturais, programação de eventos, centros esportivos e de pesquisas.

Considerando que todos os integrantes do Sistema S foram criados com o intuito de prover a formação profissional e acesso a lazer e cultura aos trabalhadores brasileiros, esperamos contar com o apoio dos meus pares para prestamos homenagem às citadas instituições que prestam serviços relevantes ao Brasil.

Sala das Sessões, de de .

**Senador Izalci Lucas**
**(PL - DF)**
**Senador**

| Nome do Senador | Assinatura |
|---|---|
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 20, DE 2025

Requer voto de pesar pelo falecimento da Bispa Keila Ferreira.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25428.39002-08 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais e de acordo com as tradições da Casa inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento da Bispa Keila Ferreira, esposa do Bispo Samuel Ferreira, líder da Assembleia de Deus do Brás (AD Brás) e presidente executivo da Convenção Nacional das Assembleias de Deus no Brasil, aos 52 anos de idade, ocorrido na tarde do último sábado, dia 1º de fevereiro, bem como a apresentação de condolências ao seu esposo, o Bispo Samuel Ferreira, aos seus filhos, Manoel Ferreira Neto e Marinna Ferreira, e a todos os seus familiares.

## JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, é com profundo pesar que recebemos a notícia do falecimento da Bispa Keila Ferreira, esposa do Bispo Samuel Ferreira, líder da Assembleia de Deus do Brás (AD Brás) e presidente executivo da Convenção Nacional das Assembleias de Deus no Brasil, aos 52 anos de idade, ocorrido na tarde do último sábado, dia 1º de fevereiro, vítima de infarto. Apesar dos esforços médicos, ela não resistiu e veio a falecer no final da tarde, causando uma comoção no meio cristão evangélico de todo o país.

A Bispa Keila Ferreira foi uma das figuras mais influentes no meio evangélico brasileiro, especialmente dentro da Assembleia de Deus, Ministério de Madureira, onde contribuiu significativamente para o crescimento e a influência da denominação no Brasil e no mundo.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25428.39002-08 (LexEdit)

Nascida em 3 de abril de 1972, em Campinas, São Paulo, ela destacou-se como uma proeminente líder religiosa e social no Brasil. Bacharel em Direito pela Universidade Paulista e também em Teologia, dedicou sua vida ao serviço cristão e ao fortalecimento do papel da mulher na igreja e na sociedade. Seu ministério focava não apenas na evangelização, mas também na transformação social, com forte ênfase na educação e no apoio às famílias.

À frente da Confederação de Irmãs Beneficentes Evangélicas Nacional (CIBEN), do Congresso da Oração e Ação Feminina no Estado de São Paulo (CORAFESP) e do Instituto de Desenvolvimento Educacional e Assistência Social (IDEAS), a Bispa Keila liderou iniciativas que impactaram a vida de milhares de mulheres, promovendo o desenvolvimento espiritual e social.

Sua atuação foi crucial para o fortalecimento do ministério feminino dentro da Assembleia de Deus, inspirando uma geração de líderes comprometidas com a fé e o serviço ao próximo. Seu trabalho ultrapassou fronteiras, alcançou vidas no Brasil e nas missões no exterior. Suas mensagens de fortalecimento da fé e apoio às mulheres ecoaram em milhares de lares e congregações, deixando um legado de fé, serviço e amor ao próximo.

Autora do livro "Melhor do que ganhar joias – A beleza interior determina quem você é", Keila compartilhou ensinamentos sobre a importância da beleza interior e da integridade cristã. Suas pregações e escritos enfatizavam o amor ao próximo, a fé inabalável e a dedicação ao serviço comunitário.

A Bispa Keila Ferreira deixa um legado de fé, amor e dedicação que continuará a inspirar futuras gerações. Sua vida foi um testemunho eloquente de compromisso com Deus e com a transformação da sociedade por meio do evangelho.

Neste momento de luto, apresento minhas mais sinceras condolências ao Bispo Samuel Ferreira, meu amigo, aos seus filhos, Manoel Ferreira Neto e Marinna Ferreira, bem como a todos os seus familiares. Que encontrem conforto



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25428.39002-08 (LexEdit)

na certeza de que sua amada deixou um exemplo de vida pautado no amor e na dedicação ao Reino de Deus.

O Senado Federal, como representante do povo brasileiro, não poderia deixar de registrar nos anais desta Casa o reconhecimento à vida e à obra da Bispa Keila Ferreira, que tanto contribuiu para o crescimento da fé e para a transformação de vidas por meio de suas ações missionárias e sociais.

Que sua memória seja uma fonte perene de inspiração e que sua família e seus amigos sejam consolados pela paz divina.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2025.

**Senador Magno Malta**
**(PL - ES)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentado o Requerimento nº 20, de 2025, do Senador Magno Malta, *solicitando o envio de voto de pesar pelo falecimento da Bispa Keila Ferreira.*

Será encaminhada cópia do voto nos termos solicitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 21, DE 2025

Requer informações ao Senhor Gabriel Galípolo, Presidente do Banco Central, sobre os níveis de inadimplência das operações de crédito rural em todo o território nacional.

**AUTORIA:** Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25879.98061-98 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

# REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Banco Central, Gabriel Galípolo, informações sobre os níveis de inadimplência das operações de crédito rural em todo o território nacional.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Banco Central, Gabriel Galípolo, informações sobre os níveis de inadimplência das operações de crédito rural em todo o território nacional.

Nesses termos, requisita-se:

1. Dados atualizados sobre os índices de inadimplência em operações de crédito rural em todo o território nacional, com detalhamento por estados e principais atividades econômicas do setor agropecuário;
2. Análise de tendências e fatores que influenciam a inadimplência, destacando possíveis variações sazonais, climáticas e conjunturais que impactam diretamente a capacidade de pagamento dos produtores rurais;
3. Informações sobre as condições e modalidades de crédito rural mais suscetíveis à inadimplência, a fim de identificar fatores



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25879.98061-98 (LexEdit)

específicos que possam ser considerados na formulação de políticas de apoio e mitigação de riscos.

## JUSTIFICAÇÃO

A inadimplência em operações de crédito rural impacta diretamente a sustentabilidade financeira do setor agropecuário e, por consequência, a segurança alimentar e o desenvolvimento econômico do Brasil. Devido aos problemas climáticos e mercadológicos recentes, muitos produtores solicitam medidas de renegociação e alongamento de suas dívidas. Em casos mais extremos, produtores estão lançando mão do dispositivo da Recuperação Judicial.

Todavia, o real impacto dessas adversidades não é conhecido. Muito do que se vê nas mídias, hoje em dia, são especulações de agentes que atuam no setor. A análise detalhada da inadimplência permite que os atores responsáveis formulem políticas de crédito e instrumentos de mitigação de risco mais adequados à realidade dos produtores rurais. A transparência e a clareza dessas informações possibilitarão também ações direcionadas ao suporte financeiro para o setor, incentivando um ambiente mais seguro para o crédito rural e promovendo o desenvolvimento econômico sustentável em todas as regiões do país.

As estatísticas sobre inadimplência em operações de crédito rural, segmentadas por estado, culturas e modalidades de crédito, são ferramentas essenciais para compreender as causas e apontar caminhos para a redução de riscos no setor. Essa segmentação permite uma visão precisa sobre como fatores específicos, como condições climáticas, variações de mercado e dificuldades nas diferentes cadeias produtivas, afetam a capacidade de pagamento dos produtores. Ao analisar esses dados, torna-se possível identificar padrões de inadimplência ligados a culturas mais suscetíveis às oscilações de preço e clima, ou a estados que enfrentam desafios estruturais.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25879.98061-98 (LexEdit)

Diante do exposto, solicitamos informações sobre a inadimplência do Crédito Rural em todo o território nacional, com o objetivo de construir políticas de apoio aos produtores rurais e fortalecer o mercado de crédito.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2025.

**Senador Jaime Bagattoli**
**(PL - RO)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55


Requerimento nº 21, de 2025, do Senador Jaime Bagattoli, solicitando informações ao Senhor Gabriel Galípolo, Presidente do Banco Central, sobre os níveis de inadimplência das operações de crédito rural em todo o território nacional.

O Requerimento vai à Comissão Diretora, para decisão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 22, DE 2025

Requer a realização de Sessão Especial destinada a celebrar o Dia Mundial das Doenças Raras.

**AUTORIA:** Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**RQS**
**00022/2025**

SF/25601.45137-31 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, no dia 25/02/2025, em alusão ao Dia Mundial das Doenças Raras.

## JUSTIFICAÇÃO

Milhões de pessoas em todo o mundo são impactadas diariamente por um universo de desafios e complexidades trazidos pelas doenças raras. Estima-se que existam mais de 7.000 doenças raras, afetando cerca de 300 milhões de pessoas globalmente. No Brasil, esse número pode chegar a 13 milhões de indivíduos, segundo dados do Ministério da Saúde.

Doenças como a fibrose cística, a distrofia muscular de Duchenne, a doença de Gaucher e a fenilcetonúria são apenas alguns exemplos das milhares de condições que se enquadram nessa categoria. Cada uma delas apresenta características únicas, mas todas compartilham um denominador comum: a raridade e a complexidade do diagnóstico e tratamento.

O impacto das doenças raras na qualidade de vida dos pacientes e suas famílias é imenso. Limitações físicas, dificuldades de aprendizado, isolamento social e desafios financeiros são apenas algumas das consequências dessas condições. A falta de diagnóstico precoce e o acesso limitado a tratamentos especializados podem agravar ainda mais essas dificuldades.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25601.45137-31 (LexEdit)

Histórias de superação e esperança também marcam a trajetória de muitos pacientes e suas famílias. A busca incansável por informações, o apoio de associações de pacientes e o avanço da pesquisa científica têm proporcionado avanços significativos no tratamento de diversas doenças raras.

Para chamar a atenção para essa importante causa, mobilizamos anualmente, no dia 28 de fevereiro (ou 29 em anos bissextos), o Dia Mundial das Doenças Raras. Essa data tem como objetivo conscientizar a sociedade sobre a realidade dessas doenças, promover a pesquisa científica e garantir o acesso aos serviços de saúde para todos os pacientes.

A conscientização da sociedade sobre as doenças raras pode ajudar a reduzir o estigma e a discriminação enfrentados por essas pessoas, proporcionando um ambiente mais acolhedor e compreensivo. Além disso, pode impulsionar a pesquisa científica e o desenvolvimento de novas terapias, oferecendo esperança a milhares de famílias.

É fundamental que a sociedade como um todo se sensibilize para a causa das doenças raras, buscando informações sobre o tema e apoiando iniciativas que visam melhorar a vida dessas pessoas. Profissionais de saúde, governos e indústria farmacêutica também têm papéis cruciais nesse processo. Os profissionais de saúde devem estar preparados para identificar e diagnosticar as doenças raras, buscando atualização constante e trabalhando em equipe. Os governos devem investir em políticas públicas que garantam o acesso aos serviços de saúde, o desenvolvimento de pesquisas e a formação de profissionais especializados. A indústria farmacêutica, por sua vez, tem um papel fundamental no desenvolvimento de novos medicamentos e tratamentos.

A conscientização sobre as doenças raras é um passo essencial para construir uma sociedade mais justa e inclusiva. Ao compreendermos as necessidades e os desafios enfrentados por essas pessoas, podemos contribuir para transformar a realidade de milhões de indivíduos e suas famílias.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25601.45137-31 (LexEdit)

Ante o exposto, e dada a importância do tema, solicito a realização da Sessão Especial em epígrafe, no dia 25 de fevereiro de 2025, em alusão ao Dia Mundial das Doenças Raras.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2025.

**Senador Efraim Filho**
**(UNIÃO - PB)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 23, DE 2025

Requer a realização de Sessão Especial destinada a celebrar os 160 anos de nascimento do ex-senador paraibano e ex-presidente do Brasil Epitácio Lindolfo da Silva Pessoa.

**AUTORIA:** Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25148.87359-68 (LexEdit)

**RQS**
**00023/2025**

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, no dia 23/05/2025, a fim de celebrar os 160 anos de nascimento do ex-senador paraibano e ex-presidente do Brasil Epitácio Lindolfo da Silva Pessoa, personalidade que contribuiu de maneira singular e profunda para a história nacional.

## JUSTIFICAÇÃO

Epitácio Lindolfo da Silva Pessoa foi uma figura marcante na história brasileira, cujas contribuições se destacaram em várias áreas do Direito, política e diplomacia. Natural de uma modesta localidade na Paraíba, que posteriormente se tornaria o município de Umbuzeiro, Epitácio Pessoa ascendeu aos mais altos postos da República e da Justiça, sendo o único paraibano a ocupar a Presidência do Brasil.

Formado em Direito em 1886 pela Faculdade de Recife, iniciou sua trajetória como promotor de Justiça, advogado e professor. Atuou como deputado constituinte, deputado federal e Ministro da Justiça. Em 1902, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, cargo que ocupava quando aceitou missões de



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25148.87359-68 (LexEdit)

grande relevância, como a chefia da delegação brasileira na Conferência da Paz de Versalhes em 1919.

Epitácio Pessoa desempenhou papel fundamental na elaboração do Código Civil Brasileiro de 1916, sendo relator-geral do projeto no Senado. Também contribuiu para o desenvolvimento do Direito Internacional, liderando esforços para a codificação de normas que valorizavam a independência política e integridade territorial das nações americanas. Sua liderança na Conferência da Paz consolidou a posição do Brasil ao lado das grandes potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial.

Eleito Presidente do Brasil em 1919, Epitácio Pessoa enfrentou desafios como crises econômicas, tensões sociais e movimentos de oposição militar. Em seu governo, destacou-se pelo incentivo a obras de combate à seca no Nordeste e pela organização das comemorações do centenário da Independência. Sua diplomacia internacional também foi marcante, com visitas oficiais a países como França, Inglaterra e Estados Unidos.

O legado intelectual de Epitácio Pessoa foi imortalizado pela publicação de suas obras completas, autorizada por lei em 1953. Os 25 volumes editados incluem discursos parlamentares, pareceres jurídicos, decisões no Supremo Tribunal Federal e documentos de sua atuação diplomática.

Sua vida e obra refletem uma dedicação notável ao Direito, à política e ao fortalecimento da posição do Brasil no cenário internacional.

Ante o exposto, e em homenagem a tão importante personalidade histórica do Brasil, solicito a realização da Sessão Especial em epígrafe, no dia 23 de maio de 2025, para homenagear os 160 anos de nascimento de Epitácio Pessoa.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2025.

**Senador Efraim Filho**
**(UNIÃO - PB)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 24, DE 2025

Requer voto de pesar pelo falecimento do médico Getúlio Fumio Kuwakino.

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25311.63483-51 (LexEdit)

**RQS**
**00024/2025**

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais e de acordo com as tradições da Casa inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento do médico Getúlio Fumio Kuwakino, bem como a apresentação de condolências a seus familiares, amigos e colegas.

## JUSTIFICAÇÃO

É com profunda tristeza que recebemos a notícia do falecimento do Dr. Getúlio Fumio Kuwakino, um profissional cuja dedicação, empatia e competência deixaram marcas profundas nas vidas que ele tocou ao longo de sua trajetória.

Ele foi membro associado SOGOMAT-SUL desde 1997 e era médico do Hospital Militar de Àrea de Campo Grande.

Em sua jornada, não apenas curou corpos, mas também acolheu almas, sendo um exemplo de humanidade, profissionalismo e ética. Sua ausência será sentida por todos que tiveram o privilégio de conhecê-lo e conviver com sua sabedoria.

Neste momento de dor, estendemos nossas condolências à família, aos amigos e aos colegas. Que as boas lembranças de sua presença e os ensinamentos deixados por ele sirvam de conforto e inspiração.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25311.63483-51 (LexEdit)

Descanse em paz, Dr. Getúlio Fumio Kuwakino, e obrigado por seu legado de cuidado e amor ao próximo.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2025.

**Senador Nelsinho Trad**
**(PSD - MS)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentado o Requerimento nº 24, de 2025, do Senador Nelsinho Trad, *solicitando o envio de voto de pesar pelo falecimento do médico Getúlio Fumio Kuwakino.*

Será encaminhada cópia do voto nos termos solicitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO DA COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL N° 7, DE 2025

Requer licença para desempenhar missão oficial, a fim de participar do Brazil Economic Forum, em Zurique, Suíça.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25445.17807-11 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Eduardo Braga

**REQUERIMENTO Nº DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão no exterior, com ônus para o Senado Federal, em Zurique, Suíça, de 22/01/2025 a 24/01/2025, a fim de participar do evento Brazil Economic Forum - Zurich, conforme Ofício n° 0006.2025 - PRESID em anexo.

Comunico, nos termos do art. 39, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que estarei ausente do País de 22/01/2025 a 24/01/2025, para desempenho desta missão.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2025.

**Senador Eduardo Braga**
**(MDB - AM)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.008749/2025-33
SF/25445.17807-11 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Presidência

Ofício nº 0006.2025-PRESID

Brasília, 17 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **Eduardo Braga**
Senado Federal

**Assunto: Autorização de viagem.**
**Ref.: Processo nº 00200.000759/2025-01.**

Senhor Senador,

Cumprimentando-o cordialmente, autorizo a participação de Vossa Excelência, com ônus ao Senado Federal com meias-diárias, no evento *Brazil Economic Forum - Zurich*, a ser realizado(a) na cidade de Zurique, na Suíça, no período de **22 e 24 de janeiro de 2025**, nos termos do Ofício n° 002/2025-GSEBRA e programação anexos.

Atenciosamente,

*Senador* ***Rodrigo Pacheco***
Presidente do Senado Federal



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55


A Presidência defere, nos termos do art. 41 do Regimento Interno do Senado Federal, o Requerimento n° 7, de 2025-CDIR, do Senador Eduardo Braga, que solicita, nos termos do art. 40 do Regimento Interno, licença dos trabalhos da Casa a fim de participar de missão oficial na Suíça, nos dias 22 a 24 de janeiro de 2025, e comunica, nos termos do art. 39, I, que estará ausente do País no período supracitado (Ofício nº 0006.2025-PRESID).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Término de Prazos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Encerrou-se em 20 de dezembro de 2024 o prazo para interposição de recurso para apreciação pelo Plenário do Projeto de Lei nº 2.940, de 2023.

Não foi apresentado recurso.

A matéria, aprovada terminativamente pela Comissão de Assuntos Sociais, vai à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55


Encerrou-se em 23 de dezembro de 2024 o prazo para interposição de recurso para apreciação pelo Plenário do Projeto de Lei nº 739, de 2024.

Não foi apresentado recurso.

A matéria, aprovada terminativamente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, vai à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Encerrou-se, em 23 de dezembro de 2024, o prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei nºs 953, de 2021; e 2.252, de 2022.

Não foram apresentadas emendas.

As matérias serão incluídas em Ordem do Dia oportunamente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONVÊNIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Processo nº 00200.017824/2024-48

SENADO FEDERAL

# CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO Nº CNC 2024/0197

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O **SENADO FEDERAL** E A **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – SICREDI PLANALTO CENTRAL**, PARA EMPRÉSTIMOS A SENADORES E A SERVIDORES, SOB CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

**A UNIÃO**, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, com sede em Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.530.279/0001-15, representado neste ato por sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, e o **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – SICREDI PLANALTO CENTRAL**, inscrito no CNPJ sob o nº 10.736.214/0001-84, com sede na Avenida Kaled Cosac, Quadra 26, Lote 19, Centro, Cristalina - GO, CEP: 73.850-000, Telefones: (61) 3612-5202 e (61) 99168-5355, e-mail: keila_issi@sicredi.com.br, doravante designado **CONVENIADO**, por meio de seus representantes, a Sra. CHEILA CRISTINA GIRARDELLO, e o Sr. CARLOS CANEDO JUNIOR, ajustam e convencionam a concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento aos senadores e servidores do Senado Federal; sujeitando-se as partes às normas disciplinares do Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 15, de 2005, do Ato do Primeiro-Secretário nº 7, de 2018 e do Anexo do Ato da Diretoria-Geral nº 4.562/2009; no que couber, às disposições das Leis nº 14.133/2021 e 14.509/2022 e dos Decretos nº 8.690/2016 e nº 93.872/1986; e às Cláusulas que se seguem:

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto possibilitar ao CONVENIADO, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimo mediante consignação em folha de pagamento aos senadores e servidores do **SENADO FEDERAL**.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A soma mensal das consignações facultativas de cada senador ou servidor não poderá exceder o valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua respectiva remuneração mensal, aí incluída a amortização do empréstimo objeto do presente Convênio, conforme preceitua o artigo 7º do Ato do Primeiro-Secretário nº 7, de 2018.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DO EMPRÉSTIMO

Os empréstimos serão concedidos por intermédio de qualquer agência do CONVENIADO.


e documento foi assinado digitalmente por Cheila Cristina Girardello e Carlos Canedo Junior.
ra verificar as assinaturas vá ao site https://sicredi.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6ECE-E0C7-E04F-D48D.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BD071C5C0067918B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Processo nº 00200.017824/2024-48

SENADO FEDERAL

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Cada Carta-Proposta/Contrato, após devidamente formalizada e deferida pelo CONVENIADO, fica vinculada a este Instrumento, para efeito de realização das consignações aqui estabelecidas.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ENCARGOS DO SENADO FEDERAL

Durante a vigência deste Convênio, o **SENADO FEDERAL** compromete-se a:

I. fornecer acesso ao sistema próprio de gestão de crédito consignado em folha de pagamento, permitindo troca de informações relativas a transações de averbação/desaverbação de empréstimos e a gestão de carteira de contratos;

II. designar os titulares, bem como os respectivos substitutos das unidades de pagamento de pessoal, para responderam pelas informações, de caráter financeiro, a serem prestadas por meio dos expedientes destinados ao processamento dos empréstimos de que trata o presente Convênio; e

III. proceder, mediante simples comunicação por escrito ao CONVENIADO, a substituição, cancelamento e/ou constituição de novos responsáveis, de que trata o item anterior, vigorando tais alterações a partir do dia seguinte ao da entrega da referida comunicação ao CONVENIADO.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do SENADO FEDERAL por dívidas ou compromissos pecuniários assumidos pelo senador ou servidor.

## CLÁUSULA QUARTA – DOS ENCARGOS DO CONVENIADO

Do CONVENIADO será cobrada mensalmente a quantia fixada em Ato do Diretor-Geral do Senado Federal, vigente à época da assinatura do contrato, por linha impressa no contracheque de cada senador ou servidor proponente, referente aos custos de geração de arquivos magnéticos e impressão de relatórios de consignações.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO –** O CONVENIADO encaminhará ao **SENADO FEDERAL**, quando do credenciamento e mensalmente, informações atualizadas referentes à taxa de juros, prazos de financiamento, tarifas praticadas, IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), nos padrões de informatização adotados pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO –** O CONVENIADO se obriga a fornecer aos consignados extrato e documentos relativos a consignações mensais, sem ônus, desde que solicitado, contendo os dados detalhados dos juros incidentes, saldo devedor, valor amortizado e número de prestações restantes, sob pena de aplicação das sanções previstas na Cláusula Nona deste Instrumento.


e documento foi assinado digitalmente por Cheila Cristina Teixeira Costa Guedo Junior.
a verificar as assinaturas vá ao site https://sicredi.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6ECE-E0C7-E04F-D48D.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BD071C5C0067918B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Processo nº 00200.017824/2024-48

SENADO FEDERAL

**PARÁGRAFO TERCEIRO –** O CONVENIADO se obriga fornecer saldo devedor, desde que solicitado pelo senador ou servidor, diretamente via sistema de gestão de empréstimos consignados em folha de pagamento, em até 1 (um) dia útil contado da solicitação, nos padrões de informatização definidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

**PARÁGRAFO QUARTO –** O CONVENIADO se obriga a entregar ao senador ou servidor a segunda via do contrato de empréstimo no prazo de 15 (quinze) dias após a sua assinatura.

**PARÁGRAFO QUINTO –** O CONVENIADO se obriga a observar a ordem das etapas de averbação do empréstimo. A averbação no sistema de gestão de empréstimos consignados em folha de pagamento só deverá ser registrada após assinatura do contrato e regular aprovação do crédito. O recurso financeiro só deverá ser concedido após registro da transação no sistema.

**PARÁGRAFO SEXTO –** O CONVENIADO designará os titulares e os respectivos substitutos para centralizar as demandas do convênio. Aos responsáveis caberá prestar informações ao **SENADO FEDERAL** sobre os empréstimos consignados em folha de pagamento, bem como dirimir as dúvidas suscitadas pelos senadores ou servidores desta Casa Legislativa acerca dos contratos firmados.

**PARÁGRAFO SÉTIMO –** O CONVENIADO se responsabilizará pelas operações de averbação, amortização e liquidação de empréstimos em sistema de gestão de empréstimo consignado em folha de pagamento, bem como pela veracidade das informações prestadas.

**PARÁGRAFO OITAVO** – O CONVENIADO, preservando o sigilo bancário, tratará situações de inadimplência diretamente com o senador ou servidor titular de parcela(s) vencida(s). Quaisquer providências de negativação com inclusão do nome de senadores ou servidores nos órgãos de proteção ao crédito só poderão ocorrer após decorridos 10 (dez) dias de notificação oficial ao cliente devedor, tornando-se responsável, única e exclusivamente, o CONVENIADO pelo ato de cobrança e/ou negativação pública.

**PARÁGRAFO NONO** – Para os casos de não processamento integral ou parcial de arquivos das consignações em folha de pagamento, o CONVENIADO dará imediata ciência ao Gestor do Convênio, previamente a quaisquer procedimentos de comunicação de inadimplência aos senadores ou servidores, bem assim de negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** – Na hipótese de comprovação de que a parcela consignada foi descontada da remuneração mensal do senador ou servidor e de que o repasse à instituição consignatária não ocorreu por falha no processamento dos arquivos de consignações em folha de pagamento, o CONVENIADO fica proibido de incluir o nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** – Caberá ao Gestor do Convênio registrar, acompanhar e supervisionar as reclamações formuladas pelos senadores ou servidores junto à unidade de pagamento de pessoal, mediante a formalização de termo de ocorrência, em que se


e documento foi assinado digitalmente por Cheila Cristina Pereira Dias e Carlos Cabredo Junior.
'a verificar as assinaturas vá ao site https://sicredi.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6ECE-E0C7-E04F-D48D.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BD071C5C0067918B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Processo nº 00200.017824/2024-48

SENADO FEDERAL

anotarão as medidas de negativação ou cobrança indevidamente processadas pelo CONVENIADO.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO** – Formalizado o termo de ocorrência pelo senador ou servidor, o Gestor do Convênio notificará o CONVENIADO para, no prazo de três dias úteis, comprovar a regularidade das medidas de negativação ou cobrança, bem como proporá correções, apurações ou adoção de medidas preventivas quando houver indícios de irregularidade.

**PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO** – Caso não reste comprovada a regularidade das medidas de negativação ou cobrança, ou o CONVENIADO se recuse a efetuar as correções, apurações ou medidas preventivas propostas, ficará suspenso o processamento de novas operações de empréstimo mediante consignação em folha até o saneamento da ocorrência.

**PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO** – Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem o saneamento da ocorrência, será autuado o devido processo administrativo para apuração de infração contratual, sujeitando-se o CONVENIADO às sanções previstas nos incisos I a III do Parágrafo Segundo da Cláusula Nona.

## CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

Caberá ao CONVENIADO a indicação de responsável técnico, de seu próprio quadro de empregados (gestor), pelo acompanhamento e fiscalização deste Convênio, o qual deverá atuar em conjunto com os gestores designados pelo SENADO FEDERAL.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os gestores indicados em conformidade com a presente Cláusula são responsáveis administrativa, civil e penalmente pelos atos de gestão que praticarem, na forma da lei.

## CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

O SENADO FEDERAL obriga-se a recolher ao CONVENIADO, mensalmente, até o último dia útil de cada mês, o total das prestações devidas por seus senadores ou servidores, para amortização ou liquidação dos empréstimos, em sua conta corrente, a ser informada pelo CONVENIADO.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DO DESLIGAMENTO DO SENADOR OU SERVIDOR

Ocorrendo desligamento do senador ou servidor, por qualquer motivo, o **SENADO FEDERAL** se obriga a comunicar o fato, imediatamente, ao CONVENIADO, na forma do que estabelece a Cláusula Décima Primeira.


e documento foi assinado digitalmente por Cheila Cristina Teixeira Dantas Castelo Junior.
a verificar as assinaturas vá ao site https://sicredi.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6ECE-E0C7-E04F-D48D.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BD071C5C0067918B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Processo nº 00200.017824/2024-48

SENADO FEDERAL

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na hipótese acima, a responsabilidade por eventuais débitos ainda não saldados, tendo por base o empréstimo concedido por meio deste Convênio, será assumida inteiramente pelo ex-senador ou ex-servidor ou por seus representantes legais para este fim constituídos.

## CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E VALIDADE

O presente convênio terá vigência por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, a critério das partes e mediante termo aditivo, tendo eficácia após a publicação de seu extrato no Diário do Senado Federal.

## CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES

O descumprimento pelo CONVENIADO das obrigações previstas no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 15, de 2005, no Ato do Primeiro-Secretário nº 7, de 2018, e neste Convênio, o sujeitará às sanções no parágrafo segundo desta cláusula, sem prejuízo das estabelecidas nos artigos 155 a 158 da Lei nº 14.133/2021, garantindo o direito de ampla defesa.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O descumprimento do disposto no Parágrafo Primeiro implica, assegurado o devido processo legal:

I – suspensão do repasse dos valores mensais previstos no respectivo contrato;

II – suspensão temporária do credenciamento da entidade consignatária, com suspensão do repasse dos valores mensais que lhes foram consignados; e

III – descredenciamento definitivo da entidade consignatária, com suspensão do repasse da totalidade dos valores que lhes foram consignados, até que se proceda a liquidação definitiva.

## CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

É facultado às partes denunciar o presente Convênio a qualquer tempo, mediante aviso escrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, o que implicará a suspensão imediata do processamento dos empréstimos ainda não averbados, remanescendo, porém, as obrigações assumidas pelas partes nos contratos de empréstimos já formalizados, até a efetiva liquidação destes.


e documento foi assinado digitalmente por Cheila Cristina Teixeira Dantas Castelo Junior.
'a verificar as assinaturas vá ao site https://sicredi.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6ECE-E0C7-E04F-D48D.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BD071C5C0067918B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Processo nº 00200.017824/2024-48

SENADO FEDERAL

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CANCELAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES**

Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do senador ou servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A consignação relativa à amortização de empréstimo somente poderá ser cancelada com a aquiescência do senador ou servidor e do consignatário.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO**

A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração mensal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Quando o limite previsto no Parágrafo anterior tiver sido extrapolado, mediante acordo entre consignatário e consignado, o saldo devedor poderá ser refinanciado por prazo superior ao prazo de amortização fixado por Ato da Comissão Diretora do Senado Federal, desde que o valor das prestações mensais seja idêntico ao valor máximo da margem consignável do senador ou servidor, ressalvada a última parcela de valor residual.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Considera-se remuneração para fins deste Instrumento, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

**I.** diárias;

**II.** ajuda de custo;

**III.** indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

**IV.** salário-família;

**V.** gratificação natalina;

**VI.** gratificação pela participação em comissão especial ou similar;

**VII.** auxílio-natalidade;

**VIII.** auxílio-moradia;

**IX.** auxílio-funeral;

**X.** auxílio-alimentação;


e documento foi assinado digitalmente por Cheila Cristina Teixeira Costa Coelho e Carlos Cabredo Junior.
'a verificar as assinaturas vá ao site https://sicredi.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6ECE-E0C7-E04F-D48D.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BD071C5C0067918B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.017824/2024-48

**XI.** assistência pré-escolar;

**XII.** adicional de férias;

**XIII.** adicional pela prestação de serviço extraordinário;

**XIV.** adicional noturno;

**XV.** adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

**XVI.** vantagem ou benefício reconhecido a título de exercício anterior;

**XVII.** abono de permanência; e

**XVIII.** qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A soma das consignações facultativas com as compulsórias não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do consignado, apurada na forma do § 1º do art. 7º do Ato nº 7, de 2018 do Primeiro-Secretário.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA TAXA MENSAL DE JUROS

A taxa mensal de juros não poderá ser superior a 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), observada ainda a menor taxa de juros praticada no âmbito da administração pública, sob pena de descredenciamento (art. 1º do APR nº 18/2009 c/c art. 1º, §1º, do ATC nº 15/2005, e art. 11º, §1º, do APS nº 7/2018).

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A taxa máxima de juros poderá ser alterada mediante mútuo acordo entre as partes, respeitados os limites previstos nos normativos aplicáveis.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO

É fixado em até 120 (cento e vinte) meses o prazo máximo para as operações financeiras consignadas em folha de pagamentos.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO TRATAMENTO E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O SENADO FEDERAL e o CONVENIADO se obrigam a observar fielmente as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e a proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural relativos ao tratamento de todos os dados pessoais a que tiverem acesso em razão da execução do presente ajuste.





e documento foi assinado digitalmente por Cheila Cristina Teixeira de Carvalho Castelo Branco Junior.
a verificar as assinaturas vá ao site https://sicredi.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6ECE-E0C7-E04F-D48D.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BD071C5C0067918B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO –** Ambos os PARTÍCIPES declaram que tem ciência dos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e, nas situações em que houver o compartilhamento de dados pessoais entre eles, comprometem-se a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO –** É vedado aos PARTÍCIPES a utilização de todo e qualquer dado pessoal compartilhado em decorrência da execução deste convênio para finalidade distinta daquela do objeto do presente convênio, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

**PARÁGRAFO TERCEIRO –** Os PARTÍCIPES, por si, por seus empregados ou prepostos, comprometem-se a manter o mais completo sigilo e confidencialidade de todos os dado, informações ou documentos de qualquer natureza, exibidos, manuseados ou que, por qualquer forma ou modo, venham a tomar conhecimento ou a ter acesso em razão da execução deste convênio – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis compartilhados entre os partícipes em decorrência da execução do ajuste, salvo nas hipóteses ressalvadas na legislação, observadas as disposições da Lei Complementar nº 105/2001 (Lei do Sigilo Bancário) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), cujos teores declaram ser de seu inteiro conhecimento, ficando, na forma da lei, responsáveis pelas consequências da sua divulgação indevida e/ou descuidada ou de sua incorreta utilização, sem prejuízo das penalidades aplicáveis nos termos da lei.

**PARÁGRAFO QUARTO –** O CONVENIADO tem responsabilidade de comunicar ao SENADO FEDERAL em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como de adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**PARÁGRAFO QUINTO –** Descumprimentos havidos em razão do uso inadequado ou ilícito em relação aos dados pessoais serão apurados nos termos do que dispõem a Seção III, Capítulo VI e o art. 52 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Qualquer tolerância de uma das partes para com a outra só importará em modificação do presente Convênio se expressamente formalizada e acatada pelas partes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes a este Convênio devem ser feitos por meio do sistema de gestão de crédito consignado em folha de pagamento ou por escrito, mediante o envio de carta registrada ou por notificação em Cartório, conforme opção das partes, diretamente aos endereços constantes deste Termo, ou que forem comunicados posteriormente à sua assinatura.


e documento foi assinado digitalmente por Cheila Cristina Pereira Lima e Carlos Eduardo Junior.
a verificar as assinaturas vá ao site https://sicredi.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6ECE-E0C7-E04F-D48D.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BD071C5C0067918B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Processo nº 00200.017824/2024-48

SENADO FEDERAL

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FUNDAMENTO LEGAL**

O presente Convênio rege-se nos termos previstos no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 15, de 2005, e no Ato do Primeiro-Secretário nº 7, de 2018, aplicando-se ainda a norma prevista na seção X do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, bem como, subsidiariamente, nas disposições, no que couber, das Leis nº 8.078/90, 14.133/2021 e 14.509/2022.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO**

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Federal, no Foro da Cidade de Brasília-DF, Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E para firmeza e validade do pactuado, assinam o presente Convênio em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

Brasília-DF, ___ de _____ de 2024.

***ILANA TROMBKA***
**DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL**

***CHEILA CRISTINA GIRARDELLO***
**COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – SICREDI PLANALTO CENTRAL**

***CARLOS CANEDO JUNIOR***
**COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – SICREDI PLANALTO CENTRAL**

**Testemunhas:**

**Diretor da SADCON** **Coordenador da COPLAC**

U:\COPLAC\SECON\SECON2024\MINUTAS\ACT, CONVÊNIOS E PROTOCOLO DE INTENÇÕES\SICREDI - NOVO CNC - 17824 2024 (AP).doc



e documento foi assinado digitalmente por Cheila Cristina Girardello e Carlos Canedo Junior.
a verificar as assinaturas vá ao site https://sicredi.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6ECE-E0C7-E04F-D48D.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BD071C5C0067918B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.004499/2025-62

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Sicredi (Certisign). Para verificar as assinaturas clique no link: https://sicredi.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6ECE-E0C7-E04F-D48D ou vá até o site https://sicredi.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

## Código para verificação: 6ECE-E0C7-E04F-D48D

**Hash do Documento**

AB007C2BF4CFE8F60750355B3B0F913D2AB4E452DC8B6F40E6597011788D8EA1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/01/2025 é(são) :

- Cheila Cristina Girardello (Parte) - 617.157.861-49 em 06/01/2025 09:43 UTC-03:00
  **Tipo:** Certificado Digital
- Carlos Canedo Junior (Parte) - 070.101.796-11 em 06/01/2025 09:38 UTC-03:00
  **Tipo:** Certificado Digital

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BD071C5C0067918B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# REQUERIMENTOS DE LICENÇA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## Requerimentos de Licença Deferidos Pela Mesa. Total: 15

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| REQ nº 1/2025 | Irajá | Art. 43, I, do RISF | De 17/12/2024 a 20/12/2024 | Licença Saúde (até a 120 dias). Art. 43, I, do RISF. |
| REQ nº 2/2025 | Jader Barbalho | Art. 13, do RISF | 03/12/2024 | Missão política ou cultural de interesse parlamentar. Art. 13, do RISF. |
| | Jader Barbalho | Art. 13, do RISF | 10/12/2024 | Missão política ou cultural de interesse parlamentar. Art. 13, do RISF. |
| REQ nº 3/2025 | Zequinha Marinho | Art. 13, do RISF | 11/12/2024 | Missão política ou cultural de interesse parlamentar. Art. 13, do RISF. |
| REQ nº 4/2025 | Rogerio Marinho | Art. 13, do RISF | 11/12/2024 | Missão política ou cultural de interesse parlamentar. Art. 13, do RISF. |
| REQ nº 5/2025 | Tereza Cristina | Art. 13, do RISF | 11/12/2024 | Missão política ou cultural de interesse parlamentar. Art. 13, do RISF. |
| REQ nº 6/2025 | Cid Gomes | Art. 13, do RISF | 11/12/2024 | Missão política ou cultural de interesse parlamentar. Art. 13, do RISF. |
| REQ nº 750/2024 | Daniella Ribeiro | Art. 13, do RISF | 18/12/2024 | Missão política ou cultural de interesse parlamentar. Art. 13, do RISF. |
| REQ nº 751/2024 | Renan Calheiros | Art. 13, do RISF | 18/12/2024 | Missão política ou cultural de interesse parlamentar. Art. 13, do RISF. Atividade político-institucional externa, que não possibilitou o comparecimento à sessão. |
| REQ nº 752/2024 | Teresa Leitão | Art. 13, do RISF | 17/12/2024 | Missão política ou cultural de interesse parlamentar. Art. 13, do RISF. |
| REQ nº 754/2024 | Fernando Farias | Art. 13, do RISF | 11/12/2024 | Missão política ou cultural de interesse parlamentar. Art. 13, do RISF. |
| REQ nº 755/2024 | Mara Gabrilli | Art. 43, I, do RISF | De 17/12/2024 a 19/12/2024 | Licença Saúde (até a 120 dias). Art. 43, I, do RISF. |
| REQ nº 756/2024 | Irajá | Art. 13, do RISF | 10/12/2024 | Missão política ou cultural de interesse parlamentar. Art. 13, do RISF. |
| REQ nº 757/2024 | Giordano | Art. 13, do RISF | 12/12/2024 | Missão política ou cultural de interesse parlamentar. Art. 13, do RISF. |
| REQ nº 758/2024 | Davi Alcolumbre | Art. 13, do RISF | 03/12/2024 | Missão política ou cultural de interesse parlamentar. Art. 13, do RISF. |
| REQ nº 759/2024 | Rodrigo Cunha | Art. 13, do RISF | 03/12/2024 | Missão política ou cultural de interesse parlamentar. Art. 13, do RISF. |

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24300.62349-00 (LexEdit)

**REQ**
**00001/2025**

# REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõem os arts. 55, III, e 56, II, da Constituição Federal, licença saúde, de 17/12/2024 a 20/12/2024, conforme laudo de inspeção de saúde em anexo.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2024.

**Senador Irajá**
**(PSD - TO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1370772564

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.230121/2024-31 - 00100.230175/2024-05

SF/24300.62349-00 (LexEdit)

**SENADO FEDERAL**
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
**SERVIÇO DE JUNTA MEDICA**

## CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A SENADOR (A)

| **SENADOR (A):** | **PARTIDO** | **ESTADO** |
|---|---|---|
| **IRAJÁ SILVESTRE FILHO** | **PSD** | **TO** |

**__X__ HOMOLOGADO**

____ NÃO HOMOLOGADO

| **TIPO** | **AFASTAMENTO** | **SITUAÇÃO** |
|---|---|---|
| **X - TRATAMENTO DE SAÚDE**<br>-- ACOMPANHAR PESSOA DA FAMÍLIA<br>__ REPOUSO À GESTANTE<br>__REASSUNÇÃO | A PARTIR DE: **17/12/2024**<br>**03(três dias)** | **X CONCESSÃO INICIAL**<br>___ PRORROGAÇÃO |

**ANA PAULA R. G. S. MELLO, CRM-DF 15686**
Assinado eletronicamente

**HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO, CRM-DF 14293**
Assinado eletronicamente

**BRUNO ANDRADE JESS, CRM-DF 15019**
Assinado eletronicamente

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 56, II
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 7º, XVIII
REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL, art. 43, I
DECRETO LEGISLATIVO nº 7, de 19.01.1995, art 4º, § 4º, REVOGADO PELO DECRETO LEGISLATIVO nº 7, de 29.01.1999.
ATO DO PRESIDENTE Nº 23/2022 (BASF 8599 - Seção: 1, 08/12/2022)

**DECISÃO DA MESA**

☐ **APROVADO** ☐ **REJEITADO**

_____
**PRESIDENTE**

| | |
|---|---|
| _____ | _____ |
| **1º Vice-Presidente** | **2º Vice-Presidente** |
| _____ | _____ |
| **1º Secretário** | **2º Secretário** |
| _____ | _____ |
| **3º Secretário** | **4º Secretário** |

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1370772564

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D1F00F0E00673AB0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25920.99819-88 (LexEdit)

**REQ**
**00002/2025**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jader Barbalho

# REQUERIMENTO Nº DE - CDIR

Requeiro, nos termos dos arts. 13 e 215, I, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão política ou cultural de interesse parlamentar, sem ônus para o Senado Federal, no meu Estado, em 03/12/2024 e em 10/12/2024.

Sala das Reuniões, 2 de janeiro de 2025.

**Senador Jader Barbalho**
**(MDB - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2225641278

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**REQ**
**00003/2025**

SF/25060.72345-64 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

# REQUERIMENTO Nº DE - CDIR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 13 e 215, I, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão política ou cultural de interesse parlamentar, sem ônus para o Senado Federal, no meu Estado, em 11/12/2024.

Sala das Reuniões, 13 de janeiro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8640406947

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25160.88471-56 (LexEdit)

**REQ 00004/2025**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

# REQUERIMENTO Nº DE - CDIR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 13 e 215, I, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão política ou cultural de interesse parlamentar, sem ônus para o Senado Federal, em Brasília/DF, em 11/12/2024, por haver participado de compromisso político urgente e inadiável, cuja relevância impossibilitou o meu comparecimento à sessão deliberativa desta Casa naquela data.

Sala das Reuniões, 20 de dezembro de 2024.

**Senador Rogerio Marinho**
**(PL - RN)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7875154716

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**REQ 00005/2025**

SF/25788.01449-06 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Tereza Cristina

# REQUERIMENTO Nº DE - CDIR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 13 e 215, I, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão política ou cultural de interesse parlamentar, sem ônus para o Senado Federal, em Brasília, em 11/12/2024, a fim de atender a solicitação do Senado Federal.

Sala das Reuniões, 14 de janeiro de 2025.

**Senadora Tereza Cristina**
**(PP - MS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3658258009

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24091.03696-58 (LexEdit)

**REQ 00006/2025**

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE - CDIR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 13 e 215, I, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão política ou cultural de interesse parlamentar, sem ônus para o Senado Federal, em Brasília, Distrito Federal, em 11/12/2024.

Sala das Reuniões, 20 de dezembro de 2024.

**Senador Cid Gomes**
**(PSB - CE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4067557368

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**REQ**
**00750/2024**

SF/24739.65606-83 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

# REQUERIMENTO Nº DE - CDIR

Requeiro, nos termos dos arts. 13 e 215, I, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão política ou cultural de interesse parlamentar, sem ônus para o Senado Federal, em Brasília (DF), em 18/12/2024.

Sala das Reuniões, de de .

**Senadora Daniella Ribeiro**
**(PSD - PB)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4244190248

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24868.16885-42 (LexEdit)

**REQ**
**00751/2024**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

# REQUERIMENTO Nº DE - CDIR

Requeiro, nos termos dos arts. 13 e 40 do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para exercer representação a serviço da Casa, sem ônus para o Senado Federal, no meu Estado, em 18/12/2024.

## JUSTIFICAÇÃO

O requerimento trata de atividade político-institucional externa, que não possibilitou o comparecimento à sessão.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2024.

**Senador Renan Calheiros**
**(MDB - AL)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3634842091

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24569.73776-86 (LexEdit)

**REQ**
**00752/2024**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Teresa Leitão

# REQUERIMENTO Nº DE - CDIR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 13 e 215, I, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão política ou cultural de interesse parlamentar, sem ônus para o Senado Federal, no meu Estado, em 17/12/2024.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2024.

**Senadora Teresa Leitão**
**(PT - PE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1443857343

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24247.27932-45 (LexEdit)

**REQ 00754/2024**

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE - CDIR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 13 e 215, I, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão política ou cultural de interesse parlamentar, sem ônus para o Senado Federal, em Brasília, em 11/12/2024.

Sala das Reuniões, de de .

**Senador Fernando Farias**
**(MDB - AL)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8260188710

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**REQ**
**00755/2024**

SF/24135.93421-09 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

# REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõem os arts. 55, III, e 56, II, da Constituição Federal, licença saúde, de 17/12/2024 a 19/12/2024, conforme laudo de inspeção de saúde em anexo.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2024.

**Senadora Mara Gabrilli**
**(PSD - SP)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4660958508

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.226039/2024-11 - 00100.226608/2024-10

SF/24135.93421-09 (LexEdit)

**SENADO FEDERAL**
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
**SERVIÇO DE JUNTA MEDICA**

## CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A SENADOR (A)

| **SENADOR (A):** | **PARTIDO** | **ESTADO** |
|---|---|---|
| **MARA CRISTINA GABRILLI** | **PSD** | SP |

**__X__ HOMOLOGADO**

____ NÃO HOMOLOGADO

| **TIPO** | **AFASTAMENTO** | **SITUAÇÃO** |
|---|---|---|
| **X - TRATAMENTO DE SAÚDE**<br>-- ACOMPANHAR PESSOA DA FAMÍLIA<br>_ REPOUSO À GESTANTE<br>_REASSUNÇÃO | A PARTIR DE: **17/12/2024**<br>**03(três dias)** | _ CONCESSÃO INICIAL<br>**X - PRORROGAÇÃO** |

**ANA PAULA R. G. S. MELLO, CRM-DF 15686**
Assinado eletronicamente

**HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO, CRM-DF 14293**
Assinado eletronicamente

**BRUNO ANDRADE JESS, CRM-DF 15019**
Assinado eletronicamente

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 56, II
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 7º, XVIII
REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL, art. 43, I
DECRETO LEGISLATIVO nº 7, de 19.01.1995, art 4º, § 4º, REVOGADO PELO DECRETO LEGISLATIVO nº 7, de 29.01.1999.
ATO DO PRESIDENTE Nº 23/2022 (BASF 8599 - Seção: 1, 08/12/2022)

**DECISÃO DA MESA**

☐ **APROVADO** ☐ **REJEITADO**

_____
**PRESIDENTE**

| | |
|---|---|
| _____ | _____ |
| **1º Vice-Presidente** | **2º Vice-Presidente** |
| _____ | _____ |
| **1º Secretário** | **2º Secretário** |
| _____ | _____ |
| **3º Secretário** | **4º Secretário** |

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4660958508

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 600D5D4A006725E9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24348.94952-48 (LexEdit)

**REQ**
**00756/2024**

# REQUERIMENTO Nº DE - CDIR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 13 e 215, I, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão política ou cultural de interesse parlamentar, sem ônus para o Senado Federal, no meu Estado, em 10/12/2024.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2024.

**Senador Irajá**
**(PSD - TO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3077281646

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24695.71835-04 (LexEdit)

**REQ**
**00757/2024**

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE - CDIR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 13 e 215, I, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão política ou cultural de interesse parlamentar, sem ônus para o Senado Federal, no meu Estado, em 12/12/2024.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2024.

**Senador Giordano**
**(MDB - SP)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2353996757

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**REQ 00758/2024**

SF/24962.03532-73 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

# REQUERIMENTO Nº DE - CDIR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 13 e 215, I, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão política ou cultural de interesse parlamentar, sem ônus para o Senado Federal, em Brasília - DF, em 03/12/2024.

Sala das Reuniões, 20 de dezembro de 2024.

**Senador Davi Alcolumbre**
**(UNIÃO - AP)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9289888520

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24519.90166-88 (LexEdit)

**REQ 00759/2024**

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE - CDIR

Requeiro, nos termos dos arts. 13 e 215, I, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão política ou cultural de interesse parlamentar, sem ônus para o Senado Federal, no meu Estado, em 03/12/2024.

Sala das Reuniões, de de .

**Senador Rodrigo Cunha**
**(PODEMOS - AL)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3302582041

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# TERMO ADITIVO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Processo nº 00200.018025/2024-99

SENADO FEDERAL

# PRIMEIRO TERMO ADITIVO

ao **Convênio de Consignação nº 005/2023**, que entre si celebram SENADO FEDERAL, e o **BANCO ALFA S.A.**, para empréstimos a senadores e servidores, sob consignação em folha de pagamento.

A UNIÃO, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, neste ato representado por sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, e o **BANCO ALFA S.A.**, neste ato representado pelo Sr. JOÃO MAURÍCIO GEREMIAS BENITES e pela Sra. JANAÍNA CRISTINA DE LACERDA MATOS, tendo em vista a manifestação da Gestão, documento nº 00100.195027/2024-29, a concordância do CONVENIADO, documento nº 00100.195027/2024-29-1, o Parecer nº 843/2024 - ADVOSF, documento nº 00100.220104/2024-96, a autorização do Exmo. Sr. Primeiro-Secretário nº 00100.003844/2025-41 e a aprovação da Senhora Diretora-Geral, documento nº 00100.226881/2024-44, e as demais informações contidas no Processo nº 00200.018025/2024-99, resolvem aditar o Convênio de Consignação nº 005/2023, com base na sua Cláusula Oitava, na Política de Contratações do Senado Federal, instituída pelo Anexo V do RASF, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora nº 14/2022, no Ato nº 14/2022 da Diretoria-Geral do Senado, na Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata, e nas seguintes Cláusulas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA

O Convênio de Consignação nº 005/2023 fica prorrogado de 5 de maio de 2025 a 5 de maio de 2027.

## CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam mantidas as demais Cláusulas e condições constantes do Convênio original, não expressamente alteradas por este Termo.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF4E99250067F6D1.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Processo nº 00200.018025/2024-99

SENADO FEDERAL

Assim ajustados, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas adiante designadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, _____de _____de 2025.

***ILANA TROMBKA***
**DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL**

JOAO MAURICIO GEREMIAS BENITES:00719659043
Assinado de forma digital por JOAO MAURICIO GEREMIAS BENITES:00719659043
Dados: 2025.01.22 16:04:51 -03'00'

***JOÃO MAURÍCIO GEREMIAS BENITES***
**BANCO ALFA S.A.**

JANAINA CRISTINA DE LACERDA MATOS:37596805850
Assinado de forma digital por JANAINA CRISTINA DE LACERDA MATOS:37596805850
Dados: 2025.01.22 10:27:52 -03'00'

***JANAÍNA CRISTINA DE LACERDA MATOS***
**BANCO ALFA S.A.**

**Testemunhas:**

**Diretor da SADCON** **Coordenador da COPLAC**

U:\COPLAC\SECON\SECON2025\MINUTAS\TERMO ADITIVO\Prorrogação\BANCO ALFA CNC 005 2023 1ªPror. 1º TA 018025 2024 (A).doc



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CF4E99250067F6D1.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57ª LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

### Bahia

**PSD** - Angelo Coronel*
**PT** - Jaques Wagner*
**PSD** - Otto Alencar**

### Rio de Janeiro

**PL** - Carlos Portinho* (S)
**PL** - Flávio Bolsonaro*
**PL** - Romário**

### Maranhão

**PSD** - Eliziane Gama*
**PDT** - Weverton*
**PDT** - Ana Paula Lobato** (S)

### Pará

**MDB** - Jader Barbalho*
**PODEMOS** - Zequinha Marinho*
**PT** - Beto Faro**

### Pernambuco

**MDB** - Fernando Dueire* (S)
**PT** - Humberto Costa*
**PT** - Teresa Leitão**

### São Paulo

**MDB** - Giordano* (S)
**PSD** - Mara Gabrilli*
**PL** - Astronauta Marcos Pontes**

### Minas Gerais

**PODEMOS** - Carlos Viana*
**PSD** - Rodrigo Pacheco*
**REPUBLICANOS** - Cleitinho**

### Goiás

**PSB** - Jorge Kajuru*
**PSD** - Vanderlan Cardoso*
**PL** - Wilder Morais**

### Mato Grosso

**PSD** - Carlos Fávaro*
**UNIÃO** - Jayme Campos*
**PL** - Wellington Fagundes**

### Rio Grande do Sul

**PP** - Luis Carlos Heinze*
**PT** - Paulo Paim*
**REPUBLICANOS** - Hamilton Mourão**

### Ceará

**PSB** - Cid Gomes*
**NOVO** - Eduardo Girão*
**PT** - Camilo Santana**

### Paraíba

**PSD** - Daniella Ribeiro*
**MDB** - Veneziano Vital do Rêgo*
**UNIÃO** - Efraim Filho**

### Espírito Santo

**PT** - Fabiano Contarato*
**PODEMOS** - Marcos do Val*
**PL** - Magno Malta**

### Piauí

**PP** - Ciro Nogueira*
**MDB** - Marcelo Castro*
**PT** - Wellington Dias**

### Rio Grande do Norte

**PSDB** - Styvenson Valentim*
**PSD** - Zenaide Maia*
**PL** - Rogerio Marinho**

### Santa Catarina

**PP** - Esperidião Amin*
**MDB** - Ivete da Silveira* (S)
**PL** - Jorge Seif**

### Alagoas

**PL** - Dra. Eudócia* (S)
**MDB** - Renan Calheiros*
**MDB** - Fernando Farias** (S)

### Sergipe

**MDB** - Alessandro Vieira*
**PT** - Rogério Carvalho*
**PP** - Laércio Oliveira**

### Amazonas

**MDB** - Eduardo Braga*
**PSDB** - Plínio Valério*
**PSD** - Omar Aziz**

### Paraná

**PSB** - Flávio Arns*
**PSDB** - Oriovisto Guimarães*
**UNIÃO** - Sergio Moro**

### Acre

**UNIÃO** - Marcio Bittar*
**PSD** - Sérgio Petecão*
**UNIÃO** - Alan Rick**

### Mato Grosso do Sul

**PSD** - Nelsinho Trad*
**PODEMOS** - Soraya Thronicke*
**PP** - Tereza Cristina**

### Distrito Federal

**PL** - Izalci Lucas*
**PDT** - Leila Barros*
**REPUBLICANOS** - Damares Alves**

### Rondônia

**MDB** - Confúcio Moura*
**PL** - Marcos Rogério*
**PL** - Jaime Bagattoli**

### Tocantins

**PL** - Eduardo Gomes*
**PSD** - Irajá*
**UNIÃO** - Professora Dorinha Seabra**

### Amapá

**PSD** - Lucas Barreto*
**PT** - Randolfe Rodrigues*
**UNIÃO** - Davi Alcolumbre**

### Roraima

**PSB** - Chico Rodrigues*
**REPUBLICANOS** - Mecias de Jesus*
**PP** - Dr. Hiran**

### Mandatos

*: Período 2019/2027 **: Período 2023/2031

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55



# COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57ª LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - 28**
**PSD-14 / PT-10 / PSB-4**

Angelo Coronel. . . . . PSD / BA
Beto Faro. . . . . PT / PA
Camilo Santana. . . . . PT / CE
Carlos Fávaro. . . . . PSD / MT
Chico Rodrigues. . . . . PSB / RR
Cid Gomes. . . . . PSB / CE
Daniella Ribeiro. . . . . PSD / PB
Eliziane Gama. . . . . PSD / MA
Fabiano Contarato. . . . . PT / ES
Flávio Arns. . . . . PSB / PR
Humberto Costa. . . . . PT / PE
Irajá. . . . . PSD / TO
Jaques Wagner. . . . . PT / BA
Jorge Kajuru. . . . . PSB / GO
Lucas Barreto. . . . . PSD / AP
Mara Gabrilli. . . . . PSD / SP
Nelsinho Trad. . . . . PSD / MS
Omar Aziz. . . . . PSD / AM
Otto Alencar. . . . . PSD / BA
Paulo Paim. . . . . PT / RS
Randolfe Rodrigues. . . . . PT / AP
Rodrigo Pacheco. . . . . PSD / MG
Rogério Carvalho. . . . . PT / SE
Sérgio Petecão. . . . . PSD / AC
Teresa Leitão. . . . . PT / PE
Vanderlan Cardoso. . . . . PSD / GO
Wellington Dias. . . . . PT / PI
Zenaide Maia. . . . . PSD / RN

**Bloco Parlamentar Democracia - 18**
**MDB-11 / UNIÃO-7**

Alan Rick. . . . . UNIÃO / AC
Alessandro Vieira. . . . . MDB / SE
Confúcio Moura. . . . . MDB / RO
Davi Alcolumbre. . . . . UNIÃO / AP
Eduardo Braga. . . . . MDB / AM
Efraim Filho. . . . . UNIÃO / PB
Fernando Dueire. . . . . MDB / PE
Fernando Farias. . . . . MDB / AL
Giordano. . . . . MDB / SP
Ivete da Silveira. . . . . MDB / SC
Jader Barbalho. . . . . MDB / PA
Jayme Campos. . . . . UNIÃO / MT
Marcelo Castro. . . . . MDB / PI
Marcio Bittar. . . . . UNIÃO / AC
Professora Dorinha Seabra. . . . . UNIÃO / TO
Renan Calheiros. . . . . MDB / AL
Sergio Moro. . . . . UNIÃO / PR
Veneziano Vital do Rêgo. . . . . MDB / PB

**Bloco Parlamentar Vanguarda - 15**
**PL-14 / NOVO-1**

Astronauta Marcos Pontes. . . . . PL / SP
Carlos Portinho. . . . . PL / RJ
Dra. Eudócia. . . . . PL / AL
Eduardo Girão. . . . . NOVO / CE
Eduardo Gomes. . . . . PL / TO
Flávio Bolsonaro. . . . . PL / RJ
Izalci Lucas. . . . . PL / DF
Jaime Bagattoli. . . . . PL / RO
Jorge Seif. . . . . PL / SC
Magno Malta. . . . . PL / ES
Marcos Rogério. . . . . PL / RO
Rogerio Marinho. . . . . PL / RN
Romário. . . . . PL / RJ
Wellington Fagundes. . . . . PL / MT
Wilder Morais. . . . . PL / GO

**Bloco Parlamentar Aliança - 10**
**PP-6 / REPUBLICANOS-4**

Ciro Nogueira. . . . . PP / PI
Cleitinho. . . . . REPUBLICANOS / MG
Damares Alves. . . . . REPUBLICANOS / DF
Dr. Hiran. . . . . PP / RR
Esperidião Amin. . . . . PP / SC
Hamilton Mourão. . . . . REPUBLICANOS / RS
Laércio Oliveira. . . . . PP / SE
Luis Carlos Heinze. . . . . PP / RS
Mecias de Jesus. . . . . REPUBLICANOS / RR
Tereza Cristina. . . . . PP / MS

**Bloco Parlamentar Independência - 10**
**PODEMOS-4 / PSDB-3 / PDT-3**

Ana Paula Lobato. . . . . PDT / MA
Carlos Viana. . . . . PODEMOS / MG
Leila Barros. . . . . PDT / DF
Marcos do Val. . . . . PODEMOS / ES
Oriovisto Guimarães. . . . . PSDB / PR
Plínio Valério. . . . . PSDB / AM
Soraya Thronicke. . . . . PODEMOS / MS
Styvenson Valentim. . . . . PSDB / RN
Weverton. . . . . PDT / MA
Zequinha Marinho. . . . . PODEMOS / PA

| | |
|---|---|
| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. . . . . | 28 |
| Bloco Parlamentar Democracia. . . . . | 18 |
| Bloco Parlamentar Vanguarda. . . . . | 15 |
| Bloco Parlamentar Aliança. . . . . | 10 |
| Bloco Parlamentar Independência. . . . . | 10 |
| TOTAL . . . . . | 81 |

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Alan Rick** (UNIÃO-AC)
Alessandro Vieira* (MDB-SE)
Ana Paula Lobato** (PDT-MA)
Angelo Coronel* (PSD-BA)
Astronauta Marcos Pontes** (PL-SP)
Beto Faro** (PT-PA)
Camilo Santana** (PT-CE)
Carlos Fávaro* (PSD-MT)
Carlos Portinho* (PL-RJ)
Carlos Viana* (PODEMOS-MG)
Chico Rodrigues* (PSB-RR)
Cid Gomes* (PSB-CE)
Ciro Nogueira* (PP-PI)
Cleitinho** (REPUBLICANOS-MG)
Confúcio Moura* (MDB-RO)
Damares Alves** (REPUBLICANOS-DF)
Daniella Ribeiro* (PSD-PB)
Davi Alcolumbre** (UNIÃO-AP)
Dr. Hiran** (PP-RR)
Dra. Eudócia* (PL-AL)
Eduardo Braga* (MDB-AM)
Eduardo Girão* (NOVO-CE)
Eduardo Gomes* (PL-TO)
Efraim Filho** (UNIÃO-PB)
Eliziane Gama* (PSD-MA)
Esperidião Amin* (PP-SC)
Fabiano Contarato* (PT-ES)
Fernando Dueire* (MDB-PE)
Fernando Farias** (MDB-AL)
Flávio Arns* (PSB-PR)
Flávio Bolsonaro* (PL-RJ)
Giordano* (MDB-SP)
Hamilton Mourão** (REPUBLICANOS-RS)
Humberto Costa* (PT-PE)
Irajá* (PSD-TO)
Ivete da Silveira* (MDB-SC)
Izalci Lucas* (PL-DF)
Jader Barbalho* (MDB-PA)
Jaime Bagattoli** (PL-RO)
Jaques Wagner* (PT-BA)
Jayme Campos* (UNIÃO-MT)
Jorge Kajuru* (PSB-GO)
Jorge Seif** (PL-SC)
Laércio Oliveira** (PP-SE)
Leila Barros* (PDT-DF)
Lucas Barreto* (PSD-AP)
Luis Carlos Heinze* (PP-RS)
Magno Malta** (PL-ES)
Mara Gabrilli* (PSD-SP)
Marcelo Castro* (MDB-PI)
Marcio Bittar* (UNIÃO-AC)
Marcos Rogério* (PL-RO)
Marcos do Val* (PODEMOS-ES)
Mecias de Jesus* (REPUBLICANOS-RR)
Nelsinho Trad* (PSD-MS)
Omar Aziz** (PSD-AM)
Oriovisto Guimarães* (PSDB-PR)
Otto Alencar** (PSD-BA)
Paulo Paim* (PT-RS)
Plínio Valério* (PSDB-AM)
Professora Dorinha Seabra** (UNIÃO-TO)
Randolfe Rodrigues* (PT-AP)
Renan Calheiros* (MDB-AL)
Rodrigo Pacheco* (PSD-MG)
Rogério Carvalho* (PT-SE)
Rogerio Marinho** (PL-RN)
Romário** (PL-RJ)
Sergio Moro** (UNIÃO-PR)
Sérgio Petecão* (PSD-AC)
Soraya Thronicke* (PODEMOS-MS)
Styvenson Valentim* (PSDB-RN)
Teresa Leitão** (PT-PE)
Tereza Cristina** (PP-MS)
Vanderlan Cardoso* (PSD-GO)
Veneziano Vital do Rêgo* (MDB-PB)
Wellington Dias** (PT-PI)
Wellington Fagundes** (PL-MT)
Weverton* (PDT-MA)
Wilder Morais** (PL-GO)
Zenaide Maia* (PSD-RN)
Zequinha Marinho* (PODEMOS-PA)

**Mandatos**

*: Período 2019/2027 **: Período 2023/2031

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# COMPOSIÇÃO

## COMISSÃO DIRETORA

### PRESIDENTE

Davi Alcolumbre - (UNIÃO-AP)

### 1º VICE-PRESIDENTE

Eduardo Gomes - (PL-TO)

### 2º VICE-PRESIDENTE

Humberto Costa - (PT-PE)

### 1ª SECRETÁRIA

Daniella Ribeiro - (PSD-PB)

### 2º SECRETÁRIO

Confúcio Moura - (MDB-RO)

### 3ª SECRETÁRIA

Ana Paula Lobato - (PDT-MA)

### 4º SECRETÁRIO

Laércio Oliveira - (PP-SE)

### SUPLENTES DE SECRETÁRIO

**1º** Chico Rodrigues - (PSB-RR)

**2º** Mecias de Jesus - (REPUBLICANOS-RR)

**3º** Styvenson Valentim - (PSDB-RN)

**4ª** Soraya Thronicke - (PODEMOS-MS)



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# COMPOSIÇÃO

## LIDERANÇAS

| | | |
|---|---|---|
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD/PT/PSB) - 28**<br>**Líder**<br>**Eliziane Gama - PSD** (13,55,65)<br>.....<br>**Líder do PSD - 14**<br>**Omar Aziz** (15,64)<br>Vice-Líder do PSD<br>Lucas Barreto (28)<br>**Líder do PT - 10**<br>**Rogério Carvalho** (70)<br>Vice-Líderes do PT<br>Teresa Leitão (26,46,74)<br>Augusta Brito (31,39,57,58,75,76)<br>**Líder do PSB - 4**<br>**Jorge Kajuru** (5,22)<br>Vice-Líder do PSB<br>Flávio Arns (66) | **Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO) - 18**<br>**Líder**<br>**Efraim Filho - UNIÃO** (3,10,52,53,59,71)<br>Vice-Líder<br>Professora Dorinha Seabra (19,50)<br>.....<br>**Líder do MDB - 11**<br>**Eduardo Braga** (69)<br>**Líder do UNIÃO - 7**<br>**Efraim Filho** (3,10,52,53,59,71) | **Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO) - 15**<br>**Líder**<br>**Wellington Fagundes - PL** (30,47,63)<br>Vice-Líder<br>Astronauta Marcos Pontes (27)<br>.....<br>**Líder do PL - 14**<br>**Carlos Portinho** (12)<br>Vice-Líderes do PL<br>Jorge Seif (24)<br>Izalci Lucas (40)<br>Jaime Bagattoli (42)<br>**Líder do NOVO - 1**<br>**Eduardo Girão** (11,51) |
| **Bloco Parlamentar Independência (PODEMOS/PSDB/PDT) - 10**<br>.....<br>**Líder do PODEMOS - 4**<br>**Carlos Viana** (68)<br>Vice-Líder do PODEMOS<br>Marcos do Val (35)<br>**Líder do PSDB - 3**<br>**Plínio Valério** (41,73)<br>**Líder do PDT - 3**<br>**Weverton** (20,72) | **Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS) - 10**<br>**Líder**<br>**Laércio Oliveira - PP** (37)<br>Vice-Líder<br>Damares Alves (38)<br>.....<br>**Líder do PP - 6**<br>**Tereza Cristina** (7)<br>**Líder do REPUBLICANOS - 4**<br>**Mecias de Jesus** (6)<br>Vice-Líder do REPUBLICANOS<br>Hamilton Mourão (16) | **Maioria**<br>**Líder**<br>**Renan Calheiros - MDB** (9) |
| **Minoria**<br>**Líder**<br>**Ciro Nogueira - PP** (1,8) | **Governo**<br>**Líder**<br>**Jaques Wagner - PT** (2)<br>Vice-Líderes<br>Otto Alencar (4,56,61,62)<br>Confúcio Moura (17)<br>Daniella Ribeiro (23)<br>Jorge Kajuru (5,22)<br>Professora Dorinha Seabra (19,50)<br>Randolfe Rodrigues (18)<br>Weverton (20,72)<br>Zenaide Maia (21)<br>Augusta Brito (31,39,57,58,75,76) | **Oposição**<br>**Líder**<br>**Rogerio Marinho - PL** (60)<br>Vice-Líderes<br>Eduardo Girão (11,51)<br>Magno Malta (48)<br>Eduardo Gomes (49) |
| **Bancada Feminina**<br>**Líder**<br>**Leila Barros - PDT** (44)<br>Vice-Líderes<br>Teresa Leitão (26,46,74)<br>Soraya Thronicke (45) | | |

**Notas:**
1. Em 02.01.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder do Partido Progressista (Of. 36/2022-GLDPP).
2. Em 06.01.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado Líder do Governo (Mensagem nº 7, de 2023, da Presidência da República).
3. Em 01.02.2023, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do União Brasil (Of. 02/23-GLUNIAO).
4. Em 01.02.2023, o Senador Otto Alencar foi designado Líder do Partido Social Democrático (Of. 001/2023-GLPSD).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. Em 01.02.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. 6/2023-GLPSB).
6. Em 01.02.2023, o Senador Mecias de Jesus foi designado Líder do Republicanos (Of. 4/2023-GSMJESUS).
7. Em 02.02.2023, a Senadora Tereza Cristina Corrêa foi designada Líder do Partido Progressista (Of. 1/2023-GLDPP).
8. Em 03.02.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria (Of. 10/2023-GSCNOG).
9. Em 08.02.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado Líder da Maioria (Of. 5/2023-GLUNIAO).
10. Em 08.02.2023, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 5/2023-GLUNIAO).
11. Em 08.02.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado Líder do NOVO (Of. nº 19/2023-GSGIRAO).
12. Em 17.02.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado Líder do Partido Liberal (Of. 1/2023-GLPL).
13. Em 28.02.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 01/2023-BLPRD).
14. Em 02.03.2023, o Senador Luís Carlos Heinze foi designdo Vice-Líder do Bloco Vanguarda (Of. 51/2023-BLVANG) .
15. Em 08.03.2023, o Senador Omar Aziz foi designado 1º Vice-Líder do Partido Social Democrático (Of. 007/2023-GLPSD).
16. Em 09.03.2023, o Senador Hamilton Mourão foi designado Vice-Líder do Republicanos (Of. 17/2023-GSMJESUS).
17. Em 23.03.2023, o Senador Confúcio Moura foi designado 2º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
18. Em 23.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado 6º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
19. Em 23.03.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada 5ª Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
20. Em 23.03.2023, o Senador Weverton Rocha foi designado 7º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
21. Em 23.03.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada 8ª Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
22. Em 23.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado 4º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
23. Em 23.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada 3ª Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
24. Em 19.04.2023, o Senador Jorge Seif foi designado 1º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 12/2023-GLPL).
25. Em 17.05.2023, a Senadora Jussara Lima foi designada 2ª Vice-Líder da Bancada Feminina no Senado Federal (Of. 41/2023).
26. Em 18.05.2023 a Senadora Teresa Leitão foi designada 1ª Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 29/2023-GLDPT).
27. Em 29.06.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado 1º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 122/2023 - BLVANG).
28. Em 05.07.2023, o Senador Lucas Barreto foi designado 2º Vice-Líder do PSD (Of. nº 48/2023-GLPSD).
29. Em 24.10.2023, a Senadora Augusta Brito foi designada 8ª Vice-Líder do Governo (Of. nº 104/2023-GLDGOV).
30. Em 03.11.2023, o Senador Wellington Fagundes retorna ao exercício do mandato e dá continuidade ao cargo de Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
31. Em 12/12/2023, a Senadora Augusta Brito deixa de exercer a função de vice-líder do Governo no Senado Federal pelo motivo de "Retorno do titular".
32. Em 12/12/2023, a Senadora Jussara Lima deixa de exercer a função de vice-líder da Bancada Feminina no Senado Federal pelo motivo de "Retorno do titular".
33. Em 21.02.2024, o Senador Rodrigo Cunha foi designado Líder do Podemos (Of. 004/2024-GLPODEMOS).
34. Em 27.02.2024, o Senador Beto Faro foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. nº 005/2024-GLDPT).
35. Em 28.02.2024, o Senador Marcos do Val foi designado 2º Vice-Líder do PODEMOS (Of. nº 05/2024-GLPODEMOS).
36. Em 28.02.2024, o Senador Styvenson Valentim foi designado 1º Vice-Líder do PODEMOS (Of. nº 05/2024-GLPODEMOS).
37. Em 06.03.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado Líder do Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 10/2024-GABLID/BLALIAN).
38. Em 06.03.2024, a Senadora Damares Alves foi designada 1ª Vice-Líder do Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 10/2024-GABLID/BLALIAN).
39. Em 31.03.2024, a Senadora Augusta Brito deixa de exercer a função de Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores pelo motivo de "Licença com convocação de suplente (superior a 120 dias)".
40. Em 02.04.2024, o Senador Izalci Lucas foi designado 2º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 12/2024-GLPL).
41. Em 09.04.2024, o Senador Plínio Valério foi designado Líder do PSDB (Of. nº 008/2024-GSPVALER).
42. Em 22.04.2024, o Senador Jaime Bagattoli foi designado 3º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 20/2024-GLPL).
43. Em 03.05.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada Líder do Partido Democrático Trabalhista (Of. nº 79/2024-GSALOBAT).
44. Em 23.05.2024, a Senadora Leila Barros foi designada Líder da Bancada Feminina do Senado Federal (Of. nº 8/2024).
45. Em 23.05.2024, a Senadora Soraya Thronicke foi designada 2ª Vice-Líder da Bancada Feminina do Senado Federal (Of. nº 8/2024).
46. Em 23.05.2024, a Senadora Teresa Leitão foi designada 1ª Vice-Líder da Bancada Feminina do Senado Federal (Of. nº 8/2024).
47. Em 11/06/2024, o Senador Wellington Fagundes deixa de exercer a função de líder do Bloco Parlamentar Vanguarda pelo motivo de "Licença com convocação de suplente (superior a 120 dias)".
48. Em 18.06.2024, o Senador Magno Malta foi designado 3º Vice-Líder da Oposição (Of. nº 536/2024-GLDOP).
49. Em 18.06.2024, o Senador Eduardo Gomes foi designado 4º Vice-Líder da Oposição (Of. nº 536/2024-GLDOP).
50. Em 18.06.2024, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada 2ª Vice-Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 64/2024-BLDEM).
51. Em 18.06.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado 2º Vice-Líder da Oposição (Of. nº 536/2024-GLDOP).
52. Em 19/06/2024, o Senador Efraim Filho deixa de exercer a função de líder do União Brasil pelo motivo de "Licença com convocação de suplente (superior a 120 dias)".
53. Em 19/06/2024, o Senador Efraim Filho deixa de exercer a função de líder do Bloco Parlamentar Democracia pelo motivo de "Licença com convocação de suplente (superior a 120 dias)".
54. Em 24.06.2024, o Senador Marcos Rogério foi designado Líder da Oposição (Of. nº 034/2024-BLVANGUAR).
55. Em 16/07/2024, a Senadora Eliziane Gama deixa de exercer a função de líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática pelo motivo de "Ocupação de cargo de ministro/secretário".
56. Em 17.07.2024, o Senador Otto Alencar foi designado Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 50/2024-GLDPSB).
57. Em 31.07.2024, a Senadora Augusta Brito retorna ao exercício do mandato e dá continuidade ao cargo de Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
58. Em 04.09.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada 9ª Vice-Líder do Governo (Of. nº 27/2024-GLDGOV).
59. Em 18.10.2024, o Senador Efraim Filho retorna ao exercício do mandato e dá continuidade ao cargo de Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
60. Em 18.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado Líder da Oposição (Of. nº 50/2024-BLVANG).
61. Em 22.10.2024, o Senador Otto Alencar foi designado 1º Vice-Líder do Governo (Of. nº 7/2024-GLDGOV).
62. Em 22.10.2024, o Senador Otto Alencar foi designado Líder em exercício do Governo (Of. nº 7/2024-GLDGOV).
63. Em 29.10.2024, o Senador Wellington Fagundes retorna ao exercício do mandato e dá continuidade ao cargo de Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 55/2024-BLVANG).
64. Em 30.10.2024, o Senador Omar Aziz foi designado Líder do Partido Social Democrático (Of. 016/2024-GLPSD).
65. Em 11.11.2024, a Senadora Eliziane Gama foi designada Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 57/2024-GLDPSB).
66. Em 13.11.2024, o Senador Flávio Arns foi designado 1º Vice-líder do PSB (Of. 58/2024-GLDPSB).
67. Em 29/12/2024, o Senador Rodrigo Cunha foi destituído da função de líder do Podemos pelo motivo de "Renúncia".

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025321/2025-55



68. Em 02.01.2025, o Senador Carlos Viana foi designado Líder do Podemos (Of. nº 115/2024-GLPODEMOS).
69. Em 28.01.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado Líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 039/2024-GLMDB).
70. Em 01.02.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. nº 001/2025-GLDPT).
71. Em 01.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do União Brasil (Of. nº 4/2025-GLUNIAO).
72. Em 01.02.2025, o Senador Weverton foi designado Líder do Partido Democrático Trabalhista (Of. nº 18/2025).
73. Em 01.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado Líder do Partido da Social Democracia Brasileira (Of. nº 003/2025-GSPVALER).
74. Em 01.02.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada 1ª Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 001/2025-GLDPT).
75. Em 01/02/2025, a Senadora Augusta Brito deixa de exercer a função de vice-líder do Governo no Senado Federal pelo motivo de "Retorno do titular".
76. Em 01/02/2025, a Senadora Augusta Brito deixa de exercer a função de vice-líder do Partido dos Trabalhadores pelo motivo de "Retorno do titular".



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9CB0F3540068B6B0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.